

**Floriano Maya D'Ávila
Paulo Moraes Dutra
Henrique Fonseca de Araújo
Luiz Lopes Palmeiro**

CRIMES QUE COMOVERAM O RIO GRANDE

Organizadores:

**Alvaro Walmrath Bischoff
Gunter Axt
Ricardo Vaz Seelig**



MEMORIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Série Memória Política e Jurídica do Rio Grande do Sul - Vol 2





Ministério Público do Rio Grande do Sul

Memorial

**CRIMES QUE COMOVERAM O
RIO GRANDE...**

(Quatro Acusações)

Promotores de Justiça:

FLORIANO MAYA D'ÁVILA

HENRIQUE FONSECA DE ARAÚJO

PAULO MORAES DUTRA

LUIZ LOPES PALMEIRO



A VIDA é o único bem que não se restitui. ACIMA do amor, da honra, do ciúme, da vingança, de todas as paixões da alma e de todos os instintos da carne, está o inviolável direito de viver (PEDRO MATA)

“TODO o orgulho da minha vida de promotor, passada no combate irreduzível às injustiças, está no dulçor desta tranquilidade de espírito, que me dá a confortadora certeza de que nunca pratiquei o mal de propósito, nunca condescendi com a opressão, nem nunca colaborei numa iniquidade...”

Revisão: Sonia Beatriz da Silva Pinto

Supervisão Editorial: Andréa Cogan

Editoração Eletrônica: Eduardo Branco

Impressão: Organizações Nova Prova

Capa: Adriano de Castro Silveira, Gustavo Nunes Billo, Rodrigo Castaman

Memorial do Ministério Público

Adriano de Castro Silveira

Alvaro Walmrath Bischoff

Andréa Cogan (Programa de Exposições e Eventos)

Denise Cabral

Gunter Axt (Programa de Pesquisas)

Gustavo Nunes Billo

Henrique Gonçalves Muxfeldt

Julio César Pires de Jesus

Magda Burlamaque

Márcia de la Torre

Maria Alice Dutra Miltzarek

Moacir Paulino Bueno

Patrícia Sanseverino

Ricardo Silva Sória

Rodrigo Castaman

Roger Oliveira Vieira

Sonia Beatriz da Silva Pinto

Seleção de Imagens: Alvaro Walmrath Bischoff

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça

Rio Grande do Sul. Ministério Público.

Crimes que comoveram o Rio Grande...: quatro acusações. - Porto Alegre:

Procuradoria-Geral de Justiça, Projeto Memória, 2003.

p. 321

1. Crimes célebres - Rio Grande do Sul. I. Rio Grande do Sul. Ministério Público. II. D'Ávila, Floriano Maya. III Araújo, Henrique Fonseca de. IV. Palmeiro, Luiz Lopes. V. Dutra, Paulo Moraes. VI. Título

CDU 340.96(816.5)

ÍNDICE

Apresentação	07
Roberto Bandeira Pereira, Procurador-Geral de Justiça	
Palavra da Coordenação	09
Ricardo Vaz Seelig, Coordenador do Memorial do Ministério Público	
Introdução	11
Alvaro Walmrath Bischoff, historiador do Memorial do Ministério Público	
Algumas Palavras à Edição Original	27
Floriano Maya D'Ávila, Procurador-Geral do Estado em 1962	
Corregedoria do Ministério Público	29
Ladislau Fernando Röhnelt, Corregedor em 1962	
Apresentação à Edição Original	31
Ladislau Fernando Röhnelt, Corregedor em 1962	
PROCESSO GAFFRÉE	33
Floriano Maya D'Ávila	
CASO CRESO	180
Henrique Fonseca de Araújo	
CASO CARUS	216
Paulo Moraes Dutra	
CASO PAPST	272
Luiz Lopes Palmeiro	

APRESENTAÇÃO

O Ministério Público de hoje é resultado de uma trajetória histórica, do trabalho e de afirmações de seus integrantes, de nossos antecessores, promotores e procuradores de justiça, que forjaram a instituição na luta árdua, muitas vezes silenciosa e sofrida. É conhecendo o passado e sabendo que a experiência dos mais antigos e o resgate de nossa memória é absolutamente imprescindível para a construção de um futuro seguro e comprometido com a sociedade brasileira que esta geração, de forma decidida e definitiva, assumiu a responsabilidade de proceder os necessários e possíveis registros que marcaram nossa instituição.

Em tal sentido, contando fatos marcantes de tal trajetória, a reedição da obra *CRIMES QUE COMOVERAM O RIO GRANDE* atesta o êxito da decisão da administração anterior, presidida pelo Doutor Cláudio Barros Silva, em dar início ao resgate de nossa história, trabalho que se iniciou no ano de 2000 com o projeto de memória institucional e consolidou-se com a inauguração, em 2002, do Memorial do Ministério Público, sob a competente coordenação do Procurador de Justiça Ricardo Vaz Seelig.

A reconstrução de nossa história, através da compilação de trabalhos publicados na revista da Procuradoria-Geral de Justiça, na década de 50, dá seqüência à série *MEMÓRIA POLÍTICA E JURÍDICA DO RIO GRANDE DO SUL*, demonstrando o amadurecimento de uma instituição que afirma sua responsabilidade na preservação do patrimônio histórico e cultural, condição indispensável para que caminhe, com segurança, no sentido de vivência de futuro cada vez mais comprometido com os anseios sociais.

É preciso que se comprometam as futuras gerações com toda a nossa herança histórica, a fim de que tenham condições de caminhar sabendo o quanto custou chegar ao perfil atual da instituição, com a perfeita compreensão de posicionamentos e fatos que fizeram o Ministério Público adquirir sua grandeza, sua vocação social.

Roberto Bandeira Pereira
Procurador-Geral de Justiça



PALAVRA DA COORDENAÇÃO

O Memorial do Ministério Público apresenta o segundo volume da série “Memória Política e Jurídica do Rio Grande do Sul” com a reedição da obra *Crimes que Comoveram o Rio Grande*. Reunindo quatro importantes atuações do Ministério Público em processos criminais que sacudiram a opinião pública de nosso Estado nas décadas de trinta e quarenta do século passado, estes trabalhos, primeiramente publicados na Revista do Ministério Público, foram compilados e publicados pelo Corregedor-Geral Ladislau Fernando Röhnelt em 1962, não só por sua expressiva impactação social, mas, especialmente, pela exemplar e inspiradora qualidade que os distinguiram dentre os diversos arazoados forenses então produzidos pelos membros de nossa instituição.

No primeiro volume – *Os Crimes da Ditadura*, buscou-se, com a recuperação de preciosos originais, perdidos há mais de um século, contar a história do nascimento da República através da visão dos vencidos nos lamentáveis episódios da Revolução Federalista em nosso Estado. Naquela oportunidade, propiciou-se, também, a conquista de um espaço de reflexão sobre a cultura gaúcha e sobre aqueles que, como Júlio de Castilhos, para o bem ou para o mal, legaram-nos o sistema político e jurídico no qual vivemos.

Já neste volume, objetiva o Memorial do Ministério Público não só resgatar do esquecimento, nos empoeirados escaninhos judiciais, trabalhos que estão a merecer a devida documentação, mas, sobretudo, reafirmar o nosso importantíssimo papel na *persecutio criminis*, eventualmente ofuscado em meio às multifárias atribuições hoje a nosso cargo.

A presente publicação, com a singularidade de tão-somente evidenciar a ótica da acusação, traduz a visão que sempre animou os agentes do Ministério Público na busca da verdade e da realização da Justiça.

Fiéis à obra original, alvitramos apenas aduzir, mediante cuidadosa pesquisa historiográfica, uma contextualização que permitisse aos coetâneos, em que pese o tema sempre atual dos atentados contra a vida, situarem-se relativamente ao período histórico que permeia os eventos.

Este volume é o primeiro de uma série de trabalhos de colegas que doravante apresentaremos. Aliás, é nossa pretensão seguir publicando todos os arazoados que, desde aquela época até os nossos dias, têm se destacado pela sua excelência, como os casos “Kliemann”, “Olimpia Menna Zen”, “Daudt”, “Alex Thomas”, “Carlos Alberto”, entre outros, cuja elaboração estamos iniciando.

Ao oferecer a presente edição, esperamos incentivar os nobres colegas leitores a encaminhar-nos trabalhos que julguem merecer o devido registro, bem como aqueles que tiverem conhecimento e que, do mesmo modo, entendam que devam vir à lume, para que possamos juntos vir a compor o mais preciso mosaico de nossa história e identidade, como emblema da dedicação e proficiência a inspirar os nossos sucessores na difícil tarefa da promoção da Justiça.

Ricardo Vaz Seelig
Procurador de Justiça
Coordenador do Memorial do Ministério Público

INTRODUÇÃO

A notícia de um crime — em especial quando este tem por apanágio a violência — determina sempre na sociedade uma variada gama de sentimentos, de emoções e ações, em graus e limites diversos conforme o contexto em que ocorre. Recentemente, notícias de um trágico crime ocuparam por alguns dias as manchetes dos jornais em nosso Estado: “MORTE EM CAPÃO PROVOCA TIROTEIOS, TUMULTO E INCÊNDIOS”¹ Referia-se a manchete ao assassinato de um adolescente, injustamente apontado como partícipe de um furto. A população da cidade de Capão da Canoa, revoltada com o crime, na tentativa de realizar a justiça imediata contra os suspeitos do homicídio, provocou tumulto e desordem.

A comoção causada nesse tipo de situação é algo perene nas sociedades do mundo ocidental. Por isso, a violência — principalmente no seu sentido catártico — sempre foi um atrativo de sucesso, desde as tragédias na Grécia Antiga até os nossos dias, em que a “crônica vermelha”² constitui a parte mais lida dos tablóides populares, sendo também expressa na literatura, no cinema e na televisão. Isso explica, em parte, a repercussão que houve no Rio Grande do Sul, nas politicamente conturbadas décadas de trinta e quarenta do século passado, em função dos crimes aqui apresentados: o caso Gaffrée, o caso Creso, o caso Papst e o caso Carus.

Todos os casos apresentam como tema central do enredo o “maior dos crimes”, ou seja, o crime contra a vida, entremeado, em cada caso, com situações particulares: seja pelos requintes de crueldade (como a degola no caso Creso), seja pela condição social dos envolvidos (dois médicos, no caso Gaffrée), ou ainda pela simbologia evocada em uma sociedade patriarcal com o venefício do esposo pela mulher (caso Carus) e, por fim, o prosaico crime de latrocínio (caso Papst).

A grande repercussão pública ocasionada pelos crimes ensejou a sua reunião e publicação sob a forma de livro, em 1962. Há, neste contexto, uma grande quantidade de publicações, tanto no Brasil como no exterior, de crimes e julgamentos, atuais ou de épocas passadas, que se tornaram famosos. A peculiaridade da obra *Crimes que Comoveram o Rio Grande* foi o destaque dado exclusivamente à atuação do Ministério Público, através de seus agentes, os promotores.

Nos quatro casos atuaram promotores que tiveram uma destacada carreira no Ministério Público: no caso Gaffrée, em Bagé, atuou Floriano Maya D’Ávila, Procurador-Geral do Estado entre 1959 e 1962, cassado em 1964 pelo regime militar. No caso Creso, de Passo Fundo, Henrique Fonseca de Araújo, deputado estadual pelo Partido Libertador

1 JORNAL ZERO HORA, Porto Alegre, 30/06/03, capa.

2 Crônica vermelha, ou “roja” em seu significado original, refere-se ao que conhecemos por crônica policial, as notícias sobre crimes que, em geral, chocam a população. Ver SENDEREY, Drapkin Israel. Imprensa e Criminalidade. São Paulo : José Bushatsky Editor, 1983.

em duas legislaturas (1947-51 e 1955-59), Procurador-Geral do Estado entre 1955 e 1958 e Procurador-Geral da República entre os anos de 1975 e 1979. No caso Carus, em Alegrete, Paulo Moraes Dutra, escritor, nomeado prefeito de Guaporé em dezembro de 1945. No caso Papst, em Porto Alegre, Luiz Lopes Palmeiro, fundador da Associação do Ministério Público, seu primeiro vice-presidente. A compilação original das quatro peças acusatórias foi iniciativa do Corregedor do Ministério Público, Ladislau Fernando Röhnel, que exerceu diversas funções públicas, entre as quais a de Desembargador do Tribunal de Justiça, em 1974, preenchendo vaga destinada constitucionalmente ao Ministério Público e chefe da Casa Civil no Governo Pedro Simon (1986 – 1990).

Pretendendo contribuir para uma melhor apreciação da obra, buscou-se contextualizar historicamente os crimes aqui apresentados, inclusive com a adição de imagens retiradas dos jornais, bem como apontar de que forma algumas das mudanças constitucionais e políticas ocorridas no país nesse período podem ter influenciado no desenrolar desses processos. Nesse sentido a criminalidade torna-se não somente uma relação individual mas também uma relação social que indica padrões de comportamento, de representações e valores de uma sociedade. O que implica também — ainda que o estudo seja de casos particulares — uma relação de continuidade e regularidade³.

Consoante a isso, sempre que possível, utilizou-se também, à guisa de comparação, processos criminais semelhantes que pudessem contribuir para ilustrar os casos apresentados.

Evidentemente não se trata de uma análise exaustiva, tão pouco se pretende fazer uma análise jurídica ou do discurso jornalístico, pois o espaço de uma breve introdução não comporta análise dessa profundidade. O escopo fundamental desta publicação é destacar a atuação do Ministério Público, privilegiando-se, portanto, o trabalho de acusação.

Cumprir ressaltar que não foi possível a consulta aos autos dos processos, à exceção de um volume de pedido de desaforamento do caso Gaffrée, o que se tornou de fato um limitador à pesquisa. Como alternativa a isso se consultou a revista *Justiça*, editada entre novembro de 1932 e setembro de 1950 e a *Revista do Ministério Público* editada entre novembro de 1941 e junho de 1951, principalmente na seção de jurisprudência e de artigos jurídicos relacionados aos crimes estudados.

O Tribunal do Júri e a Imprensa

Por tratarem de crimes dolosos contra a vida, os quatro casos foram julgados pelo Tribunal do Júri, o que se tornou outro elemento a aduzir atenção aos processos. O Tribunal do Júri, mais conhecido como júri popular, foi criado, no Brasil, em 1822, para julgar os crimes de imprensa. Ao longo da história, suas atribuições foram sendo modificadas: desde a entrada em vigor do Código de Processo Criminal, em 1832, teve suas competências ampliadas, incluindo o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

³ FAUSTO, Boris. *Crime e Cotidiano: A Criminalidade em São Paulo (1880-1924)* 2. ed. São Paulo : Editora da Universidade de São Paulo, 2001, p. 27.

A instauração do regime republicano, em 1889, manteve a instituição⁴. A Constituição outorgada de 1937 nada disse a respeito do Tribunal do Júri. Contudo, no ano seguinte, o Decreto-Lei n° 167, de 05/01/1938, regulou a instituição, suprimindo contudo a sua soberania, cujas decisões poderiam ser alteradas pelo Tribunal de Apelação. A Constituição de 1946 tornou a instituir o Tribunal do Júri, restaurando-lhe a soberania e dando-lhe as diretrizes básicas de funcionamento, como o número ímpar de membros, sigilo das votações e plenitude da defesa⁵.

Esse breve relato sobre as vicissitudes do Tribunal do Júri é importante porquanto influenciaram significativamente no desdobramento dos casos analisados; outrossim, é nesse tipo de processo que a influência da imprensa, com seus arroubos de sensacionalismo, é sentida de maneira mais premente:

A interação entre imprensa e autoridades é sinérgica: promotores, juízes, delegados, advogados passam a agir e a viver para o olhar da televisão e dos flashes⁶.

A imprensa de fato constitui-se “no espaço que mais repercute quotidianamente as ações criminosas através da produção de representações sobre a mesma”⁷. A pesquisa às fontes jornalísticas foi realizada no Museu Hipólito José da Costa, em Porto Alegre; os jornais disponíveis para o período abarcado pelos crimes foram o *Correio do Povo* e o *Diário de Notícias*, ambos de Porto Alegre. Ainda que três dos quatro casos analisados tenham tido como cenário o interior do Estado, devido a amplitude dos mesmos, foram divulgados pela imprensa da Capital. Não foram pesquisados jornais em cidades do interior do Estado.

Observou-se, em cada um dos casos, situações distintas: no caso Gaffrée, ante as evidências apontadas (prisão do suposto mandante e confissão do assassino) os jornais reproduziram o clamor popular, julgando e condenando por antecipação os acusados. No caso Crespo, a primeira matéria, em Porto Alegre, somente foi publicada algum tempo após o assassinato, preocupando-se mais em relatar a crueldade do crime, visto que não houve

4 Os Estados receberam autonomia para regular a atuação do Júri, nesse sentido encontramos algumas particularidades no Rio Grande do Sul: “Enquanto o direito penal brasileiro preconizava o sorteio de 12 jurados entre 36 ou 48 cidadãos indicados, o código gaúcho determinava o sorteio de cinco jurados dentre apenas 15 indicados(...), negativa à defesa do réu ao direito de recusação dos jurados, bem como a supressão do voto sigiloso, constrangendo o júri ao voto público”. AXT, Gunter. *O Poder Judiciário na sociedade coronelista gaúcha (1889 – 1930)*. Revista da Ajuris, n. 82, Tomo I, jun-dez de 2001, p. 319 - 349.

5 Ver, por exemplo, RIBEIRO, Sérgio Nogueira. *Crimes Passionais e outros temas*. 3 ed. Rio de Janeiro : Forense, 1997, 192 p. TUCCI, Rogério Lauria (org.). *Tribunal do Júri: Origem, Evolução, Características e Perspectivas*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1999. LUZ, Delmar Pacheco da. *Júri: Um Tribunal Democrático*. Fundação Escola Superior do Ministério Público do RS, Série Estudos MP, n. 10. Porto Alegre : 2001, 104 p.

6 BASTOS, Márcio Thomáz. *Júri e Mídia*. In: TUCCI, Rogério Lauria (org.). *Tribunal do Júri: Estudos sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1999, p. 113.

7 PEREIRA, Elmir Cláudio. *Polícia, Justiça e Imprensa: As Disputas para a Constituição do Campo Legítimo para a Enunciação do Crime*. Revista *Justiça e História*, Porto Alegre : Centro de Memória do Judiciário Gaúcho, Vol. 1 e 2, p. 260, 2001.

inicialmente suspeitos. O caso Carus somente ganhou as manchetes após a necropsia feita no cadáver, até então a morte era tida como natural. O caso Papst obteve repercussão imediata em função de revelar a falta de segurança e a incapacidade de ação da Polícia.

De fato, percebe-se que nos três primeiros casos, a imprensa destacou primeiramente a condição social e a personalidade dos envolvidos, enquanto no caso Papst, pelo fato de os envolvidos pertencerem a baixas camadas sociais, o destaque é dado mais ao fato e a sua repercussão e menos aos agentes envolvidos.

Do impacto inicial dos crimes até o julgamento a imprensa foi, visivelmente, diminuindo o interesse pelo assunto passando das manchetes e de grandes matérias a pequenas notas. Nesse sentido, o distanciamento do momento do crime até a realização do julgamento provocou também alterações significativas na opinião pública. De fato, quando um julgamento é realizado não muito distante do momento do crime, recebe, certamente, influência do alarme social e busca eliminar o sentimento gerado pela aversão ao crime e em comiseração à vítima. De outra forma, se o julgamento é realizado depois de decorrido longo tempo do momento do crime pode sobrevir, principalmente quando ocorre a prolongada prisão preventiva do acusado, um sentimento de comiseração por ele e de esquecimento pela vítima.

O Contexto Histórico

Os crimes ocorreram entre os anos de 1931 e 1944, um período que compreende, portanto, a ascensão de Getúlio Vargas ao poder com a Revolução de Outubro de 1930, passando pela instauração do regime ditatorial, conhecido como Estado Novo, em 1937, até a redemocratização do País em 1945. Oportuno destacar para os casos aqui estudados, além das alterações a respeito do Tribunal do Júri já referidas, as mudanças constitucionais levadas a efeito pelo Estado Novo, cuja implantação foi justificada, entre outras, pela necessidade de centralização política, visando acabar com o regionalismo e o caudilhismo ainda existentes. Daí se compreende a supressão da soberania do Júri em 1937 e as críticas, entre as quais a do Desembargador Antônio Vieira Braga — um dos co-autores da legislação penal e processual penal de 1940 e 1941 —, após a restauração da soberania do Júri em 1946, já que com tal medida: “(...) se voltava a assegurar a impunidade dos autores de homicídio do mandonismo político do interior”⁸.

Consoante a isso, encontramos, ainda, o fechamento dos parlamentos, o fim da Justiça Federal de primeira instância, a criação do código de imprensa em dezembro de 1937, proibindo qualquer referência desrespeitosa a autoridades públicas — na prática um mecanismo utilizado para exercer a censura prévia. Em relação ao Ministério Público destaca-se a consolidação de atribuições e padronização de procedimentos em nível nacional, a partir do Código de Processo Civil, de 1939, e do Código de Processo Penal, de 1941; por outro lado, houve diminuição das garantias funcionais dos promotores⁹.

8 GUERRA, J. B. Cordeiro. *A Arte de Acusar*. 2. ed. Rio de Janeiro : Forense Universitária, 1998, p. 66.
9 AXT, Gunter. *O Ministério Público do Rio Grande do Sul: Evolução Histórica*. Porto Alegre : Procuradoria-Geral de Justiça. Projeto Memória, 2001, p. 89.

Feitas essas breves considerações, passamos a uma descrição dos crimes, em que se procurou apontar, em cada caso particular, a atuação desses elementos, quer sejam, as mudanças políticas e institucionais e as manifestações da imprensa.

O CASO GAFFRÉE

Este processo é empolgante porque resume num drama de sangue, doloroso como todos os homicídios injustificados, longínquas conseqüências de nossa história. (Floriano Maya D'Ávila)

Em novembro de 1944, as manchetes sobre a Segunda Guerra Mundial cederam lugar nos jornais do Rio Grande do Sul ao assassinato que ficou conhecido como o crime do alto da Santa Casa. O assassinato do Dr. Walter Aguiar, médico baiano, chefe de serviço de radiologia da Santa Casa de Bagé. Breve as evidências apontaram como autor intelectual do crime o também médico, Dr. Cândido Gaffrée, cujos serviços profissionais eram reconhecidos não apenas na cidade de Bagé, mas em todo o Estado¹⁰. O crime foi uma vingança arquitetada contra o Dr. Walter Aguiar, em função de ter, dois anos antes, "esbofetado" o Dr. Cândido Gaffrée por divergências nos procedimentos médicos realizados naquela Santa Casa. Para a execução material do crime foi contratado o sicário Salustiano Miéres: *um tipo de agregado social (...) mais ou menos um fantasma egresso do passado heróico do Rio Grande e do Uruguai*¹¹. O episódio, que causou comoção nacional, ganhou as manchetes dos jornais no Rio Grande do Sul: "UMA RECOMPENSA EM DINHEIRO PARA QUEM AUXILIAR A PRISÃO DO BÁRBARO MATADOR DO DR. VALTER AGUIAR"¹².

Salustiano Miéres foi capturado pela polícia no dia 23 do mês de novembro de 1944, confessando ter recebido dinheiro do Dr. Gaffrée para assassinar o Dr. Walter Aguiar¹³.

Situação recorrente em casos como este, houve também a tentativa de linchamento dos acusados: da reprovação moral para com o malfeitor e da piedade pela vítima nasce um sentimento de vingança, não apenas no círculo de parentes e amigos da vítima, mas ainda no público, especialmente quando o fato é muito chocante e a vítima é socialmente relevante. Contra o delinqüente, a multidão sente-se, portanto,

10 Em 1926, no combate do Seival, quando Oswaldo Aranha foi ferido no calcanhar recebeu os cuidados médicos do Dr. Cândido Gaffrée. AITA, Carmem e AXT, Gunter. Perfil Parlamentar de Oswaldo Aranha, discursos 1916 – 1931. Série Perfis Parlamentares, Porto Alegre : ALRS/CORAG.

11 Essa é a tese da acusação, de influência de Cesare Lombroso: o criminoso atávico corresponderia a um homem menos civilizado do que seus coevos, representando o anacronismo. Esse anacronismo foi uma das causas no caso Gaffrée do espanto e da comoção popular.

12 CORREIO DO POVO, Porto Alegre, 15/11/1944, p. 8. Obs.: todos os jornais consultados pertencem ao acervo do Museu de Comunicação Social Hipólito José da Costa.

13 CORREIO DO POVO, Porto Alegre, 25/11/1944, p. 3.

arrastada aos protestos violentos e à prática de atos de força bruta para fazer justiça sumária¹⁴.

Contudo, talvez o que mais tenha despertado o interesse da opinião pública foram as características caudilhescas, ou coronelistas, de que se revestiu o crime, indicando, portanto que resquícios desse sistema continuaram existindo após a Revolução de 1930 e mesmo após o Estado Novo. Em linhas gerais a prática coronelista representava uma extensa rede de compromissos entre o coronel e seus mandatários, responsáveis por fazer cumprir as determinações do primeiro. O Dr. Cândido Gaffrée e Salustiano Miéres representavam “elos” dessa corrente de relações, sendo que Miéres corresponderia ao segmento mais baixo. A historiadora Maria de Lourdes Mônaco Janotti, estudando as relações coronelistas a partir do caso do imigrante italiano Ângelo Longaretti, acusado de assassinar, no ano de 1900, o coronel Diogo Sales, proprietário da fazenda de café em São Paulo onde sua família trabalhava, assinala que: “aos renitentes às ordens e aos desejos do mandante aplicavam-se penas diversas, como expulsão das terras da fazenda, destruição dos bens, espancamentos e até a morte”.¹⁵ Salustiano Miéres e Ângelo Longaretti pertencentes ao mesmo estrato social na cadeia de relações coronelistas foram condenados e presos. Longaretti, cumpriu sete anos e meio de prisão e, por influência de questões políticas, foi solto; Miéres, faleceu na prisão. Já os coronéis dificilmente eram julgados pela justiça comum pelos crimes cometidos, permanecendo impunes. Nesse sentido, muitos “depoimentos de magistrados comprovam as práticas coronelistas no cotidiano do interior do Rio Grande do Sul nas décadas de 40-60”¹⁶.

Em outro momento de grande repercussão — e que corrobora a existências dessas práticas — foi a execução de Pery Ungaretti, principal testemunha de acusação, por um amigo do Dr. Cândido Gaffrée:

A relativa impunidade dos capangas dos ‘coronéis’ encontrava sua explicação principal na influência que os chefes políticos locais exerciam sobre o Júri¹⁷.

14 Em face dessa situação, a defesa do Dr. Cândido Gaffrée publicou nos jornais de Porto Alegre e também no Rio de Janeiro, então capital federal, diversos “a pedido” relatando que a situação no município de Bagé tornava inviável a apuração da verdade. Ver, por exemplo, Diário de Notícias, 09/01/1945. Posteriormente a defesa solicitou o desaforamento do processo, o que foi denegado, sendo realizados os julgamentos na cidade de Bagé. Processo nº32/1950 — Arquivo Público do Estado — 2ª classe, nº268.

15 JANOTTI, M.L. Mônaco. Sociedade e Política na Primeira República. São Paulo : Atual, 1999, p. 39.

16 FELIX, Loiva Otero e GRIJÓ, Luiz Alberto. Histórias de Vida: Entrevistas e Depoimentos de Magistrados Gaúchos. Porto Alegre : Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Projeto Memória do Judiciário Gaúcho, 1999, p. 42.

17 LEAL, Victor Nunes. Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil. 2 ed. São Paulo : Alfa-Omega, 1975, p. 210.

Mas não apenas no julgamento era sentida a influência dos coronéis, ela se dava em todas as etapas do processo. Essa situação, no caso Gaffrée, foi denunciada em parecer do Procurador-Geral Abdon de Mello:

É essa proteção, aliás, criminoso, que é dispensada ao réu por parte dos agentes do poder público, permitindo sair um preso, não só para a sua residência como até mesmo para fora do país(...) ¹⁸

Em setembro de 1946 ocorreu o primeiro julgamento dos acusados, havendo a condenação de ambos: Salustiano Miéres a dezoito anos de prisão e Dr. Gaffrée a quinze anos. A defesa alegou e conseguiu a anulação do julgamento em razão da sentença ter sido proferida em júri singular, ou seja, pelo Juiz de Direito, e não pelo Tribunal do Júri, como previa a Constituição¹⁹.

O caso Gaffrée, rico em acontecimentos, proporcionou ainda debates no jornal Diário de Notícias, entre o advogado de defesa, Dr. Itiberê de Moura, e o advogado da acusação, Dr. Breno Fischer, no ano de 1950. Da reunião desses artigos, o advogado Itiberê de Moura, publicou o livro "Dreyfus, Tom Mooney e Gaffrée", em que comparou o caso Gaffrée ao célebre caso Dreyfus: o oficial francês que foi injustamente acusado de alta traição à pátria, por ter vendido segredos militares à Alemanha. Após 12 anos de degradação na Ilha do Diabo — situada no litoral da Guiana Francesa — o oficial conseguiu provar sua inocência e obteve a anulação da sentença²⁰. O erro judicial, no caso Dreyfus, teria ocorrido em função de um "sugestionamento coletivo" e o mesmo estaria ocorrendo no caso Gaffrée.

Em 19 de julho de 1950, O Dr. Cândido Gaffrée foi submetido a novo julgamento (Salustiano Miéres, como já referido, havia falecido na prisão, em Bagé, no ano de 1948), sendo absolvido por cinco votos a dois pelo Tribunal do Júri. Falhas no decorrer do julgamento fizeram com que esse fosse novamente anulado²¹. Assim sendo, em 06 de

18 MELLO, Abdon de. O crime do Alto da Santa Casa. Revista do Ministério Público, Vol. X, n. 33, jan-mar de 1950, p. 14.

19 "Acorda a primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por votação unânime, dar provimento à apelação do Dr. Cândido Gaffrée (...) a fim de, pela preliminar de incompetência do juiz de direito substituto da Comarca de Bagé, decretar, como decreta, a nulidade da sentença final, datada de 25 de setembro de 1946. Em 20 de novembro de 1946." Acórdão 6655 — Bagé. Revista do Ministério Público, Porto Alegre, vol. VII, ns. 25 e 29, pp. 83 a 85, jan-jun de 1948. O julgamento realizou-se em 25 de setembro de 1946, uma semana depois de a Constituição de 1946 — que estabelecia o Tribunal do Júri como competente para julgar crimes dolosos contra a vida — ter entrado em vigor. 20 BERTIN, Claude. Os grandes julgamentos da história: o processo Dreyfus. São Paulo: Otto Pierre, 1978.

21 "Como ficou explanado, não tendo o libelo guardado, no principal, o expresso na pronúncia, determinando de um lado, a deficiência dos quesitos e, de outro, a formulação de um quesito complexo — que, devidamente desdobrado, poderia ensejar ao Júri respostas diferentes das que dera no julgamento do apelado — é bem de ver que, com tais falhas, nem o libelo nem o julgamento do apelado poderão subsistir. Por isso, a maioria da Câmara, contra o voto do revisor, declarou nulo o processo do libelo em diante (...) 02 de janeiro de 1951." Acórdão n. 9307 — Bagé. Revista do Ministério Público, Porto Alegre, vol. XIII, ns. 37 e 38, p. 55, jan-jun de 1951.

março de 1952, passados mais de sete anos do delito, foi levado a Júri novamente o Dr. Cândido Gaffrée, sendo absolvido²².

Da revolta inicial contra os supostos assassinos, inclusive com tentativas de linchamento, passa-se no final a uma situação inversa:

Ao ser conhecido o resultado através do alto-falante colocado nas adjacências do edifício do fórum, a grande massa que ali se comprimia, irrompeu em vivas ao Dr. Gaffrée, que momentos após se dirigiu, sob demonstrações de apreço, a sua residência²³.

O CASO CRESO

Vemos aí, nitidamente, a vaidade mórbida do criminoso, orgulhando-se de seus feitos. (Henrique Fonseca de Araújo)

“UM CRIME MONSTRUOSO EM PASSO FUNDO”²⁴. Assim referiu-se o Jornal Correio do Povo ao assassinato do Jovem Valpírio Dutra da Cruz, ocorrido em 20 de julho de 1937. O cadáver foi encontrado próximo ao quilômetro 350 da estrada de ferro em Passo Fundo. Consistiu a monstruosidade do crime em ter sido o jovem, após a execução por projéteis da arma de uso militar “parabellum”, degolado de “orelha a orelha”. Monstruosidade essa presente na “memória coletiva sul-rio-grandense” e altamente simbólica representando uma forma de vingança e de suprema humilhação da vítima²⁵.

A violência excessiva é bastante comum em casos como este envolto em questões passionais, já que o principal acusado de ter sido o mandante do crime, o tenente-coronel Creso de Barros Monteiro, teria agido motivado pelo ciúme de sua amante Leticia Guersoni Brena. Para tal, incumbiu seu ordenança, Antunes Pereira da Costa. O caso apresenta outro aspecto interessante: o tenente-coronel Creso, revestido no poder de interventor no município de Passo Fundo durante o estado de exceção criado pela Constituição de 1937, beneficiou-se de sua posição para inibir as investigações. Inclusive determinando a prisão dos advogados Junqueira Rocha e Celso Fiori, designados pela família da vítima para acompanharem o processo, sob acusação de que estariam envolvidos em atividades subversivas ao regime.

22 CORREIO DO POVO, Porto Alegre, 06/03/1952, p. 8.

23 CORREIO DO POVO, Porto Alegre, 09/03/1952, p.14

24 CORREIO DO POVO, Porto Alegre, 27/07/1937, p. 5.

25 AXT, Gunter. In: Os Crimes da Ditadura: A História Contada pelo Dragão. Porto Alegre, Memorial do Ministério Público, Série Memória Política e Jurídica do RS, Vol. 1, 2002, p. 22.

Associa-se a isso o desaparecimento do inquérito policial quando, em função das mudanças políticas, o delegado civil foi substituído por um delegado militar. Prática essa que parece ter sido constante no Estado Novo, em que os postos de comando eram “confiados a oficiais, freqüentemente destacados para servirem como delegados”²⁶. Também, deparamo-nos, em um caso coevo a este, com situação semelhante. Trata-se do caso dos irmãos Sebastião e Joaquim Naves, suspeitos de assassinar, com propósito de roubo, o sócio Benedito Caetano, crime supostamente ocorrido na cidade de Araguari, Minas Gerais, em novembro de 1937. O inquérito policial estava sendo instaurado quando houve também a substituição do delegado civil por um delegado militar, o Tenente Francisco Vieira dos Santos. A partir disso começaram as prisões abusivas, confissões obtidas mediante tortura, intimidação de testemunhas, enfim, a formação do processo à revelia do direito. Baseado nesse inquérito policial os irmãos Naves foram julgados, ainda assim absolvidos pelo Tribunal do Júri, que à época não detinha soberania, mas condenados a vinte e cinco anos e seis meses de prisão celular pelo Tribunal de Apelação. Em julho de 1952 — passados treze anos do julgamento — a presumida vítima reapareceu e o processo foi anulado²⁷.

A similaridade nos dois casos são evidências contundentes da atuação típica de um Estado policial, como foi o Estado Novo. No caso de Passo Fundo, por determinação do Procurador-Geral, Dr. Anor Buttler Maciel, a promotora Dra. Sofia Galanternick, primeira mulher a ser promotora no Rio Grande do Sul, foi designada para acompanhar o processo e efetivar a denúncia contra os envolvidos no crime²⁸. Foram indiciados como autores do assassinato o tenente-coronel Creso e seu ordenança Antunes Pereira da Costa²⁹. Alegando a existência de ambiente hostil em Passo Fundo, a defesa solicitou o desaforamento³⁰ do processo, sendo o julgamento transferido a Porto Alegre. Realizado o júri, em 21/12/1942,

26 LEAL, op. cit., p. 199.

27 FILHO, João Alamy. O Maior Erro Judiciário no Direito Brasileiro. 2. ed. São Paulo : Sugestões Literárias, 1965, 368 p.

28 FELIX, Loiva Otero. Histórias de Vida do Ministério Público do Rio Grande do Sul : Rememorações para o futuro. Porto Alegre : Procuradoria-Geral de Justiça, Projeto Memória, 2001, pp. 349 a 357. Em seu depoimento, a Dr. Sofia Galanternick relata as interferências políticas que teriam ocorrido no decorrer do processo.

29 “Acordam, em 3ª Câmara Criminal, por votação unânime, negar provimento a todos os recursos e, assim, manter a decisão recorrida de fls. 1525-1531 que pronunciou os denunciados tenente-coronel Creso de Barros Jorge Monteiro — na ocasião do fato major comandante de 3º Batalhão do 8º R.I. sediado em Passo Fundo — e Antunes Pereira da Costa, também conhecido como João Dias da Silva, ex-soldado do referido Batalhão, incurso na sanção do artigo 294 na Consolidação das Leis Penais, como co-autores do homicídio de Valpírio Dutra da Cruz (...). Os fortes indícios e numerosas circunstâncias contra os mesmos existentes nos autos, e que se vêem cumpridamente referidas e examinadas no bem deduzido despacho recorrido, não podiam autorizar decisão diversa por parte do dr. juiz da pronúncia(...). Acórdão 956 – Passo Fundo. Revista Justiça, Porto Alegre, vol. XX, p. 341, jan-dez de 1942.

30 O desaforamento parece ter sido uma prática relativamente constante nesse período no Rio Grande do Sul. Lembramos o famoso caso do médico Benjamim Torres assassinado a mando do Coronel Viriato Vargas, irmão de Getúlio Vargas, em São Borja. Nesse caso houve o desaforamento do processo e posteriormente, quando a situação no município se tornou favorável ao acusado, foi feito o reaforamento do processo. Cf. AITA, Carmem e AXT, Gunter. Perfil Parlamentar de Getúlio Vargas, discursos 1903 – 1929. 2. ed. Série Perfis Parlamentares, Porto Alegre : ALRS/CORAG, p. 35.

ambos foram absolvidos: “ABSOLVIDO PELO JÚRI, ONTEM, O CORONEL CRESO MONTEIRO DE BARROS”³¹ O Ministério Público, através do promotor Dr. Henrique Fonseca de Araújo apresentou recurso à decisão do Júri³².

O CASO CARUS

A ignomínia está em fraquear no propósito, não em perecer no embate (Paulo Moraes Dutra)

São inúmeros os assassinatos cometidos por envenenamento e famosos são os envenenadores que figuram nas páginas da história: Circe, a encantadora de homens; a família Bórgia; Saint-Croix; Marie-Madaleine, marquesa de Brinvilliers — condenada à decapitação em 1673 — e Voisin. Os dois últimos casos deram origem ao rumoroso *l'affaire des poison*: qualquer morte, mesmo que natural, levantava suspeitas de envenenamento, levando centenas de pessoas a julgamento³³. Foram mesmo os crimes de envenenamento, em sua maioria cometidos com o uso do arsênico — descoberto no século VII pelo alquimista árabe Geber — que abriram caminho para a pesquisa sistemática sobre os venenos, levando à moderna toxicologia.

Em 1949, faleceu em Alegrete Otacílio Carus. Algumas semanas após o acontecido, o irmão, desconfiado, conseguiu autorização para realizar a exumação do cadáver. A necropsia indicou a presença de arsênico, em grande quantidade, no intestino do morto: “VIOLENTA DOSE DE ARSÊNICO FULMINOU FAZENDEIRO”³⁴.

As suspeitas imediatamente recaíram sobre a viúva Alice Carus: “Assim, afirma-se que a viúva teria propinado doses consecutivas de arsênico no chimarrão servido ao esposo”³⁵. Em uma sociedade patriarcal, a visão sobre a boa mulher é bem sintetizada nas palavras do promotor, Dr. Paulo Moraes Dutra: “A mulher há de evocar sempre, frente a quaisquer conjuntura que nos encontremos, esta trilogia de sublimada inspiração: mãe, esposa, filha”. Natural, portanto, que uma mulher ao fugir desse modelo cause espanto

31 DIÁRIO DE NOTÍCIAS, Porto Alegre, 22/12/1942, p.14.

32 “Vistos os presentes autos de apelação crime em que é apelante o Dr. Promotor, sendo apelados o T.te. Cel. Creso de Barros Jorge Monteiro e Antunes Pereira da Costa como co-autores do homicídio do também ex-soldado de dita unidade Valpírio Dutra da Cruz, fato ocorrido na madrugada de 19 para 20 de julho de 1937, na aludida cidade de Passo Fundo. Decretado o desaforamento do julgamento foram os acusados absolvidos pelo tribunal do júri que não reconheceu a participação dos réus no crime. Recorreu o Dr. Promotor Público, sendo processado o recurso. (...) Do exposto é de concluir que os indícios salientados pela acusação são remotos, inconsistentes. Não se trata de indícios manifestos, concluentes que possam conduzir convicção de que os apelados tenham sido autores da morte de Valpírio. É, assim, de negar provimento à apelação por não se poder pretender que a decisão dos jurados não encontra apoio algum nas provas dos autos.” Acórdão 1222 – Porto Alegre. Revista Justiça, Porto Alegre, Vol. XXIV, p. 319, jan-jun de 1944.

33 BERTIN, Claude. Os Grandes Julgamentos da História: Os Processos dos Venenos. São Paulo : Otto Pierre, s.d.

34 CORREIO DO POVO, Porto Alegre, 05/08/1949, p. 14.

35 CORREIO DO POVO, Porto Alegre, 05/08/1949, p. 3.

nessa sociedade, ainda mais quando acusada de envenenar o próprio esposo. Associa-se a isso haver ocorrido, no ano de 1948, na cidade de Bento Gonçalves, a denúncia de Leda Milani, por haver, também por meio de veneno ocasionado a morte de seu pai. Caso que também recebeu ampla divulgação na imprensa do estado³⁶.

Essas imagens guardam a tentativa de fixar o comportamento de homens e mulheres a partir de percepções idealizadas daquilo que seria o bem ou o mal proceder e que, segundo o historiador Boris Fausto, passam a margem das discussões jurídicas³⁷. De fato, a figura de Alice Carus gerou imagens conflitantes nas alegações da defesa e da acusação, ora aproximando-se da imagem socialmente desejável da mulher (mãe zelosa e esposa dedicada, praticante católica), ora afastando-se dessa imagem (mãe descuidada e violenta, má esposa)

Evidente, portanto, que o fato tenha gerado grande notoriedade pública, ainda mais se tratando do falecido um abastado fazendeiro:

Não se falava noutra coisa. Era assunto obrigatório de todas as rodas. O 'Caso Carus', como passou a ser chamado, teve seus debates no Júri transmitidos pela rádio local³⁸.

O motivo que teria levado a esposa a assassinar o marido era o fato de que:

(...)ela queria que a família se mudasse para Santa Maria, onde morava o namorado da filha do casal. Como ele se opunha tenazmente aos planos da mulher, (ela) resolveu então apelar para o recurso do veneno³⁹.

Alice Carus foi indiciada pelo promotor e pronunciada em abril de 1950:

Ela o colocava (o veneno) às ocultas no chimarrão que lhe dava. Era uma morte lenta. Cada dia que passava, mais lhe aumentavam os suplícios. Eram fortíssimas dores no fígado, acompanhadas de vômitos e diarréias⁴⁰.

Sendo julgada em julho do mesmo ano, foi absolvida por quatro votos a três: "ABSOLVIDA, ONTEM, EM ALEGRETE, A SRA. ALICE CARUS"⁴¹. Segundo o promotor, os elementos que teriam corroborado para a sua absolvição foram:

36 MELLO, Abdon de. Condições em que se verifica o desaforamento. Revista do Ministério Público, Porto Alegre, Vol. IX, n. 32, p. 197, out-dez de 1949.

37 FAUSTO, Boris. Op. Cit., p. 125.

38 DUTRA, Paulo Moraes. Depoimento prestado ao Projeto Memória do Ministério Público, em 09/05/2002.

39 Idem.

40 Idem.

(...)a absolvição se devia ao trabalho comovedor de mulher para mulher — sustentado, com muita felicidade, pela Dra. Judete Stigler Albuquerque — e também pelo fato de a ré ser muito ligada à Igreja Católica⁴².

O promotor manifestando inconformidade com a decisão do Júri, apresentou recurso, salientando ainda que:

Um acontecimento insólito ocorreu ao final da defesa sustentada pelo professor Salgado Martins, causando *frisson* na assistência. Foi quando, ao terminar seu discurso, ao invés de pedir a absolvição da sua constituínte, solicitou, traído pelo subconsciente, a sua condenação. 'Isto posto, peço ao tribunal do júri de Alegrete, a condenação da ré'⁴³.

O caso Carus suscita, à margem do venefício, uma reflexão: em uma face, evidencia uma sociedade patriarcal chocada pela suposta ação de uma mulher; na outra, o fato de a ré ter sido defendida por uma advogada, o que possivelmente, segundo as palavras do promotor, influenciou em sua absolvição. É o recorte de uma sociedade em mudança.

O CASO PAPST

Impressiona deveras como feição insólita de crime aquela prodigalidade de golpes, aquela rispidez e audácia de ação, aquele desrespeito à vida do próximo, desses homens que não vacilam na agressão. (Luiz Lopes Palmeiro)

“UM AUDACIOSO ASSALTO À MÃO ARMADA, OCORRIDO, ONTEM, NA NOSSA MAIS MOVIMENTADA ARTÉRIA COMERCIAL, ABALOU, PROFUNDAMENTE A CIDADE”⁴⁴. A manchete é do ano de 1931, a cidade, Porto Alegre. Contudo, essa mesma manchete poderia ser encontrada atualmente em jornais de qualquer cidade em nosso Estado. O medo e a insegurança traduzem, através da imprensa, os sentimentos coletivos de incerteza diante da realidade. O crime referido foi o assalto ao pagador da viação férrea, que ficou conhecido como o “crime do caminho novo”, do qual resultou, além do roubo do malote, a morte do guarda ferroviário José Goulart Santana.

41 CORREIO DO POVO, Porto Alegre, 29/07/1950, p. 3.

42 DUTRA, Paulo Moraes. Depoimento prestado ao programa de Memória Oral do Projeto Memória do Ministério Público do RS, em 09 de maio de 2002.

43 Idem.

44 CORREIO DO POVO, Porto Alegre, 23/01/1931, pp. 7 e 9.

As diligências realizadas pela polícia na busca dos criminosos foram fracassadas. Nos jornais já se lia: “A CIDADE DOS CRIMES IMPUNES: NO CURTO ESPAÇO DE TRÊS ANOS, NADA MENOS DE 12 DELITOS IMPRESSIONANTES FICARAM IMPUNES EM PORTO ALEGRE, MERCÊ DA FALTA DE APARELHAMENTO DA NOSSA POLÍCIA”⁴⁵. Manchetes que novamente retratam a ruptura da ordem social, já que as instituições responsáveis pela repressão ao crime falham, gerando o sentimento de impunidade. O processo de urbanização a partir dos anos trinta, com as suas conseqüências sociais já se fazia perceber. Vejamos alguns trechos do trabalho *As causas econômicas da violência*, do Promotor Luiz Lopes Palmeiro, feito alguns anos após ter atuado no caso Papst:

O panorama social de Porto Alegre, já uma metrópole (...) com problemas oriundos da promiscuidade, da deslocação de massas e do acentuado atrito de classes, credos e etnias. A representação, as tentações, os vícios, são elementos desencadeantes de conflitos que assumem feições diversas daqueles que se verificam nos campos e que descrevem uma curva delinqüencial própria dos centros urbanos de grande densidade⁴⁶.

A família Papst, composta de imigrantes austríacos, representava um proletariado urbano, ainda incipiente, acirrando as contradições entre classes, o que se tornou, segundo assinala o próprio promotor, um fator gerador de violência. Nesse mesmo trabalho, a influência econômica na geração da violência também é percebida:

(...) a delinqüência, em todo o tempo e lugar, está condicionada, e, em certa extensão, determinada pela existência de fatores econômicos, além de outros, identificáveis na sua complexa causalidade⁴⁷.

É de se perceber que o atual problema da violência urbana para ser compreendido em sua totalidade, evitando assim interpretações e busca de soluções demagógicas, precisa ser analisado sob uma ótica de continuidade, a partir de sua perspectiva histórica.

Rudolfo Kindermann e João Papst Filho foram presos em Curitiba — denunciados por Marta Schamedeke, amante do primeiro — após cometerem um assalto semelhante ao realizado em Porto Alegre. Foram implicados no crime do Caminho Novo, além de João Papst Filho e Rudolfo Kindermann, os pais do primeiro: Juliana Papst e João Papst, ambos como cúmplices no assalto.

45 CORREIO DO POVO, Porto Alegre, 1º/02/1931, p. 9.

46 PALMEIRO, Luiz Lopes. *Causas Econômicas na Produção do Crime*. Revista do Ministério Público, Porto Alegre, Vol. IX, n. 22, p. 159, out-dez de 1949.

47 Idem, p. 153.

Foram Levados a julgamento, em 15 de outubro de 1931, — sem a presença de João Papst Filho e Rudolf Kinderman, presos na cidade de Curitiba — João Papst e Juliana Papst. Atuou como advogado de defesa Vianna Moog⁴⁸, que assim iniciou, fazendo alusão às tragédias gregas, a sua peça defensiva:

Mais cruel do que o destino de Édipo, incomparavelmente mais implacável que a sorte de Antígona, foi o destino desses dois pais, arrastados à barra deste tribunal, pelo crime do filho, que apesar de tudo é a carne de sua carne e é o sangue de seu sangue⁴⁹.

E assim perorou:

Vistes que não foi pelo mero prazer de criar uma imagem que eu vos adverti que estávamos em face de uma tragédia grega. (...) Vai, pois, o Júri da minha terra decidir se os acusados presentes são dois criminosos, como quer a acusação, ou dois infortunados, como afirma a defesa.⁵⁰

Juliana Papst foi absolvida e João Papst foi condenado a dois anos de cadeia, mas teve a sentença anulada posteriormente⁵¹.

João Papst Filho e Rudolf Kindermann foram julgados pelo crime ocorrido em Curitiba e condenados respectivamente a 17 e 23 anos de detenção. Em 1937, retornaram a Porto Alegre para serem indiciados e julgados pelo crime do Caminho Novo. Segundo o *Jornal Correio do Povo*, Rudolf Kindermann faleceu na Casa de Correção, em Porto Alegre, nesse mesmo ano⁵². Em março de 1938, após desentendimento com o advogado Victor Graeff⁵³, João Papst Filho, não aceitando nenhum advogado, passou a realizar a sua própria defesa. Contudo, às vésperas do julgamento, por determinação judicial Papst foi

48 Este julgamento marcou a estréia de Vianna Moog na vida pública. Logo, porém, abandonou a advocacia e dedicou-se ao jornalismo e à literatura. Em 1945 assumiu a cadeira nº 4 da Academia Brasileira de Letras.

49 MOOG, Vianna. O Crime Do Caminho Novo. Revista Justiça, Porto Alegre, Vol. XIII, p. 549, agosto de 1938.

50 Idem, pp. 564-565.

51 "(...) Negam provimento à apelação do promotor público em relação à ré Juliana Papst, cuja absolvição confirmam e dão provimento à apelação do réu João Papst (pai), que lhe foi intentada como co-autor do crime de roubo de que tratam os autos, bem como da pena que mediante desclassificação, o júri lhe impôs como cúmplice do aludido crime, por auxílio secundário prestado à execução". Acórdão 4947 — Porto Alegre. Revista Justiça, Porto Alegre, vol. I, p. 187, Maio de 1932. Funcionou como jurado nesse crime o cidadão Alberto Pasqualini, que se tornaria futuramente conhecido político e advogado.

52 CORREIO DO POVO, Porto Alegre, 04/11/1937, p. 7.

53 Victor Graeff, deputado estadual por três legislaturas, pela UDN, entre os anos de 1947 e 1959.

obrigado a aceitar um advogado defensor, voltando novamente Victor Graeff a patrocinar sua defesa. O trabalho de acusação de João Papst Filho foi realizado pelo promotor público Dr. Luiz Lopes Palmeiro

Levado a julgamento presidido pelo juiz de direito da 5ª Vara de Porto Alegre, Dr. Ernesto Candal, Papst foi absolvido por quatro votos contra três⁵⁴.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como já explicitado não se buscou aqui encontrar ilações definitivas a respeito dos temas tratados. Talvez não seja mesmo possível chegar a conclusões fechadas quando se trilha por caminhos demasiado complexos, como é o caso do crime — quando entendido em sua dimensão social mais ampla. De toda feita, é possível destacar ao longo dos quatro casos a aproximação do particular com estruturas e processos sociais maiores, como as práticas coronelistas, as representações de gênero, as instituições policiais e judiciais, em especial o Tribunal do Júri, entre outras. Nesse sentido, podemos compreender que também a instituição Ministério Público no cumprimento de suas determinações constitucionais apresenta uma dimensão histórica. Mas, acima de tudo, destacando-se novamente o objetivo da presente reedição, podemos inferir que a preocupação com a criminalidade e seu combate — funções precípua do Ministério Público —, não são fenômenos recentes permanecendo assim atual a obra *Crimes que Comoveram o Rio Grande*.

Alvaro W. Bischoff, historiador do Memorial do Ministério Público

54 "O VEREDITO DO TRIBUNAL POPULAR: Encerrados os debates, o Conselho de Sentença, por 4 votos a 3, absolveu João Papst (Filho). Em face desta decisão, o Dr. Ernesto Candal lavrou a respectiva sentença absolutória." DIÁRIO DE NOTÍCIA, Porto Alegre, 19/12/1939, p. 8.

ALGUMAS PALAVRAS

A Procuradoria-Geral do Estado louva o plano da sua Corregedoria - reunindo em livro alguns trabalhos desenvolvidos pelos representantes do Ministério Público do Rio Grande do Sul junto ao Tribunal do Júri.

Os casos selecionados realmente são expressivos do esforço extraordinário com que a instituição, através dos seus agentes, tem tutelado entre nós os interesses da defesa social. Aquela nobreza de ânimo que sempre deve inspirar a acusação pública e os altos propósitos com que oficiam os representantes da lei e da sociedade estão eloqüentemente expressos nos trabalhos escolhidos pela Corregedoria de forma a merecer documentação.

As páginas do livro idealizado pela Corregedoria são como fotografias da nossa vida funcional, testemunhando muitas vezes a coragem cívica no cumprimento do dever. É exceção do trabalho de nossa autoria, que outra característica não tem a não ser a de um grande esforço, os demais são peças que mereciam divulgação também pelo brilho, segurança e eficiência com que se distinguiram os seus autores.

É a homenagem que prestamos à nossa instituição, na certeza de que algum estímulo pelo menos hão de recolher os colegas vindouros.

Porto Alegre, 15 de junho de 1962.

Floriano Maya d'Ávila
Procurador-Geral do Estado

CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Of. 116-62-CMP

Porto Alegre, 15 de junho de 1962.

“Louvo e aprovo o plano da Corregedoria. Encaminhe-se à publicação. Em 15-6-62. (a) FLORIANO MAYA D'AVILA — Procurador-Geral do Estado”.

SENHOR PROCURADOR-GERAL.

No propósito de honrar o nobre esforço do Ministério Público, sempre incansável na luta contra os violadores da ordem jurídica, a Corregedoria concebeu o plano de reunir em um livro aqueles trabalhos de acusação, elaborados na instância do Tribunal Popular, que alcançaram, em sua época, grande repercussão na opinião pública.

É óbvia a razão pela qual se preferiram as acusações feitas perante o Tribunal do Júri. Disse a Corregedoria, ao fazer a apresentação do livro, que mais se estadeia, nesses feitos, “o afã do promotor, graças à publicidade do debate, à divulgação dos jornais, à personalidade do réu e da vítima, bem como ao renome, tantas vezes, dos tribunais da defesa”.

Dentre eles escolheram-se, segundo o critério da ressonância social, aliado ao da significação jurídica, quatro processos criminais de enorme importância para o Ministério Público, pelo que representaram, graças ao labor de seus agentes, de prestígio e fama para a Instituição.

Esses processos originaram-se do crime da Santa Casa (Gaffrée), do caso Coronel Creso, do crime do Caminho Novo (Papst) e do caso de Alegrete (Carus), nos quais atuaram, pela acusação pública, V. Excia. quando promotor da comarca de Bagé, o bel. Henrique Fonseca de Araújo, o bel. Luís Lopes Palmeiro e o bel. Paulo Moraes Dutra, respectivamente.

Para a hipótese de ser aprovado este seu plano, antecipa-se a Corregedoria, encaminhando a V. Excia., para fim de impressão, as razões oferecidas nos processos Gaffrée, Creso e Carus, com um prefácio e pequeno histórico de cada caso. Logo em seguida, assim que for copiado, será enviado o trabalho do bel. Luís Lopes Palmeiro.

Esperando ver aprovada esta sugestão, a Corregedoria apresenta ao Senhor Procurador-Geral seus protestos de alto apreço e distinta consideração.

(a) LADISLAU FERNANDO RÖHNELT Corregedor

APRESENTAÇÃO

Esta publicação constitui uma homenagem que a Corregedoria do Ministério Público pretende prestar: homenagem àqueles agentes da instituição que, em tempos, a dignificaram sobremodo ao officiar em processos criminais que tiveram o condão de abalar e comover a opinião pública do Estado.

“O silêncio é o veneno do coração”, disse Paul Bourget, citado por Ferri. Não é bom, realmente, condenar ao silêncio o labor de quem tanto lutou para lograr o pronunciamento da justiça ante fatos que tão agudamente o exigiam. Não é razoável deixar no esquecimento de muitos e no desconhecimento de tantos aqueles processos que entre nós marcaram época e nos quais luziram a dedicação e a cultura dos acusadores públicos que neles funcionaram.

Os processos selecionados foram os da competência do Tribunal do Júri. Explica-se: é que em tais feitos mais se estadeia o afã do promotor, graças à publicidade do debate, à divulgação dos jornais, à personalidade do réu e da vítima, bem como ao renome, tantas vezes, dos tribunos da defesa.

É neles que, através da palavra, procuram ambas as partes convencer os julgadores do acerto de suas teses e da necessidade ou de condenar ou de absolver, julgando de acordo com os ditames da justiça, a voz da consciência e o ideal de proclamar o direito e de dar razão a quem a tem.

Neles se desenrolam, ante a expectativa e a curiosidade de assistentes e circunstantes, os dramas fundamente vividos daqueles que, desventuradamente, foram um dia ao maior dos crimes.

E, pela palavra das partes e pelo relatório do juiz presidente, desfilam de público os episódios mais íntimos, as histórias mais escabrosas, de par com a narração das decisões mais altivas e mais enobrecedoras de que é capaz a natureza humana. E a palavra inflama-se, enternece-se, profliga o mal, sustenta o direito à vida e à liberdade — sempre, num e noutra caso, no exercício daquela profissão que Voltaire enaltecia e considerava o mais belo officio do mundo.

Dizia Louis Barthou que “a palavra é um ser vivo, mas só vive e vale, ela que dá e pede alternadamente, pela força que toma e que empresta à idéia.” No júri, a idéia é a que se expressa na pretensão punitiva manifestada pelo Ministério Público e na ânsia de liberdade e justiça traduzida pela defesa; idéia que se anima, toma corpo, transmite-se aos jurados e assistentes, transborda na imprensa e, por fim, reflete-se na sentença final dos tribunais.

Mas, além daqueles que através da palavra, no júri, souberam engrandecer o Ministério Público, jamais se deslembra a Corregedoria dos demais agentes da instituição que, no recesso de seus gabinetes ou nos corredores do “fórum”, no intervalo das audiências a que devem estar presentes, ouvem as histórias sofridas a que os obriga a função de curador, na qual zelam diuturnamente pelos interesses dos órfãos, dos acidentados, dos operários, das massas falidas e dos registros públicos.

Eles também, em seu esforço quase sempre ignorado e obscuro, mas não menos relevante e não menos tocado de sensibilidade e espírito de sacrifício, são merecedores de homenagem.

Dir-se-ia, pois, que a toda classe é dedicada a publicação: aos antigos e aos novos; aos que muito já estudaram, pesquisaram e razoaram em prol da justiça pública e aos que ora se iniciam na senda de seu ministério; aos que já fruíram e amargaram as glórias e decepções que a carreira encerra e aos que ainda têm os olhos voltados para o mistério do futuro, o cérebro a vibrar de idealizações, a alma enfunada de verdes esperanças.

Restaria deixar bem claro que a publicação não tem senão o propósito de divulgar trabalhos que à Corregedoria pareceram notáveis. Nem de longe o desejo de amesquinhar a reputação ou denegrir a memória de quem quer que seja. Se nomes e referências identificadoras aqui figuram, é que são todos ligados indissolavelmente às razões ora publicadas. Afinal foi com tais nomes e referências que os processos se celebrizaram, nem a publicação veicula ou desvenda nenhum segredo de justiça.

Sirva ela de estímulo a todos os cultores do direito, mesmo àqueles que ainda perlustram os bancos acadêmicos; estímulo para que a flama não se extinga no coração dos juristas e para que neles cale e se entranhe o apelo patético do grande Rui: “Não, não deixem expirar os sons...”

Ladislau Fernando Röhnelt
Corregedor em 1962

PROCESSO GAFFRÉE

PROCESSO GAFFRÉE

O CRIME DA SANTA CASA

Dr. Floriano Maya D'Avila

— Significação da atividade do Ministério Público no processo. — Breve estudo da personalidade e da capacidade de delinqüência dos autores do crime. — As confissões, em face da prova testemunhal e circunstancial. — Verificação da responsabilidade de Nóbrega: concurso formal pelo delito de corrupção passiva e pela co-participação no homicídio. — Invalidade da retratação de Miéres. — Circunstâncias psicológicas explicativas do crime.

PELA JUSTIÇA PÚBLICA!

Muito douto Juiz Julgador!

O assassinio do dr. Walter Brandão de Oliveira Aguiar, ocorrido no dia 10 de novembro de 1944, nesta cidade de Bagé, merece da Justiça Pública o maior interesse em face das circunstâncias sociais e penais que o envolvem.

O abalo público produzido pelo crime, a capacidade criminosa dos agentes que o executaram, o valor pessoal da vítima, os incidentes judiciários inevitavelmente surgidos e a confiança que a sociedade deposita na Justiça são tantos fatos que exigem os melhores esforços do Ministério Público.

Em atenção às razões acima, pretendemos deduzir o trabalho do exame do processo e do fato delituoso, em partes, a fim de que, através duma análise serena, sejam desdobradas todas as circunstâncias interessantes à verdade.

O CASO GAFFRÉE-MIÉRES E O MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público de nosso Estado, já tão honrado pelas linhas mestras de sua conduta, sempre a agir com devoção no árduo desempenho, zeloso, mas sereno e imparcial dentro das normas que orientam a hodierna militância de tal encargo público, hoje, no processo Gaffrée-Miéres, apresenta-se ao juízo social e ao conceito do nobre Juiz Julgador com o justo orgulho de bem ter cumprido o dever funcional, sem ânimo que não o respeito à lei, sem inspirações que não as de interesse coletivo, com o propósito claro, inconfundível de promover justiça.

Em todo o processo desenvolvido contra os responsáveis pela morte do dr. Walter Brandão de Oliveira Aguiar caracteriza-se o trabalho do Ministério Público, através de quatro representantes que nos antecederam, pela preocupação de colher provas, a bem da verdade e da justiça, contra todos os que tivessem participado do bárbaro homicídio. E, à medida que avançava o trabalho de investigação judicial, escrupulosamente exercido, na verdade apareciam os cúmplices e todos foram denunciados.

Assim, a ação penal de início intentada contra as figuras centrais do crime, o autor intelectual, dr. Cândido Gaffrée, e o autor material, Salustiano Miéres, foi desdobrada, em novas e sucessivas denúncias contra Severo Saraiva, porque aliciou os agentes para a execução do crime, contra Pery Ungaretti, porque tolerou as idéias de vingança de Gaffrée, assumindo o risco do evento criminoso e, finalmente, contra João José da Nobrega, porque se acumpliciou com os demais autores, concorrendo para o resultado do delito.

Enquanto a família da vítima, profundamente amargurada, manifestava em público o agradecimento ao policial João José da Nobrega, porque, com eficiência, diligenciara na captura de Salustiano Miéres, após o crime, o Ministério Público apurava a

responsabilidade do mesmo agente policial, a fim de trazê-lo à Justiça como um culpado!

Bastaria tal circunstância para evidenciar que a ação penal pública dirigida pelo Ministério Público muito e muito se distanciou dos sentimentos naturais e respeitáveis que deveriam orientar a assistência particular da acusação, no presente processo, aliás exercida com verdadeira nobreza e compreensão.

Mas, como dissemos, todas as peças do processo revelam o esforço do Ministério Público em apurar o crime, sem atenção às pessoas que dele participaram, em reunir o maior número de elementos de convicção e de prova contra todos os culpados.

E nem se conceberia que fosse de outra forma!

Entretanto, se agora, nesta oportunidade processual, achamos de salientar semelhante circunstância que não há de fugir à percepção do emérito julgador, isto é por **repulsa** à malévola insinuação feita pela defesa do dr. Cândido Gaffrée, a fls. 493 dos autos, 5.º vol., quando, **“cumprindo dever social e profissional resolvem os ilustres, advogados apontar mais um co-autor ou cúmplice da morte do dr. Walter Aguiar, o delegado Ivens Pacheco, contra quem pedem seja oferecida denúncia em benefício dos magnos interesses da Justiça e da sociedade.”(!)**

Pretenderam os ilustres advogados de defesa do dr. Cândido Gaffrée, assim, que o M.M. dr. Juiz de Direito processante usasse da faculdade que se contém no art. 40 do Cód. Proc. Penal, remetendo ao Ministério Público os papéis e documentos existentes nos autos para oferecimento de denúncia contra o mencionado delegado de polícia, isto é, imaginaram uma forma de coerção contra o Ministério Público, uma vez que todos os elementos por ventura existentes **já teriam** sido apreciados pelos promotores públicos que funcionaram no processo!

Naturalmente, os ilustres advogados não encareceram bem a relatividade de tal preceito processual, em face das incontestáveis garantias de independência funcional do Ministério Público! Com certeza, os ilustres patronos não conjugaram o referido dispositivo com o art. 28 do Cód. Proc. Penal que garante de forma positiva a inviolabilidade de consciência do órgão do Ministério Público e, tão inspirador pelo dever social, numa maravilhosa transmutação, passaram a exercer as atribuições que privativamente cabem ao representante da Justiça Pública, segundo o art. 257 do Cód. Proc. Penal!

É claro que, se elementos suficientes de convicção e de indiciamento envolvessem o delegado Ivens Pacheco como culpado, por omissão ou comissão, já estaria ele denunciado pelos agentes do Ministério Público que funcionaram no processo, porque nenhum agiu com zelo farisaico e tal iniciativa, como é lógico, independeria de qualquer ato de ofício do M.M. dr. Juiz processante ou de sugestões mais ou menos apressadas.

E, decerto, não fossem as razões “particulares” que ditaram o requerimento a bem dos “magnos interesses da sociedade” que, a seu tempo, oportunamente, serão descobertas e apontadas¹ pelo Ministério Público, não teria expressão o pedido, porque não acreditamos que desconheçam os ilustres advogados a lição professada, entre tantos outros doutrinadores, por ROBERTO LIRA, o grande mestre do Ministério Público Brasileiro, quando assevera categoricamente: “na sistemática do processo penal o

órgão do Ministério Público é o verdadeiro juiz da denúncia e da conveniência da ação penal pública”.

Felizmente, como era de esperar, o brilhante e muito íntegro dr. Juiz de Direito que apreciou a “denúncia” dos defensores do dr. Cândido Gaffrée houve por bem indeferir-lá, isto é, rejeitá-la in-limine, convencido decerto da dignidade do Ministério Público.

E, assim, sem quaisquer reservas mentais, o Ministério Público chega à fase de encerramento da instrução do processo movido contra os matadores do dr. Walter Aguiar, de frente erguida, consciente de ter empenhado todos os meios a seu alcance no sentido de provar o crime e responsabilizar todos os culpados.

AS FIGURAS AGENTES DO CRIME: PERSONALIDADE E CAPACIDADE DE DELINQUÊNCIA DOS AUTORES.

O MANDANTE

Embora a farta prova colhida nos autos, sem o mais leve trabalho de exame, evidencie logo a responsabilidade de todos os denunciados, fazendo aparecer em traços inconfundíveis a personalidade, o temperamento e as inclinações dos agentes do crime, em processo de tal importância exige a sociedade do Ministério Público que seja a ação penal como um caleidoscópio para refletir todos os aspectos do crime e de seus autores.

E o trabalho de prestação de contas deve começar, como é claro, pelo retrato psicológico dos agentes do crime, pois a investigação judicial, em casos tais, não se limita à prova da materialidade do fato criminoso, mas se estende ao exame da periculosidade dos autores e aos altos interesses da defesa social.

Assim começa o seu boletim — carta aberta ao dr. Arnaldo Faria (derrocando infâmias e destruindo canalhices) :— “Ainda sob a tremenda emoção de revolta e de nojo, sinto o cheiro nauseabundo dos esterquilínios, que tua cloaca bucal, infecta e imunda, lançou contra a minha pessoa, sem entretanto atingi-la, e nem poderias atingi-la, porque nessa situação, tu te encontras, como aquele que cospe para o céu, recebendo na reversibilidade, essas imundícies em plena face macilenta de safado.”—

A agressividade que se contém no tópico acima do referido boletim que é um instrumento de ofensa, revela bem que o acusado dr. Cândido Gaffrée não tem temperamento para reagir de imediato às excitações, pois a injúria impressa foi redigida após o fato, como declara o dr. Arnaldo Faria, em seu depoimento a fls. 488 dos autos, pessoa que hoje depõe como testemunha de defesa do mencionado réu. Indica, entretanto, a carta aberta que o seu autor é capaz de remoer pensamentos acres, em angustiosas reflexões, estilizando os doestos para antegozar o menosprezo da opinião pública a que atira, impiedosamente, o adversário bem ferido.

Em dias do ano de 1934, nesta cidade de Bagé, o dr. Cândido Gaffrée encenou enorme escândalo, pela imprensa, com repetidos artigos durante quatro meses, mais ou menos, envolvendo o nome do então provedor da Santa Casa de Caridade, General Estácio Azambuja. O teor desta polêmica que pode ser aferido pela copiosa documentação de fls. 373 a 381 dos autos, vol. 4.º, também apresenta os traços predominantes do temperamento do articulista. Ali se descobre o propósito de matar a dignidade de um homem honrado, o interesse em causar admiração pública pelo destemper com que se assaca a palavra ferina, e sobretudo, o culto exagerado de si mesmo, a egolatria, o desejo de provar a superioridade do “eu”. Aliás, o incidente teve causa pelas pretensões ditatoriais do dr. Cândido Gaffrée junto à administração da Santa Casa de Caridade, como explica, em sua defesa, o Sr. Estácio Azambuja, naqueles dias remotos do ano de 1934. Mas, como é de seu feitio, o dr. Cândido Gaffrée deixou de criar qualquer oportunidade para um desforço físico direto contra o Sr. Estácio Azambuja, embora tenha recebido, em resposta, deste cidadão, retorsões à altura.

Outras ocorrências verificadas na Santa Casa de Caridade de Bagé atestam, circunstancialmente, o propósito exagerado de mando que sempre alimentou o acusado dr. Cândido Gaffrée naquela instituição.

Conta Pery Ungaretti, a fls. 142 dos autos, que de outra vez estava o dr. Cândido Gaffrée atritado com a Mesa Administrativa da Santa Casa e com a madre diretora do estabelecimento e resolve então levar para aquela casa de saúde um rebenque. Com a atitude decidida e conciliadora de Pery Ungaretti, desta feita, fica resolvida a disputa, sem que houvesse oportunidade para o uso do rebenque que, naturalmente, no mundo interior do dr. Cândido Gaffrée, serviria de ótima lição moral para um provedor insubordinado...

Refere o dr. Paulo Passos, em seu depoimento a fls. 454, que o acusado dr. Gaffrée habitualmente contrariava dispositivo estatutário da Santa Casa de Caridade, penetrando no interior da mesma, a desoras, **por uma porta lateral, quando o devia fazer pela porta central do estabelecimento e, dando expansão a tal arbítrio, por diversas vezes chegou a quebrar os cadeados da abertura visada.** Tal informação é confirmada, em termos, pela testemunha Madre Beda, no depoimento de fls. 682 e seguintes que confirma, também, ter o acusado dr. Gaffrée usado da expressão canalhas, como qualificativo para as irmãs de caridade que servem no hospital.

Outro fato incontestável é que o dr. Cândido Gaffrée nos serviços de cirurgia da Santa Casa de Caridade nunca acertou a sua personalidade com os demais profissionais que lá exerceram o nobre ministério. Figura no depoimento de fls. 441 e seguintes uma farta relação de médicos que ali trabalharam e não incorreram nas boas graças do acusado dr. Cândido Gaffrée.

Mas as palavras de Madre Beda, referidas no depoimento do dr. Paulo Passos, que proferiu quinze dias depois da morte do dr. Walter Aguiar, retratam, com suficiência de cores, o ambiente de mal-estar causado pelas reiteradas atitudes do réu dr. Cândido Gaffrée na Santa Casa de Caridade. Disse a religiosa, comentando o lamentável fato: — “Dr. Passos, parece mentira que para termos sossego aqui dentro fosse preciso o

sacrifício do dr. Aguiar”. — (A referência foi confirmada por madre Beda, testemunha referida, a fls. 681 v).

O próprio incidente havido entre o acusado, dr. Cândido Gaffrée, e a vítima, dr. Walter Aguiar, põe em relevo a organização temperamental daquele. Dois anos, mais ou menos, antes do crime, o dr. Cândido Gaffrée recebera uma bofetada desferida pelo dr. Walter Aguiar após rápida discussão. Encerrado o atrito na ocasião, sem maiores conseqüências, pela intervenção de pessoas presentes, pouco depois, ainda no mesmo dia, o dr. Cândido Gaffrée dirige-se ao Hotel do Comércio, onde se hospedava o dr. Aguiar, acompanhado de seus filhos. Entretanto, antes de assomar a uma das portas de entrada do hotel, em manifesto estado de cólera, encaminha-se à Farmácia Salis, na calçada fronteira, e espetacularmente quebra um quadro existente para improvisar um porrete. Assim armado retorna ao hotel e não oculta o intento de uma desforra, mas ao contrário, publica que vai agredir o dr. Walter Aguiar. Como era natural, houve tempo para que a policia tomasse conhecimento do fato e assim não se materializou a reação estranha.

A seguir, houve uma solução aparentemente satisfatória para o incidente, com uma ata de reconciliação que foi lavrada e testemunhada por muitas pessoas. Não obstante, conquanto o dr. Cândido Gaffrée daí por diante nunca mais dissimulasse o ódio que votava ao dr. Aguiar, continuaram os dois até a dia do crime no serviço profissional da Santa Casa e nunca o dr. Cândido Gaffrée encontrou oportunidade, em tão largo tempo, para um desforço físico que o desagrasse, descarregando a sua ira.

Decerto que agiria doutra forma!

De tudo o que acima foi dito e constitui, por assim dizer, a curva temperamental do agente mandante do crime, resulta uma conclusão segura, científica, isto é, o dr. Cândido Gaffrée não é um homem impulsivo!

Em todos os momentos em que o seu temperamento se descobriu, com notas de violência, aparece tal homem como um interiorizado. Ora irritado, ora teimoso, sempre com reações estranhas em seu meio de trabalho e de vida social, o dr. Cândido Gaffrée agia por cálculo, medindo os efeitos de suas reações, por vezes desproporcionadas, sempre com o cuidado de impressionar a opinião alheia.

Se reações duma expressividade curiosa, com aparências de impulsos incontidos, muitas vezes caracterizaram o modo de agir do dr. Gaffrée, não é difícil encontrar um motivo psíquico que funcionasse como determinante de tais atitudes individuais. A vaidade profissional do cirurgião sistematizava uma série de preparativos do ato, desde a desassombrosa investida pela imprensa, em um vocabulário de toda gama emocional, até o ponto de exibir o chicote causticante.

Quería, mas hesitava na execução, sob as emoções contraditórias tão bem classificadas de ambivalências por BLEULER.

Manifestou o dr. Cândido Gaffrée que agia por explosões que nunca chegaram ao extremo. Não sendo um impulsivo, porque nunca desenfreado extremamente os seus próprios impulsos, cabe o acusado dr. Gaffrée entre os esquizotímicos de Kretschmer, sem que figure, entretanto, um tipo fronteiro.

Por todas estas razões é que se afirma ter o dr. Cândido Gaffrée a capacidade necessária para mandar matar o dr. Walter Aguiar, como mandou, e não ter temperamento para matá-lo diretamente.

O MANDATÁRIO

João José da Nóbrega, Salustiano Miéres e Severo Saraiva são os outros agentes do crime que merecem revista da personalidade.

Comecemos pelo exame de Salustiano Miéres.

Desde o primeiro momento confessa Miéres, sem tergiversação, ter executado o bárbaro homicídio a mandado do dr. Cândido Gaffrée para o que fora contratado por Severo Saraiva.

A frieza com que executou o crime e a insensibilidade revelada nos momentos da confissão denunciam o reles matador assalariado.

Mas, não tem dúvida, Miéres é uma das tantas figuras emergentes do passado. Homem da fronteira de dois pampas, acostumado a periódicas migrações, sem raiz no solo, habituou-se no constante nomadismo de sua sorte de pária às mais vergonhosas submissões, conheceu os mais indignos caprichos de homens de duas terras e a todos serviu, sempre humilhado, sem que alguma vez em sua vida experimentasse a satisfação de agir de acordo com os rudimentos de sua consciência.

Tipo elementar no agregado social, um subtipo da espécie humana por expressão atávica, Salustiano Miéres é mais ou menos um fantasma egresso do passado heróico do Rio Grande e do Uruguai, uma aparição que remonta a datas antigas, terrivelmente exposta em nossos dias, desafiando todas as energias políticas de nosso poder a recompor a estrutura do meio social.

Contou-nos Miéres, no recolhimento da cadeia civil onde se encontra, que participou dos movimentos revolucionários na República Oriental do Uruguai, nos alvares deste século, sob as ordens de um caudilho e que serviu também, em 1923, em nosso Estado, nas forças comandadas pelo General Estácio Azambuja. Disse-nos, ainda, que jamais degolou alguém mas viu e ouviu degoladores que desprezavam as suas vítimas. A investigação da capacidade criminosa deste homem, sem perigo de erro, chega à conclusão de ter ele uma tendência irresistível para o crime.

Certo, Salustiano Miéres considera-se um tipo autêntico de gaúcho. Em realidade, tanto seria ele capaz de agir destemidamente numa refrega de cavalarianos como de assassinar por recompensa material, tudo dependendo da voz de comando que lhe acionasse a vontade profundamente afeita às influências exteriores.

Salustiano Miéres nunca reagiu por si, sempre obedeceu. Como gaúcho, no sentido de homem dado às lidas do campo, ele não passa de um fim de raça, onde se encontram amortecidas as qualidades nobres do ser, desfiguradas as virtudes viris, transformadas as inclinações que poderiam orgulhar os melhores homens de sua classe. Desorientado no seu meio ambiente, sem ética, quase instintivo, pairando sobre a sociedade, sempre fez o que outros mandaram. Reage de acordo com os sentimentos dos patrões, embora, às vezes, aponte nele o fundo de bondade e de justiça que Dostoiewski descobriu na consciência do criminoso.

Mas, de tudo o que se disse de Salustiano Miéres, em confronto com o que ele mesmo diz do próprio fato criminoso que se lhe imputa, e, ainda, ante o que dizem dele os demais co-réus, uma conclusão impõe-se: **Miéres é um homem equilibrado.**

Com efeito, o rudimentarismo de Salustiano Miéres sob o ponto de vista puramente moral e que o levou com facilidade à execução do crime não implica em nenhum desvio psíquico, quanto ao equilíbrio mental.

Há no processo centenas de circunstâncias provadas que servem como razões e provas do equilíbrio mental de Miéres.

Contratado pelo dr. Cândido Gaffrée para a execução do crime, sob a influência de uma vontade que se afirmava como poderosa, mesmo assim Miéres relutava em praticar o fato. Fingia que o praticaria imediatamente e então ia sondar o campo. Postava-se à frente da Santa Casa de Caridade, em dias anteriores ao crime, e indagava de um e de outro sobre a pessoa da vítima. Em sua confissão explica que assim agia para despertar suspeitas e dar margem a que os circunstantes alertassem a polícia e fosse evitado o crime.

A testemunha Barroso que depõe a fls. 17 dos autos — 1.º vol. — conta que Miéres andava rondando na Santa Casa, dois ou três dias antes do crime, e, no primeiro dia em que lá apareceu, manteve palestra com ele, tendo Miéres “falado sobre os valentões de Bagé que desapareceram com as medidas de desarmamento”. O depoimento em referência foi confirmado em juízo pela testemunha, como consta de fls. 242 dos autos, 3.º vol.

Ora, isto significa que Salustiano Miéres, desviando a palestra para assuntos não relacionados com o crime, agia com habilidade, como um homem equilibrado. Aliás a matéria de sua conversa com a testemunha Barroso cujo nome é Benjamin Fernandes de Oliveira, revela que Salustiano Miéres é um indivíduo com perfeita noção do mundo objetivo, pois as observações feitas à mencionada testemunha são absolutamente verdadeiras e até denotam muito expressivamente o equilíbrio entre a subjetividade do autor e a objetividade, isto é, as razões do mundo objetivo por ele alcançadas.

Contratado e instado persistentemente para a execução do crime pelo dr. Cândido Gaffrée, Miéres conta que hesitava, receoso dos resultados de tão estúpida prática (o que é verdade, pois foi avistado muitas vezes antes do crime, por diversas pessoas, em atitude suspeita) e, em consequência, propalava o fato com a preocupação de provocar a ação preventiva da polícia para livrar-se, assim, do compromisso que lhe “metera” o dr. Cândido Gaffrée. (Fls. 101).

Tal atitude de Miéres que encontra perfeito acordo na prova testemunhal dos autos, com a verossímil explicação que ele subsidia, mostra também o seu equilíbrio.

Sendo Miéres um vil assalariado, com manifesta possibilidade de delinquir, afeito às empreitadas, com toda a facilidade o investigador sereno e imparcial logo descobre que ele não teria levado a final a execução do crime por que ora responde, sem que fosse atuado por uma vontade determinante de outrem. A ação criminosa de Salustiano Miéres de que resultou o homicídio do dr. Walter Brandão de Oliveira Aguiar seria inexplicável sem o concurso de vontades criminosas.

É que Salustiano Miéres, com apurada capacidade para o crime, não teria iniciativa para eliminar a vida do dr. Walter Aguiar, por falta absoluta de interesse, sponte sua, quando é certo que não tinha qualquer motivo subjetivo para tanto. Miéres, levado ao crime como foi, necessariamente teria agido em função de outra vontade, por interesse material, objetivo.

Entretanto, o que não resta dúvida é que Salustiano Miéres era o homem precisamente indicado para semelhante prática, ou seja, para servir a interesses vingativos de terceiro, trabalhando por disposição criminosa de outrem que o seduziu com as vantagens materiais do delito.

Resulta, portanto, que Miéres tendo capacidade para o crime de que é acusado só o teria executado como mandatário e, posta a sua disposição criminosa e a sua personalidade em face do temperamento e da personalidade do dr. Cândido Gaffrée, estabelece-se logo, com evidência, a relação ideal do Crime, no seu aspecto principal, vontade determinante e resultado material.

É indiscutível que Salustiano Miéres, pelas suas condições pessoais, pelo caráter que o distingue, pelo seu modo de vida, pelas tendências que o animam, era, precisamente, o instrumento humano de que se serviria, com capricho e cuidadoso emprego, a idéia do dr. Cândido Gaffrée para efetivar os seus abomináveis desígnios de vingança e ódio.

Em relação a Severo Saraiva, o homem que aliciou Miéres e Martinez para a horrível empreitada, cabem quase as mesmas observações que se apontam com referência ao autor material do delito.

A prova dos autos pormenoriza de modo significativo a falta de escrúpulo, a ausência absoluta de piedade humana e a vileza de Severo Saraiva.

Homem já enveredado pelo caminho do crime, tipo errante da fronteira, sem reservas de caráter, como circunstanciadamente informa o co-réu Pery Ungaretti, a fls. 161 dos autos — 2.º vol. —, com maus antecedentes provados na instrução processual, Severo Saraiva seria capaz, como o foi, de lançar-se ao crime premeditado pelo dr. Cândido Gaffrée para auferir vantagens materiais e tão só por isso.

O AGENTE NÓBREGA

O inspetor de polícia João José da Nóbrega, denunciado como um dos responsáveis pela morte do dr. Walter Aguiar e que, efetivamente, prestou concurso especialíssimo ao crime, merece maiores considerações no seu papel de co-delinqüente.

Nóbrega é um vaidoso.

Não tem noção de responsabilidade funcional. A presunção ridícula é o traço predominante de sua personalidade. O procedimento de Nóbrega em sociedade é o reflexo das exageradas ambições pessoais que o escravizam. Limitado pelas subalternas funções que exerce não se conforma com a reduzida possibilidade de irradiação pessoal. Vive tão só para buscar o meio que não é o seu. Reage contra uma série de fatores que imporiam a um homem em condição idêntica, mas de temperamento diverso, uma situação estática e, assim, por adaptação, passa para outro plano social, para outro nível de pessoas, para outra ambiência, sem deixar os vestígios de sua proveniência. A psicomotilidade do homem tem nele uma riquíssima possibilidade expressional em função do temperamento.

Nóbrega é um caso impressionante e exemplificativo de mimetismo criminal.

Chegado a Bagé nas condições de simples inspetor de polícia, João José da Nóbrega iniciou logo o processo consciente de adaptação ao meio e, em pouco tempo, já não impressionava como mero agente policial, mas era notado pela elegância de postura, pela composição exterior, trajando com luxo invejável na freqüência de rodas sociais de alto jaez. Tomava expressão nas altas camadas em que se confundia, não como uma gota de azeite deitada à superfície líquida dum corpo cristalino, conservando a dissemelhança de seus caracteres por algum tempo, mas adquirindo de imediato todos os distintivos físicos da superfície maior, numa surpreendente facilidade de acomodação. Perdia os acentos característicos de sua condição pessoal e funcional e brilhava o inspetor Nóbrega com as qualidades e traços que distinguiram os indivíduos do plano a que ele se projetava, sem nenhum hiato.

Assim vivia o inspetor Nóbrega na sociedade de Bagé.

Assim, nesta emergência, foi que João José da Nóbrega conheceu o dr. Cândido Gaffrée e passou a ter com ele relações da mais estreita intimidade.

Nóbrega descobriu logo o temperamento do dr. Cândido Gaffrée que para ele seria um amigo inestimável. Aceita favores, recebe sugestões e tolera todas as idéias de vingança que alimentava o dr. Cândido Gaffrée. Tudo isto era natural, porque Nóbrega encontrava no amigo casual uma inesgotável fonte de elementos para o seu processo de vida.

Ora, o dr. Cândido Gaffrée, sem dúvida alguma, seria para Nóbrega um ponto de apoio verdadeiramente sólido na vida social a que aspirava, mercê de sua inconfundível posição na sociedade de Bagé. O inspetor de polícia, como noticiam os autos, freqüentava o Clube Comercial de Bagé e sempre era visto em companhia de pessoas classificadas. Para que se lhe garantisse tal situação, sem perigo de ser deslocado do ponto a que já o levava a própria iniciativa, Nóbrega pressentiu que a amizade com o dr. Cândido Gaffrée seria uma excelente base. E começou a cortejar, com lisonjas interesseiras, o homem, que também sonhava com a condescendência da polícia para a consecução de seus desígnios.

Houve um instante exato em que Nóbrega percebeu a que conseqüências seria levado com o suspeito contubérnio. Em tal momento suscitou a si próprio o dilema: ou romperia definitivamente com o dr. Cândido Gaffrée, desdenhando o ponto de apoio de que se utilizava, sacrificando aspirações intensas, ou, não havia meio termo, persistiria em seu propósito, numa conveniente correspondência de sentimentos, ainda que tivesse de salvar aparências.

Para um recuo era tarde, pois Nóbrega já experimentara gratíssimas satisfações e recebera favores apreciáveis. Tudo indicava que daí por diante se operasse um resultado consentâneo com a personalidade de Nóbrega! E foi o que aconteceu, isto é, João José da Nóbrega, como um molusco, ficou aderido à idéia de vingança que dominava o dr. Cândido Gaffrée e que verteria no crime revoltante de que tratam os autos deste processo.

Quando Nóbrega verificou que verdadeiramente se corporificava o plano do crime, para o que muito concorrera com criminoso silêncio frente às maquinações de seu autor intelectual, então passa a exercer a função interessantíssima de poder moderador da consciência do dr. Cândido Gaffrée, advertindo a este "que não havia crime perfeito!". (Interrogatório judicial de fls. 203)

Tardiamente surgiu o inspetor Nóbrega, depois que o homem vaidoso tirara partido da situação criada, para sofrenar a idéia do crime em plena maturação, com atos preparatórios bem definidos. Mas, mesmo assim, a vaidade foi o sentimento que o determinou. Confia então nas suas qualidades técnicas de policial e começa a usar de truques. Acerta com o mandante do crime — fls. 203, 2.º vol. — que a execução material do delito ficasse suspensa até o aviso que daria por telefonema. Pretendia verificar, assim, como um detetive do cinematógrafo, se compareceriam ao local do crime os sicários recrutados. O telefonema foi dado e recebeu depois do dr. Gaffrée a informação de que não se executara o crime, no dia apazado, porque os “homens estavam fora da cidade”. (Fie. 203)

Se é exato que Nóbrega, como funcionário, expôs ao Delegado de Polícia a idéia do truque, não é menos exato que fortaleceu no espírito do mandante a deliberação criminosa. Com efeito, ao Delegado de Polícia naturalmente falava com o ardor do agente técnico da polícia, vaidosamente empenhado em apurar com originalidade os atos iniciais da preparação, mas ao dr. Cândido Gaffrée que o submetera, por diversos modos, à condição de **socius in crimine**, sem dúvida alguma, falava com inflexões diversas, sem opor desconformidade terminante à odiosa resolução, dissimulado e mal reticente.

Em relação ao Delegado de Polícia Ivens Pacheco, o inspetor João José da Nóbrega era o policial de tino, o agente interessado em cumprir um dever das funções intelectual do delito, sem cortar rigidamente a idéia criminosa, novas e sobradas razões convenciam o mandante de uma impunidade certa.

Tal é a personalidade de Nóbrega que foi instigador do crime, pelo menos, por comissão dolosa, verdadeiro agente provocador do delito.

A PROVA: AS CONFISSÕES, AS TESTEMUNHAS E AS CIRCUNSTÂNCIAS

Em 10 de novembro de 1944, às 12,30 horas, mais ou menos, quando se dirigia a um automóvel estacionado na frente da Santa Casa de Caridade desta cidade, o dr. Walter de Aguiar, médico radiologista deste hospital, foi barbaramente esfaqueado, à traição, por um indivíduo que se encontrava a poucos passos do referido veículo. Enquanto o motorista Benjamin Fernandes de Oliveira, única testemunha presencial, socorria o dr. Aguiar, o assassino afasta-se rapidamente do local, desaparecendo.

Iniciando a polícia as investigações foi informada pelo motorista Benjamin Fernandes de Oliveira — fls. 16 dos autos — que um indivíduo trajando bombacha clara, alpercatas e chapéu de lona fora o assassino e que nos dois dias imediatamente anteriores ao crime aparecera na frente da Santa Casa, em atitude estranha, palestrando uma vez sobre a carestia de vida com a testemunha informante e, no outro dia, sobre os “valentões” de Bagé. O depoimento do motorista à autoridade policial possibilitou logo a identificação do criminoso, pois reconheceu-o numa fotografia como sendo o uruguaio Salustiano Miéres. É de notar que tal depoimento foi confirmado em juízo, com todas as minúcias informativas, pela testemunha Benjamin Fernandes de Oliveira. (Fls. 242 a 246v)

Ouviu, ainda, a autoridade policial a testemunha Francisco Anélio da Costa — fls. 18 — quitandeiro que no dia do crime, por volta das 11 horas, achava-se nas proximidades da Santa Casa e teve oportunidade de travar conversação com um indivíduo “indiático, baixo, forte, de cabelos grisalhos, trajando bombacha clara e chapéu de lona” que, por duas vezes, indagou se a testemunha conhecia o dr. Walter de Aguiar. Informou também, Francisco Anélio da Costa que o referido indivíduo falou, após, com uma pessoa de nome Maximiliano que estava por ali. Maximiliano Pereira — fls. 20 — declara ter falado no dia do fato com Salustiano Miéres, mais ou menos às 11 horas, pessoa que já conhecia de longa data. Maximiliano Pereira explica, ainda, que estava naquele dia na frente da Santa Casa porque fora visitar sua esposa que se encontrava recolhida como doente. Os depoimentos de Francisco Anélio da Costa e Maximiliano Pereira ofereceram à autoridade policial os dados suficientes para a indicação do autor material do delito que ficou de imediato identificado. Além disso, também a testemunha João Manoel Maglione — fls. 21 — confirmou as declarações das demais, acerca do fato de Miéres ter estado no local do crime no dia 10 de novembro de 1944, rondando e inquirindo sobre a presença do dr. Aguiar.

A medida que se identificava o autor material do delito, robustas e concludentes provas também indiciavam como autor intelectual do delito o dr. Cândido Gaffrée. Assim, Doralina Formiga, amante de Miéres, conta que soube de Salustiano estar ele contratado pelo dr. Gaffrée para o “serviço” de matar um homem na Santa Casa; que, ponderando a Miéres a loucura que isto significava, Salustiano ria e dizia que o dr. Gaffrée era amigo do Delegado e que, após o serviço, iria para a cidade de Mello; que seria o “serviço” executado por dez mil cruzeiros. (Fls. 23 e 24).

Antônio Robaina Lopes — fls. 25 — declara ter ouvido de Doralina Formiga, com quem mantinha relações de intimidade, que “Salustiano andava com cabeça de fazer loucura”, isto é, “ia fazer uma morte”.

Francisco de Assiz Blanco, pessoa insuspeitíssima e merecedora de grande credibilidade, não só por ser economicamente independente, como por gozar de acentuado conceito na sociedade de Bagé, em seu depoimento, a fls. 30 e 31, declara: “que, no domingo antecedente ao crime, foi procurado por Miéres, pessoa a que já protegera, ocasião em que Salustiano lhe pedia um conselho sobre se devia ou não aceitar uma proposta do dr. Gaffrée para matar o dr. Aguiar”. Tendo a testemunha Blanco admoestado Miéres, com severa reprovação, este retirou-se sem declarar a atitude que iria tomar e aquele teve a iniciativa de avisar o Sr. Carlos Suñe, sogro do dr. Walter Aguiar, do que tramava o dr. Cândido Gaffrée.

O dr. Hipólito Lucena, a fls. 32, declara: “que em meados de julho do ano de 1944 foi procurado, em seu escritório profissional, por Lizandro Ameijeiras, funcionário da Santa Casa que contou à testemunha informante, ter ouvido do dr. Cândido Gaffrée que mandaria assassinar o dr. Walter Aguiar e que Ameijeiras, como empregado do hospital, nada devia revelar sobre o que visse e ouvisse referentemente ao fato. Adiantou, ainda, o mencionado Ameijeiras que Otilio Brião, indivíduo de péssimos antecedentes, era a pessoa encarregada da execução material da morte do dr. Aguiar”.

A mesma informação prestada pelo dr. Hipólito Lucena, a autoridade policial obtém de Arlindo Almeida, farmacêutico, estabelecido nesta cidade, — fls. 34 — que diz: “ter sido procurado em dias do mês de junho de 1944 por Lizandro Ameijeiras

quando este contou que mandaria o dr. Gaffrée assassinar o dr. Aguiar, sendo encarregado do crime o indivíduo de nome Otilio Brião que já aparecera por diversas vezes na Santa Casa de Caridade". Informou, ainda, a testemunha Arlindo Almeida: "que, ontem (o depoimento foi prestado em 12-11-44), pela tarde, o Sr. Ameijeiras, fazendo um chamado telefônico ao declarante disse as seguintes palavras — EU NÃO LHE DISSE, SEU ARLINDO, O CRIME SE REALIZOU —".

ILUSTRE E DOUTO JUIZ JULGADOR!

Aqui, neste ponto, a prova oferece uma circunstância que não pode ser menos considerada pelo valioso subsídio de convicção que encerra.

Tanto o dr. Hipólito Lucena, advogado de reconhecida idoneidade do foro local, como o Sr. Arlindo Almeida, farmacêutico e pessoa de conceito social, falam de modo convincente e sem a menor tergiversação na presença de Lisandro Ameijeiras. Interrogado Ameijeiras sobre o que declarava o dr. Hipólito Lucena, diz que "não se lembra de nada disso" e sobre o que declarava Arlindo Almeida diz que "não se lembra, no entretanto, talvez mais tarde, quando se sinta com sua memória mais clara, fará suas declarações e talvez possa elucidar alguns fatos!". (Fls. 33 e 34).

Com a negativa de Lisandro Ameijeiras ante as afirmações decididas de duas pessoas idôneas que o contrariavam categoricamente, o delegado de polícia que procedia ao inquérito limitou-se a encerrar o depoimento do referido Ameijeiras, sem conseguir a confirmação.

Assim como entrara, saiu Ameijeiras da Delegacia de Polícia livremente, sem a menor coação, dizendo apenas o que era de seu desejo.

À tarde do mesmo dia, Lisandro Ameijeiras volta, espontaneamente, à delegacia e declara: "— que não confirmara, pela manhã, o depoimento do dr. Hipólito Lucena e o de Arlindo Almeida, porque se achava um tanto nervoso e com a memória fraca, mas que os confirmava naquele momento, com todas as circunstâncias, bem como acrescentava, ainda, que tinha exposto os fatos de seu conhecimento ao próprio dr. Aguiar." — (Fls. 38).

O fato acima, profundamente significativo de toda a verdade contida nos autos, pelo menos impressionará a sensibilidade do julgador para aquilatar do sistema de investigação que orientou a feitura do inquérito policial. As testemunhas colhidas pela autoridade policial foram inquiridas com serenidade pelo investigador, não havendo de parte da polícia a menor intimidação, a mais leve e sugestiva ameaça, como prova evidentemente o depoimento de Ameijeiras.

Mas, admita-se *ad-argumentum*, não teria a testemunha Ameijeiras alguma razão necessária para calar sobre os fatos que outras pessoas supunham ser do seu conhecimento, e, em tal hipótese, não teria havido entre o momento em que depôs, negando, e o instante em que depôs afirmando os mesmos fatos, alguma sugestão ou ameaça de terceiro?! Ora, tal hipótese pode ser apresentada para ser de imediato provada em contrário. Com efeito, o estado de ânimo de Lisandro Ameijeiras quando fez as primeiras declarações à autoridade policial era o de manifesto nervosismo, tanto

que esta foi a desculpa que ele próprio alegou para se eximir de confirmar os fatos sobre os quais depunham as pessoas presentes. E este temor que se desenhava no espírito da testemunha como resultante do fato de estarem os filhos do dr. Gaffrée empenhados em inutilizar ou desviar as provas da autoria intelectual do crime, ficou perfeitamente comprovado com as peças suplementares que constam, em apenso, dos autos do 4.º vol., que atestam ter o Sr. Lisandro Ameijeiras, depois de prestar as declarações à polícia, solicitado garantia de vida, porque se julgava ameaçado de agressão por um dos filhos do dr. Gaffrée. Em consequência, se Ameijeiras não falou a verdade no primeiro depoimento prestado à polícia isto é devido, unicamente, ao estado de justificável receio em que se encontrava. Mas o que é certo, fora de qualquer dúvida, é ter esta testemunha espontaneamente retornado à presença da autoridade policial para falar a verdade, sem que tivesse sofrido mínima coação de parte daqueles que se empenhavam em desvendar o crime. E para confirmar, em definitivo, a veracidade com que Ameijeiras prestou as novas declarações à autoridade policial aí está o depoimento judicial — fls. 329 a 333v, 3.º vol. — caracterizado pela firmeza da testemunha e precisão dos fatos.

Tal circunstância que é ressaltada de modo especial pelo Ministério Público, visando despertar a atenção do nobre juiz julgador para o fato de não ter ocorrido a menor pressão sobre as testemunhas, durante o inquérito, ainda em tom mais forte deve ser acentuada, quando se reflete a verdade contida no depoimento, em juízo, de Ameijeiras sobre um depoimento, também prestado em juízo, de testemunhas com credibilidade sem restrição, o padre Germano, provento professor do Ginásio Nossa Senhora Auxiliadora desta cidade.

Lisandro Ameijeiras, a fls. 331 — 3.º vol., declara ter por mais de uma vez falado com o padre Germano a respeito dos fatos que levou ao conhecimento dos Srs. Hipólito Lucena e Arlindo Almeida, bem como falou igualmente com as irmãs de caridade da Santa Casa. Em depoimento que consta de fls. 682 dos autos, como testemunha referida, declara o padre Germano: — “que antes da morte do dr. Aguiar, Lisandro Ameijeiras disse ao declarante que Brião lhe contara haver sido encarregado pelo dr. Gaffrée de matar o dr. Aguiar; que Ameijeiras ainda lhe disse que Brião lhe declarara não ter tido coragem de cometer o crime; que insistiu com Ameijeiras para que avisasse a família do dr. Aguiar e a polícia: que Ameijeiras deu o aviso ao dr. Lucena e à família do dr. Aguiar”.

A circunstância relativa ao conhecimento que teriam as irmãs de Caridade da Santa Casa sobre o que referem as testemunhas Ameijeiras e padre Germano ficou comprovada com o depoimento judicial de madre Beda — fls. 681v. — confirmatório daqueles pormenores.

Resulta, portanto, do rápido exame de parte da prova colhida pela autoridade policial e confirmada em juízo, na instrução processual, a limpidez do material de acusação que desde o início das investigações envolvia o dr. Cândido Gaffrée como mandante do crime.

Contava a autoridade policial com todos os dados acima, quando ainda não tinha sido capturado o autor material do delito, e não havia dúvida que tais elementos eram suficientemente seguros e sérios para que tornasse certa, clara, positiva a autoria intelectual, mesmo antes de ser colhida a confissão plena do acusado Salustiano

Miéres. Além disso, os elementos informativos de que dispunha a autoridade policial a respeito do indiciamento do dr. Cândido Gaffrée eram enriquecidos de forma impressionante com os subsídios prestados pelo inspetor Nóbrega, verdadeiro confidente do crime.

AS CONFISSÕES DE MIÉRES E PERY UNGARETTI

— Após bem conduzidas diligências, Salustiano Miéres foi capturado pela polícia de Bagé no dia 23 do mês de novembro, no interior do município, sendo a prisão efetuada pelo subdelegado Oliver Leite Alano. Olavo Pinheiro, genro de Miéres, foi a pessoa que apresentou o acusado ao policial Alano. (Fls. 560 — 5.º vol.)

Logo Salustiano Miéres confessa ao subdelegado Alano que praticara o crime a mandado do dr. Cândido Gaffrée. Momentos após repete a confissão perante os demais componentes da escolta policial. (Fls. 561 e v—dep. de Alano).

Em dia imediatamente seguinte ao da prisão, isto é, em 24 de novembro de 1944, a autoridade policial tomava por termo nos autos de inquérito a confissão de Salustiano Miéres que consta de fls. 97. Verifica-se, assim, que entre o momento da prisão de Miéres e o instante em que prestou as declarações à polícia não decorreu tempo maior de vinte e quatro horas, fato que exclui a possibilidade de ter havido qualquer injunção ou ameaça sobre o ânimo do confidente, ou ainda, provações físicas capazes de obrigá-lo a falsear a verdade dos fatos argüidos.

É de salientar, a tal respeito, que não só a testemunha Oliver Alano — fls. 561v — informa que Miéres foi apresentado à polícia espontaneamente por intermédio de seu genro, Olavo Pinheiro, mas também a testemunha Tertuliano Gonçalves, conceituado fazendeiro deste Município, que depõe a fls. 473 v., declara ter ouvido o mesmo genro de Miéres contar que este desejava entregar-se à polícia. Tais circunstâncias denotam muito bem que Miéres desejava confessar o delito de que fora cruel executor e que as declarações prestadas à autoridade policial — a fls. 97 e seguintes — representam o natural desabafo de uma consciência carregada de culpa.

Interrogado em juízo — fls. 104 e seguintes — Salustiano Miéres, com firmeza, desembaraço, bastante calmo, reafirma todos os termos de sua confissão extrajudicial, mencionando os pormenores da preparação do crime, esclarecendo todas as circunstâncias ligadas à execução, bem como elucida o papel de cada um dos co-delinqüentes, desde o mandante dr. Gaffrée até os cúmplices, Severo Saraiva, Pery Ungaretti e João José da Nóbrega.

Reinquirido em juízo — fls. 113 e seguintes — posto em acareação com o mandante dr. Cândido Gaffrée, Miéres não se perturba, não hesita, não se contradiz, mas reitera com acerto e precisão as declarações anteriores.

Tudo indica, tanto como é possível em lógica judiciária, que a confissão de Salustiano Miéres foi livre, espontânea e suficientemente expressa, coincidente com as demais circunstâncias provadas nos autos, para que possa valer como peça probatória de valor.

O angustiante problema judiciário do maior ou menor valor da confissão, tão exaustivamente estudado pelos autores clássicos e modernos, no caso dos autos,

não só em relação ao testemunho de Miéres, como referentemente aos testemunhos dos co-réus, não oferece nenhuma incógnita.

Posto à disposição da polícia por livre vontade, como noticiam os autos, narrando desde logo o fato delituoso que lhe é imputado com minúcias convincentes, a reafirmação das declarações de Salustiano Miéres em juízo, por três vezes consecutivas, muito bem revela que o acusado confessou o fato influído por motivos ordinários de consciência, fosse para sentir o conseqüente desaforo de pesadíssima culpa, fosse para dar curso natural à expansão de uma tendência para a verdade, sempre escondida nas profundezas da personalidade humana, existente até mesmo nos subterrâneos da alma dos maiores criminosos.

— E sendo livre e espontânea, como se verifica, também foi expressa a confissão feita por Miéres em juízo, quer quanto ao fato próprio, a autoria material do delito, quer quanto ao fato alheio, a autoria intelectual. Com efeito, reiteradamente, confessa Miéres: — “que foi chamado pelo dr. Cândido Gaffrée, juntamente com Hernandez ou Juan Martinez, por intermédio de Severo Saraiva, dando explicações pomenorizadas sobre o tempo, local e modo; que, nesta cidade, foi ajustado que seria o dr. Walter Aguiar assassinado quando saísse da Santa Casa de Caridade, aonde diariamente se dirigia em serviço; que o ajuste ficou acertado em casa do dr. Gaffrée, sendo ele Miéres e Juan Martinez levados por Severo Saraiva e, em tal ocasião, estava presente Pery Ungaretti; que o dr. Gaffrée lhe prometeu pagar a quantia de quinze mil cruzeiros pelo “serviço”; que já recebera importâncias do dr. Gaffrée; que, em dias anteriores ao crime, esteve na frente da Santa Casa e perguntou a algumas pessoas pelo dr. Walter Aguiar pois, embora o conhecesse porque o dr. Gaffrée lho havia mostrado, assim procedia para provocar suspeitas; que Pery Ungaretti não concordou com a idéia de matarem o dr. Aguiar, tendo na ocasião falado numa “surra”; que o dr. Gaffrée declarou que o inspetor Nóbrega facilitaria a fuga, após o crime, tendo advertido Miéres e Martinez para que demandassem rumo diverso ao da fronteira, sendo o que fez Miéres, desviando para o lugar denominado “Espantoso”, para só mais adiante alcançar a direção de Melo, no Uruguai, cidade em que se efetuaría o pagamento prometido pelo dr. Gaffrée; que, efetivamente, dias antes do crime, procurou Francisco de Assiz Blanco a quem sempre considerou um protetor e contou-lhe a proposta feita pelo dr. Gaffrée, pedindo um conselho; que de uma feita foi surpreendido com Martinez, quando se achavam a cavalo na frente da Santa Casa, por uma pessoa que os interrogou sobre o que pretendiam naquelas imediações e sobre a identidade pessoal; que o dr. Gaffrée ofereceu a Martinez, quando se ajustava o crime, um revólver marca Colt de sua propriedade; que também o dr. Gaffrée emprestou a Martinez um cavalo escuro; que ele, Miéres, esteve algumas vezes no pátio da casa de moradia do dr. Gaffrée, nesta cidade; que, tendo prometido por diversas vezes ao dr. Gaffrée realizar o crime, sem cumprir, no dia do fato, pela manhã, foi fortemente instado pelo mandante, dizendo o dr. Gaffrée que “o crime **devia ser praticado naquele dia, sem falta**” para o que lhe deu a beber um pouco de “canha” que não sabia a tal bebida por estar misturada com uma droga qualquer”. —

Ora, se a confissão, conforme ensina o grande Malatesta, presume-se verídica em abstrata e avalia-se em concreto segundo as condições particulares subjetivas, formais e objetivas, fácil é a tarefa de positivar o exato valor da confissão judicial de

Miéres não só quanto ao fato próprio da execução material do delito como quanto ao fato alheio, isto é, a autoria intelectual.

Excluída a hipótese de motivos extraordinários que tivessem determinado a confissão plena do acusado, no que toca apenas à autoria material, decorre logicamente dos fatos provados no processo que Miéres teria confessado a sua própria culpa pelas razões naturais que ordinariamente orientam os homens para a verdade, isto é, instinto de veracidade, desejo de aliviar a consciência e esperança de melhorar a própria situação.

E, sendo absolutamente certo que Salustiano Miéres foi a pessoa que fria e barbaramente matou o dr. Walter Aguiar, no dia 10 de novembro de 1944, como ele confessa de modo expresso, aqui é conveniente transcrever a observação do emérito Malatesta: — “Esta nossa afirmação, de que ordinariamente os impulsos do espírito não levam senão à verdadeira confissão, é, por isso, luminosa e incontestavelmente provada também pelos fatos: perante as mil confissões cuja veracidade foi judicialmente comprovada, só se encontrarão pouquíssimas confissões, cuja falsidade, ao contrário, se verifica”. — (A Lógica das Provas, trad. de J. Alves de Sá, 2.^a edição, pg. 490).

Mas é certo que a confissão de Miéres, como peça de convicção e elemento probatório, não é simples porque versa também sobre fato estranho ao que lhe é particularmente imputado no processo, isto é, a autoria intelectual do crime e a co-participação de outros agentes, ou seja, é uma confissão complexa. Empregamos o qualificativo complexa para significar que tal confissão não é propriamente a figura da confissão qualificada, em sentido restrito, entendida esta como sempre envolvendo uma desculpa do confidente, o que não acontece com Miéres que até agrava e muito a sua própria responsabilidade confessando que praticou o crime por recompensa material a mandado de outrem.

Aqui está situado o ponto medular da prova, pois qualificada ou complexa sempre será divisível a confissão e com tal caso resta averiguar o valor probatório de cada parte que compõe a matéria da confissão.

Entre a robustíssima prova que confirma a confissão de Miéres, no tocante à autoria intelectual atribuída ao acusado dr. Cândido Gaffrée, representada pelos testemunhos dos co-réus e por inúmeros depoimentos, duas circunstâncias avultam como materializando a verdade.

A fls. 122 dos autos Juan Martinez informa: “— que o dr. Gaffrée os aconselhou (ele e Miéres) que após o crime saíssem em direção do centro da cidade e que depois rumassem para o lado do “Botica” ou do “Valente”; que no dia seguinte ao entendimento que mantiveram com o dr. Gaffrée, em casa deste, estando presentes Ungaretti e Saraiva, quando se encontrava na chácara de propriedade do mesmo dr. Gaffrée um moço entregou um cavalo escuro e pequeno que lhe fora mandado pelo dr. Gaffrée; que estando só, após, escapou em seu próprio cavalo, deixando o referido animal escuro na chácara pertencente ao dr. Gaffrée.” — (Fls. 124; confirmação em juízo, fls. 137 v)

Tal declaração de Martinez bastaria para confirmar o que diz Miéres, acareado em juízo com o dr. Gaffrée — fls. 113v e seguintes — quando sustenta que efetivamente tal cavalo fora emprestado ao dito Martinez pelo dr. Gaffrée, tendo este negado o fato.

Entretanto, as declarações de Miéres e Martinez sobre o ponto em questão encontram na prova dos autos uma objetivação segura, pois que se comprovam materialmente. Acontece que, em diligências suplementares, a autoridade policial conseguiu apreender o "cavalo escuro e pequeno" cuja fotografia consta de fls. 234, e a fls. 235 declara o Sr. Gedeão Rato da Silveira: — "que, mais ou menos em julho de 1944, o dr. Gaffrée mandou-lhe pedir emprestado, por intermédio de um filho, um cavalo; que, passados alguns meses, mandou procurar o tal cavalo na chácara do dr. Gaffrée quando lhe informaram que o cavalo havia desaparecido. A testemunha reconheceu o cavalo "escuro e pequeno" cuja estampa consta de fls. 234 como sendo o cavalo de sua marca e propriedade que fora emprestado ao dr. Cândido Gaffrée!" Acresce ponderar que o Sr. Gedeão Rato da Silveira é pessoa insuspeita como parente em grau próximo que é de um genro do dr. Gaffrée! Além disso, se não bastasse a qualidade de insuspeita da mencionada testemunha, a relevante circunstância seria comprovada com o depoimento do próprio filho do dr. Gaffrée, Jorge Pitré Gaffrée que, a fls. 238, declara: — "que efetivamente o tal cavalo fora emprestado e que, sendo trazido para a chácara de propriedade de seu pai, de lá desapareceu, tendo se prontificado a indenizar o animal"—.(!!!)

Segundo declara Miéres, o dr. Gaffrée deu a Martinez um revólver marca Colt na ocasião em que tratava o crime, fato que é confirmado pelo referido Martinez, apenas com explicável divergência no tocante ao momento de devolução da mesma arma. Mas o que se apura como certo, livre de qualquer dúvida, porque é afirmado por um e confirmado por outro, é ter o dr. Gaffrée dado ou pretendido dar a mencionada arma Colt àquele que seria um dos executores do crime. Ora, tal circunstância, como indício inequívoco da autoria intelectual do crime, está comprovada nos autos com a peça documental de fls. 153, isto é, cópia fotostática do registro dum revólver marca Colt de propriedade do dr. Gaffrée, feito em nome deste! (Fls. 122, 137 v, 150 v e 153).

Os dois indícios acima, verificados objetivamente na prova dos autos, materializam, como se disse, a confissão de Miéres a respeito do testemunho que ele presta sobre a autoria intelectual do crime.

Ora, se o processo judicial tem o fim único de investigar a verdade material para o fim da certeza, no caso dos autos o trabalho judiciário alcançou plenamente os ideais objetivos, carreando para a convicção do julgador provas indestrutíveis, elementos indicativos de todos os aspectos do crime, informações testemunhais, confissões, subsídios concretos, de tal modo que a verdade contida nos autos é, por comprovação, a própria realidade material dos fatos.

Resulta que, sendo o testemunho do argüido Salustiano Miéres contra o co-réu dr. Cândido Gaffrée tão comprovado na matéria dos autos com a sua própria confissão, não podem as declarações do referido Miéres sofrer uma divisão, para efeito de valer como peça acusatória apenas a parte em que ele mesmo se condena.

Assim, a confissão de Miéres, totalmente verdadeira, em sua avaliação objetiva, isto é, no que tange à divisibilidade não deve ser truncada, pois logicamente é indivisível.

Valha, para o caso, a lição ainda moderna do mestre FRAMARINO DEI MALATESTA, quando em crítica criminal sobre o ponto de vista de ELLERO apresenta a sua fórmula:

(— A confissão pode legitimamente dividir-se quando uma parte é contestada pelas provas, ou, numa palavra, reprovada, e outra é confirmada pelas provas, ou, em uma palavra, comprovada.) — (Ob. e aut. citados, pg. 507).

Outra não é a lição de nossos doutrinadores, com referência ao processo penal brasileiro:

“— Contudo só há um critério decisivo para a divisibilidade, qual sejam a confirmação ou discordância existente entre a confissão e as demais provas colhidas no processo. ... Naquilo em que a confissão encontrar a comprovação dos vários elementos probatórios, será aceita, e naquilo em que haja contradição com as outras provas, será rejeitada.” — (Câmara Leal, Cód. Proc. Penal Com., 1º. vol., pg. 497)

Além de tudo o que se expôs, demonstrando a veracidade da confissão de Miéres, ainda uma peça probatória de valor apreciável deve ser especialmente examinada: a confissão judicial do co-réu Pery Ungaretti.

As declarações de Pery Ungaretti são duplamente valiosas, primeiro porque assentam, firmemente, sobre a objetividade circunstancial do processo e segundo porque representam o depoimento de um amigo sincero do acusado dr. Cândido Gaffrée. A tal respeito convém notar que o dr. Cândido Gaffrée, interrogado a fls. 91 v dos autos, declarou nada ter a alegar contra Pery Ungaretti. É certo que naquele momento processual ainda Pery Ungaretti, contra a natural tendência à verdade, procurava sonegar o conhecimento que tinha sobre os fatos que lhe eram sujeitados. Enquanto Pery Ungaretti, como amigo, ocultava a verdade e também dissimulava a própria participação no plano do delito, o acusado dr. Cândido Gaffrée nada alegava contra ele.

Aconteceu, entretanto, que Pery Ungaretti não pôde resistir ao chamamento da verdade por muito tempo, e confessou: “— que Severo Saraiva chegou, nesta ocasião, (refere-se ao dia em que foi tratado o crime) ao consultório do dr. Cândido Gaffrée, acompanhado de Martinez e com grande surpresa do declarante, em companhia de Miéres que é sogro do recebedor da barraca do declarante: que nessa ocasião já o dr. Gaffrée falou aos homens que acompanhavam Saraiva que eles seriam encarregados de matar o dr. Aguiar, o que chocou profundamente o declarante que de maneira enérgica protestou contra tamanha barbaridade e que no decorrer de suas argumentações veementes para que o dr. Gaffrée desistisse dessa enorme responsabilidade o declarante disse “ainda se fosse uma surra, vá lá”; — ... que desse dia em diante o declarante passou a aconselhar freqüentemente ao dr. Gaffrée para que abandonasse o intento em que se encontrava e numa dessas vezes, ou seja, certa noite, achava-se o declarante aconselhando o dr. Gaffrée e este dizendo que “estava com a polícia arrumada” foi-se encaminhando, enquanto conversava, até certa casa que o declarante veio a saber ser a em que morava o inspetor Nóbrega, tendo ainda o declarante feito ver ao dr. Gaffrée que o inspetor Nóbrega não era a polícia; que na ocasião em que foi apresentado a Nóbrega, pelo dr. Gaffrée, este disse àquele, com toda a naturalidade — e o teu sinal, quando é que sai?” — e Nóbrega visivelmente desajeitado não respondia, tendo então o dr. Gaffrée dito a Nóbrega — “podes falar que o Ungaretti é um amigo” ao que Nóbrega respondeu dizendo “que esperava oportunidade”; que no outra dia procurou

Nóbrega pedindo que não desse aviso nenhum ao dr. Gaffrée, respondendo Nóbrega de uma maneira meio irônica “que estava manejando”; . . . que, embora não possa afirmar, a atitude de Nóbrega era a de que “tirasse partido da situação e junto ao dr. Gaffrée”. — (Declarações constantes do interrogatório de fls. 162 e v 163 (2.º vol.) confirmadas a fls. 172 e v dos autos)

É compreensível que depois de tais declarações, terrivelmente verdadeiras para o dr. Cândido Gaffrée, este transformasse o retrato do amigo, com traços de incontida indignação, na figura do miserável que está desenhado na carta aberta, junto aos autos, a fls. 790, 7.º vol., documento que bem vale por uma confissão indireta e extrajudicial do autor intelectual do delito!

Ora, quando se considera que Pery Ungaretti não se desculpa, mas ao contrário, confessa também o fato que lhe é imputado, ou seja, ter simplesmente assumido o risco do crime, sugerindo uma “surra” na vítima, temos que tal depoimento do cúmplice é relevante, porque contra o mesmo não se pode argüir nenhuma razão objetiva tendente a desfigurar a verdade. Além disso, motivos de ordem subjetiva, como a provada amizade de Ungaretti com o dr. Gaffrée, anteriormente ao crime, ainda robustecem a convicção de que o primeiro não acusaria o segundo com intuito calunioso, por falso testemunho, uma vez que tal acusação tem apenas a virtude processual de esclarecer positivamente a sua própria responsabilidade de cúmplice, aceita como consideravelmente grave pelo Código Penal vigente que a equipara às demais figuras da autoria para o efeito de punibilidade.

E a circunstância da amizade íntima, preexistente ao delito, entre o cúmplice Pery Ungaretti e o mandante dr. Gaffrée, está fora de qualquer discussão, mesmo desconsiderando o tema de crítica criminal que exclui a hipótese de sociedade criminosa ajustada por inimigos, entre si, pois que aí nos autos está o reconhecimento expresso do próprio autor intelectual do crime, a tal respeito, não só quando omite qualquer alegação contra a pessoa de seu cúmplice, no interrogatório, **como declarando que “dois amigos (Pery Ungaretti e Nóbrega) espontaneamente delinearam o homicídio por razões inconfessáveis de subserviência”.** (Fls. 91 v e 790)

Além das considerações lógicas, acima deduzidas, que se referem por assim dizer ao valor intrínseco do depoimento insuspeito de Ungaretti, ainda a prova dos autos oferece matéria especial que faz sobressair o dito testemunho como peça de inestimável peso judiciário.

A prova dos autos noticia de modo peremptório que, no dia quinze de janeiro de 1945, depois de já haver prestado a sua confissão judicial, Pery Ungaretti foi procurado pelos filhos do dr. Gaffrée que pretendiam levá-lo novamente a juízo para uma retratação, e, em tal sentido, traziam eles um depoimento escrito, com a seguinte versão: “— Desejando prestar mais esclarecimentos sobre o rumoroso crime da Santa Casa, a fim de destruir misérias e infâmias, declaro que o autor mental de tudo isto é o inspetor João José da Nóbrega, vejamos: este inspetor certa feita propôs-me dar uma surra no dr. Aguiar, sem o consentimento do dr. Gaffrée, etc...—”. (Fls. 280)

Em face de tal solicitação reage Pery Ungaretti e comunica o fato ao Sr. Ambrósio Pesce, pessoa de alto conceito nesta cidade, que resolve então informar a Delegacia de Polícia sobre a intenção de Ungaretti de dar parte à autoridade policial a respeito da proposta que recebera dos filhos do acusado dr. Gaffrée. Com o desígnio

de comprovar a interessante situação Pery Ungaretti que não desenganara os filhos do dr. Gaffrée, por ocasião da proposta, marca nova entrevista com os mesmos, tendo previamente convidado as testemunhas Benito Heitor Juriguberry, Emilio Abascal e Olegário Vaz. Assim, ocorreu que no dia 17 de janeiro de 1945 chegam à casa de Ungaretti três filhos do dr. Gaffrée que foram identificados pelas testemunhas declinadas. (Fls. 292 e 293). As testemunhas referidas, a seguir, passaram ao interior da casa e ouviram parte da palestra então travada, como consta dos depoimentos de fls. 294 a 298. Mas, deixando à margem o que informam as aludidas testemunhas, a verdade aflora no depoimento do próprio filho do dr. Gaffrée, Cândido Pitré Gaffrée que confessa: — “ter estado em casa de Pery Ungaretti para indagar por que este não havia prestado as suas verdadeiras declarações, procurando ele depoente fazer os seus brios à face; que esteve outra vez em casa de Pery atendendo a um chamado telefônico do mesmo Pery (a segunda entrevista fora provocada por Pery pelo telefone) e foi acompanhado de seus dois irmãos por prevenção.” — (Fls. 299)

Em conclusão, convencem os subsídios circunstanciais de fls. 285 a 302 (3.º vol.), porque os fatos estão provados cabalmente, que os filhos do dr. Gaffrée tentaram forçar Ungaretti a novas declarações, perturbando a normalidade da marcha processual, sem que lograssem o intento de mascarar a verdade.

Como conseqüência do incidente resultou que Ungaretti foi friamente varado à bala, em vinte e dois de janeiro de 1945, vitimado de morte pelas mãos de Agostinho Tavares improvisado em arauto da inocência do dr. Cândido Gaffrée. É tanto mais significativo e convincente tal fato, quando se apura que Ungaretti, no dia em que foi assassinado, iria a juízo prestar declarações suplementares a respeito da tentativa de que fora paciente para a subversão da verdade! (Termo de audiência de fls. 271 — atestado de óbito de fls. 281)

Ora, se Ungaretti confessa e não se desculpa; se acusa, mas aceita a própria responsabilidade; se de início procurou salvar o amigo, negando, mas depois, espontaneamente, adere à verdade e torna-se o confluente convencido de culpa; se é verossímil o seu depoimento, porque se ampara em toda a objetividade alcançada pelo processo; se o testemunho que presta nada mais é do que a própria realidade material, confirmação de outros igualmente valiosos, sob todos os pontos de vista abrangidos pela avaliação judicial, sendo confirmado por muitas e muitas circunstâncias; se Ungaretti era homem de assegurada independência econômica, como prova o inventário dos bens a que se procedeu por sua morte, então, inquestionavelmente, o seu depoimento tem valor inexcedível, merece inteiro crédito, não, só no que tocaria à apuração de sua responsabilidade, o que já desinteressa pela extinção da punibilidade, mas com referência à co-participação dos agentes do crime, desde que define com exatidão o papel de todos e de cada um, roborando, mais uma vez, na prova dos autos, a confissão de Salustiano Miéres!

DELITO DE CORRUPÇÃO PASSIVA E CO-PARTICIPAÇÃO NO CRIME DE HOMICÍDIO.

RESPONSABILIDADE DO INSPETOR JOÃO JOSÉ DA NÓBREGA

João José da Nóbrega, inspetor de polícia servindo na Delegacia de Bagé por ocasião do assassinio do dr. Walter Aguiar, foi denunciado pela prática do ato criminoso previsto no art. 317 do Código Penal.

Notando, inicialmente, com assento em vários autores, que a nomenclatura legal do Código vigente não abrangeu no título específico — corrupção passiva — todos os matizes da figura da corrupção, bem mais complexamente enquadrada no mesmo dispositivo, cumpre-nos logo acentuar que a responsabilidade de João José da Nóbrega, sob a face penal, deve ser encarada dentro do quadro legal que define, propriamente, o delito de corrupção passiva. Sendo assim, por obra de dissecação jurídica, é mister apontar, articuladamente, os elementos específicos do conteúdo do dispositivo que sejam, por exposição, o delito de corrupção passiva, desembaraçado este dos demais elementos constituintes de outras espécies ou subespécies.

Temos, assim, que comete o delito de corrupção passiva, na conceituação legal, o funcionário que recebe, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aquele que aceita promessa de tal vantagem.

O inspetor João José da Nóbrega é acusado pelo Ministério Público, na denúncia de fls. 180, porque recebeu vantagens indevidas que lhe foram propinadas pelo co-réu dr. Cândido Gaffrée, empenhado na trama criminosa para eliminar seu desafeto pessoal, dr. Walter Aguiar.

Funcionário público, legalmente investido no exercício das funções de agente de polícia, é indiscutível que Nóbrega pode ser sujeito paciente de corrupção, isto é, um imputável à vista do art. 317 do Código Penal e em face de sua condição pessoal. Tão evidente é a posituação de tal requisito essencial do crime, no caso, que a menor discussão, além do mero enunciado, será já a superfluidade acadêmica.

Ante os termos da imputação e a qualidade do sujeito, perfeitamente discriminados, resta tão só indagar se realmente João José da Nóbrega recebeu vantagens indevidas do co-réu dr. Cândido Gaffrée.

O exame de tal circunstância deve começar por alguma manifestação inequívoca do agente corruptor e isto encontra-se na reticente afirmativa do dr. Gaffrée, no interrogatório de fls. 91 a 92 dos autos, quando declara “que o inspetor Nóbrega o procurava para pedir favores”.

De outra parte, o próprio João José da Nóbrega em sua confissão, no interrogatório de fls. 202, posto envolva os fatos com desculpas desnaturadas, não nega que recebeu favores do dr. Cândido Gaffrée! E semelhantes favores, prestados pelo médico ao policial, que em outras condições poderiam ser interpretados como a simples

benevolência e solicitude do homem prestativo que oferece e dá, sem a exigência de retribuição, na hipótese sub judice estão excluídos da órbita dos acontecimentos morais, porque, em verdade, é o mesmo Nóbrega quem esclarece, confessando, que conhecia as subintensões do dr. Gaffrée, interessado em conseguir proveitos da função exercida pelo paciente! É, ainda, Nóbrega quem conta ter sido diligentemente tratado pelo dr. Cândido Gaffrée, de forma regular, sob o ponto de vista médico, com o medicamento penicilina que é dificilmente acessível ao bolso de funcionário modesto, de ordinários recursos, reparo que aliás fazemos consignando também o mal-estar resultante de tal desequilíbrio social. Além disso, após, foi também o paciente Nóbrega de mão beijada contemplado pelo dr. Gaffrée com outro tratamento médico a eletricidade. Tudo poderia passar, sem o estigma do crime, ressaltando até quem o quisesse as qualidades humanitárias do facultativo, se o "carinho" pelo doente não fosse muito além, isto é, se a humana generosidade não alcançasse também as vantagens que lá importam, diretamente, na subsistência da mesa! É que a testemunha Sívio Coelho, depondo a fls. 550 dos autos — 5.º vol. — informa que Nóbrega também recebia, habitualmente, leite e frutas que lhe eram fornecidos pelo dr. Gaffrée! Note-se que o depoimento de Sívio Coelho torna-se interessantíssimo, a respeito, porque tal pessoa residia na mesma casa em que morava Nóbrega!

Três circunstâncias contidas no depoimento de Nóbrega, face às declarações de Sívio Coelho, devem ser especialmente acentuadas para que se ressalte, de modo terminante, a sua dolosa passividade funcional: a) Nóbrega confessa que instado para cooperar no crime idealizado pelo dr. Gaffrée que lhe exigia retribuição de favores, calava e nada prometia; b) Nóbrega que privava quase diariamente com o dr. Gaffrée apresenta-o a Sívio Coelho, mas adverte este de que se afastasse daquele médico que não cultivaria amizade sem interesse oculto, como acontecia em relação a ele, Nóbrega, alvo afetivo do importante amigo em virtude das funções de policial que desempenhava; c) Nóbrega declara que, em certo momento, com receio ou medo de graves conseqüências da exploração funcional a que se sujeitava, interrompeu o tratamento de eletricidade que lhe dispensava gratuitamente o dr. Gaffrée, como que recusando continuar naquela atitude criminosa de passividade, mas ao contrário de negar que, desde o início de tão suspeita camaradagem, já conhecia os desígnios mesquinhos do estranho amigo, confessa, com pormenores, ter conhecimento das escusas pretensões que se dissimulavam nas vantagens ministradas e recebidas!

Configura-se nitidamente, portanto, o delito de corrupção passiva por que responde João José da Nóbrega, de vez que tal crime, formal, consoante a opinião dos comentadores da lei penal, está no simples recebimento de vantagens indébitas. É o delito imputado à Nóbrega uma espécie legal daquelas que "In se dolum habet", razão por que mesmo não estivesse o dolo do procedimento evidenciado e confessado, como está, ainda teria sido consumado o crime que se executa, em relação ao sujeito paciente, quando é auferido qualquer favor indevido em razão de suas funções.

Em defesa prévia, o nobre patrono de J. J. da Nóbrega ensaia uma tese sem a menor subsistência, versando a matéria da exigüidade de valor dos favores recebidos por Nóbrega que, por tão pequenos, não significariam o crime, pois um homem não se venderia por leite e frutas!

Talvez o argumento, embora não tenha a energia desejável em tão melindrosa situação, pudesse impressionar em outras condições de pessoa e de coisa.

A esta altura da questão não é demais ponderar a relatividade do conceito econômico de valor. O processo penal que deve refletir o crime como a face de um espelho, transportando para o ângulo do poder judiciário a perturbação da ordem pública que o delito provocou, com todas as conseqüências tangíveis, teria hoje um profundo e inteligente sentido de investigação da personalidade humana a fim de que sejam os criminosos inteiramente devassados para o bem social. E a finalidade precípua que se aponta acima tanta significação assume no critério orientador do direito penal moderno que o princípio de individualização hoje domina em absoluto o método de aplicação da pena. Vivem assim as figuras legais do código em função das circunstâncias sociais, ambientes, mas, de modo especial, devem ser encaradas e interpretadas com relação aos indivíduos agentes, porque o crime no conceito atual é o fato do homem e não o fato da lei!

À luz do princípio de que o crime é um fato relativo e a idéia de valor, objetivamente apreciada, varia segundo as circunstâncias de tempo, espaço e pessoa, deve ser estudada a figura da corrupção passiva atribuída ao denunciado João José da Nóbrega. Toda a argumentação que fugir ao escopo e à verdadeira inteligência da lei penal será imprestável e inútil fundamento.

Não obstante as considerações deduzidas que, em principio, bastariam para liquidar a pretensa tese delineada pela defesa de Nóbrega, é de ver que os favores recebidos do dr. Gaffrée por aquele agente da polícia não foram de reduzida expressão material, quanto se alega.

E depois, como conceituar o valor de tais favores sem atenção às condições econômicas do indivíduo que foi paciente do crime, como funcionário?!

Terão o pródigo e o usurário a mesma e exata idéia do valor do pedaço de pão?!

Acaso procederão da mesma forma, postos em situação igual, relativamente às ofertas e dádivas indecorosas que se lhes possam prodigalizar o homem de caráter rígido, virtuoso no cumprimento do dever funcional, e o homem sem escrúpulo, maleável e transigente na prática das obrigações de ofício?!

Não seriam as bagatelas do leite, das frutas e das drogas medicamentosas, tão desprezíveis para o funcionário íntegro e bem formado de caráter, motivos suficientes e capazes de afrouxar a vontade do vaidoso Nóbrega? Não seriam tais favores capazes de aliviar, mensalmente, o bolso de Nóbrega na abertura orçamentária que o determinava a residir em comum com a família de um amigo?! E não seriam estas parcelas, embora acanhadas, eficientes para os pequenos desafogos de uma vida elegante furtivamente fruída?!

E não teriam estes presentes de nonada, assim tão fáceis e tão cômodos, um valor bem mais considerável para Nóbrega?!

Suponha-se, por simples argumento, que efetivamente os favores materiais prestados à Nóbrega pelo dr. Cândido Gaffrée não representam apreciável valor econômico.

Impõe-se, agora, um reparo de alta valia à tese lobrigada pelo ilustre advogado que defende Nóbrega, quando nas alegações de defesa prévia, a fls. 207 dos autos — 2.º — vol. — pretende fazer crer que J. de Magalhães Drumond entende não se verificar o crime de corrupção passiva quando não houver certa proporção que implique

retribuição, caso em que será considerada (a vantagem) simples cortesia, ato de reconhecimento ou homenagem, decerto não devidos, “mas que não chegam a assumir caráter de corrupção”.

DOUTO JUIZ JULGADOR!

Com o maior interesse, data vênua, consignamos que a opinião de J. de Magalhães Drumond, como a de outros comentadores, é justamente contrária àquela citação feita pelo estrênuo advogado!

Efetivamente, a citação referida encontra-se na página 297 da obra e autor citados, **mas truncada, cortada, isto é, interrompida em seu sentido lógico, e o que é principal, não é o pensamento de J. Magalhães Drumond e sim uma informação de autor diverso!**

Aconteceu que a citação foi transcrita até onde, no texto, havia um ponto e vírgula; mas continuava e da seguinte forma:

— “...; assim têm resolvido os tribunais italianos, **ao que informa NINO LEVI (p. 269, op. cit.) que, de sua parte, só admite tal solução quando se trata de CORRUPÇÃO IMPRÓPRIA, na qual só se combate a ilegalidade da retribuição, donde nem se cogitar de crime, onde não há o que sequer se assemelhe a uma retribuição, enquanto que na corrupção própria a razão de punir está na necessidade de assegurar veracidade aos atos do funcionário em si mesmos considerados, há viciamento do ato de ofício, intrinsecamente.**” — (Autor e obra citados, n.º 65, pg. 297)

Pela seqüência do período acima nota-se que mesmo a informação encontrada em NINO LEVI por J. de Magalhães Drumond, com assento na jurisprudência italiana, encontra parcial rejeição do próprio NINO LEVI que admite tal teoria com restrições, ou seja, apenas no caso de corrupção imprópria.

Entretanto, o autor invocado pela defesa de Nóbrega, o insigne J. de Magalhães Drumond vai muito além da opinião de NINO LEVI, pois como se observa do pensamento abaixo transcrito, ainda na mesma página da obra em questão, **não aceita a teoria da incriminação pela insignificância econômica da vantagem.**

— “**Há uma insaciável voracidade que, escrava da ânsia de acumular, não despreza migalha — partículas sagradas, átomos nunca desprezíveis da nunca assaz cobiçada substância — dinheiro. Se o funcionário é desse tipo psicológico, qualquer coisa que se acresça à remuneração legal será um enriquecimento, uma retribuição sempre apetecível à sua vontade, e com influência constante na sua conduta.**” — (J. de Magalhães Drumond —

Com. Cód. Penal — Vol. 9.º — pg. 297 — Ed. da Rev. Forense)

Os grifos da citação que transcrevemos são nossos e as palavras sublinhadas como que foram escritas pelo notável comentador quando imaginava um tipo psicológico de acentos característicos como as notas que distinguem a personalidade de João José da Nóbrega!

Mas nem se compreenderia que fosse outro o pensamento de J. Magalhães Drumond, quando ainda é ele quem escreve, doutrinando:

— “A vantagem pode consistir numa coisa ou numa utilidade, valores ou favores. A facilitação de um casamento, a prestação de um aval, um empréstimo de dinheiro, uma nomeação, **tudo** pode ser a vantagem indevida de que fala o Código.”

(Autor e obra citados, pgs. 295)

Se tudo pode ser a vantagem indevida, quaisquer favores ou presentes, se o delito deve ser examinado sob o ponto de vista da relatividade, com referência ao homem, se valor econômico é aquele que se encarece subjetivamente, então não mais se discute que está de modo perfeito, em sua plenitude, configurado o crime que se imputa ao inspetor João José da Nóbrega, com a verificação de todos os requisitos legais que integram a espécie.

Esta é a inteligência legal, tal é o delito, assim professa a doutrina do direito penal brasileiro, assim falam os autores que iluminam o texto do Código com palavras lapidares!

Mas João José da Nóbrega também prestou concurso ao crime de morte de que foi vítima o dr. Walter Aguiar, sendo autor intelectual do homicídio o mesmo sujeito agente que praticou os atos de corrupção por que responde Nóbrega neste processo!

É inegável que João José da Nóbrega de qualquer modo concorreu para o assassinio do dr. Aguiar e tal forma de concurso é encaixada pela lei penal na figura complexa da co-autoria, delimitada pelo art. 25 do Código Penal:

Definindo a matéria da co-autoria e estudando a pluralidade de agentes, em face do dispositivo do art. 25 do Código Penal, em brilhante e completo estudo, SADY CARDOSO DE GUSMÃO refere o que expõe NINO LEVI, a respeito, nos seguintes termos:

— “Concorrer no crime significa, do ponto de vista objetivo, realizar um ato (positivo ou negativo) que, em conjunto com os atos dos demais concorrentes, produz o crime (sob forma de delito tentado ou consumado), pondo-se com este em relação de causa e efeito. A circunstância de que o crime — para cuja efetivação contribui como elemento causal necessário a atividade do concorrente — pudesse ser cometido de outro modo ou em outro tempo, não tolhe o nexo de causalidade entre a ação do concorrente e o mesmo crime.” (In autor citado — Da co-autoria) — (Rev. Direito. Vol. 28, pg. 104 a 105)

Outra não é a teoria que informa o Código Penal vigente, muito bem versada na Exposição de Motivos pelo Ministro Francisco Campos que sustenta:

— *“Há, na participação criminosa, uma associação de causas conscientes, uma convergência de atividades que são, no seu incindível conjunto, a causa única do evento e, portanto, a cada uma das forças concorrentes deve ser atribuída, solidariamente, a responsabilidade pelo todo”. —*

Acontece que João José da Nóbrega, como confessa, tinha ciência de todo o plano ideal do crime de que é mandante o dr. Cândido Gaffrée. Pretende ele, surpreendido pela acusação, aparecer como o simples detetive. Entretanto, o que não resta dúvida, é que tal pretensão é ingênua. Para o dr. Gaffrée e seus asseclas, como adverte a denúncia e notícia fartamente a prova dos autos, Nóbrega era o verdadeiro provocador do delito, em sua atitude singular de cúmplice cuja participação consistiria em garantir ou, pelo menos, possibilitar a impunidade dos agentes.

Pouco importa que Nóbrega não confesse que tenha realmente participado da maquinação do crime, em sociedade com os demais autores. Interessa, e isto é o bastante, que declare, **como confessa**, ter ajustado com o autor intelectual um “aviso telefônico” para despistar, como se diz, a vigilância policial no ato “in fieri”. É crível que tal ajuste da forma por que se fez não seja considerado um concurso à disposição criminosa do mandante? Estaria, por acaso, **convencido** o dr. Gaffrée de que Nóbrega usava para com ele de um “truque” policial?! Seria isto possível, quando é certo que o “aviso” realmente foi dado e o autor principal da trama criminosa não chegou a descobrir o suposto propósito técnico de Nóbrega?!

Admita-se, porque é aceitável, que não existia o dolo específico do homicídio de parte de Nóbrega, quando “manobrava” com o dr. Gaffrée, e, mesmo assim estará positivada a sua co-participação no crime de que resultou a morte do dr. Walter Aguiar. Com efeito, se Nóbrega não tramava o crime, se não ajustava situações com “animus necandi”, o certo é que, sem dúvida alguma, continuava na agradável posição de paciente do corruptor que, afinal, era o mandante, sem nunca reagir como devia, **amolecido nas funções**, sempre recebendo favores, aceitando vantagens indevidas e, por isso mesmo, **convencendo o autor intelectual de que era viável a consumação do crime a consenso da polícia!**

Desde que Nóbrega se envolvia no plano criminoso, e isto dolosamente, não é mister averiguar a natureza do dolo que o determinava, **pois a sua posição de co-delinqüente**, relativamente ao homicídio, **não se configuraria tão somente na hipótese de haver entre todos os autores a mesma intenção criminosa!**

Assim é a exegese que transborda dos melhores autores.

Vejamos o que diz, em seu magistral trabalho sobre a co-autoria em o novo Código Penal, SADY CARDOSO DE GUSMÃO, **especialmente comentando a matéria da peculiaridade do dolo, em relação aos agentes do crime, autores e cúmplices:**

— *“Apenas se deve ter em conta que não é essencial tal peculiaridade, visto como os autores reconhecem não ser reclamada a identidade de dolo. NINO LEVI sustenta que tal identidade não é indispensável (este é o parecer de RAINERI), afirmando, ainda, que*

mesmo no caso de erro sobre a modalidade da participação, ocorrendo o concurso em crime mais grave, muito embora não esteja este na intenção do agente participante”.

SADY CARDOSO DE GUSMÃO, no mesmo estudo já referido, ainda doutrina, positivando o assunto em seus termos últimos:

— “O dolo (com atinência aos agentes) poderá referir-se ao ato de participação ou ao delito em si.” — (São nossos os grifos e o parêntesis — Autor citado — Com. ref. à co-autoria em face do novo Código Penal — In Revista do Direito — Ed. Freitas Bastos, pg. 108)

Em conseqüência do exposto, resulta que a pena aplicável ao denunciado **João José da Nóbrega**, acusado de ter concorrido de qualquer modo — art. 25 do Código Penal — para o crime de morte do dr. Walter Aguiar e, ainda, de ser responsável pela infração penal prevista no art. 317 do Código Penal — corrupção passiva — deve ser orientada, em sua graduação, conforme o que dispõe a nossa lei penal substantiva em seu art. 51, § 1.º, primeira parte dispositiva.

Realmente, a atividade criminosa de Nóbrega, quanto ao efeito de aplicação da pena, está enquadrada no desenho legal que o Código traça para o concurso de delito. E houve a unicidade, configurando-se o concurso formal com a pluralidade de eventos.

Deve, portanto, o acusado Nóbrega ser apenado de conformidade com as regras estabelecidas para o concurso formal, ou seja, sofrer a justa exasperação de penalidade que se prescreve para tal caso.

A RETRATAÇÃO DE MIÉRES: PROVAS DE SUA INVALIDADE ABSOLUTA.

Livre, espontânea e expressa como foi a confissão de Salustiano Miéres, provada como verdade em todas as suas minúcias, constante e firmemente reiterada, incapaz de sofrer uma divisão, sob o aspecto de lógica criminal, como já acentuamos, com apoio em FRAMARINO e em autores nossos, é inegável que qualquer retratação do confidente será absolutamente inválida como matéria probatória e elemento de convicção, se com as novas declarações não tiverem sido apresentadas as razões determinantes da alteração!

A respeito da retratação, em si, ainda é de ver o que pondera o sempre atual FRAMARINO:

— *“E a medida desta diminuição (do crédito da confissão) é determinada pela maior ou menor seriedade de razões que alega o próprio acusado, para explicar a alteração posteriormente introduzida nas suas afirmações.*

“Relativamente, pois, às declarações de outras testemunhas, é claro portanto que a confissão terá tanto mais valor quanto mais se acordar com elas. No caso de contradição com outras testemunhas, a confissão perde parte do seu valor proporcionalmente à natureza dos fatos sobre que recai a contradição e na medida do valor probatório concedido aos testemunhos contrários, conforme esclarecemos ao falar da avaliação do testemunho em geral.

... Resulta de tudo isto que a medida da fé merecida pela confissão, como em qualquer outra prova, é “determinada pela consideração dela própria em concreto.” — (São nossos os grifos, com exceção das duas últimas palavras — A Lógica das Provas — Autor Citado, pgs. 494 e 495)

Antes de qualquer comentário sobre a retratação de Miéres, feita com surpresa do próprio defensor que dirigia capazmente a sua defesa, como consta de fls. 327 e v dos autos — 3.º vol. — é irresistível que se acentue, com a serenidade que deve animar o espírito amante da Justiça, o aspecto de repugnante egoísmo com que Miéres foi levado, por ignóbil expediente de uma defesa que não era a de sua carne, a prestar novas declarações, retratando, em parte, apenas, as anteriores!

Sendo as declarações do homem acusado o respeitável refúgio do instinto de conservação animal, sendo a confissão por natureza um meio de simpatia para o confidente que não foge à responsabilidade ante as provas de sua culpa, sendo natural que o confidente se retrate tão só em favor de sua defesa, contra tudo isto, em certo momento processual, o abjeto e infeliz Salustiano Miéres enfrentando a onda compacta de verdade que pesava sobre o seu destino de assassino mercenário, subitamente, faz uma retratação parcial, sem negar a sua própria

responsabilidade, ao arrepio do material de prova contido no processo, sem atenção à instintiva necessidade de minorar a sua situação penal de réu já confesso, MAS EXCLUSIVAMENTE EM BENEFÍCIO DO CO-RÉU MANDANTE, DR. CÂNDIDO GAFFRÉE, COM O PROPÓSITO MANIFESTO DE LIVRÁ-LO DA PENALIDADE QUE MERECE PELA AUTORIA INTELECTUAL DO NEFANDO CRIME!!!

DOUTO JUIZ JULGADOR!

Apenas esta circunstância, denunciada à primeira vista, na retratação de Miéres — fls. 327 v. 328 a 329, 3.º vol. — bastaria para destruir o seu valor probatório. Entretanto, a invalidade de tal retratação pode ser examinada à luz de outros fatos que revelam logo, segundo as normas dos tratadistas de prova criminal, a sua inteira imprestabilidade, tendo particularmente em conta as palavras de aviso lógico que escreveu MALATESTA e encimam estes comentários quando se estudam as declarações novas de Miéres atribuindo o mandato a Pery Ungaretti e não ao dr. Cândido Gaffrée.

Se a confissão de Miéres, repetidas vezes, tinha valor **em concreto**, como testemunho, porque se comprovava, como se comprova, com elementos de igual valor probatório, existentes nos autos, **tanto que a sua condenação em grande parte advirá dela mesma, não seria possível, sem o sacrifício do médio bom senso, admitir outras declarações, caso não fossem elas motivadas por RAZÕES EXTRAORDINÁRIAS, fora da própria consciência do declarante e distantes da VERDADE MATERIAL!** É o único raciocínio que se impõe, de vez que nenhum motivo extraordinário havia determinado as confissões anteriores e considerando que tais confissões são corroboradas e representam, assim, aquilo que deve ser aceito por comprovação!

Semelhante argumentação, nobre julgador, seria imposta no curso do exame da prova e na formação do convencimento judicial, como ensinam os doutos, **independentemente de prova do motivo extraordinário que tivesse ditado as novas declarações de Miéres! MAS NÃO EXISTE UMA PROVA SÓ, EM TAL SENTIDO, POIS MUITAS SÃO AS PROVAS, DIRETAS E INDIRETAS, E REFERENTEMENTE AO FATO DE TER MIÉRES FEITO AS NOVAS DECLARAÇÕES, DESCULPANDO O DR. GAFFRÉE, MOVIDO POR UMA RAZÃO EXTRAORDINÁRIA E A CERTEZA JUDICIAL, SOBRE TAL PONTO, NÃO PODERIA CHEGAR A MAIOR GRAU!!!**

A primeira razão que logicamente prova a falsidade da retratação de Miéres, sem dúvida, é a falta de motivo sério, explicativo da nova afirmação do acusado no que respeita ao autor intelectual que ele indica, circunstância acentuada no mencionado reparo de MALATESTA, à margem do assunto.

Primeiramente, ele, o acusado Miéres, confessa o delito em sua plenitude como autor material, indicando os demais agentes e o autor verdadeiro do plano intelectual do homicídio. Outros co-réus o confirmam, em confissões igualmente livres, quer perante a autoridade policial, quer em juízo. Uma centena de circunstâncias

materiais demonstra a veracidade dos confidentes. Aparece a realidade com toda a sua força dentro do processo, porque ainda inúmeras testemunhas demonstram o consórcio de seus depoimentos com a própria verdade. Depois, ao contrário das primeiras vezes, em que falava calmo, sereno, refletindo a consciência na espontaneidade das palavras, revelando minúcias referentes ao verdadeiro autor intelectual com a precisão própria da verdade, chega Miéres, um dia, excitado, traíndo na face o desconcerto interior, sem o desembaraço que a sinceridade e só ela gera, e, sem mais nem menos, declara que matara, efetivamente o dr. Walter Aguiar, e isto o fizera a mandado, mas não do dr. Gaffrée e sim de Pery Ungaretti!

Aconteceu, isto é o que lucidamente se apura ao primeiro olhar, que Miéres, quando confessava por motivos ordinários de consciência, dizia a verdade e toda a verdade sobre o crime, e, quando se retratou impelido por motivos extraordinários, mentiu, mesmo com sacrifício de sua própria situação que em nada melhorou com a mentira.

Com os termos inverossímeis e falsos com que se apresentou, por expediente escuso, **a retratação de Miéres é uma peça como que inexistente no processo.** Devem estas observações ficar encerradas com a opinião de Câmara Leal:

— *“Quando uma parte da confissão está de acordo com os elementos probatórios coligidos, mas outra parte é contradita por outros elementos de prova, o juiz poderá aceitar somente a parte concordante com as demais provas, repelindo por falsa aquela que se contrapõe às outras provas.*

“...A retratação da confissão só é admissível quando o confidente alega erro de fato, ou coação sob cujo império havia confessado, ou algum motivo extraordinário em virtude do qual havia falsamente confessado a autoria de um crime que não cometera.” — (São nossos os grifos — Autor citado — Com. Cód. Proc. Penal, pg. 497, vol. 1^o)

Vê-se, assim, que nem é discutível, **porque não é de ser admitida** por falta de alegação plausível, o valor de semelhante retratação. Ela é inexistente como fato e só mesmo a ânsia de bem servir à Justiça Pública, investigando todas as facetas do processo, leva-nos o pensamento a tal cogitação.

Mas, bem mais significativa, ainda, é a prova de que Salustiano Miéres só falou a verdade quando indicou o dr. Gaffrée como mandante da morte do dr. Aguiar.

Com efeito, as novas declarações de Miéres face ao depoimento de Francisco de Assiz Blanco — fls. 334 dos autos — prestado no mesmo dia em que houve a retratação, provocaram a acareação de fls. 398 e v. e Miéres, então, declara: — “que as declarações do Sr. Francisco de Assiz Blanco são verdadeiras, isto é, que, em verdade, fora pedir um conselho ao mencionado Blanco sobre uma proposta que lhe fizera o, dr. Gaffrée, poucos dias antes do crime. **“MAS QUE O PENSAR DO DECLARANTE (Miéres) ERA OUTRO, ISTO É, QUE O PENSAR ERA DE QUE QUEM MANDARA MATAR O DR. AGUIAR FORA PERI UNGARETTI!”**

Haverá circunstância psicológica de maior valor para convencer que Miéres, realmente, mentia, quando se retratava, do que esta, colhida no flagrante das próprias declarações, sendo que Miéres não contradiz a testemunha, mas antes, mais uma vez a confirma, porque sustenta que fora pedir tal conselho dizendo que havia recebido do dr. Gaffrée a proposta de eliminar o dr. Walter Aguiar?!

E haverá quem acredite que Miéres em realidade tenha falado com Francisco de Assis Blanco mencionando que o autor da proposta era o dr. Gaffrée, mas "pensando que o verdadeiro autor era Peri", como ele explica?!

Tudo seria possível se, com o esforço e o interesse devidos, não tivesse, em tempo oportuno, sido perfeitamente esclarecida a inescrupulosa manobra do dr. Cândido Gaffrée, subornando o miserável Salustiano Miéres, com novas propostas de remuneração, para retificar as confissões anteriores, atirando toda a culpa sobre Pery Ungaretti, já assassinado em consequência dos fatos deste processo, assim como tentara subornar Ungaretti para atirar a culpa inteira do crime sobre o inspetor João José da Nóbrega!

O inquérito complementar de fls. apensado ao 5º vol. dos autos, é a prova de suborno de Miéres, veiculado pelo desprezível indivíduo Otilio Brião, de maus antecedentes, e que fora, precisamente, o tipo também assalariado pelo dr. Gaffrée para a execução do crime, antes do mandato conferido a Salustiano Miéres. Mas de todo o inquérito em referência, com tantos indícios do verificado suborno, uma circunstância sobreleva as demais em interesse e não ficará, com certeza, ao descuido do julgador — é o bilhete escrito pelo próprio punho do dr. Gaffrée, constante de fls. 22-25 do inquérito em questão, em papel de embrulho apanhado ao acaso, com os dizeres "PRENDERAM O BRIÃO"! O bilhete em apreço foi escrito quando Otilio Brião, sem estar preso, penetrava num corredor da Delegacia de Polícia, intimado para informar sobre a palestra que mantivera com Miéres, antes da retratação deste em juízo, na cadeia civil desta cidade, situação que inexplicavelmente agitou o dr. Gaffrée provocando a feitura do bilhete! Sendo apreendido o bilhete sem que fosse entregue ao filho do dr. Gaffrée que se achava também na Delegacia de Polícia, na ocasião, então o dr. Gaffrée grita ao filho: "AVISA LÁ QUE PRENDERAM O BRIÃO"!

O interesse tão acentuado que o dr. Gaffrée tomava, em situação melindrosa, pelo indivíduo que justamente se evidenciava como portador da proposta feita a Miéres para a retratação, bem denuncia a intimidade de suas relações com o mesmo, sujeito de má conduta, já condenado por crime de furto e autor de homicídio. A excitação que dominou o dr. Gaffrée, em tal instante, determinando que gritasse como que pedindo socorro para o dito Brião, é a manifestação inequívoca de um estado de consciência bem definido, além de ser uma razão valiosíssima para o convencimento de sua culpabilidade!

Por último, rematando as circunstâncias que provam os motivos extraordinários determinantes das falsas declarações de Miéres, quando se retratou, surge, mais uma vez, minuciosamente, a palavra do próprio Miéres, no interrogatório de fls. 425 a 427, reafirmando, como era de esperar, as confissões verdadeiras e explicando que Otilio Brião lhe oferecera de parte do dr. Gaffrée a importância de vinte mil cruzeiros para que indicasse Ungaretti como o responsável mandante da morte do dr. Aguiar!

Restará, depois de tantos e tantos motivos de convicção, após o desenrolar do processo que todo é riquíssimo de provas confirmatórias das declarações reiteradas de Miéres, de Ungaretti, de Martinez e de Nóbrega, algum resquício de dúvida no sentido de admitir-se, como fato de certeza judicial, que o dr. Cândido Gaffrée foi o autor intelectual da morte do dr. Walter Aguiar?!

WALTER AGUIAR QUE ERA MOÇO E TINHA O SONHO DA VIDA, SENDO UM DIA AVISADO DE QUE SERIA ASSASSINADO, CHEIO DE CONFIANÇA, QUANDO LHE INDICARAM AQUELE QUE HAVIA DE SER O AUTOR DO CRIME, DISSE: SE O GAFFRÉE VIER PELA FRENTE EU ME DEFENDEREI COMO HOMEM; SE VIER PELAS COSTAS A DEFESA CABERÁ À POLÍCIA E À JUSTIÇA!!!

Walter Aguiar, na sua bondade de homem, acreditou na JUSTIÇA. E a história do processo deve ser encerrada com justiça para todos os agentes do crime, e não só para aquele miserável que foi o instrumento direto do ódio e da vingança do mais poderoso!

O MOMENTO PSICOLÓGICO DO CRIME

Um pensador moderno, com admirável talento, estudou a influência de circunstâncias imponderáveis sobre o curso da história humana. Há momentos decisivos para a humanidade. Os fatos, por vezes, não se revelam na simples expressão material com todo o conteúdo.

O crime é fato do homem em sociedade.

Existe o momento psicológico do crime? Todo crime terá o seu momento psicológico? Haverá, para os indivíduos que socialmente se encontram na relação de um determinado crime, o momento decisivo, o instante em que a ação ou a omissão devem necessariamente expressar-se?

Não é estranho que este momento psicológico exista para cada um dos que se encontram na relação do crime?

Acontece que, de forma impressionante, no caso Gaffrée-Miéres, verifica-se um momento exato em que o crime teve definição como idéia.

Miéres, instado, hesitava e sempre arranjava uma desculpa para o mandante. Teve ocasiões para executar o homicídio mas suspendia o trabalho nos atos iniciais, como que solicitado, ao mesmo tempo, por duas forças exatamente contrárias que se anulavam.

De outro lado, é certo que o dr. Cândido Gaffrée votava ódio a Walter Aguiar. Não fora o ódio, seria incompreensível que depois de encerrado o incidente havido entre ele e a vítima, dois anos antes, da forma como dá notícia a ata original anexada a estas razões, ainda o dr. Gaffrée pudesse usar daquela expressão que emprega na carta de fls. 790, pensando em lavar com sangue "o seu assunto de honra" com Walter Aguiar!

Ora, o ódio tem um processo psíquico que toma variadas tonalidades até o seu instante preciso de expansão.

O dr. Cândido Gaffrée, na Santa Casa de Caridade, onde convivia com o dr. Walter Aguiar, não poupava oportunidade para proclamar a incompetência profissional do jovem colega. A assistência particular da acusação junta aos autos deste processo diversos documentos que provam como o dr. Gaffrée procurava desmoralizar a atividade médica de Aguiar, naquele estabelecimento, a propósito de interpretação de radiografias, ora com dissimulação, recusando crédito às conclusões técnicas do radiologista, ora declarando francamente que os seus diagnósticos não inspiravam confiança!

Pois bem. Poucos dias antes do crime de que resultou a morte do dr. Walter Aguiar esteve em Bagé o Professor Sayago, glória da medicina argentina e que fora Mestre de Aguiar. Em sessão pública de homenagem ao eminente fisiólogo estrangeiro, Walter Aguiar o saúda, com grande entusiasmo, e recebe depois, com enorme orgulho, os justos elogios que o Mestre lhe dispensa com o testemunho da classe médica de Bagé. Lá estava presente o dr. Cândido Gaffrée que, sem dúvida, mal continha o seu ódio, quando era dispensado ao objeto constante de sua desafeição intensa, exatamente aquela consideração que ele negava, aquele relevo que o feria profundamente na sua vaidade profissional.

Mas Walter Aguiar que era um forte e tinha nobreza de espírito estava inteiramente entregue ao encanto da visita do Mestre que tanto o considerava, como muito bem pode ser avaliado pela cópia fotostática da carta que Sayago, com comovente amizade, endereçou à enlutada Erecê, viúva de Walter Aguiar, seis dias após o crime.

O Prof. Sayago, desta feita, esteve em Bagé nos dias quatro e cinco de novembro de 1944. Em seis de novembro viajou para a vizinha cidade de Melo, sendo até lá acompanhado por Walter Aguiar.

Informa Miéres que o dr. Cândido Gaffrée, na véspera e no dia do crime, isto é, em nove e dez de novembro de 1944, insistira de modo terminante para que o crime fosse realizado, dizendo numa das vezes — “me faça o serviço de qualquer jeito” — e, também, — “tens que fazer o serviço hoje” — manifestações que bem traduzem o tumulto interior do mandante, incontrolado na sua paixão homicida, fixo na idéia do crime!

Decerto, o estado psicológico da autor intelectual do homicídio tivera o seu desencadeamento naquela ocasião em que Walter Aguiar era honrado pela respeitável figura do Professor, três dias antes da execução criminosa, e aquele foi o momento psicológico para o dr. Cândido Gaffrée que daí por diante não mais conteve o processo que lento se desenvolvera. O impulso de ódio ganhou novos motivos e a premeditação chegou ao desejado ponto de maturação até para o encorajamento de Salustiano Miéres que proporcionou com artifício. E assim também o executor, perdendo o medo, encontrou o seu momento psicológico!

E o estado de ânimo da vítima, então alheia às baixezas de que é capaz o sentimento humano, voltada para o futuro, enlevada, mais do que nunca sem qualquer preocupação de possível ofensa, quando só experimentava satisfação, muito havia de contribuir para a fácil consumação dos desígnios do dr. Cândido Gaffrée, como aconteceu.

Por tudo isto, mais uma vez, Salustiano Miéres afeia-se como homem veraz, pois aquele momento em que foi fortemente solicitado e estimulado para a execução do crime, como conta, era necessariamente o momento psicológico que as

circunstâncias apresentam como possível o evento, não só em relação ao mandante, como em relação ao autor material e também à própria vítima!

Ilustrado Juiz Julgador!

A família da vítima, também barbaramente apunhalada, clama por JUSTIÇA.

Os homens que em vida honraram a amizade de Walter Aguiar esperam Justiça.

O Ministério Público, velando pela ordem social, pede JUSTIÇA!

Aí estão as provas que se sucedem, terríveis em sua realidade, contra todos aqueles que concorreram para o crime!

Não haverá JUSTIÇA se o julgamento poupar qualquer um dos participantes! As provas não se dividem e valem contra todos, desde o miserável Salustiano Miéres, também vítima, até o responsável principal, dr. Cândido Gaffrée, inapelavelmente condenados!

E não pedimos Justiça com arrebatamento e violência, mas com a tranqüila segurança que deve ser o ânimo de quem defende a sociedade!

Espera o Ministério Público que sejam levadas em conta, na graduação da pena a aplicar, todas as circunstâncias de ordem pessoal referentes a cada um dos acusados, salientando que relativamente ao mandante, dr. Cândido Gaffrée, bem como a Severo Saraiva, existem causas especiais de aumento de penalidade, dolo intenso e direção da atividade criminosa dos demais agentes, e em relação a Miéres, as agravantes qualificativas dos incisos 1.º e 4.º do art. 121, § 2.º do Código Penal.

Confia o Ministério Público que a sentença seja uma manifestação solene de justiça social.

ITA SPERATUR

Bagé, 28 (vinte e oito) de julho de 1946.

RAZÕES

O MINISTÉRIO PÚBLICO E O PROCESSO GAFFRÉE

— O processo crime movido na cidade de Bagé contra o dr. Cândido Gaffrée e outros, indiciados como responsáveis pela morte do dr. Walter Aguiar, fato ocorrido em 1944, por largo tempo preocupou a consciência jurídica do País.

Não só a imprensa do Estado, mas também a da Capital da República, noticiaram amplamente o fato criminoso, alcançando, assim, o processo repercussão extraordinária.

Primeiramente, foram denunciados o dr. Gaffrée, como autor intelectual, e Salustiano Miéres, como autor material do crime. Posteriormente, com outros elementos que surgiram, foram denunciados Pery Ungaretti e Severo Saraiva Soares, como cúmplices da morte do médico baiano, e o inspetor de polícia, João José da Nóbrega, pelo delito de corrupção passiva e, também, por co-participação no homicídio. Desta sorte, havendo conexão, fixou-se a competência do juiz singular para o julgamento do processo, em virtude de sua competência prevalente.

EGRÉGIA CÂMARA CRIMINAL!

A respeitável sentença decretada nos autos do processo crime que a Justiça Pública move contra o dr. Cândido Gaffrée, Salustiano Miéres, Severo Saraiva e João José da Nóbrega, quando reconhece a culpa dos réus em acurado exame, revelando a vocação de um grande magistrado, é peça que alimenta de fé os corações humanos e inspira, agora mais do que nunca, a confiança que a sociedade sempre depositou na Justiça do Rio Grande!

A sentença condenatória que pesa sobre os ombros dos acusados ampara-se em vigas inquebrantáveis, emitindo radiações que iluminam a frente de seu prolator onde todos vêem cintilar o ideal de Justiça.

Podem os homens de bem dizer com GARRARA: — “A ciência criminal bem entendida é o supremo Código da Liberdade, que tem por objetivo subtrair o homem da tirania alheia e ajudá-lo a livrar-se da tirania de si mesmo e de suas próprias paixões.”

Mas acontece que a faculdade de humanizar a lei para cada caso, tão bem conferida ao juiz no moderno Direito Penal, pode buscar o seu critério informativo em variadas fontes de inspiração, aceitando o julgador, em seu possibilitado arbítrio, ora uma ora outra circunstância determinante para aplicação da pena. Daí a facilidade com que podem as partes discordar da pena, como medida judicial, no sistema vigente. Assim também, no que se refere à apreciação da co-autoria, ante o princípio consagrado

nos artigos 11 e 25 do Código Penal — equivalência das causas — o juízo penal sempre oferecerá variantes de interpretação na complexidade da matéria versada.

Deste modo, pois, surge a apelação do Ministério Público, interposta para reforma parcial da respeitável sentença, por desconformidade com a pena aplicada aos réus Cândido Gaffrée e Salustiano Miéres, e por discordância com a absolvição de João José da Nóbrega, e, ainda, pela omissão das medidas de segurança cabíveis.

Passemos logo a apresentar as razões que fundamentam a presente apelação, primeiramente com referência ao pedido de aumento de penalidade e de aplicação de medidas de segurança e, a seguir, relativamente à absolvição do réu João José da Nóbrega.

As penas aplicadas: necessidade de aumento em face do princípio de individualização penal.

— *“Las penas deben inspirar-se en una idea de justicia, que corrija el afan espiatório y anule la venganza. La justicia, al establecer una proporción razonable entre delito, culpabilidad y pena, constituye la mejor retificación de todo anhelo vindicativo. La vengança mira al passado. La justicia debe mirar al porvenir.*

...La defensa social contra los que ataquen o pongan en peligro esos bienes jurídicos fundamentales es, en efecto, necesaria. Pero la necesidad no es un arbitrio del poder político, sino un imperativo social y moral.

...La necesidad crea un derecho. La defensa es una de las formas del derecho de necesidad. La defensa solo es licita cuando es necesaria. En este punto estamos conforme con otra proposición de Romagnosi: la pena debe ser necesaria para ser justa, y con la conclusión que destrae de esta tesis: todo acto nocivo, que se realiza contra un hombre, por motivos de defensa, mas allá de lo que la necesidad reclama, es un acto contra derecho”.

De RUIZ FUNES — Actualidad de la Venganza — Editorial Losada)

Não vem o Ministério Público pedir contra os réus dr. Cândido Gaffrée e Salustiano Miéres a pena máxima, ordinária, cominada para o crime de homicídio que isso seria, sem dúvida, um pedido injusto, contra os ensinamentos que se proclamam para o alcance de uma pena-fim.

Mas na inspiração das próprias idéias liberais pregadas por MARIANO RUIZ FUNES, no admirável ensaio de criminologia acima indicado, pretende o Ministério Público encontrar os subsídios necessários que exigem uma agravação de penalidade no caso sujeito.

Efetivamente, se a pena que ultrapassa os exatos limites da defesa social, deixa de ser justa, não é menos verdade que imperfeita será a medida repressiva que não representar toda a necessidade de defesa social contra o crime, ou, com mais precisão, contra os criminosos .

E no afanoso trabalho de representar o interesse público, na justiça penal, avulta logo no processo de aplicação da pena o estudo do próprio delinqüente, encarado

com o rigorismo que exige o problema da defesa social, uma forma indiscutível do direito de necessidade, como apregoa o notável ensaísta, posto sempre deva o aplicador concretizar a sanção penal de modo científico para que desapareçam, tanto quanto é possível, os puros anseios vindicativos.

Nem outras são as idéias que inspiraram os princípios contidos no art. 42 do Código Penal, consagração da atualíssima política repressiva. O dispositivo em apreço, objetivando as normas do critério de individualização penal, positiva antes de tudo as razões do interesse social na luta contra o crime. Efetivamente, o poder discricionário que a lei Outorga ao juiz para a fixação de uma penalidade básica está, convenientemente, limitado no âmbito de circunstâncias judiciais que discrimina a mesma lei, sendo em tal hipótese impossível a predominância de motivos que beneficiem o réu com inobservância das regras ditadas pelo interesse de ordem pública. É que o processo de individualização penal, antes de atender o próprio delinqüente que se deve livrar dos influxos da vingança, visa com plenitude e segurança a integridade do grupo. E, como consequência, o abrandamento penal que, em princípio, deve impressionar o aplicador da lei a favor do indivíduo culpado, **somente se concretizará em pena-base, na relativa determinação do Código Penal vigente, depois que forem bem avaliadas, medidas e pesadas, no raciocínio do julgador, as circunstâncias de ordem pública que se relacionam diretamente com a defesa social.**

E à defesa social interessa sobretudo a temibilidade do culpado.

Final, em última análise, a maior ou menor periculosidade do réu, aferida pela forma mais completa, ou seja, pela indagação mais ampla, é o único critério de determinação básica da pena, tendo em conta que o crime não é meio de aquisição de direito para o delinqüente, como acentuou FERRI.

E, data vênia, entende o Ministério Público que o nobre prolator da sentença apelada fixando em 14 anos de reclusão a pena-base aplicada ao réu dr. Cândido Gaffrée, atribuiu menos valor às circunstâncias atinentes ao estado perigoso do réu, significativamente expresso nos motivos determinantes do crime, na personalidade do agente e, **de modo especial, na natureza intelectual do autor, como que intensa aos resultados ordinários de execução da pena, para sobrelevar os incontestáveis serviços médicos prestados à sociedade pelo referido acusado.**

A respeitável sentença apelada, fazendo verdadeira justiça, reconheceu a culpabilidade do réu dr. Cândido Gaffrée como autor intelectual da morte do dr. Walter Aguiar, isto é, condenou-o por crime de **homicídio qualificado** — art. 121, § 2.º, incisos 1.º e 4.º do Cód. Penal — espécie delituosa sancionada com pena de reclusão de 12 a 30 anos, mínimo e máximo respectivamente.

Entretanto, no que toca à aplicação penal, não só quanto ao réu dr. Cândido Gaffrée, como relativamente ao co-réu Salustiano Miéres, autor material do crime, sustentamos que a sentença apelada não individualizou justamente as penas impostas, embora tenha o íntegro e brilhante magistrado que a prolatou, primado, no trabalho interpretativo das circunstâncias influentes, por realizar a justiça com a mais nobre e pura determinação.

Examinemos, primeiramente, o caso do réu dr. Cândido Gaffrée.

Proclama a sentença apelada, como sustentara o Ministério Público apoiada na repleta prova dos autos, que o réu Cândido Gaffrée — **“é homem de temperamento violento, claramente percebido no panfletário causticante e impiedoso: inadaptado social, como se pode ver através de sua profissão de fé onde destaca que a afronta física, sempre deve ser lavada em sangue; possuidor de imenso orgulho, com intensidade de vida e inflexibilidade na determinação da conduta, acima da mediocridade e ligado inicialmente ao crime pelo valor destas circunstâncias, denunciadoras do motivo determinante e da predisposição”**.

É ainda o douto relator da sentença quem acentua, com apurado senso, a respeito do réu Cândido Gaffrée as seguintes observações:

— “...Nos autos existe abundante prova, demonstrando que este réu, sempre vitorioso em suas disputas, ficara profundamente humilhado com o castigo da bofetada recebida. E, a curva sempre ascendente do ódio resultante, é revelada através de manifestações de violência que atingem à crueldade, nas atitudes comprovadas pelos documentos de fls. 1.015 a 1.020. E a carta aberta a Fanfa Ribas, ao lado de seu significado, como expressão da conduta temperamental acima analisada, contém uma impressionante confissão da capacidade de delinquir, com a afirmação da necessidade de desagravo sangrento, na situação já descrita, como uma questão de honra, o que implica em evidente menosprezo às normas legais.”

Ora, as notas características do temperamento do réu dr. Cândido Gaffrée, como fotografadas nos autos em muitos documentos de seu próprio punho, facilitam cientificamente, por assim dizer, uma precisa avaliação do estado perigoso, quer sob a ponto de vista pre-delitual, quer post-delitual.

Com efeito, relativamente à capacidade genérica de odiar, sem quaisquer inibições, são eloqüentes os documentos de fls. 1.015 a 1.020 dos autos, como muito bem salienta a sentença apelada. Embora já tenham os brilhantes advogados da assistência particular da acusação advertido, como lhes cumpre, sobre o valor de tais documentos, entre outros que juntaram, estudando de modo completo um dos indícios veementes, o ódio invencível e incalculável que o dr. Gaffrée votava ao dr. Aguiar, e mesmo já havendo a própria sentença apelada conferido valor real a tais provas, não é demais que se encareça o vigor de semelhante matéria no que toca aos fins especiais de individualização da pena.

Assinada a ata de reconciliação que se vê, em original, a fls. 887 dos autos, em 17 de setembro de 1942, com assinaturas do próprio punho do dr. Aguiar e do dr. Gaffrée, além de outras pessoas presentes ao ato, realizado solenemente em casa do segundo, e firmado em tal pacto, que recorda ocorrências medievais, **“que o incidente havido entre os dois médicos ficava encerrado, colocando o dr. Gaffrée, cuja honra inatacável não fora atingida por tal mal entendido, os interesses da Santa Casa acima de tudo, sem humilhação a qualquer das partes”**, não seria

de esperar que o réu dr. Gaffrée continuasse a reiterar expressões de ódio ao dr. Aguiar, especialmente em “objeto de serviço da Santa Casa de Caridade de Bagé”, como acentuou.

Assim, em 19 de janeiro de 1944, tendo o dr. Gaffrée requisitado uma radiografia do pulmão de uma cliente ao dr. Aguiar que dirigia o serviço de radiologia, satisfaz no papel o seu veneno e escreve, na mesma folha em que se acha a interpretação:

“Radiografia do tórax: esqueleto torácico normal. A transparência de ambos os campos pulmonares é normal. dr. Aguiar (assinado)”.

Em resposta, sem colocar os interesses da Santa Casa acima de tudo e muito longe de esquecer o distante mal entendido, o dr. Gaffrée deixa cair gota a gota no papel o seu veneno e escreve, na mesma folha em que se acha a interpretação radiológica, o seguinte:

Ao radiologista:

— *“Requeri tão somente uma radiografia do pulmão, por isso devolvo a sua interpretação que não me interessa, nem me merece confiança”.* — dr. C. Gaffrée (assinado).

Assim é o documento de fls. 115 dos autos!

Em outro caso, sendo requisitada pelo dr. Gaffrée uma radiografia dos rins de uma paciente, o dr. Aguiar remete àquele uma nota interpretativa, nos seguintes termos:

— *“Radiografia direta dos rins: na projeção da imagem renal direita, observa-se a presença de uma imagem fusiforme, radiopaca, típica de cálculo renal”.*

Em resposta, com incrível agressividade, o dr. Gaffrée emite a injusta objurgatória:

— *“Solicitada a radiografia dos rins, foi pelo radiologista dr. Walter Aguiar mandada uma nota dizendo que existia imagem característica de cálculo renal. Ante essa interpretação fizemos nefrectomia. “Entretanto nada existia no rim. Este caso é uma manifesta prova de incapacidade desse profissional”.* — Gaffrée (assinatura).

Assim falam os documentos de fls. 1.013 e 1.020 dos autos.

Mas sobre a injustiça da odiosa repreensão também se fala eloqüentemente nos autos, através do documento de fls. 1022 e radiografia de fls. 1023. Acontece que a mesma paciente foi submetida a novo exame radiológico, por outro especialista, o dr. Sérgio Moreira e este interpretou:

— *Os contornos renais são pouco nítidos devido à presença de gases e fezes nos cólons. Ao nível da região do bacinete direito observa-se a presença de duas sombras de forma ovalar, sendo uma bem maior que a outra, de contornos regulares e de densidade calcária. Na posição*

oblíqua posterior direita essas sombras aparecem ligeiramente separadas, mas se mantêm na mesma posição, isto é, ao nível da região do bacinete.

Pelo seu aspecto e localização as imagens acima descritas são próprias de cálculos renais. dr. Sérgio Moreira (Assinado). (Documentos de fls. 1022 e 1023)

Ora, se o réu dr. Cândido Gaffrée em verdade é um médico de talento clínico, com capacidade profissional para dominar os problemas acima da cirurgia, tanto que manifesta vaidosamente o luxo de dispensar as interpretações especializadas do radiologista — doc. de fls. 1015 — não se compreende que tenha ele firmado o documento de fls. 1020, com base científica, proclamando a incompetência do jovem colega, quando a interpretação de fls. 1022 e a radiografia de fls. 1023 confirmam o diagnóstico feito pelo dr. Aguiar.

Assim, forçoso é convir que o réu dr. Cândido Gaffrée, como revelou no tópico acima, tem uma personalidade inamoldável aos freios éticos que devem orientar e regular a vida dos homens de sua posição e de seu grau. Não costuma agir determinado pelos sentimentos mínimos de piedade humana, mas antes, quando a vazão do ódio em descarga temperamental se torna irresistível, o dr. Gaffrée não mede conseqüências, não hesita, mas sempre dissimula, chegando até a arriscar a própria capacidade profissional que, em outras oportunidades, aparece nele como um dos motivos ordinários de narcisismo!

Entretanto, nem só as injustas e impiedosas assacadas desferidas, dia a dia, pelo réu dr. Gaffrée contra o dr. Aguiar, antes do crime, servem para índices de sua periculosidade. É que os autos ainda oferecem outros tantos elementos, igualmente seguros, para a estimativa da capacidade criminosa do réu Cândido Gaffrée.

A fls. 1024 dos autos uma certidão extraída de processo crime que transita pela 2.^a Auditoria da 3.^a Região Militar prova que o réu dr. Cândido Gaffrée foi denunciado pelo Ministério Público Militar, em 13 de julho de 1944, por haver falsificado uma data em certidão de casamento de seu filho Jorge Pitré Gaffrée, então cabo do exército nacional. Consta, ainda, da certidão em referência — fls. 1024 v — a seguinte confissão do réu dr. Cândido Gaffrée:

Disse: — “perguntado como fez a modificação, respondeu que mudou a data, em lugar de um quatro pôs um três. Perguntado porque adulterou a data na certidão respondeu porque precisava dos serviços de seu filho o qual é seu capataz em sua fazenda. Perguntada se tinha alguma coisa mais a declarar, respondeu que assume a inteira responsabilidade do fato.” — Fls. 1024 e v 8.º vol.)

Resulta, de modo inequívoco, das declarações do próprio confidente que o móvel do crime de falsificação foi estupidamente egoístico, ou seja, a idéia de valer-se, em favor do filho, das vantagens asseguradas pelo Aviso Ministerial n° 2243 para fins de exclusão das fileiras do exército nacional.

Mas o que mais repugna é não ter sido o crime cometido em benefício do filho, enfileirado ao Exército Nacional em momento crucial da história pátria, mas ao contrário, para seu desprestígio, e por **INCONFESSÁVEL NECESSIDADE MATERIAL**, do réu Cândido Gaffrée, homem reconhecidamente abastado!

Tais antecedentes do réu Cândido Gaffrée, data vênia, deveriam merecer da sentença apelada uma contemplação específica na fixação da pena-base optada pelo douto julgador.

Assim se manifesta, a respeito, o tratadista ROBERTO LYRA:

— “Os antecedentes do réu auxiliam o prognóstico. Os precedentes penais caracterizam a reincidência (art. 46), mas os processos arquivados ou concluídos com a absolvição, sobretudo por falta de provas, os registos policiais, as infrações disciplinares e fiscais, podem ser elementos de indicição veemente. Toda a vida do réu — individual, familiar, militar, profissional, intelectual, social — deve ser dominada pelo juiz. Qualquer circunstância da conduta em exame será levada em conta, sem demasias, nem omissões.” — (Autor citado, Com. Cód. Penal — Ed. Rev. Forense, pg. 182 do 2.º vol.) (São nossos os grifos)

Para maior base de sua judiciosa advertência doutrinária, ainda o notável comentador acima declinado, na página e volume referidos, transcreve, abaixo, a seguinte ponderação de FERRI:

— “Privar a justiça penal das notícias sobre os precedentes do réu seria impedir ao juiz aquilo que mais o interessa para tranquilizar a própria consciência, isto é, o conhecimento da personalidade mais ou menos perigosa do acusado, não só para lhe medir a condenação, mas também para avaliar os indícios sobre a sua culpabilidade.”

Pois acontece que o processo penal sob exame, como poucos, é riquíssimo em minúcias informativas sobre a vida pregressa do acusado Cândido Gaffrée, de molde a possibilitar uma individualização de pena tanto quanto possível exata e justa, com perfeita aferição de sua periculosidade e para o necessário resguardo da sociedade.

Efetivamente, sempre o dr. Gaffrée viveu intensamente a sua vida. Em pergunta insinuante ao dr. Paulo Passos — fls. 451 v, 4.º vol. — os ilustres defensores do réu dr. Gaffrée, reconhecendo que este de longa data se inimizara com a classe médica de Bagé, interrogam o depoente como sugerindo que a morte do dr. Aguiar fora a causa de tal inimizade. Mas a resposta, como a verdade se impõe, foi clara, ponderando o dr. Passos que muitos médicos eram inimigos do dr. Gaffrée, antes do crime, e muitos outros cortaram as relações com o mesmo em consequência de tal fato. Acontece que, já a fls. 442 v dos autos, o referido dr. Paulo Passos, informando sobre tal ponto, declinara os nomes de Nabuco de Gouvea, Julio Diogo, Waldeck, Brandão Filho, Mario Kreff, Olivé Leite, ilustres médicos que outrora clinicaram nesta cidade e daqui saíram inimizados com o dr. Gaffrée ou, pelo menos, com ele tiveram inimizades. Mas, além disso também os próprios advogados da defesa acentuam, noutra pergunta que se encontra a fls. 449 v. 4.º vol. dos autos, que o réu Cândido Gaffrée “ficara com

uma série de inimizades na cidade de Bagé, em consequência da queda do Partido Republicano Liberal, de cujo Diretório local tinha sido membro!"

Ora, sendo certo que o magistrado ao conhecer da personalidade do réu deve ter em primeiro plano a situação do individuo, como ser vivo, em atividade no seu meio e não considerar o criminoso como isolado do ambiente em que delinqüiu, para uma melhor aplicação da pena, temos que o nobre prolator da respeitável sentença apelada, embora reconhecesse que o réu Cândido Gaffrée aparece como um inadaptado social, menosprezou, na fixação básica da pena, os dados de sua conclusão que indiscutivelmente são índices de temibilidade e de modo ordinário levariam à exacerbação penal.

Acontece que a intensidade de vida que enche a conduta social do acusado Cândido Gaffrée, muito antes de existir em função de qualquer sentimento de nobreza humana, existe como resultante de uma apaixonada concepção da própria vida, com predominância de conceitos viciados, tendências anti-sociais que são, em resumo, os frutos¹ naturais de um alarmante egoísmo.

Pelo que consta dos autos, em prova insuspeita e robusta, infere-se que uma hipertrofia do Eu, capaz de enormes destruições sociais, sempre foi a causa primária dos atritos e disputas a que se deixou levar, por muitas vezes em sua vida, o acusado Cândido Gaffrée. Na vida profissional, em reiteradas lutas a que se atirou por indisfarçável vaidade, como bem adverte a sentença apelada, o réu dr. Cândido Gaffrée como que esterilizava o seu meio ambiente, fazendo recuar os colegas dignos para que não florescessem a seus pés novos talentos médicos, ainda bem distanciados da plena realidade que representa o seu notável título de Membro do Colégio Brasileiro de Cirurgiões!

Nem só o próprio crime por que foi condenado atesta a falta de vocação do acusado para o convívio da classe a que pertence, com tantos títulos de sabedoria, mas os autos revelam muitos dos incidentes pretéritos que se relacionam diretamente com a vida médico-profissional do réu Cândido Gaffrée, todos impressionantes para ajuizarmos da incapacidade pessoal do médico no que toca a honrar os títulos de sua competência profissional com a obediência às normas disciplinadoras do equilíbrio social.

Acresce ponderar que, consoante o entendimento de Ferri, proclamado por ilustres comentadores do Código Penal vigente como regra na fixação da pena-base, a periculosidade do agente do crime merece atenção particular quanto à probabilidade de duração. Mas, sem dúvida alguma, a provável duração não será encarecida apenas em face do próprio crime, com atenção ao tempo futuro, mas deverá ser avaliada, como for possível, com referência ao estado perigoso que antecedeu ao delito, tendo em conta as expressões da personalidade do criminoso, em sua vida pregressa.

Ora, a tal respeito, provam os autos que todas as atitudes pessoais do acusado Cândido Gaffrée, nos atritos em que se envolveu, foram reveladoras de periculosidade, ameaçadoras, saturadas de intenções agressivas, prenes de lesividade potencial, como expressivamente demonstram os soezes ataques endereçados pela imprensa ao Sr. Estácio Azambuja — fls. 373 a 381, 3.º vol. — e o boletim de fls. 490, 5.º vol., visando o dr. Arnaldo Faria, que naquela ocasião publicava na tribuna judiciária de Bagé traços da personalidade deste réu. A propósito de tal incidente que já comentamos

em nossas razões de primeira instância no tópico em que o acusado Cândido Gaffrée começa declarando que

— “sob a tremenda emoção de revolta e de nojo, sente o **cheiro nauseabundo dos esterquilínios**. . .”

Ainda é de ver mais este trecho do mesmo panfleto que se acha abaixo:

— “Ainda mais, na tua acusação porca e imunda na qual mostraste quanto é falsa e nula tua educação, pois revolvendo-se no lamaçal de tuas infâmias, como réptil asqueroso, salpicavas o conceito de quem nunca tiveste um motivo para ódio.

“Quisera eu dar-te o desprezo, como realmente mereces, mas as tuas infâmias e injúrias são de tal ordem que eu desafio-te para prová-las, se tiveres ainda um laivo de dignidade nas faces, e ao mesmo tempo entrego-me ao povo **para que me julgue**”.

É interessante confrontar o rosário de ofensas que se desfiam em exótico vocabulário, grafadas pelo réu Cândido Gaffrée há mais de vinte anos — o incidente com o dr. Arnaldo Faria ocorreu em 1921, mais um menos — com tópicos da carta aberta a Fanfa Ribas, sobre o crime de que ele é o autor intelectual.

Em tal documento, a fls. 790 dos autos, vol. 7º dos autos, o réu Cândido Gaffrée, com a mesma volúpia de ferir, a quase um quarto de século de distância no tempo, vai empregando, a pouco e pouco, com dramaticidade ainda bem maior, aquelas palavras de predileção para sua baixa subjetividade:

“...a avalanche de lama e esterquilínio;... Pery debate-se e explode ante a pressão na mais **nauseabunda decomposição**;... essas acusações ao invés de me atingirem mais me dão coragem... existirá quem não verifique que são reversíveis... de toda essa caterva **imunda e vil dos que me apedrejam sem prova**”.

Aí deve estar, sem dúvida, na repetição das mesmas imagens que se delinham pelos anos em fora, como constantes psicológicas de seu autor, a **inflexibilidade na determinação da conduta que tão razoável e logicamente chegou a impressionar o culto prolator da sentença apelada que a examina como prova de predisposição ao crime**.

E, verdadeiramente, tal circunstância na reiteração que a prova dos autos registra e revela, é um dado positivo na avaliação da capacidade criminosa do réu Cândido Gaffrée.

Entretanto, no trabalho de investigação elementar para o critério de fixar a pena-base, entende o Ministério Público que as mencionadas **constantes psicológicas** deveriam, influir decisivamente, pelo que representam de rigor científico no estudo das probabilidades de duração do estado perigoso.

Mas, nem só por isso, devem ainda merecer atenção especial as expansões reveladoras da personalidade do réu dr. Cândido Gaffrée. Elas valem, também, para

evidenciar **uma personalidade de surpreendente poder de sugestão**, capaz de resultados extraordinários.

Com efeito, condenado o dr. Cândido Gaffrée pela respeitável sentença apelada, usando de recurso no seu patrocínio, o ilustre dr. Itiberê de Moura como defensor do referido réu, ensaia processos de defesa extrajudicial ao que chama de **contra-sugestão**, pelo rádio e pelo jornal. Entretanto, o ilustre criminalista que, em primoroso trabalho de erudição, no arrazoado de 1ª instância tentou, com beleza de forma e talento verbal, suscitar a curiosa e cerebrina tese de uma sugestão coletiva, no caso, passa a empregar na palestra que então proferiu pelo rádio e publicou no Diário de Notícias de 4 de outubro corrente — documento junto — aqueles termos ferinos que o seu constituinte, dr. Gaffrée, vem usando, nas crises temperamentais que se sucedem desde o remoto ano de 1921...

Assim diz o dr. Itiberê de Moura:

— **“Bem se vê não ser possível extrair desse ESTERQUILINIO, DESSA IMUNDÍCIE NAUSEABUNDA a convicção moral — notem bem! — a convicção moral da culpabilidade de um homem limpo.”**

Ora, se não é possível explicar o emprego dos abusivos vocábulos, em argumentação jurídica, pela falta de recursos, pois que é conhecida e proclamada por uma classe inteira de nobres militantes a pujança intelectual do nobre colega dr. Itiberê de Moura e o vigor exponencial com que debate o assunto criminal, sabendo como poucos colher as belezas jurídicas que se escondem nas teses que estuda, então é força convir que o talentoso patrono do réu ficou empolgado, não propriamente pela tese, e sim pela personalidade de seu defendido, o que é natural e humano também. Mas, em verdade, **surpreende a projeção da personalidade do dr. Gaffrée sobre uma organização mental do tomo da intelectualidade do brilhante dr. Itiberê de Moura**, a ponto de serem as palavras de pura argumentação jurídica e lógica substituídas pelas notações léxicas de eleição nos arrebatamentos perigosos do acusado.

Sem dúvida existe conveniência em ressaltar o fenômeno de psicointeração, porque o talentoso advogado do réu, dr. Gaffrée, pretende convencer, por contra-sugestão, que os incorruptíveis e abnegados juizes que funcionaram no processo e naturalmente os esforçados titulares do Ministério Público **também não passaram a salvo por “esse esterquilínio”** com possíveis contaminações nessas **“imundícies nauseabundas”**, uma vez que não era admitido tirar **convicção moral de culpabilidade** e o nobilíssimo prolator da sentença apelada afirma que “a prova vitaliza a CERTEZA MORAL, no sentido da culpabilidade do acusado, dr. Cândido Gaffrée” (!...)

Em fase da análise feita sobre a revelada periculosidade pré-delitual do réu Cândido Gaffrée, com reais manifestações de um caráter anti-social, seja na vida pregressa do profissional, seja na atividade política que desenvolveu em seu meio social, adquirindo inimizades quando a arte é a de granjear amigos e adeptos, e sendo cientificamente exato que se trata de uma personalidade hipertrofiada, inamolgável aos princípios virtuais da convivência humana, o que está comprovado por diferentes

incidentes de sua vida em que agiu inflexivelmente, a longos espaços e manifestou na perduração de um estado perigoso, ante tudo isto — dizíamos — é inegável que a pena-base que lhe foi fixada pelo ilustre juiz julgador não corresponde às necessidades de defesa social contra o mesmo criminoso.

Tais circunstâncias, como devem ser entendidas, data vênua, obrigariam o raciocínio do aplicador da lei a demandar o ponto máximo, embora não fosse de atingi-lo, caso não fossem considerados os serviços de relevo que prestou à sociedade como uma razão predominante.

É a acusação que reconhece o valor dos serviços prestados pelo réu, sem que isso, entretanto, importe em predominar sobre as demais circunstâncias influentes na fixação de uma penalidade básica.

Parece-nos, assim, que não foram atendidas as regras prescritas pelo artigo 42 do Código Penal, porque no processo de fixação da pena-base o nobre julgador deixou de atribuir valor preponderante às circunstâncias que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente, para demandar o grau mínimo em consequência de outras circunstâncias judiciais que não devem merecer predominância, senão justo reconhecimento.

Com referência ao réu Salustiano Miéres, autor material do crime, condenado pelo douto juiz julgador a 18 anos de reclusão, em pena concreta, também não se conforma o Ministério Público.

A melhor prova de ser a pena aplicada ao réu Salustiano Miéres assaz reduzida está em sua própria conformidade.

É mesmo o agente material do bárbaro homicídio, convencido de culpa que desde logo confessou, quem não encontra razões de aflição para apelar de sua situação de condenado, deixando a humana atitude entrever que supunha ele carecer de maior penalidade.

É certo que, neste caso, igualmente o íntegro juiz julgador, como lhe cumpria no desempenho de seu nobre afã, justificou o critério de fixação da pena em concreto em 18 anos de reclusão, fundamentando a pena básica em circunstâncias de ordem exterior, em relação ao acusado, isto é, dando mais apreço aos motivos objetivos que determinaram, em grande parte, a vontade do agente e, assim, no processo de graduação adotado como que se desfiguram as demais circunstâncias influentes.

É justo que o passado de Miéres, sem precedentes penais, deva influir no critério de individualização. Não obstante, quando se considera que o réu Salustiano Miéres, em sua acidentada sorte de pária, esteve muitas vezes em situações tais que por certo, bem remotamente, influíram no crime que ele executou, já a circunstância em si perde notável força de atração penal para o abrandamento, porque então avultam as razões e os influxos que revelam a causa possível do estado perigoso positivado na execução do crime por dolo repugnante, como salienta a respeitável sentença.

E, sendo o homicídio que o acusado Salustiano Miéres executou, qualificado por circunstâncias agravantes denunciadoras de enorme temibilidade, como a traição e a recompensa material, data venia, não devem impressionar as razões que mal empalidecem o ato do agente, porque, acima de tudo, deve preocupar, como sustentamos, em relação ao mandante, o estado perigoso então aferido por dados de séria e incontestável gravidade.

É que, posto não tenha Salustiano Miéres nenhum antecedente propriamente penal, o certo é ter vivido ele, por vezes, em meio a sangrentos e odiosos entrechoques pessoais, nos piquetes revolucionários, na capangagem fácil e miserável, como informam os autos, rolando o mundo de mão em mão. E semelhante falta de oportunidade para uma reabilitação pessoal, traduzida na ausência de elementares princípios de instrução e normas educativas essenciais, considerada de par com a facilidade impressionante com que delinqüiu este réu, por si aparece como larga base para uma ampliação penal segundo as exigências personalíssimas do caso.

É inquestionável que no limitado arbítrio de individualizar a sanção penal deve o magistrado ter em conta, de modo primacial, a gravidade do crime, deduzida de todas as circunstâncias objetivas e subjetivas que rodeiam o fato delituoso e, ainda, da modalidade da ação criminosa.

Ora, o modo revoltante que o executor imprimiu aos atos materiais, apunhalando por diversas vezes a vítima descuidada, sem qualquer laivo de piedade humana, denota a necessidade de um aumento penal que se ajuste às condições pessoais de periculosidade deste réu. E, a tal respeito, como bem adverte ROBERTO LYRA, de qualquer forma a interpretação extensiva, favorável à defesa social, ajusta-se aos mais perigosos.

É a Exposição de Motivos do Código Penal que estabelece:

— *“Adquire culminante relevo o motivo, o “porquê” do crime. Na aplicação da pena, os motivos do crime figuram como um dos critérios centrais de orientação (art. 42). No concurso de agravantes e atenuantes, as que preponderam são, entre outras, as que resultam dos motivos determinantes (art. 49)”...*

Convém ponderar, com relação à vida pregressa de Salustiano Miéres, ao contrário do que observa o ilustre julgador, data vênua, que ela está maculada por fato estranho, como o abandono da família legítima, indiretamente ligado à determinação do crime, pois o amor profano, ao fim de sua existência, muito concorreu para o fortalecimento da vontade criminosa.

Ora, a investigação sobre o passado do delinqüente abrange a pesquisa da conduta familiar do réu, como é aconselhável, para uma justa individualização penal, e, assim, é lógico que se não atribua à vida pregressa de Salustiano Miéres, sem antecedentes judiciais, um valor tal que possibilite a graduação da pena em ponto próximo ao mínimo cominável. Com certeza, as relações relaxadas com a família legítima, o pouco apego à prole legítima, são fatos anti-sociais indicativos de uma personalidade em constante estado de periculosidade, capaz de determinar-se por móveis inconfessáveis.

Há, ainda, mais uma razão de natureza exemplificativa que denuncia o defeito de individualização penal com referência ao acusado Miéres.

Efetivamente, o réu Severo Saraiva, cuja culpabilidade também foi justamente reconhecida pela sentença apelada, com personalidade que não se projeta informadamente nos autos, foi condenado à pena de 15 anos de reclusão, indiscutivelmente equitativa penalidade.

Certamente, em relação a Severo, no raciocínio, compreendido pelo íntegro julgador, o processo de fixação da pena-base, necessariamente, havia de demandar o grau mínimo da pena, em ponto aproximado, atendendo à falta de minúcias sobre a personalidade do réu, antecedentes, vida social e familiar pretéritas e, o que é principal, maiores informações sobre os motivos determinantes que o levaram a participar do bárbaro homicídio.

Entretanto, posta a situação judicial e legal do réu Salustiano Miéres em confronto com o caso do réu Severo Saraiva logo se entrevê, data vênia, que as penas aplicadas a um e a outro não correspondem à diferença quantitativa desejável e necessária, tendo em conta que justa foi a pena aplicada ao mencionado réu Severo Saraiva.

Com referência a Salustiano Miéres, em situação judicial bastante mais grave que Severo Saraiva, o processo, de fixação deveria, no raciocínio do aplicador, demandar o grau máximo, sem que o atingisse em extremo, a fim de que predominassem os motivos do interesse social, segundo a norma diretriz prescrita pelo art. 49 do Código Penal em combinação com as regras do artigo 42 da mesma lei.

APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA.

Embora tenha a respeitável sentença apelada reconhecido a necessidade de aplicar aos réus condenados, dr. Cândido Gaffrée, Salustiano Miéres e Severo Saraiva as medidas de segurança convenientes, determinando que o cumprimento das respectivas penas será feito na Casa de Correção e Colônia Gal. Daltro Filho, o que importa em satisfação à norma estabelecida no art. 88, § 1.º, inciso 3.º do Código Penal, combinado com o art. 93, inciso 2º, letra a da mesma lei, é certo que o douto prolator da sentença, na parte dispositiva da peça apelada, não determinou o prazo de duração das medidas de segurança — um ano no mínimo de acordo com o art. 93, inciso 2.º, letra a do Cód. Penal — bem como deixou de referir os citados dispositivos o que nos parece indispensável ex-vi do art. 387, inciso 4.º do Código de Processo Penal.

Além disso, segundo entendemos, as medidas de segurança que foram impostas, como critério suplementar de individualização, não deveriam ser englobadas no conteúdo das penas, e sim aplicadas como medidas além das penas e distintas das mesmas o que deriva do princípio de periculosidade presumida em lei...

Pede, portanto, o Ministério Público, no que tange às medidas de segurança aplicáveis cuja necessidade a própria sentença apelada reconhece, determinando o cumprimento das penas em colônia agrícola, que seja fixado o prazo de internação dos acusados, de conformidade com a lei.

Culpabilidade do agente policial João José da Nóbrega.

A respeitável sentença apelada, estudando a posição do inspetor de polícia João José da Nóbrega, para efeito de responsabilidade penal, chega a uma conclusão negativa que, com o devido respeito, não nos parece ser de justiça.

Alinhando, com invejável brilho, as razões fundamentais do juízo absolutório, o prolator da sentença aponta as seguintes circunstâncias que o motivam, em resumo:

— Que João José da Nóbrega teve conhecimento da intenção criminosa do autor intelectual quando a idéia do crime já estava em desenvolvimento;

— Que o policial Nóbrega transmitiu ao Delegado de Polícia de quem era subordinado, manifestações culminantes da consciência criminosa;

— Que em função policial, com o papel de elemento de ligação entre os autores do crime e o Delegado de Polícia, para fins preventivos, o estímulo prestado pelo mesmo Nóbrega à consecução do crime não basta para caracterizar a sua responsabilidade penal;

— Que os elementos de culpa, porventura existentes nos autos, não bastam para a suposição da responsabilidade moral do acusado, porque são aceitáveis as declarações do próprio réu, no tocante à repugnância pelo delito em perspectiva, lutando para evitá-lo;

— Que todas as razões acima são hábeis também para excluir a responsabilidade de Nóbrega pelo delito de corrupção que lhe é imputado;

— Que o acusado Nóbrega, em conseqüência do plano preventivo ensaiado, forçosamente deveria assumir uma atitude de aparente prevaricação ou corrupção;

— Que não houve da parte de Nóbrega qualquer abuso no sentido de forçar a obtenção das vantagens à custa da posição, o que exclui o elemento moral do crime;

— Que, não obstante o sentimento de vaidade profissional, bem acentuado em João José da Nóbrega, não manifesta o mesmo a cupidez, sendo, assim, impossível a verificação da venalidade, elemento essencial do crime de corrupção passiva.

EGRÉGIA CÂMARA CRIMINAL!

Em nosso trabalho junto ao juízo de 1ª instância, com maior desafogo, tivemos o cuidado de alegar todas as razões que nos convencem da responsabilidade de João Nóbrega. As alegações então oferecidas ao nobre juiz julgador dividem-se em duas partes — o delito de corrupção passiva e a co-participação no homicídio — ambas relacionadas com o estudo da personalidade do agente, feito no mesmo trabalho, quando examinamos a capacidade criminosa de todos os participantes do bárbaro crime.

Agora, a premência de tempo obriga o subscritor a completar apenas as razões já deduzidas em 1ª instância que devem integrar o presente trabalho. E, acima de tudo, às luzes e aos purísimos sentimentos de justiça que iluminam os Egrégios Desembargadores, vem o Ministério Público pedir o reconhecimento da culpabilidade de João José da Nóbrega!

Em complemento, portanto, ao já longo trabalho que se encontra iniciando o volume oitavo dos autos deste processo, passemos a alegar as razões de desconformidade com a respeitável sentença apelada.

A fls. 8, no relatório policial, conta o Delegado Ivens Pacheco:

— *“que por este ou aquele motivo o dr. Gaffrée tomou-se amigo do inspetor Nóbrega, procurando estreitar essa amizade. Seguidamente visitava na Delegacia, em sua secção, encontrando-se em cafés, iam juntos à chácara do primeiro...etc...”*.

O mesmo Delegado de Polícia, no relatório em referência que começa a fls. 6 dos autos, 1º vol., diz:

— *“que havia mais ou menos noventa dias da data do mencionado relatório — que é datado de 13-11-1944”— ou seja, em agosto, portanto, quando Nóbrega lhe narrou a palestra que tivera com o dr. Gaffrée fls. 8 — contando que o referido dr. Gaffrée estava resolvido a mandar surrar o dr. Aguiar e que para isso tinha dois homens que provavelmente viriam de Dom Pedrito”*.

A propósito de tal fato e para garantir a vida do dr. Aguiar, além de um aviso que foi encaminhado à família da vítima, resolveu o Delegado Ivens Pacheco baixar à Santa Casa um preso de confiança, custodiado por uma escolta, o que foi realizado por iniciativa do Tte, Orfeu, do Destacamento da Brigada Militar.

Dias depois foram avistados nas proximidades da Santa Casa dois indivíduos suspeitos que foram abordados pela polícia, em verificação, e que eram, conforme se apurou depois, Miéres e Martinez.

Continuando o relatório, a fls. 9, conta o Delegado Pacheco:

— *“que passaram dias do incidente acima e o inspetor Nóbrega lhe disse que o dr. Gaffrée estranhara aquela intervenção tão exata da polícia, em momento propício”*.

Em continuação, diz o Delegado de Polícia:

— *“usando de expedientes que ignoro, o inspetor Nóbrega continuou mantendo relações de amizade com o “acusado dr. Gaffrée e continuou informando-me do que “sabia”*”.

Reza também o citado relatório que a escolta da Brigada Militar ainda se encontrava na Santa Casa, quando Nóbrega soube de Pery Ungaretti que o dr. Gaffrée “estava resolvido a eliminar o dr. Walter Aguiar”.

Em tal época foram renovados os avisos ao dr. Aguiar, tendo ele tirado porte de arma para defesa.

De tudo o que acima se examina, resulta uma conclusão segura: o inspetor João José da Nóbrega, que aparentava informar de **tudo** o Delegado Ivens Pacheco, não cumpria o dever profissional, informando em realidade **tudo** o que ocorria, como veremos com mais nitidez, e **ainda usava de expedientes para gozar da amizade do dr. Gaffrée que eram ignorados pela autoridade policial a quem estava subordinado!**

Ora, conta Ungaretti que “dias depois da palestra que mantiveram em casa do dr. Gaffrée, Miéres, Saraiva, Martinez e ele, Peri, procurou o inspetor Nóbrega, pela manhã, a fim de que esse fosse procurar o dr. Gaffrée e o avisasse de que não efetivasse o plano de morte porque a polícia estava a par do mesmo, tendo Nóbrega prometido falar com o dr. Gaffrée à tarde; que dois ou três dias depois, sondando o dr. Gaffrée, este lhe disse que fazia dias que não falava com Nóbrega, razão por que verificou que o inspetor não cumprira o prometido”. (Declarações de Ungaretti ao Juiz da prisão preventiva — fls. 162 v).

Verifica-se que **este encontro** — a trama em casa do dr. Gaffrée — ocorreu no mês de agosto, conforme os depoimentos de Miéres e Martinez, e do próprio relatório se infere a data.

Entretanto, **em agosto**, o inspetor João José da Nóbrega conta ao Delegado Ivens Pacheco **tão somente** que fora informado por Ungaretti que o dr. Gaffrée “estava disposto a eliminar o dr. Aguiar”, (fls. 9 dos autos).

Mas, a verdade é bem outra. A informação de Nóbrega ao Delegado de Polícia não transmitia **tudo** o que ele sabia e lhe fora informado por Ungaretti, pois o Delegado Ivens Pacheco, examinando os fatos, segundo a época, não revela ter sabido de Nóbrega do encontro em casa do dr. Gaffrée, aonde ficara ajustado o plano do homicídio e nem do pedido, feito na mesma ocasião por Ungaretti a Nóbrega, no sentido de desviar o dr. Gaffrée, para o que fora especialmente procurado e solicitado, **dando até a promessa de cumprir o tratado.**

Dir-se-á que Nóbrega não cumprindo o prometido usava de técnica?

Mas, se a técnica policial que ele empreendia era o fruto de revelações que fazia à autoridade que dirigia a sua conduta funcional como aceitar que não **transmitisse todas as informações colhidas**, embora esta não fosse a impressão do Delegado de Polícia, para concertar com segurança e disciplina o trabalho técnico?!

A verdade é que, assim acontecendo sempre, o Delegado de Polícia chegou a declarar que ignorava os **expedientes usados** por Nóbrega para manter relações de amizade com o dr. Gaffrée. Tais expedientes explicam-se com o, depoimento de Ungaretti, porque se Nóbrega recusava advertir o dr. Gaffrée sobre os malefícios do crime, então deveria informar com fidelidade todos os resultados que colhia para uma melhor determinação do Delegado de Polícia. Ao contrário, enquanto usando de expedientes que foram **favores materiais provados por sua própria confissão**, gozava da amizade do autor intelectual do crime, deixava também de transmitir ao Delegado de Polícia, confiado em suas manobras técnicas e na disposição presumida de evitar o crime, os informes minuciosos.

Resulta, assim, que João José da Nóbrega, aparentando manter uma conduta funcional que enganou o próprio Delegado de Polícia que a seguia de perto, empenhado na verdade em impedir o crime, explorava a amizade conquistada ao dr. Gaffrée, valendo-se do cargo e a pretexto de informar a autoridade policial sobre o plano de um crime que, dia a dia, ia descobrindo em todas as minúcias.

E tudo acontecia da forma já estudada, porque se sujeitava a uma corrupção passiva caracterizada nos autos, como já salientamos em nossas alegações de 1ª instância.

É que a sua co-participação no homicídio por que respondem o dr. Cândido Gaffrée, Salustiano Miéres e Severo Saraiva está representada, juridicamente, como simples decorrência de um crime funcional, figurando-se o elemento moral do delito no

âmbito específico do crime de corrupção. Entretanto, tal atividade, exercida entre agentes do homicídio, de forma particular concorreu para a consumação do crime conexo, por omissões verdadeiramente provadas nos autos. Não se aponta, com efeito, quanto ao crime de homicídio, que Nóbrega tivesse sido determinado pelo dolo específico de matar. Agia dolosamente quando aceitava as vantagens que auferiu e sua atividade criminosa consistia, como informa o co-réu Ungaretti, em tirar partido do dr. Gaffrée, em razão do que quebrou os deveres funcionais, deixando de possibilitar maiores elementos na prevenção do crime e, **sobretudo, em seus contatos diretos com o mandante, omitindo as advertências enérgicas de policial**, para experimentar as satisfações de amigo. Esta é a face que o separa, nitidamente, do Delegado de Polícia que jamais manteve contatos de tal natureza com o dr. Gaffrée e muito menos recebeu favores materiais, sendo certo que sempre presumiu estar informado de todas as manobras desenvolvidas pelo subordinado, circunstância que aliás não se verifica, como mostramos .

E a conduta de Nóbrega, não cumpriu o que prometera a Ungaretti e deixando de praticar as informações pormenorizadas do plano ao Delegado Ivens Pacheco, é de responsabilidade penal, **porque deixou de transmitir os pormenores**, o que era ato de ofício, por influência da amizade com o dr. Gaffrée que cultivava já por venalidade.

Como acentua o grande BENTO DE FARIA, o comércio da função constitui a materialidade do delito de corrupção e tal comércio é expresso **pela aceitação da vantagem indevida ou da sua promessa**.

Em concordância com os subsídios de doutrina que colhemos para as alegações de 1ª instância também é a lição do citado BENTO DE FARIA:

— *“Vantagem — A vantagem é a retribuição que tanto pode consistir em dinheiro, como em toda a utilidade, de qualquer natureza, quer aproveite ao patrimônio, quer à pessoa.”* (pg. 517).

“A retribuição pode não existir, quando ocorre o interesse pessoal do funcionário em aceder ao pedido ou cede à influência de outrem, pouco importando que — por cálculo ou por gratidão ou por fraqueza.” — (pg. 518).

“Mas, quando se verificar a remuneração, (vantagem indevida) é indiferente a circunstância de não ser proporcional à importância do ato praticado”. — (Autor citado, in Cód. P. Com. Vol. 5.º)

Resulta da prova colhida nos autos, dos ensinamentos de doutrina que expusemos em nosso trabalho de 1ª instância e dos complementos acima, que João José da Nóbrega cometeu o delito de corrupção passiva, caracterizado em todos os elementos substanciais e, assim, concorreu de qualquer modo para o homicídio de que tratam os autos.

Vai o Ministério Público, confiante, buscar agora o socorro dos sábios ensinamentos que sempre emanam dos Egrégios Juizes desse Colendo Tribunal, a fim de ver o réu João José da Nóbrega condenado nas penas da denúncia e de conformidade com as alegações de fls. do 8.º volume dos autos, para que se faça inteira

JUSTIÇA

Bagé, 18 (dezoito) de outubro de 1946.

EGRÉGIA CÂMARA CRIMINAL!

Condenado o réu Cândido Gaffrée pela respeitável sentença de fls. 1246 e seguintes dos autos à pena de 15 anos de reclusão, apela para esse Colendo Tribunal de Justiça e agora cabe ao Ministério Público, por seu representante, contrariar as razões oferecidas pelos ilustres patronos do acusado.

Em virtude do princípio de contraditoriedade processual, falando .a acusação antes da defesa, em tal oportunidade, deve ainda o órgão da Justiça Pública contestar as preliminares já argüidas pelo apelante nas alegações de primeira instância e ora renovadas, pois que só agora se possibilita à acusação o conhecimento da matéria para efeito de exame.

Entretanto, nova matéria de ordem preliminar é suscitada pela defesa, — nulidade da sentença condenatória por incompetência do juiz singular em face da Constituição Federal de 18 de setembro de 1946 —, e assim, como esta preliminar seja absorvente em relação às demais não é lógico que se faça a discussão da matéria referida dando precedência às nulidades argüidas no juízo de primeira instância.

Assim, examinaremos as preliminares suscitadas iniciando o trabalho com o estudo da suposta inconstitucionalidade do julgamento de primeira instância e, posteriormente, com a discussão das demais.

CONTESTAÇÃO DAS PRELIMINARES

Nulidade da sentença em face do art. 141 § 28 da Constituição Federal de 18-9-46: Razões de inaplicabilidade do referido dispositivo constitucional independentemente de regulamentação — Improcedência desta preliminar.

Dispõe a Constituição Federal de 18 de setembro de 1946 em seu artigo 141, § 28:

— “É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.

Pretende a defesa do réu Cândido Gaffrée, interpretando o dispositivo constitucional de modo injurídico, que nula é a sentença de primeira instância, prolatada por juiz singular em 25 de setembro de 1946, porque em face da prescrição constitucional em tal data ficou derogado o art. 78 inciso 1.º do Código de Processo Penal que fez prevalecer a competência do Juiz de Direito sobre a competência originária do Tribunal do Júri, em razão de delito conexo que, consoante dispositivo expresso da Consolidação das Leis de Organização Judiciária do Estado, é atribuído para efeito de julgamento à competência do Juiz de Direito.

Logo se percebe que a interpretação dada pela defesa do apelante ao § 28 do artigo 141 da Constituição Federal, fundada exclusivamente no sentido gramatical do termo — obrigatoriamente —, não alcança toda a inteligência contida no preceito sob exame.

Antes do mais, é necessário investigar a natureza da norma jurídica que se condensa no dispositivo invocado pela defesa. E, em tal sentido, não resta a menor dúvida de que referida norma é complexa, isto é, contém direito material e direito formal. Aliás, a complexidade de normas constitucionais é quase uma caracterização do Direito Público.

— “Não é de rigorosa exatidão considerar direito material tudo que não é processual; há direito material e direito formal no Direito Processual, se bem que aquele seja mais raro, o que permite, grosso modo, dizer-se formal a Direito processual e quase tudo ele o é.

Nas Constituições, o Direito não é só material: muito há de processual dentro delas, ou, em geral, de direito formal. O Direito constitucional não é só material, como pode não ser só substancial.

Cumprir não confundimos preceitos de direito material e preceitos sobre o conteúdo, bem como preceito de direito formal e preceito de forma. A regra sobre forma dos atos jurídicos é direito material, e só raramente processual.

Nas Constituições também há as duas espécies de preceitos: os de conteúdo e os de forma.” — (PONTES DE MIRANDA — Comentários à Constituição Federal de 1934 — Tomo 1º, pgs. 53 e 54)

Tendo em conta a conceituação do emérito PONTES DE MIRANDA, acima transcrita, logo se ressalta que a Constituição Federal de 1946, no parágrafo 28 de seu artigo 141, fixa normas de direito público de diversa ordem, como preceitos de direito material e de direito formal.

Passando em revista os textos das Constituições anteriores, confrontadas as Cartas de 1891 e de 1934, logo transparece que a intenção dos Constituintes de 1946 foi restabelecer o direito ao júri, mantido pela primeira Constituição da República que o incluirá na Declaração de Direitos, enquanto a Carta de 1934, com certa impropriedade, enquadrara o preceito nas “Disposições preliminares” sobre o Poder Judiciário, em seu artigo 72.

Assim, com tal sentido, em expressões substanciais que se identificam com as da Carta Magna de 1934, a Constituição Federal de 1946 fixou a norma no capítulo

dos "Direitos e das garantias individuais", em seu artigo 141, § 28, plasmando o direito ao júri como um direito básico, conservado e mantido por todas as Constituições brasileiras, inclusive pela Carta de 1937 que o manteve tacitamente, ao contrário do que, em apressadas cogitações, apregoaram alguns demolidores de todas as horas tomando o silêncio da Carta outorgada como princípio de abolição do Tribunal Popular.

Resulta, portanto, que as expressões — é mantida a instituição do júri — empregadas no § 28 do artigo 141 da Constituição de 1946, positivam um preceito de direito material, repetindo os mesmos vocábulos usados pelas Constituições de 1891 e de 1934.

Mas, quando a Constituição de 1946 estabelece que é mantida a instituição do júri — com a organização que lhe der a lei —, já não trata o texto do direito individual e sim fixa norma de caráter processual, embora tais expressões possam significar um preceito de direito material, como precisa o ilustre PONTES DE MIRANDA. Mais se evidencia ainda o caráter processual de semelhante norma, quando a Constituição prescreve regras sobre o funcionamento, a composição e a competência do Tribunal do Júri.

A esta altura do exame é conveniente notar-se a prudente diferença com que a Constituição de 1946, a exemplo da Carta de 1934, usa das modalidades verbais, empregando o verbo no modo indicativo **presente** quando assegura e mantém o direito individual ao júri, ou seja, objetiva direito puramente material, e empregando o verbo, a seguir, — **com a organização que lhe der a lei — no modo subjuntivo, em tempo futuro**, quando assenta direito formal. Na interpretação do contexto do § 28 do art. 141 da Constituição tem relevância a observação, porque o termo — **obrigatoriamente** — que origina a conclusão da defesa, sendo forma adverbial de modo, empregada para integrar o sentido **daquilo** que será a competência do Tribunal do Júri, está sintaticamente dependendo, como a oração em que figura, da oração anterior, ou, pelo menos, em relação lógica com ela. E outra interpretação não resiste a uma análise lógica, porque sabemos que o **modo subjuntivo é aquele que flexiona o verbo para indicar a ação como subordinada a outra!**

Ora, se é certo que no tocante ao direito material o dispositivo constitucional em questão apenas manteve uma instituição já existente — o tribunal do júri — não é menos verdade que, com relação ao direito processual, trouxe outros princípios que alteram substancialmente as formas e condições para a realização da justiça penal. Aí, precisamente, está a grande diferença entre a Constituição de 1946 e as anteriores, com referência ao Tribunal Popular, pois as Cartas de 1891 e de 1934, embora elaboradas sob a influência do liberalismo então dominante, deixaram de prescrever quaisquer normas de caráter processual com atinência ao júri.

É claro, assim, que nem a Constituição de 1891 nem a de 1934 criaram conflito com as normas processuais então vigorantes sobre o júri, a respeito de suas atribuições ou de seu funcionamento. Mesmo assim, a Constituição de 1934, ao contrário da Carta de 91 que apenas conservava a instituição existente, fazia o seu dispositivo de número 72 depender de regulamentação, porque mantinha o Tribunal do Júri "**com a organização e as atribuições que lhe desse a lei**".

Entretanto, como reação natural e explicável contra o apregoado autoritarismo da Constituição de 1937, os Constituintes de 1946 tiveram o cuidado e a preocupação

de ampliar o mais possível as atribuições do Tribunal Popular, estabelecendo desde logo, no texto constitucional, **uma competência genérica e princípios formais que serão observados pela lei ordinária.**

Acontece, porém, que a Constituição Federal de 1946 com a excessiva preocupação liberalista que a informou, fenômeno próprio de crise política, estabeleceu franco conflito com a lei processual vigente que regula o funcionamento do Tribunal do Júri — o Código de Processo Penal — ao contrário das Cartas anteriores, como já foi dito, e tal oposição de princípios processuais, apenas consagrados, mas não resolvidos regularmente no texto constitucional, impede, como é óbvio, que a matéria de ordem formal por eles abrangida seja logo submetida ao império da nova lei, independentemente de regulamentação.

Aliás, tal necessidade é reconhecida e proclamada pelo texto constitucional.

Com efeito, o que se alcança, claramente, é que **regulada** a instituição do Júri — **“com a organização que lhe der a lei”** — necessariamente os crimes dolosos contra a vida passarão de **modo ordinário** à competência do Tribunal Popular. Resulta, portanto, que a própria lei constitucional faz com que tal competência “*ratione materiae*” dependa de regulamentação, por lei ordinária, que outra não é a significação das palavras — **“com a organização que lhe der a lei”** — onde o sentido da forma verbal, como se acentuou, é de natureza subjuntiva.

E que semelhante assunto, como matéria de lei adjetiva, deva ser regulamentado por lei ordinária, **fixando-se a instituição do Júri com uma organização que satisfaça aos princípios expressos na Carta Magna**, é absolutamente necessário, sob pena de acarretar-se uma série de julgamentos nulos do Tribunal Popular, em face de dificuldades que, caso a caso, surgiriam inevitavelmente no funcionamento da instituição, **com novas bases constitucionais, mas, ainda, sob princípios e formas reguladoras de processo que se incompatibilizam com o princípio de renovação que ganhou o Tribunal do Júri.**

Efetivamente e sem dúvida alguma só será aplicável a norma geral de competência estabelecida no §, 28 do art. 141 da Constituição depois de regulamentada a matéria, **porque se fosse desprezado o mandamento constitucional que proclama a necessidade de lei ordinária para reger o assunto**, então se verificariam muitas e muitas irregularidades insanáveis e dificuldades irremovíveis, nos processos pendentes, sendo impossível a perfeita realização processual, em tal hipótese, o que torna a cogitação de aplicabilidade imediata e pronta do texto constitucional destituída de fundamentos jurídicos.

Tão impressionantes e tantos são os obstáculos que avultam quando se pensa na aplicabilidade imediata do dispositivo constitucional, **sem a regulamentação ordenada pela lei em exame**, que é mister indicar e resumir apenas algumas das situações do conflito estabelecido e só isto será o bastante para a contestação desta preliminar erguida pela defesa do réu Cândido Gaffrée.

É o que faremos a seguir, **em diferentes itens**, enfeixando as principais razões sob o título geral, abaixo.

Algumas das razões de inaplicabilidade imediata do § 28 do artigo 141 da Constituição Federal aos processos pendentes.

— A —

A primeira questão de relevância que surge no que toca à aplicabilidade ou não, imediata, do § 28 do art. 141, da Constituição Federal aos casos pendentes, é a de saber se a norma processual estatuída sobre competência genérica do Tribunal do Júri é simplesmente **regra necessária ou regra prevalente**. Com efeito, cumpre distinguir entre competência necessária e competência prevalente. A primeira visa condicionar originariamente uma determinada matéria, enquanto a segunda encara a mesma matéria em relação com outra, a fim de ser estabelecida a precisa e conveniente preponderância, para efeito de atribuição do poder de julgar.

Ora, no caso subjudice, a cogitação é essencial porque, conforme as denúncias, são apontados diferentes delitos, com diversidade de dolo, a pessoas distintas, pois se imputa ao réu João José da Nóbrega um delito funcional, capitulado no art. 317 do Código Penal, — corrupção passiva — e aos réus Cândido Gaffrée, Salustiano Miéres, Severo Saraiva e também a João José da Nóbrega, um delito comum, por concurso de vontades criminosas — homicídio — capitulado no art. 121 do Código Penal, combinado com o art. 25 da mesma lei. Firmou-se, assim, conforme a determinação expressa do art. 78, I.º do Código de Processo Penal, lei processual vigente ao tempo do ato de recebimento da denúncia, **a competência do juiz singular em virtude de sua prevalência**, porque existia concurso de diferentes competências, sendo o juiz de direito competente para o julgamento do crime funcional e o Tribunal do Júri para o julgamento, do crime de homicídio, e prevalecendo, neste caso, a autoridade julgadora do primeiro na determinação da **competência por conexão**.

Não se discute, pois, que o art. 141, § 28 da Constituição Federal de 1946, estabelecendo que necessariamente o Tribunal do Júri julgará os delitos dolosos **contra a vida**, derogou o artigo 78, item 1.º do Código de Processo Penal que fixava orientação diversa, relativamente à determinação de competência por conexão, no concurso entre as competências do juiz singular e do Tribunal do Júri.

Não se discute isto, absolutamente, e sim a aplicabilidade imediata do texto constitucional a tal respeito.

Acontece que o dispositivo constitucional em apreço, base da preliminar argüida pela defesa da apelante, **não fixa uma norma de competência prevalente e sim de competência originária e necessária**.

Figure-se, por hipótese, uma possível preocupação do juiz prolator da sentença apelada em aplicar o texto constitucional ao caso sujeito.

Entre o dispositivo constitucional que atribui, **necessariamente**, à competência do Júri, o delito de homicídio, imputado ao apelante e a outros co-réus, e o dispositivo da Consolidação das Leis de Organização Judiciária que atribui ao juiz singular o julgamento, do crime de corrupção passiva, imputado ao réu Nóbrega, **como procederia o juiz em relação a este acusado?!**

Deveria o juiz, em tal hipótese, **pronunciar** o acusado Nóbrega ou deveria, ao contrário, **pronunciando** os demais co-réus, julgar o mesmo Nóbrega de conformidade com a Consolidação das Leis de Organização Judiciária?!

Sem dúvida alguma aí surge uma razão impeditiva da aplicabilidade imediata do texto constitucional aos casos pendentes, antes de regulamentação, porque, inquestionavelmente, poderiam ocorrer nulidades de julgamento se o Tribunal Popular fosse julgar um delito que não é de sua competência.

Com efeito, a Constituição Federal não atribui à **competência do Tribunal do Júri**, de modo expresso, **os delitos conexos** que estiverem em concurso com os delitos comuns contra a vida, mas apenas estabelece que estes, quando dolosos, devem necessariamente ser julgados pelo Tribunal Popular.

Acontece que, sendo uma norma simplesmente necessária de competência a que se contém no § 28 do artigo 141 da Constituição, poderá ela ter ou não uma força **prevalente** sobre as demais. Tal **força prevalente** poderá não existir e com isso não ficará alterado o caráter da **norma necessária de competência para casos futuros**. E tanto este é o sentido das palavras que reza o texto constitucional:

— **“Será (em tempo futuro) obrigatoriamente de sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a “vida”.**

Daí se vê que a função da **lei ordinária**, preconizada pela Carta Magna, será justamente conferir ou não uma **força de prevalência a tal norma necessária**.

É de ver que a Constituição Federal em atribuir **obrigatoriamente** ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, **não subtraiu**, direta ou indiretamente, a **competência** do juiz singular para conhecer dos **crimes funcionais**, mesmo se houver conexão.

A lei que regulamentar o mencionado dispositivo constitucional tanto poderá determinar a competência do Júri para **outros delitos** que, por **conexão**, concorrerem com aqueles de **competência necessária** do Tribunal Popular, como determinar que, em tal hipótese, sejam separados os processos e persista, a tal respeito, para delitos conexos, o que estabelecer a lei de organização judiciária. E isto é o que ocorre, pelo menos enquanto não for regulamentada a matéria constitucional em exame, isto é, persiste a competência do juiz singular para os **delitos funcionais**. **E se NULO SERIA, INQUESTIONAVELMENTE, NO CASO, O JULGAMENTO DE JOÃO NÓBREGA PELO TRIBUNAL DO JÚRI, PORQUE A RECENTE CONSTITUIÇÃO NÃO DÁ A ESTE ÓRGÃO COMPETÊNCIA PARA JULGAR DELITOS FUNCIONAIS OU QUAISQUER OUTROS EM CONEXÃO, PERSISTINDO A ATRIBUIÇÃO ESPECIAL DO JUIZ DE DIREITO PARA JULGAR OS DELITOS DE RESPONSABILIDADE FUNCIONAL, ENTÃO, SEM NENHUMA DÚVIDA, A SENTENÇA APELADA FOI PROLATADA POR JUIZ COMPETENTE EM VIRTUDE DE UMA NORMA DE PREVALÊNCIA JURISDICIONAL VIGENTE AO TEMPO DO PROCESSO E QUE NÃO FOI ALTERADA, EM PRINCÍPIO, PELO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL, EM QUE SE BASEIA A DEFESA DO APELANTE.**

A conclusão acima é a única que se impõe, para quem não pretenda buscar o sentido de orações lógicas, enunciadas em texto claro, apenas numa palavra do período, como se o braço constituísse o corpo humano. . .

É o que faz a defesa do apelante, arguindo esta preliminar, fundada apenas no sentido do termo — obrigatoriamente — que está precedido de um verbo **em tempo**

futuro, no modo indicativo, precisamente, para significar aquilo que SERÁ a competência do Tribunal do Júri, com a organização que lhe der a lei ordinária!

Pensamos que a exposição feita mostra suficientemente a **impossibilidade material** em que se encontraria o prolator da sentença se, **tomando braço por corpo humano**, pretendesse desde logo, dar efeito imediato ao dispositivo constitucional para aplicá-lo ao processo sub judice. Ou teria o juiz pronunciado todos os réus e, assim, renunciaria ao poder e dever de julgar o acusado Nóbrega, remetendo-o ao Júri que não tem competência para conhecer de delitos¹ funcionais — corrupção passiva — ou, em virtude do princípio de unidade processual, não revogado pela Carta Magna, e em consequência de uma regra processual vigente para o presente processo, desde o recebimento da denúncia, teria de julgar os acusados, como fez, dentro de suas atribuições.

Ao contrário, segundo pretende a defesa, teria o juiz de sustar o curso do processo, aguardando a regulamentação do dispositivo constitucional, mas jamais meter o bedelho naquela matéria que a Carta Magna declara que SERÁ da competência do júri...

A dificuldade acima estudada basta para a conclusão de ser impossível a aplicação do texto constitucional, no tocante à competência, ao caso sujeito, porque, por ocasião do julgamento, não tinha o juiz processante e julgador as indispensáveis condições formais para agir de acordo com a nova norma processual. Como determina a Carta de 1946 caberá à lei ordinária fixar as indispensáveis condições de forma para que se apliquem, então, os princípios constitucionais que inovaram o processo penal.

Ora, é claro que se o texto constitucional não oferece as necessárias regras para aplicação imediata do processo, porque depende de regulamentação, estabelecendo conflito irremediável com as normas vigentes ao tempo de sua publicação, o juiz processante, no momento de julgar o presente feito, **só poderia resolver a questão de competência com o uso da norma antiga que serviu de forma desde o início do processo.**

Havia, sem dúvida, uma razão fundamental para que não fosse aplicado o texto constitucional ao caso.

E tal situação perdurará, até que a lei ordinária venha, como manda a Carta Magna, resolver as diferentes situações processuais que decorrem deste conflito de leis no tempo.

— B —

Dentre as muitas razões de inaplicabilidade imediata do § 28 do artigo 141 da Constituição de 1946, verificáveis não só no caso dos autos, mas possivelmente existentes em dezenas de processos em curso, **uma especialmente sobleva notar, porque se relaciona de modo direto com o direito individual que a Constituição**, mais do que nenhuma outra lei, pretende garantir e proteger como é justo.

Prescreve o artigo 411 do Código de Processo Penal:

— *“O juiz absolverá desde logo o réu, quando se convencer da existência de circunstância que exclua o crime ou isente de pena o réu (arts. 17, 18, 19, 22 e 24, § 1.º, do Código Penal), recorrendo, de ofício, da sua decisão. Este recurso terá efeito suspensivo e será sempre para o Tribunal de Apelação”.*

Ora, aí está uma pesadíssima razão por que o texto Constitucional não pode ser aplicado imediatamente sem a prevista regulamentação, **sob pena de ferir a fundo uma democrática garantia individual!**

Com efeito, se as expressões — será, **obrigatoriamente**, e sempre, de competência do Tribunal do Júri — devem ser entendidas como em vigor desde logo, **para todos os casos**, como a plenos pulmões proclama a defesa do réu apelante, temos que a Constituição tão gabada pelos ilustres patronos de Cândido Gafrée que só vêem do outro lado “os reacionários boquiabertos largando baba” **subtraiu, também, do juiz singular a oportuna faculdade de absolver o réu no juízo da pronúncia, quando for o caso previsto no mencionado artigo 411 do Código de P. Penal, PORQUE, SEMPRE, COMO DIZEM OS ARGUMENTOS, A COMPETÊNCIA, EM TAIS CASOS, É DO JÚRI, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA CARTA MAGNA DE 1946!!!**

Se isto for verdade, convenhamos que a Constituição Federal de 1946, pelo menos aqui, não andou com verdadeiro zelo democrático, mas até chega a provocar admiração dos próprios “**ignorantes, hipócritas e boquiabertos**”, que por aí afora “**andam a maldizer as belas reivindicações democráticas**” que ditaram o restabelecimento da **soberania do Júri!!!**

A conclusão impõe-se, até mesmo aos “ignorantes”, ou a Constituição Federal de 1946 se aplica imediatamente, aos casos pendentes, sem qualquer regulamentação, e, em tal hipótese, **DESDE JÁ, COMO SUSTENTA A DEFESA, ESTÁ SEM FORÇA O ARTIGO 411 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**, porque **SEMPRE e OBRIGATORIAMENTE** só o tribunal do júri pode julgar os crimes dolosos contra a vida, desde 18 de setembro de 1946, ou o texto depende de regulamentação, e, **em tal caso**, havendo conflito de normas, com prejuízo para a realização processual, **continua a norma antiga a reger aquilo que não estiver resolvido processualmente**, até que a lei ordinária formule as condições de praticabilidade dos princípios resguardados pela Carta Magna.

Entretanto, o pensamento que se esconde na primeira alternativa **é um absurdo**, pois não seria a Constituição Federal de 1946 que viria transformar de tal modo, com tão grave prejuízo para as nascentes instituições democráticas, **uma garantia individual de tal monta** — a absolvição no juízo da pronúncia nos casos de legitimidade da ação e de isenção de pena — preservada pelo Código de Processo Penal.

Há, sim, inegavelmente, um conflito entre o dispositivo constitucional que atribui **sempre e obrigatoriamente** à competência do júri o julgamento dos crimes contra a vida e o artigo 411 do Código de Processo Penal vigente que, em certos casos, faculta ao juiz julgar o réu e **absolvê-lo, desde logo**, no momento da pronúncia.

Mas acontece que a lei ordinária que regulamentará o § 28 do artigo 141 da recente Constituição terá de prever todas as hipóteses de conflito e, como é lógico,

revigorará o artigo 411 do Código de Processo Penal. E assim, enquanto não for regulamentada a matéria, é inaplicável a **norma atual** aos casos pendentes que serão resolvidos e ultimados de acordo com a **norma antiga**.

A poderosa razão que se explica acima, impediendo da aplicabilidade imediata do dispositivo constitucional, bem mostra que o termo — obrigatoriamente —, tomado como ponto de referência da defesa do réu apelante, não tem a virtude de extinguir logo as normas de processo penal vigentes ao tempo da publicação da Lei Magna. As normas antigas somente perderão a força necessária que ainda conservam, depois que a lei ordinária trouxer solução para todos os casos processuais em conflito com o texto da Constituição. Esta é a inteligência que decorre não só das dificuldades que surgem no processo para dirimir os conflitos suscitados, no entrecchoque de leis, como principalmente, do sentido de uma Carta Constitucional que por ser a lei suprema na fixação dos Poderes do Estado e na harmonia social não deverá criar, sem razões substanciais, imperfeições e entraves para a boa e pronta distribuição da justiça, mormente na esfera do Direito Público.

Mas, em realidade, nenhum obstáculo criou a Constituição Federal de 1946 para uma pronta e boa distribuição de justiça, apesar dos conflitos naturalmente surgidos entre o § 28 do art. 141 e diferentes dispositivos do Código de Processo Penal. Em verdade, até sábia e prudente foi a Carta Magna, estabelecendo novos princípios informadores do Tribunal do Júri, mas sujeitando a aplicabilidade de tais normas à organização de lei ordinária que precise, exatamente, aquilo que SERÁ A COMPETÊNCIA DO JÚRI e ofereça as indispensáveis CONDIÇÕES FORMAIS DE FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL POPULAR.

— C —

Existe outra dificuldade insuperável para aplicar o § 28 do artigo 141 da Constituição Federal, independentemente de regulamentação, aos casos pendentes.

É que a Carta Magna de 1946 manteve a instituição do júri, mas não a conservou com as bases existentes, pois, ao contrário, alterou-a fundamentalmente.

Assim, por exemplo, diz a Constituição que será garantida a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, transformação evidente que se opera ante os artigos 604, 605 e 606 do Código de Processo Penal.

Ora, a soberania que a Constituição Federal devolve plenamente ao Tribunal do Júri, como acontecia em regime anterior ao Decreto-Lei n.º 16, de 5 de janeiro de 1938, implica, necessariamente, em sujeitar aos juizes de fato todo o conhecimento do fato, ou melhor, um conhecimento integral da matéria de fato que é submetida a julgamento. E, assim, possivelmente, como é de crer, a lei regulamentadora do dispositivo constitucional sob exame terá de prescrever que o Tribunal do Júri seja questionado, também, nos processos de sua competência, sobre as circunstâncias legais e judiciais, atenuantes e agravantes, quer gradativas, quer qualificativas, que envolvem o fato criminoso.

E isto será um imperativo, porque deriva de noção de soberania e assim comenta o ilustre PONTES DE MIRANDA, com assento em decisão do Supremo Tribunal:

— “A Corte Suprema (Rev. Crim. n.º 3820, de 17 de junho de 1935) achou que tal preceito desvirtua a instituição do júri, quer perante a Constituição de 1934, porquanto: *decidir sobre se existem, ou não, no caso concreto, circunstâncias atenuantes, quais e quantas, é questão de fato, que somente ao Conselho de Jurados compete a verificação de cada uma delas consiste na afirmação ou negação de um fato accidental, cuja ocorrência revela o grau de responsabilidade do réu, segundo a lei (provocação da vítima, imenoridade, embriaguês incompleta não procurada, etc.); a lei do Estado de São Paulo, deferindo ao Presidente do Tribunal a atribuição de decidir sobre quais e quantas as circunstâncias atenuantes ocorrentes em caso e até sobre não estar provado que haja qualquer circunstância atenuante, é inconstitucional.*” — (Autor citado — Com. Const. de 1934 — 1.º Tomo — pg. 640)

Ocorre que, sem a regulamentação prevista pela Carta Magna de 1946, os julgamentos que forem levados ao Tribunal do Júri, por força de sua competência, como é lógico, obedecerão aos princípios e regras processuais estabelecidos pelo Código do Processo Penal, pois é forçoso admitir que haverá um rito, sempre, para cada espécie de processo. E como a Constituição Federal, por ser apenas lei consagradora de princípios básicos e gerais, não prescreve formas e condições para atos processuais, tal rito, evidentemente, seria o prescrito pelas leis vigentes de processo, no caso, o Código de Processo Penal.

Ora, estabelece o artigo 484 do Código de Processo Penal, em seu inciso 6.º, § único, de modo absolutamente negativo:

— “Não serão formulados quesitos relativamente às circunstâncias agravantes e atenuantes previstas nos arts. “44, 45 e 48 do Código Penal”.

Resulta, pois, que, não prescrevendo a Constituição Federal de 1946 a forma de questionar o Júri, norma processual imprópria de figurar no corpo do Estatuto Constitucional, qualquer julgamento, ANTES DA NECESSÁRIA REGULAMENTAÇÃO, obedeceria, quanto ao modo de formular quesitos ao Conselho de Jurados, ao que prescreve o artigo 484 do Código de Processo Penal.

E, assim, diante de um preceito absolutamente proibitivo, como é o artigo 484, § único do Código de Processo Penal, não deverá o juiz formular quesitos sobre atenuantes e agravantes que não sejam as qualificativas, pois ao juiz cumpre sempre e tão-somente aplicar estritamente a lei.

Se, por hipótese, em casos como o ocorrente, o juiz entendesse de contrariar expressamente o citado artigo de lei processual formulando quesitos que o Código

terminantemente proíbe, não agiria como aplicador da lei e sim como legislador, provendo, e isto seria inconstitucional por significar uma exorbitância de funções.

Obedecendo, assim, o juiz ao que prescreve o artigo 484 do Código de Processo Penal não praticará nenhum ato contrário ao dispositivo constitucional em questão, ao passo que, negando aplicação ao mencionado dispositivo, estabelecido por lei federal emanada de poder competente, tão-só a pretexto de interpretar a Constituição, praticará uma exorbitância, como se disse, e infringirá o artigo primeiro da Consolidação das Leis de Organização Judiciária do Estado que estabelece:

PARÁGRAFO ÚNICO

— *“Só ao Tribunal de Apelação, por maioria absoluta de votos da totalidade de seus membros, cabe declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do Presidente da República”.*

Não se diga que, em negar aplicação ao § único do artigo 484 do Código de Processo Penal, não estaria o juiz declarando inconstitucional um dispositivo de lei.

Efetivamente, se o artigo examinado é uma norma de caráter imperativo negativo, suficientemente expressa, como regra, não poderá o juiz processante deixar de aplicá-la sem DECLARAR as razões da suposta inaplicabilidade, face à Constituição, julgamento que seria a declaração de sua inconstitucionalidade.

Mas, advirta-se, ao juiz processante, por ocasião do julgamento dos feitos de competência do Tribunal do Júri, não cabe declarar ou julgar que este ou aquele Dispositivo processual é inconstitucional e *sim*, apenas, aplicar a lei, realizando os atos e formas essenciais do processo que corre sob sua presidência.

Além disso, não só o artigo primeiro da Consolidação das Leis de Organização Judiciária deixa claro que falece tal atribuição ao Presidente do Tribunal do Júri, pois também o artigo 32 do referido sistema, concretizando a competência do Tribunal de Apelação, esclarece que é de atribuição privativa deste órgão — “declarar a inconstitucionalidade de lei federal”.

Não seria igualmente possível que o Presidente do Tribunal do Júri, com as atribuições ordinárias que lhe confere o Código de Processo Penal, negasse aplicação ao aludido § único do artigo 484 deste sistema por ser lei manifestamente inconstitucional, fundado no artigo 1.º da Consolidação das Leis de Organização Judiciária. Isto seria impossível porque, no caso, a suposta inconstitucionalidade não é manifesta. Efetivamente, pelo simples fato de prescrever a Constituição Federal a soberania dos veredictos do Júri não se conclui, a forçosamente, que devam ser os jurados questionados sobre todas as circunstâncias agravantes e atenuantes, ao contrário do que manda o art. 484, § único do Código de Processo Penal.

Ora, **inconstitucionalidade manifesta de um dispositivo legal**, é aquela que resulta de **oposição expressa, flagrante, comparada com o texto constitucional, independentemente de maior exame.**

E, no caso, não é a simples confrontação dos textos que revela logo uma incompatibilidade, pois, ao contrário, a oposição de um ao outro deriva de maiores indagações, sendo mister interpretar o texto constitucional para que se conclua **como abrangida pela noção de soberania do júri a faculdade de decidir sobre atenuantes e agravantes.**

Com certeza, a lei ordinária que regulamentar o § 28 do artigo 141 da Constituição há de prover a respeito, mas o que é inegável é a falta de atribuição do juiz, como aplicador da lei, para declarar inconstitucional uma lei federal, **sem ocorrer incompatibilidade expressa e flagrante.**

Assim, é indiscutível que está em vigor o Código de Processo Penal e a aplicabilidade do artigo 141, § 28 da Constituição Federal depende de regulamentação, tarefa que os constituintes, como era natural, conferiram ao legislador ordinário.

— D —

Outra circunstância que poderia acarretar irregularidade insanável em julgamentos de competência do Tribunal do Júri, **caso fosse aplicado imediatamente o § 28 do artigo 141 da Constituição, sem a prevista regulamentação, é a que se refere à admissibilidade de recurso das decisões do Tribunal Popular.**

É uma tendência secular de nosso Direito, bem como do Direito de todos os povos civilizados, por mais quintessenciados na democracia, o duplo grau de jurisdição, quer em matéria penal, quer em matéria cível.

Ora, a Constituição Federal de 1946, ao contrário das anteriores que eram omissas, estabelece a **soberania dos veredictos do Tribunal Popular.** Surge, então, em face de tal dispositivo, a pergunta razoável: **cabe ou não apelação das decisões do Tribunal do Júri?!**

Não se diga que a pergunta é cerebrina. Em verdade, se o preceito constitucional é absolutista, **conforme a tese da defesa do réu apelante**, temos que o Tribunal do Júri é **incomparavelmente soberano** em suas decisões e tal noção de soberania, assim entendida, muito bem poderia conduzir o raciocínio do intérprete, com lógica, **até à suposição de serem inapeláveis os veredictos do Tribunal do Povo.**

Convenhamos, entretanto, que a Carta Magna de 1946 não é a primeira Constituição democrática do Brasil e, sob a vigência das constituições anteriores, **posto se adotasse o Tribunal do Júri com a desejável e compreensível soberania**, sempre houve margem para o **recurso de apelação** que, afinal, **também é uma garantia individual**, no regime democrático dos povos livres e civilizados que consagram o Direito!

Mas, aceita que fosse a hipótese que deriva de uma noção de **soberania absoluta** do Tribunal do Júri, rematado absurdo de caráter antidemocrático, mesmo assim, qualquer juiz que pretendesse aplicar de imediato o § 28 do artigo 141 da Constituição de 1946 aos casos pendentes, **sem a indispensável regulamentação,**

experimentaria a dúvida, significada num dilema; ou as decisões do Júri são absolutamente soberanas e, portanto, inapeláveis, ou admite a Constituição Federal de 1946 o recurso de apelação para as decisões do Júri, em certos casos, e assim a noção de soberania já é relativa. E, sendo relativa, isto é, dando margem à interposição do recurso próprio, é mister que se fixe em lei ordinária a extensão, a forma, o modo e o efeito de tal recurso!

É claro, assim como a luz do sol, que, enquanto a lei ordinária não der à instituição do Júri a organização compatível com os princípios constitucionais, existe impossibilidade material e formal de aplicar aos casos pendentes o § 28 do artigo 141 da Constituição, continuando em vigor todos os dispositivos do Código de Processo Penal, senão, portanto, válida a sentença prolatada nos presentes autos.

EGRÉGIOS JUIZES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

As objeções acima, que desenharam a impossibilidade real e positiva de aplicar o § 28 do art. 141 da Constituição Federal de imediato aos casos pendentes, agora, com a notícia de jornal em anexo, sobem ao juízo clarividente desse Colendo Tribunal vigorizadas com inestimável prova.

Trata-se do primeiro projeto de lei apresentado ao Senado Federal.

O projeto de lei em questão "modifica a lei do júri, estatuidando a competência do Tribunal Popular e lhe dando organização".

Todas as dificuldades que decorrem do conflito entre os dispositivos do Código de Processo Penal e o texto constitucional são previstas no mencionado projeto e, o que era indispensável, resolvidas, para que se torne possível o funcionamento da instituição do júri com as novas bases assentadas pela Constituição de 1946!

É de ver que o artigo primeiro do projeto estabelece:

— *"A organização e competência do Tribunal do Júri, bem como o julgamento pelo mesmo e os recursos de suas decisões, CONTINUAM a ser regidos pelo Código de Processo Penal (arts. 416 a 497 e 593 a 608), com as presentes modificações resultantes do artigo 141 § 28 da Constituição Federal".*

Ora, se a organização, a competência do Tribunal do Júri e o julgamento pelo mesmo CONTINUAM de acordo com o que prescreve o Código de Processo Penal, SALVO AS MODIFICAÇÕES QUE INTRODUZ O REFERIDO PROJETO DE LEI, É FORÇA CONVIR QUE O PROCESSO PENAL DO JÚRI APENAS SERÁ ALTERADO A PARTIR DA DATA PREVISTA NO ARTIGO 11 DESTA LEI, DEPOIS DE DEVIDAMENTE PROMULGADA E PUBLICADA!

Afinal, como sustentamos, a redação do projeto em referência não deixa a menor dúvida que as modificações resultantes do § 28 do artigo 141 da Constituição Federal, a respeito do Tribunal do Júri, só entrarão em vigor depois que o projeto se converta em lei ordinária, DANDO ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA AO TRIBUNAL DO JÚRI, como determina o texto constitucional.

EGRÉGIOS JULGADORES!

A defesa do réu apelante, pretendendo que seja decretada a nulidade do processo com base na preliminar de inconstitucionalidade do julgamento de primeira instância, proclama uma verdade mais ou menos acadiana: as leis sobre competência, por serem de ordem pública, aplicam-se imediatamente.

Ora, aí está uma verdade. Mas isto é verdade em princípio, pois o seu pressuposto jurídico não é um dogma como apregoam os advogados da defesa.

Antes do mais, cumpre distinguir entre lei sobre competência e princípios gerais sobre competência.

Sem cometer heresia, ninguém contestará que o § 28 do artigo 141 da Constituição Federal apenas prescreve os princípios gerais e as idéias básicas que serão observadas pela lei ordinária do Júri. Esta, sim, fixando a competência do Tribunal Popular e provendo sobre sua organização, de conformidade com o texto constitucional, depois de promulgada e publicada, entrará em vigor a partir de certo momento, prevalecendo sobre o Código de Processo Penal.

E nem poderia ser outra a lição a colher da doutrina e da jurisprudência para uma orientação segura no conflito intertemporal que ocorre.

Invoquemos os doutos ensinamentos desse Egrégio Tribunal de Justiça que, a propósito, em caso semelhante, assim decidiu:

— *“... Acordam em Câmaras Criminais Reunidas do “Tribunal de Apelação julgar procedente o conflito e competente o dr. Juiz Municipal de Pelotas para o preparo do processo a que responde Gastão Vasques.*

“.. .; em segundo lugar, PORQUE TENDO O ARTIGO 424 DO CÓDIGO, PRESCRITO O DESAFORAMENTO DO PROCESSO, E, DEVENDO A LEI PROCESSUAL ENTRAR EM VIGOR IMEDIATAMENTE, ENTRETANTO, HÁ UM PERÍODO DE TRANSIÇÃO, EM QUE MUITAS DISPOSIÇÕES DA LEI PROCESSUAL ANTERIOR CONTINUAM A TER APLICAÇÃO, COMO BEM DEMONSTRA A LEI DE INTRODUÇÃO DO CÓDIGO DO PROCESSO PENAL. — (Acórdão das Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Apelação do Rio Grande do Sul, datado de 21-5-1943, no Conflito de Jurisdição n.º 11 da comarca de Pelotas, sendo suscitante o dr. Juiz Municipal de Pelotas e suscitado o dr. Juiz Municipal de Piratini)

Discutia-se, no caso, como se vê, a aplicabilidade imediata do artigo 424 do Código de Processo Penal ao processo em curso e, adotando tese consagrada na doutrina, esse Egrégio Tribunal de Justiça, em Câmaras Criminais Reunidas, decide que, embora devam, em princípio, entrar em vigor imediatamente as leis processuais, entretanto, há um período de transição em que muitas disposições da lei processual anterior continuam a ter aplicação.

Aliás, a tese sufragada por esse Egrégio Tribunal de Justiça, no acórdão citado, tem o abono de grande mestre do Direito Constitucional, o insigne **CARLOS MAXIMILIANO**:

— “Entre a **PUBLICAÇÃO** e a entrada em vigor integral da nova norma, há um intervalo — *tempus vacationis*, — durante o qual a regra antiga ainda conserva um valor material e materiais conseqüências, e a nova, apenas uma força jurídica **FORMAL**, tornando-se **MATERIAL**, após o início da plenitude da atuação do preceito positivo último.” — **MAXIMILIANO** — *Direito Intertemporal* — Edição Freitas Bastos 1946, pg. 13)

É interessante notar que, nesta comarca, o mesmo juiz que prolatou a sentença apelada, noutro processo crime em que a denúncia capitulou os delitos de resistência à prisão e tentativa de homicídio, como conexos, também decidiu da mesma forma, isto é, **julgou o processo em razão de sua competência prevalente**, de conformidade com o Código de Processo Penal combinado com a Consolidação das Leis de Organização Judiciária. Como se vê da certidão anexa, a sentença referida foi prolatada em data posterior à publicação da Carta de 1946 e o seu prolator, com jurídicos fundamentos e apoiado no mestre **CARLOS MAXIMILIANO**, **adotou o ponto de vista que já foi consagrado por esse Egrégio Tribunal de Justiça**.

Pretende a defesa do apelante, a fls. 1389 de suas razões, encontrar apoio em **CARLOS MAXIMILIANO** para a arguição da nulidade ora discutida e, assim, busca esta citação:

— “*Cumpre distinguir as leis constitucionais e as administrativas ou de ordem pública em geral. As primeiras regem o presente e o futuro; se não ressalvam de modo explícito ou implícito as situações jurídicas definitivamente estabelecidas, não estacam nem recuam diante das mesmas.*

“*A sua aplicação é imediata; tudo que se lhe anteponha fica eliminado. O poder constituinte é absoluto*”. (D. *Intertemporal*, pg. 325)

Ora, não se discute que as leis sobre competência, em princípio, sejam de aplicação imediata pelo interesse de ordem pública que significam.

Acontece que o § 28 do artigo 141 da Constituição Federal não é uma lei sobre competência. A confusão é manifesta. O mencionado dispositivo constitucional **apenas consagra normas de competência que serão observadas pela lei ordinária. Esta lei regulamentadora, resultante do dispositivo constitucional, sim, será uma lei constitucional sobre competência.**

Aliás, a citação do Mestre feita pelos argüintes é clara e só pode levar a esta conclusão: **as leis constitucionais somente são aplicáveis de imediato, QUANDO NÃO RESSALVAM DE MODO EXPLÍCITO OU IMPLÍCITO AS SITUAÇÕES JURÍDICAS DEFINITIVAMENTE ESTABELECIDAS!**

Ora, a ressalva que se contém no § 28 do artigo 141 da Constituição Federal é cristalina, pois o texto diz que — “SERÁ”OBRIGATORIAMENTE DA COMPETÊNCIA DO JÚRI O JULGAMENTO DOS CRIMES CONTRA A VIDA” — e, antes, que É MANTIDA A INSTITUIÇÃO COM A ORGANIZAÇÃO QUE LHE DER A LEI —. Portanto, sem dúvida alguma, enquanto não for dada à instituição a organização prevista, É MANTIDA A ATUAL, até que se fixe, em lei ordinária, o que SERÁ A COMPETÊNCIA DO JÚRI de acordo com a Constituição!!!

Convenhamos, assim, que o vício de citações apressadas sempre é malefício para quem não tem razão. . .

Em síntese: a prescrição constitucional enfeixada no § 28 do artigo 141 da Constituição Federal de 1946 é dirigida ao legislador ordinário e não ao aplicador de processo. Aquele e não a este cumpre datar a lei aos mandamentos da Constituição. Enquanto a legislação não determinar a forma e as condições de execução do preceito constitucional continuam em vigor para os casos pendentes ao tempo da publicação da Carta Magna as disposições do Código de Processo que regulam o funcionamento e a competência do Tribunal do Júri e, ainda, os recursos das decisões deste órgão.

Do exposto, evidencia-se que é improcedente a preliminar erguida pela defesa do apelante, quanto à nulidade da sentença por ser incompetente o juiz.

Espera, assim, o Ministério Público que a Egrégia Câmara Criminal rejeite a preliminar, considerando competente o dr. Juiz de Direito e, conseqüentemente, válida a sentença prolatada.

Nulidade do processo por incompetência do juiz singular, dada a inexistência de delito funcional. — A alegada conexão fictícia. — Manifesta improcedência desta preliminar.

Com falta de maiores argumentos para discutir a inconcussa prova acusatória existente nos autos contra o réu Cândido Gaffrée, os advogados que patrocinam a defesa deste acusado, visivelmente desnoroados, já nas alegações finais oferecidas ao juízo de primeira instância, procuraram mostrar um motivo de nulidade do processo, por incompetência do juiz singular para o julgamento, dado que o delito imputado ao co-réu João Nóbrega — corrupção passiva —, figurado no artigo 317 do Código Penal, não se verificava, na espécie, e, assim, a suposta conexão que atraía o feito para a órbita de competência do Juiz de Direito era simples ficção, ou, como frisam os erguestes, “MANOBRA, ARDIL e EXPEDIENTE” para arrebatrar o processo ao conhecimento do Tribunal do Júri!!!

A “manobra”, também chamada “ardil” e “expediente” pela desnoroadada defesa do apelante, é imputada ao autor da denúncia contra João José da Nóbrega, aleivosia atirada contra um representante da sociedade que apenas soube honrar o quadro do Ministério Público nos pretórios por onde passou e hoje é um magistrado que goza do mais alto conceito desse Egrégio Tribunal de Justiça!

Em verdade, neste processo, houve uma única “manobra”, um só “ardil”, um só “EXPEDIENTE” que foi a subornada retratação de Salustiano Miéres,

aperfeiçoada por intermédio do indigno Otilio Brião, conforme abundante prova no inquérito apensado ao 5.º volume dos autos e que mereceu a repulsa higiênica da respeitável sentença apelada, nos seguintes termos:

— *“Sua versão fundamentalmente inverossímil e levantada em prova insuficiente e precária, com SINAIS DE FRAUDE, de que É SÍMBOLO A RETRATAÇÃO DE SALUSTIANO MIÉRES, não pode estimular a dúvida, frente à vasta prova circunstancial e testemunhal adversa, cuja estrutura fundamental é inamoldável ao azar e à falsificação” (!!!)*
(Fls. 1308 a 1309)

A preliminar em questão, agora renovada pela defesa do apelante, é manifestamente improcedente, como já reconheceu a sentença apelada com sólidos fundamentos.

Com efeito, se a prova existente nos autos indicava de modo veemente João José da Nóbrega, como autor do crime de corrupção passiva, praticado em razão de suas funções de policial, só uma atitude era compatível com a dignidade do Ministério Público, — o aditamento da denúncia — a fim de que se apurasse, convenientemente, a responsabilidade penal do indigitado.

E, embora contrariando uma revelada tendência da defesa do acusado Cândido Gaffrée em eximir Nóbrega da responsabilidade por este crime, porque procura atirar contra ele a responsabilidade integral pelo homicídio, embora assim, dizíamos, a denúncia inicial foi aditada com a peça de fls. 180 a 182, 2.º volume, sendo recebida pelo respeitável despacho de fls. 186 a 189.

Ora, como bem pondera a sentença apelada, a denúncia em aditamento estava em acordo com as prescrições legais — art. 41 do Código de Processo Penal — e o seu recebimento firmou, em definitivo, a competência do Juiz Singular, ex vi dos artigos 76, 78, inc. 1.º e 81, combinados, do mesmo Código.

Logo assim, como é lógico, recebida a denúncia contra João José da Nóbrega que lhe imputara um delito funcional, conexo ao de homicídio que também lhe foi imputado por co-participação, não caberia mais o exame da configuração ou não do mencionado delito funcional, a não ser por ocasião do julgamento, quando então seriam estudados os elementos do crime com mais amplitude em face da prova apurada para efeito de condenação ou absolvição.

Sustenta a defesa do apelante, com certa ingenuidade, que a denúncia contra Nóbrega pelo delito de corrupção foi forçada, porque foram “imputados a Nóbrega dois crimes, resultantes de uma só e mesma atividade”. Tudo isto a defesa afirma, como base de argumentação e como se não existisse o artigo 51 § 1.º do Código Penal, classificando o concurso formal com termos bem positivos!...

De qualquer forma, constitua a atividade criminosa de Nóbrega um só delito ou dois crimes, o certo é que oferecida a denúncia, calcada em precisos elementos de culpabilidade para a definição do crime de corrupção passiva, descrito o fato delituoso consoante as exigências legais, não tinha o juiz atribuição para discutir, no ato de oferecimento da peça acusatória, o mérito da espécie, julgando ou não provado desde logo o crime, que isso deve ser

feito por ocasião do julgamento, ultimada a prova e instruído regularmente o processo!

E, se evidentemente, o fato criminoso imputado a Nóbrega não constituísse o crime de corrupção passiva, ou, pelo menos, não tivesse tal aspecto delituoso, **decerto o Juiz processante teria rejeitado a denúncia como lhe possibilitava o artigo 43, inciso 1.º do Código de Processo Penal!**

Ora, se isto não aconteceu, porque em realidade houve o crime de corrupção passiva e já por ocasião do oferecimento da denúncia verificavam-se traços elementares da figura, sendo recebida a peça acusatória para exame e prova a final, **é indiscutível que se firmou a competência do Juiz Singular e a configuração da espécie só poderia ser apreciada pelo juiz na ocasião de ser julgado o feito.**

Pouco importa que, a final, tenha sido o réu João José da Nóbrega absolvido do delito de corrupção. Basta, para que se tenha como firmada a competência do juiz singular, que os elementos oferecidos com a denúncia fossem considerados de início mais ou menos suficientes para a configuração da espécie criminosa. Aliás, em recurso de apelação, sustenta o Ministério Público que o crime está configurado, devendo haver condenação do réu.

Impõe-se agora um parêntesis.

Se houve “manobra”, ardid ou expediente do Ministério Público, como não cansa a defesa de publicar, é de ver que a imputação inescrupulosa atinge também o nobre juiz que recebeu a “engenhosa” denúncia! . . .

Esquecem os ilustres advogados do apelante, na faina de acusar os “acusadores públicos e privados”, que o ilustre magistrado, que recebeu a denúncia contra João Nóbrega, é aquele mesmo que a fls. 363, Vol. 4.º dos autos **assim foi elogiado calorosamente:**

— “Já se disse que V. Excia., pela sua reconhecida integridade e altos atributos morais, sobrepaira a qualquer tendencioso sentido que a malícia dos energúmenos acaso possa emprestar a fatos ora argüidos.

... Cidadão irreprovável, exemplar chefe de família e por isto mesmo perfeitamente identificado com os respeitáveis sentimentos de ordem afetiva e moral que dominam o sagrado recesso do seu lar...” — (Subscvem os patronos do apelante — fls. 363 e 167)

Diante disso, com serenidade, pode o Ministério Público concluir: **ou não se lhe imputa a “manobra ardilosa” conscientemente ou não foram leais os elogios justíssimos que os advogados do réu apelante prodigalizaram à pessoa do nobre juiz que recebeu o “escuso expediente” da denúncia!!!**

Sempre convém um pouco mais de sinceridade...

Dispensa o Ministério Público maiores alegações para demonstrar a improcedência desta preliminar, sabendo que a Egrégia Câmara bem receberá, como é justo, os fundamentos expostos, a fls. 1300 a 1301, na sentença apelada, e avaliará a sinceridade com que é argüida a presente nulidade.

Nulidade dos atos praticados pelo juiz dr. Dionísio Lima da Silva: improcedência desta preliminar.

Transparece, à simples leitura das alegações, a improcedência da preliminar de nulidade dos atos praticados pelo dr. Dionísio Lima da Silva, **excepcionado no processo pelo réu Cândido Gaffrée por suspensão fundada em motivo superveniente**, com amparo no artigo 96 do Código de Processo Penal, como consta da **petição de fls. 362 e seguintes dos autos, 4.º volume.**

Realmente, conforme se lê a fls. 364 dos autos, na petição dos exceptientes, assim foi formulada a suspeição:

— *“Sendo os invocados motivos de parentesco, inimizade e fato desta decorrente, anteriores à avocação do feito por V. Excia., pareceria que a lei impunha arguise-lhe a suspeição logo ao início do funcionamento no processo.*

“É, entretanto, necessário frisar que, embora as aludidas circunstâncias preexistissem à atuação de V. Excia. na causa, só motivos supervenientes deram lugar à verificação de sua suspeição.”
(São nossos os grifos) (Fls. 364)

Resulta, portanto, que o réu excipiente opôs a suspeição invocando **motivo superveniente**, instruído com provas de uma inimizade preexistente entre o sogro do excepto e ele, réu Cândido Gaffrée. O referido **motivo superveniente** foi significado, segundo a alegação do apelante, em parcialidade manifestada pelo juiz processante em audiência, a respeito de prova favorável ao acusado e a que não se dera a devida atenção.

Reconhece, então, o juiz excepcionado a suspeição oposta pelo apelante, **não por motivo anterior à sua atuação no processo, nem pela alegada parcialidade, mas sim porque, ante as provas apresentadas pelo argüinte, daí por diante se tornaria suspeito para funcionar no processo, pois não mais seria insensível à odiosidade manifestada pelo réu contra pessoas de sua família e imparcial para examinar a vida progressa do acusado.** (Fls. 283).

Logo, quer em face da própria petição de exceção, quer em face do despacho do juiz que a reconheceu, fica claro que a suspeição foi argüida com fundamento em motivo superveniente e aceita por razão igual.

Em tais condições, não resta a menor dúvida que a sentença apelada só poderia rejeitar, como rejeitou, a nulidade argüida pelo apelante nas razões de primeira instância, com os sólidos fundamentos que se expõem de fls. 1299 v a 1300 v.

Renova agora a defesa do apelante a argüição de nulidade dos atos praticados pelo dr. Dionísio Lima da Silva.

Entretanto, vencida pelo jurídico exame que do assunto fez a sentença apelada, pretende a defesa variar de argumento, **incidindo em lamentável contradição**, no arrazoado de fls. 1403, quando alega:

— “Como se vê da petição de fls. 362 a 367, foi ele (o juiz) suspeitado por motivo **ANTERIOR** ao processo, isto é, por ser casado em família já de longa data inimiga do dr. Gaffrée. E aceitou a suspeição pelo próprio motivo invocado”. — (Fls. 1403)

Ora, vimos como, a fls. 364, no tópico já transcrito, o excipiente fundava a suspeição oposta em MOTIVO SUPERVENIENTE e agora... nem precisa mais comentário...

E, se dúvida restasse a respeito, bastaria lembrar que o apelante para basear a exceção de suspeita em motivo **ANTERIOR**, estava obrigado a argüi-la de início, de conformidade com o artigo 96 do Cód. Proc. Penal.

Semelhante **contradição** é o suficiente para mostrar a improcedência desta preliminar! Espera, assim, o M. Público que seja a mesma rejeitada pelos robustos fundamentos com que a rejeitou a brilhante sentença apelada.

DO MÉRITO

Este processo é empolgante porque resume num drama de sangue, doloroso como todos os homicídios injustificados, longínquas conseqüências de nossa história.

Vivem os tipos que dele participam como em situações sociais que foram, em outros tempos, resultados de nossa formação tumultuária.

É uma forma regressiva de criminalidade que desperta justa intranqüilidade, porque é um fenômeno social estranho ao tempo em que se verifica.

Que haja justiça, com verdadeiro espírito da época, para uma condenação necessária!

Que se derrame a justiça social, interpretada e vivida pelos homens conscientes, para a condenação de semelhantes costumes!

O crime é de outra época, mas a Justiça será de hoje!

Que passem, pelo presente, as revivescências bárbaras de ontem como uma sombra apenas, deixando só a mancha passageira da cruel realidade, prescrita para o orgulho cultural de quantos vivem aperfeiçoados por evolução no sonho de Justiça que já raiou sereno na aurora de nossos dias!

A face significativa do caso Gaffrée-Miéres descoberta em rápida investigação sociológica.

O crime do alto da Santa Casa de Bagé, como tem sido chamado, envolvendo dum lado uma pessoa de posição social como é o dr. Cândido Gaffrée, e de outro, a figura de Miéres, expressiva da tara que ainda pesa sobre nossas baixas camadas étnicas, com razão, deveria impressionar a opinião pública do País.

E esta impressão profunda causada pelo crime, cortando de modo especial a consciência gaúcha, em todos os quadrantes geográficos, não pode ser interpretada com o simples espírito de curiosidade pública que se atíça com o sensacionalismo da

imprensa, nem deve ser encarada como a fácil e cômoda, estranha e desprezível vocação de um povo que se mira no desenho de um crime encontrando esquisitos motivos de estética!

Não se diga que o Rio Grande do Sul, hoje tão consciente da hora social que vive e que tanto o agita, teve um dia razões inconseqüentes e superficiais que o debruçaram, sem escrúpulo e sem sacrifício, sobre as misérias de tamanho crime!

Havia, sem dúvida, uma razão bem mais transcendente, uma atitude bem mais explicável para que justa emoção, como fenômeno de psicologia geral, apurasse a capacidade receptiva de nossa gente, despertando as energias humanas então já voltadas para um sentido mais harmonioso de ordem política e social!

O interesse tomado pela imprensa, ante o caso Gaffrée-Miéres, e a atenção dispensada pela massa à tragédia ocorrida em Bagé em novembro de 1944 bem denotam um estado de consciência coletiva.

Quando o crime do alto da Santa Casa, em Bagé, agitou a opinião pública do Rio Grande do Sul, decorria já um decênio da penúltima manifestação do caudilhismo criminoso em nosso meio, significado no bárbaro crime que vitimou o saudoso Waldemar Rippoll. Entre aquele crime e o crime de que tratam os autos houve um certo alívio social de anos relativamente bem vividos, com transformações políticas de ordem geral, no mundo inteiro, que implantando novas preocupações e exigindo outros esforços políticos também operaram sobre a consciência da massa no sentido de criar a sensação de distância entre o passado, entremeado de crimes nas efervecências partidárias de então, e o presente, mais ou menos assinalado pelo consórcio de forças humanas, pelo menos em aparente coesão.

Quanto mais penetrar a análise de tais fatos, pelo passado a dentro, sondando os acontecimentos e as causas que os motivaram, tanto mais aparecerá a razão suficiente para o fenômeno de preocupação da massa e da imprensa com o caso Gaffrée-Miéres.

Se o crime do alto da Santa Casa, com as mesmas razões determinante em relação aos mesmos agentes e revestido das mesmas circunstâncias, tivesse ocorrido a vinte e cinco anos atrás, numa cidade de fronteira do Rio Grande do Sul, com certeza não só as resultantes judiciais, propriamente ditas, seriam outras, como diversa seria a receptividade da massa, mais ou menos preparada, na violência das lutas facciosas e individualistas, para os maiores desatinos que tingiram de sangue, muitas vezes, as nossas verdes coxilhas.

Não é possível, com efeito, um estudo mais profundo do homicídio de que tratam os autos, sem considerações de ordem geral que bem interpretem o caso, situando-o nos seus termos verdadeiros de significação, isto é, investigando o fato à luz de noções que não podem ser desprezadas quando se encara o crime em toda sua complexidade, como ato do homem na sociedade em que vive, agindo e reagindo de acordo com seu meio, na interdependência dos fenômenos endógenos e exógenos que determinam a vontade humana.

Só assim, apanhando a tragédia do alto da Santa Casa em todos os sentidos de investigação, fazendo o trabalho de análise atingir os termos últimos e gerais do crime, estabelecendo a relação entre o meio e os indivíduos, sob o ponto de vista sociológico dos costumes, tradições e tendências, teremos uma visão mais científica

do fato, ao mesmo tempo que surge a causa explicativa para o fenômeno de agitação da massa, face ao homicídio.

O crime do alto da Santa Casa é como um recorte do passado rio-grandense que se fotografa em nossos dias, dez anos e pouco depois que outra cidade da fronteira gaúcha, terrivelmente abalada, como o País inteiro, assistia ao nefando trabalho de outro mandatário que, desgraçadamente para a sociedade, não teve a sorte de Miéres.

É certo que, com referência aos motivos determinantes do crime, não existe um perfeito ponto de contacto entre o assassinio de Rippol e a morte de Aguiar. No primeiro a razão determinante que influiu sobre a vontade criminosa do mandante teria sido, sem dúvida, e principalmente, o rancor, político-partidário, como vingança de uma facção, e no presente caso o ódio, igualmente feito vingança, porém como expansão única do sentimento individual do mandante. Não obstante, existem traços de identidade entre os dois homicídios que valem para as conclusões seguras de uma análise científica do caso Gaffrée-Miéres.

Semelhantes crimes, bárbaros e por isso mesmo revoltantes ao extremo, ao rigor de uma observação metódica e profunda, orientada somente pelo espírito de compreensão dos fenômenos do direito criminal, no meio em que se sucedem, perdem um tanto da animalidade brutal que representam face aos sentimentos, para logo transparecerem como reflexos biológicos do organismo social, até mais impressionantes pela revelação do desequilíbrio coletivo, ainda motivado por tais sobrevivências, do que mesmo pela perversidade dos indivíduos agentes do crime.

Há certos caracteres típicos nos fenômenos de formação social que resistem aos maiores embates das forças evolutivas que transformam o meio, sobrevivendo como que inexplicavelmente. De um modo geral, as forças primordiais que se exercem na caracterização de um meio social, em relação a outros, com o decorrer do tempo perdem as feições próprias e só mesmo um longo e pertinaz trabalho interpretativo será capaz de investigar-lhes o sentido e a extensão. Atuam, ao cabo de um século ou mais de experiência sobre um povo, como um princípio ativo irreconhecível à primeira vista.

Cada povo, assim, encarado e interpretado no seu meio de formação com a lição da história, será alguma coisa diversa de cada uma das forças que contribuíram para a sua definição, mas, não obstante, sempre será um pouco de cada uma dessas forças, ainda que em vagos termos, com imprecisas manifestações. E também, o que não resta dúvida, é que pesam sobre cada povo, no tempo, as qualidades psicológicas hereditárias que se traduzem até nas instituições, como observou RIBOT.

O grupo social, sob o ponto de vista psicológico, será alguma coisa de estável, guardando traços comuns, de tal modo que é fácil encontrar numa coletividade as qualidades psicológicas que se transmitiram através de gerações.

É certo que o meio, entendido como um conjunto de forças contingentes, é poderoso fator de definição no estudo dos grupos sociais. Mas, o que não é menos exato e hoje tem um valor de categoria científica é que a mentalidade dos grupos, nas diferentes épocas, por maior diferenciação que sofra ao influxo do meio e das razões culturais que atuam sobre o mesmo, sempre conserva vestígios antropológicos do passado, ainda que modificadas as tendências, serenadas as paixões e convertidos os anseios humanos.

Assim acontece porque a sociedade, como o organismo vivo, na sua marcha evolutiva, em essência, há de apresentar os fenômenos por que passa a formação da própria personalidade individual.

É inegável que existem, para cada povo, nos diversos flagrantes históricos, verdadeiras épocas definidas, expressas em cogitações de diversa ordem, assinaladas, caracterizadas como fases bem distintas. Mas, se representarmos a sociedade como delimitada num círculo, no espaço, encarando certo período, tocando o diâmetro não as divisas políticas e sim as fronteiras espirituais que são as que realmente separam os povos, teremos a nítida impressão de que existem em todas as épocas, para cada povo ou grupo, dentro de seu próprio círculo, fenômenos tais como os segmentos geométricos!

Coexistem, assim, na órbita do círculo, desenhadas na segmentação social, as mais diversas tendências, agrupamentos humanos influenciados por idéias atrasadas, com mentalidade originária até de séculos recuados, em oposição a outros movimentos e a outras tendências de parte da massa que se adianta, distancia e modifica. São fenômenos do povo, coisas do homem em sociedade, fatos naturais cientificamente estudados e compreendidos.

Pois o drama sangrento descortinado nos autos deste processo é um caso analisável de segmento sociológico no Rio Grande do Sul. As personagens nele envolvidas situam-se num ângulo de observação, representando no crime que se materializou conseqüências de nossa brutal fatalidade histórica.

O dr. Walter Aguiar foi assassinado em 1944 na cidade de Bagé, em zona da fronteira rio-grandense, numa cidade como qualquer outra da mesma zona sujeita às sobrevivências históricas. Não houve, contudo, um móvel político que determinasse o crime, mas, com certeza, aqui ressurgiu a velha mentalidade caudilhesca, expressa na "vontade criminosas" que determinou fosse "lavada com sangue" a honra do mandante dr. Cândido Gaffrée!

E crimes de tal natureza, com a revoltante e estúpida trama deste de que cogitam os autos, dão a nossos dias, já afastados, realmente, da criminalidade típica que tão bem caracterizou o nosso passado de sangue, uma fisionomia retardatária positivando numa época social de mais largas e amplas vocações um episódio revelador de que sobrevive, ainda, o espírito de outra era, embora como simples segmento da realidade social!

Conquanto já tenham sido bem ensaiados os delineamentos básicos da sociologia brasileira, ainda não houve um estudo sistemático, solidamente amparado em cálculos estatísticos, para averiguar a realidade criminal dentro dos princípios da escola positiva.

É JORGE SEVERIANO, um mestre do Direito Penal brasileiro, quem escreve:

— *"No Brasil, não conhecemos estudos que provem a preferência de certas cidades, ou regiões, por determinados crimes. Dúvida não há, porém, que a população das fronteiras muito se inclina para o crime de contrabando e que o assalto contra a propriedade é muito comum no alto sertão brasileiro. A explicação, porém, é simples: no primeiro caso, dada a situação geográfica; no segundo, pela ausência de policiamento.*

Não é, portanto, que a gente prefira tais crimes. A facilidade em praticá-los é que o conduz a cometê-los.” — (Aut. cit. — Com. Cód. Penal, 1º v. pg. 82)

A observação do mestre, empenhado como poucos em sua obra em caracterizar o crime com os ensinamentos positivos, é exata como podia ser falta de estatística. Mas, a par dos delitos de contrabando, é inegável que os delitos de sangue, os crimes contra a pessoa e a vida são acontecimentos ponderáveis, impressionantes pela freqüência, no passado das cidades da campanha e da fronteira rio-grandense, como se provaria, por observação segura, se já pudéssemos estudar os nossos crimes à luz do que se chama estatística criminal.

E que os crimes de sangue tenham constituído o capítulo interessante da criminalidade rio-grandense, em dias não muito próximos, é compreensível, porque isso sempre derivou do espírito das épocas. E de 1893 a 1930 foi o Estado intensamente agitado, por diversas vezes, com ocorrências revolucionárias de partidos em lutas que se subdividiam em antagonismos de grupos, até às disputas mesquinhas entre chefetes, em quase todas as cidades. E às lutas em campo aberto, onde tanto se renovava a experiência guerreira e brava do rio-grandense, lutando por bandeiras partidárias e lemas, logo sucediam, como era irresistível, os odiosos entrechoques pessoais, acontecendo crimes e crimes que ainda estão na lembrança de todos. Pervertia-se o heroísmo tão característico e puro da raça, marcado de acentuado altruísmo nos dias de antanho, para surgir a política particularista adubando a terra pampeana para os fatais atentados humanos.

Conquanto o fenômeno do caudilhismo, considerada a realidade brasileira face à realidade da América espanhola, como nota o incomparável MANOEL BOMFIM, não tenha acentos característicos de tão tremenda perturbação social, é certo que o Rio Grande do Sul, pelo menos, experimentou, como era natural em virtude de sua posição geográfica, os enormes malefícios que lhe acarretam estas determinantes de origem. É o próprio BOMFIM, empenhado na diferenciação do mundo português e do mundo espanhol transportados para a América, quem exclama, à margem das observações sobre o caudilhismo: — “Não será assim no Sul, porque as respectivas populações, pela vizinhança do Castelhana, afizeram-se aos costumes das revoluções facciosas e das lutas armadas.” (O Brasil na América, pg. 427).

Tudo isto aconteceu nesta gloriosa terra do Rio Grande, plasmando-se a nossa vocação para a guerra muito mais em consequência de nossa posição geográfica e da própria formação social em meio politicamente agitado por lutas históricas, **do que em virtude dos fatores étnicos que esboçaram o nosso tipo racial.**

Ainda há poucos anos, a imprensa da capital do Estado expressando preocupações inocultáveis da consciência pública, agitava a tese de ser ou não o “gaúcho” um tipo de “criminoso nato”! Não conhecemos o resultado positivo dessa “enquete”, mas sem dúvida surgiram vozes autorizadas, como sabemos, que situaram a questão no verdadeiro ponto, apreciando os nossos crimes dentro do ângulo de investigação sociológica, **para surgir o “gaúcho” criminoso não como o tipo provado do delinqüente congênito, mas como o fruto do meio, em certo tempo, e sob certas condições de desajustamento político-social.**

Mas, se é inegável que o patriarcado rio-grandense de sedimentação colonial já se transforma, sensivelmente, como explicar, em face dos conceitos científicos do moderno direito criminal, a verificação de crimes como este de que tratam os autos, para que a causa dos mesmos seja revelada por uma fatalidade histórica?!

É que as raízes históricas que determinaram tal fatalidade, mergulhadas na época milicianiana do Rio Grande, ainda oferecem brotações. O regime econômico ainda não sofreu a transformação possível para que se eliminassem os vícios de origem, quando a realidade social determinava que o estancieiro e senhor da terra, também improvisado em chefe guerreiro, manobrasse a peonada reduzida à obediência ou inclinada para o alcance de feitos épicos ou, ainda, desnorçada para as brutalidades de uma vida aventureira.

Não houve ainda a recuperação do nosso servo e aquelas dinastias de caudilhos, às vezes representando altos valores humanos, outras significando a degeneração do patriarca rio-grandense, ainda se manifestaram rudemente nos primórdios deste século, e até hoje, em contraste com o espírito da época, fazendo verdadeiras zonas de influência reacionária dentro do figurado círculo social!

Verificação cruel, mas realidade dolorosa!

É incontestável, na indagação dos nossos crimes de sangue, a parcela com que o fluxo caudilhista ainda hoje concorre na estatística criminal do Rio Grande do Sul.

O primeiro quartel deste agitado século vinte, assinalado por lutas político-partidárias de febricitante empenho do povo gaúcho, também nos revelou, por muitas vezes, concretizada em crimes vergonhosos, a **persistência do caudilho**.

Aquele patriarca rio-grandense, orgulho da raça no seu passado guerreiro, pelas qualidades humanas que a história pôs à prova, nos dias atormentados deste século, surgia quase desconhecido, transtornado, como um espectro. E à medida que nos empolgávamos pelas idéias políticas em campo de experiência, surgiram nas cidades valorosas do Rio Grande as proliferações celulares do caudilho, na florescência dos "coronéis" e dos "majores", ainda avessos aos princípios civilistas. E neste embate político surgiram as manifestações sedimentárias dos guerreiros com moralidade estranha ao senso médio, provocando e fazendo crimes com a mesma facilidade com que faziam a guerrilha! Nossas cidades gaúchas foram sacudidas freqüentemente pelo "mandonismo", em trágicas ocorrências. Caudilhos e caudilhetes, dominados por forças hereditárias inelutáveis, insularam uma mentalidade dramática, acentuada de paixão, fuzilada de arrogância e orgulho, incontida até o próprio crime!

E esta psicologia é que explica, na realidade social de nossos dias, um crime de homicídio como este em que se envolvem figuras típicas de um passado distante, um senhor autoritário, com viciada noção de honra, uma espécie de servo da gleba, elemento integrante da sociedade semicolonial, figura de desconcerto na atualidade político-social e, de outro lado, um homem representativo de concepções tradicionais do rio-grandense do sul, emprestando o prestígio de amigo sem maiores inibições, e, ainda, um policial sem freios morais, caracterizando com o seu consenso direto uma parte do antigo arcabouço social, quando a polícia não existia para a sociedade e sim

estava confundida com os interesses localistas e egoístas dos pequenos tiranos e “mandões”, como serventia de grupos!

Sem dúvida alguma, o crime de que é autor principal o dr. Cândido Gaffrée, nas circunstâncias que o causaram e demais fatos envolventes, nas revelações de personalidades que dele participaram, é **bem a transparência de uma mentalidade que já escapa às nossas breves e superficiais observações da realidade social que concebemos, para ser compreendido somente como resultado de concepções segmentadas de nosso mundo!**

Se existe uma relação entre civilização e delito e se a evolução na ordem sociológica não implica por si mesma em progresso absoluto, sendo exato que cada etapa da civilização tem uma certa forma de criminalidade, como disse o grande FERRI, em luminosa doutrinação, não é menos verdadeira a observação do Mestre, referente ao surgimento das formas regressivas de criminalidade!

E, em exame profundo, nenhuma análise deixará de revelar no caso Gaffrée-Mières um crime com as formas características dos delitos da sociedade de economia feudal, embora mais intelectualizado o fato, o que é uma consequência da lei de estratificação social acentuada por FERRI.

Por todas estas razões, bem vivas e suficientemente palpitantes na consciência pública, a prática do crime interessou sobretudo a opinião geral, porque o povo não é massa informe, com vísceras de arame, incapaz de sensações e de reagir com sentimentos morais ante o espetáculo bárbaro do crime!

E revoltando a opinião pública, jamais suggestionada, mas convencida desde logo da realidade brutal do crime, evidenciando de imediato os seus autores, com fatos e circunstâncias várias, é compreensível que a imprensa registrasse o delito do alto da Santa Casa de Bagé em todas as suas fases, como expressão necessária da consciência do povo!

E se alguma inconveniência para o pronunciamento judicial tivesse resultado no presente processo, em razão do sensacionalismo da imprensa, tal fato jamais teria sido contra os interesses da defesa, inicialmente preocupada, como sempre, em apresentar o ambiente do crime como agitado e parcial contra o mandante, dr. Gaffrée, porque ao início era o processo de competência para o julgamento do Tribunal do Júri e, visivelmente, com a arguição de tais fatos, pretendia a mesma defesa desaforar o julgamento para outra localidade do Estado.

Ao contrário, a assistência da imprensa no caso Gaffrée-Mières serviu de ampla fiscalização pública no processo, sem que com isso resultasse qualquer prejuízo para a verdade pesquisada.

A acusação pública, escrupulosamente exercida, nunca interessou o noticiário dos jornais e houve até solene protesto do Ministério Público pela aproximação dos repórteres empenhados em minuciar informações sobre a instrução processual, porque, em princípio, isto era desaconselhável.

Entretanto, sugestão coletiva proveniente do sensacionalismo da imprensa no sentido de atribuir a autoria intelectual do crime ao dr. Gaffrée, como alega a defesa, é tese que se perde esmagada pela VERDADE MATERIAL amplamente colhida. Como bem salienta a brilhante sentença apelada, as alegações da defesa esbarram “FRENTE À VASTA PROVA CIRCUNSTANCIAL E TESTEMUNHAL. ADVERSA, CUJA ESTRUTURA FUNDAMENTAL É INAMOLDÁVEL AO AZAR E À FALSIFICAÇÃO!”.

Houve, sim, no caso, convicção coletiva, que este será o estado de consciência de todos aqueles que vejam, sintam e examinem, tão-só com idéias de justiça, a prova que se contém nos autos!

Haverá quem não se convença ante a própria evidência?!

A CARTA ABERTA A FANFA RIBAS E A VERIFICAÇÃO DA MENTALIDADE CAUDILHESCA QUE GEROU O CRIME.

Interrogado, quer na polícia, quer em juízo, **Cândido Gaffrée emudecia**. Não conhecia as pessoas arroladas como testemunhas. . . Era inimigo daqueles que apontavam fatos demonstrativos de sua culpabilidade. . . Chegou este réu ao cúmulo de declarar que não conhecia a pessoa chamada Lisandro Ameijeiras, velho porteiro da Santa Casa de Caridade de Bagé. . .

Ora, cai certo momento, o réu **Cândido Gaffrée** sentiu a necessidade de explicar o crime, porque, em verdade, o silêncio não seria suficiente para sombrear com a menor dúvida a terrível prova de acusação que se articulava nos autos.

Surge, assim, a carta a **Fanfa Ribas**, publicada em folheto pelo réu **Cândido Gaffrée** e que se encontra a fls. 790 dos autos, 7.º volume.

O documento em questão foi juntado aos autos com o pedido de fls. 789, feito pela **própria defesa**, em termos que não deixam dúvida sobre a consciência com que o réu redigiu a carta:

*“ — Surpreendido pela acusação que se lhe fez não foi possível ao dr. Gaffrée no começo do processo, prestar declarações pomenorizadas; porém, **mais tarde**, já refeito do aturdimento inicial, fez a **Fanfa Ribas** as declarações sobre o que pensava e pensa, ainda hoje, mais do que então, a respeito da imputação que lhe era feita.” — (Fls. 789).*

Merecem nota especial os seguintes tópicos da carta:

*— “Amigos, eu tive-os e tenho-os sinceros, leais, verdadeiros amigos que não constituem essa palavra, não corrompem seu sentido, não desmentem seu significado. Mas, entre os meus amigos ou tidos como tais, existiam duas pessoas, dois indivíduos, dois tipos, **dois miseráveis** que se diziam meus amigos e dos quais não me assistia desconfiar de sua honradez, de sua dignidade, do seu caráter, **de sua lealdade, de sua sinceridade, de sua amizade.**”*

*“... Assim, dois **AMIGOS** meus, combinaram entre si, sem meu conhecimento, à minha revelia, sem meu pedido, sem minha participação, tirar-me de uma situação difícil, cujo desfecho procuravam evitar.”*

“Quando um amigo sabe ou percebe da situação embaraçosa que se encontra outro amigo, sem dúvida nenhuma procurará espontaneamente, sem que o amigo saiba, ou implore, ou insinue, ou solicite, resolver ou amenisar, ou atenuar essa situação, visto como a

elevação do gesto está na espontaneidade da atitude. Quem eram esses dois amigos? Eram: João José da Nóbrega e Pery Ungaretti."

... "Sabiam, Pery Ungaretti e João José da Nóbrega, que mais cedo ou mais tarde se daria o inevitável, entre Walter e eu.

Por isso, Pery Ungaretti e João José da Nóbrega combinam em mandar surrar a Walter Aguiar, com o intuito de amedrontá-lo e dessa maneira fazê-lo sair da Santa Casa, como aliás é do conhecimento público pelas próprias declarações deste e de mais alguém."

"Organizam, o plano. Ajustam os homens, mas a toxicomania de seu mandatário — Miéres — alcoólatra descomedido, fá-lo matar ao invés de surrar."

"Ante o inesperado, que fazem eles? Nóbrega e Peri, acossados pelo medo, negam e acusam, investem e caluniam numa espantosa tragédia de consciência, e para se salvarem apontam o seu amigo."

"Suprema cobardia!"

"Peri Ungaretti achava-se em Gal. Câmara, mas, avisado de que Nóbrega o estava acusando, faz sua primeira declaração pública, empenhando sua palavra de honra (?) que de nada sabia..."

"...Sabiam, de tudo, sim, sabiam, pois a trama fora combinada, organizada, tramada, planejada entre Nóbrega e Pery Ungaretti, com a complacência ou conivência de Ivens Pacheco.

Tramaram, planejaram, organizaram uma surra, porém Miéres embriagado, matou. — " etc.... (Assina a carta o dr. Cândido Gaffrée — fls. 790).

Surpreendido, como diz o réu Cândido Gaffrée, pela acusação que pretende injusta, jamais deveria ter calado, impondo o silêncio comprometedor. E tanto esta atitude o comprometia, ante as provas que se amontoavam no processo, **que houve necessidade de explicar o crime, extrajudicialmente, pela carta em referência que vale, antes de tudo, por uma IMPRESSIONANTE CONFISSÃO DE FÉ, como bem pondera a sentença apelada!**

Ficou, portanto, estabelecido pelas palavras do próprio réu Cândido Gaffrée **que, no caso, houve um mandato criminal, pois dois amigos, Nóbrega e Ungaretti, com "elevação de gesto", planejaram, tramaram uma "surra" que seria aplicada na pessoa do dr. Aguiar e isto o fizeram para "livrar" o apelante de uma situação "embaraçosa".** Tal situação era aquela que o réu apelante expõe na mesma carta, quando diz que **"mais dias, menos dias, teria que encontrar Aguiar para uma DESFORRA PESSOAL, pela ofensa recebida, porque AS QUESTÕES DE HONRA SÃO LAVADAS EM SANGUE (PARA QUEM TEM HONRA)".**

Mas, convenhamos, a manifestação autêntica do pensamento do réu apelante sobre o crime, apresentada como elemento de defesa porque se lhe empresta o significado de **versão diferente**, ao contrário de ser favorável ao acusado é o mais convincente libelo que se encontra nos autos, como reconhece a sentença apelada.

Efetivamente, a carta sob exame não só revela a capacidade criminoso de seu autor, **como, principalmente, descobre o ambiente em que se gerou o nefando**

mandato, evidenciando a mentalidade que o determinou de modo tão inconfessável.

Em verdade, havia um imperativo de honra exigindo uma reparação sangrenta, conforme pensa o apelante!

Havia amigos capazes de um “elevado gesto”!

Era nobre e louvável que tais amigos compreendessem a “situação embaraçosa” em que se encontrava o outro amigo e **“espontaneamente” procurassem livrá-lo de tal “situação”, amedrontando o dr. Aguiar com uma “surra”!**

Haverá quem negue que esta é a apologia fatídica do “mandonismo caudilhesco?”.

Ressalta-se, entretanto, com muito mais força a verificação da apontada mentalidade quando o réu Cândido Gaffrée confronta e avalia as ações de Pery Ungaretti dentro do seu ângulo de observação.

Não condena o réu apelante que “dois amigos”, sem qualquer solicitação, resolvessem “mandar surrar” o inimigo que o “embaraçava”. Antes, traindo o silêncio anterior, elogia tal atitude que deve ser uma conseqüência natural de viciadas noções que o atormentam. Mas, quando Ungaretti fala a verdade, confessando o plano e a trama, deixa de ser o nobre amigo e aparece como um **“mulambo”, “com sua moral esfarrapada”!** Está claro que em tal emergência, segundo proclama o apelante, Ungaretti devia manter-se na órbita de sua moral **que outra não foi senão aquela que teria originado a “surra” para simples AGRADO DO AMIGO!** Ora, como Ungaretti **“RASGOU SUA PALAVRA DE HONRA”,** tomou-se para o réu apelante um **“MISERÁVEL”** que bem merece tais invectivas, por não ter reagido consoante os ensinamentos morais que ainda sobrevivem no segmento do círculo em que se situam semelhantes indivíduos!

Eis a razão por que o réu Cândido Gaffrée **não recrimina a resolução de dois amigos** que se aliaram para cometer um crime que foi agradável a outro amigo, **mas censura com veemência** que os mesmos amigos confessem a deliberação, porque isto é SUPREMA COVARDIA!

Com certeza as observações acima retraçam a personalidade do homem que mandou assassinar o dr. Walter Aguiar!

Com efeito, mandar “surrar”, fazer “espancar”, mandar “matar”, “amedrontar” e “deportar” são as ações que se tornam possíveis, em tais situações, para indivíduos que sobram dos hábitos caudilhescos que infestaram as nossas cidades.

Assim transparece o crime em suas profundas razões.

É de ver que o dr. Gaffrée, não sendo um caudilho no sentido mais ou menos exato do termo, transborda nos autos o que se pode chamar uma mentalidade de caudilhete.

Político, também foi revolucionário. Homem de lutas com imenso orgulho, como médico e fazendeiro pôde conhecer a fundo a capacidade de servilismo de párias como Salustiano Miéres. E soube buscar na maleabilidade criminoso de um Nóbrega o necessário ponto de apoio. Ademais, contava com a decidida amizade de Pery Ungaretti, tipo de gaúcho bem influenciado pelo “caciquismo” que o intitulou “major” de uma das revoluções rio-grandenses.

Por tudo isso, a carta aberta a Fanfa Ribas contém verdades que definem o crime. Entretanto, valendo para descobrir o que chamamos zona de influência em que se gerou o crime, mais vale, ainda, para indicar os defeitos de conduta do mandante, originados de concepções viciadas de honra, com vitalidade social ao tipo de sua formação moral, para usar as expressões preciosas do talentoso juiz que prolatou a sentença!

INJUSTIFICÁVEIS INTERJEIÇÕES DA DEFESA

Entende a defesa que é inexplicável ter um médico inteligente como o dr. Gaffrée inspirado o plano de assassinio do médico baiano e admitir que fosse o mesmo executado, à luz do dia, sem quaisquer preocupações com o resultado.

Ora, o raciocínio não tem base lógica!

Precisamente, o autor intelectual do crime tomou todas as precauções possíveis para a consumação do mesmo. Teve o cuidado de estreitar as suspeitas ligações que entretinha com Nóbrega e convencido estava de sua anuência. Teve a habilidade de iniciar o plano criminoso com o projeto de uma "simples surra" para alcançar mais facilmente o consenso de "seus amigos". Sabia que Ungaretti era o "amigo" para salvar a "situação", arranjando, os "homens" para a "surra".

Argumenta, então, a defesa que tudo indica o propósito fosse mesmo o de surrar e não o de matar e que a idéia de "uma surra" deve ser atribuída a Ungaretti e não ao dr. Gaffrée.

Ora, a prova dos autos não deixa dúvida que Ungaretti aliciou Miéres e Martinez para um "serviço" do réu Cândido Gaffrée.

Estranham os ilustres patronos do réu apelante que a empreitada nefanda fosse cometida a dois homens se isto não acontecesse para o resultado de uma simples "surra", porque, argumentam, para matar basta um e para surrar se exigem mais agentes.

Por acaso não se tratava de um mandato, estudado, premeditado e preparado em todas as minúcias pelo autor intelectual?!

Pois cumpre, então, reconhecer que foram recrutados dois sicários para que, efetivamente, o mandato fosse cumprido à risca, sem maiores perigos. Acontece que dois seriam os agentes da execução, como em todos os mandatos do gênero e deste estilo caudilhesco, para que, executado o crime, **um eliminasse o outro**. Por acaso sempre não aconteceu assim?!

Resulta que Martinez, a tempo, compreendeu o destino que lhe estava reservado, como diz, e fugiu, abandonando o seu cúmplice para não ser tocado pela sorte sombria que aguarda tais mandatários!

Não admira, igualmente, que Miéres não recebesse a importância prometida em paga. É claro que o pagamento não se efetuariá à luz solar, em momento imediato ao crime, porque isso, sim, seria incoerente em plano tão cuidadosamente desenvolvido.

Ademais, não havia razões de preocupação com a fuga do matador, porque, evidentemente, o mandante contava com a negligência prometida por Nóbrega. E, a tal respeito, são dispensáveis maiores argumentos, sendo a prova colhida capaz de formar certeza.

UMA CONCLUSÃO DA DEFESA QUE DERIVA DE BASE MOVEDIÇA.

Havendo nos autos uma só versão do crime, excetuada a retratação de Miéres que foi o fruto de indecoroso suborno ensaiado pelo famigerado Otilio Brião, não obstante argumenta a defesa de Cândido Gaffrée com uma **variante** que tem como único sustentáculo a explicação deste réu, constante da referida carta dirigida a Fanfa Ribas,

E, partindo de que o plano era o de surrar, tramado exclusivamente por Ungaretti e Nóbrega, afirma a defesa do apelante que, sendo imprevisto o acontecimento do homicídio, era mister que a polícia atribuisse a autoria intelectual do crime ao dr. Gaffrée, único inimigo do dr. Aguiar na cidade de Bagé!

Não há proposição mais absurda!

Com efeito, se a responsabilidade do crime fosse imputável integralmente à polícia, contando Nóbrega com a complacência do Delegado Ivens Pacheco, como explicar que a autoridade policial diligenciasse de imediato, como diligenciou, para esclarecer o crime?!

Ora, aqui existe um vício de raciocínio que não resiste ao mais fraco exame!

Se o delito fosse exclusivamente uma trama efetivada por Nóbrega e Ungaretti, como supor que a autoridade policial, sem reboço, tratasse de reunir logo o maior número de provas contra o **autor material do delito**?!

E como justificar a captura de Miéres, quando já se achava em zona muito próxima da linha de fronteira?!

Não se diga, em resposta, que a repercussão do fato criminoso não tolerava que a polícia negligenciasse, deixando de agir e ocultando as provas essenciais ao aparecimento da verdade!

É que, neste processo, a defesa de Cândido Gaffrée atribui ainda muito mais à capacidade criminosa da autoridade policial. Logo, a conclusão impõe-se, por que não se faz a suposição de poder a polícia, astuciosamente, simular diligências e impressionar a opinião pública, sem resultados concretos na averiguação do crime?!

Não seria mais lógico acreditar que, no caso de responsabilidade pelo evento de crime, a autoridade policial procuraria fantasiar uma atividade suposta, usando de recursos ao alcance para satisfazer a opinião pública, sem contudo apurar o crime?!

Por que falsificaria uma prova, arditosamente engendrada, diz a defesa, quando é certo que, com muito menos trabalho e sem qualquer risco, podia enganar?!

Para tais interrogações não há duas respostas.

A inverossimilhança da chamada versão que se resume apenas na carta aberta, escrita pelo apelante a Fanfa Ribas, é de tal espécie que somente indica a precariedade da prova de defesa!

Afinal, é a própria defesa do apelante que duvida da coerência de sua versão.

Explicar o acumplicamento de Nóbrega e Ungaretti, por amizade para com o dr. Gaffrée, ainda era o menos, porque, realmente tal amizade existia e os dois estiveram envolvidos na execução do crime.

Entretanto, o difícil era justificar o "porquê" da complacência de Ivens Pacheco, dado que inexistia prova de amizade deste Delegado com o acusado Cândido Gaffrée,

assim como está provado que apenas de caráter funcional eram as relações que aquele mantinha com seu subordinado João José da Nóbrega!

Tal dificuldade foi entrevista pelos advogados do apelante, no esforçado desenho da versão, mas não constituiu óbice à sustentação do ponto de vista.

Assim, depois de absurdas afirmativas, num esforço lógico bem inútil, chegam à conclusão de que Ivens Pacheco teria dado solidariedade ao plano de surra arquitetado à revelia do dr. Gaffrée, por simples camaradagem para com o inspetor Nóbrega!!! (Fls. 1069)

Esta simplista conclusão da defesa, em assunto tão sério, basta para denunciar à primeira vista a base movediça em que assenta toda a matéria que compõe a tal versão, ao mesmo tempo que, de modo eloqüente, realça a resistência lógica com que a recebeu a sentença apelada, depois de acurado exame!

ALGUNS REPAROS SOBRE CERTAS ALEGAÇÕES DA DEFESA.

Repetindo verdades sedições sobre o conceito de prova testemunhal, a defesa do apelante, já nas razões de primeira instância, salienta falhas e defeitos verificados no material acusatório.

Pretendendo inculcar que a aparente uniformidade da prova de acusação ressalta de uma série de fraudes e ardis postos em prática pelo Delegado de Polícia que elaborou o inquérito, adianta a defesa que se deve desconfiar de toda prova testemunhal apresentada como perfeita, pois, consoante ensino dos mestres, o testemunho isento de erro é exceção.

Cumpra, primeiramente, frisar que este sentido de perfeição material, emprestado à prova acusatória, promana de assertivas dos advogados do réu apelante e não da acusação que, ao contrário, indicando as falhas naturais dos testemunhos, logo aponta as respectivas causas.

Entretanto, fazendo sangria em saúde, como diz o ditado, os advogados de defesa encarregam-se de mostrar como, na alentada prova dos autos, o testemunho não está isento de erro!

Ora, precisamente, as falhas apontadas pela defesa do réu Cândido Gaffrée na prova testemunhal dos autos, significadas em compreensíveis divergências, relativas a fatos secundários, não podem abalar a certeza judicial que deriva do concatenamento lógico de circunstâncias indefectivelmente provadas.

Antes, servem os erros naturais referentes a pormenores de segunda ordem, verificados na prova testemunhal dos autos, para destruir a pretensa tese de uma prova acusatória predeterminada, vingando em meio hostil ao acusado Cândido Gaffrée.

Não houvessem tais contradições, em pormenores que dependem da maior ou menor acuidade do observador, existisse rigorosa igualdade material nas declarações testemunhais, no que toca a fatos sujeitos à maior ou menor capacidade dos sentidos humanos, houvesse impressionante uniformidade nas informações mínimas, e então teria a defesa um notável campo de exploração para a tese que ensaia com grande infelicidade.

Vale a pena repassar algumas das contradições e falhas apontadas pela defesa do apelante a fim de ser revelada a convicção do nobre juiz julgador quando sustenta, na sentença apelada, que não impressionam as falhas em questão. É o que faremos, a seguir.

MIÉRES E UMA FOTOGRAFIA DE SEVERO SARAIVA.

A fls. 1122 dos autos, nas alegações de primeira instância, declara a defesa de Cândido Gafrée: Miéres não conhece Severo Saraiva!

Tal afirmação é feita sem o menor escrúpulo.

Nos seus interrogatórios Miéres declara que, certa vez, estando no interior do município, fora chamado por Severo Saraiva Soares de parte do dr. Gafrée, fato que, aliás, está amplamente provado nos autos.

Como é lógico, portanto, Miéres conhecia Severo Saraiva Soares.

Entretanto, na audiência realizada em 4 de abril de 1944, constante do termo de fls. 425 a 427 v dos autos, 4.º volume, o juiz que a presidia fez exhibir a Miéres a cópia fotostática que se encontra a fls. 323 — uma ficha de identificação de Severo Saraiva — e o interrogou sobre se conhecia tal pessoa.

Este é o relato do que se passou em audiência, “ipsis litteris”:

— “Apresentada a cópia fotostática de fls. 323, para reconhecer a pessoa cujo retrato ali se vê, declarou (Miéres) **que está com a vista muito curta e não pôde distinguir quem era; solicitada à Delegacia de Polícia a remessa da ficha original, juntamente com outra, foram enviadas as de número 375 e 263, sendo que a primeira o declarante achou o retrato parecido com Otílio Brião e não reconheceu a segunda; sendo o acusado conduzido pelo juiz a uma janela, onde havia bastante luz e lhe sendo mostradas tanto a cópia de fls. 323 como as fichas números 375 e 263, o resultado ainda foi negativo, declarando o acusado que está com a vista cansada e não reconheceu os retratos e não quer mentir.**” — (Fls. 427— 4.º vol.)

— “... que Miéres, depois de fitar por longo tempo o retrato, respondeu **textualmente: “Nô conhôço”.**”

Confrontando a suposta afirmativa de Miéres, dada como existente pela defesa, com o relato que consta dos autos, vê-se que houve muita pressa e pouco escrúpulo quando se diz que Miéres não “conhece” Severo Saraiva. Com efeito, entre **não conhecer e não reconhecer** a diferença é palmar!

A verdade é que Miéres não reconheceu uma fotografia **ou cópia fotostática** de um retrato que, pela natureza do documento, não pode ser tão nítida como quer a defesa!

Ao contrário de afirmar terminantemente que Miéres não conhece Saraiva, pelo simples fato de não o reconhecer em fotografia pouco nítida, deveriam os ilustres patronos do apelante, antes do mais, averiguar a verdade sobre o assunto.

Ora, Miéres é homem de idade relativamente adiantada e, como todo o trabalhador rural, precocemente atingido pela natural diminuição da capacidade perceptiva dos sentidos.

Não reconhecia a fotografia, inquestionavelmente pouco nítida como todos os documentos de tal espécie, e declarava, com naturalidade, **sem a menor sugestão de estranhos**, que não distinguia a pessoa fotografada em virtude de visão escassa!

Posto em situação de maior luminosidade, ainda não tem recursos visuais para **reconhecer** a pessoa fotografada e isto declara de modo **convicente e espontâneo!**

Poderia o não reconhecimento, em tais condições, levar à conclusão adotada pela defesa do apelante?!

Além das razões naturais que explicam semelhante dificuldade, em relação a Miéres, ainda é de notar que poucos foram os contactos deste acusado com o co-réu Severo Saraiva. Ademais, é sabido que no fenômeno de retenção visual para o reconhecimento da pessoa, precisamente, **é o rosto um dos sinais de menor importância!**

EDMOND LOCARD, o clássico autor dos melhores ensinamentos sobre métodos científicos de investigação criminal, a propósito do assunto, com base em REISS, repete que os sinais dados pelas testemunhas começam, ordinariamente, pela idade, seguida da estatura e, em terceiro lugar, da indicação do vestuário. **Finalmente**, conclui a excelente análise de REISS, louvada por LOCARD, a **testemunha pensa ainda, em último lugar, no rosto!** (E. LOCARD — A investigação criminal, pg. 105 a 106).

Ora, aí fica uma explicação rigorosamente científica para o fato que a defesa do apelante pretendeu apresentar como **uma grave falha da prova acusatória**

Mas, ainda é de ouvir a palavra do mestre LOCARD, a respeito do reconhecimento de fotografias:

— **“Está contra-indicado o emprego de fotografias sinaléticas como as que figuram nas fichas dos serviços de identidade, porque as provas estritamente de frente e de perfil enganam o olhar pouco habituado”.** — LOCARD (Obra citada, pg. 109-110).

Haveria necessidade de mais comentários?!

Entretanto, no caso, há uma circunstância que afasta por completo a dúvida com que a defesa pretende sombrear o incidente.

Salustiano Miéres, como se afirma, por natural escassez de visão e má visibilidade do objeto que **reconhecia, achou a pessoa fotografada parecida com Otilio Brião.**

Ora, temos assim um dado positivo, certo, infalível, para apurar se, realmente, Salustiano Miéres estava ou não mentindo por ocasião do reconhecimento da fotografia de Saraiva.

É que Miéres conhece muito bem, perfeitamente, o indivíduo chamado Otilio Brião e, conseqüentemente, não se enganaria a tal respeito.

Sobre o conhecimento existente entre Brião e Miéres a defesa não oporá qualquer dúvida, pois é o “insuspeito Brião”, arrolado como testemunha do dr. Gaffrée, quem a fls. 19 dos autos de inquérito, apensados ao 5 ° volume, declara: **“QUE CONHECE**

MIÉRES HÁ QUARENTA ANOS, MAIS OU MENOS”! E declara também o mesmo Brião que estivera em visita na cadeia civil desta cidade, em janeiro de 1945, onde trocou saudações com Miéres e até presenteou-o com erva e cigarros! (Fls. 19 e 17 dos autos de inquérito apensados ao 5.º volume do processo)

Resulta, portanto, que pouco tempo antes do reconhecimento em apreço Miéres tivera oportunidade de rever o velho conhecido de quarenta anos, Otilio Brião, e necessariamente havia de conservar na retentiva visual os traços do rosto desta pessoa.

Ora, se Miéres, ao reconhecer a fotografia, pensa que ela projetava a imagem de Brião, sem qualquer inspiração estranha, é força convir que falou a verdade dizendo ter diminuída a visão!

Impõe-se, assim, uma só conclusão: Miéres, por defeito de visão, não reconheceu a fotografia pouco nítida e contra-indicada para tal prova, segundo a opinião de LOCARD, tanto que julgou tratar-se de Brião, quando o retrato era o de Saraiva, pessoas que bem conhece!

Esta, em verdade, é uma das tantas proposições estupefacientes da defesa de Cândido Gaffrée!

A ALEGADA INSANIDADE MENTAL DE MIÉRES.

Causa enorme estranheza que desde o início do processo venha a defesa do dr. Gaffrée, por diversos modos, até por sugestões indiretas e diretas que endereçou à imprensa, suspeitando da sanidade mental de Miéres contra uma série de circunstâncias provadas no processo que, absolutamente, não deixam dúvida a respeito do equilíbrio mental deste réu e de sua capacidade para entender plenamente o caráter criminoso do fato que praticou.

Mas a surpresa que se origina de uma atitude tão persistente, logo desaparece quando se atenta para a precariedade da prova de defesa ensaiada pelo acusado Cândido Gaffrée, sem subsídios que demonstrem a sua inocência ou, ao menos, gerem a dúvida com referência à autoria intelectual do crime.

E, partindo da base de que a prova de acusação se estriba, principalmente, no depoimento do co-réu Miéres, o que não é verdade, pois a certeza no caso dispensaria mesmo a contribuição que presta este co-réu ao conjunto da prova, tão esmagadora ela é, partindo de tal pressuposto, dizíamos, entendeu a defesa do mandante que era indispensável destruir ou desnaturar o depoimento de Miéres.

Ora, é curioso que a ninguém mais do que aos ilustres advogados que defendem o dr. Gaffrée se apresentasse a suspeita de sanidade mental quanto ao réu Miéres.

É de ponderar que Salustiano Miéres tem descendentes diretos que não se revelaram insensíveis ante a sorte amarga que se lhe reserva e tais pessoas, mais do que ninguém, teriam de informar o patrono de Miéres sobre circunstâncias de sua vida que autorizassem uma suspeita bem fundamentada para uma conclusão de doença mental ou desenvolvimento mental retardado ou incompleto deste réu!

Houvesse qualquer margem para tais suspeitas e decerto os representantes do Ministério Público que funcionaram no processo não deixariam de bem cumprir as atribuições legais que se lhes conferem em tal hipótese.

Mas, maior se torna a admiração quando se pensa que muitos juizes funcionaram neste processo, dirigindo a instrução e formando a culpa e todos são magistrados que sobrepairam acima de qualquer conceito dos advogados de Cândido Gaffrée e, todavia, a nenhum juiz ocorreu a iniciativa primordial da internação de Miéres em manicômio para verificação de seu estado mental!

São tão frágeis as alegações da defesa de Cândido Gaffrée, a propósito, que não pretende o Ministério Público discutir o assunto, com maior exame.

Basta a prova, a sentença apelada que é serena e as informações que prestam pessoas de relativa posição social que conheceram Miéres e depõem sobre o seu comportamento, em longa vida de trabalho, sem referência alguma a atitudes que possam inferir seja ele um psicopata ou um oligofrênico!

Não obstante, baseada em um parecer médico-legal que ingressou nos autos à última hora e pelas portas de fundo, porque o incidente de insanidade deve ser resolvido de acordo com o artigo 149 e seguintes do Código de Processo Penal, a defesa do apelante insiste na questão que já havia imerecido o indeferimento do ilustre prolator da sentença, como, se vê do despacho de fls. 827 a 828 dos autos.

Note-se que o chamado laudo-pericial de fls. 820 foi elaborado a longa distância, sendo as conclusões do tal perito o **fruto de informações colhidas em jornais propiciados pela parte interessada.**

Ora, convenhamos, que ao menos para isso não foi prejudicial à defesa do dr. Gaffrée o espalhafatoso noticiário da imprensa!.. .

E, assim, amparados em observações feitas por um perito que “examinou o retrato de Miéres impresso em jornais que noticiavam o crime”, os doutos advogados da defesa do dr. Gaffrée vão sustentando que Miéres é um **fabulador mórbido, fraudador, tipo dos mitômanos de Dupré!**

Mas esquecem que, em relação aos **mitômanos, a sugestibilidade pronta e a fixação fácil**, por repetição de imagens e espírito de imitação, são estados habituais da vida psíquica.

Esquecem, porque nos autos muitas e muitas circunstâncias poderiam ser descobertas para mostrar como Miéres não apresenta este estado mental de hábito em que se verifica a sugestão fácil e pronta para a mentira.

Uma prova é a acareação de Miéres com Martinez — fls. 150 — quando Miéres, imperturbável, confirma as declarações prestadas anteriormente, com leve divergência das declarações do referido Martinez, a respeito de um revólver que fora emprestado a este pelo acusado Gaffrée. Miéres mantém a palavra, frente a Martinez, sem a menor alteração proveniente de possível instabilidade, caso fosse um mitômano ou fabulador irresistível!

Outra prova é a firmeza com que o mesmo Miéres sustenta, também em acareação, contra as declarações da testemunha Nepomuceno Lacerda, que nunca estivera no pátio da casa do dr. Gaffrée rachando lenha.

Ora, se Miéres fosse um **fabulador mórbido**, como quer a defesa, **de pronta sugestibilidade**, afeito a receber todas as acusações que se formulassem no processo contra o mandante do crime, então tais atitudes não se explicam pois são incompatíveis com o suposto estado mental.

Não se compreende, com efeito, que Miéres recusasse modificar declarações que se lhe sugeriam, facilmente, para manter a palavra, embora, em tal hipótese, negasse fatos verdadeiros.

A divergência entre as declarações de Miéres e Martinez, sobre pormenor de mínima importância, é perfeitamente explicável, como já acentuamos em razões de primeira instância, porque versa sobre ponto que depende da maior ou menor capacidade de observação da testemunha e, em prova testemunhal, suspeita seria a que não oferecesse os descontos devidos à falha dos sentidos humanos. Com relação à negativa de Miéres, em face da testemunha Nepomuceno Lacerda — fls. 359 — explica-se o fato pela natural e humana tendência de o acusado amenizar as situações que descobrem a própria culpa.

Entretanto, o que é inegável é não ter a suposta mitomania de Miéres o reflexo de verdade nos autos do processo, pois que as simples atitudes acima referidas denotam que o acusado não é tão sugestionável como o supõe a defesa de Cândido Gaffrée, em cogitações apressadas.

Nem o caso da retratação deste acusado servirá de fundamento para esta tese!

Está provado de modo cabal que a retratação de Miéres, logo depois desfeita por novas declarações do acusado, foi a resultante de **um motivo extraordinário** que atuou sobre sua vontade, produzindo **uma confissão falsa!**

Egrégios Juizes Julgadores!

Sabe o Ministério Público que a brilhante sentença apoiada foi um reflexo dos sentimentos de justiça do juiz que a prolatou, embora, em parte, tenhamos discordado.

Sabe, igualmente, a sociedade que todos os dias esse Egrégio Tribunal de Justiça derrama as suas luzes proclamando a intangibilidade da vida humana.

Serena confiança é o que nos domina!

Valham para exprimir os sentimentos aquelas palavras luminosas de um grande estilista brasileiro:

*— Assim como julgardes, assim sereis julgados. Não importa, porém, julgar com severidade nem julgar com brandura. Nem por uma, nem outra forma sereis um dia apreciados em vossas obras: o dia do juízo nem vos será severo, nem vos será bondoso, o julgamento eterno só vos há de ser justo. Por isso não julgueis com bondade nem julgueis com rispidez: **JULGAI COM JUSTIÇA.***

Bagé, vinte e seis de novembro de 1946.

EGRÉGIA CÂMARA CRIMINAL!

FLORIANO MAYA D'ÁVILA

Não se conformando o Ministério Público, com a decisão do Tribunal do Júri de Bagé que absolveu, por maioria de votos, o réu Cândido Gaffrée do crime que lhe foi imputado pela denúncia de fls. 2 e reconhecido na pronúncia de fls. 1.546 a 1.547 dos autos, interpôs recurso de apelação para que seja dita decisão julgada em 2.^a instância como manifestamente contrária à prova, sujeitando-se o réu a novo julgamento, na forma da lei.

Acontece, porém, que o julgamento do réu Cândido Gaffrée apresenta vícios que constituem nulidades insanáveis e, assim, o recurso de apelação foi interposto com fundamento duplo, ou seja, nos itens a e d, do art. 593, inciso 3.^o do Cód. Proc. Penal, alterado pelo art. 8.^o da Lei n.^o 263, de 23-12-1948.

Passemos, portanto, a demonstrar os motivos que tornam nulo o julgamento, e isto,

PRELIMINARMENTE:

I^a PRELIMINAR DE NULIDADE

Argüindo a nulidade do julgamento a que foi submetido o réu Cândido Gaffrée, antes do mais, deseja o Ministério Público manifestar à 2.^a instância os mais justos e sinceros louvores pela atuação brilhante do magistrado que presidiu os trabalhos do Júri, o talentoso dr. Mário Ferreira de Medeiros.

Moço, de alcandorado idealismo, culto e verdadeiramente devotado às funções do cargo, o dr. Mário Ferreira de Medeiros, mal ingressou na incomparável magistratura do Rio Grande do Sul e já se torna, sem favor, uma das mais completas figuras de Juiz dentre aqueles que, sem solução de continuidade, construíram em anos e anos de respeito e admiração o nome tradicional da magistratura gaúcha!

Alegando motivos de nulidade do julgamento presidido por este íntegro e nobre magistrado, julga o Ministério Público de seu dever, por princípio de justiça, trazer à Egrégia Câmara Criminal o testemunho da capacidade, do brilho e do devotamento do dr. Mário Ferreira de Medeiros, aliás exemplificado no fulgurante relatório de fls. 1.693 a 1.701 dos autos, cuja leitura em plenário provocou incontida admiração de todos os presentes.

Passemos, assim, à primeira nulidade.

Segundo consta da lista geral de jurados da comarca de Bagé, publicada oficialmente em edital pela imprensa, na forma dos artigos 439 e 440 do Código de Processo Penal, nela foi alistado para servir **durante o ano de 1950, o Sr. Luiz Gama e Silva**, assinalado pelo número de ordem 149, **no documento anexo.** (Doc.

n.º 1 — Exemplar do “Correio do Sul”, de Bagé, de 22-12-1949, contendo o edital e lista a que se refere o art. 440 do Cód. Proc. Penal)

Pois, conforme está notado em ata do julgamento de Cândido Gaffrée — fls. **1.704 dos autos** — fora convocado para servir na 3.ª Reunião do Tribunal do Júri, o jurado Sr. Luiz Gama e Silva. Como se vê de fls. 1.703, o Sr. Luiz Gama e Silva **integrou** o número legal dos vinte e um jurados convocados para servirem na 3.ª Reunião do Júri, respondendo à chamada, **como presente**. Entretanto, segundo consta de fls. 1.704, **sendo sorteado o Sr. Luiz Gama e Silva** para funcionar no Conselho de Sentença que julgaria o réu Cândido Gaffrée, o íntegro dr. Presidente do Tribunal do Júri declarou-o, impedido de funcionar, porque fora o mesmo dispensado da lista de jurados pelo dr. Mário Boa Nova Rosa. É claro que, diante da resolução de ofício, tomada pelo dr. Presidente do Tribunal do Júri, **dando o jurado Sr. Luiz Gama e Silva como excluído da lista geral de jurados, nenhuma objeção poderiam as partes opor na ocasião, porque não lhes era dado discutir uma deliberação ex-officio do Presidente, baseada em fato que, se existente, teria toda a procedência!**

Ocorreu, porém, que o jurado Sr. Luiz Gama e Silva não foi excluído da lista geral de jurados, ficando, **no dia seguinte, comprovado que aquela deliberação do dr. Presidente do Tribunal do Júri resultou de uma errônea informação que lhe prestou o Sr. Eurico Nunes Pires, escrivão do Júri!**

Com efeito, sendo julgado no dia imediato ao julgamento de Cândido Gaffrée, o réu Manoel Luiz Centeno, como no dia anterior, integrando o número de jurados presentes à Sessão, compareceu o Sr. Luiz Goena e Silva. Nesta ocasião, antes mesmo de proceder à verificação dos nomes dos 21 jurados convocados, o íntegro dr. Presidente do Tribunal do Júri, **em pública declaração**, explicou que, na véspera, **deliberara excluir do Conselho de Sentença para o qual fora sorteado o Sr. Luiz Gama e Silva, porque o Sr. Escrivão lhe informara que este Jurado fora excluído da lista geral pelo dr. Mário Boa Nova Rosa.** (Doc. anexo, sob n.º 2 — Ata do julgamento do réu Manoel Luiz Centeno).

Entretanto, como explicou o nobre Presidente do Júri, na pública declaração constante da ata, por certidão em anexo, o jurado Sr. Luiz Gama e Silva não fora excluído da lista geral por despacho do dr. Mário Boa Nova Rosa. Apenas, recebendo um pedido de dispensa, formulado por este jurado, o dr. Mário Boa Nova Rosa, quando nas funções de Juiz da 1ª Vara, **deferira o pedido para ser levado em consideração por ocasião da revisão anual de novembro próximo.** (Doc. anexo, sob n.º 2).

Com esta **pública declaração**, o nobre e íntegro dr. Presidente do Júri **reconsiderou a deliberação da véspera**, determinando que o jurado Sr. Luiz Gama e Silva integrasse o número de jurados presentes ao julgamento do réu Manoel Luiz Centeno. (Doc. n.º 2, anexo).

E, sendo sorteado o Sr. Luiz Gama e Silva, **como na véspera, funcionou, como devia**, no Conselho de Sentença que julgou o réu Manoel Luiz Centeno. (Doc. n.º 3, em anexo).

Efetivamente, a exclusão do Sr. Luiz Gama e Silva do Conselho de Sentença que deveria julgar o réu Cândido Gaffrée foi errônea e ilegal, como o reconheceu, no dia seguinte, em outro julgamento, o nobre e íntegro dr. Presidente do Tribunal do Júri.

Em verdade, alistado na forma da lei, em lista tomada pública de conformidade com os artigos 439 e 440 do Código de Processo Penal — doc. n.º I —, a inclusão do Sr. Luiz Gama e Silva no rol de jurados da comarca de Bagé, para o ano de 1950, **tornara-se definitiva**, transitada em julgado, sem o recurso de que trata o art. 581, inciso 14, do Código de Processo Penal. E, se a lista publicada na forma do art. 439, § único, sem recurso transita em julgado, firmando-se definitiva para o período anual, até a revisão futura, em época prefixada pelo art. 439 do mesmo diploma, **em hipótese alguma poderia o jurado dela constante ser dispensado intempestivamente!** Ainda que dispensa tivesse havido, seria irregular e ilegal, infringente do texto de lei.

Mas, como se disse e foi reconhecido pelo dr. Presidente do Júri, a informação do Sr. Escrivão não era exata, pois o dr. Mário Boa Nova Rosa conhecendo do pedido feito pelo jurado Luiz Gama e Silva, **em requerimento datado de 17 de junho de 1950**, apenas determinou que o assunto fosse apreciado por ocasião da revisão anual, **a ser feita em novembro do ano corrente, como determina a lei processual, em seu art. 439, § único!** (Doc. sob n.º 4, em anexo).

Acreditamos que, se o talentoso dr. Mário Ferreira de Medeiros, antes de aceitar a informação dada pelo Escrivão Sr. Eurico Nunes Pires, bem tivesse examinado o despacho exarado na petição constante do documenta anexo (N.º 4), prolatado pelo dr. Mário Boa Nova Rosa, **logo teria concluído que era improcedente aquela informação**, como efetivamente concluiu no dia seguinte, considerando o jurado como incluído no rol até **oportuna revisão na lista geral!**

Da mesma forma, tivesse o Ministério Público conhecimento da petição formulada pelo Sr. Luiz Gama e Silva e despacho nela contido, teria, ao menos, feito objeção contrária à exclusão do mencionado juiz de fato.

Entretanto, colhido de surpresa no plenário, no momento em que era sorteado o Conselho de Sentença, sem ter conhecimento da petição do jurado e respectivo despacho, não podia o Ministério Público, nem qualquer das partes, assistência ou defesa, **discutir a deliberação do Presidente do Júri!**

Em conseqüência, o Conselho de Sentença que julgou o réu Cândido Gaffrée foi constituído com manifesta infração da lei, **porque um jurado convocado para servir na sessão de julgamento, integrando o número legal, depois de sorteado, foi indevidamente excluído, sob pretexto inexistente!**

E tanto a exclusão foi indevida, data **vênia**, que na sessão realizada no dia seguinte, sorteado o mesmo jurado, veio ele a funcionar no Conselho de Sentença que julgou o réu Manoel Luiz Centeno!

Aliás, como era natural, sendo excluído o jurado Luiz Gama e Silva, convocado e sorteado para o julgamento do réu Cândido Gaffrée, mas admitido a funcionar no julgamento do dia seguinte, o fato causou estranheza e comentários como consta do noticiário dos jornais em anexo. (Docs. n.ºs 5 e 6)

E, evidentemente, tal fato ofende o texto legal, porque viola o disposto no artigo 457 do Código de Processo Penal, de vez que os jurados sorteados, dentre os vinte e um que compareceram, não representam aqueles que o sorteio positivou, por exclusão ex officio de um deles! Assim, o Conselho de Sentença que julgou o réu Cândido Gaffrée não foi o que, realmente, foi sorteado na forma da lei, pela exclusão de um

jurado que devia funcionar e não funcionou, sem causa legal, por impedimento ou suspeição, ou por recusa das partes!

Ocorre, assim, a nulidade prevista no art. 564, inciso 3.º, letra J, combinado com o inciso 4.º do referido, dispositivo do Cód. Proc. Penal.

E, a respeito, é farta a jurisprudência de nossos tribunais, como a seguir veremos.

— *“Enquanto não excluído da lista, o jurado, devidamente qualificado, serve legalmente. O ato de qualificação faz presumir a existência dos requisitos legais, enquanto o contrário não for plenamente provado”*. — (In Rev. Forense, Vol. 72/156, Ac. do Sup. Trib. Federal, de 12-7-37).

— *“É nulo o julgamento perante o Júri se deixou de servir no conselho um jurado dado como impedido por questões íntimas sem se saber se a suspeição foi jurada”*. — (T. São Paulo, in Rev. dos Tribunais, V. 103/467).

Com referência a este último julgado, cumpre ponderar que, se nulifica o julgamento a exclusão de um jurado dado como impedido por motivo de suspeição, com maior razão ocorrerá a nulidade se um jurado, legalmente alistado, convocado e sorteado para o Conselho de Sentença, for excluído indevidamente, sem recusa das partes, sob a alegação de um motivo inexistente!

Assim também decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

— *“A exclusão de jurado, sem motivo legal, do Conselho de Sentença, é causa de nulidade”*. — (Ementa In Rev. Forense, Vol. 114, pg. 524).

— *“O primo da vítima não está impedido de servir como jurado. O afastamento por esse motivo, com sorteio de outro, acarreta nulidade do julgamento”*. — (Ementa) (In Rev. Forense. Vol. 115, pg. 602).

Ora, se o afastamento de um jurado, suposto como impedido por razão de parentesco, com sorteio de outro, importa em nulidade do julgamento perante o Júri, sem dúvida alguma o afastamento, de qualquer jurado que deva servir, acarretará nulidade insanável, por isto que, em tal hipótese, é indevido e ilegal o sorteio do outro!

Em resumo: o jurado Luiz Gama e Silva, legalmente alistado, foi **convocado** para servir na sessão plenária que se instalaria para o julgamento do réu Cândido Gaffrée. Atendendo à convocação esteve presente e foi **sorteado para tomar parte no Conselho de Sentença**. Entretanto, **sem recusa motivada ou imotivada das partes, deixou de funcionar, porque o dr. Presidente do Júri, acolhendo uma errônea informação do escrivão, de ofício excluiu-o do Conselho de Sentença, procedendo ao sorteio de outro jurado!**

Tal fato torna irremediavelmente nulo, de modo absoluto, o julgamento do réu Cândido Gaffrée.

Devemos agora examinar o **prejuízo decorrente** desta nulidade que merece ser encaecido em face da **outra nulidade** verificada também na constituição do Conselho de Sentença que julgou o réu Cândido Gaffrée.

É o que faremos, a seguir.

Sorteado o jurado Sr. Oto Ramos para integrar o Conselho de Sentença, conhecendo o Ministério Público a **amizade íntima** que liga o mesmo jurado ao réu Cândido Gaffrée, **mas sem prova elementar que pudesse causar uma recusa motivada, resolveu recusar o aludido jurado imotivadamente**, para que a circunstância da amizade íntima, existente entre o jurado e o réu, não permitisse um julgamento injusto.

Aconteceu, porém, que o jurado Oto Ramos, **homem digno e independente**, logo ao ser recusado, pediu a palavra e declarou de público: — **“que há muitos anos vem prestando serviços à Justiça, como jurado, e que sempre veio ao Júri para julgar com independência, mas, neste caso, devia declarar que era amigo do acusado dr. Cândido Gaffrée!**

Diante da honrosa atitude do jurado Oto Ramos, assumida de público, em voz alta, a acusação retirou a **recusa imotivada**, requerendo ao dr. Presidente do Tribunal do Júri que a considerasse como **motivada, pois que a declaração do jurado implicava em manifesto impedimento por ele próprio confessado, na ocasião da recusa!**

Entretanto, o nobre dr. Presidente do Tribunal do Júri, dando acolhida ao ponto de vista da defesa, decidiu receber a recusa **como imotivada**, “para não tumultuar os trabalhos”, segundo consta da ata. a fls. 1.704!

Assim, **embora retirada** a recusa que fora dada imotivadamente pelas razões expostas, e inobstante haver o jurado confessado falta de independência para servir por ser amigo do acusado, simplesmente, para que não fossem tumultuados os trabalhos, **ficou a acusação prejudicada no direito a três recusas peremptórias!**

Cumprе observar que no corpo da ata de julgamento, a fls. 1.730v, não consta a declaração do jurado Oto Ramos com a **fidelidade devida**, sendo omitida pelo Sr. Escrivão a palavra **“independência”**, proferida pelo jurado. Tal fato **originou protesto** do Ministério Público, por ocasião da assinatura que deveria apor à ata, sendo a reclamação julgada inteiramente procedente pelo nobre dr. Presidente do Júri que determinou ao Escrivão fizesse, **em tempo**, as retificações **que constam de fls. 1.705 e verso!**

Nenhuma dúvida pode pairar sobre o fato de constituir a declaração pública do jurado Oto Ramos **um motivo legal de suspeição**, confessada pelo próprio Juiz, e compreendida nas circunstâncias previstas pelo artigo 254, inciso 1.º, combinado com o artigo 458 do Cód. Proc. Penal.

Efetivamente, se o jurado espontaneamente declarou que sempre compareceu ao serviço do Júri, **“com independência”**, mas neste caso, **“devia declarar que era amigo do acusado”**, é porque a **amizade confessada e publicada era tal que lhe tirava a independência necessária ao julgamento do caso!** Do contrário, não haveria razão para que o jurado empregasse a palavra **“independência”**, relacionada com a obrigação de confessar-se **“amigo do acusado”!**

Cumpra observar que o artigo 254 do Código de Processo Penal estabelece que — “o juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes”.

Ora, se a lei estabelece a obrigação de espontaneamente dar-se o juiz de suspeito, por amizade, condicionado o direito de recusação pela parte à omissão de tal atitude, não se pode compreender que, no caso, com a confissão de falta de independência, por amizade do jurado para com o réu, fosse mantida a recusa imotivada feita pela acusação!

O insigne MAGARINOS TÔRRES, comentando a matéria assim se exprime:

— ... “E porque o jurado não deva ter vantagem de ocultá-los (os motivos impeditivos) impõe a lei que ele mesmo se antecipe a confessar o impedimento por parentesco ou sentimento de tal gênero, que o impeçam de julgar com equanimidade:

“Constitui crime a ocultação dos impedimentos ou motivos de suspeição estabelecidos pela lei, devendo alegá-los os próprios jurados. — Consolidação das Leis Penais, art. 207, n.º 8 (Lei do Júri, art. 52, § 2º).

“A lei foi um tanto estouvada neste passo. Porque não é tão simples a incidência em tal crime, definido para todos quantos julgam, magistrados, peritos, ou jurados, na lei geral invocada pelo próprio texto. O jurado deve, antes mesmo do sorteio, logo que saiba qual o réu a julgar e as pessoas que funcionam, após a advertência do juiz, levantar-se e declarar de público o impedimento. Mas, sentindo-se embaraçado para assumir esta iniciativa, pode esperar que seja sorteado seu nome, para então, antes que o advogado se manifeste, recusando-o, anunciar o motivo legal de abstenção, que tenha. Se, porém, ele não faz, ainda, e se a defesa ou a acusação o recusa, desde que não funcione como julgador, nenhum crime existirá no fato de não ter alegado impedimento; visto que nem sequer terá causado prejuízo às partes no dispêndio de uma recusação peremptória, sem declaração de motivo, como faculdade numericamente limitada; porquanto, sendo o impedimento notório ou de fácil prova, também as partes o podem alegar, “motivadamente”, sem prejuízo daquele outro direito, único restrito, como faculdade arbitrária. A lei foi omissa quanto ao momento em que se devem alegar os impedimentos; e pois, esgotadas as recusações peremptórias, pode ainda qualquer parte usar das recusações motivadas, embora isto possa tumultuar de algum modo a formação do conselho; pois não é proibido, (como já observava, em Minas Gerais, Erasto da Silveira Fortes, na Revista de Direito Penal, Vol. 14, pg. 20).

(Autor citado, in “Processo Penal do Júri”, pg. 323 a 324, edição 1939) (São nossos os grifos).

A lição de Magarinos Tôrres, como se apresenta, parece ter sido interpretada à luz de um caso ocorrido, tal como este do jurado Oto Ramos. Sentindo-se sem a equanimidade de que fala o emérito doutrinador, o jurado Oto Ramos, uma vez recusado **imotivadamente** pô-la acusação que o sabia amigo íntimo do réu, teve entretanto a hombridade de **manifestar-se suspeito**, declarando publicamente que não tinha a necessária “**independência**” para funcionar. Em face da prova de suspeição, já então fornecida pelo próprio jurado, a parte que a formulara requer assim que se considere a **recusação como motivada**, mas o nobre Juiz Presidente, **para não tumultuar os trabalhos**, segundo a ata, **entende mantê-la como peremptória!** Verificou-se, portanto, aquele **prejuízo** comentado pelo douto Magarinos Tôrres, isto é, “**o dispêndio de uma recusação peremptória**”, desnecessária e injustificável, face à própria declaração de **motivo impediante**, prestada pelo jurado em tempo oportuno!

E, como a acusação já havia **recusado imotivadamente** dois jurados, os Srs. Walter Conceição e Mário Tadeu Ferreira, com a **recusa motivada** do Sr. Oto Ramos, transformada em recusa imotivada **sofreu o prejuízo de uma recusação peremptória**, assegurada pelo artigo 459, § 2.º do Cód. Proc. Penal.

Acontece, porém, que o afastamento do jurado Oto Ramos, depois de sua **pública declaração** em plenário, impunha-se em conseqüência de **motivo legal**, previsto no art. 254, 1.º do Cód. Proc. Penal, impediendo de funcionar no Conselho de Sentença e não havia mais nenhuma razão de direito para que a parte, **retirando a recusa imotivada que transformou em motivada, ficasse prejudicada em mais uma recusa peremptória a que tinha direito!**

Indeferido o requerimento que transformava em **motivada a recusa peremptória**, antes feita, ficou a acusação obrigada a uma recusação desnecessária, pois que se tratava de excluir do Conselho de Sentença um jurado **declaradamente impedido, em virtude da suspeita manifestada!**

Em conseqüência, tal fato infringiu as normas processuais prescritas pelos artigos 254, 1.º, 458 e 459, § 2.º do Código de Processo Penal, combinados os dispositivos, materializando as nulidades expressas no art. 564, 3.º, letra j e no inciso 4.º do mesmo dispositivo legal.

E, consoante a norma prescrita pelo art. 566 do Código de Processo Penal, no caso, as nulidades verificadas poderiam, sem dúvida, ter influído na decisão da causa.

Com efeito, segundo consta do termo de julgamento, a fls. 1.690v (13.ºv), apura-se que dois jurados condenaram o acusado Cândido Gaffrée, contra cinco que o absolveram.

Ora, se não fossem os incidentes surgidos, primeiramente a exclusão indevida do jurado Luiz Gama e Silva que devia funcionar e não funcionou, sem qualquer motivo, e o prejuízo de uma recusação peremptória sofrido pela parte acusadora, dois outros jurados deveriam ter participado do Conselho de Sentença que julgou o réu.

E, sem dúvida, com dois outros jurados que deveriam ter funcionado e não funcionaram, bem poderia, ter sido condenatório o vereditum apurado, resultando disso o manifesto prejuízo conseqüente das nulidades verificadas!

2.^a PRELIMINAR DE NULIDADE

Sustenta o Ministério Público que foi deficiente a formulação de quesitos feita pelo nobre dr. Presidente do Júri ao Conselho de Julgamento, de tal modo que não houve possibilidade de plena manifestação dos jurados sobre a matéria de fato contida nos autos.

Assim evidentemente ocorre, porque o respeitável despacho de pronúncia de fls. 1.546 a 1.548 (11.º v.), mantido pelo venerando acórdão de fls. 1.578 a 1.581 (11.º v.), pronunciou o réu Cândido Gaffrée como incurso no art. 121, § 2.º, incisos 1.º e 4.º do Código Penal, por mandante da morte de Walter Aguiar, e, sem dúvida, a figura criminal do mandato está contida no artigo 25 do Código Penal vigente. Foi, pois, em consonância com o despacho de pronúncia que o Ministério Público referiu no artigo final do libelo de fls. 1.591 (13.º v.) o dispositivo 25 do Código Penal que abrange diferentes formas de co-participação, inclusive o mandato criminal.

Entretanto, sustentando o Ministério Público que o réu Cândido Gaffrée mandou praticar a morte de Walter Aguiar por terceira pessoa (artigo 3.º do libelo de fls. 1.591), não se exclui que o acusado tivesse co-participado do crime por qualquer outra forma, dentre aquelas figuras contidas no artigo 25 do Código Penal. E, entendendo o Ministério Público, como entende, que Cândido Gaffrée foi o autor intelectual do crime, poderia o Conselho de Sentença muito bem entender que o acusado concorreu para o crime de outra forma, embora negassem a autoria intelectual!

Consequentemente, os quesitos deveriam ter sido desdobrados de acordo com as possibilidades, para que o Júri fosse inquirido sobre outras formas de co-autoria que não só a autoria intelectual.

Efetivamente, vê-se pelo formulário constante de fls. 1.692 (13.º V.) que o nobre dr. Presidente do Júri **com um único quesito resolveu todo o mérito do processo**. Entretanto, referido quesito que é o terceiro na ordem de formulação, **apenas questionava o Júri sobre se o acusado Gaffrée mandou praticar o ato criminoso**, aludido no primeiro quesito. A tal quesito foi que o Conselho de Sentença respondeu, por maioria de votos, **negativamente**.

Indiscutivelmente, negado o terceiro quesito sobre o mandato criminal propriamente dito, havia necessidade de nova questão em outro quesito, indagando do Júri sobre as outras formas de co-autoria, segundo o conceito do art. 25 do Código Penal.

Assim, de modo pacífico e reiterado, vem se manifestando a jurisprudência de nossos tribunais.

Em caso da comarca de Bagé, na apelação crime n.º 6.881, sendo réu Antônio Vinholes, esse Egrégio Tribunal de Justiça, através brilhante e exaustivo acórdão de sua Colenda 2.^a Câmara Criminal, datado de 18-12-1946, assim pontificou:

— *“Acordam, em 2.^a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, prover a apelação do promotor público da comarca de Bagé e, com base no art., 593, 3.º, letra a do Cód. Proc. Penal, anular o julgamento plenário de Antônio Vinholes, pronunciado como incurso na sanção dos arts.*

121, comb. com o 25 do Cód. Penal, 19 e 62 da Lei das Contravenções Penais, e mandar submetê-lo a segundo perante o Tribunal do Júri, guardadas as formalidades legais.

— “Manifestamente deficiente e, por isso mesmo, cerceador do livre pronunciamento dos jurados foi o questionário formulado e proposto pelo presidente do júri.

“Limitou-se, na verdade, sem atender à faculdade outorgada pelo inciso 2.º do art. 484 do Cód. P. Penal, a transcrever, no primeiro quesito, relativo ao fato principal, o primeiro item do libelo, cópia literal do art. 25 do Código Penal, isto é, “se o R. concorreu para que Euclides de Oliveira recebesse, com instrumento pérfuro-cortante, os ferimentos descritos no auto de necropsia de fls.”. Respondido negativamente, absolveu sumariamente o acusado. Não consoa, porém, a formulação desse quesito, eminentemente teórico, não só com a complexidade da imputação, versões e modalidades especiais surgidas no decurso da instrução processual, como também e principalmente com a instituição do Júri, constituído de jurados, sorteados e compromissados para o julgamento do fato atribuído ao Réu.

“Se “concorrer”, na acepção etimológica, significa “formar concurso” (Constâncio Dicionário da Língua Portuguesa), não basta questionar o Júri, como o fez o seu presidente, se “o Réu concorreu”, é mister desdobrar o quesito em tantos outros quantos forem necessários para abranger as múltiplas modalidades da ação concorrente à execução do homicídio”.

“...Em face do exposto, cumpria ao Presidente, desdobrando os quesitos e propondo questões de fato, consoante o colorido processual, emanante da versão do impúbere e dos indícios veementíssimos encadeados contra Antônio, em cuja pessoa encontrou a perícia médico-legal várias escoriações no temporal direito e frontal; uma incisão de oito centímetros no hipotenar da mão direita; outra na face externa do cotovelo esquerdo e outra na face anterior, terço inferior da perna direita, e em Osvaldo, de 13 anos, conforme consigna o auto a fls. 28, uma incisão de quatro centímetros nas partes moles do dedo anular direito e outra de um centímetro no polegar direito questionar o Júri sobre se:... (Seguem quinze quesitos, exemplificativos de possível desdobramento, segundo as conveniências da prova. — Ao final, o venerando acórdão desse Egrégio Tribunal ainda acrescenta o que segue)

... “Nada obsta a que, se novas modalidades de participação direta e imediata ou secundária e imediata ressurgam dos debates no plenário, proponha o Juiz a que outros quesitos aos jurados e envolventes de fato ou fatos, sobre os quais devem, necessária e soberanamente, pronunciar-se a bem de, sob todas as facetas possíveis, da ação atribuída ao R., considerá-lo passível ou não de pena.

“Longe de coibir a formulação dessa série de quesitos compreensivos de modalidades múltiplas de atividade antijurídica, o artigo 25 do vigente

Código Penal, com a abolição da clássica distinção entre autores e cúmplices, compendiou na fórmula genérica da co-autoria a participação principal e acessória, o auxílio necessário e secundário, a "societas sceleris" e a "societas in crimine".

"Consequentemente, sobreleva-se o dever funcional de, em cumprimento ao citado artigo 484, 2.º do Cód. Proc. Penal, formular o Presidente aos componentes do Júri a série de quesitos capazes de, sob o compromisso legal, externarem com as suas respostas monossilábicas — sim ou não — o veredito de acordo com a consciência e os ditames da justiça". — (Ac. do T.J.R.G. do Sul, na apelação crime n.º 6.881, da comarca de Bagé).

Outra não é a orientação dos demais tribunais brasileiros, em perfeita harmonia com o que decidiu a COLENDIA 2.ª CÂMARA CRIMINAL, de EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, no magistral acórdão acima indicado, de 18-12-1946.

Assim decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Ementa: — "Em caso de co-autoria os quesitos devem ser formulados de modo a possibilitar respostas em harmonia com a prova dos autos, sob pena de nulidade do julgamento". — (Ac. do T. J. Minas Gerais, datado de 22-7-47, in Rev. Forense. Vol. 115, pg. 228).

Ementa: — "Deve o juiz formular quesitos subsidiários, com o objetivo de esclarecer dúvidas, assim impedindo que a questão fique insolúvel". — (Ac. do T. J. Minas Gerais, datado de 25-11-47, in Rev. Forense, Vol. 122, pg. 566).

Pela jurisprudência apontada, não só do Egrégio Tribunal de Justiça do R. G. do Sul, como de outros Estados da União, o critério a seguir, na formulação de quesitos, ocorrente a hipótese de co-autoria, é o **desdobramento do questionário sujeito ao Júri, em tantos quesitos subsidiários quantos comporte a prova dos autos, a respeito da matéria de fato neles contida!**

Ora, na espécie, tomou-se deficiente o questionário proposto ao Conselho, de Sentença, de vez que, formulado ao Júri o quesito relativo ao mandato propriamente dito, ficou encerrado o exame da matéria de fato, privados os jurados de manifestação acerca de outras modalidades da co-autoria. Negado o mandato criminal, por maioria de votos, ao menos um quesito mais se impunha, qual seja, — se o réu concorreu de qualquer modo para o fato criminoso — sujeito ainda, a desdobramento, consoante o ensino do brilhante acórdão desse Egrégio Tribunal de Justiça!

Tanto mais precisa se apresenta, no caso sub judice, a necessidade de uma formulação subsidiária, relativa a outras modalidades de co-autoria ou de concurso, quando se encarece a multiplicidade da prova existente nos autos, **com uma versão alicerçada pelo próprio indigitado mandante, na carta aberta a Fanfa Ribas, a fls. 790, 7.º v. dos autos!**

Conseqüentemente, por deficiente a formulação dos quesitos, ficou o Júri impossibilitado de manifestar-se plenamente sobre a matéria de fato relativa a outras formas de co-autoria e de concurso, nos termos do art. 25 do Código Penal, ocorrendo, assim, a nulidade prevista no art. 564, 3.º letra k, combinado com o art. 484, 2.º do Código de Processo Penal.

Em face das razões expostas, argüindo as duas preliminares de nulidade acima indicadas, espera o Ministério Público na forma da lei, **que seja anulado o julgamento do réu Cândido Gaffrée, a fim de ser submetido a novo Júri, guardadas as formalidades processuais.**

E assim pede por ser de Direito.

Entretanto, caso o Egrégio Tribunal de Justiça julgue improcedente a arguição de nulidade, reconhecerá injusta a decisão absolutória, assustadoramente injusta.

E, reafirmando as razões de, 1.ª e 2.ª instância, apresentadas na outra fase do processo e que se encontram a fls. 836 a 888 (8.º volume), 1.324 a 1.346 (10.º volume) e 1.436 a 1.490 (11.º volume), ora vem o Ministério Público, quanto ao mérito, apenas trazer alegações complementares àquelas já oferecidas.

Passemos, assim, em complemento das razões já oferecidas, a novas considerações sobre outros aspectos da prova dos autos, indiciativos da injustiça clamorosa do Tribunal do Júri de Bagé.

DO MÉRITO

Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. — Certeza da autoria intelectual, imputada ao réu Cândido Gaffrée.

UM POUCO DE PSICANÁLISE

Demonstramos, nas razões de primeira e segunda instância, na outra fase do processo, como a prova condensada nos autos, refletindo as mais completas circunstâncias do fato criminoso, em razão das pessoas e do crime, possibilita um exame profundo do caso, sob o ponto de vista sociológico.

Outro tanto se exige, em profundidade psicológica, para que transpareça toda verdade do crime, revelando-se mais uma vez o acusado Cândido Gaffrée como o necessário e preciso assassino, mandante do homicídio de Walter Aguiar.

Não fora o zelo de perquirir todos os aspectos do crime e a preocupação de devassar a matéria plena em que se movimenta a defesa do acusado, tal trabalho seria senão desnecessário, ao menos de segunda ordem.

Embora tenha o mandato, desde o nascedouro, o testemunho insuspeito de amigos que dele participaram em ligações com o acusado Cândido Gaffrée, também é certo que a defesa trouxe aos autos, aliás de modo desacreditado, com a retratação do mandatário Miéres, **uma nova versão do crime**, alicerçada

exclusivamente na palavra escrita do próprio indigitado mandante, na estupenda carta aberta a Fanfa Ribas.

— Dois amigos — segundo a versão — à revelia do acusado Cândido Gaffrée, sem qualquer estímulo ou leve sugestão, espontaneamente, sabendo da situação embaraçosa em que ele, Gaffrée, se encontrava na Santa Casa de Caridade de Bagé, deliberaram, para serem agradáveis ao amigo, mandar surrar Walter Aguiar. — Ocorre, segundo a versão, que o mandatário se embriagou e, se havia de surrar, matou, acontecendo em face do imprevisto que os supostos mandantes não tiveram outra escapadela senão imputar a autoria intelectual ao amigo a quem **desejavam agradecer com a surra!**

A sentença de Cipriano Lacerda, o íntegro e talentoso juiz que apreciou o mérito do processo, examinou psicologicamente os defeitos da chamada versão defensiva, rejeitando-a com sólidos fundamentos, para aceitar a versão dos co-réus Pery Ungaretti, Nóbrega e Miéres, amparada logicamente em inferências indiciárias de indiscutível valor e em vários elementos de convicção que se apresentam inabaláveis, sob o ponto de vista crítico-penal, em matéria de prova.

Entretanto, além da lógica propriamente dita, devem ser examinadas as versões existentes nos autos, para que de modo preciso se realce e avulte a própria verdade material, acolhida pelo Juiz que condenou Cândido Gaffrée, como autor intelectual do homicídio de Walter Aguiar.

É que, modernamente, em criminologia, as provas reais, em todos os sentidos, colocam-se em plano superior ao testemunho. Mas acontece, por sua vez, que os indícios, como provas reais, ganham valor na razão direta da coordenação ou relação com elementos psicológicos .

Como acentua THEODOR REIK, o louvado discípulo de FREUD, “o ato deve ser a expressão da tensão mental do criminoso, deve surgir de seu estado mental e deve constituir a satisfação prometida às suas necessidades psicológicas”. (EL ASESINO DESCONOCIDO, pg. 54).

Em conseqüência, o método que cumpre seguir na interpretação dos indícios para o descobrimento do verdadeiro culpado, há de ser um estudo psicológico tal que apresente a realidade criminal como possível em razão de determinado indivíduo.

Mas, como objetou PHILIP, citado por REIK na mencionada obra, o processo dedutivo para alcançar a verdade material ou real do crime, quanto a seu autor, deve consistir em que o investigador pense de acordo com a mentalidade do suspeito”. (Ob. citada, pg. 52).

Assim, no caso dos autos, a análise dos elementos psicológicos que fundamentam a versão acusatória e valorizam os indícios, deve partir de um pressuposto: muitas vezes certas circunstâncias indiciárias, aceitas como contra-indícios, podem representar aparentemente que a realidade do crime afasta ou mesmo exclui as possibilidades de autoria do indigitado. Aí, justamente, a investigação judiciária não se completará e nem terá uma segurança científica desejável se não orientar o trabalho interpretativo das provas em necessário sentido de profundidade psicológica. Em suma, a realidade do crime deve transparecer aos olhos dos juizes e da sociedade como emergente de conclusões seguras e tal segurança não poderá ser alcançada se o estudo do crime e do criminoso não abranger, além do aspecto legal e sociológico, mais o sentido psicológico.

Mas não há de ser simplesmente o uso de elementares e superficiais conclusões psicológicas, por dedução, que integrará o método científico de apuração da culpa e do culpado.

Surge, portanto a psicanálise como última e exata ciência de valorização dos indícios, descobrindo as raízes da realidade criminal.

É que, como acentuam os psicanalistas, aplicando o método freudiano ao problema criminal, — “debemos admitir que, no obstante nuestros esfuerzos, sabemos muy poco acerca de los procesos mentales del criminal. Todavía no se ha comprendido suficientemente, que en el momento del hecho, el criminal es un hombre distinto a lo que es después, tanto que, a veces, podría decirse que se trata de dos seres diferentes. Algunos de los peores crímenes nos recuerdan la creencia medieval en “los poseídos”. — (REIK, ob. citada, pg. 54)

Em verdade, a chamada versão defensiva do caso Gaffrée não resiste a um exame de profundidade psicológica, e, sem dúvida, uma interpretação de psicologia profunda aplicada às declarações extrajudiciais do acusado, demonstra como a psicanálise proporciona rumos positivos ao problema psicológico da autoria criminal e possibilita, assim, elementos valiosos para a convicção, de culpa ou inocência daqueles que são acusados por prova indiciária.

Em tal sentido, a mais convincente prova que existe no processo Gaffrée contra este acusado da autoria intelectual do crime é a própria carta que ele escreveu ao jornalista Fanfa Ribas, apresentada por sua defesa como dado de uma nova versão do crime.

Com efeito, cumpre verificar em primeiro lugar **que Gaffrée não hesita em afirmar, ou pelo menos não duvida, que seu inimigo e colega, Walter Aguiar, foi assassinado por um mandatário**, ou seja: — “dois amigos seus (dele Gaffrée), à sua revelia, deliberaram uma surra contra aquele médico, ocorrendo que o executor do plano, embriagado, **excedeu o mandato**, praticando a morte em vez da surra!

Gaffrée, de modo expresso, **chega mesmo** a confessar que:

— *“Os dois amigos, sem qualquer sugestão, estímulo ou consentimento seu, deliberaram a surra para agrado dele Gaffrée, com o fim de o livrarem da situação embaraçosa em que se encontrava!”.*
(Fls. 790 — 7.º volume dos autos)

Ora, como já dissemos noutra parte de nosso trabalho, a carta escrita a Fanfa Ribas pelo réu Gaffrée é das melhores e mais seguras provas de sua culpa, dentre as existentes nos autos, mas, sobretudo e precisamente, **é a prova que estabelece de modo profundo a vinculação psicológica de Gaffrée ao assassinio de Walter Aguiar.**

O documento, escrito com a maior reflexão possível, tanto que os advogados do réu o apresentam como declarações definitivas do acusado, está repleto de sentenças reveladoras de auto-traição, brotadas do inconsciente do grande assassino.

Ouvido perante a autoridade policial, e em juízo por duas vezes, e ainda acareado com o mandatário, Gaffrée recusou prestar qualquer informação sobre o crime ou a respeito de seus possíveis autores, negando tudo! Obedecia, sem dúvida,

conscientemente ao raciocínio lógico e frio de um criminoso superior, servido de cultura técnico-profissional, com inteligência acima da média normal dos homens.

Não era admissível, em verdade, que um cirurgião como Cândido Gaffrée, de projeção na sociedade onde vive, **premeditasse** o crime da forma planejada, em concerto com os amigos, e fosse, sem mais nem menos, para simples êxito da investigação policial, **confessar logo a responsabilidade da autoria do nefando homicídio!**

Ocorreria, necessariamente, entre o Ego e o Superego do autor do crime, aquela extraordinária, impressionante e avassaladora luta, de gigantescos entrechoques das forças conscientes e inconscientes da personalidade humana que disciplinam o procedimento **do criminoso em face** da investigação judicial.

Negando o crime, aparentemente calmo e tranqüilo, Gaffrée atendeu aos impulsos conscientes do próprio instinto de conservação, moral e física, **assumindo uma atitude psicológica que jamais pode ser considerada contra-indício de culpa!**

Mas, como acontece ordinariamente, o verdadeiro autor do crime, por mais refletido, comedido e escasso que fosse em suas declarações, procurando conscientemente ocultar a própria culpa, havia de falar. Deveria falar, porque, como disse SHAKESPEARE pela boca da personagem de HAMLET, “ainda que não tenha língua o assassino pode falar pelos meios mais prodigiosos”!

E falou, com uma linguagem misteriosa, profunda, refletida, calculada e elaborada no aparelho da consciência, mas crivada de contradições, de impossíveis, de falhas, de absurdos e de traições que a subconsciência do acusado projetou sem o controle do EGO!

Os interrogatórios de Gaffrée em confronto com a minuciosa carta aberta escrita por ele a Fanfa Ribas apontam contradições que representam o resultado dos anseios secretos de autocastigo. Mais uma vez evidencia-se a verdade freudiana: — “os mortais não podem ocultar um segredo”.

Como adverte o insigne REIK, somente a psicanálise atinge a meta no tocante ao sentido da imprevidência do culpado.

— *“Estos insignificantes errores indican la existencia de procesos mentales ocultos desconocidos para el yo, que encuentran así su forma de expresión. La contradicción entre la excesiva premeditación y cautela de los infractores de la ley, y sus “imprevisiones” se ve claramente. No es una cuestión de fracaso intelectual, como tal, o de errores inevitables, sino de compulsión mental, no menos apremiante por el hecho de que sus motivos sean anónimo. Si se considera el infinito número de esos casos, no puede negarse que en la grand mayoría, los errores han sido determinados inconscientemente”.* — (Autor e ob. citados pg. 89 a 90)

Semelhante fenômeno de compulsão mental, assim caracterizado pelo freudista REIK, não é só observável no que toca ao procedimento do criminoso após o crime, como durante a própria preparação do ato criminoso.

O criminoso, por vezes, premedita o crime e traça o seu plano de ação criminal obedecendo a forças secretas que não se anulam no aparelho da consciência. Eis a

razão por que circunstâncias singulares rodeiam e envolvem o mandato caudilhesco de que é autor o médico Cândido Gaffrée!

Brada a defesa! Como é possível que um homem inteligente e de cultura, como Cândido Gaffrée, deliberando a eliminação de seu inimigo, fosse alardear e publicar os seus propósitos, devassando os mistérios tenebrosos de sua consciência?! Como seria possível que Gaffrée pretendesse, da forma contida nos autos e na prova, o homicídio de seu inimigo e não tivesse, após o crime, tomado as providências de proteção ao mandatário e nem lhe proporcionasse os recursos para a fuga?!

Ora, este raciocínio defensivo contém os elementos lógicos mais ordinários e, como análise psicológica do caso, não atinge mais que a superfície das coisas e das pessoas!

É de ver que, assim, não se argumenta com a mentalidade do mandante acusado, mas com os pensamentos normais que ocorrem ao homem incapaz de cometer o crime, colocado em prisma distante da realidade criminal.

É necessário atender ao fato de que Gaffrée, vitorioso em todas as disputas de sua vida, fora duramente atingido por uma bofetada de Walter Aguiar, **em incidente passado dois anos antes do crime.**

Lavrada uma ata de reconciliação — fls. 887 dos autos — publicamente presenciada, em caráter solene, nela se inscreveu que aquele incidente ficava “honrosamente encerrado” para ambas as partes e que Gaffrée e Aguiar, daí por diante, haveriam de prezar acima de tudo os interesses da Santa Casa!

Mas, como já vimos, — documentos de fls. 1.013 a 1.023 dos autos — jamais Gaffrée esqueceu o incidente com Walter Aguiar e, inobstante a palavra de honra empenhada na referida ata, daí por diante, sempre que podia, causticava o inimigo com as mais atrozes e injustas expressões!

Entretanto, continuando a trabalhar diariamente com Walter Aguiar na Santa Casa, depois da ata de reconciliação, jamais Gaffrée procurou desferrar-se pessoal e diretamente de seu inimigo!

Curiosa e misteriosa atitude!

Gaffrée assina um documento dando por encerrado o atrito com Walter Aguiar, mas com o decurso do tempo cada vez mais se enraíza o ódio de Gaffrée a Aguiar. Assim, vai correndo o tempo e Gaffrée limita-se a ofender Aguiar por escrito, em papeletas de serviço médico do Hospital, sobre requisições de radiografias!

Se Gaffrée tinha uma questão de honra com Walter Aguiar e, **segundo suas próprias concepções, tais questões devem lavar-se em sangue**, (confissão do indigitado mandante na carta aberta a Fanfa Ribas — fls. 790, 7.º v. dos autos) como se explica que até o dia 10 de novembro de 1944, depois da ata de reconciliação, **jamais tivesse tentado a desafronta pessoal, decorridos dois anos desde o dia** daquele incidente de honra até a data do crime, que este foi o lapso de tempo que mediou entre um e outro fato?!

Aqui surge, portanto, uma manifesta **autotraição** de Cândido Gaffrée!

Pois, se o atrito com Walter Aguiar fora “honrosamente encerrado” com uma ata solene e pública, **como poderia Gaffrée considerar ainda que — “tinha uma questão de honra com aquele médico destas que se lavam em sangue” —**, conforme declarou na carta a Fanfa Ribas?!

E se houve uma ata pública e solene, lavrada e assinada entre testemunhas pelos dois desafetos, como poderiam — **“dois amigos, após a lavratura da aludida ata, para serem agradáveis a ele, Cândido Gaffrée, à sua revelia e sem qualquer estímulo, deliberar uma surra em Walter Aguiar e cometer tal fato a um sicário, como Mierés”?!**

Ainda que Ungaretti e Nóbrega, como insinua Gaffrée, fossem capazes, pela simples razão de agradar o amigo, de mandar surrar ou matar Walter Aguiar, era preciso logicamente que “este agrado” tivesse partido, senão de pedido ou estímulo, ao menos de sugestão do próprio Gaffrée, **por uma razão bastante simples: Ungaretti e Nóbrega, sabendo que Gaffrée estava reconciliado com Aguiar, depois de um documento honroso para os dois, não poderiam supor que o amigo estivesse, como ele diz, numa “situação embaraçosa” e que “dia mais, dia menos, Gaffrée teria uma desafronta por motivo de honra”!**

Estas afirmações de Gaffrée, desprendidas das profundezas de seu **subconsciente**, provam duas ordens de fatos: primeiro, que Gaffrée assinou a ata de reconciliação, prometendo sob palavra de honra esquecer um incidente que, em verdade, jamais esqueceu; segundo, que Ungaretti e Nóbrega, sem manifestações positivas de Gaffrée, não poderiam ter qualquer iniciativa criminosa com relação a Walter Aguiar, **pelo simples motivo de que, contra as aparências, não teriam conhecimento dos desígnios ocultos e últimos de Cândido Gaffrée!**

Se chegaram a deliberar a surra ou a morte de Walter Aguiar para livrarem o amigo Gaffrée de “uma situação embaraçosa”, ou seja, para agradarem a este amigo, necessariamente Ungaretti e Nóbrega tiveram conhecimento do **“desagrado”** que a vida de Walter Aguiar e sua presença na Santa Casa produziam na personalidade de Cândido Gaffrée! E tais estados de consciência de Gaffrée somente poderiam ter sido observados e apreendidos por Nóbrega e Ungaretti, **através de manifestações do próprio Gaffrée, em secretas e inconfessáveis ligações com eles!**

Portanto, a primeira impossibilidade psicológica da chamada versão da defesa é esta: **Nóbrega e Ungaretti jamais poderiam tomar a espontânea iniciativa de “agradar” Gaffrée, como ele diz, mandando surrar ou matar Walter Aguiar, porque não podiam conhecer o “desagrado” do amigo, então solene e publicamente reconciliado com seu inimigo, sem que aquele, ao menos, lhes insinuasse o “fato agradável” que não foi mais nem menos que o homicídio de Aguiar!**

Se Gaffrée confessa que Nóbrega e Ungaretti poderiam ter a capacidade criminosa de mandar surrar Walter Aguiar para simples “agrado” dele, Gaffrée, **é porque, então, psicologicamente experimentaria uma sensação de “agrado” com este fato criminoso!!!**

E, como Nóbrega e Ungaretti saberiam que tal fato seria “agradável” ao amigo Gaffrée, se existia uma ata reconciliando-o com Walter Aguiar?!

E que é, em último sentido psicológico, o “agrado” que Gaffrée confessa experimentaria com a surra de seu inimigo Walter Aguiar, na “situação embaraçosa” em que se achava na Santa Casa de Caridade de Bagé?

Tal “agrado” com o crime seria o modo de descarga, evidentemente, da tensão mental do acusado Gaffrée, ou seja, no dizer de REIK, **a lógica satisfação de uma necessidade psicológica!**

Pois, não fora uma necessidade psicológica **profunda**, enraizada nos subterrâneos da consciência, não se compreende que Gaffrée, aparentemente reconciliado com Aguiar, pudesse experimentar uma **sensação agradável** com o fato criminoso, a surra ou a morte de seu colega que seus amigos praticassem por espírito de servilismo!

Portanto, esta **confissão** de “agrado” indica justamente que a surra ou a morte de Aguiar era uma **necessidade psicológica** de Gaffrée!

É evidente, assim, que tendo Gaffrée a necessidade psicológica de “lavar em sangue a sua questão de honra com Aguiar” e, ao mesmo tempo, não tendo usado qualquer oportunidade para uma descarga da tensão mental proveniente de seu processo psíquico, em desafronta pessoal e direta, depois da ata de reconciliação, **haveria de obedecer, contudo, às solicitações de uma poderosa força oculta.**

E assim aconteceu. Associou os amigos Ungaretti e Nóbrega à idéia de sua **necessária desafronta**, pois, como se disse, estes dois não poderiam imaginar “situação de embaraço” para Gaffrée sabendo que ele se reconciliara com o inimigo, **sem que o mesmo Gaffrée tivesse descerrado a seus olhos a cortina psicológica que encobria aquele estranho proceder, de aparente harmonia com o colega, mas, em verdade profunda, de ódio invencível e insaciável.**

E se Gaffrée pretendia, por necessidade psicológica, revelada ao exame profundo de suas declarações, uma reparação à própria honra que ele pessoalmente deixou de fazer em qualquer tempo, a satisfação de tal necessidade psicológica deveria assumir contornos condizentes com a estranheza do procedimento.

É que, em realidade, a simples ofensa a Walter Aguiar ou sua própria eliminação **por pessoa ignorada** não serviria particularmente ao “agrado” de Gaffrée! **Não bastava** que Aguiar fosse surrado ou assassinado **em condições tais que ninguém pudesse atribuir o fato à “desafronta honrosa” de Gaffrée, pois era necessário que o inimigo sucumbisse e todos soubessem que o sacrifício de sua vida foi uma reparação à honra de Gaffrée, enxovalhada pela bofetada de Aguiar dois anos antes do crime.**

Eis a razão por que dissemos serem de superfície psicológica as patéticas interrogações da defesa, quando duvida da possibilidade de ter o **mandante Gaffrée** alardeado e publicado até seus desígnios secretos de desforra sangrenta!

Pois não havia, segundo confessa o próprio indigitado mandante, uma “agradável” sensação do Ego com a surra ou a eliminação de seu inimigo **que ele pretendia e não efetivava?!**

E, sem dúvida, esta sensação de “agrado” era o único modo da satisfação à necessidade psicológica do inconsciente!

Que importa, assim, fosse Cândido Gaffrée um médico inteligente, homem de cultura e de posição social, **se agia e agiu, até a data do crime, sob a pressão de uma necessidade psicológica estranha ao mundo de autocontrole da consciência, enraizada nas profundezas do inconsciente?!**

Para alcançar o “agrado” de que necessitava não haveria autocontrole em sua consciência. E daí o motivo por que o crime foi efetivado em circunstâncias afeiçoadas com a conduta do mandante em tal situação.

Não interessava a ele, como se vê, que Walter Aguiar fosse surrado, contundido ou assassinado por **um mandatário anônimo!** Continuaría Gaffrée, se acontecesse simplesmente isto, desmoralizado perante seus pares, pois, conforme sua concepções de honra, **tais questões se lavam em sangue!**

Ora, o próprio Gaffrée em sua carta aberta confessa “que seus amigos”, por ele chamados mandantes do crime de espancamento (surra) de Walter Aguiar, foram determinados a este fato delituoso para “agrado” dele!

Mas, como vimos, a hipótese de espontaneidade do mandato de surra, atribuído por Gaffrée a Nóbrega e Ungaretti, peca fundamentalmente **por impossibilidade lógica.** Ocorre, porém, que a versão defensiva tem pontos comuns com a versão acusatória.

Com efeito, o próprio acusado Cândido Gaffrée confessa que a morte de Aguiar, resultada por excesso do mandatário, foi cometida por Miéres a mando de Nóbrega e Ungaretti para **“bem estar e agrado dele”!**

Portanto, semelhante declaração de Gaffrée é a melhor e mais convincente **prova de sua profunda vinculação psicológica ao plano homicida de que resultou a morte do dr. Aguiar!**

Mas, ao mesmo tempo, o exame profundo da chamada versão defensiva, **vinculando Gaffrée ao crime contra sua negativa,** vem da mesma forma esclarecer **os impossíveis psicológicos** que afastam Nóbrega e Ungaretti da autoria intelectual do crime e **as raízes ocultas que identificam Gaffrée como o mandante certo e conhecido do fato criminoso.**

Em síntese: somente Gaffrée poderia psicologicamente ser o autor intelectual da morte de Walter Aguiar!

A síntese deriva da seguinte análise profunda da própria versão defensiva do crime, dada pela palavra de Cândido Gaffrée: 1.º) Gaffrée, dois anos antes, foi esbofeteado por Walter Aguiar, sem revide, na presença de colegas; 2.º) Gaffrée sustenta que tais questões de honra se lavam em sangue — para quem tem honra — fls. 790 dos autos, 7.º v.; 3.º) Gaffrée confessa que “seus amigos Pery e Nóbrega sabiam que, mais cedo ou mais tarde, se daria o inevitável entre Walter Aguiar e ele”, mas esquece que, **a não ser por intermédio dele próprio,** tais amigos de nada poderiam saber, visto que os dois inimigos estavam “honrosamente reconciliados” por meio de uma ata pública e solene, assinada pelas partes na casa do mesmo Cândido Gaffrée — fls. 887 —; 4.º) Gaffrée **confessa,** apesar da ata, que, “sem dúvida alguma, mais dias menos dias, **teria de encontrar-se** com Aguiar para uma **desforra pessoal** à sua ofensa, mas esquece que ele e Aguiar continuaram, depois daquela ofensa, por dois anos, **trabalhando no mesmo hospital,** sem que ele, Gaffrée, aproveitasse qualquer encontro para a “necessária e prometida desforra”.

Em conseqüência, a versão defensiva, calcada na palavra do réu Cândido Gaffrée oferece pontos de contato com a versão acusatória e contém verdades provadas nos autos, como: a) houve, efetivamente, um plano criminoso contra Aguiar, porque o próprio Gaffrée confessa que seus dois amigos, sabendo que ele estava em “situação embaraçosa” na Santa Casa, “combinam mandar surrar Aguiar com o intuito de amedrontá-lo e dessa maneira fazê-lo, sair daquele hospital”; b) Gaffrée queria, desejava, **necessitava** uma desforra sangrenta contra Aguiar, não obstante haver empenhado seu nome numa ata de reconciliação.

Entretanto, se Nóbrega e Ungaretti somente poderiam conhecer tal situação embaraçosa por informação do próprio interessado, e se o plano contra Aguiar era o de amedrontá-lo e fazê-lo sair da Santa Casa para "agrado" de Gaffrée, resulta provado, por confissão, que unicamente o réu Gaffrée delineou dito plano, angariando a solidariedade de dois cúmplices, **bem como se evidencia que os dois amigos, com o alheamento dele não tomariam a espontânea iniciativa de um crime que se apresenta em relação a eles como psicologicamente impossível!**

Cumpra, portanto, concluir que o plano delineado por Gaffrée teve uma premeditação que não é, como diz a defesa, inconciliável com determinadas circunstâncias envolventes do caso.

Assim, por exemplo, conquistando a simpatia de Nóbrega, com favores prestados, **Gaffrée premeditou a proteção da polícia.** Mas, como era difícil senão impossível que o inspetor de polícia, seu amigo e servidor, aderisse ao intento de um homicídio, **Gaffrée teve a habilidade de convencê-lo de que se tratava de "uma simples surra" para amedrontar Walter Aguiar.** E, de Pery Ungaretti, homem acostumado aos desmandos e caprichos criminosos desta natureza, Gaffrée logo teve a cumplicidade para a execução da surra pretextada, aliciando do estrangeiro os homens para o "serviço" por intermédio de Severo Saraiva Soares. Assim, foi concertada a trama sinistra, segundo o testemunho de Ungaretti e Nóbrega e conforme as provas circunstanciais que os autos recolheram. Ocorre, porém, que Gaffrée, não só convencido da cumplicidade do policial, certo de que Nóbrega estava solidário inteiramente com o seu plano de vingança, aparentemente dissimulado na idéia de uma surra, mas ocultamente amadurecido no intuito de "**fazer sangue**", encontrou facilidade para a execução do crime que premeditou. Então, daí por diante, não mais se demoveu do propósito de eliminar seu desafeto com o auxílio de seus dois amigos e dos mandatários recrutados por Ungaretti para a tal "surra"!

E, esperançoso do apoio policial, certo de que nada resultaria em conseqüência do crime, porque Nóbrega facilitaria a fuga dos mandatários, **Gaffrée deixou inconscientemente tomar curso e força o seu processo psíquico de vingança, sem medir os resultados ou calcular os imprevistos,** mas decerto, intimamente, orgulhoso até de sua capacidade pessoal, **vindicativa.** E se, vaidosamente convencido de sua superioridade humana, triunfadora no desenho de um crime **que julgou fácil e cômodo,** Gaffrée não tinha razões para duvidar de sua impunidade, **também então haveria de aproveitar tais circunstâncias para uma maior vantagem do crime!**

E a maior vantagem do crime para Gaffrée, **humilhado e não vingado, era a necessidade psicológica de um terminante desagravo moral!** Mas o desagravo moral, resultante da morte de Aguiar, somente serviria a Gaffrée **se a coletividade que testemunhou a ofensa por ele sofrida pudesse estabelecer uma relação de causa e efeito entre a morte de Aguiar e o desagravo necessário de Gaffrée!**

Daí a razão por que Gaffrée, tão cuidadoso nos passos preparatórios do crime, **não hesitou na refletida e intencional transpiração de atos que o pudessem indiciar como o certo e único mandante da morte de Aguiar!**

Em suma: **Gaffrée desejava que todos viessem a saber que o dr. Walter Aguiar lhe pagou com a vida a ofensa de uma bofetada, ou melhor, que a afronta por ele sofrida de Aguiar tinha merecido a necessária e "honrosa" paga!**

De toda esta análise de investigação profunda, resulta certo que Gaffrée não somente **idealizou e preparou um crime perfeito, como de propósito** contribuiu para a transpiração dos atos executivos iniciais! Aliás, a **perfeição criminosa**, buscada por Gaffrée no plano deste crime, consistiu precisamente num esforço extraordinário de **vinculação psicológica** ao homicídio, **disfarçada por cautelosa ocultação das provas materiais de indiciamento!**

Assassinado Aguiar por um sicário, Gaffrée pensou que toda população de Bagé imediatamente imputaria a ocorrência criminosa à conta de sua **“necessária e honrosa”** vingança, mas que, da forma como fora tramado e executado o homicídio, **ninguém teria provas de sua culpabilidade!** Todos saberiam que a “honra” de Gaffrée fora **desagravada**, mas nenhuma pessoa poderia, de modo positivo e certo, levar à polícia e à Justiça os elementos de tal convicção, porque, em primeiro lugar, contava com sigilosa cumplicidade dos **amigos** e, afinal, o mandatário era um pária **trazido do estrangeiro, a propósito, por outro pária, também do estrangeiro!**

Eis a razão pela qual o mandante Cândido Gaffrée, entre outras revelações de vingança sangrenta, **muito antes do crime**, não hesitou em declarar à testemunha Lisandro Ameijeiras — **“que o dr. Aguiar teria de pagar com a vida o que lhe havia feito”!** (Fls. 35 e 38).

Havia um plano homicida, **imaginosa e perfeito**, visando, antes do mais, lograr a **convicção geral** de que o médico Cândido Gaffrée era homem incapaz de permanecer no tempo restante de *sua* vida com o **“agravo desonroso”** de uma bofetada!

Mas, como ocorre comumente, não houve precaução suficiente e nem houve previsão de todas as possibilidades!

É que, como advertem certos criminalistas, a única e segura forma de cometer um **crime perfeito** seria sob o influxo de um forte e repentino impulso, pois, neste caso, se o autor fosse favorecido pelas circunstâncias, jamais seria descoberto.

Aconteceu, assim, que a premeditação falhou por motivos imprevistos, pois Gaffrée nunca havia suposto que Nóbrega e Ungaretti, conquistados para a tolerância de uma “surra” e conseqüentemente zelosos da ocultação de um concurso prodrômico, poderiam de um momento para outro descortinar à polícia e à Justiça todo o enredo em que o autor intelectual da trama os envolveu! E, do mesmo modo, Gaffrée não se acautelou quanto à possibilidade de um testemunho do próprio mandatário, pela simples razão de nunca ter acreditado na captura de Salustiano Miéres!

Supomos que já apontamos de modo claro as principais razões pelas quais a carta escrita a Fanfa Ribas pelo acusado Gaffrée, dando uma versão do crime, deve constituir um material de relevo no estudo profundo do fato criminoso.

O documento, refletido, calculado e medido, como se disse, apesar da acentuada preocupação defensiva que o causou, contém sinais eloqüentíssimos de autotraição e constitui uma valiosa prova indiciária de autoria, integrante do sistema de provas **“estabelecidas pelo próprio culpado”!**

Por vezes, é o regresso do assassino ao local do crime que o denuncia inequivocamente, cedendo à misteriosa e incontida atração do cenário delituoso. Mas, esta força oculta e poderosa que arrasta o executor ao local do crime nada mais é do que um desejo secreto e instintivo de exercer domínio sobre si mesmo, como observam os criminalistas profundos! Entretanto, semelhante força de atração varia de intensidade,

segundo o tipo criminoso, bem como assume várias expressões, conforme as circunstâncias particulares do caso!

— *“Los asesinos raramente se desinteresan del hecho. Muchos criminalistas sostienen que a menudo los asesinatos no serian descubiertos, si no fuera por la intensa preocupación que despiertan en sus autores, los cuales se conducen en diversa forma. Algunos tratan de culpar a otra persona; otros siguen todos los detalles de la investigación y otros escriben cartas a la policia burlandose o anunciándole nuevos crímenes. En muchos casos, estas cartas han ayudado eficazmente al esclarecimiento, pero en otros han sido inútiles. Probablemente existe en el que escribe, una tendéncia inconsciente a proporcionar una prueba contra si mismo; método extrano este de auto-traición, que no excluye necesariamente otra intención de desafio”. — (REIK, — El Asesino Desconocido, pg. 105 — São nossos os grifos) .*

Resta-nos, agora, para complemento do estudo psicológico da versão contida na carta aberta a Fanfa Ribas, analisar as declarações prestadas pelo indigitado mandante nos diferentes interrogatórios a que foi submetido, na polícia e em juízo.

Tal confronto, mais do que todas as outras provas existentes nos autos, traduz um seguro e inabalável indiciamento de Cândido Gaffrée como autor intelectual do homicídio de Walter Aguiar.

É o que faremos, a seguir, neste capítulo.

AS DECLARAÇÕES DO MANDANTE

OS DIFERENTES INTERROGATÓRIOS: OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E AUTOTRAIÇÕES DO INTERROGADO

Impressiona qualquer um, sem dúvida, o silêncio comprometedor do acusado Cândido Gaffrée nas diversas oportunidades que teve para sua defesa, no inquérito policial e em juízo.

Por isto mesmo é que seus advogados, em petição a fls. 789 dos autos, vieram a juízo, em nome dele, declarar que — “o dr. Gaffrée, quando foi surpreendido pela acusação, dada a hostilidade ambiente, no começo do processo, não pôde prestar declarações pormenorizadas, pois mal lhe era dado refletir sobre a enormidade e injustiça da acusação e que, mais tarde, fez a Fanfa Ribas as declarações sobre o **que pensava e pensa**, ainda hoje, mais do que então, a respeito da imputação que lhe era feita; que tais declarações devem ser tomadas como sendo suas **declarações definitivas no processo**”. — (Sic)

No interrogatório de fls. 91 v, — 1.º volume — Gaffrée diz:

— “que não tem razões a que atribuir a imputação, nem conhece pormenores que possam elucidar o fato, nem pessoas a quem deva ser imputado”.

Se não sabia de nada, nem atribuía a nenhuma circunstância a imputação, nem conhecia pessoas envolvidas, como pôde Gaffrée mencionar posteriormente, **na carta a Fanfa Ribas, os pormenores do fato, indicando nomes e circunstâncias várias relacionados com o crime, dando uma versão de defesa que lhe era, na ocasião do interrogatório, inteiramente desconhecida?!**

Como surgiu, **assim da noite para o dia**, um conhecimento tão exato e pormenorizado do crime que só ele tinha interesse na execução?!

Convém acentuar, neste ponto, que Gaffrée somente teve coragem de fazer aquelas revelações a Fanfa Ribas depois da morte de Pery Ungaretti, ocorrida em conseqüência de conflito travado em 22 de janeiro de 1945. (Fls. 271 — 3.º v. e atestado de óbito de fls. 281)

Enquanto viveu Pery Ungaretti, Gaffrée de **nada sabia** e nem conhecia pormenores do crime! E' significativo e concludente!

Mas aquele silêncio de Gaffrée, indiscutivelmente não era o silêncio de quem jura inocência!

Se a curiosa negativa em que persistiu o acusado, até certo ponto do processo, fosse o silêncio do inocente, não haveria ele, Cândido Gaffrée, **de viciar suas declarações com impressionantes contradições!**

Silencia sobre sua co-participação no homicídio, nega qualquer contribuição prestada à trama criminosa, procura obstinar-se na mais árida e absurda negativa, **mas, inexplicavelmente, entra em contradições que são incompatíveis com o silêncio e a perplexidade do inocente!**

Assim, nas primeiras declarações prestadas à polícia, diz:

— “que se Francisco Assis Blanco for o filho de Anselmo Blanco, **tem-no em bom conceito, sabendo-o trabalhador.**” — (Fls. 43 — 1º v.)

Anote-se que estas declarações foram prestadas pelo réu Cândido Gaffrée em **12 de novembro de 1944**, portanto dois dias depois do fato criminoso, logo que compareceu à polícia para prestar o primeiro interrogatório.

Entretanto, prestando declarações em juízo, **no dia 13 do mês de novembro de 1944**, diz Gaffrée:

— “que nada tem a alegar contra Benjamin Fernandes de Oliveira e João Manoel Maglione; que, quanto a Carlos Suñe **supõe** que o mesmo **atualmente possa ser desafeto seu**, dadas as ligações de parentesco com a Sra. da vítima e **os comentários que surgiram procurando envolver seu nome no assunto (é de notar que Miéres ainda não fora capturado); que Hipólito Lucena supõe ser seu desafeto em virtude de questões íntimas; que Arlindo Almeida é seu desafeto; que João José da Nóbrega atualmente é seu desafeto; que não conhece também**

pelos nomes Lisandro Ameijeiras e Francisco Assis Blanco;” — (Fls. 46 — 1.º v.)

Em 24-11-1944, perante o Juiz da instrução, diz Gaffrée:

— *“que nada tem contra Benjamim Fernandes de Oliveira, Pery Ungaretti, João Manoel Maglione e o inspetor Argeu Alfama; que são seus desafetos: Francisco Blanco, se for o filho de Anselmo; Nóbrega, Hipólito Lucena, Arlindo Almeida e Carlos Suñe;*

— *“que conhece Otilio Brião, mas não tem com ele relações de amizade. (!) — Fls. 91v. e 92 — 1.º v.)*

Ainda, nestas declarações, diz Gaffrée:

— *“que é uma infâmia haver declarado a alguém que Aguiar teria de pagar com a vida a ofensa que lhe havia feito.” — (Fls. 92)*

Entretanto, como se observou, na carta a Fanfa Ribas, Gaffrée declara: — que tinha uma questão de honra com o dr. Aguiar e que as questões de honra se lavam em sangue (para quem tem honra).

A contradição acima bem demonstra como o acusado Gaffrée fugiu à linha da verdade, ao mesmo tempo que prova o intento deliberado que tinha, de vingar-se de Aguiar, **fazendo sangue!**

Em realidade, os protestos de inocência de Cândido Gaffrée como expressão serena da verdade não poderiam criar as contradições que desde logo se evidenciaram, a respeito de circunstâncias, pessoas e fatos, sem que isto demonstre um **automatismo de adesão à realidade**, embora negue a culpabilidade.

É que, nas declarações prestadas, dominando a idéia central de negar a autoria intelectual e o conhecimento de qualquer circunstância relacionada com o delito, não resistiu o acusado Gaffrée às tendências do automatismo psicológico que conduz às associações ideativas de todo culpado no complexo do crime em que se acha envolvido.

Eis a razão por que Gaffrée, conscientemente preocupado em negar sua participação no crime e negar toda e qualquer circunstância que o inculpasse como autor ou cúmplice, deixou-se surpreender por involuntárias revelações que o apontam como culpado!

Primeiramente, declara que tem em bom conceito a testemunha Francisco Assis Blanco, condicionando esta afirmação apenas ao fato de ser a mesma pessoa um filho de Anselmo Blanco!

Logo após, em novas declarações, no dia seguinte, Gaffrée já não mantém o mesmo juízo lógico, restringindo a opinião, pois diz apenas — “que não conhece pelo nome Lisandro Ameijeiras e Francisco Assis Blanco”!

É que tomam corpo, no processo psíquico do acusado, as relações existentes entre aquelas pessoas e o delito, observando-se claramente no espírito do réu aquele automatismo associativo em que se calca a chamada diagnose constelatória!

Mais tarde, depois que sentiu o peso dos depoimentos de tais pessoas, associando-as em seu espírito às circunstâncias do fato, então toma uma atitude absurda, declarando — “que Francisco Assis Blanco, se for o filho de Anselmo, é seu inimigo” — e — “que não conhece pelo nome a Lisandro Ameijeiras” — como insinuando que nenhuma relação pessoal o ligava a esta última pessoa, nem por cortesia, nem por amizade!

Ora, Lisandro Ameijeiras trabalhava na gerência comercial da Santa Casa e deixou este emprego que exerceu por três anos, em agosto de 1944. (Fls. 330 e v. — 3.º v.). Em consequência, como poderia o dr. Gaffrée desconhecer Lisandro Ameijeiras, chegando, por traição da consciência, a uma afirmativa desta natureza?!

É que Ameijeiras, sem dúvida alguma, é pessoa profundamente informada sobre os desígnios do mandante, como se infere de seu depoimento, e o acusado Gaffrée, associando o nome dele ao assunto do crime, sentiu necessidade de uma repulsão!

Aliás, no tocante à prova da mentira de Gaffrée quando declarou desconhecer Ameijeiras, existe nos autos um elemento informativo que nem mesmo a defesa do acusado poderá diminuir-lhe o valor. Trata-se do testemunho, de Irací Quadros, enfermeira particular do dr. Cândido Gaffrée no consultório da Santa Casa, arrolada para depor no processo pelo próprio réu!

Diz esta testemunha:

— “que conhece Ameijeiras e que este esteve no consultório do dr. Gaffrée e lhe disse que sabia que queriam tirar o dr. Gaffrée da S. Casa, mas que ele, Ameijeiras, tinha um revólver 38 carregado para dar tiros naqueles canalhas; que o dr. Gaffrée agradeceu e **disse a Ameijeiras que quando soubesse alguma coisa contra ele lhe comunicasse**”. — (Fls. 676 verso).

Com este depoimento, trazido aos autos pela própria defesa de Cândido Gaffrée, fica afastada qualquer dúvida com referência ao conhecimento que o mesmo Gaffrée tinha de Ameijeiras e **que por ele foi negado no interrogatório!** Pela informação insuspeita da enfermeira Irací Quadros, não só Gaffrée conhecia muito bem Ameijeiras, como mantinha com ele relações de **estreita intimidade**, pois do contrário inexistiria qualquer motivo sério para o episódio narrado pela testemunha! A conversa de Ameijeiras com Gaffrée, relatada pela enfermeira Irací Quadros, deve referir-se, sem dúvida, a algum dos tantos distúrbios provocados por Gaffrée na Santa Casa de Caridade.

Mas, retomemos o fio.

Por outro lado, sendo o Sr. Francisco Assis Blanco de **bom conceito** na opinião do dr. Gaffrée, como poderia este, sem razões explicáveis, **declarar-se desafeto do mesmo**, de um momento para outro, **quando de início nada havia declarado contra esta testemunha?!**

Evidencia-se, assim, que a desafeição, tardiamente alegada por Cândido Gaffrée com relação à testemunha Blanco, **não é verdadeira!!!**

Com efeito, isto mesmo está provado nos autos. Assim, duas irmãs de Francisco Assis Blanco foram operadas pelo acusado Gaffrée — fls. 335 — e, mais, o réu

Gaffrée foi médico do pai e da mãe de Francisco Assis Blanco, bem como tratou de um filho deste — fls. 336, 3.º v. — havendo, como era natural e reconhece a própria defesa, relações de inteira simpatia e confiança entre a família Blanco e o acusado Gaffrée!

Outras tantas considerações, a propósito da maneira contraditória e suspeita como se explicou o acusado Gaffrée, podem ser tecidas com proveito, relativamente a novos pormenores.

Assim, estando provado nos autos que o Sr. Carlos Suñe, sogro da vítima, sempre foi amigo e admirador de Gaffrée, como se justifica que logo, ao ser inquirido pela autoridade policial, o acusado já declare que **supunha** ser o dito Carlos Suñe **seu desafeto** e, posteriormente declare ainda de modo peremptório que referida pessoa é **seu desafeto?!**

Sobre a anterior amizade existente entre Gaffrée e Carlos Suñe a própria defesa dá prova cabal, quando a fls. 586 obtém da testemunha a resposta de que parainfou uma turma de alunos do Ginásio N. S. Auxiliadora da qual fazia parte um filho de Gaffrée. Em tal ocasião, **conforme perguntou a defesa**, Carlos Suñe aconselhou o filho de Gaffrée, seu parainfado, a que seguisse o exemplo do pai. É que, como afirma a testemunha — **fls. 585 dos autos** — mantinha ele relações de amizade com Gaffrée há mais de trinta anos, tendo com ele participado das forças libertarias comandadas por Estácio Azambuja, em 1923, e, mais tarde, formado com ele nas fileiras do Partido Liberal, em 1932.

Havia, portanto, entre Carlos Suñe e Gaffrée uma amizade muito estreita, se não íntima, tecida desde os bancos do colégio que freqüentaram juntos, fortificada ainda em campo de luta por idéias políticas e aperfeiçoada na continuidade dos anos! **(Fls. 587 — 6.º volume).**

Tal amizade, segundo Carlos Suñe, foi conservada continuamente **até a data do crime**, quando então o acusado Gaffrée decaiu em sua estima e conceito, **porque então ganhou segura convicção** de que Gaffrée foi realmente o autor intelectual do crime!!! (Fls. 586).

Logo, se Gaffrée quando interrogado, **sem nenhuma razão pessoal, direta e objetiva**, declara ser inimigo de Carlos Suñe com quem sempre manteve as mais cordiais ligações de amizade, **tal fato somente pode ser atribuído a motivos secretos e subjetivos existentes na consciência de Cândido Gaffrée!**

Sem dúvida o nome de Carlos Suñe despertou **fulminante reação** no espírito do réu Gaffrée, reavivando-lhe a consciência do crime, por ser aquele sogro **de sua vítima**, pois ao contrário não se compreende que um homem culto e inteligente cometa o **equivoco absurdo de confessar-se inimigo de quem é amigo!**

Aliás, inquirido pelos advogados de defesa sobre se tinha qualquer motivo a mais, de convicção, a respeito de ter sido Gaffrée o autor intelectual do crime, respondeu Carlos Suñe — **fls. 586 verso, 6.º v.** — “que se robustece sua convicção neste sentido pelo fato de ter o dr. Gaffrée, interrogado pela polícia, declarado logo que era inimigo dele, depoente, quando é certo que até poucos dias antes **ferir seu íntimo amigo!**”

Ora, a conclusão a que chegou o Sr. Carlos Suñe é a mais lógica possível e só negará o merecimento dela quem tenha interesse ou prazer de sustentar sofismas!

Da mesma forma sucede quanto ao dr. Hipólito Lucena.

Acerca desta testemunha, primeiramente Gaffrée declara — “que supunha seu inimigo por questões íntimas” — e, posteriormente, — “que é seu desafeto” — revelando, relativamente a tal pessoa a mesma hesitação manifestada quanto a outras.

De imediato surge a conclusão para quem deseja a verdade: ou houve questões íntimas que inimizaram o dr. Gaffrée com o dr. Lucena e, neste caso, eram amigos, porque entre inimigos não surgem “questões íntimas”, ou nada houve entre eles e continuaram amigos!

Se eram amigos e “questões íntimas” quebraram tal amizade não poderia Gaffrée declarar apenas que “supunha” seu inimigo aquela pessoa!

Dois amigos íntimos ou continuam amigos ou se tornam inimigos por razões certas e declaradas e não se justifica que Gaffrée tivesse dúvida a respeito de tal, para apenas “supor” seu inimigo uma pessoa que era seu amigo.

E, no tocante a esta pessoa, ainda é a defesa de Cândido Gaffrée que traz aos autos a prova cabal da boa amizade que sempre existiu entre o advogado dr. Lucena e o médico dr. Gaffrée.

Cursava o Sr. Hipólito Lucena a Faculdade de Direito de Pelotas, quando soube que o dr. Gaffrée pretendia ingressar naquela Escola Superior. Então, espontaneamente, em termos expressivos de amizade, o Sr. Lucena se dirige por carta ao dr. Gaffrée, em 11-5-1934, prestando-lhe todas as informações precisas para o ingresso no curso jurídico, e, assim, revelando-se não só um amigo sincero mas prestimoso admirador do dr. Gaffrée. A carta em apreço foi juntada aos autos pela defesa de Cândido Gaffrée e se encontra a fls. 1.238!

Portanto, a suposta inimizade de Lucena para com Gaffrée é uma desculpa estouvada e mentirosa deste réu, e apenas tem razão de ser, como desculpa, pelo manifesto interesse do mesmo Gaffrée em inutilizar ou depreciar o depoimento de uma pessoa qualificada que, simplesmente por decoro e adesão à verdade, vem contar à Justiça fatos indiciários que comprometem o acusado, com referência ao crime que se lhe imputa!

Mas, bem mais interessante ainda é a atitude do acusado Gaffrée relativamente ao famigerado Otilio Brião.

Inquirido o réu Gaffrée, com se viu acima, declarou que:

— “conhece Otilio Brião mas não tem relações de amizade com ele”.

É certo que Gaffrée, não podendo de nenhum modo negar que conhecia Brião, entretanto, por duas razões ponderosas e graves, preferiu negar que mantinha com ele qualquer amizade: 1.º) porque o simples fato de ser amigo de Brião, dados seus antecedentes, já é desonroso e suspeito; 2.º) porque, em realidade, confessar a amizade com Brião seria quase confessar o crime, visto que, a princípio, a prova dos autos, Brião era o assalariado para a execução da morte de Aguiar, depois praticada por Miéres e, além disso, foi Brião quem veiculou o suborno para a retratação de Miéres, a mando de Gaffrée, conforme também prova irretorquível existente nos autos.

— Mas, embora compreensível psicologicamente a atitude de Gaffrée negando a amizade com Brião, tal fato se apresenta como uma contradição impressionante, significativa de valioso elemento de convicção. É que o “insigne” Brião, prestando

declarações sobre o suborno de Miéres para retratar-se que ele levou a efeito e procurou negar, sendo perguntado — “se é amigo do dr. Cândido Gaffrée” — respondeu “que sim e que nesta qualidade (de amigo) assinou, entre os primeiros, uma espécie de livro de presença que possui o dr. Gaffrée na sua cela”. — (!!!).

Ora, estas declarações de Brião — a fls. 17 do inquérito apensado ao 5.º v. dos autos — são um desmentido categórico das afirmativas feitas por Gaffrée. Com efeito, ao contrário do que sustenta Gaffrée, o desprezível Otílio Brião era seu amigo de peito, pois não se compreende que Gaffrée apresentasse a Brião o tal livro de presença dos amigos, se não o tivesse em tal conta!

Aconteceu porém que o acusado Gaffrée não esperava por esta fácil revelação de Brião e, muito cautelosamente, teve o cuidado de negar uma amizade que de todo o compromete!

Inobstante, muito mais tarde, de modo surpreendente, Gaffrée deixa-se trair com relação a Brião, declarando ao repórter do “Diário de Notícias” de Porto Alegre, em dezembro de 1949, que “logo ao ser preso foi visitado por Otílio Brião!” (Fls. 1.629 — 12.º volume dos autos - Exemplar do Diário de Notícias).

Gaffrée faz a traiçoeira declaração acima, entrando em contradição com ele próprio, a pretexto de criticar a atividade policial de Ivens Pacheco, como se infere da entrevista dada ao jornalista de Porto Alegre. (Fls. 1.629).

Não dizemos que o estranho nisto tudo está em ser o dr. Cândido Gaffrée amigo de um homem modesto e pobre.

Realmente o fato causa estranheza, não em virtude propriamente da situação material de Brião, mas da espécie de homem que ele foi em vida.

Assassinado Otílio Brião, em Pinheiro Machado, o seu matador impetra habeas corpus que lhe foi concedido, tendo o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Estado prolatado o magistral acórdão que se encontra, por certidão, a fls. — volume dos autos, confirmativo da decisão de 1ª instância.

O julgado de fls. sintetiza o caráter de Brião: — “como indivíduo de péssimos antecedentes, egresso da Casa de Correção, onde cumprira pena por abigeato, envolvido em homicídio, reconhecido como capanga profissional”.

Pois este homem, de mais baixa classificação moral, era honrado com a amizade de Cândido Gaffrée que, a propósito, teve o escrúpulo de não confessar tal amizade, de início, mas, depois, traído pela consciência, incidiu no lapso de uma revelação!

De início teve semelhante escrúpulo, mas não teve o escrúpulo de atraí-lo, quando deliberou o crime, para ser o matador de Walter Aguiar, como informam os autos do processo, nem teve o escrúpulo, posteriormente, de empreitá-lo para subornar, mais uma vez, o desgraçado Miéres, a fim de que este réu se retratasse em juízo!!!

Afinal, mais um documento, do próprio punho de Brião, reflete o seu caráter e a sua capacidade criminosa, tão assustadora que deveria afastar dele qualquer homem de bem! É a certidão juntada a fls. 1.599 dos autos, 12.º volume, pela qual se vê a ausência completa de senso moral do declarante Otílio Brião, contando com a maior naturalidade, em outro processo, que em certa ocasião fora convidado por determinada pessoa para matar outrem pela quantia de trinta mil cruzeiros! (Fls. 1.599).

Tal era Otilio Brião, homem de qualquer preço, encomendado sempre para horríveis empreitadas e muito digno até para assinar o livro de presença do preso Cândido Gaffrée!

Por último, deve ser lembrado, a propósito de Gaffrée e de Brião, o episódio contido no **inquérito apensado ao 5.º volume dos autos**, referente ao “bilhete” que o réu Gaffrée redigiu às pressas, no momento em que Brião era chamado à Delegacia para esclarecer ou justificar os motivos de inesperadas visitas ao preso Salustiano Miéres!

O mencionado fato constitui um dos mais veementes indícios da autoria intelectual de Gaffrée, no crime por que responde, e deixamos de fazer maiores referências porque o assunto foi examinado, como devia, nas razões constantes do 8.º volume dos autos.

Rematando o estudo das declarações judiciais do réu Cândido Gaffrée (os interrogatórios), em confronto com as declarações extrajudiciais do mesmo (carta a Fanfa Ribas), **é forçoso concluir que os lapsos injustificáveis, os equívocos surpreendentes, as extraordinárias contradições, as negativas absurdas e as estranhas negligências do indigitado mandante, características da apelidada “estupidez criminosa”, assim chamada pelos criminalistas alemães, representam, no caso dos autos, uma soma apreciável de indícios psicológicos da autoria intelectual que, em coordenação com as demais provas circunstanciais, testemunhais e indiciárias, levam à certeza plena!**

EGRÉGIA CÂMARA CRIMINAL

NOVOS REPAROS SOBRE A MATÉRIA DE DEFESA — FALSAS ALEGAÇÕES E FALSAS CONCLUSÕES

Em razões que se encontram nos volumes 8.º, 10.º e 11.º dos autos fizemos o estudo da prova contida no processo, bem como alguns reparos a determinadas alegações da defesa.

Impõem-se novas observações, tendentes a demonstrar que a defesa faz um verdadeiro e fictício enredo das circunstâncias.

Assim, por exemplo, no que se refere ao testemunho do co-réu Pery Ungaretti.

Alegam os defensores de Gaffrée, **em ímpetos** passionais, que Ungaretti só acusou Gaffrée depois de ter conferenciado, secretamente, com o Delegado Ivens Pacheco que foi esperá-lo na Estação de São Domingos, quando aquele cúmplice regressava a Bagé, pelo trem da tabela, vindo de General Câmara, onde se encontrava na ocasião do crime.

Não é verdade o que afirma a defesa!

Já em suas primeiras declarações, exceto as que prestou em General Câmara, **Ungaretti dá a conhecer parte da trama do crime, embora procurando inocentar o dr. Gaffrée, — mas contando que Saraiva trouxe Martinez e Miéres do Uruguai**

para que fizessem um “esparramo” na Santa Casa, A PEDIDO DO DR. GAFFRÉE!

Este depoimento de Ungaretti encobrendo **parte** da verdade, foi prestado em 2-12-44 e se encontra a fls. 142 dos autos, 2.º volume. A fls. 161 Ungaretti ainda confirma o depoimento anterior, mas, **no dia seguinte, procurou o Juiz e então contou o fato como se acha a fls. 162, 2.º volume, dando a conhecer toda a trama que produziu o crime!!!**

Assim, não padece dúvida sobre a inexacta afirmativa da defesa, quando sustenta que Ungaretti, a princípio, **inocentou** Gaffrée, mas, depois, influenciado por Ivens Pacheco, tenha resolvido prejudicar o indigitado mandante. A verdade é que, inicialmente, Ungaretti **encobriu parte** do que sabia a respeito do crime e, após, **decidiu narrar tudo**, espontânea e livremente!

Convém, a esta altura, mencionar que a defesa para tirar proveito desta circunstância, comete verdadeira falsificação dos fatos.

É que os defensores de Gaffrée chegam mesmo a apontar uma contradição **inexistente** entre Sílvio Coelho e Ivens Pacheco para armar efeito.

A fls. 550v., durante a audiência, os advogados de Cândido Gaffrée perguntam à testemunha Sílvio Coelho — “em que estação Ivens Pacheco foi esperar Pery Ungaretti” — quando este veio a Bagé prestar depoimento, **prestando-o contra Cândido Gaffrée**. A esta pergunta, segundo o relato da audiência, a testemunha Sílvio Coelho **responde simplesmente — “que ignora” —** ! Pois bem. Com tais elementos de verdade e de prova a defesa **não cora** em afirmar que Sílvio Coelho **nega** (sic) que Ivens Pacheco tenha esperado Pery Ungaretti, naquela ocasião, embora o próprio Ivens não oculte tal fato!

Dáí, das premissas falsas, conclui a defesa que Sílvio Coelho, **por ser comparsa de Ivens Pacheco**, ocultou ou negou a verdade, visando não comprometer o Delegado de Polícia com a perigosa revelação! E, com dados desta natureza, vai sustentando e concluindo que Sílvio Coelho é um dos tantos parceiros de Ivens na “opereta” do inquérito policial!

Quando a testemunha responde **que ignora** um fato, a defesa de Cândido Gaffrée afirma que **ela nega** e, assim, vai **pretendendo** inutilizar os testemunhos existentes nos autos!!!

Belo processo; que curiosos e surpreendentes e decepcionantes processos!

Afinal, como proclama a defesa, Ivens mesmo informa que foi esperar Pery Ungaretti numa das estações ferroviárias, próximas de Bagé! De tal fato, e mais da “ignorância de Sílvio Coelho a respeito do mesmo” que **a defesa transforma** em “negativa da testemunha”, e também da suposta ligação entre Ivens e Sílvio Coelho, **concluíram** os defensores do réu que o Delegado de Polícia foi esperar Ungaretti na estação de São Domingos **com o fim de inculcar-lhe as declarações logo depois prestadas contra Gaffrée!** E sustentam isto com o calor dramático de quem defende a verdade!

Ocorre, porém, que esta circunstância, de ter ou não Ivens Pacheco influído sobre as declarações de Ungaretti, merece um reparo especial, em capítulo também especial que é o seguinte.

UMA CARTA DO DR. ÉRICO MACIEL — AS ÚLTIMAS PALAVRAS DE PERY UNGARETTI

Existe nos autos uma carta de Érico Maciel que até hoje a defesa não teve coragem de causticá-la, nem a carta, nem a pessoa! Mas também, nem fala sobre tal documento que é, **precisamente**, aquele que vem esclarecer a **espontaneidade** do testemunho de Ungaretti e, de conseguinte, **repelir** de modo terminante a argumentação da defesa, quando procura impingir a intervenção de Ivens Pacheco naquele depoimento!

Conta o ilustre advogado dr. Érico Maciel, na carta em questão, que, viajando, teve um encontro na estação ferroviária de Cacequi com seu velho amigo Pery Ungaretti que se destinava, então, à cidade de Bagé.

Em palestra íntima com Érico Maciel, segundo a carta, Pery Ungaretti **confessa** que vinha a Bagé, naquele dia, **contar toda verdade do crime em que Gaffrée o envolvera**, declarando mesmo que até então, **tinha silenciado na esperança de que seu amigo Gaffrée o desobrigasse do imperativo doloroso de falar a verdade**, confessando o crime que ele Gaffrée engendrou e mandou executar!

Conta Érico Maciel que Ungaretti, naquele dia, declarou que vinha a Bagé prestar declarações **que não mais podia ocultar**, embora, de início, tivesse pretendido furtar-se ao penoso dever de narrar a verdade contra o amigo Gaffrée, imaginando que ele próprio pudesse **confessar** a sua participação no crime!

Assim, se Ungaretti declarou a Érico Maciel que **prestaria** de chegada a Bagé **as declarações que prestou**, dando a conhecer toda trama do crime, **como se pode atribuir à influência de Ivens Pacheco o seu novo depoimento?!** Que significação terá o fato de um encontro de Ivens Pacheco com Pery Ungaretti, em São Domingos, a cinco minutos de Bagé, quando o mesmo Pery Ungaretti, **naquele dia**, em Cacequi, a seis horas de Bagé, em conversa com seu velho, e sincero amigo, **já havia expressado o propósito de prestar, nesta cidade, o depoimento que aliás o incriminou também?!**

Por estas razões, sem dúvida, a carta firmada pelo dr. Érico Maciel não só desnatura a sibilina argumentação da defesa contra a veracidade do testemunho de Ungaretti, **como ainda serve, acima de tudo e por excelência, de extraordinário elemento de valorização daquele depoimento!**

A carta mencionada encontra-se a fls. 998 dos autos, 8.º volume, e vale, assim, por um depoimento de pessoa insuspeita, sem qualquer interesse para falsear a verdade!

Acresce notar ainda que outra razão especial de merecimento vem dar saliência inconfundível ao testemunho de Ungaretti no conjunto probatório dos autos. Trata-se do momento final de sua vida, **quando Ungaretti sentiu que a morte próxima lhe inspirava as derradeiras palavras de verdade!** Baleado por Agostinho Tavares em 22 de janeiro de 1945, depois de uma discussão sobre o crime de que tratam os autos, Ungaretti foi recolhido à Casa de Saúde "Dr. Mário Araújo" onde se submeteu à intervenção cirúrgica, sendo infrutíferos os recursos médicos empregados, pois veio a falecer em consequência do ferimento recebido. Mais uma vez é de ponderar que o conflito travado entre Ungaretti e Agostinho Tavares ocorreu, exatamente, no dia em que Pery iria a juízo informar sobre uma tentativa de suborno que os filhos de Gaffrée tinham ensaiado

sem proveito, no sentido de que o mesmo Ungaretti favorecesse o mandante com outras declarações! (Fls. 271-3.ºv.; fls. 281, 285 a 302-3.ºv.).

Mas, retomando a ordem, foi no hospital, no instante premonitório de seu trespassse material, que Ungaretti forneceu a mais verdadeira prova da exatidão de seu próprio testemunho!

É que nesta hora gravíssima da vida e da morte, por todas as leis humanas e divinas, nenhum mortal encobre ou oculta nas dobras da consciência mistérios tenebrosos!

Pois, na aflitiva sensação da anestesia iminente, quando um dos médicos preparava a máscara de gás, pré-operatória, Ungaretti afastou de seu rosto as mãos do operador, em derradeiro esforço pela verdade, "in extremis", e apelou a um dos presentes, pela segunda vez naquele transe, pedindo e implorando que procurasse a família do dr. Walter Aguiar e lhe dissesse — "que ele morria inocente"!

Esta eloqüente informação consta do depoimento do dr. Paulo Passos, a fls. 452v a 453v, no 4.º volume dos autos.

Não valeria a objeção de ser viciado ou suspeito o informe da testemunha, de altíssima idoneidade, simplesmente porque o dr. Paulo Passos era amigo de Walter Aguiar. Realmente, Paulo Passos era amigo de Aguiar, mas, antes do crime, nunca foi inimigo de Cândido Gaffrée! Ao contrário, manteve com o acusado Gaffrée amistosas relações, tanto que teve o fidalgo gesto de doar seu sangue a uma filha do dr. Cândido Gaffrée que necessitava de transfusão! (Fls. 452 verso a 453 - 4.º Volume).

E Gaffrée, agradecido a Paulo Passos pelo gesto de amizade e simpatia, reuniu no lar todos os filhos e lhes disse que "jamais esquecessem o dr. Paulo Passos, porque uma dívida como aquela nunca se paga"! (Fls. 452 verso).

Apesar disso, entretanto, no dia em que era inquirida uma das testemunhas principais do processo instaurado contra Gaffrée, revelando Paulo Passos com sua presença no Fórum o interesse que qualquer amigo, em tais condições, dispensaria ao esclarecimento de tão escabroso crime, ouviu de Gaffrée uma ameaça — "passado tudo isto, vamos ajustar as contas" —, como se fosse, com tão maldosa ameaça vindicativa, saldar a dívida de gratidão imorredoura que contraiu com aquele distinto médico! (Fls. 453 - 4.º v.).

A narrativa deste episódio, entre parêntesis, vale por mais um flagrante da inconsciência de Cândido Gaffrée!

Eis a razão pela qual se diz que a carta de Érico Maciel com as confidências de Ungaretti, em irreprimível desabafo, reunida às derradeiras palavras que ele pronunciou no leito operatório, formam uma prova indestrutível da veracidade de seu testemunho contra o co-réu mandante, Cândido Gaffrée!

A PRISÃO DE MIÉRES, AS TESTEMUNHAS DO FATO, OS POLICIAIS SILVIO COELHO, NÓBREGA E IVENS PACHECO E ALGUMA COISA DE RUI DA COSTA PINTO

A fls. 1.068 dos autos, em seu arrazoado, a defesa de Gaffrée aponta uma suposta contradição entre Ivens Pacheco e Sílvio Coelho, mas que, mesmo se existisse, não teria nenhuma significação.

Ivens afirmou que Nóbrega durante as investigações para captura de Miéres se conservou no interior do Município de Bagé, enquanto Sílvio Coelho explicou que o referido policial veio à cidade naquele período de tempo.

Ora, Ivens Pacheco poderia presumir que Nóbrega se conservasse durante todo o tempo das diligências no interior do Município, pois aquele policial viria à cidade sem o conhecimento de Ivens, se verdadeira a informação de Sílvio Coelho, regressando após para o serviço de que fora incumbido.

Aliás, se Nóbrega veio alguma vez à cidade, durante o tempo das diligências para a captura de Miéres, o certo é que, a partir de seu regresso, pelo menos, de volta ao interior do Município, permaneceu lá até o dia da prisão de Miéres!

Com efeito, a fls. 1.277, a defesa de Gaffrée junta aos autos uma declaração de Joaquim Silveira de Moraes, datada de 28-12-1945, dizendo:

— *“que Nóbrega pernoitou uma vez no mato, durante as diligências para a captura de Miéres, em companhia do Delegado e do subdelegado Alano e que, adoecendo, passou a pernoitar na sede da Fazenda de Décio Marques, até o dia da prisão de Miéres!!!”* — (Fls. 1.277).

Logo, segundo esta informação que a própria defesa de Gaffrée traz para os autos, através da carta de Joaquim Silveira de Moraes, não é certo que Nóbrega tenha freqüentemente vindo à cidade, durante as diligências, para conferenciar com Ivens, como sustenta a defesa, pois conforme o testemunho de J. Silveira de Moraes, usado pela mesma defesa de Gaffrée, Nóbrega depois de ter pousado uma noite no mato, em companhia de outras pessoas, passou a pernoitar na sede da Fazenda, lá permanecendo até o dia da prisão de Miéres.

Se lá permaneceu até o dia da captura de Miéres não podia ter vindo freqüentemente a esta cidade para conferências secretas e suspeitas com Ivens, como declara a defesa.

Nóbrega não tinha o dom da ubiquidade! . . .

Portanto, se veio à cidade, no máximo uma vez, e isto antes do pernoitar em companhia do Delegado Ivens e de outros, no mato, não é verdade que tenha se deslocado, constantemente, como diz a defesa, do campo para a cidade, a fim de conferenciar com Ivens, mesmo porque este lá pousou uma noite e qualquer entendimento poderia ser mantido naquela ocasião.

De outro lado, se a vinda de Nóbrega à cidade, como diz Sílvio Coelho, de fato ocorreu, somente poderia ter acontecido antes dos fatos mencionados por Joaquim

Silveira de Moraes, porque, depois disso, Nóbrega lá se conservou até o término das diligências, segundo declarou Ivens Pacheco, neste ponto confirmado pela carta de Joaquim Silveira de Moraes, informante da defesa!

Percebe-se, claramente, que a defesa neste tocante empenha-se em fantasiar os fatos, criando uma suposta ligação secreta com Ivens e Nóbrega, durante o tempo em que se processavam as diligências policiais no interior do Município, visando a captura do mandatário Miéres.

Pretende a defesa inculcar, argumentando falsamente e formando conclusões levianas, que a ligação secreta entre Ivens e Nóbrega, nos dias da procura de Miéres, tinha o fim de uma trama destinada ao aproveitamento das declarações dele, ou seja, que os dois policiais combinavam, secretamente, o modo de insinuar a Miéres declarações contra o dr. Cândido Gaffrée!

Ora, esta construção, pela falsidade com que se levanta nos autos, pode ser esbodegada ao mais superficial exame.

Com efeito, necessitando começo de prova, pelo menos, para a temerária afirmativa de haverem Nóbrega e Ivens, durante o tempo empregado para capturar Miéres, entabulado entendimento secreto com o fim de influírem sobre o executor, caso este fosse preso, a defesa encomendou a Rui da Costa Pinto as declarações seguintes, que se acham a fls. 1.177 dos autos:

— *“que vinte e quatro horas antes da chegada de Miéres preso a Bagé, o inspetor Nóbrega foi mandado por Ivens Pacheco encontrar Miéres que se apresentara ao subdelegado Alano, no interior do Município; que ouviu as instruções dadas por Ivens a Nóbrega, nesta ocasião, como viu a partida de Nóbrega”. (!!!) (Fls. 1.177, 9.º v.)*

Estamos diante de dois documentos juntados aos autos da defesa de Cândido Gaffrée: a carta de Joaquim Silveira de Moraes, a fls. 1.277 - 9.º, dirigida ao próprio réu, e as declarações, em carta aos defensores do réu, de Rui da Costa Pinto, a fls. 1.175 a 1.177, — 9.º volume dos autos.

Se a defesa os juntou aos autos deve considerá-los prova eficiente dos fatos que alega, pois não se justifica que os patronos do acusado resolvessem juntar documentos que julguem desacreditados em razão das pessoas que os subscrevem.

Ora, enquanto Joaquim Silveira de Moraes afirma a Gaffrée que Nóbrega pemoitou no mato uma vez, em companhia do Delegado e do subdelegado Alano, passando, deste dia em diante, por ter adoecido, a pousar na sede da Fazenda de Décio Marques, até o dia da prisão de Miéres, Rui da Costa Pinto vem declarar, a pedido dos patronos do acusado, que 24 horas antes da chegada de Miéres a esta cidade, viu e ouviu Ivens Pacheco mandar Nóbrega ao encontro do preso, dando-lhe instruções!!!

Portanto, se Nóbrega permaneceu no interior, a partir daquela data até o dia em que foi preso Miéres, segundo a declaração colhida de Joaquim Silveira de Moraes pelo réu Gaffrée, **como poderia o “tal” Rui da Costa Pinto ter visto a partida de Nóbrega, desta cidade para a campanha, 24 horas antes da chegada de Miéres e, ainda, ter ouvido as instruções de Ivens ao mesmo Nóbrega?!**

Qual dos dois documentos juntados pela defesa contém a verdade sobre os fatos narrados?!

A defesa, nos autos, vem sustentando que Rui da Costa Pinto é testemunha idônea e, assim, deve preferir como verdade o que afirma "tal" pessoa, mesmo porque a construção lógica que edifica, no tocante à captura e às declarações de Miéres, parte do princípio contido nas declarações do mesmo Costa Pinto.

Entretanto, neste ponto, Rui da Costa Pinto, sem dúvida por descuido na elaboração dos documentos, partidos de pessoas diferentes (a carta de J. Silveira de Moraes é dirigida ao próprio Gaffrée e a carta de Costa Pinto dirigida para uso dos drs. Itiberê de Moura e Otávio dos Santos) é **desmentido flagrantemente** por Joaquim Silveira de Moraes **que também deve merecer crédito à defesa**, pois não se compreende que o acusado Cândido Gaffrée pessoalmente se dirigisse a ele, por carta, sem considerá-lo digno de crédito.

E, a respeito de outros pontos, Rui da Costa Pinto está desmentido nos autos ainda de forma mais expressiva.

De conseguinte, não havendo possibilidade de serem verdadeiras as duas declarações juntadas pela defesa, forçoso é compará-las e avaliá-las em face das demais circunstâncias e testemunhos, para que se apure a verdade.

Ora, Joaquim Silveira juntamente com Dirceu Medeiros, João Campos, Artur Nogueira e Marcos Siqueira formavam a escolta policial chefiada ou dirigida pelo Subdelegado Alano e encarregada de capturar Miéres. Havia, outrossim, pelo interior do Município, outros elementos da polícia, auxiliados por civis, empenhados na mesma tarefa, mas aquela era propriamente a escolta principalmente incumbida da tarefa.

O Subdelegado Alano, contra quem a defesa nada alegou até hoje, em seu depoimento, a fls. 560, 5.º vol., menciona que entre os presentes ao ato de captura de Miéres estava Joaquim Silveira de Moraes e **que o subdelegado Maurício dos Santos e Nóbrega chegaram ao local da prisão meia hora depois**. Afirma ainda Alano que **Miéres foi preso à noite de 23 de novembro de 1944, bem como informa que Nóbrega tomou parte nas diligências policiais levadas a efeito, embora no dia da prisão chegasse ao local da mesma pouco depois de efetuada** (Fls. 559).

A fls. 96, 1.º volume dos autos, consta um ofício relatando que Miéres foi preso em 23-11-1944, às 22 horas, mais ou menos!

Acontece que Rui da Costa Pinto, no depoimento prestado no Rio de Janeiro, por precatória, declara — **"que Miéres chegou a esta cidade de Bagé às cinco horas da tarde do dia seguinte ao de sua prisão"**. (Fls. 1.259 verso - 9.º volume).

Portanto, se Miéres chegou a Bagé às cinco horas da tarde do dia 24 de novembro de 1944, conduzido pela escolta que o capturou à noite do dia anterior, às 22 horas, como seria possível que Ivens Pacheco, 24 horas antes da chegada de Miéres a Bagé, já tivesse conhecimento desta prisão, quando é certo que entre a captura e a chegada do preso a Bagé não decorreu tempo maior de 19 (dezenove) horas?!!

Assim, se do momento em que Miéres foi preso, às 22 horas de 23-11-44, até o momento de sua chegada à cidade de Bagé, não decorreram mais de 19 horas, porque aqui chegou às 5 horas da tarde do dia seguinte, como pode ser verdadeiro que Ivens enviasse Nóbrega ao interior para encontrar Miéres, na ocasião indicada por Costa Pinto, se o dito Miéres, 24 horas antes de sua chegada a Bagé, ainda nem

preso estava?! E, cumpre acentuar, Rui da Costa Pinto não declarou apenas que Nóbrega tivesse partido, por ordem de Ivens, com o fim de encontrar Miéres, mas para o fim de encontrar Miéres que se apresentara ao subdelegado Alano!

Aí está uma das razões pelas quais o “célebre” Rui da Costa Pinto, apresentado pela defesa de Gaffrée como testemunha idônea, não mereceu nenhuma contemplação do juiz dr. Cipriano Lacerda que desprezou seu testemunho por rotundamente inverdadeiro, ponderando na sentença condenatória:

— *“E as declarações de Rui da Costa Pinto, o testemunho revelador da monstruosa falsificação realizada pelo Delegado de Polícia, chocam-se com fatos, o que desfigura sua força probante”.*

E os defensores de Cândido Gaffrée ainda têm a coragem de alegar que a sentença de Cipriano Lacerda não considerou devidamente depoimentos insuspeitos, como o de Costa Pinto, para aceitar outros de menos valia! Insuspeito pode ser, quanto ao fato de não ter ligação familiar com o acusado mandante, mas positivamente, em crítica judiciária, este depoimento é mentiroso e irreal! A respeito dele, a assistência particular da acusação, nas alegações de primeira instância, indica outras mentiras mais!

Mas voltemos ao assunto da prisão de Miéres.

Afirma o Subdelegado Alano que efetivou a prisão de Miéres à noite de 23-11-44, que o inspetor Nóbrega e Maurício dos Santos chegaram ao local da prisão meia hora depois.

Portanto, uma coisa é certa: Nóbrega não estava no local da prisão exatamente à hora em que tal fato se verificou, tendo chegado pouco depois.

Já vimos que não seria possível a presença de Nóbrega nesta cidade de Bagé 24 horas antes da chegada de Miéres à mesma cidade, porque, em tal ocasião, nem preso ainda estava o executor do crime, sendo descaradamente mentirosas as declarações de Costa Pinto neste sentido.

Outra circunstância que exclui a possibilidade de ser verdadeiro o testemunho de Costa Pinto é o fato de ter Ivens 24 horas antes da chegada de Miéres, ordenado a Nóbrega que fosse ao encontro do preso, dando-lhe instruções, e o mesmo Nóbrega só ter chegado ao local da prisão meia hora depois. Se fosse verdadeira a presença de Nóbrega, no dia e hora referidos por Costa Pinto, nesta cidade não é exato que Ivens revelou desinteresse por qualquer contato de Nóbrega com o preso?! E nem se compreende que tendo Nóbrega saído desta cidade para o interior, vinte e quatro horas antes da chegada de Miéres, somente chegasse ao local visado meia hora depois da prisão de Miéres, pois, necessariamente haveria de lá chegar muito antes, considerando o tempo que gastou o Subdelegado para trazer Miéres daquele local à cidade, ou sejam, dezenove horas! Ora, se Nóbrega saísse de Bagé para o local da prisão, 2 horas antes da chegada de Miéres, recomendado especialmente por Ivens Pacheco, não se justifica que lá chegasse apenas meia hora depois de preso Miéres, revelando nenhuma pressa ou cuidado maior. Se isto fosse verdade Nóbrega lá teria chegado antes, e não depois da prisão de Miéres a menos que propositalmente demorasse para chegar atrasado!

E se isto ocorreu, onde está o interesse de Nóbrega e de Ivens, combinados como diz a defesa, em insinuar as primeiras declarações de Miéres acusando o dr. Gaffrée?!

A mentira está caindo de madura, como se diz das frutas podres!

Afirma-se, evidentemente, como verdade o que diz Joaquim Silveira de Moraes, em carta dirigida ao próprio Cândido Gaffrée, a seu pedido, isto é, — “que Nóbrega permaneceu na campanha até o dia da prisão de Miéres, pousando, porém, na sede da Fazenda de Décio Marques”.

Tanto isto é verdade que Nóbrega chegou ao local da prisão meia hora depois, tempo que levou da mesma Fazenda ao mato onde estava a escolta chefiada pelo Sr. Oliver Leite Alano.

Neste ponto, as declarações de Ivens Pacheco combinam perfeitamente com as de Joaquim Silveira de Moraes, com as de Oliver Leite Alano e todas, em harmonia, desmentem vergonhosamente o “insuspeito” Rui da Costa Pinto!

Impõe-se agora uma consideração de valor, entremeiada a estes comentários da prova, reparando alegações da defesa.

Os próprios advogados de defesa, em suas razões, a fls. 1 078 -9.º volume, explicam que Rui da Costa Pinto “é conhecido de muitos anos do dr. Itiberê de Moura”, como justificando as informações particulares, em cartas, que esta testemunha prestou à defesa de Cândido Gaffrée!

Ora, aí está... os fatos se explicam... e, afinal, não é a defesa de Cândido Gaffrée que sustentou neste processo que certas testemunhas que não se vendem por dinheiro, entretanto se vendem por amor?!

Para rematar, convém apenas lembrar que a fls. 1.678, 13.º volume dos autos, existe um interessante “cartãozinho de visita”, datado de 12-6-1950, pelo qual se vê que o “insuspeito” Rui da Costa Pinto, do Rio de Janeiro, onde se acha, — “continua oferecendo ao ilustre amigo, dr. Itiberê de Moura, “seus valiosos préstimos”. (!)

Pouco falta para que a defesa sustente que toda a instrução processual nada mais representa do que um fraudulento ardid de Ivens Pacheco com os diversos juizes que funcionaram no processo!

Será que o “expressivo” cartãozinho de fls. 1.678 dos autos, enviado do Rio de Janeiro ao endereço participar do ilustre dr. Itiberê de Moura, pela testemunha Rui da Costa Pinto, com oferecimentos especiais, também é uma artimanha de Ivens Pacheco?!

Que a defesa o responda!

PEQUENO ESTUDO SOBRE CERTAS DIVERGÊNCIAS NOTADAS PELA DEFESA EM ALGUNS DEPOIMENTOS

Observa a defesa supostas contradições nas declarações do Miéres transmitidas por algumas testemunhas. Dizemos supostas porque Miéres jamais se contradisse, no tocante ao valor da promessa de recompensa, e as divergências verificadas existem, sim, mas no relato das testemunhas.

Assim, nota a defesa, em suas alegações que Doralina Formiga — fls. 26, 305v a 309 dos autos, na polícia e em juízo, reitera que Miéres lhe dizia ganhar Cr\$ 10.000,00 para o serviço do crime engendrado pelo dr. Gaffrée, ao passo que Nepomuceno Lacerda informou “que Formiga lhe disse ter ouvido do próprio Miéres a declaração de que ganharia Cr\$ 50.000,00” pela execução do delito, a mando do mesmo Gaffrée. Enquanto assim dizem Formiga e Lacerda, acrescenta a defesa, Miéres afirma na polícia e em juízo que ganharia do dr. Gaffrée a quantia de Cr\$ 15.000,00, explicando que daria a metade a Martinez, seu companheiro de empreitada. (Fls. 97 e 106).

Disso conclui a defesa, contra todos os princípios de lógica e de crítica penal, que o fato não é verdadeiro! Ora, a conclusão não pode ser mais absurda e inconseqüente!

Antes de tudo deve ser observado que Miéres, a respeito na polícia e em juízo sempre disse a mesma coisa, havendo divergências no relato das testemunhas que dele ouviram declarações sobre o assunto .

Verifica-se logo que a quantia prometida não é o fato que prova a culpabilidade do acusado Gaffrée. Interessa à verdade saber se houve ou não uma promessa de recompensa feita pelo dr. Gaffrée ao acusado Miéres, para que este levasse a efeito a morte de Aguiar, pouco interessando o preço da proposta.

A investigação judicial, no tocante a este indício, deve orientar-se no sentido de apurar se houve ou não promessa de recompensa, e, provada esta circunstância, pouco importa seja um ou outro o preço.

E como se prova, no processo, a circunstância da promessa de recompensa?

Tal circunstância está provada nos autos por testemunhas e pela confissão de Miéres!

Aqui, a prova tem o valor mais significativo que é possível, porque as informações testemunhais encontram confirmação nas declarações do próprio confidente. A fls. 101, Miéres **confessa** que contou, antes do crime, a Doralina Formiga, sua amante, e a Darwin Santana, seu camarada, a proposta que havia recebido do dr. Gaffrée, **sempre aludindo a Cr\$ 15.000,00**. Miéres explica, a fls. 101, que contava o fato a quase todas as pessoas de sua confiança com o intento de que chegasse mesmo ao conhecimento da polícia, para que ele “se livrasse do compromisso que lhe meteu (sic) o dr. Gaffrée”. A fls. 303v-3.º v. a testemunha Darwin Santana confirma que ouviu de Miéres, em certa noite, quando libavam, a declaração — “de que **estava sendo pago** pelo dr. Gaffrée para matar o médico do Raio X, da Santa Casa”. — Além destas pessoas, ainda Miéres referiu a Assis Blanco que recebera do dr. Gaffrée “uma proposta para matar o médico do Raio X! (Fls. 33, 46v.-l.º v.; e 334-3.º volume).

Em tais condições, a respeito deste indício, temos uma **prova plena**, ou seja, uma confissão corroborada em **testemunhos contestes**, pois as testemunhas Doralina Formiga, Darwin Santana, Nepomuceno Lacerda e Francisco Assis Blanco, antes das declarações de Miéres, já haviam prestado estas informações à Justiça.

Sem dúvida, a tal respeito, existe **certeza** do fato.

Efetivamente, **testemunhas contestes**, segundo observa DELLEPIANE — pg. 170, in “NOVA TEORIA DA PROVA”

— *“são aquelas que, discrepando em detalhes mínimos — o que se deve, sem dúvida, à função pessoal e ao ponto de vista de cada testemunha — concordam nos pontos essenciais, nas circunstâncias mais importantes do fato que cada uma delas isoladamente reconstitui”.*

Ora, no caso, as quatro testemunhas, com leves divergências ou escassez de pormenores, declaram que Miéres lhes contou ter recebido uma proposta do réu Gaffrée para eliminar o dr. Walter Aguiar. E Miéres livremente as confirma, valorizando os testemunhos.

As divergências apontadas, no relato que elas fazem sobre o que ouviram de Miéres, são lógicas, naturais, concebíveis e até **realçam o valor dos depoimentos, porque lhes tira o caráter de suspeitos, encomendados ou pré-articulados!**

Afinal, se houvesse concerto da autoridade policial com Miéres e as testemunhas, **fácil seria ao interessado ou interessados a fixação do preço que constaria das declarações**, como sendo exatamente o valor da proposta em dinheiro feita pelo réu Gaffrée ao mandatário Salustiano Miéres!

E, com efeito, as divergências são compreensíveis e existirão, no caso, unicamente em função pessoal da testemunha, como adverte DELLEPIANE.

Pois, a testemunha Doralina Formiga, amante de Miéres, é mulher humilde, de poucos recursos. Quando Miéres lhe narrou o fato, Doralina poderia ter experimentado diferentes sensações, como entender que Miéres estava exagerando o valor da proposta, se é que ele lhe falou em Cr\$ 50.000,00, (a referência a esta quantia é de Nepomuceno Lacerda) e, assim, em suas declarações, fez o desconto que a seu juízo pareceu razoável, a fim de não ser considerada mentirosa!

Da mesma forma, Miéres poderia muito bem ter falado a Doralina diminuindo o valor da proposta, em conversa íntima, **para ser acreditado mais facilmente**, certo de que dez mil cruzeiros era uma quantia apreciável ao juízo de Formiga! E, igualmente, contando o fato a Lacerda, Doralina por vaidade feminina também poderia ter exagerado a promessa de dez mil para cinqüenta mil cruzeiros!

Tudo isto poderia ter acontecido, pois a natureza humana resume em cada um o próprio universo, um mundo de ilusões e sentimentos! Afinal, como sabe a defesa, a prova testemunhal não reflete e nem podia refletir os flagrantes com a fidelidade de um aparelho fotográfico!

Darwin Santana e Francisco Assis Blanco não especificam a declaração de Miéres, na questão da paga, pois apenas referem que ouviram dele a alusão de uma proposta feita pelo dr. Gaffrée!

Mas, suponhamos que Miéres decidisse contar a Francisco Assis Blanco os pormenores da “proposta”. Decerto, resultaria outro flagrante bem diverso! A Assis Blanco, homem de recursos e de respeito moral, protetor de Miéres e portanto pessoa que lhe inspirava grande apreço e estima, o aludido Miéres, com facilidade, poderia declarar o valor exato da “promessa de recompensa” que recebeu, por dever de consciência, para não mentir, mas poderia também, solicitado por outra razão subjetiva, exagerar notavelmente o preço da proposta, a fim de dar-se maior importância, tornando-se menos desprezível aos olhos de quem lhe inspirava gratidão e decoro!

Nem mesmo que Miéres tivesse falado a Assis Blanco numa proposta de cem mil cruzeiros haveria estranheza digna de nota!

Como vemos, semelhantes situações psicológicas que muito naturalmente teriam ocorrido, explicam as divergências testemunhais, **mas absolutamente não invalidam a parte essencial do depoimento de cada uma das pessoas que informam acerca deste pormenor!**

A todas estas circunstâncias que justificam de modo expressivo a desuniformidade das declarações, no que toca ao valor da proposta de recompensa feita pelo mandante ao mandatário, pode-se acrescentar ainda, com segurança, que o próprio réu Cândido Gaffrée poderia ter falado a Miéres em diferentes preços, para tal incumbência, já porque pretendia estimulá-lo, já porque, em realidade, o propósito secreto e íntimo do mandante era **o de não pagar nenhum preço, mas apenas prometer, para que nenhuma importância de maior conta em poder de Miéres fosse encontrada e servisse de prova do mandato!**

Embora, a respeito, Miéres, em juízo e perante a autoridade policial, sempre tenha dito e reiterado a mesma coisa, *sem* contradição, explicou que a metade do preço prometido daria a Juan Martinez, de acordo com a proposta de Gaffrée! A objeção acima exposta deve ser a causa explicativa desta declaração de Miéres.

Final, as supostas contradições encontradas pela defesa, no que se refere ao assunto, impressionam muito menos que as contradições existentes no interrogatório de Gaffrée, porque estas não se justificam e aquelas, como mostramos, são lógicas, naturais, concebíveis e revelam mesmo o valor dos testemunhos!

BREVES COMENTÁRIOS SOBRE OUTROS PONTOS DA PROVA A DEFESA E SUAS CARTAS PARTICULARES

Afora os testemunhos, imprestáveis por suspeição, de Rui da Costa Pinto, Aracy Brião, Otilio Brião e Irací Quadros, a defesa primou neste processo pelas provas de “cartas particulares”, ou pelas, “declarações extrajudiciais”, a pedido, para o uso que necessário fosse...

Assim aconteceu com Horácio D’Alessandre e Aranyde Teixeira, inquilinos do réu Gaffrée, que a pedido verbal do dr. Itiberê de Moura, como declaram, escreveram a carta que se encontra a fls. 508 -5.º v. dos autos!

Com esta carta, a pedido, pretendeu a defesa impugnar o depoimento de Ivens Pacheco, alegando que este “pretendeu” sugestionar os signatários da aludida carta. (Fls. 492 e 508, 5.º v).

Interessante é pensar que a defesa alegou que Ivens “pretendeu” e não que “sugestionou”, pois de fato os dois subscritores da carta não se sugestionaram com as propaladas artimanhas de Ivens Pacheco!!!

Ora, para mostrar o ridículo da pretensa prova, basta considerar que Horácio d’Alessandre é de fato homem que se deixa costumeiramente sugestionar e influir por “carinhos”, como noticiam os jornais da Capital, em data recente, dando conhecimento de um “homicídio passional” cometido pelo Sr. D’Alessandre que assassinou um menor “por amor mórbido”! Para não fazer hipóteses temerárias, o Ministério Público juntou o

exemplar do "Correio do Povo" de 21 de março de 1950, descrevendo o crime, a fls. 1.630, 12.º v. dos autos!

E se Horácio D'Alessandre, até ele, repeliu veementemente a pretensão de Ivens Pacheco, de "sugestioná-lo", que espécie de poder diabólico é este, atribuído ao Delegado de Polícia, indôneo mesmo para "seduzir" um homem de fácil acomodação?!

E se nem sobre D'Alessandre influiu o Delegado, pois se diz que a pretensão foi repelida, como seria exercido o misterioso poder sobre homens de independência, normal conduta e de posição social que depuseram no processo?!

E a defesa ainda diz que a acusação é feita por testemunhas que são "arlequins baratos da rua Gomes Carneiro (a rua da amargura em Bagé), "gigolôs" e "proxenetes", quando se desenfria em provas como esta, de uma carta de um Sr. D'Alessandre!

As testemunhas da acusação, exclusive aquelas que viviam no meio humilde de Salustiano Miéres, escolhido a dedo para executor do crime, não se igualam a D'Alessandre, a Otilio Brião, a Rui da Costa Pinto e a Aracy Brião, porque são homens como o Padre Germano, educador de gerações bageenses, Madre Bêda e irmã Zulmira, votadas ao serviço da religião e do bem do próximo, Érico Maciel, um padrão profissional, Paulo Passos, exemplo de amigo devoto e médico digno, Francisco Assis Blanco e Arlindo Almeida, pessoas independentes e conceituadas, como tantas outras que prestaram, neste processo, declarações à Justiça.

Qualquer paralelo entre as testemunhas, no caso, deveria começar pelo Brião, abigeatário contumaz, da escória fronteiriça, para ser rematado com o Sr. D'Alessandre "que não se deixou influenciar pelas artimanhas de Ivens Pacheco"!...

E não precisaria mais...

OBSERVAÇÕES COMPLEMENTARES SOBRE O INTERROGATÓRIO DE MIÉRES

No interrogatório de Miéres, procedido em juízo repetidamente, existe uma circunstância que deve ser ressaltada, em face da estulta alegação defensiva de ter o Delegado de Polícia interferido mesmo na prova judicial contida neste processo.

Conforme se observa a fls. 105 dos autos, no interrogatório do mandatário, o Juiz processante formulou a Miéres 33 perguntas, além daquelas perguntas protocolares, ditadas pela lei processual.

Foi respondendo a uma destas perguntas, improvisadas pelo Juiz na audiência, que Miéres declarou — "que esteve no pátio da casa do dr. Gaffrée umas três ou quatro vezes". (Fls. 105v.).

Ora, se a resposta de Miéres com referência a este indício (freqüência no pátio da casa de residência do réu Gaffrée) resultou de uma pergunta feita de improviso pelo próprio Juiz, como poderia o Delegado de Polícia ou a polícia prever que o Juiz formularia tal pergunta ao interrogado, em meio a 32 outras perguntas, feitas nas mesmas condições?! Como a polícia, intencionalmente, poderia provocar que o Juiz fizesse a Miéres a atudida pergunta, bem como outras, se aquela declaração objetiva da resposta nem consta do interrogatório de Miéres procedido pela autoridade policial?! E qual seria o processo mágico usado por Ivens Pacheco para determinar o Juiz oficiante à

formulação de perguntas, cujas respostas já teriam sido ensinadas a Miéres como lição decorada?! A não ser que fosse pela mediunidade, pelo menos deveria o Juiz, durante a audiência, servir-se de “algum papagaio” a fim de não trair o desejo da autoridade policial! Mas, se isto tivesse ocorrido, na própria audiência, efetivada com regularidade formal na presença das partes interessadas, teria a defesa de Cândido Gaffrée feito consignar o incidente do “papagaio”, como procedeu em relação a incidentes de nenhuma significação!

Afinal, a resposta de Miéres, a respeito daquele fato, tem importância porque é confirmatória das declarações de Nepomuceno Lacerda — fls. 73 (1.º v) e 354v (3.º v) — que o viu algumas vezes no pátio da casa de Gaffrée, sendo que até o avistou rachando lenha! Aliás, **nesta parte**, Miéres não o confirmou, motivando a divergência. Mais tarde, uma acareação entre Miéres e a testemunha, reiterando aquele a declaração anterior, como verdadeira, exceto na particularidade de ter rachado lenha.

Ora, se no interrogatório judicial a mencionada pergunta fosse formulada pelo Juiz por insinuação do Delegado de Polícia, secretamente, **então como se explica que Miéres desse uma resposta que, relativamente, discorda da afirmação da testemunha Lacerda**, quando é certo que a resposta era o principal e não a pergunta, e, se fosse possível insinuar ao Juiz a pergunta, **muito mais fácil era ensinar a Miéres uma resposta exatamente igual à declaração de Lacerda!**

AINDA OBSERVAÇÕES SOBRE SALUSTIANO MIÉRES

Miéres revelou no processo instinto natural de defesa, procurando ocultar certas circunstâncias cuja sonegação certamente lhe deu o convencimento de amenizar sua culpa, tornando-a em seu entender menos vil e desprezível. Há reações desconhecidas na alma de todo criminoso.

Assim, por exemplo, quando Miéres diz que daria a metade do dinheiro que lhe foi prometido a seu companheiro Martinez, inicialmente empreitado para auxiliar no “serviço” da morte que ele praticou. Com isto, seguramente, quis Miéres indicar que Juan Martinez também estava **bem comprometido**, apesar de desistir da empreitada homicida, ou que Martinez que não era olhado com a mesma antipatia que a Justiça lhe votava, também era um tipo igual a ele, Miéres, evidentemente capaz de aceitar encargos assassinos por dinheiro!

Da mesma forma procede Miéres quando nega que rachou lenha no pátio da casa de Gaffrée, contra as declarações de Lacerda que, **em parte principal, ele confirma!**

Aliás, o serviço de rachar lenha, puramente braçal, tem para o nosso homem de campo um certo sentido de subalternidade que ele não aceita comumente, pois o gaúcho dos campos livres não se compara facilmente ao **changueiro** da cidade, embora, em determinadas condições e sob certas influências, segundo a sua personalidade e o meio ambiente, possa aceitar “**changas**” criminosas e mandatos caudilhescos.

Nesta hipótese, a mentira de Miéres no caso estaria, como está, em função da vaidade de homem habituado a outro gênero de vida, transitando pelas coxilhas livremente, sem empregar o braço de modo servil, **no sentido material das coisas.**

Para homens como Miéres e Otilio Brião é mais desonroso rachar lenha ou carregar um balaio de frutas do que servir ao "valente capricho" de um poderoso mandante!

Pela mesma razão, Miéres omitiu em suas declarações, posto isto não lhe tenha sido perguntado, que ficou em seu poder com o cavalo que Martinez recebeu, por empréstimo, de Gaffrée, pertencente ao Sr. Gedeão Ratto da Silveira, e o qual Martinez devolveu a Gaffrée, quando fugiu desta cidade, desistindo do crime! (Fls. 106, 124, 137v, 234, 235 e 238 dos autos).

Ora, se Miéres procura convencer que deu execução ao mandato, constrangido, sob estímulos que sempre recusou de Cândido Gaffrée, inclusive uma arma de fogo que rejeitou, é muito natural que tenha omitido o fato da aceitação do cavalo emprestado pelo mandante, porque isto poderia lhe parecer um assentimento à idéia do crime, de modo espontâneo e contrário ao que ele pretende indicar!

Todas estas circunstâncias, emergentes das declarações de Miéres, revelam que o mandatário demonstrou à Justiça seu instinto defensivo, natural em todo homem, por mais confesso e criminoso que seja, excluindo, ao mesmo tempo, a observação de um psiquiatra distante que, pelas informações de jornal, classificou-o por suposição, de "desequilibrado mental", com "ausência absoluta" de caráter!

É proveitosa, ao assunto, a lição de ilustre criminalista, assim exposta:

— "A confissão não é, porém, um ato que deva, necessariamente, ter uma unidade substancial, em virtude da qual seja toda falsa ou toda verdadeira. Não. O acusado, com freqüência, ao ver-se obrigado a confessar, procura, ao menos, melhorar a sua situação, enxertando em acontecimentos verdadeiros circunstâncias falsas". (ENRICO ALTAVILLA, in "Psicologia Judiciária," Vol. 2.º, pg. 111)

EXAMINANDO A TESE DA SUPOSTA FALSIFICAÇÃO DA PROVA PELA AUTORIDADE POLICIAL

O principal esforço da defesa do réu Cândido Gaffrée consiste em procurar desesperadamente, destruir ou afetar a prova colhida pela autoridade policial, na instrução preparatória.

À falta de outra tese, mais lógica e expressiva, a defesa de Gaffrée acusa o Delegado Ivens Pacheco de ter falsificado as provas do inquérito forjado indícios, atemorizado testemunhas e cúmplices. Tal é a explicação que trazem para os autos os defensores do réu Gaffrée com o fim de justificar o concurso de circunstâncias e de prova testemunhal que se avoluma nos autos contra o mandante do homicídio de Walter Aguiar. Em verdade, esta alegação gratuita não tem o menor amparo nos autos e pode ser examinada em confronto com fatos fundamentados que a desmentem por completo. Mas, antes de mostrarmos como é improcedente a alegação defensiva, neste sentido, convém um breve reparo teórico sobre a tese ensaiada.

Ora, é sabido que a prova pré-ordenada, articulada por intenção de pessoa oculta, deixa os vestígios de sua falsidade. E tanto mais fácil será provar a falsidade de uma prova pré-constituída, quanto maior for o número de circunstâncias, indícios e

testemunhos que formem a falsa reconstituição dos fatos supostamente provados. Com efeito, é humanamente impossível reunir um grande número de indícios e testemunhos, visando a culpabilidade de uma pessoa, sem que apontem logo os contra-indícios e as circunstâncias denunciadoras da falsidade da prova.

Neste processo, alegam os defensores do dr. Gaffrée que a prova teria sido falsificada por Ivens Pacheco, quer coagindo testemunhas e réus, quer inventando indícios que foram arditosamente preparados.

Pois, se a prova reunida pela autoridade era falsa, **como se explica que tenha sido inteiramente confirmada em juízo?!**

Como se justifica que testemunhas coagidas pela autoridade policial viessem posteriormente ao Juiz da instrução repetir as declarações prestadas ante a autoridade policial?! Como se compreende que testemunhas como o Padre Germano e Madre Bêda, não inquiridas pela policia, **mas chamadas a juízo em virtude de referências existentes** em outros depoimentos, confirmassem as precisas alusões que motivaram o chamamento do Juiz processante?! Ora, se a prova testemunhal era o fruto exclusivo da **coação e da mentira**, como poderiam as testemunhas, em juízo, livres da ação exercida pela policia, reiterar as informações, prestadas antes, com toda fidelidade?! Esta simples verificação afasta logo a hipótese de uma prova surgida por falsificação da policia!

Entretanto, muitas outras objeções derrubem a alegação da defesa.

É indiscutível que a prova falsificada se **uniformiza**, por isto que as declarações atribuídas às testemunhas outras não são que o **produto** de informações recebidas da pessoa interessada em forjar a prova. Precisamente, a **uniformidade**, até em pormenores, é o caráter distintivo de uma prova falsa.

Ora, estudada a prova que reuniu o inquérito policial, logo se vê que inexistente qualquer circunstância indicativa de prova falsa **ou produzida por processo estranho, como a coação.**

Assim, por exemplo, as declarações de Doralina Formiga e de Nepomuceno Lacerda, prestadas à autoridade policial, no que toca ao valor da proposta que Miéres recebeu de Gaffrée para eliminar o dr. Aguiar, são **convincentes**, sem dúvida alguma, **mas apresentam leve divergência**, a respeito de pormenor secundário, como já mostramos. Entretanto, se as referidas declarações fossem o fruto de uma falsificação, **se fossem a cópia de sugestões ministradas pelo Delegado Ivens Pacheco**, como quer a defesa, não se concebe que apresentassem discordâncias com minúcia de segunda ordem, mas de qualquer modo interessante à verdade, **quando tão fácil era reduzi-las a um depoimento uniformizado, prestado pelas duas testemunhas!** Além disso, se havia falta de escrúpulo na redação dos depoimentos, como graciosamente diz a defesa, não se concebe também que, embora divergentes em realidade, estas declarações não fossem datilografadas **com fraude**, usando a autoridade de expedientes dos quais é justamente acusada!

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA!

Na angústia do prazo legal para oferecimento de razões, não tem o Ministério Público o tempo necessário para desenvolver outros argumentos teóricos e de fato, dispensáveis entretanto porque o processo, nesta altura, será confiado ao exame da gloriosa magistratura do Rio Grande do Sul.

Eis por que, neste arrazoado, apenas tivemos a preocupação de acrescentar **alegações complementares** àquelas que deduzimos ao Juiz singular, na outra fase processual, e àquelas oferecidas nas razões de apelação, após a sentença condenatória, do íntegro e culto dr. Cipriano Lacerda.

Vênia, pois, para invocarmos a atenção dessa Egrégia Câmara Criminal às razões do Ministério Público que se encontram no 8.º volume dos autos, de fls. 836 a 888, no 10.º volume, de fls. 1.324 a fls. 1.346, e no 11.º volume de fls. 1.436 a fls. 1.490, que se pretende faça parte integrante deste arrazoado.

O Tribunal do Júri de Bagé, absolvendo Cândido Gaffrée por maioria de votos, não cometeu uma simples injustiça, mas praticou uma injustiça alarmante!

Espera o Ministério Público, pelos motivos expostos nas razões de fls. 836 a 888 (8.º volume), de fls. 1.324 a fls. 1.346 (10.º v.), de fls. 1.436 a 1.490 (11.º v.) e pelos argumentos complementares ora desenvolvidos, que o Egrégio Tribunal de Justiça de nosso Estado, examinando e mentindo a prova de autoria intelectual existente nos autos contra o réu Cândido Gaffrée, não confirme a escandalosa decisão dos cinco jurados que absolveram dito réu, com desprezo de elementares princípios de Justiça!

Aguarda o Ministério Público a salvadora decisão do Egrégio Tribunal de Justiça, determinando seja o réu submetido a novo e reparador julgamento de seus pares, caso não sejam procedentes as preliminares argüidas para a decretação de nulidade!

Acredita o Ministério Público que, acima de tudo, os tribunais brasileiros ainda salvarão de uma falência total a instituição do Júri Popular, verberando em casos como este, a manifesta injustiça da decisão!

Agora, devemos repetir apenas a palavra de um desassombrado, quando disse que o Júri não é instituição de caridade, mas de JUSTIÇA.

Conta o Ministério Público que se julgue procedente a apelação, por injustiça manifesta do vereditum, se não for anulado o julgamento, para honra e purificação dos sentimentos do povo gaúcho.

JUSTIÇA.

Bagé, oito de agosto de 1950.

EGRÉGIA CÂMARA CRIMINAL!

Não se conformando o Ministério Público com a decisão do Tribunal do Júri de Bagé que absolveu, por unanimidade, o réu dr. Cândido Gaffrée do crime que se lhe imputa na denúncia de fls. dois e está caracterizado na pronúncia de fls. 1.546 a 1.547 dos autos, interpôs recurso de apelação, a fim de que a Segunda Instância, examinado o processo, julgue a referida decisão como manifestamente contrária à prova dos autos, determinando seja o réu submetido a novo julgamento, na forma da lei.

Assim, interposta a apelação, com fundamento no art. 593, inciso 3.º, letra d do Código de Processo Penal, alterado pelo art. 8.º da Lei n.º 263, de 23/2/1948, espera o Ministério Público que a Egrégia Câmara Criminal reconheça a alarmante injustiça da decisão absolutória, especialmente em face do veredito condenatório do júri anterior e a sentença condenatória do íntegro dr. Cipriano Lacerda, anulada por motivo de ordem formal, mas até hoje não afetada no tocante ao mérito.

Passemos, pois, às razões que motivam o recurso, com observações prévias, em

DUAS PALAVRAS DE INFORMAÇÃO.

A história deste processo retrança desde o seu início longos e penosos esforços da Justiça Pública, como já se disse.

Condenado o réu dr. Cândido Gaffrée na sentença de fls. 1.246 a 1.312, sentiu a sociedade de Bagé uma compensadora reparação à aviltante injúria deste crime.

A partir daquele pronunciamento judicial, todos sentiram que jamais haveria de ser este processo encerrado com a desonrosa absolvição do principal culpado.

Infelizmente, anulada a sentença do juiz togado por simples razão de ordem formal, com o hiato do primeiro júri, absolutório, mais uma vez a sentença de Cipriano Lacerda reviveu nos autos, garantindo segurança e honra aos dignos cidadãos que formaram o Conselho de Sentença do 2.º Júri e condenaram o acusado Cândido Gaffrée.

Entretanto, outra vez ficou sem efeito, também por razão de ordem formal, aquele pronunciamento judicial condenatório do acusado.

Agora, submetido, o réu a terceiro julgamento pelo júri, depois de mais de sete anos da data do crime, a Justiça viu malograr seu anseio de necessária punição, experimentando o decepcionante resultado absolutório que se verificou.

Cumpra, assim, informar sobre o, estado de espírito que gerou na cidade de Bagé uma crise de sentimento e motivou a desinteressante e sintomática absolvição do culpado, depois de uma condenação no juízo singular e de um veredito condenatório do mesmo Tribunal do Júri.

Designado pelo dr. Procurador-Geral do Estado para funcionar mais uma vez neste processo, em caráter especial, às vésperas do júri ainda em Porto Alegre, já sabíamos antecipadamente do resultado, absolutório, tantas foram as pessoas que

nos informaram do desinteresse reinante em Bagé por este terceiro julgamento de Cândido Gaffrée.

Não era propriamente o desinteresse entendido como negação de justiça, o estado de espírito que dominou o corpo de jurados representado pelos vinte e um cidadãos que foram convocados. Era sim, a errônea suposição que o terceiro julgamento de Cândido Gaffrée deveria significar uma simples oportunidade para a sua absolvição, dado que já cumprira a pena de sete anos que lhe fora imposta pelo julgamento anterior, anulado pelo Egrégio Tribunal de Justiça.

Como prova desta assertiva, juntamos a estas razões o recorte ao "Diário de Notícias" de Porto Alegre, de 6 do corrente, onde se publica a seguinte notícia:

— Bagé, 6 (pelo telefone) — Às 24 horas continuavam os trabalhos do júri para julgamento do dr. Gaffrée. Enorme assistência continuava assistindo aos trabalhos, na expectativa de uma decisão, sendo opinião corrente de que o corpo de jurados absolverá o réu.

Como se vê do telegrama acima, já antes de o julgamento chegar a seu termo o correspondente do jornal dava a notícia de que o réu seria absolvido, segundo a opinião corrente.

Em que se estribava a opinião corrente? Tal opinião era, nada mais nada menos, do que o reflexo de reflexo da manifestação dos próprios jurados, em dias anteriores ao julgamento.

Outra circunstância eloqüente denota esse estado de espírito que vimos assinalando.

Conforme consta da ata respectiva, a fls. 20-34, a defesa do réu Cândido Gaffrée, sem ter alegado impedimento legal de qualquer dos jurados, apenas excluiu do Conselho de Sentença, por recusa imotivada, um único jurado, o Sr. Vicente Donazar!

Tal fato, evidentemente, significa a certeza prévia de que o réu, com os jurados sorteados, seria absolvido, unanimemente.

Como se explica em um julgamento como esse, que a defesa renunciasse ao direito de impugnar imotivadamente até três jurados, recusando apenas um, caso não contasse com a segurança de uma absolvição unânime?!

E, por que teriam os jurados de Bagé, pelo menos em grande parte, atravessado a crise de sentimentos que se revelou na absolvição unânime de Cândido Gaffrée, quando este réu fora em memorável sessão do júri, um ano antes, condenado pelo Tribunal Popular?

Chegado a Bagé, para funcionar na sessão do júri, apenas uma pergunta nos formulavam amigos e conhecidos, relativamente ao caso Gaffrée: — por que razão, o Tribunal de Justiça anulou o julgamento condenatório?

É que o povo julga sempre pela aparência, sem penetrar a realidade dos fatos.

Daí o entedimento dado em Bagé ao terceiro julgamento a que foi submetido o réu Cândido Gaffrée, depois de uma condenação do juiz singular e de um julgamento condenatório do Tribunal do Júri.

Em realidade, deveriam ter ocorrido razões especiais para tão estranho pronunciamento do júri popular, porque nenhuma situação de fato se verificou posteriormente ao veredito condenatório, capaz de alterar a convicção, ainda hoje existente na sociedade de Bagé, de que Cândido Gaffrée foi, necessariamente, o

autor intelectual do homicídio de Walter Aguiar, como dão certeza as concludentes provas reunidas nestes autos.

Muitas foram as pessoas, depois deste último julgamento, que nos trouxeram informações de como os jurados entenderam que deveriam proceder.

Pela unanimidade ficou descoberto o voto e cada um passou a justificar na rua, nas rodas de amigos e de cafés, a razão de seu pronunciamento favorável ao réu.

Ao que consta, nenhum dos jurados concluiu pela inocência do acusado. Alguns deles justificam que o réu já fora punido, pois cumprira na Cadeia Civil de Bagé sete anos de prisão que lhe foi imposta pelo júri anterior! Outros, por suposição errônea, declararam que a anulação do julgamento condenatório pelo Egrégio Tribunal de Justiça, representava uma desconformidade da instância superior com aquele pronunciamento desfavorável ao acusado, sendo, portanto, inútil uma outra condenação. Ainda outros, por insinuação da família do réu que batia de porta em porta pedindo piedade, manifestaram que estava pendente de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, o acórdão anulatório do segundo julgamento e, conseqüentemente, o terceiro julgamento, nestas condições, era simples formalidade sem maiores conseqüências!

Afinal, descoberto que ficou o voto, ninguém em Bagé deixa de saber que foi um tal desinteresse que gerou esta crise de sentimentos e de confiança, possibilitando uma decisão unânime contra as próprias convicções daqueles que julgaram!

Dois fatos, como se disse, comprovam essa informação, que prestamos a esse Egrégio Tribunal: a defesa do acusado tinha **prévia certeza de uma absolvição unânime**, porque apenas recusou imotivadamente um único jurado. Além disso, como atesta a notícia divulgada pelo "Diário de Notícias", já antes do julgamento era dada como certa a absolvição do acusado.

Agora, vem o Ministério Público, mais uma vez, depois de sete anos e quatro meses da data do crime, buscar nesse Colendo Tribunal um pronunciamento judicial que seja a reparação da injustiça praticada pelo Júri e possa, como aquele segundo julgamento, modelar a consciência dos jurados de Bagé.

INJUSTIÇA DA DECISÃO

VEREDITO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS.

O veredito absolutório, por unanimidade, no terceiro julgamento a que foi submetido o réu apelado, aberrá vergonhosamente da prova dos autos e dos pronunciamentos judiciais já havidos no processo.

Não vamos agora repetir o exame do processo e fazer a crítica da prova existente nos autos, porque já por quatro vezes, em longas razões, tivemos o trabalho de perquirir todos os aspectos de verdade colhidos pela indagação judicial.

Egrégia Câmara Criminal:

Devem fazer parte integrante deste trabalho os arrazoados já anteriormente oferecidos pelo Ministério Público em outras oportunidades .

Assim, as razões oferecidas ao juiz singular, como alegações finais da formação da culpa — fls. 836 a 888 (8.º vol.), as razões de fls. 1324 a 1346 (10.º vol.), de fls. 1436 a 1490 (11.º vol.) de fls. 1711 a 1780 (13.º vol.), de fls. 1882 a 1891 (14.º vol.) constituem o trabalho com que ora o Ministério Público apela à segunda instância provando a injustiça da decisão absolutória.

Nem mais uma palavra seria lícita, nem outros argumentos, além de tudo aquilo que já foi pormenorizadamente exposto nas mencionadas alegações, para criticar a decisão do Júri de Bagé, no terceiro julgamento do apelado.

Entretanto, como nenhuma alegação da defesa dentro destes autos ficou sem exame e resposta, há apenas mais um reparo que se deve acrescentar à matéria já amplamente discutida e criticada nestes autos.

É o que faremos a seguir, relativamente a dúvidas que tão tardiamente levantou a defesa, a propósito da autoria material do delito.

A AUTORIA MATERIAL DO CRIME

O CORPO DE DELITO — AS DECLARAÇÕES DO EXECUTOR E DA TESTEMUNHA OCULAR.

Conforme se verifica, a fls. 1815 dos autos, no plenário do primeiro julgamento com espanto quase indescritível um dos advogados da defesa discutiu a veracidade das declarações de Miéres em confronto com o corpo de delito.

Lembramos que o primeiro júri foi realizado em junho de 1950.

Pois, examinando o assunto, começamos agora pela primeira prova da insinceridade com que andou a defesa.

Segundo consta dos autos, a fls. 1045, vol. 9.º, arrazoando o julgamento singular, em agosto, de 1946, assim escreveu o dr. Itiberê de Moura:

— “Não há dúvida da autoria material do homicídio. Confessou Salustiano Miéres, sem que se possa contestar o valor desta confissão, ter sido o autor das lesões que foram a causa eficiente da morte do ofendido”.

Ante tão expressa declaração, sem fundamento ou motivos outros, custa a crer que a defesa viesse posteriormente, como se vê a fls. 1815, por ocasião do 1.º julgamento pelo júri, sustentar coisa diversa, amparada apenas em hipótese de nenhuma consistência.

Mas alegou, e sem dúvida o fez pela necessidade de lançar confusão em prova tão clara e pura.

Entretanto, tão inconsistentes foram as hipóteses que nem mesmo a confusão pretendida pôde a defesa estabelecer neste aspecto da prova derruindo-se as alegações pelas próprias futilidades de que eram constituídas.

O segundo Júri que, ao contrário do primeiro, e do terceiro, não decidiu por piedade, demonstrou absoluto desprezo pelas teses da defesa, mormente por esta dúvida levantada nos autos somente seis anos depois do crime.

Mas, vejamos o que existe e o que a respeito sustentou a defesa. Em resumo, apresentou a defesa a seguinte hipótese:

O dr. Walter Aguiar não teria sido assassinado por Salustiano Miéres, nas condições em que ele confessou o crime, mas teriam sido dois os agressores e a cena delituosa teria ocorrido no interior do automóvel.

Reconhecendo que o argumento devia causar estranheza — fls. 1817 — afirmou a defesa, entretanto, que se tratava de uma postulação séria.

Para justificativa, alegou então a defesa que nem as declarações de Miéres nem as declarações de Benjamim Fernandes de Oliveira, vulgo “Barroso”, estavam confirmadas pelo corpo de delito.

Repetindo a tese perante o terceiro Júri trouxe a defesa os documentos de fls. 1970 a 2020, vol. 15.º, juntando dois pareceres médicos legais emitidos com base em dados fornecidos pela própria parte interessada.

Examinemos o assunto tendo em conta principal o fundamento das declarações de Miéres e de Barroso que, segundo a consulta formulada aos médicos legistas, serviram de alicerce aos pareceres trazidos para os autos (fls. 1985)

DECLARAÇÕES DE MIÉRES

Vejamos a parte da confissão de Miéres em que ele descreve, precisamente, a agressão efetivada contra o dr. Walter Aguiar.

...” que, neste estado, impulsionado pela droga que o dr. Gaffrée fez ingerir, esperou a saída do dr. Aguiar e na ocasião em que esse médico levou a mão para abrir a porta do automóvel, o declarante desferiu a primeira punhalada, não se recordando em que região acertou, continuando a desferir golpes de faca, parecendo ao declarante que o mesmo ia caindo; que o declarante, por estar completamente alucinado, não se recorda se o dr. Aguiar teve algum gesto de defesa e, bem assim, não se recorda se o chofer do automóvel tentou persegui-lo, bem como não se recorda se o chofer “lhe pegou o grito”, abandonando o local calmamente, em estado quase inconsciente, alojando-se nuns “matinhos” atrás da Santa Casa de Caridade, permanecendo ali até o amanhecer...” (fls. 99 a 100-1.º vol.).

Ora, um dos fundamentos com que a defesa levanta a hipótese de **dois agressores** é a declaração de terem sido desferidas **apenas três punhaladas** no dr. Walter Aguiar, segunda a confissão de Miéres e o testemunho de Barroso, quando é certo que a vítima teria recebido **um maior número de punhaladas**, a julgar pelo **número de cortes** verificados no casaco!

Tal é o fundamento claramente exposto nas razões de fls. 1815 e nas informações de fls. 1986 propiciadas aos médicos legistas que subscreveram o parecer de fls., no 15.º volume.

Agora vejamos o que dizem os drs. legistas, respondendo a consulta que lhes foi formulada pelo dr. Itiberê de Moura.

A fls. 1994, 15.º vol., acentuam os autores do mencionado parecer. — “Antes de finalizarmos este parecer, não podemos deixar de dizer algo a respeito das circunstâncias como teria ocorrido a cena delituosa. Tendo-se em vista os documentos em nosso poder, não podemos aceitar a declaração das únicas testemunhas oculares (referem-se a Miéres e a Barroso), quando dizem que a vítima recebeu apenas três punhaladas, pois isto não se concilia com a prova material, objetiva, representada pelo casaco usado por Walter Aguiar na ocasião do delito. Nem há necessidade de muita discussão para defesa deste ponto de vista. Basta lembrar que o casaco apresentava sete cortes em zonas diferentes. Estes cortes não foram praticados com apenas três punhaladas. Três cortes estão de fato em correspondência com ferimentos do corpo. Ora, estes cortes, em última análise, traduzem sinais de luta ou de defesa. Em abono dessa afirmação militam o ferimento existente no punho esquerdo e a presença de mais dois cortes na manga esquerda do casaco. Vê-se, pois, que há profunda discordância entre as declarações de Miéres e Barroso e os elementos encontrados tanto no corpo como nas vestes da vítima. A presença apenas, de três ferimentos no corpo da vítima robustece esta maneira de pensar e leva a admitir a possibilidade de que tivesse ela recebido mais de três punhaladas, sendo que quatro não atingiram o corpo.” (fls. 1.994, 15.º vol.).

Verifica-se, portanto, que um único argumento é que torna, segundo o parecer acima, inconciliável a versão do crime dada por Miéres, o executor, e Barroso, a testemunha, com o corpo de delito: **a vítima teria recebido mais de três punhaladas!**

Em seu depoimento sobre o crime, parcialmente transcrito acima, **apura-se que Miéres jamais declarou que deu apenas três punhaladas na vítima!**

Ao contrário, Miéres declara que — “desferiu a primeira punhalada quando o dr. Walter Aguiar levou a mão para abrir a porta do automóvel”, — mas informa também que — “continuou a desferir golpes de faca” — (sem dizer quantos), parecendo-lhe que a vítima ia caindo enquanto ele continuava a desferir tais golpes!

Ora, como se observa dos termos da consulta dirigida pelo dr. Itiberê de Moura aos drs. peritos — fls. 1972 — o consulente, precisamente, faz referência às declarações de Miéres que se encontram a fls. 100 (fls. 99 é o exato) e que são aquelas que, em parte, transcrevemos acima.

Mas, em tais declarações, jamais Miéres disse que havia desferido três punhaladas apenas em sua vítima, bem como não asseverou que o dr. Walter Aguiar deixasse de opor qualquer resistência à agressão ou iniciasse luta contra os golpes que lhe eram desfechados naquelas circunstâncias.

Da mesma forma, Benjamim Fernandes de Oliveira, vulgo “Barroso”, não presta as declarações que lhe atribui a defesa para argumentar do modo fantasioso como o fez.

Vejamos o que diz Barroso.

A fls. 19, primeiro volume, em seu depoimento perante a autoridade policial:

— “. . . que como o declarante fosse à frente do, dr. Aguiar, alcançou o veículo em primeiro lugar e quando soltava a máquina dentro, do automóvel, ouviu um grito desesperado e olhando, viu quando o dr. Aguiar caía ao solo, vindo ao mesmo tempo o tal indivíduo de faca em punho; que, ato contínuo ao grito o dr. Aguiar caiu e ficou encolhido, tendo o indivíduo acima descrito chegado e desferido uma punhalada; que, nessa altura o declarante gritou que não matasse o doutor e investiu contra o indivíduo desconhecido, o qual vibrando ainda mais uma punhalada saiu à disparada em direção ao campo da própria Santa Casa de Caridade”.

DECLARAÇÕES DE BARROSO

Apreciadas as declarações de Barroso, na parte acima transcrita, verifica-se logo que esta testemunha também não declarou que Miéres tivesse desferido contra o doutor Walter Aguiar apenas três punhaladas.

Conta a testemunha que teve a atenção despertada com o grito do dr. Walter Aguiar, achando-se o agressor de faca em punho nessa ocasião. A seguir, viu que Miéres desferiu mais duas punhaladas contra sua vítima, sendo que uma delas foi vibrada quando o dr. Walter Aguiar estava encolhido. Tal é o depoimento de Barroso que se encontra a fls. 19 dos autos, prestado à autoridade policial.

Mas, definitivamente e sem qualquer dúvida, as circunstâncias podem ser esclarecidas com o depoimento de Barroso em juízo.

Com efeito, à fls. 242-246 (3.º vol.), figura o depoimento de Barroso e dele consta, a fls. 246:

-”... p. Se o dr. Aguiar foi ferido antes de atingir o automóvel ou quando se achava ao lado deste?

- R. . . “que crê que fosse ao lado, porque a primeira punhalada o depoente não viu quando ele desferiu.”

Demonstremos, agora, como a defesa intencionalmente procura extrair efeitos de trechos parciais dos depoimentos, para então argumentar à conta de sua vontade.

É que, iniciando o depoimento em juízo narrou a testemunha Barroso, a fls. 242, terceiro volume.

“... que o depoente tomou a esquerda do auto e o dr. Walter a direita e ao abrir a porta do auto é despertada a atenção da testemunha com o grito; quando atendeu já estava o dr. Walter Aguiar há uns dois metros afastado para a frente do auto, caindo, e Salustiano de pé, com uma faca na mão, vibrou a segunda punhalada na vítima; que o depoente se

aproximou pela frente do auto e gritou a Salustiano que não matasse o doutor; que, ao desferir o terceiro golpe foi que Salustiano atendeu fazendo meia volta e saindo correndo; que, ao ir ao encontro do dr. Walter Aguiar, que estava caído, o depoente encontrou à direita dele, no solo, uma pequena pistola automática, de propriedade da vítima e agarrando-a, a pistola, tentou o depoente sair em perseguição de Salustiano, quando o dr. Walter fez-lhe o seguinte pedido: "Não me abandones Barroso que eu vou morrer"; que, dando volta e atirando a pistola ao solo, pedindo-lhe o dr. Aguiar que o trouxesse ao hospital do dr. Mário Araújo, o depoente o agarrou. . ." (fls. 242 a 243 — 3.º vol.)

Como vemos do depoimento acima, quando Barroso viu Miéres apunhalar a vítima, já esta tinha recebido pelo menos uma punhalada do agressor. É certo que Barroso usa das expressões segunda e terceira punhaladas para significar os golpes que viu serem vibrados contra o dr. Walter Aguiar. Entretanto, pelo contexto, claramente se percebe que a segunda e terceira punhaladas a que se refere a testemunha são os dois golpes por ela testemunhados e, conseqüentemente, a expressão segunda punhalada não tem rigorosa significação por final, pois o depoente a emprega na evidente suposição de que, antes de aquele golpe ser desferido em primeiro lugar, apenas tenha havido um outro.

Efetivamente, como evidencia a narrativa da testemunha Barroso, quando se lhe despertou a atenção com o grito da vítima, o dr. Aguiar já estava ferido com um ou mais golpes e, além disso, quando Barroso se aproximou do dr. Aguiar este já estava a uns dois metros afastado para a frente do auto. Portanto, se as expressões usadas por Barroso — segunda e terceira punhaladas — para representarem em ordem os golpes que viu o agressor desfechar, não estão empregadas, propriamente, em relação à cena delituosa que ele descreve, mas apenas à parte dela, a contar do momento que lhe foi dado testemunhá-la, não é lógico nem lícito concluir que a afirmação da testemunha, neste sentido, tenha rigor de adjetivação determinativa.

Como se disse, a fls. 246, (3.º vol.), quando inquirida sobre pormenores da cena descrita, afirmou a testemunha Barroso que "crê ter sido o dr. Walter Aguiar ferido ao lado do automóvel, porque a primeira punhalada o depoente não viu quando ele "o assassino" desferiu". (fls. 246)

Ora, se não viu a vibração da primeira punhalada, quem diz que aquelas outras duas a que assistiu sejam, precisamente, a segunda e terceira?!

É certo que, ao, início do depoimento, como já mostramos, a testemunha pretenda que tenha assistido ao segundo e terceiro golpes que o assassino desferiu contra a vítima. Entretanto, quando inquirida com mais precisão, informou que não assistiu ao primeiro golpe. (fls. 264) Pois se não assistiu ao primeiro golpe, como claramente se depreende da narrativa, aquelas punhaladas a que se refere bem poderiam ser, a quarta, a quinta ou sexta e não a segunda ou terceira como ela supõe. Nem se diga que, a respeito, não existe firmeza no relato da testemunha a propósito desta parte da cena. Apenas, como é natural no testemunho humano, no caso a narrativa não está simplesmente exposta em função das circunstâncias objetivas apreendidas pelo depoente, no flagrante presenciado, mas também particularizada por uma explicável

expressão subjetiva, visto que a testemunha relata o fato com o que viu e mais o que supõe.

Do exame acima feito, resulta certo que Barroso jamais afirmou haver o dr. Aguiar recebido apenas três punhaladas de Salustiano Miéres.

Muito ao contrário, pela narrativa de Barroso, verifica-se que houve a possibilidade material de ter o executor desferido vários golpes contra a vítima, não só porque a mencionada testemunha não viu a primeira punhalada e, entretanto, assistiu a duas delas, como ainda porque, quando Barroso atendeu, despertado pelo grito da vítima, o dr. Aguiar já estava afastado do auto a uns dois metros, havendo assim possibilidade de, neste ínterim, entre o grito e o atendimento da testemunha, ter o assassino desferido mais golpes em sua vítima, além daqueles que desferiu sem a percepção da informante.

De tudo isto decorre uma conclusão inevitável: a defesa levanta dúvida sobre a autoria material do delito decalcando a prova dos autos, formando grosseiras hipóteses, com exploração de tópicos parciais dos depoimentos examinados e criticados.

Pois, com semelhantes informações que não correspondem à verdade dos autos, é que o ilustrado advogado da defesa iniciou pela imprensa a nova versão do fato delituoso, rematando com a inclusão nos autos dos pareceres médico-legais que se encontram a fls. 1970 a 2020.

VALOR DOS DOCUMENTOS DE FLS. 1.970 A 2.020.

Com as informações errôneas prestadas a dois médicos-legistas de Porto Alegre e a um do Rio de Janeiro, à inteira revelia da parte contrária, depois de sete anos da data crime, a dr. Itiberê de Moura obteve os pareceres de fls. 1.985 e de fls. 2.011 com os quais pretenda confortar uma nova versão do fato, relativamente à autoria material do crime, baseada em grosseira hipótese e mediante falsificada interpretação da prova testemunhal.

Trata-se, assim, senão de uma perícia, ao menos de uma justificação que ingressa nos autos pela porta dos fundos, sujeita até a desentranhamento ou a desprezo total nos termos do art. 423 do Cód. Proc. Penal.

Além disso, face à intempestiva juntada nos autos, estariam aquelas peças, para efeito de exibição em plenário, enquadradas na proibição do art. 475 do Cód. Proc. Penal, o que motivou aliás o despacho de fls. 2.025.

Entretanto, tão estouvada e destituída de credibilidade se nos afigurou a “última hipótese” levantada pela defesa nestes autos que logo renunciemos àquele direito, para que nem essa alegação ficasse sem resposta, como se verifica a fls. 2.025.

Passemos, agora, às conclusões a que chegaram os aludidos pareceres.

A fls. 1.994 afirmam os autores de um dos pareceres que a cena delituosa não poderia ter ocorrido consoante as declarações de Miéres e Barroso, porquanto os dois afirmam que a vítima recebeu apenas três punhaladas!

Ora, já vimos como Miéres e Barroso prestaram declarações absolutamente diversas destas que lhes atribui a defesa. Jamais disseram Miéres e Barroso que o dr. Walter Aguiar tivesse recebido apenas três punhaladas.

Portanto, como esta afirmativa é o pressuposto do raciocínio que se encontra no parecer de fls. 1.994, forçoso é concluir-se que nenhum valor lógico ou científico oferece, no caso, a opinião daqueles peritos.

Quanto a Miéres, ainda o testemunho é mais expressivo porque a fls. 99, como já vimos, ele declara que, — desferida a primeira punhalada, não se recordando a região em que acertou, continuou a desferir golpes de faca (sem dizer quantos) — de modo que não só o seu testemunho não entra em contradição com o que declara Barroso, como absolutamente não é inconciliável com a situação objetiva do corpo de delito.

Ora, a fls. 1.994, o parecer médico-legal inicia as conclusões em abono do que pretende a defesa sustentar, com estas premissas manifestamente inverdadeiras: Miéres e Barroso dizem que a vítima recebeu apenas três punhaladas!

Que valor, pois, terá o parecer de fls. 1.990 a 1.996, quando todas as conclusões de seus autores derivam de uma flagrante alteração da realidade da prova testemunhal?!

Registra o parecer em referência que os sete cortes verificados no casaco da vítima não poderiam ter sido produzidos com apenas três punhaladas, como dizem Barroso e Miéres?

Comentam, ainda, que tais cortes denotam sinais de luta, bem como o ferimento encontrado no punho esquerdo da vítima e que tais circunstâncias excluem a modalidade de cena delituosa que narram Miéres e Barroso.

Como se pode afirmar, sem pejo, que os quatro cortes localizados no casaco da vítima, sem correspondência com ferimentos no corpo, não sejam o resultado de golpes desferidos pelo próprio executor confidente, quando é exato que ele declara ter desferido golpes e não apenas três?

Além disso, como se exclui que os cortes localizados na manga do casaco da vítima, em número de dois, não fossem produzidos com os mesmos dois golpes que produziram os ferimentos verificados na região posterior do corpo da vítima?!

Não poderia, por acaso, o instrumento pérfuro-cortante ter atingido, de cada vez, e por duas vezes, pelo menos, primeiramente a manga esquerda do casaco e, em continuidade, as costas da vítima, do lado esquerdo, como claramente se afigura na fotografia de fls. 1.984 e na própria descrição do corpo de delito?!

E por que não seriam as outras duas perfurações do casaco da vítima, sem correspondência de ferimentos no corpo, motivadas por golpes de Miéres que não atingiram o alvo?!

Por acaso ele não declara que nem sabe a região do corpo da vítima, precisamente, que foi atingida com o primeiro golpe desferido?!

Como vemos, o parecer excluiu de propósito tais hipóteses, porque a encomenda da defesa era para formular a suposição de mais de um agressor, com sinais evidentes de luta!

Mas onde, nos autos, Miéres e Barroso afirmam que não houve defesa, ao menos esboçada na forma possível, de parte da vítima contra o agressor?!

Não informa Barroso que encontrou a pistola do dr. Aguiar atirada ao solo, como manifesta prova de uma tentativa de defesa armada?!

E se lhe foi arrebatada a arma, quem diz que a vítima deixou de fazer os instintivos movimentos de defesa que devem ser necessariamente supostos em tais circunstâncias?!

Quem afirma, nestes autos, que a vítima não tenha usado o antebraço, como manobra defensiva, possibilitando a lesão verificada no punho?!

Há, entretanto, outro reparo que ainda deve ser oferecido.

De forma tão eloqüente se denuncia o propósito dos autores do parecer de fls. 1.900 de uma correspondência exata nas conclusões que provoca o consulente, que chegaram como se vê a fls. 1.994. a declarar “— não, poderem precisar com segurança quais as lesões que determinaram a morte da vítima, embora o auto de necropsia faça referência a ferimento do meso e alças intestinais e a hemorragia interna”.

Ora, como consta de fls. 1.985, e neste ponto a consulta informa precisamente com os dados do corpo de delito, dentre os quatro ferimentos apresentados pela vítima apenas um deles tinha eficiência para produzir a morte, ou seja, aquele no “hemitórax esquerdo, um pouco abaixo do omoplata, penetrante no tórax e ventre, havendo quinze perfurações ou cortes no intestino delgado e uma grande ferida no meso, com rotura de grossos vasos.”

É certo que o subscritor do auto de corpo de delito cometeu o equívoco de caracterizar tal ferimento com a direção de “cima para baixo” e de “diante para trás”, quando devia dizer de cima para baixo, mas de “trás para diante”.

Entretanto, o manifesto equívoco do perito, nesta parte, em nada prejudica uma conclusão honesta, visto que o ferimento está completamente descrito e nenhuma confusão pode ser feita quando se atenta para o orifício de entrada, situado no omoplata, região posterior do corpo.

Mas negar que aquele ferimento tenha eficiência letal, com a penetração descrita, é uma verdadeira prova de má vontade ou de evasiva malevolente!

Por acaso não houve a morte? E quais seriam, então, dentre as lesões descritas aquelas que causaram a morte? Seria o ferimento superficial do punho esquerdo, ocasionado em provável gesto defensivo da vítima? Seria aquele, na mesma região do outro anteriormente descrito, mas de apenas dois centímetros de extensão e de pouca profundidade? Seria aquele outro, localizado na região do epigástrico, de dois trajetos, mas não penetrante, com direção paralela aos planos da parede?

Ora, positivamente, a resposta poderia ser dada por qualquer pessoa de bom senso.

Afinal, o outro parecer, da mesma natureza e para o mesmo fim, que se encontra a fls. 2.011, teve autor com um pouco mais de critério que escreveu: — “vê-se, pois, que as lesões determinadas pelo trajeto do agente vulnerante que atingiu a vítima na face dorsal do hemitórax esquerdo constituíram, dentre as demais assinaladas, pelas suas gravidades, a causa da morte”—!

A propósito deste último parecer também caberiam muitos reparos, de vez que é instruído com as mesmas informações que basearam o outro.

Há, porém, apenas uma circunstância que *não*, deixaremos sem comentário.

A fls. 2.013 escreve o autor do parecer:

— *“Preliminarmente, há que referir que na posição em que se encontra o agressor, na fotografia de n.º 4 apensa, não lhe seria possível produzir a lesão do epigástrico que é descrita com orientação da direita para a esquerda, por isso que a sua flexão máxima do corpo do agressor não lhe permitiria dirigir a arma nas condições indispensavelmente necessárias para penetrar na direção da lesão em causa: — eis que o próprio solo impediria uma posição propícia da arma se já fosse possível ao próprio agressor dispor de comprimento de braço e de flexão de corpo para desferir com firmeza tal golpe. Por outro lado, seria sobremodo surpreendente que com a faca de 45 cm de comprimento tivesse o agressor realizado nos dois sentidos, isto é, da esquerda para a direita e da direita para a esquerda, as duas lesões discutidas, de maneira a produzi-las com a profundidade comum de 15 cm.— “*

Aliás, semelhante objeção também está articulada no outro parecer, como se vê a fls. 1.993.

Mas quem afirma que o ferimento localizado na região epigástrica da vítima tivesse sido recebido quando o dr. Walter Aguiar se encontrava ao solo, em decúbito lateral, como está assinalado na fotografia de fls. 1.980, sob n.º 4?!

Se ninguém, absolutamente, nos autos do processo, faz semelhante afirmativa, como podem os peritos da consulta manifestar estranheza neste sentido?!

Por acaso Miéres ou Barroso, que são as pessoas informantes da cena delituosa, prestam qualquer declaração que, nesta parte, tenha alicerçado o raciocínio contido nos dois pareceres?!

Mais uma vez se comprova que a defesa formulou uma consulta e os consultados passaram a formular todas as hipóteses possíveis, exclusive aquelas que tivessem amparo na realidade da prova.

Admitido, ad argumentum, que a vítima estivesse na posição em que figura na fotografia de n.º 4, quando recebeu o ferimento situado na região epigástrica, nem assim se exclui, posto o artifício da objeção, que o agressor pudesse dirigir a arma em dois sentidos, sem retirá-la do mesmo orifício.

Com efeito, em decúbito-lateral, como consta da figura, poderia ter sido apunhalada naquela região, dirigindo o agressor o instrumento pérfuro-cortante da esquerda para a direita e com um simples movimento do corpo da vítima que não estaria ainda completamente inerte, virando-se de lado, teria muito bem o ofensor dirigido a arma da direita para a esquerda, sem retirá-la da ferida de entrada, de modo que nem o solo ou outra qualquer circunstância impediria o trajeto ou trajetos descritos no auto de corpo de delito.

Mas, a realidade é que nenhuma pessoa, nem Miéres nem Barroso, afiançam que aquele ferimento pela frente fosse recebido pela vítima quando ela se achava na posição já indicada!

Portanto, as objeções suscitadas nos pareceres que a defesa juntou à última hora não têm o menor valor e nem mereceriam discutidas, não fosse o propósito da acusação de perquirir todos os aspectos da prova existente nos autos.

Eis por que, em verdade, nem a coincidência de dimensões verificadas nos dois trajetos descritos no ferimento, da esquerda para a direita e vice-versa, serve à suspeita apontada a fls. 2.015.

Em assunto de ferimento, segundo os registros da medicina legal, são tantos e tão extraordinários os fatos curiosos, que impressiona a estranheza de um professor de medicina-legal a respeito de circunstância perfeitamente explicável!

Por estas razões é que o Ministério Público renunciou ao direito de impedir a leitura de tais documentos em plenário, para que mais uma vez, nestes autos, pudesse mostrar como a defesa vem procedendo na sustentação de suas teses.

EGRÉGIA CÂMARA CRIMINAL!

Não se discute, neste processo, a autoria material do delito, como há cinco anos reconheceu a própria defesa, escrevendo aquelas palavras que se encontram a fls. 1.045.

Nem se confunde o executor.

A defesa de Cândido Gaffrée agitou o problema, sem dúvida, para não estudar a prova do mandato e fugir ao principal sentido deste processo: a autoria intelectual do crime!

Não são com estas razões que pedimos justiça ao Egrégio Tribunal.

Por diversas vezes, nesta luta de anos pela verdadeira justiça, arrazoamos os autos deste processo e temos a veleidade de sustentar que não ficou sequer uma das alegações de defesa sem o necessário exame.

COLENDO TRIBUNAL

Venia pois para invocarmos as razões já oferecidas e que se encontram a fls. 836 a 888 (8.º volume), a fls. 1.324 a 1.346 (10.º volume), a fls. 1.436 a 1.490 (11.º volume), a fls. 1.711 a 1.780 (13.º volume) e a fls. 1.872 a 1.891 (14.º volume) destes autos.

Há neste processo a sentença condenatória de um juiz togado e o veredito condenatório do Tribunal do Júri que reconheceram Cândido Gaffrée como o autor intelectual do homicídio de Walter Aguiar.

Não pode assim subsistir o veredito absolutório do terceiro julgamento sem a lição de justiça desse Egrégio Tribunal!

O Ministério Público espera que mereça provimento o recurso para que ainda possa haver definitiva

JUSTIÇA.

Bagé, 11 (onze de Março) de 1952.

CASO CRESO

CASO CRESO

Em 20 de julho de 1937, operários da Viação Férrea, em Passo Fundo, encontraram o cadáver de um homem ao lado dos trilhos da estrada de ferro. Achava-se ele degolado de orelha a orelha e apresentava ainda dois ferimentos por projétil de arma de fogo. Verificou-se que se tratava de Valpírio Dutra da Cruz. O Ministério Público denunciou como co-autores do homicídio, em face da prova indiciária recolhida no inquérito, o Tenente-Coronel Creso de Barros Jorge Monteiro, então comandante do 3.º Batalhão do 8.º Regimento de Infantaria, sediado naquela cidade, e Antunes Pereira da Costa, ordenança do primeiro. As razões abaixo oferecidas foram elaboradas pelo então 4.º Promotor Público da comarca de P. Alegre, Bel. Henrique Fonseca de Araújo que serviu como acusador no respectivo processo. Referem-se elas à apelação interposta da sentença absolutória do Tribunal do Júri desta Capital, para onde foi desaforado o julgamento. Ressalte-se que foram apresentadas ao tempo (anteriormente à Constituição de 1946) em que o tribunal popular não gozava de soberania de veredito, e a instância superior podia reformar suas decisões.

EGRÉGIO TRIBUNAL DE APELAÇÃO

A decisão do Tribunal do Júri que absolveu os acusados tenente-coronel Creso de Barros Jorge Monteiro e Antunes Pereira da Costa constitui verdadeira indulgência plenária, totalmente desamparada e repelida, mesmo, pela prova dos autos, impondo-se, assim, a sua reforma.

A prova colhida, embora indiciária, é de tal forma robusta e positiva, que ressalta de seu exame, de maneira inequívoca, a responsabilidade criminal dos acusados.

Conhecendo já, em conseqüência dos debates em plenário, os argumentos de defesa, iremos mostrar, *pari passu*, a sua manifesta fragilidade, em que pese a cultura e inteligência de seus ilustres patronos.

Não nos alongaremos em considerações doutrinárias sobre o valor da prova indiciária, não só porque nos dirigimos à consciência esclarecida e sábia do nosso mais alto Tribunal, como porque este, reiteradamente, tem reformado sentenças absolutórias do Júri, baseado exclusivamente na prova indiciária e nas circunstâncias emergentes do processo.

Procederemos à análise da prova, escudados na lição de Ferri, quando ensina que “o indício é a prova, porque a rainha das provas é a lógica humana”.

É à luz dessa lógica, maciça e irretorquível porque oriunda apenas do bom senso, que iremos mostrar a responsabilidade criminal dos réus.

A CAPACIDADE DE DELINQUÏR

QUEM SÃO OS ACUSADOS?

Quando se trata de uma acusação calcada exclusivamente em prova indiciária, o que primeiro interessa investigar é se o acusado, pelos seus precedentes, pela sua vida anterior, pelas demonstrações positivas do seu caráter e do seu temperamento, era capaz de praticar o crime que lhe é imputado, ou, em última análise, se possui a capacidade para delinquir.

O réu Tenente-Coronel Creso de Barros Jorge Monteiro era, ao tempo em que ocorreu o crime, — 19 de Julho de 1937, — Major-Comandante do 3.º Batalhão do 8.º R. I, sediado em Passo Fundo.

Desempenhava, também, as funções de executor do estado de emergência naquela região.

Casado, mas separado da família, vivia amancebado com a mulher Letícia Guersoni Brena, ligação essa que datava desde o ano de 1930.

Mas, se não bastasse essa ligação amorosa, à margem da lei e da sociedade, ainda o réu Creso, com o concurso de amigos, montou uma “garçonière”, na cidade de Passo Fundo, entregando a direção da mesma a uma meretriz, de nome Maria Augusta.

Decorrido pouco tempo, amasiou-se também com Maria Augusta, montando-lhe casa.

E, como não tinha o dom da ubiqüidade, temendo sempre a infidelidade de suas amantes, destacava os seus bagageiros e ordenanças para cuidá-las e vigiá-las, nas suas ausências.

Assim, vivia o Major Creso divorciado dos elementos representativos da sociedade, preferindo à companhia destes a de suas amantes, prostitutas, cafetinas, bagageiros e ordenanças, sempre nos “bas-fonds” e bordéis da cidade.

De como, nem sequer respeitava a dignidade de seu cargo e da farda que envergara, diz-nos, eloqüentemente, o fato de se ter embriagado, certa vez em orgia com prostitutas, chegando ao ponto de permitir que se lhe arrancassem as platinas com os distintivos de seu posto, as quais só posteriormente foram recambiadas, a seu pedido, pelo farmacêutico do Batalhão, Mansur Fernandes, (fls. 1587 e 1587 A, II.º vol.)

Até aqui, vimos apenas o seu perfil moral no que se refere à sua conduta privada.

Mas, veremos agora, também através de fatos concretos, a sua capacidade para delinquir.

Vejamos, primeiramente, como se encontraram o Major Creso e o seu co-réu Antunes Pereira da Costa, circunstância essa que tornou possível a participação de ambos no homicídio de Valpério Dutra da Cruz.

A INCLUSÃO DE ANTUNES PEREIRA DA COSTA NO 3.º BATALHÃO DO 8.º R. I.

Antunes Pereira da Costa era, então, réu pronunciado por crime de homicídio. Juntamente com Álvaro Clímaco Ribeiro, era acusado do homicídio do cidadão Orlando Fett, ocorrido em Lajeado, quando os mesmos atacaram próceres da extinta "Frente Única", reunidos em assembléia política.

Foragido da Justiça, Antunes trocara de nome, dizendo chamar-se João Dias da Silva.

Sabendo que no 3.º Batalhão, em Passo Fundo, se achava servindo o Sub-Tenente Pedro Clímaco Ribeiro, irmão do seu co-réu Álvaro, Antunes o procurou, pedindo-lhe colocação, isso no ano de 1937.

Como o Major Creso desejasse um homem de confiança para seu ordenança, o Sub-Tenente Clímaco apresentou-lhe Antunes Pereira da Costa ou João Dias da Silva.

E, o que é realmente importante, relatou ao Major todo o passado de Antunes, inclusive a troca de nome. (Depto. de Clímaco — fls. 249v, 250 e 289)

Pois bem, o Major Creso que procurava "um homem de confiança", não teve dúvida. Mandou incluí-lo no Batalhão, empenhando-se até para que o fosse na qualidade de reservista, o que, entretanto, não conseguiu. (Depto. do SubTte. Maximiano Ferreira — fls. 319, Z.º Vol.) Essa inclusão foi ilegal, por contrária ao regulamento, que não admite voluntários com idade superior a 25 anos.

O Major Creso nega que tivesse conhecimento da situação de João Dias da Silva, quer quanto à mudança de nome, quer quanto à idade.

Se não fosse suficiente o depoimento do Sub-Tenente Clímaco, teríamos o simples fato de que o Major conhecia pessoalmente João Dias da Silva e, assim sendo, não poderia ignorar que este era maior de 25 anos, uma vez que, nessa época, o mesmo contava 42 anos, idades que, pelo aspecto físico, não permitem confusão.

Ademais, o Tenente Alceu Nogueira de Andrade esclarece que assinou o atestado declarando a identidade de João Dias da Silva "a pedido do Major Creso, então seu comandante de Batalhão, não tendo o mesmo lhe esclarecido a finalidade de tal atestado". (fls. 210)

Essa afirmativa confirma a declaração de Clímaco de que foi o Major Creso quem mandou que ele lavrasse o referido atestado e procurasse dois oficiais que quisessem assiná-lo.

Positivadas, assim, as circunstâncias em que ocorreu a inclusão do co-réu Antunes Pereira da Costa no 3.º Batalhão do 8.º R. I., revelam-nos as mesmas a personalidade do acusado Creso.

Quem, exercendo o alto cargo de Comandante de um Batalhão, aceita para seu ordenança, — lugar de confiança —, um criminoso foragido da Justiça, com a identidade adulterada, não o faz, evidentemente, visando a prática de boas ações, mas, muito ao contrário, dá mostras do que será capaz no momento em que precisar se desvencilhar de quem o estiver estorvando, e, para isso, quer estar preparado.

A ESCOLHA DE OUTRO ORDENANÇA DO MAJOR CRESO

Ainda na escolha de outro soldado para seu ordenança, vamos ver o critério, — por si só revelador de um caráter, — que orientava o Major Creso.

É o próprio acusado que, contestando pessoalmente o depoimento de uma testemunha, assim se expressa:

“Que quanto a seu filho Alberto Issler, foi o soldado que mais confiança me inspirou quando sob meu comando, mau grado as más informações dadas pelo então delegado de polícia Antônio Schleder que dizia ser um desordeiro e um vagabundo, conhecido da polícia, e que até tinha um processo aqui no foro, processo em que interferi para ajudá-lo, não dando crédito, portanto, às informações de Schleder”. (fls. 889, 5.º vol.)

Ora, esse soldado, com tais precedentes, foi justamente escolhido pelo Major Creso para seu ordenança, numa demonstração eloqüente da sua capacidade para delinqüir.

O MAJOR CRESO MANDA MATAR ALBERTO ISSLER POR MOTIVO DE CIÚMES

Aconteceu que o Major Creso, depois de ter se amasiado com a decaída Marina Augusta, veio a saber que a mesma, anteriormente, mantinha relações sexuais com seu ordenança Alberto Issler. (Declarações de Creso, fls. 324)

O certo é que, por motivos de ciúmes, o Major Creso encarregou o seu bagageiro, Leopoldino Aquino da Silva, vulgo “Manaus”, de matar Alberto Issler, dando-lhe, para isso, um revólver e cinco ou seis mil réis para comprar a munição necessária.

Esse fato está minuciosamente descrito no depoimento de “Manaus”, quer no inquérito policial-militar, fls. 121, quer em Juízo, fls. 9º8v., e foi mantido na acareação a que a testemunha foi submetida com o Major Creso. (fls. 370)

Dessa incumbência, como é natural, não há outras testemunhas, mas a sua veracidade ressalta dos elementos colhidos.

“Manaus”, recebendo tal ordem, nada respondeu, a princípio, mas, imediatamente, avisou Alberto Issler, cientificando-o do perigo que estava correndo, não de sua parte, pois não praticaria o ato que lhe fora encomendado, mas que, diante da sua recusa, outro poderia executá-lo.

Desse fato, através da narração de “Manaus”, vieram a ter conhecimento diversas pessoas, soldados e civis.

Vejam-se os depoimentos do Sargento Bench — fls. 64; Cabo João Cony, — fls. 1047 v.; soldado Orozimbo Rodrigues Florindo, fls. 146; Albino Micheloto, fls. 104; Alberto Issler, fls. 311.

Outro elemento que empresta veracidade às declarações de “Manaus” está no fato de, tendo manifestado a sua recusa em cumprir a ordem de eliminar Alberto Issler, ter sido, dois dias após, dispensado do encargo de bagageiro do Major e enviado, juntamente com Issler, para servir num destacamento sediado em Marcelino Ramos.

O Major Creso, em suas declarações, diz que os remeteu para o referido destacamento a pedido do comandante do mesmo. (fls. 329)

Entretanto, o Tte. Alceu Nogueira de Andrade, oficial que então comandava o aludido Destacamento, declara terminantemente que, não só não pediu a ida de Alberto Issler e Leopoldino Aquino da Silva (“Manaus”) como até lhe causou estranheza a chegada de ambos, visto serem homens de confiança do Major. (fls. 351v).

A negativa do Tenente Alceu, desmentindo as alegações do Major Creso, confere extrema credibilidade às declarações de “Manaus”, sobre os motivos da sua transferência para o destacamento.

Tanto mais que, se tivesse sido pedida a ida dos referidos soldados, existiria no arquivo do Batalhão o telegrama ou o ofício correspondente, ou, se o pedido tivesse sido feito verbalmente, teria sido indicada a pessoa que o transmitiu.

Inconsistente é, nesse ponto, o argumento invocado pela defesa, de que, se o Major Creso tivesse realmente dado tal incumbência a “Manaus”, não iria enviá-lo juntamente com Issler, a pretendida vítima.

É evidente, ao contrário, que, tendo “Manaus” se recusado a eliminar Issler, alegando, entre outros motivos, a sua amizade, não poderia o Major deixar de presumir que ele cientificaria Issler e, por isso, procurou imediatamente afastá-los.

O MAJOR CRESO MANDA ESBOFETEAR UM SOLDADO POR MOTIVO DE CIÚMES

Dando maior valor probante às circunstâncias apontadas, temos uma outra, também devidamente provada, e que mostra as violências de que era capaz o Major Creso, quando movido pelo ciúme.

Certa vez o soldado Marcílio Pimentel Barboza necessitando de um arco de pua, foi informado de que o mesmo se encontrava em casa do Major.

Foi procurá-lo, então, na casa em que residia Leticia e, não o encontrando ali, foi buscá-lo na casa de Maria Augusta.

Nessa ocasião, Pimentel faltou ao respeito para com Maria Augusta, “pegando-lhe nos peitos”.

Tal fato, chegando ao conhecimento do Major Creso, foi bastante para que este mandasse Antunes Pereira da Costa (João Dias da Silva) agredir Pimentel.

E, efetivamente, em certo dia, estando Pimentel no Quartel, foi agredido a bofetadas por Antunes, pelos motivos acima aludidos. Esse incidente nos é relatado por diversas pessoas, entre as quais, o Sargento Siegfried Hack, que assim se expressa:

“que o Sub-Tenente Climaco disse a ele depoente, na reserva da Companhia, em caráter reservado, que o Major Creso é que havia mandado dar pancada no soldado Pimentel, por haver este desrespeitado

uma sua amante, de nome Maria Augusta, moradora no Boqueirão.”
(fls. 124)

O Sub-Tenente Clímaco confirma, em suas declarações, que Antunes agiu a mandado do Major Creso. (fls. 278)

A circunstância de nem sequer ter sido apresentada “parte” sobre o acontecimento, ocorrido dentro do Quartel, corrobora as declarações de Clímaco de ter sido a agressão ordenada pelo Major Creso.

Esse incidente, aliado à vida pregressa do acusado Antunes Pereira da Costa, mostra também que, da parte deste, havia a capacidade para delinquir, mormente contando com o auxílio e proteção de seu Comandante.

OUTROS FATOS ELUCIDATIVOS DA CONDUTA E DO TEMPERAMENTO DO MAJOR CRESO

a) Espancamento de Letícia — Letícia, desconfiada das relações de Creso com Maria Augusta, pôs-se a espreitar a casa desta, até que, em certo dia, surpreendeu o Major Creso quando na mesma penetrava.

Após uma cena de ciúmes, Letícia retirou-se para sua residência, onde, pouco depois, foi ter o Major.

Aí chegando, começaram a discutir e, como Letícia tentasse avançar no Major, este

“entrou a espancá-la, sendo apartados pelo depoente”. (depto. de Clímaco Ribeiro, fls. 282)

Eudóxia Portela, — pessoa da intimidade do Major Creso, — também informa:

“ — que após o assassinato de Valpírio, Letícia foi, uma vez, buscar o Major em casa de Maria Augusta, no Boqueirão, o que deu lugar a uma cena de ciúmes, entre Letícia e o Major Creso, isto no mês de Novembro último, sendo Letícia espancada por Creso até de cinto, ficando com o corpo muito machucado, sendo que, ainda há pouco tempo, viu em Letícia manchas no braço esquerdo;

“que esse espancamento foi à noite, sendo que, no outro, dia, pela manhã, foi ela, depoente, à casa do Major Creso, a chamado deste, para aconselhar a Letícia que não fosse embora, nem desse parte à polícia”. (fls. 179v.)

b) O incidente com o Clube Comercial — Tendo o Major Creso proposto para sócios do Clube Comercial todos os oficiais de seu Batalhão, foram dois deles recusados, ao que parece, por serem de cor preta.

Com esse fato não se conformou o Major Creso que, juntamente com os demais oficiais aceitos, declarou não aceitar a sua inclusão. (fls. 45)

Até aí, nada de anormal. A Diretoria do Clube, usando de um direito, não aceitou a proposta para admissão de dois sócios. Não nos compete indagar se assim

procedendo agia corretamente, uma vez que, entre nós, felizmente, não há preconceitos de cores ou raças.

Mas, o Major Creso, abusando da sua qualidade de Executor do Estado de Emergência, ameaçou de fechamento o Clube Comercial, com a suspensão do tradicional baile de 31 de Dezembro, se até a hora que fixou não lhe tivesse sido dada solução satisfatória. (fls. 42)

Diante dessa ameaça e, para evitar conseqüências desagradáveis, o Presidente do Clube Comercial, pelo voto de desempate, resolveu admitir em seu seio os oficiais cujo ingresso havia sido recusado. (fls. 43)

c). **A falta de compostura moral** — No ano de 1939, foi o Major Creso, já então promovido, a Tenente-Coronel, transferido para Natal, na qualidade de Comandante do 29.º B. C. ali sediado.

Pouco tempo depois de chegar àquela cidade, o Major Creso, amasiou-se com uma mulher de nome Lélia, que abandonara recentemente o seu amante.

Esse fato provocou grave escândalo em Natal, pois o ex-amante de Lélia esteve naquela cidade, querendo levá-la consigo, sob graves ameaças a ela e ao Major Creso, dando lugar à intervenção da patrulha do Exército e das autoridades civis.

Em conseqüência do mesmo, foi aberto inquérito militar, procedido pelo Sr. **General Firmo Freire do Nascimento, e que terminou com a prisão do Tenente-Coronel Creso, por 30 dias, e cuja conclusão está assim redigida:**

“Resolvo prender, como prendo, por trinta dias no quartel do 22.º B. C. (João Pessoa) o Tenente-Coronel Creso de Barros Jorge Monteiro que, em desacordo com o n.º 4 art. 58 do R.I.S.G. e sem o sentimento da responsabilidade, incidiu na letra B do art. 12 do R.D.E., pela falta de compostura moral, comprometendo a dignidade de seu cargo”. (fls. 1228, 7.º vol.)

d) **A reforma por conveniência do serviço** — No ano findo, já após o despacho de pronúncia, foi o Tenente-Coronel Creso de Barros Jorge Monteiro, reformado por conveniência do serviço, segundo noticiou a imprensa desta Capital.

Vimos, até aqui, o perfil moral dos réus e, após essa prova, ninguém, com sinceridade, negará aos mesmos a plena capacidade para a prática do crime de que são acusados.

OS MOTIVOS DO CRIME

O Major Creso tinha grande ciúme de suas amantes.

Os fatos já relatados dizem bem da sua capacidade para delinquir, especialmente quando movido pelo ciúme.

Se, com relação a Maria Augusta, sua amante de pouco tempo, se mostrava por tal forma ciumento, a ponto de mandar esbofetear o soldado que faltara ao respeito para com a mesma, do que não seria capaz se estivesse em jogo Letícia, com quem vivia maritalmente há sete anos, mais ou menos, e que, indiscutivelmente, gozava de suas preferências?

Pois bem. Havia motivos para que o Major Creso suspeitasse de Letícia, com relação a Valpírio Dutra da Cruz, — a vítima.

Este, quando foi assassinado, fazia pouco menos de um mês que dera baixa do Exército, tendo servido no Batalhão comandado pelo Major.

Ao tempo em que servia no Exército, Valpírio por diversas vezes foi à casa de Letícia, levar restos de comida do Quartel para os cachorros do Major Creso. (fls. 150 e 909)

Nessas ocasiões, se este se achava presente, Letícia não demonstrava qualquer interesse, mas, se estava ausente, ia auxiliá-lo na distribuição da comida. (Depoimento de Generosa Corrêa — fls. 150)

Em certa ocasião, após uma altercação com o Major Creso, Letícia disse a essa testemunha "que era preferível que os galões deste fossem do soldado que havia levado a comida (Valpírio). (fls. 150)

Ora, se Letícia assim se expressava, não é de estranhar tivesse deixado transparecer ao Major as suas simpatias por Valpírio.

E que o Major tinha grandes ciúmes de Letícia, nos informam duas pessoas íntimas da casa, — Eudóxia Portela e Generosa Corrêa, — ao ponto de não gostar que os seus bagageiros fossem de cor branca e de boa aparência. (fls. 149v. e 180)

Aqui poderíamos citar o fato ocorrido com o Major Creso e o Sub-Tenente Clímaco, em que o primeiro cortou as relações com este último, seu íntimo amigo e confidente, apenas porque, em sua ausência, Clímaco tomara um copo de vinho de Reno junto com Letícia. (fls. 128 e 287)

Outra circunstância que demonstra o interesse de Letícia por Valpírio, está no fato de lhe ter prometido se interessar junto ao Major Creso pelo seu desarranchamento, circunstância essa que Valpírio referiu à sua noiva e à sua mãe. (fls. 872, 295 e 938)

Valpírio, mesmo depois de dar baixa no Exército, era visto parado na esquina em frente à casa do Major. (fls. 908)

Ainda na noite de 19 de Julho de 1937, Valpírio foi visto, cerca das 21 horas, nas proximidades da casa de Letícia (fls. 385 e 285v.), pouco depois de ter deixado a casa de sua noiva, vindo a ser encontrado morto na manhã seguinte, em circunstâncias que adiante examinaremos.

Não podemos deixar de apontar o fato de Letícia negar, em suas declarações, ter conhecido a vítima, quando é certo que a mesma era por ela perfeitamente conhecida, conforme já vimos.

ONDE E COMO FOI ENCONTRADO O CADÁVER DA VÍTIMA

Uma turma de operários da Viação Férrea, quando se dirigia para o trabalho, no dia 20 de Julho de 1937, pelas 7,30 horas, encontrou o cadáver de um homem, ao lado dos trilhos da linha férrea, na altura do quilômetro 350.

Pensando tratar-se de um acidente, o chefe da turma imediatamente se dirigiu à Estação, em Passo Fundo, onde comunicou o fato ao Agente.

Cientificado o Delegado de Polícia, Sr. Antônio Schleder, rumou este para o local, de automóvel, ao mesmo tempo em que o Agente e outros funcionários também para lá se dirigiam, em uma composição especial da Viação Férrea.

Chegados ao local, constataram, porém, que a pessoa que se achava morta havia sido degolada “de orelha a orelha”, pois estava com a cabeça presa ao corpo apenas pela coluna cervical. (Auto de corpo de delito, fls. 98, 1.º vol.)

Além de degolada, a vítima apresentava dois ferimentos por projétil de arma de fogo, assestados no 10º e 6º espaço intercostal, respectivamente, sendo que somente o primeiro apresentava orifício de saída.

Pelo estado em que se achavam o corpo e suas vestes, em relação ao local, verificaram todos os presentes que a vítima havia sido assassinada em outro lugar e para ali transportada já depois de morta.

Em primeiro lugar, a quase inexistência de sangue no local, bem como nas roupas da vítima, quando é certo que o degolamento completo que esta apresentava teria fatalmente determinado um grande derramamento de sangue.

Dos ferimentos causados pelos projetis de arma de fogo, também pouco sangue havia extravasado. Apenas as pontas da manta se achavam embebidas de sangue.

Em segundo lugar, o estado em que se encontrava o vestuário, assim descrito pela testemunha Favorino Corrêa:

“que tal cadáver estava deitado sobre as costas, apoiado mais sobre o lado direito, à direita da linha, considerando a direção Passo Fundo-Santa Maria, o corpo mais sobre a banquetta e as pernas mais para a valeta, casaco abotoado, um dos joelhos sujo de barro, chapéu cinza sobre a beira do corte, à direita da posição do cadáver, calçado sujo de barro, mas seco, terreno úmido, geada no capim, a roupa do cadáver seca e sem geada, uma contusão na testa...” (fls. 390, 2.º vol.)

O Tenente Maximiano Ferreira que viu o cadáver quando o mesmo já era transportado, na frente do Quartel, também notou:

“calçado (sapatos pretos) não salpicados de lama, um deles sujo numa face exterior, nenhum sujo na sola...” (fls. 380, 2.º vol.)

Não há, assim, a menor dúvida, de que a vítima não foi abatida no local em que foi encontrada o seu corpo. Havia geada no capim e a sua roupa estava seca; havia barro e poças d'água e os seus sapatos apresentavam a sola sem vestígios de barro.

Todas as pessoas que estiveram no local são unânimes nessa afirmativa. Pode-se sobre o assunto ler os depoimentos de Favorino Corrêa, fls. 389 e 483; Tte. Maximiano Ferreira, fls. 380 e 830; Oscar Prestes, fls. 387 e 840; Antônio Zamachia Farias, fls. 388v. e 842; Angelino Rafael Jacine, fls. 388 e 840; Antônio Schleder, fls. 138v.

Ademais, verificaram as autoridades e testemunhas acima referidas que o corpo fora colocado sobre os trilhos, para fazer crer, quando o mesmo fosse encontrado, que se tratava de uma pessoa colhida pelo trem.

Essa circunstância foi comprovada pelo fato de existir um pouco mais de sangue sobre os trilhos, a uma distância de um metro e meio da cabeça da vítima (fls. 390), e, ainda, por terem sido encontrados “cabelos da vítima presos ao prego, do lado de fora do trilho”. (fls. 390v.)

Por uma casualidade, foi o corpo jogado para o lado, pelo limpa-trilhos da locomotiva, e, assim, descoberto o crime.

A HORA EM QUE FOI COLOCADO O CADÁVER SOBRE OS TRILHOS

Pode-se até precisar diante dos elementos colhidos, a hora aproximada em que o corpo da vítima foi deixado sobre os trilhos.

É que, entre 4,30 e 5 horas passara pelo local o ferroviário Favorino Corrêa, encarregado do serviço de ronda daquele trecho, e, àquela hora, ainda não se achava no local o corpo de Valpírio. (fls. 389v.)

Tendo este sido encontrado pelo mesmo ferroviário, às 7,30 horas, é certo que o corpo foi colocado sobre os trilhos entre cinco e sete e meia horas, circunstância assaz importante de ser fixada, pela direta relação com outros indícios que a seguir examinaremos.

AS CÁPSULAS DE PARABELLUM

Ainda nas proximidades do corpo da vítima, entre os trilhos, foram encontrados dois estojos vazios de balas de pistola "Parabellum". (fls. 317 e 318v.)

O RECONHECIMENTO DA VÍTIMA

Nem o Delegado de Polícia, nem as pessoas que estiveram no local, reconheceram a vítima.

Quando o seu cadáver era transportado em uma carroça, parando esta na frente do Quartel do 3.º Batalhão do 8.º R. I., alguns soldados que ali se encontravam reconheceram tratar-se de Valpírio Dutra da Cruz, que, há menos de um mês, dera baixa do Batalhão.

III OS INDÍCIOS DA AUTORIA

1) O automóvel com militares visto nas proximidades do local em que foi encontrado o cadáver.

Ernesto Francisco Gosch ou Ernesto Francisco da Silva, na noite de 19 para 20 de Julho, vindo de Nonoai para Passo Fundo, com sua carroça carregada de produtos, "pousou" em um galpão à beira da estrada de rodagem, nas proximidades do quilômetro 350.

Pela madrugada, levantando-se, constatou que os seus cavalos haviam se afastado um pouco. Saiu para recolhê-los e, quando voltava, tocando-os por diante, encontrou-se com um automóvel, dentro do qual iam três pessoas, **das quais a que dirigia o veículo e uma das que estavam sentadas no banco traseiro eram militares.**

Distinguiui, ainda, pois o automóvel quase parou para dar passagem aos cavalos e apagou as luzes, **que o militar que se achava na banco de trás era um oficial, isso pelo talabarte e pelos distintivos das platinas.** (fls. 297v., 298 e 1154)

Esse fato ocorreu quase às 6 horas da manhã, pois a testemunha, pouco depois de chegar ao galpão com os animais, viu que passava o trem de passageiros com destino a Santa Maria, o qual partia de Passo Fundo às 6 horas, sendo de notar que o lugar em que foi encontrado o corpo da vítima distava da Estação cerca de 4 quilômetros.

Essa testemunha prestou dois depoimentos: o primeiro, no inquérito militar, no dia 10 de Março de 1938, na cidade de Passo Fundo; o segundo, na formação da culpa, em 21 de Novembro de 1941, no termo de Sarandí, mediante precatória.

A defesa procurou invalidar o depoimento dessa testemunha, sentindo por certo o seu enorme valor como elemento de acusação, mas os argumentos aduzidos são, **data venia**, inconsistentes e não convencem.

Alegou, primeiramente, que na hora em que se teria verificado o encontro, por ser inverno, não poderia a testemunha ter visto o que declarou.

Esquece-se que a testemunha declarou que **“quando encontrou-se com o automóvel, a barra do lado do sol estava clareando”**. (fls. 292)

Não afirmou, assim, que fosse dia claro, mesmo porque declara que o automóvel apagou as luzes. Havia, no entanto, na hora em que se levantavam as sombras da noite, a claridade suficiente para ver aquilo que afirmou.

Não invalida sua afirmação, o que declarou mais de três anos depois, quando, sob pergunta, na qual se continha grande dose de sugestão, respondeu que estava claro. (fls. 1156)

O outro elemento invocado, pela defesa, foi que a testemunha declarou que estava a oito metros da distância do automóvel quando este passou.

Em primeiro lugar, sabemos perfeitamente que onde a prova testemunhal se apresenta com maior imprecisão, merecendo as mais fortes reservas, é, justamente, no que se refere à avaliação de distâncias e na descrição de sons e cores.

Sobre distância, há até uma lei, formulada por Stern, que nos permite dar o verdadeiro valor ao testemunho.

“Apreciação de Grandezas — Ainda aqui, — diz Locard, — o erro é a lei, mas segundo, uma fórmula, felizmente conhecida, que torna as correções possíveis. Stern estabeleceu pela experiência a tendência geral para subestimar as grandes dimensões e para exagerar as pequenas”. (A investigação criminal, pág. 104)

Assim, muito mais valor do que a avaliação feita pela testemunha, em metros, temos a sua declaração de que o automóvel até diminuiu a marcha, para dar passagem aos cavalos, e que o depoente se achava, nessa ocasião, ao lado direito do automóvel, o que mostra a pequena distância a que o mesmo passou.

Essa testemunha, em Juízo, foi crivada de perguntas, e, embora decorridos mais de quatro anos do fato, a testemunha, salvo pequenos detalhes, manteve o seu depoimento anterior.

De nenhum valor, para a defesa, é o fato da testemunha declarar que não sabe diferenciar um oficial do Exército de um da Brigada Militar. O importante é que ela explica porque disse se tratar de um oficial, indicando o uso de talabarte e platinas. (fls. 1155v.)

A defesa indagou da testemunha até o número e o pêlo dos cavalos se a carroça era com ou sem tolda, e, a tudo ela respondeu com acerto, pois essas circunstâncias se acham corroboradas pelo depoimento de Francisco Claro da Silva (fls. 966) que, no dia do fato, se encontrou com a referida carroça, perto do galpão, onde pernôitara o carroceiro.

Se não fosse suficiente, esse depoimento, atestando que o referido carroceiro passara pelo local da crime, no dia em que foi achado o corpo da vítima, temos ainda um fato concludente, mostrando a veracidade de suas declarações.

A IDENTIFICAÇÃO DO AUTOMÓVEL

É que, chamado a identificar o automóvel que dizia ter visto, entre cinqüenta automóveis, estacionados na Praça de Passo Fundo, indicou precisamente um grupo de três automóveis abertos, marca "Erskine", um dos quais era o próprio automóvel do 3.º Batalhão. (fls. 298, 2.º vol.; fls. 1262, 8.º vol.; fls. 658, 4.º vol., — Relatório Cel. Ormuz)

"que, sendo-lhe mostrados diversos automóveis, na Praça Marechal Floriano, os quais, em vários grupos, achavam-se em diferentes pontos da Praça, para ver se entre tantos lhe era possível indicar ao encarregado deste inquérito, algum tipo que pudesse dar uma idéia do automóvel a que se refere neste depoimento, indicou um grupo de três carros do tipo do carro "Erskine" do Terceiro Batalhão do Oitavo Regimento de Infantaria, sendo que, em tal grupo, achava-se o dito carro Erskine". (fls. 298, vol. 2.º)

Diante desse elemento decisivo que, associado aos demais, exclui a casualidade ou o azar, que importância poderá ter o telegrama de fls. 1156, em que a testemunha pede escusas pelo seu não comparecimento a uma audiência (4 anos depois do crime), alegando estar sofrendo de grave fraqueza mental?

Mas, ainda há mais. O automóvel Erskine do 3.º Batalhão esteve em movimento na madrugada de 20 de Julho de 1937.

O AUTOMÓVEL DO BATALHÃO NA MADRUGADA DO CRIME

Se não fossem suficientes os elementos apontados, temos ainda, através de outros depoimentos e circunstâncias, a prova de que o automóvel do 3.º Batalhão esteve em movimento naquela madrugada.

E, o que é mais interessante, por ser altamente comprometedor: O chofer do Batalhão, que também foi réu neste processo, nega, contra a evidência dos fatos, tivesse movimentado o carro na madrugada de 20 de Julho de 1937.

Depois de fazer essa afirmação, José Marques Ferreira, — o chofer —, diz que, como prova de que não o movimentou, "pode citar os vizinhos Chico Claro e um filho

deste, que mora na frente, seus pais Vidal Marques Ferreira e Luiza Ferreira, seu mano Geronço e três pequenos e a sua companheira de nome Arminda". (fls. 307v., 2.º vol.)

Seu pai, porém, depois de ter declarado no inquérito militar que não ouvira movimento de automóvel naquela madrugada (fls. 310v.), afirmou em Juízo que, efetivamente, José chegara à sua casa às quatro horas da madrugada, mais ou menos, de automóvel, vindo da estação, onde fora esperar um passageiro. (fls. 900)

Arminda Marques de Souza, — a companheira de José, afirma que na noite de 19 para 20 de Julho esta pernitoou em sua companhia, em uma casa perto do cemitério (desmente, assim o que dizem os pais de José), e que "saiu de sua casa pelas seis horas da manhã do dia 20, para o quartel, a pé". (fls. 311, 2.º vol.)

Por que todas essas contradições e mentiras? Simplesmente porque procuravam encobrir um fato verdadeiro, devidamente provado: a movimentação do automóvel na madrugada do crime.

Sebastião Ferreira de Rezende, ao sair de casa naquela madrugada para fazer a entrega de pão, pois era essa a sua profissão, viu o automóvel do Batalhão chegar à frente de sua casa, que ficava defronte à dos pais do chofer José Marques Ferreira. (fls. 868)

Quando fazia a entrega do pão na casa de João Nunes de Amaral, vulgo "João Polaco", e que fica localizada na esquina, este lhe perguntou se tinha alguma pessoa doente em sua casa, em face da claridade que se notava na frente da mesma, obtendo resposta negativa e a explicação de que se tratava do automóvel do Batalhão que, estando manobrando, com os faróis acesos, iluminava a frente de sua casa.

Ao deixar a casa de "João Polaco", passando novamente pela de Vidal Marques, notou que as luzes do automóvel que então se achava no pátio da casa deste, estavam já apagadas.

A narração desse fato está confirmada pelo depoimento de João Nunes do Amaral, fazendo assim desaparecer qualquer suspeita que sobre o mesmo pudesse recair, visto ser Sebastião Rezende pai da noiva de Valpério Dutra da Cruz, — a vítima.

Vejam-se os depoimentos citados, a fls. 301, 2.º vol.; 305, 2.º vol. 868, vol. 5.º; e, 943v., 6.º vol.

UM RAPAZ RECONHECEU O MAJOR CRESO DENTRO DO AUTOMÓVEL

Quando Francisco Machado Rodrigues conversava com o carroceiro Ernesto Francisco da Silva e este lhe dizia ter visto passar um automóvel, no qual ia um oficial do Exército, além de um outro militar, um rapaz que estava encostado em uma tronqueira, ouvindo a conversa, declarou que o referido oficial era o Comandante do 3.º Batalhão do 8.º R. I.

Tendo Machado lhe perguntado como reconhecera o oficial, o referido rapaz lhe informou que o conheceu porque há pouco havia dado baixa e passara mais de um ano no Quartel. (fls. 309 e 965)

Infelizmente, não foi possível a identificação desse rapaz, a fim de que pudesse ser ouvido durante o inquérito ou em Juízo.

Depois de analisados todos esses fatos, não há como negar crédito ao depoimento de Ernesto Francisco da Silva.

Afirmou este que viu um automóvel com militares nas proximidades do local onde, poucas horas após, foi encontrado o cadáver da vítima. É certo que este foi para ali transportado, depois de assassinado em outro lugar. Francisco Claro da Silva encontrou-se realmente com o carroceiro Ernesto Francisco da Silva, perto do local em que este diz ter visto passar o automóvel. Chamado a identificar o automóvel, indica um grupo de três autos marca "Erskine", um dos quais é precisamente o auto do Batalhão. Prova-se, ainda, que, efetivamente este automóvel esteve em movimento naquela madrugada, circunstância que os indiciados negam com veemência.

Quer-nos parecer, depois disso, que não se pode duvidar da afirmação de Ernesto Francisco da Silva quando declara que viu o automóvel com militares no local indicado. Não há, pois, que falar em depoimento imprestável, em fraqueza mental, em escuridão, ou em casualidade. . .

Estamos diante de um indício certo, positivo e veemente, cujo valor ressaltará quando for relacionado com os demais que adiante estudaremos.

UM RASTRO DE PNEU

A testemunha Francisco Claro da Silva declara que "na manhã de 20 de Julho último, pelas sete e meia horas, viajou para o "Pontão" a cavalo, passando por "Valinho", no local onde depois foram encontrar o corpo de Valpírio não tendo, em tal trajeto, visto, nada que lhe fizesse compreender já haver sido descoberto o crime, mas viu, no referido trajeto, um sinal na estrada, novo, de pneu de automóvel, o qual sinal observou até à altura de uma porteira, que fica confrontando com o local onde foi encontrado o corpo de Valpírio". (fls. 309v.)

DOIS TIROS OUIDOS NA NOITE DO CRIME

Na noite de 19 para 20 de Julho de 1937, a testemunha Francisco Claro da Silva foi despertada por sua esposa que lhe declarou "ter ouvido dois tiros, para o lado do Chafariz, direção da casa do Major Creso". (fls. 310)

Generosa Corrêa diz, também, ter ouvido, cerca de uma hora da madrugada do dia 20 de Julho, "dois tiros dados precipitadamente, parecendo como dados dentro de casa e na direção do Quartel do 3.º Batalhão". (fls. 149v.)

Coincidindo com as declarações dessas duas testemunhas, a vítima apresentava dois ferimentos por projétil de arma de fogo, o que empresta grande credibilidade àquelas informações.

AS CÁPSULAS “PARABELLUM”

Vimos que, à pequena distância do cadáver de Valpírio, foram encontradas duas cápsulas de “Parabellum”.

Vimos, também, que a vítima apresentava dois ferimentos por arma de fogo e que o projétil extraído por ocasião da exumação era de “Parabellum”.

Identificada a vítima, como ex-soldado do 3.º Batalhão do 8.º R. L. e, diante do achado das cápsulas de munição usada só pelo Exército, o delegado Antônio Schleder imediatamente procurou o Major Creso, Comandante daquele Batalhão, pois tudo indicava, desde logo, que o autor do crime fosse militar.

Cientificado do que ocorrera, o Major Creso declarou imediatamente que, no Batalhão sob seu comando, só quem usava pistola “Parabellum” era ele e o oficial de dia. (Depto. de Schleder, fls. 138)

“Em seguida, — continua o Delegado Schleder, — determinou a um oficial que procurasse o oficial de dia e que conferisse as balas que estavam sob a guarda do mesmo, as quais estavam todas. Informação esta do referido oficial, tendo ainda declarado que as CÁPSULAS SÃO DAS MESMAS QUE HÁ NO QUARTEL. (138v.)

Entretanto, traíndo-se de uma maneira evidente, não exibiu o Major Creso a “Parabellum” por ele usada. (fls. 902v.)

Mais tarde, procurando desfazer esse indício, alegou que, quando falara ao Schleder, quis dizer que se tratava de uma única “Parabellum”, usada alternadamente por ele e pelo oficial de dia. (fls. 905)

Além de ser, por si inaceitável essa explicação, como bem acentua o dr. Juiz de Direito em seu despacho de pronúncia, há prova de que existiam, efetivamente, duas armas daquela espécie.

Em primeiro lugar, a defesa, procurando esclarecer essa circunstância, de acordo com a explicação dada pelo Major Creso, questionou a testemunha Antônio Schleder, obtendo a seguinte resposta:

— “R. — que o Coronel Creso disse ao depoente que se usava duas armas, sendo que uma ele, Coronel Creso, e outra o Oficial de dia, sendo que até mandou que fossem examinadas as balas com a arma do Oficial de dia”. (fls. 904)

Note-se que o Coronel Creso, impugnando o depoimento dessa testemunha, não ousou declarar que a mesma estivesse faltando com a verdade, mas, apenas, que devia haver um engano ou equívoco de sua parte. (fls. 905)

O Tenente Pedro Boleslau Miercznski, porém, afirma categoricamente que eram duas as pistolas “Parabellum”, dizendo mais que somente foi examinada a do Oficial de dia, pois que “quanto à “Parabellum” usada pelo Sr. Comandante não foi apresentada, nem examinada por quem quer que fosse”. (fls. 829)

Ainda mais, o civil Mansur Fernandes que, na época do crime, exercia as funções de farmacêutico do Batalhão, declara no seu Relatório de fls. 1587A verso.

“Tão íntimas eram as relações entre este soldado e o Major que, por várias vezes, foi pelo declarante testemunhado que o Major dava sua pistola “Parabellum” ao aludido soldado (Antunes Pereira da Costa) que dela fazia uso, particularmente, como capanga do mesmo”.

Deixaremos para um capítulo especial o estudo do indício representado pela relatório de que extraímos esse tópico, mas não podemos deixar de ressaltar, aqui, a gravidade do indício relativo ao uso da “Parabellum”.

Provado que o Major Creso usava uma pistola “Parabellum”, diversa da usada pelo Oficial de dia, tanta que costumava emprestá-la ao seu ordenança Antunes Pereira da Costa; e, provado que a vítima apresentava dois ferimentos por projétil de arma dessa espécie, não pode deixar de ser tomado como indício veemente o fato de não apresentar ele a sua arma ao Delegado Schleder, para ser examinado, e, o que é pior, procurar negar a existência da mesma.

FARDAMENTO SUJO DE SANGUE

Eudóxia Portela, que desde 1935 era a lavadeira dos fardamentos do Major Creso, tendo ido à casa deste, na manhã de 20 de Julho de 1937 (data em que foi encontrado o corpo da vítima), a fim de buscar roupa para lavar, foi informada por Leticia que “o negro Alcides inventara de lavar dita roupa” e que a mesma se achava no tanque de lavagem.

Indo ao tanque, lá efetivamente encontrou a roupa molhada, com manchas de sangue. (fls. 1077)

O depoimento dessa testemunha, pelos indícios relevantes que fornece, não só o apontado, como outros, merece algumas considerações.

A defesa nega-lhe, é claro, qualquer valor, baseada na falta de idoneidade da testemunha, com fundamento na informação de fls. 1943.

Não seremos nós quem vai negar que Eudóxia fosse efetivamente “cafetina”.

Mas, daí a negar qualquer valor ao seu depoimento, vai uma grande distância.

Em primeiro lugar, não é de estranhar que testemunhas dessa natureza fossem chamadas a depor num processo em que está envolvido um Oficial Superior do Exército Nacional.

A culpa desse fato cabe exclusivamente ao Major Creso.

Se, como vimos, baixava da dignidade de seu cargo, para viver sempre no meio de prostitutas e cafetinas, encarregando seus ordenanças e bagageiros da vigilância de suas amantes, não pode causar espanto que tenhamos de levar em conta o depoimento de Eudóxia Portela, pois gozando de intimidade na casa do Major, melhor do que ninguém podia e devia conhecer circunstâncias relacionadas com o crime de que este é acusado.

E que Eudóxia Portela gozava de intimidade na casa do Major, temos o fato inconteste de que, certa vez, necessitando ele afastar-se de Passo Fundo, encarregou-a de fazer companhia a Leticia, durante a sua ausência, indo, para esse fim, Eudóxia

dormir em sua casa. (Veja-se o termo de acareação em que Letícia confirma essa circunstância, fls. 202 e verso)

Ora, quem mantinha tão estreitas ligações de amizade com essa cafetina, não tem o direito de vir negar valor ao seu depoimento, baseado apenas nessa circunstância.

Mas, o que é mais interessante. Eudóxia Portela prestou dois depoimentos em Juízo, um nesta Capital, por precatória; outro, posteriormente, em Passo Fundo.

No primeiro, confirmou que encontrara efetivamente a roupa já molhada, mas sem sangue, declarando ainda que o Major Creso não lhe pedira para modificar o seu depoimento.

A defesa, julgando lhe ser muito favorável esse depoimento, não fez uma pergunta sequer à testemunha, nem o impugnou sob o fundamento da falta de idoneidade ou sob outro qualquer motivo.

Bastou, porém, que a testemunha, chegando a Passo Fundo, pedisse para prestar novo depoimento, alegando que o que constava do seu primeiro não expressava, com fidelidade, o que declarara, para que, então, fosse impugnado o seu depoimento, sob o fundamento da absoluta falta de idoneidade da testemunha.

Assim, uma única conclusão se impõe: quando Eudóxia Portela depõe favoravelmente à defesa é idônea; quando o faz de maneira contrária aos seus interesses, falta-lhe idoneidade por ser cafetina. Convenhamos que não está certo...

Mas, mesmo o depoimento que a defesa considera satisfatório, encerra um grave indício.

Por que motivo o negro Alcides "inventaria" de lavar um fardamento do Major, coisa que até então nunca fizera, uma vez que a lavadeira dos fardamentos sempre fora Eudóxia?

De que a sua intervenção fora apenas destinada a fazer desaparecer as manchas de sangue, diz-nos o fato de não ter concluído a lavagem, deixando o fardamento molhado na tina.

A verdade, porém, é que, apesar dessa lavagem preliminar, Eudóxia ainda encontrou manchas de sangue no fardamento do Major, conforme afirma em seu último depoimento. (fls. 1277)

O MAJOR CRESO INTIMIDA AS TESTEMUNHAS

Eudóxia Portela nos esclarece ainda como o Major Creso procurava intimidar as testemunhas (fls. 1279v.), tendo chegado a mandar oferecer-lhe dinheiro para não depor contra ele. (fls. 1280)

No depoimento que a defesa aceitou como verdadeiro, Eudóxia declarou que o Major Creso apenas tinha lhe perguntado porque ia depor contra ele, acrescentando "quando a senhora for interrogada não vá contra mim, deponha a verdade".

Isso vem confirmar que o Major Creso procurou a dita testemunha, e não se encontra explicação para o fato de ir ter entendimento com uma cafetina, tão falha de idoneidade moral...

AS ACUSAÇÕES DE LETÍCIA

Vimos já que, em certa ocasião, em conseqüência de uma cena de ciúmes feita por Letícia, por ter encontrado o Major Creso entrando na casa de Maria Augusta, este a espancou, cessando o espancamento por intervenção do Sub-Tenente Clímaco.

No dia imediato, quando Eudóxia chegou à casa de Letícia, a chamado do Major, para acalmá-la, o Sub-Tenente Clímaco lhe declarou, referindo-se a Letícia:

“que esta era bem louca, pois que ia comprometer o Major Creso, porquanto a mesma, na véspera, quando era espancada pelo Major, dissera que este com mais João Antunes, eram os assassinos de Valpírio, tendo Letícia, então, dito, que havia, proferido tais palavras, o que sustentava e ia levar ao conhecimento da polícia e que tudo isso era por causa da china Maria Augusta”. (fls. 179v.)

O Sub-Tenente Clímaco contestou a testemunha, dizendo que o que Letícia declarara fora o seguinte “malvado, por isso é que andam dizendo que você é que mandou matar aquele homem”. (fls. 1279)

Eudóxia, porém, confirmou o seu depoimento.

CRESO NEGA AMIZADE COM CLÍMACO E PROCURA COM ELE SE COMUNICAR DURANTE O INQUÉRITO

O Major Creso, em suas declarações, negou que fosse amigo íntimo do Sub-Tenente Clímaco, dizendo que suas relações eram puramente militares, de superior para subordinado.

Não é exato. Como primeira prova temos o cartão de fls. 423, em termos sumamente amistosos, escrito pelo Major a Clímaco, no ano de 1930.

Diversas testemunhas afirmam que ambos eram íntimos amigos, sendo que Generosa Corrêa os viu juntos com Antunes, estando este e Clímaco tocando violão à porta de sua casa. (fls. 202, 120v., 221 e 123)

Pois, mesmo negando a sua qualidade de amigo, procurou, durante o inquérito, por todos os meios, se comunicar com Clímaco, a fim de harmonizarem seus depoimentos, pedindo-lhe mesmo que modificasse o que já tinha prestado.

Esse fato motivou uma “parte” do tenente Luiz Carmeliano Glück, conforme se vê a fls. 218, e outra do Tenente João Pinho Pereira, a fls. 50, onde estão pormenorizadamente narrados esses acontecimentos.

Os tenentes Boleslau Pedro Miercznski, Alceu Nogueira e Eduardo Isaias também confirmam essa circunstância. (fls. 829, 351 v. e 369)

Ora, quem procura, por qualquer forma, articular depoimentos é porque, evidentemente teme revelações comprometedoras.

PRISÃO DOS BACHARÉIS JUNQUEIRA ROCHA E CELSO FIORI

Em fins de Janeiro de 1938, como chegasse ao conhecimento do Major Creso que os referidos bacharéis haviam recebido procuração da família de Valpério Dutra Cruz para acusá-lo como autor do crime de que este fora vítima, o Major Creso, abusando das suas funções de Executor do Estado de Emergência, mandou prendê-los sumariamente.

Posteriormente, o Major Creso procurou justificar essas prisões, alegando que as fizera no interesse do regime, visto serem os bacharéis Junqueira Rocha e Celso Fiori elementos extremistas, professando idéias comunistas.

Não é verdadeira a desculpa articulada. Em primeiro lugar, temos o ofício da Subsecção da Ordem dos Advogados de Passo Fundo protestando contra a prisão dos mesmos bacharéis, "por considerar que o gesto daquela autoridade (Major Creso) veio cercear o direito dos Advogados de exercerem livremente sua profissão". (fls. 37)

Em segundo lugar, temos o depoimento, que, com rara elevação, prestou o dr. Junqueira Rocha.

Explica esse advogado que em 5 de Novembro de 1937 fora efetivamente preso por ordem do Ministro da Justiça e remetido para Porto Alegre, mas que a sua prisão, determinada pelo Major Creso, no dia 31 de Janeiro de 1938, foi por ter chegado ao conhecimento deste, ter ele, dr. Junqueira, recebido procuração do pai da vítima para acusá-lo como responsável pelo crime, o que, entretanto, não era verdade.

Esclarece o dr. Junqueira Rocha que quem lhe cientificou dos motivos da prisão foi o próprio Major Creso ao interrogá-lo (fls. 865v.), acrescentando ainda que, ao ser posto em liberdade, no dia seguinte, pela manhã, pediu que lhe dessem por escrito o motivo de sua prisão, não sendo atendido. (fls. 160)

Merece ser aqui transcrita a resposta, altiva e desassombada, dada pelo dr. Junqueira Rocha ao ser contestado o seu depoimento pelo Major Creso, no que se refere aos motivos de sua prisão.:

"Pela testemunha foi dito que é redondamente falsa a informação prestada pelo Major Creso, porque o Major não falou ao depoente, absolutamente, em comunismo, não tendo feito apelo algum ao depoente, nem este lhe prometido qualquer coisa; que o depoente se admira ter dita informação partido de um Oficial do Exército, mentindo assim, e rebaixando o Exército". (fls. 867v.)

A prisão do bacharel Celso Fiori obedeceu também aos mesmos motivos.

Se é verdade que também estivera preso, uma vez, sob a acusação de comunista, não é menos verdade que foi posto em liberdade ao ser verificada a improcedência da acusação, como aliás declara o próprio Tenente Martinho de Figueiredo Machado, pessoa que o prendeu e que deu busca em sua residência. (fls., 30)

A sua segunda prisão foi determinada pelo Major Creso, por constar que o mesmo bacharel também fora procurado pelo pai da vítima, para tomar providências sobre a apuração da responsabilidade dos autores do crime.

É falsa, assim, a alegação de que foi o interesse do regime que exigiu a prisão do dr. Celso Fiori.

O próprio Tenente Martinho, executor das prisões, declara que tanto a segunda prisão deste, como a de Junqueira Rocha, foram determinadas **“por terem feito referências desabonatórias à autoridade do executor do estado de emergência”** (fls. 30v.), o que vem corroborar os depoimentos dos citados bacharéis...

Aliás, do telegrama dirigido pelo Major Creso ao dr. Maurício Cardoso, onde comunica a suspensão do inquérito que estava sendo procedido pela polícia civil e a prisão dos citados bacharéis, verifica-se que essa prisão estava diretamente relacionada com a apuração do crime de que é acusado, e nunca por motivo de ideologias extremistas que, por acaso, os mesmos professassem.

Vamos ver, a seguir, que o temor de que fosse apurada a autoria do assassinato de Valpério determinaria da parte do Major Creso medidas mais violentas e mais comprometedoras.

AS RAZÕES DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

Diga-se aqui, de passagem, abrindo um parêntesis, que foi justamente a prisão dos bacharéis Junqueira Rocha e Celso Fiori que deu margem à instauração do inquérito policial-militar.

Designado o ilustre e íntegro militar, Coronel Ormuz dos Santos, para proceder apenas a uma sindicância sobre aqueles fatos, foi a mesma transformada em inquérito, dada a estreita conexão entre as causas das prisões dos aludidos bacharéis e o crime de que trata este processo, já então atribuído publicamente ao Major Creso.

E, graças à atitude enérgica e desassombrada do Coronel Ormuz, foi possível esclarecer o crime e desmascarar os seus autores, sendo de salientar o integral apoio que, para o desempenho de sua missão, recebeu dos ilustres Comandantes da 3.^a Região Militar e da 5.^a Brigada de Infantaria, respectivamente os Generais Daltro Filho e José Joaquim de Andrade.

Mostravam assim esses dignos militares, acima de uma solidariedade de classe, um salutar e nobre espírito de Justiça, demonstrando que, mais do que a ninguém, interessava à honra e ao brio do Exército Nacional a punição dos que haviam manchado a sua gloriosa farda.

O inquérito policial-civil, que fora entravado e suspenso pelo Major Creso, acabaria por desaparecer da respectiva Delegacia, em circunstâncias que serão melhor examinadas em outro local.

Calcado apenas no insuspeito inquérito militar, cujas conclusões se acham minuciosamente expostas no Relatório de fls., foi possível a instauração do processo crime contra os matadores de Valpério Dutra da Cruz.

AS DIFICULDADES OPOSTAS ÀS INVESTIGAÇÕES, CULMINANDO COM A SUSPENSÃO DO INQUÉRITO

Relata o então Delegado de Polícia Antônio Schleder, que logo que começou a proceder o inquérito policial para a descoberta dos autores do assassinato de Valpírio, passou a ser hostilizado pelo Major Creso.

Contrastando com a atitude do Comandante do 3.º Regimento da Brigada Militar, que determinou uma revista geral no Quartel, buscas nas malas dos soldados, detenção de praças possivelmente suspeitas, o Major Creso não só não tomou qualquer providência, espontaneamente, como dificultava as diligências determinadas pela polícia civil, recusando-se até a mandar apresentar soldados requisitados para prestar declarações. (fls. 138v. e 139)

Tal foi a atitude do Major Creso, que o Delegado Schleder pôde dizer em seu depoimento: “que se o Coronel Creso tivesse precedido como procedeu o Comte. do 3.º R. C. da Brigada Militar, se teria descoberto o criminoso” que, a seu ver, estava dentro do Quartel do 3.º Batalhão do 8.º R. I. (fls. 904v.)

A verdade é que, com as dificuldades opostas pelo Major Creso, nada pôde a Polícia desvendar, até que, em Janeiro de 1938, o pai da vítima se dirigiu ao Interventor Federal, General Daltro Filho, pedindo o prosseguimento das investigações policiais.

A Chefia de Polícia, mandando prosseguir nas investigações, pôs à disposição do então Delegado de Polícia Cap. Sílvio Nunes (o Delegado Schleder em consequência da mudança de regime político fora demitido) “o Tenente Deusdedit Paiva Bueno o qual estava no exercício da delegacia quando se deu o assassinio de Valpírio Dutra”. (Telegrama dr. Maurício Cardoso, fls. 117 e seguintes)

Reiniciadas, assim, as investigações, sentindo naturalmente que a verdade seria descoberta, com a prova de sua participação, o Major Creso, pretextando motivos irrisórios e inaceitáveis, mandou, por sua conta, e, abusando de seus poderes, suspender imediatamente o inquérito policial civil, em ofício cujo texto é o seguinte:

“Informado de que o Segundo Tenente da Brigada Militar Deusdedit Paiva Bueno, por vossa indicação fora nomeado auxiliar da Delegacia de Polícia desta cidade, para proceder investigações em torno de pretensas e cavilosas injúrias atribuídas à unidade de meu comando, com indignação registrei o fato. Item II — Tratando-se de um oficial reconhecidamente reacionário, que jamais perdeu oportunidade de hostilizar a tropa federal, com a sua atitude durante os dias tumultuosos que precederam a intervenção no Estado e que fora marcadamente nefasta e prejudicial às relações amistosas que sempre existiram entre as corporações militares desta Guarnição, julgo portanto infeliz a sua indicação. Item III — Diante do exposto, com veemência protesto contra vosso ato, considerando-o demonstração clara da vossa indiferença para o caso, indicando o Tenente Deusdedit para prosseguimento de uma ação policial que iniciou nessa Delegacia, com parcialidade,

manifesta má vontade e por insinuação de seus chefes então, Coronel Pelegrini e Antônio Schleder, respetivamente ex-subchefe e delegado de polícia nesta cidade, e por ter, hoje, este Comando, verificado haver o mesmo adulterado em seu início o processo de um hediondo crime ocorrido nesta cidade para responsabilizar pelo referido delito elementos deste Batalhão ou mesmo uma pessoa dele, determino sejam imediatamente suspensas quaisquer inquirições que tenham por fim esclarecimento do fato adulterado até ulterior deliberação por quem de direito. (Assinado) Major Creso B. Monteiro — Comandante". (fls. 789 — 5.º vol.)

É verdade que, nesse mesmo dia, depois de também mandar prender os bacharéis Fiori e Junqueira Rocha, telegrafou aos Comandos da Região e da 3.ª Brigada de Infantaria, pedindo a abertura de um inquérito no Batalhão sob seu comando. (fls. 358 e 359)

No mesmo dia telegrafou também ao dr. Maurício Cardoso, pedindo a ida do Coronel Walsumiro Dutra a Passo Fundo para continuar o inquérito policial civil, maneira sem dúvida estranha para quem quer realmente apurar a verdade, uma vez que já escolhia a pessoa que deveria proceder ao inquérito, justamente uma pessoa a quem o ligavam laços políticos e de amizade. (fls. 357 e 485)

Mas, o que não pode deixar de ser mencionado é que o Capitão Sílvio Nunes, então Delegado de Polícia, e a quem foi ordenada a suspensão das investigações policiais, fora nomeado para o cargo a pedido do próprio Major Creso, que sobre a sua pessoa teceu os mais calorosos elogios (Telegrama de fls. 485), tendo até o designado, interinamente, para responder pela Subchefia de Polícia daquela Região. (fls. 485)

Não se compreende, assim, a sua brusca mudança quanto à pessoa do Cap. Sílvio Nunes, a ponto de ordenar-lhe suspensão do inquérito.

Veremos, em momento oportuno, que as alegadas atividades político-partidárias atribuídas pelo Major Creso aos que procuravam desvendar a autoria do crime do Km. 350, nada mais eram do que um expediente de que se socorria, para evitar a descoberta dos criminosos, pois ele é que foi repreendido pelo General Dalíro Filho pelas suas atividades estranhas à sua função. (fls. 481)

O DESAPARECIMENTO DO INQUÉRITO

Culminando as dificuldades opostas pelo Major Creso, na dupla qualidade de Comandante do Batalhão e de Executor do Estado de Emergência, desapareceu, misteriosamente, da Delegacia de Polícia, o inquérito procedido pelas autoridades civis. (Telegrama do Chefe de Polícia — fls. 402)

Desapareceram, também, as cápsulas de pistola "Parabellum" encontradas ao lado do cadáver da vítima, e que ali se achavam. (fls. 901v.)

Por "coincidência", no mesmo prédio em que funcionava a Delegacia de Polícia Civil, funcionava também "a Delegacia de Polícia Militar", exercida pelo Tte. Martinho Figueiredo Machado, que também tinha uma chave da Delegacia, sendo que certa

noite retirou os armamentos da Delegacia de Polícia, sem o consentimento do depoente". (Depto. do Delegado Antônio Schleder, fls. 902)

Diga-se, de passagem, que o Tte. Martinho de Figueiredo Machado era pessoa estreitamente ligada ao Major Creso, seu íntimo amigo e que, no decorrer do processo, procurou favorecê-lo, chegando ao ponto de afirmar, em seu depoimento, que no comércio de Passo Fundo existia à venda munição "Parabellum" (fls. 1245v.), o que, se verdadeiro fosse, deveria ter determinado de sua parte a necessária apreensão, uma vez que exercia as funções de Delegado Militar e é proibida a venda de munição de guerra.

Se houvesse dúvida sobre as íntimas relações do Major Creso com a testemunha Tte. Machado de Figueiredo, bastaria a leitura da carta de fls. 1589, dirigida pelo primeiro a este, na qual pedia que "com o seu jeito" conseguisse um depoimento favorável de Mansur Fernandes, instruindo-o, ao mesmo tempo, sobre o que a testemunha deveria declarar, a bem de sua defesa.

Vemos, assim, que o desaparecimento do inquérito policial-civil e das cápsulas "Parabellum", constitui mais um indício veemente contra o Major Creso, nessa já longa cadeia que vimos examinando.

O MAJOR CRESO AMEAÇA UMA TESTEMUNHA

O dr. Ernesto Barboza Roesch, — advogado residente em Santa Catarina, na cidade de Caçador, onde prestou o seu depoimento, — informa que, certa ocasião, estando em Passo Fundo, foi procurado por um cidadão, cujo nome veio mais tarde a saber ser Luís Gasparoto (há um equívoco da testemunha quanto ao primeiro nome dessa pessoa, que é Júlio e não Luís), ex-soldado do 3.º Batalhão, que desejava obter informações sobre a possibilidade da instalação de uma linha de ônibus.

Após essa conversa, Gasparoto lhe contou que era soldado ao tempo em que se cometeu o crime e que, na noite de 19 para 20 de Julho de 1937, tinha visto um movimento de automóvel e soldados, tendo reconhecido entre os passageiros do mesmo o "tal mulato chauffer do Major Creso e mais um soldado apelidado por "Carrasco". (fls. 1363 e v.)

Perguntando o dr. Roesch porque não levara esse fato ao conhecimento das autoridades, Gasparoto lhe respondeu:

"que tal não fizera porque no dia imediato à noite do crime fará chamado pelo Major Creso, Comandante do Batalhão e este lhe dissera que não revelasse nada a ninguém do que vira na noite anterior porque senão ele teria o mesmo destino "do outro"; que ele Gasparoto, soldado que era, ficou quieto; que agora também não queria complicações". (fls. 1363v.)

Deu ainda o dr. Ernesto Barboza Roesch, como testemunha do final dessa palestra, o Sr. Aurélio Willig.

Pois bem, ouvido este último, já então residindo na cidade de Cachoeira, onde prestou depoimento, confirmou a referência feita, nos seguintes termos:

“que Gasparoto então disse que por ocasião do crime era soldado no 8.º Regimento de Infantaria, tendo assistido alguns fatos relacionados com o crime, como sejam ter visto o automóvel dirigir-se para o local onde foi largada a vítima e de lá voltar, vendo também quando foi escondida a barraca em que foi enrolada a vítima, junto com as demais existentes no Quartel. Disse que foi-lhe determinado que não falasse nada, porque se falasse iria parar onde a vítima parou”. (fls. 1437 e v.)

Contra a veemência do indício decorrente desses depoimentos, a defesa opõe dois frágeis argumentos: 1) — o de que Gasparoto não confirmou essa palestra, embora não negue tenha conversado com as aludidas testemunhas (fls. 1336 v.); 2.º) — o de que Gasparoto na noite do crime não estava de serviço, segundo se vê do Ofício de fls. 1372.

Ora, nada há de estranho que Gasparoto negasse a conversa, uma vez que já tinha dito que fora ameaçado de ter o mesmo fim dado à vítima e que, por isso, não queria complicações.

O fato de não ter estado em serviço na noite do crime é um detalhe sem a mínima importância, pois não era condição indispensável para ter visto o que declarou às duas aludidas testemunhas, nem estas, dado o tempo decorrido, poderiam precisar com segurança essa circunstância, meramente accidental.

Muito mais importante é o fato da testemunha referida Aurélio Willig ter confirmado a referência feita à sua pessoa pelo dr. Ernesto Barboza Roesch, mormente se atendermos para o fato de um depoimento ter sido prestado em Rio Caçador, Estado de Santa Catarina, e o outro, em Cachoeira, neste Estado.

Ademais nada se pode articular contra a idoneidade dessas duas testemunhas, um bacharel e um comerciante, contra os quais nada se aponta em desabono de seu caráter.

Nem quanto aos referidos depoimentos poderia ser posta em dúvida a sua credibilidade, pelos motivos que deram lugar ao desaforamento do processo, uma vez que ambas as testemunhas depuseram em foro estranho, com absoluta liberdade.

A CARTA DE FLS. 1589, EM QUE O MAJOR CRESO ENSINA O QUE A TESTEMUNHA DEVE DECLARAR

Conforme se verifica da leitura da carta acima referida, dirigida pelo Major Creso ao Tte. Martinho de Figueiredo Machado, mandava aquele pedir que este, “com o seu jeito”, obtivesse um depoimento favorável da testemunha Mansur Fernandes, para cuja inquirição, fora expedida precatória para a cidade de São Paulo.

Não contente com o pedido em forma genérica, descia o Major Creso aos detalhes do que a testemunha deveria declarar. Assim, deveria dizer que era uma calúnia o fato de ter ele dado, uma “Parabellum” a Antunes Pereira da Costa (confirma que este andava com dita arma); que Letícia era uma mulher honesta, respeitada; que

nunca vira Valpírio (a vítima) em sua casa; que quem conduzia os restos de comida eram soldados de cor preta; que o delegado Antônio Schleder e o Tenente Deusdedit Paiva Bueno eram inimigos do Batalhão; etc.... (fls. 1589 a 1591)

A testemunha Mansur Fernandes, porém, não concordou com o pedido do Major Creso, nem se amoldou ao “jeito” do Tenente Martinho, e, em consequência, remeteu para Passo Fundo a referida carta, acompanhada de seu depoimento escrito, onde confirma ter visto, por várias vezes, o Major entregar sua pistola “Parabellum” ao co-réu Antunes Pereira da Costa. (fls. 1587 A, verso)

Ora, não é procedimento de quem se proclama inocente, procurar obter “com jeito”, por intermédio de amigos, um depoimento favorável, esclarecendo até o que a testemunha deverá depor.

Mas, o que é mais interessante. Intimado o réu Creso do libelo e da juntada da referida carta, procurou o mesmo fazer crer que a mesma não era de sua autoria, lançando a sua assinatura de maneira totalmente diversa do que fizera em todos os termos do processo. (fls. 1592)

Devemos mesmo afirmar que o Major Creso declarou ao ajudante do Escrivão que o foi intimar, Sr. Paulo Xavier, que a carta não era de sua autoria, segundo nos informou esse funcionário.

Lembrando-se, por certo, que era impossível sustentar essa afirmação, juntou a carta de fls. 1605, que prova exuberantemente ser aquela de sua autoria.

A RESPONSABILIDADE CRIMINAL DE ANTUNES PEREIRA DA COSTA — RELAÇÕES DE CRESO COM ANTUNES PEREIRA DA COSTA

Já vimos que entre o Coronel Creso e Antunes Pereira da Costa, vulgo “Irmão Marista”, havia relações outras que não as de simples superior para subordinado.

Mais do que ordenança, Antunes era um verdadeiro “capanga” do Major Creso, escolhido por este, após sabê-lo réu pronunciado por crime de morte, foragido da Justiça e com o nome trocado.

Não só Mansur Fernandes afirma essa circunstância quando diz que o Major costumava emprestar sua “Parabellum” para Antunes.

O Tenente Alceu Nogueira de Andrade esclarece que “João Dias da Silva (o mesmo Antunes Pereira da Costa) incluído, ficou à disposição do Major Creso, pouco indo à instrução, o que deu lugar à ponderação do Capitão Amorim ao Major Creso, em tal sentido; acompanhando, armado de revólver ou pistola, pois a arma por baixo da túnica ele, depoente, não pode definir, ao Major Creso, quer no Gabinete, quer no auto”. (fls. 210v.)

O mesmo informa o soldado João Dias da Costa quando diz que “João Dias da Silva, desde que verificou praça, ficou desarranchado, não tomando parte na instrução, sempre à disposição do Major Creso, a quem sempre acompanha, mesmo quando no Gabinete, em cuja porta permanece e usando arma de fogo portátil”. (fls. 50v.)

Vimos, ainda, que o Major Creso também se utilizava de Antunes Pereira da Gosta para vigiar e cuidar de suas amantes. (fls. 146v.)

Isso tudo, depois de ter mandado incluí-lo no efetivo do Batalhão, contrariando os regulamentos, pois o limite de idade era de 25 anos, e Antunes, ao verificar praça, contava 42 anos de idade.

Que este era solícito em atender às ordens do Major Creso, vimos também a prova, quando, a mandado deste, esbofeteou, dentro do Quartel, o soldado Pimentel, por ter faltado ao respeito para com Maria Augusta.

A BARRACA COM MANCHAS DE SANGUE

Quando já se procedia ao inquérito policial-militar, presidido pelo Tenente Coronel Ormuz, e era feito o pagamento de barracas aos soldados pelo soldado Napoleão Ribas, este notou que um pano de barraca se achava com o número apagado, e, por isso, o deixou de lado.

Indo, após, arrumar as sobras de barracas, desdobrou o referido pano que se achava com o número apagado, verificando, então, com surpresa, “que o mesmo apresentava sinais estranhos, como sejam sementes de barba de bode e manchas de barros, de gordura e outras que lhe pareceram de sangue, pelo que chamou imediatamente o cabo-furriel. . .” (fls. 153)

Foram também chamados o Sargento Siegfried Hack e o Capitão Amaro da Silveira, sendo o fato imediatamente levado ao conhecimento do Coronel Ormuz, que mandou lavrar um auto de identificação do referido pano de barraca (fls. 158), remetendo-o após para Porto Alegre, ao Gabinete do Instituto de Identificação, a fim de ser procedido exame nas manchas suspeitas.

Tal exame, porém, não pôde ser efetuado, por não dispor o Instituto do material necessário, conforme se vê do ofício do Coronel Aurélio Py, Chefe de Polícia. (fls. 407)

O referido pano de barraca, conforme ainda comunicação posterior do Sr. Coronel Chefe de Polícia não foi devolvido para Passo Fundo, tendo se extraviado no Departamento Estadual de Saúde, possivelmente por ocasião das reformas por que passou o aludido Departamento, então Diretoria de Higiene. (fls. 1524)

Assim, em nada influi para a apreciação do caso dos autos o exame procedido em outro pano de barraca, não identificado, e cujo resultado foi negativo. (fls. 1348)

O indício representado pelo achado da referida barraca com manchas “vermelhas”, aparentando serem de sangue, é tanto mais grave, quando se considera o fato da defesa ter se esforçado em provar que haviam sido carneados dois tatus dentro de uma barraca, por ocasião de um acampamento, reconhecendo, assim, que as manchas eram de sangue.(fls. 837 e 986)

Mas, o indício não decorre simplesmente das manchas, mas da circunstância de terem apagado o número constante da barraca, a fim de não poder ser identificada a sua origem, isto é, a quem a mesma pertencia.

Se não se tratasse de manchas de sangue humano, mas sim de tatu, ou fossem as mesmas produzidas por qualquer substância corante, não haveria razão para fazerem desaparecer o número da barraca.

O DESAPARECIMENTO DE UMA BARRACA

Corroborando esse indício, temos outra circunstância que o completa.

É que o soldado Basílio Francisco de Borba, “um ou dois dias após o assassinato de Valpírio deu por falta de uma barraca”, a qual como não aparecesse no prazo que lhe foi marcado, lhe foi descontada. (fls. 911 e v.)

Nessa ocasião, o réu Antunes Pereira da Costa ou João Dias da Silva dormia justamente numa cama perto da de Basílio Francisco de Borba.

Completam-se, assim, os indícios. Júlio Gasparoto viu Antunes Pereira da Costa, na noite do crime, no automóvel do Quartel. Viu ainda, quando o mesmo escondia uma barraca. É achado um pano de barraca com manchas que parecem ser de sangue e com o número apagado. Dois ou três dias após o crime um soldado dá por falta de sua barraca, e, perto da cama por ele ocupada, dormia Antunes Pereira da Costa. Temos assim o mesmo indício provado por séries fenomênicas distintas, o que exclui a possibilidade do azar.

A FACA DE “MARISTA”

Antunes Pereira da Costa costumava usar uma faca afiadíssima, por dentro da perneira, e, às vezes, por dentro do capote. (fls. 194)

Por várias vezes, “Marista” emprestou-a ao soldado-cozinheiro Alcides dos Santos, a pedido deste, para os serviços de cozinha.

Tratava-se de uma faca chamada comumente de **Charqueadeira**, marca “Coqueiro”, com lâmina regulando vinte e cinco centímetros de comprimento e cinco e meio de largura” (fls. 194), a qual costumava estar “afiadíssima, a ponto de, como navalha, cortar os cabelos do braço, como mostrou-lhe o próprio João Dias (Marista), cortando os cabelos do próprio braço e dizendo-lhe que notasse como lhe emprestava a faca”. (fls. 194 v.)

Esta faca não mais foi vista em poder de Antunes Pereira da Costa, depois da morte de Valpírio, e, tendo o referido soldado Alcides lhe pedido emprestada, novamente, não foi atendido, sob a alegação “de não saber da faca e que parecia lhe haverem roubado”. (fls. 194 v.)

Henrique José da Costa, na acareação a que foi submetido com Alcides do Nascimento, confirmou ter visto “Marista” emprestar a referida faca, que era afiadíssima, — por várias vezes, — para os serviços de cozinha. (fls. 260 e 261)

Prestando depoimento, mais tarde, nesta Capital, Henrique José da Costa declarou que a faca que Antunes Pereira da Costa possuía era “uma cheringa”, que não cortava nada. (fls. 1446 v.)

Entretanto, confirmou o seu depoimento prestado no inquérito policial militar, nada alegando contra este.

A defesa eloqüente que faz do Major Creso, sem nada lhe ser perguntado, tira, porém, qualquer valor às suas novas declarações.

“MARISTA” SE VANGLORIAVA DE SER DEGOLADOR

Após o assassinato de Valpírio, isto é, no mesmo dia em que foi encontrado o cadáver, como Alcides do Nascimento, por ter ajudado a recomposição do mesmo, se mostrasse impressionado, “Marista” declarou-lhe:

“— Que esse negócio de degolar, era, para ele, café pequeno, pois já havia degolado muitos na revolução e que, em outra revolução que houvesse, iria ensinar a ele, depoente, a degolar”. (fls. 125 v.)

Vemos aí, nitidamente, a vaidade mórbida do criminoso, orgulhando-se dos seus feitos...

Ainda, naquele mesmo dia, quando esteve no Hospital onde estava sendo velado o corpo de Valpírio, Antunes Pereira da Costa, descobriu a cabeça do cadáver, dizendo: “que sujeito bandido o que fez isso, isto foi cortado de um talho só, acrescentando ainda que quem havia feito aquilo era mestre”. (fls. 216)

“MARISTA” NEGA QUE CONHECESSE VALPÍRIO

Antunes Pereira da Costa negou sempre, nos interrogatórios a que foi submetido, que tivesse conhecido Valpírio.

Procurava, assim, fazer desaparecer qualquer indício sobre a sua participação no crime.

Entretanto, os elementos colhidos no processo, fornecem prova segura de que “Marista” conhecia perfeitamente Valpírio, pois faziam as refeições na mesma pensão e, muitas vezes, foram vistos juntos à mesma mesa. (Depoimentos do dono da Pensão, Ernesto Marosin — fls. 227 v. — e Adelino Retori, fls. 225 v. e 1072)

Não deixa, assim, de representar indício veemente o fato de negar “Marista” que conhecesse a vítima.

Mas, “Marista” negou, ainda, que tivesse ido ver o cadáver de Valpírio, quando o mesmo estava sendo velado. Os depoimentos, porém, de Izolina Morosin — fls. 228,

Ari Carneiro Gronide — fls. 216, Germano Casagrande — fls. 216; Napoleão Ribas — fls. 231; Antenor Gomes Vidal — fls. 225v. e Ernesto Marosin — fls. 227, nos mostram, de uma maneira segura e inequívoca, que Antunes Pereira da Costa esteve no Hospital, no dia do crime, onde viu o cadáver da vítima.

A REVELIA

Já vimos que, por ocasião do inquérito militar, foi que o encarregado do mesmo obteve a confissão de João Dias da Silva, vulgo “Marista”, de que seu verdadeiro nome era Antunes Pereira da Costa, pronunciado pelo homicídio de Orlando Fett.

Concluído o inquérito militar, foi Antunes apresentado às autoridades de Lajeado, onde após ser condenado pelo dr. Décio Pelegrini, então Juiz de Direito daquela Comarca, a 16 anos de prisão, foi, em consequência da anulação do processo, submetido a julgamento pelo Júri, e absolvido.

Pois bem, resolvida a sua situação, Antunes não se apresentou para responder ao processo crime pela morte de Valpério, que correu à sua revelia, sendo capturado somente após o despacho de pronúncia.

AUSÊNCIA DE OUTRA VERSÃO

Não existe no processo qualquer indício que oriente em outro sentido a acusação que pesa sobre os réus Creso e Antunes.

Desde o início das investigações policiais, passaram ambos a ser apontados como os responsáveis pelo assassinato de Valpério.

A princípio de uma maneira vaga, pois os primeiros indícios faziam ver que os criminosos estavam no Quartel do 3.º Batalhão do 8.º R. I., mas, depois, individualizou-se a responsabilidade dos acusados, pelos indícios diretos que passaram a ser conhecidos.

Nenhuma outra versão pôde ser articulada, de molde a gerar dúvidas sobre a autoria, apesar dos ingentes esforços da defesa.

Procurou esta atribuí-la a um negro, foragido da cadeia de Carazinho, onde cumpria pena por crime de roubo.

Embora reputando ato de verdadeira “sabotagem” ao inquérito que procedia, o Coronel Ormuz procurou esclarecer devidamente os fatos, ouvindo todas as pessoas e colhendo todos os elementos que pudessem orientar as investigações naquele sentido.

Verificou, porém, a improcedência absoluta da versão que se procurava criar, pois não só era materialmente impossível atribuir a morte de Valpério ao tal negro, dada a época em que este fato ocorreu, como também, se o referido ladrão foragido tivesse efetivamente assassinado uma pessoa, tratar-se-ia de um leiteiro que viajava a cavalo, e em local que não foi possível sequer esclarecer.

Aliás, o advogado Pedro Pacheco, defensor de Antunes, no Júri, e que teve parte ativa nas diligências para o esclarecimento do “caso dos negros”, declarou, por

ocasião do julgamento, que, efetivamente, ficara apurada a improcedência da aludida suposição.

O ofício de fls. 363 e os depoimentos de fls. 361, 363, 396, 404, 424 e 403 bem esclarecem o assunto.

Os comentários atribuindo a autoria do crime ao Major e a outros elementos do Batalhão, muito ao contrário do que sustenta a defesa, não apareceram somente após a instrução do inquérito militar.

O próprio Major Creso confirma que esses comentários surgiram antes do início do inquérito militar, quando declara que Letícia lhe falou sobre os mesmos, antes da representação feita pelo pai da vítima ao Interventor Federal, o que ocorreu em Janeiro de 1938. (fls. 232v.)

O Sub-Tenente Clímaco, contestando uma testemunha, confirma que havia um "zum-zum" atribuindo a morte de Valpírio ao Major Creso. (fls. 1279)

O Sargento Bench diz que, mais ou menos quinze dias após o crime, começaram as suspeitas de que os autores fossem o Major e seus auxiliares. (fls. 63 v.)

Também o dr. Uiraçaba Salvado declara que, ao assumir a Delegacia de Polícia de Passo Fundo, era voz pública que os responsáveis pelo crime eram o Major e seus auxiliares. (fls. 1060)

Ademais, a vítima não tinha inimigos, conforme atestam todos os seus companheiros, não havendo assim outro motivo a que se atribuir o crime.

ONDE PASSARAM OS ACUSADOS A NOITE DO CRIME?

É uma circunstância deveras interessante, o fato de nenhum dos acusados invocar um álibi em seu favor.

Ao serem acusados de um crime hediondo, a primeira defesa consistiria em comprovar a impossibilidade material da acusação.

Fácil seria ao Major Creso provar com quem esteve na noite de 19 de Julho, a que horas se recolheu à sua residência e a que horas saiu no dia imediato. Seus amigos poderiam informar quanto à primeira parte, a empregada da casa também poderia ser ouvida, assim como o soldado que o foi buscar na manhã do dia 20 de Julho.

Da mesma maneira quanto a Antunes Pereira da Costa. Na época do fato era ele soldado. Se dormiu no Quartel na noite de 19 de Julho, fácil lhe seria fazer a prova com os seus companheiros. Se o fez em alguma outra casa, também não lhe seria difícil provar com os moradores da mesma.

Não podemos, assim, perder de vista essa circunstância altamente comprometedora para os Réus, de não terem sequer tentado provar onde passaram a noite do crime, o que seria sem dúvida a sua primeira e mais instintiva defesa.

Junte-se esse fato à série convergente de indícios apontados, e teremos mais um anel da cadeia de ferro que cerca os acusados, indicando-os como os autores do bárbaro crime de que trata a denúncia.

ARGUMENTOS DA DEFESA

A defesa, em plenário, com a habilidade e a inteligência de seus patronos, fugiu sempre ao debate com base nos autos, alegando a imprestabilidade do inquérito policial e mesmo da prova judicial, o primeiro pela arbitrariedade de que dizem ter se revestido, e, a segunda, pelo ambiente de perseguição e de ódio criado em torno do Major Creso, o que determinou o desaforamento.

Em primeiro lugar, não se provou que o Coronel Ormuz tivesse qualquer motivo particular para prejudicar o Major Creso.

Ao contrário, a solidariedade de classe somente poderia levá-lo a uma atitude benevolente em favor de seu companheiro de farda.

E a própria defesa juntou o documento de fls. 1606, onde o Coronel Ormuz faz elogiosas referências às qualidades militares, de inteligência e ilustração do Major Creso, e isso em data de 15 de Outubro de 1937, três meses apenas antes do inquérito.

Para se admitir a parcialidade ou a má vontade do Coronel Ormuz contra o Major Creso, precisaria que se comprovasse a existência de um fato posterior a 15 de Outubro de 1937 que levasse o primeiro a uma tal atitude.

As violências que se diz ter o Coronel Ormuz praticado, por ocasião do inquérito, reduzem-se a um suposto “espancamento” de que teria sido vítima o réu Antunes Pereira da Costa.

Uma das testemunhas que afirmam ter este sido espancado até desmaiar é Rivadávia Rossoti. Esta testemunha, porém, se desmente quando diz que, por ocasião do espancamento, era de noite e que levaram Antunes para uns 200 metros do lugar em que ela permaneceu, onde o espancaram até desmaiar. (fls. 1011)

Mas, — perguntamos, — como pôde a testemunha presenciar o espancamento, à noite, num lugar sem iluminação, a duzentos metros de distância?

Os dois choferes que conduziram a “caravana” declaram que não sabem se Antunes foi espancado e, portanto, nada viram. (fls. 1196 e 1197) Sinal evidente, também, de que Antunes não gritou, o que exclui o “brutal espancamento”.

Aquela testemunha que viu a surra 200 metros de distância, diz que levaram Antunes para longe e que o investigador “Zica” tomou parte no espancamento.

Este, entretanto, declara que não ajudou no espancamento e, mesmo, que se afastou do local porque tinha muita gente, desmentindo assim aquele depoimento.

A isso se resumem as tão faladas arbitrariedades praticadas pelo Coronel Ormuz, segundo a defesa, e com as quais se quer negar valor probante ao inquérito, como se o mesmo não tivesse sido corroborado pela prova colhida em Juízo.

Aliás, com referência à prova judicial, a defesa faz severas restrições à atitude do dr. Juiz formador da culpa, dizendo que o mesmo tinha motivos de ressentimento contra o Major Creso, por ter este lhe ordenado a entrega de uma arma de Guerra.

Entretanto, o ofício de fls. 1494 dirigido pelo Major Creso ao dr. Simplicio Inácio Jacques, em 12 de Maio de 1933, onde manifesta espontaneamente a sua “admirada consideração à pessoa do cidadão leal, honesto e independente” e o seu “respeito” e confiança ao Magistrado íntegro”, não permite tal suposição.

Não havia, como se vê, qualquer motivo da parte do íntegro dr. Juiz Municipal, no sentido de se mostrar parcial durante a formação da culpa, nem tem o Major Creso, diante do conceito que dele fazia, direito de acusá-lo, sem qualquer prova, de ter procurado prejudicá-lo.

Também se procurou argumentar, dizendo que a ação enérgica do Major Creso na repressão ao comunismo, na cidade de Passo Fundo, criara contra ele um ambiente hostil e que o processo era obra exclusiva dos elementos visados que, como vingança, teriam engendrado uma campanha insidiosa, apontando-o como autor da morte de Valpírio.

Ora, ou a sociedade de Passo Fundo era comunista, na sua grande maioria, o que evidentemente não é exato, ou as medidas contra o extremismo da esquerda e seus adeptos só poderiam merecer aplausos e louvores.

Se o Coronel Creso criou um ambiente hostil naquela cidade, não foi, por certo, pela enérgica repressão ao comunismo, mas pela sua vida irregular, à margem da sociedade, pelas suas violências e arbitrariedades, e pelas suas atividades políticas, as quais procurava acobertar com o rótulo de repressão ao extremismo.

Assim, por exemplo, a acusação que o Major Creso fez ao Delegado de Polícia Antônio Schleder.

Como este se mostrasse zeloso no cumprimento de seu dever, não poupando esforços para a descoberta dos autores do assassinato de Valpírio, o que evidentemente não convinha ao Major Creso, pois faria aparecer a *sua* responsabilidade, aproveitou-se da mudança de regime para pedir a sua exoneração, sob graves acusações, conseguindo afinal o seu objetivo.

Sua atitude, porém, mereceu do General Daltro Filho um enérgico telegrama de censura, nos seguintes termos:

“Aguardo vossa resposta imediata sobre meus telegramas números mil duzentos setenta e um G e mil duzentos setenta e dois G — Está me causando péssima impressão vossa atividade política vg expressa em cartas e telegramas que vou reprimir com a máxima energia se continuardes a proceder irregularmente com estais fazendo pt — (As.) General Daltro Filho”. — (fls. 481)

Quando o Major Creso mandou suspender o inquérito a que se procedia na polícia civil, alegou, como motivo de seu ato, que o Tenente Deusdedit de Paiva Bueno, posto à disposição do Capitão Sívio Nunes para prosseguir nas diligências, “agia com parcialidade, manifesta má vontade e por insinuação de seus ex-chefes Coronel Pelegrini e Antônio Schleder”.

Esquecia-se por certo o Major Creso, do ofício que dirigira ao Sr. Antônio Schleder, em 7 de Julho de 1937, — 12 dias antes do crime, — quando este assumira a Delegacia de Polícia, e no qual dizia:

“Está de parabéns a culta cidade de Passo Fundo que terá na pessoa de seu honrado Delegado e verdadeira expressão da Justiça.

“Este Batalhão recebeu com viva satisfação a auspiciosa notícia de vossa nomeação, sabendo que se trata de um cidadão justo, criterioso, sem mácula, estando por isso à altura de corresponder à confiança do cargo recebido”. (Publicado no “Diário da Manhã”, de 3-2-938, — fls. 456)

Esse era o alto e lisonjeiro conceito que fazia o Major Creso do Delegado Schleder doze dias antes do crime.

Bastou, porém, que este se empenhasse na descoberta dos autores do crime, no nobre desempenho de suas funções, para que, aos olhos do Major, não mais representasse a “verdadeira expressão da Justiça” e, em lugar de estar de parabéns a sociedade de Passo Fundo, se tivesse tomado o seu defensor um elemento nocivo e perturbador.

De muito pode, evidentemente, a consciência da culpa. . . , até transformar qualidades em defeitos, virtudes em vícios, e o justo em pecador.

São assim, dessa natureza, todas as queixas do Major Creso contra a sociedade de Passo Fundo e seus elementos representativos, e que o levaram a evitar o seu julgamento.

CONCLUSÃO

Já está porém, por demais longo este arazoado, e, faz-se mister terminá-lo.

Por certo dispensável o trabalho, a que se deu a Promotoria Pública .

O despacho de pronúncia de fls., da lavra de um magistrado que pela sua cultura, pelo seu caráter, pelo seu desassombro e pela sua integridade, constitui um motivo de orgulho para a Magistratura Rio Grandense, — que se preza de ser um verdadeiro poder, — já analisara, minuciosa e esclarecidamente, a veemente prova indiciária, mostrando, sem sombra de dúvida, a responsabilidade criminal dos acusados Creso de Barros Jorge Monteiro e Antunes Pereira da Costa.

E, se não bastasse essa peça eloqüente e convincente que é o despacho de pronúncia, ainda teríamos o venerando acórdão desse Egrégio Tribunal.

A Egrégia Câmara Criminal já estudou a fundo este processo e firmou sua judiciosa opinião, mantendo o despacho de pronúncia, diante “dos fortes indícios e numerosas circunstâncias contra os mesmos existentes nos autos”. (fls. 1573).

O referido acórdão, é de se notar, não fala, apenas, em simples indícios, suficientes para pronúncia, mas em fortes indícios e numerosas circunstâncias.

Assim, a decisão do Júri que absolveu os réus, por 6 votos contra 1, é das que não encontram nenhum apoio na prova dos autos.

Para que a mesma pudesse ser mantida, mister seria que outra versão, ainda que menos razoável, existisse dentro do processo, ou que, ao menos os numerosos e veementes indícios unívocos e convergentes tivessem contra si, a infirmá-los, qualquer contra-indício, o que não ocorre na espécie.

Ao contrário disso, vimos que, diante dos elementos de prova colhidos, aos acusados, e, tão somente a eles, pode ser imputado o crime.

O Major Creso foi visto, na madrugada do crime, no automóvel do Batalhão, nas imediações do local em que foi encontrado o cadáver da vítima.

No mesmo auto, também se encontrava o acusado Antunes Pereira da Costa.

Ambos, longe de dar uma explicação do que faziam naquele local e àquela hora, negam, contra a evidência dos fatos, a referida circunstância.

A vítima, por outro lado, não foi assassinada no local em que foi encontrada, sendo certo que para ali fora transportada depois de morta.

Não indicam os réus, nem provam, o lugar em que passaram aquela noite.

Opõe o Major Creso toda sorte de dificuldades às investigações policiais, nega-se à apresentar testemunhas e termina mandando suspender arbitrariamente o inquérito.

Nega-se a apresentar para exame a sua pistola "Parabellum", poucas horas depois de encontrado o corpo da vítima, que apresentava ferimentos produzidos por projetis de tal arma, porque, é evidente, ainda poderia a mesma apresentar vestígios de ter sido utilizada recentemente.

O seu fardamento é encontrado manchado de sangue na manhã em que o crime foi descoberto.

Prende dois bacharéis, apenas por que chegou ao seu conhecimento que os mesmos foram procurados pelo pai da vítima, para exigir o andamento das investigações.

Durante o inquérito policial militar procura se comunicar com um dos co-réus, apesar de estar este incomunicável, e pede-lhe até que modifique o depoimento já prestado.

Ameaça uma testemunha, para que nada diga sobre o que viu na noite do crime, sob pena de ter o mesmo fim dado à vítima.

Manda pedir a um amigo que consiga com "jeito" o depoimento de uma testemunha, indicando à mesma o que deveria declarar.

No quartel, é encontrada uma barraca, suja com manchas de barro, gordura, sementes de "barba de bode" (no local em que foi encontrado o cadáver existia muita "barba de bode"), manchas aparentando serem de sangue e com o respectivo número apagado.

Uma testemunha viu, ainda, na noite do crime, Antunes Pereira da Costa guardar uma barraca, junto com as demais, no quartel.

Falta, justamente nessa época, uma barraca de um soldado, perto de cuja cama dormia Antunes.

Este, se vangloriava de ser degolador e possuía uma faca afiadíssima que não mais foi vista depois do crime.

Vendo o cadáver da vítima, declara que o seu degolamento tinha sido obra de mestre, pois fora degolado de um talho só.

Nega que conhecesse a vítima, quando está provado que, não só a conhecia, como até com ela fazia refeições, à mesma mesa.

Não há outra qualquer versão do fato, nem tinha a vítima quaisquer inimigos.

Diante, dessa cadeia de indícios que cerca os acusados, possuidores de plena capacidade para delinqüir, não pode prevalecer a sua absolvição, por aberrante da prova dos autos.

Impõe-se, assim, a reforma da decisão apelada, que desprezou, fez tabula rasa dos elementos de prova, para pronunciar um veridictum em absoluta oposição à prova colhida.

A condenação dos acusados Creso de Barros Jorge Monteiro e Antunes Pereira da Costa, trará à sociedade a tranqüilidade e a reparação que a mesma está a exigir, numa demonstração de verdadeira e sã

JUSTIÇA.

Porto Alegre, janeiro de 1943.

Henrique Fonseca de Araújo
4.º Promotor Público

CASO CARUS

Em 1949 morreu em Alegrete o cidadão Otacilio Carus, conhecido fazendeiro e influente prócer político. Tratava-se de morte aparentemente natural, mas um irmão do extinto, suspeito de certas circunstâncias que lhe rodearam o falecimento e cuidando esclarecer devidamente a ocorrência, conseguiu fosse o cadáver exumado, e, feito o respetivo exame toxicológico, constatou-se, para surpresa de todos, forte presença de arsênico em suas vísceras. Concluindo, para logo, as autoridades policiais pudesse o estranho evento surpreender a hipótese de um homicídio, procederam, sem tardança, às competentes investigações em torno ao caso, de cujas oportunas e providenciais diligências resultou indigitada, como autora do crime, a esposa da vítima, Alice Carus.

Apesar de seus reiterados protestos de inocência, acabou denunciada, respondendo a processo e julgamento. Ao comparecer ante o Tribunal do Júri daquela comarca, acusou-a o bel. Paulo Moraes Dutra, então Promotor de Justiça de Alegrete, sendo defendida pelos bacharéis José Salgado Martins, Emani Frota, Brasília Pedroso Albuquerque e sua esposa Judete Stigler Albuquerque. Presidiu-lhe ao julgamento, — realizado em 28 de julho de 1950, — o bel. João Pinheiro Ribeiro, que, a essa época, se encontrava jurisdicionando a referida comarca.

A inculcada autora do delito, posto jamais houvesse placitado em confessá-lo e em que pese a essa obstinada negativa, viu-se, afinal, absolvida pelo ajustado escore de quatro votos a três.

Desse Júri emerge o presente discurso acusatório; produzido oralmente, foi taquigrafado — desprezados os apartes — por um grupo de estenógrafas, entre as quais Dona Maria Campos Velho, cuja senhora, desde 9 de fevereiro de 1951, integra o Corpo de Taquígrafos da Assembléia Legislativa do Estado, em virtude de brilhante concurso público, em que logrou obter a honrosa primeira classificação.

De discurso oral, a bem dizer, só tem o nome; vale quase por trabalho, escrito, cumpre confessá-lo, tais e tantos os senões de que o escoimamos, sem embargo de outros muitos que ainda persistem comprometê-lo, por motivos óbvios.

Ei-lo:

“Ao começar desta acusação, mister é que se ressalte: o rosto da defesa apresenta-se hoje, com galas excepcionais, nele figurando três eminentes causídicos, qual a qual mais carregado de talento e erudição, num contraste acabrunhante com a singela pobreza desta outra tribuna.

A falar verdade, bem avaliamos, frente às justas da palavra, a magnitude e possança dessas forças contrárias, numérica e qualitativamente superiores, entre cujos respeitáveis adversários, para exacerbar a responsabilidade, já de si imensa, cometida ao acusador, avulta ilustre catedrático de Direito Penal, que há escalonado os diversos degraus da vida pública com o mais incontrastável brilhantismo.

Promotor da antiga comarca de São Vicente, hoje denominada General Vargas, a princípio; órgão do Ministério Público Militar, ao depois; mais adiante, insigne advogado, e posteriormente, professor universitário, eis senão que atingiu, por fim, as culminâncias do cargo de Diretor da Faculdade de Direito de Porto Alegre, esse magnífico Templo de perenais tradições, que tantos juristas de estirpe têm dado ao Rio Grande e ao Brasil.

Lamentavelmente, não nos alistamos entre os que colheram a honra de abeberar-se nas sábias lições do Mestre, eis que nossa formatura lhe antecedeu o ingresso aos quadros do Magistério Superior.

Mesmo assim, pudemos testemunhar-lhe a extrema bondade em uma única "sabatina" com quem nos defrontamos. . .

Referimo-nos ao concurso que tivemos o ensejo de prestar ao Ministério Público e de cuja banca examinadora participou.

Quiseram, agora, os azares caprichosos do Destino, viesse o examinando de ontem arrostar o emérito catedrático, numa atitude que fora audácia, não decorresse dos indeclináveis imperativos do Dever.

Nos doutores Ernani Frota e Brasília Pedroso de Albuquerque, vemos, por igual, dois profissionais de reconhecida capacidade e comprovados merecimentos. (*)

Nossas ligações de estima ao primeiro remontam à cidade de Santiago, onde, no exercício do Ministério Público, quando fazíamos os contatos iniciais com a jornada forense, o conhecemos dono de uma das principais bancas de advocacia e onde tivemos oportunidade de cimentar sólida amizade, que o tempo se encarregou de fortalecer ainda mais, com grande desvanecimento de nossa parte.

Com o segundo também já tivemos ocasião de privar, durante nossa anterior passagem pela promotoria local, no ano de 1948, quando nos foi dado aquilatar-lhe da invejável competência, em face da perícia com que se houve num julgamento efetivado perante o Tribunal do Júri.

A este também não nos dirigimos, de vez que já o fizéramos na sessão do dia anterior, quando foi julgado o réu Pedro Morales, que se viu condenado a 12 anos e cujos trabalhos não foram taquigrafados.

Trata-se de dois profissionais *de pro*, cada qual mais cioso das imposições decorrentes de seu sacerdócio e que, juntamente com Salgado Martins, completam uma tríade de indisfarçável prestígio.

Oxalá, com a ajuda de Deus, possamos remover os obstáculos da árdua batalha em que nos vamos, ora, empenhar, ainda que a única compensação advinda seja a satisfação moral do dever cumprido.

Bem haja, porém, a mercê divina, a fim de que nessa luta desigual, nos não faleçam, forças para defender a sociedade contra o crime, bem que nos conforte a consciência, de estarmos exercitando sagrado mandato social, porque, como pôs a vulto o inexcédível Rui:

"Nem o heroísmo nem o próprio dever seriam possíveis, se, antes de os afrontar, devêssemos medir a extensão da nossa coragem, da nossa abnegação, ou das nossas forças.

A ignomínia está em fraquear no propósito, não em perecer no embate.

Se ousastes sem vaidade, e persististes com fé, se nem presumistes nem vos acobardastes, não há de que corar".

A MULHER E O CRIME

Circunstância de todo em todo constrangedora é a de termos de argüir uma mulher, mercê dos misteres que exercitamos, pois ela nos há de evocar sempre, frente a quaisquer conjunturas em que nos encontremos, esta trilogia de sublimada inspiração: mãe, esposa, filha.

A dedicação imutável do amor materno, de par com a devoção sem remissões do amor conjugal e a infrangível afeição do amor filial, eis três forças morais, de estrutura inabalável, que, alimentadas no estuário sacrossanto da família, por si sós têm mantido intactos os elos de vinte séculos de tradições cristãs.

Já sem falar nas virtudes que lhe são inatas, como companheira indefessa e infatigável do homem, na luta afanosa e ingente que Deus a este reservou na face da Terra, com os encargos do sustento da prole e educação dos filhos, é particularmente fecunda e saliente a atividade da mulher em prol da Humanidade, cujos empreendimentos, de grandiosidade remarcada, vêm evidenciar-lhe os méritos inconfundíveis.

Atentemos nos fastos da História e os exemplos se-nos-hão de deparar às centenas.

Aqui, é Madame Curie, mergulhada noite dentro, no seu laboratório de pesquisas, ao lado do microscópio e em contato dos apóstolos da Ciência, absorta nas investigações que a conduziram à descoberta do miraculoso "Radium", dessorando a saúde própria, por minorar os sofrimentos do semelhante; além, é Joana d'Arc, a Virgem de Órleans, que, inspirada do milagreiro Arcanjo São Miguel, segue para o campo da luta, na famosa Guerra dos Cem Anos, batendo o inimigo que lhe convellira a Pátria, para ser imolada viva, pouco tempo depois, no Mercado de Ruão, num tributo glorioso à do inabalável e aos imarcescíveis ideais libertários que a empolgavam; acolá, é a patriciã Ana Neri, que, sacudida de estuante movimento de glorificadora filantropia, põe renúncia, num gesto de heróico desprendimento, ao conchego do próprio lar, para, submetendo-se voluntariamente aos riscos das pestes deflagradas, levar ao soldado brasileiro, ferido na fogueira do primeiro conflito mundial, as contribuições abnegadas de seu estoicismo; alhures, é Alberta Bárbara d'Erneourt, a legendária condessa de Saint Belmont, que, ao alvorejar do distanciado ano de 1659, lutando pela vindicação de sua talada e querida Lorena, consegue, numa demonstração de inaudita e insuperável bravura, aprisionar oitenta soldados alemães ao General Jean Louis Erlach, bendizendo ainda a desventura de ter sido acometida da varíola; mais além, é Rose Barreau, a intemorata belatriz, que, nos mais verdes anos de sua vida, vem de ser espostejada ao lado do próprio esposo, a fim de defender as fronteiras territoriais do solo em que nascera e cuja destemerosa intrepidez lhe valeu as encomiásticas referências de La Tour d'Auvergne; ora, enfim, os exemplários da mulher artística, com Sévigné, Stael, Júlia Lopes de Almeida, Lúcia Miguel Pereira e miríades de outros, entre nacionais e alienígenas, que poderíamos enumerar indefinidamente, os quais vêm pôr à mostra, com requintes de evidência, em transuntos de inefável beleza, as excelsas virtudes da alma feminil.

Mister é, todavia, esmerilar-lhe a outra face, profundando-lhe nos penetrais sombrios, nas entranhas misteriosas, onde se lhe dormitam as torpezas e sordícias, onde se lhe aninham as forças incoercíveis da brônzea maldade e os portentos, sem igualha, das ignotailidades, no chafurdeiro imundo de suas misérias.

A este propósito, bem é que recordemos, entre outras, as figuras tenebrosas das envenenadoras Maria Magdaleine d'Aubry, Henriette Canaby, Rachel Dupont Galtié, Maria Cappelle e Lucrecia Bórgia.

Maria Magdaleine d'Aubry, depois marquesa de Brinvilliers, pelo casamento realizado com o marquês do mesmo nome, dando, pasto aos seus instintos lascivos e despudorados, vem a trair o marido, mantendo ligações de contubérnio com o Capitão De Saint Croix, a quem conheceu nas suas extensas relações sociais.

Recriminada pelo bondoso genitor, Antoine Dreux d'Aubry, a respeito do vergonhoso conúbio, entretece, de comum acordo com o amante, o plano diabólico e monstruoso de eliminá-lo, o que realiza, efetivamente, valendo-se de trinta doses de arsênio, depois de assegurar-se dos terríveis efeitos do tóxico, insulando a "receita de Glasser" em doentes recolhidos a um, hospital, à custa de cujas inomináveis experiências, com insensibilidade glacial, fez um contingente de vítimas.

Henriette Canaby, eis outro espécime de triste memória, na galeria da delinqüência feminina. Dando de beber ao marido, Emile Canaby, "inofensiva" xícara de chocolate, em cujo conteúdo entorna sub-reticiamente uma porção de arsenical, comportamento précito iterado poucos dias após em uma dosagem de "licor de fowler", que o companheiro usava como preventivo da anemia, fulmina-lhe a existência, que se esvai entre atrozes padecimentos e supliciantes estertores.

Segue-lhe as pegadas Rachel Dupont, quasimodesco perfil moral de anestesiada envenenadora, a cuja paroxística maldade se deve a morte da avó, do cunhado, e do próprio marido, Gastão Galtié.

Mas não lhe fica aquém, na perversidade e insídia escomunal, a famigerada e facinorosa Maria Fortunata Cappelle, a qual, com apenas vinte e quatro anos de idade, após verificar o erro em que laborara sobre as condições financeiras do esposo, um despilchado em quem supusera a posse de quantiosos haveres, resolve matá-lo, enviando-lhe um belo pão-de-ló, acompanhado de "carinhosa missiva", e em cujo alimento entrechassára o solapado arsênio.

Estudos feitos posteriormente, vieram pôr em dúvida a culpabilidade de Madame Lafarge ou seja, Maria Cappelle; longe estão, porém, de afastar-lhe a responsabilidade pelos fatos em virtude dos quais foi condenada, como bem o demonstra a opinião emérita de J. A. Araújo Corrêa, Desembargador do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em alentado trabalho que a respeito publicou.

Cai a lança arrolar ainda a virtuose máxima do venefício, a perversa Lucrecia Bórgia, pertencente, aliás, a uma família de tradicionais envenenadores e a cuja apatia moral se debita um batalhão de vítimas, envolvido nas escumilhas traiçoeiras da sua requintada volúpia homicida.

Bem é de ver, em face dos inúmeros casos trazidos a pêlo, com base em incontestáveis subsídios históricos, que nem sempre é de conceder-se à Mulher as homenagens que a Humanidade lhe há prestado, desde os primórdios da civilização, como evangelizadora do bem e da virtude; vezes sem conta tem o homem, como preia inerme e desavisada, caído nas esparrelas da sua maldade.

SUICÍDIO

A ilustrada defesa, na pessoa de um dos patronos da acusada, a saber, o professor Salgado Martins, aventou nas brilhantes razões de fls. (recurso da pronúncia), a possibilidade de que a morte de Otacílio Carus, haja ocorrido à conta de mero suicídio, envidando, por esta forma, afastar o caráter criminoso do fato imputado à sua constituinte:

“No entanto, a hipótese do suicídio que a esposa admite, não é inverossímil, mas antes, perfeitamente acorde com o abatimento moral que dominara Otacílio ao ter pleno conhecimento dos desatinos do filho e de certos fatos de caráter secreto”. (Razões, fls. 222, 2.º vol.)

Em que pese à opinião assim perfilhada, muito respeitável mas de cujos especiosos fundamentos não é possível partilhar, advirta-se que mais de uma razão tolhe a viabilidade da hipótese trazida à Bahia.

Antes do mais, assinale-se: o médico assistente, dr. Rui Lisboa, que atendeu Otacílio durante a grave intoxicação arsenical, veio de ser convocado à iniciativa do próprio doente.

Circunstância expressiva é esta, por sem dúvida, para repelir a conjectura concernente ao suposto auto-extermínio, por isto que, com a presença do facultativo, este pressentiria o quadro sintomatológico do envenenamento ensejando-se-lhe a inoculação do competente antídoto, de cuja providência resultaria interrompido o processo evolutivo da intoxicação, pondo o enfermo a escapa do resultado letal.

Seria, aliás, curioso tivesse a vítima a lembrança de apelar ao clínico, posto lhe animassem os propósitos de abreviar os dias, porquanto esta diligência, de per si só, daria oportunidade, pela ministração do respetivo contraveneno, à neutralização do gesto suicida.

Sivens Carus, filho do fazendeiro Otacílio e que lhe estivera em visita durante o aparecimento dos primeiros sintomas da intoxicação, assim depõe, com respeito ao assunto.

“Que terça-feira, trinta e um de maio, mais ou menos às dezessete horas, o declarante foi à casa de seu pai. a fim de fazer-lhe uma visita e lá chegando o encontrou acamado, e, a seu pedido, chamou o dr. Rui Lisboa”. (fls. 27v)

Verdade seja que segundo depoimento ouvido à serviçal Rita Rios, o dr. Virgínio Machado surdira na residência do paciente por inspiração da acusada:

“Que o médico da família da denunciada e da vítima era o dr. Rui Lisboa, mas sua madrinha, quando notou que não paravam os vômitos da vítima mandou chamar o dr. Virgínio Machado e o dr. Rui Lisboa a isto não se opôs”. (fls. 135)

Mas, como bem se percebe, o comparecimento do dr. Virgínio Machado — que não vive hoje senão na reverenciosa memória da sociedade alegretense, baqueado que veio a ser, pouco tempo depois, pelo seu cunhado, dr. Francisco Marona (*) — **foi posterior ao do outro médico**, como explicitamente se alude no depoimento, ora lido, circunstância esta que bem flagrância a prioridade da vítima em providenciar na

(*) Em virtude da revolta da opinião pública contra o dr. Francisco Marona, devido ao homicídio praticado na pessoa do dr. Virgínio Machado, cidadão credor de grande estima em Alegrete, foi o respectivo processo desaforado a requerimento do saudoso dr. Voltaire Bitencourt Pires, para a Capital do Estado, perante cujo Tribunal do Júri logrou o réu, por duas vezes, ser absolvido.

vinda do primitivo esculápio, tanto que não fosse a agravação do seu estado de saúde — com o prosseguimento dos engulhos — jamais teria tido o extinto profissional a menor colaboração na resistência prestada ao doente.

O despacho de pronúncia põe ao claro este aspecto do processo, salientando:

“Pelas dez horas e meia Otacilio manifestou que antes estava melhor mas que depois que tomou o mate chimarrão sentiu-se muito pior (Sivens informa que ele disse ter se sentido dez vezes pior) e exigiu a imediata presença do médico, dr. Lisboa, que compareceu ao meio dia, ou seja, pelas doze horas”. (fls. 243)

Como se infere deste tópico da pronúncia, exarada pelo dr. Modesto Belmonte de Abreu, a vítima, ao pressentir que seu estado de saúde engravecera sobremodo, deu ao assunto que respeita à convocação do primeiro profissional, o caráter de verdadeiro *ultimatum*, impondo-lhe a imediata presença.

Todavia, quando mais não fosse, é bastante atentar na expressão referida pelo paciente aos médicos que o atendiam, para, de logo, arredarmos a hipótese esdrúxula e rematadamente absurda do auto-exterminio, consoante menção contida no relatório policial, que acompanha o processo, e perfeitamente exatificada pelo dr. Rui Lisboa (fls. 9 e 33):

“Doutor, me examine bem, que parece que estou envenenado”.

Linguagem tal, só a usaria, nas névoas crepusculares da existência declinante, quem não quisesa morrer. É um veemente apelo à vida, uma manifestação impressionante no instinto de conservação.

Poder-se-ia objetar que o fazendeiro Carus, possuído inicialmente do desejo suicida, tivesse sofrido, ao depois, as influências do arrependimento, melhor ponderando sobre a loucura do ato que buscava consumir.

Convenha-se, porém, que a objeção é de todo frustra; se isto ocorresse, cuidaria o doente facilitar a tarefa do salvamento, afeta ao médico, esclarecendo-o a respeito da exata causa da toxidez, a fim de propiciar-lhe a inoculação do preciso antídoto, certo, como é, que para cada espécie de veneno, existe o correspondente e adequado contraveneno, assim os barbitúricos para a estricnina, como o hipossulfito de sódio para o cianureto de potássio, o hidrato de ferro gelatinoso para o arsênico e por aí fora.

A representação mental dessa circunstância, certamente não teria deixado de acudir-lhe à lembrança, naquela hora suprema, de sorte a conduzir Otacilio, frente ao profissional que o assistia, de maneira suficientemente explícita, por forma a evitar se lhe agravassem os males.

Urgia afastados os expedientes protelatórios, de cujo exercício poderiam advir os mais sérios reflexos sobre a combatida saúde; o momento era de indisfarçável gravidade; em risco estava a vida do enfermo, havendo mister uma atitude definidamente clara, uma resolução decididamente positiva, relegadas as providências meramente paliativas: “Doutor, me salve, porque tomei estricnina, cianureto ou arsênico”, eis o que

deveria ter dito Otacílio Carus, sem ambages, sem subterfúgios, sem evasivas de qualquer natureza, admitido tivesse, a princípio, o intento, de abreviar-lhe os dias.

Dir-se-á — levando mais longe a exótica conjectura lançada a talho pela defesa — que restrições ligadas ao escrúpulo pessoal, à vaidade, ao orgulho e à soberba, empecariam a declinação do propósito suicida, notadamente ante o temor de que os médicos pudessem veiculá-lo a pessoas de seu círculo íntimo, abrindo praça a que a cidade toda, dentro em pouco, comentasse o fato, à boca pequena.

O argumento não é menos despiciendo, porque, de primeiro, é o instinto de conservação sentimento assaz forte para ferrar o indivíduo de preconceitos dessa ordem, ante o espetáculo terrífico das sombras da morte, que ameaçavam obnubilá-lhe a vida: todos nós, em chegando a nossa hora, não podemos deixar de sentir, em maior ou menor intensidade, as influências incoercíveis da necrofobia, ou seja, o horror à morte.

Ao demais, o compromisso oriundo da ética profissional tolheria aos médicos a revelação que o cliente, lhes tivesse sussitado aos ouvidos, mercê do juramento herdado a Hipócrates, segundo estas palavras solenes, que remontam a séculos distanciados.

“Na casa onde eu for, entrarei para o bem dos doentes, abstendo-se de qualquer mal voluntário, de toda a sedução e sobretudo dos prazeres do amor com mulheres ou com homens, sejam livres, sejam, escravos; o que no exercício ou fora do exercício e no comércio da vida eu vir ou ouvir, que não seja necessário revelar, conservarei como segredo.

Se eu cumprir este juramento com fidelidade, goze eu a minha vida e a minha arte, com boa reputação entre os homens e para sempre; se dele me afastar, ou o infringir, suceda-me o contrário”.

Cuidou-se ainda desumir a hipótese do suicídio, do fato de o paciente dias antes da morte, haver colocado o filho Sivens a par de seus negócios, elucidando-o a propósito da existência de dívidas, pagamento de impostos e outros pormenores.

As circunstâncias apontadas são probatoriamente despidas de relevância no tocante à conclusão a que, afoitamente, se quis aconchegar, porquanto a gravidade da moléstia punha de evidência o resultado letal, já pressentido pelo doente; além do mais, a previsão da Parca, nos moribundos, fato é de registro correntio, amiúde verificado, nada oferecendo que seja de molde a causar espécie.

Do presságio do trespasse, representado no espírito de Otacílio à beira do túmulo querer deduzir a auto-ingestão do vírus, obra é de sofisteria que não merece considerada, quando a ocorrência mais não denota senão comezinha providência, que a ninguém escapará, em se lhe aproximando o termo de todas as coisas.

Alude-se, por outro lado, às explorações de Luis Machado na pessoa de seu genro Sivens, filho do fazendeiro Carus e a quem este confiara a administração de sua propriedade rural, assoalhando-se que por efeito dessas influências ruinosas e em consequência do desazo do mesmo para o desempenho da missão, sérias dilapidações vinham comprometendo o patrimônio material da vítima, o que a desgostara profundamente, inclinando-a ao suicídio.

Por que esta, então — ciente do que estava ocorrendo, tanto que resolvera transferir residência para a cidade, assumindo direta e pessoalmente a administração de seus negócios — não apelou para o testamento, meio eficaz de evitar a completa derrocada dos bens, pelas mãos sacripantes de Luis Machado, ao invés de orientar o filho no que respeita a minúcias de somenos, como as relativas ao pagamento de tributos?

A um homem como o estancieiro Carus, por demais precatado e previdente, altamente sensível à lição da experiência, como em sã justiça hão de reconhecer os nobres jurados — e disso é prova a excelente situação de folgança financeira em que se encontrava, ao falecer — por certo que a providência inculcada seria a solução natural, de molde a prevenir a suposta bancarrota, imputada ao descuidoso e displicente filho.

Por aí se vê: a inferência forçada a que buscou chegar a defesa, no tocante ao suicídio, baseando-se em enganosas e frággilimas presunções, sem qualquer argumento de truz, é de todo inaceitável.

Admita-se ainda que a antevisão do quadro da morte, pela vítima, segundo se intentou concluir das recomendações formalizadas ao filho, é fato comumente observado, podendo-se aduzir mais de um exemplo comprobatório dessas “miragens” que assaltam os agonizantes, na hora derradeira.

Os anais da religião católica assinalam vários casos de santos que sentiram esse presságio misterioso, esse secreto e inexplicável aviso interior, em virtude do que lhes foi dado vaticinar a aproximação do supremo desenlace.

Haja vista o sucedido a São Bento, que, prenunciando com alguma antecipação, o último instante de sua existência, em chegando este, entreabriu os braços em direitura aos paramos celestiais, expirando para sempre no colo casto da Virgem Maria, por quem acabava de ser chamado, conforme referiu às pessoas que se encontravam derredor dele.

Não se trata, aliás, como foi dito, de ocorrência insulada, eis que muitos outros santos tiveram, por igual, a graça de prognosticar a hora da morte, entre os quais João da Cruz, doutor místico do Catolicismo, poeta dos mais exímios, do período áureo da literatura espanhola, a quem se deve, juntamente com Sta. Tereza, a reforma da Ordem do Carmo, podendo ainda ser posto de exemplo, Dom Bosco, fundador da Congregação Salestiana, canonizado em 2 de junho de 1930.

Dir-se-á que o fazendeiro Carus não possuía a imunidade da santificação, cuja mercê divina só é concedida a determinados eleitos?

Mas que outro título senão o de verdadeiro santo fora de atribuir a quem, como ele, sofreu a gargalheira conjugal de vinte e sete estirados anos, decretada por uma mulher de temperamento díscolo, amargurando-lhe completamente a vida, criando-lhe os mais sérios problemas de espírito e transformando-lhe o lar no berzabum de um inferno, conforme dentro em pouco demonstraremos?

Quando mesmo todos esses títulos de sacrifício fossem insuficientes para justificar-lhe a inclusão no rol dos privilegiados da graça divina, lembre-se que o italiano Guglielmo Tacconi não foi santo, sequer pertencía à Igreja e, no entanto, preconizou o instante em que, por colapso cardíaco, veio a morrer.

Voltando, porém, à confutação da tese suicida — tão ardorosamente retrilhada pela defesa, como válvula de escape à culpabilidade de sua constituinte — tenha-se

em linha de conta: os impulsos suicidógenos defluem, via de regra, de fundo mórbido, espalhando, em consequência, uma situação de desarranjo da mente, porquanto, como salienta o festejado Flaminio Fávero, em sua Medicina Legal (pág. 245):

“Quem deserta a vida, não tem perfeita, a saúde mental.”

Esposam este ponto-de-vista, igualmente, os consagrados Esquirol e Garcia Pintos, expoentes de polpa, no cenário da Psiquiatria.

O primeiro deles, em “Memoire du suicide”, pôs de manifesto seu pensamento, assim o expressando:

“O homem não atenta contra seus dias senão quando está em delírio e os suicidas são alienados”.

Quanto ao segundo, conhecida é a sua opinião no atinente ao assunto, de acordo com o testemunho de Nelson Hungria (Comentários ao Cód. Penal, vol. 5.º pág. 195):

“Garcia Pintos, para combater a tese positivista de que o suicídio é um direito, pretende, depois de evidenciar o seu contra-senso sob o ponto de vista jurídico, que o suicídio é simples fato e, o que é mais: sempre patológico”.

Depois destas considerações é de perquirir: seria Otacílio Carus um doente mental?

Nenhumamente, pois os atos que lhe constituíram a vida, muito antes de revelar os sintomas de um imane de juízo, são atestados eloqüentes do equilíbrio, da morigeração, da sensatez, do comedimento e da temperança, que transbordavam dele.

A mais fugidia atitude na sua longa existência de cinqüenta e quatro anos — tão cheia de atos nobres quanto de dissabores que lhe causaram os rebelamentos desmesurados da ingrata companheira — fora de molde a denunciá-lo como desabotinado ou louco.

E se os elementos já esquadrinhados à ufa, não fossem plenamente suficientes para pulverizar o improvado auto-extermínio, ocorre-nos em auxílio o depoimento incontestado e insuspeito do dr. Rui Lisboa. Foi ele, como sabemos, quem assistiu a vítima durante os dias que lhe precederam o desenlace letal:

“Que durante os dias em que atendeu o senhor Otacilio Carus e nos que precederam a sua morte, o paciente nada manifestou que levasse à presunção de tratar-se de um suicídio” (fls. 33).

MORTE ACIDENTAL OU INVOLUNTÁRIA

É outra preliminar propugnada pela defesa, com o escopo de varrer a testada à sua constituinte.

Cai a ponto reproduzir as palavras com que o professor Salgado Martins procura justificá-la:

“Poderia ter sido ainda ingerido (o arsênico) voluntariamente, como componente básico de uma medicação prescrita pelo próprio médico ou escolhida pelo arbítrio do próprio doente ou a conselho de terceiros, porque de médico e louco todos têm um pouco”.

Depois de, com apoio no insigne Baltazard, citar casos em que a morte decorreu a várias pessoas em consequência de mal orientados tratamentos anti-sifilíticos e por efeito de intoxicação pelos arsenicais, afirma:

“Quem pode afirmar que Otacílio Carus, quando ainda em Santa Maria, não tenha feito em tratamento pelo arsenobenzil, ou por outro medicamento de base arsenical? (fls. 12-213)”.

A hipótese aflorada poderia impressionar ao primeiro relance, mas, submetida a exame mais atento, bem é de dizer que se esborôa, de inteiro.

Antes do mais, consigne-se que tanto o dr. Rui Lisboa quanto seu colega dr. Virgínio Machado, nenhum medicamento receitaram à vítima, à base de arsênico ou qualquer outro tóxico; bem ao revés, toda a medicação prescrita teve como supedâneo extrato hepático, opoterapia e plasma (fls. 140).

Quanto à afirmativa de que o estancieiro, por arbítrio próprio ou louvando-se na opinião de terceiros, teria sido capaz de submeter-se a tratamento com suporte no arsenical, chega a ser, data venia, temerária; não se compadeceria com tal afoiteza, a diretriz de sobriedade, que ele sempre porfiou assentar em sua vida.

Que motivação poderia orientá-lo nesse sentido, fazendo-o prescindir da audiência de seu médico?

Por acaso a economia do numerário, referente à paga do profissional?

Remadatamente impertinente é a interrogativa lançada à guisa de argumento. Se é verdade não desperdiçava seus bens materiais em empregos fúteis, não o é menos que longe estava de ser uma pessoa miudeira, capaz de regatear a satisfação pecuniária, proveniente de uma consulta médica.

No tocante à conjectura aventada de que ainda quando em Santa Maria — onde viveu pelo espaço de sete anos — se tivesse sujeitado a tratamento anti-sifilítico à base de arsenobenzol, mais vulnerável ainda se mostra.

Foi a sua morte um fato que suscitou larga repercussão em todo o Estado, em virtude de suspeitas de envenenamento que logo entraram a surgir, vindo a lume não só no “Gazeta de Alegrete”, órgão que aqui se publica, como no periodismo da Capital e na imprensa de várias outras cidades do Rio Grande e, muito especialmente, na “Razão” e “Diário do Estado”, jornais editados em Santa Maria.

Em face do enorme estardalhaço provocado pela ampla divulgação do caso, não havia quem pudesse ignorá-lo; a notícia referente ao envenenamento do fazendeiro Carus lastrou-se, de boca a boca, máxima pela circunstância de tratar-se de cidadão abastado, um dos mais fortes criadores deste município.

Ora, em tais condições, verdadeira que fosse a hipótese aventurada, dúvida não padece que o supositício clínico da cidade referida, sob cujo cuidado e tratamento estivera a vítima, viria ao encontro da justiça puniense, num gesto de obrigatória nobreza e imperativa probidade, buscando, assim, evitar que gravíssimas suspeitas recaíssem sobre um inocente.

Quem quer que se encontrasse na situação indicada, haveria de conduzir-se por essa forma, quanto mais um médico, em que se pressupõe epítome considerável de requisitos éticos, cumprindo acentuar: até hoje, decorrido mais de um ano da data da consumação do crime, ainda estamos à espera de qualquer pronunciamento do imaginário médico santa-mariense...

Além do mais, redundaria em chapado despropósito aceitar que um facultativo, sob a responsabilidade do seu augusto ministério, condescendesse em receitar, por tratamento antilúético, a dosagem verdadeiramente cavalara de arsênico, que foi encontrada nas vísceras cadavéricas, insta dizer: 16 mgr. no fígado e 50 mgr. no tubo digestivo, somando um total de 66 mgr. (exame toxicológico de fls. 81)

Prescrição fora esta que passaria a marca do absurdo, porquanto a dose média de óxido arsenioso, por semana, no combate ao *treponema palidum* é de 15 mgr. como se verifica pelo "Tratado de Clínica Médica" do saudoso professor Heitor Anes Dias (fls., tomo 2.º).

Considerando ainda que tal posologia está condicionada a pacientes de fígado e rins perfeitamente normais, deduzir-se-á que muito menor deveria ser a percentagem ministrável à vítima, visto como se tratava de cidadão portador de passado hepático, consoante esclarecimentos prestados pela acusada, e também por Rita Rios, Sivens Carus e o médico assistente, dr. Rui Lisboa, (fls.).

Irrecusável é que em virtude dessa hepatargia, com acentuada sensibilidade do órgão aos efeitos do arsenobenzol — caracterizando o que os médicos costumam chamar de idiosincrasia — não poderiam eles desprezar a apontada circunstância, a fim de acomodar o medicamento às condições de tolerância do enfermo.

Subirá de ponto o despautério a que se propõe endossar a douta defesa — com não pequena injúria ao sacerdócio da medicina militante — se atentarmos nos aspectos relativos à absorção e eliminação do tóxico.

De feito, não devemos olvidar que certa porção do arsênico já teria sido exsudada pelos órgãos de eliminação, isto é, sudorese, aparelho renal, unhas, sistema capilar, ao ser feito o exame toxicológico, enquanto outra parte, por influência da absorção, se disseminara pelo tecido subcutâneo, massa sangüínea, serosas e sistema muscular (Flamino Fávero, "Medicina Legal", pág. 366 e Ivair Itagiba, "Homicídio", pág. 147)

Logo, a exata quantidade de arsênico inoculada no organismo do vitimado estancieiro sobreexcede a já exagerada dose de 66 miligramas, encontrada nas vísceras do fígado e aparelho digestivo.

Outra providência que, por seu turno, não era de ser desatendida pelo facultativo que acaso houvesse receitado o tóxico, com finalidades de combate a lues, pertine com o controle da taxa albuminúrica na urina, constatável mediante periódicos exames

laboratoriais, pois o tratamento arsenioso é absolutamente contra-indicado em agentes portadores de coeficiente albumínico acima de determinados limites.

Cautelas dessa ordem, quem as deixaria de tomar, se a sua emissão implicaria no mais completo desconhecimento de rudimentares princípios de defesa orgânica contra a ação das toxinas?

Sobreleva acrescentar que na atualidade, com a descoberta dessa miraculosa droga, a **penicilina**, de comprovada eficácia e de incontestado valor terapêutico, no tratamento da sífilis, houve uma diminuição sensível no emprego dos arsenobenzóis em casos tais, por ser ela completamente inofensiva aos órgãos hepático e renal.

Difícilmente, pois, nos dias que correm, placitariam os médicos em substituir essa extraordinária panacéia pelos medicamentos tradicionais tidos até aqui, por indicados na cura desse mal.

Precisamente este foi o depoimento que ouvimos ao ilustre professor Manuel Pereira Filho, que faz parte do Corpo Docente da Faculdade de Medicina de Porto Alegre, quando necessitamos de auscultar-lhe a opinião abalizada no atinente ao assunto. Teve a oportunidade de manifestar que para clientes com deficiência hepático-renal, se abstinha, invariavelmente, de prescrever arsenobenzóis, bismuto, mercúrio, iodo ou qualquer outro dos específicos usados na debelação da sífilis, substituindo-os pelo antibiótico cuja descoberta é devida a Fleming.

Sentimos que a exigüidade do tempo nos não tivesse ensejado colher ao provento microbiologista gaúcho o seu expresso pronunciamento a este respeito, dado que viemos de tomar contato com os autos deste processo já na fase do libelo, em vésperas, portanto, do julgamento, quando a providência se tomava praticamente irrealizável, por motivos óbvios.

Mas, — retomando o assunto — confutávamos a preliminar marralhada pela defesa no tocante à morte acidental ocasionada pela retenção do arsênico no organismo da vítima, conseqüente ao suposto tratamento antilúético, repelindo-a com escudo em elementos de convicção, que pusemos na devida evidência. E mister lembrar também que segundo ensinamentos fornecidos pela Ciência Médica, há dúzias persistentes sobre se o arsênico, introduzido no organismo humano por via enteral, é suscetível de localizar-se no **tubo** digestivo do paciente, pois o que sói acontecer é que, logo após a sua inoculação, é disseminado, através da corrente sangüínea, pelos tecidos e fígado, eliminando-se o restante pelos órgãos encarregados de tal missão.

Outro não é o pensamento do próprio médico assistente, dr. Rui Lisboa, que, desta forma, expressa a palavra mesma da Ciência.

“Que no fígado pode ser encontrado o arsênico, se ministrado por via de injeção, quer endovenosa, quer intramuscular mas não pode informar se no estômago ou no intestino pode ser encontrado esse tóxico, se ministrado por injeção”. (fls. 140v).

Advirta-se, de resto: o fazendeiro Carus, desde sua chegada à esta cidade, proveniente de Santa Maria, até a data em que adoeceu, não tomou nenhuma alimentação fora de casa, conforme esclarecimentos prestados aos médicos assistentes (fls. 141) e nem poderia ser de outro modo, pois tratava-se de um “descontado” do fígado, e, como tal, sujeito a especial regime dietético.

As inúmeras considerações expendidas, não só quanto ao **suicídio** como também no que se refere à **morte produzida por causa accidental, decorrente de intoxicação arseniosa**, obstam à aceitabilidade das conclusões esposadas pela defesa em torno de uma e outra hipótese, motivo, por que, urge examinar o processo sob o ponto-de-vista de um

FATO CRIMINOSO

A ilustrada parte adversa, estribada na autoridade inconcussa de François Gorphe, transcreve-lhe uma série de indícios que “uma vez existentes e integrados intimamente, podem assumir as características de uma prova plena”, assim discriminados: **oportunidade física, oportunidade material, oportunidade pessoal, o motivo determinante, o comportamento e os de “mauvaise justification”**.

No caso ora submetido a julgamento, abrigam os autos, com requintes de evidência, a coexistência desses diversos elementos indiciários, como iremos demonstrar ao Júri.

OPORTUNIDADE FÍSICA

Proclama o arrazoado defensorio que “no tocante aos indícios de **presença**, os quais podem ser denominados também, de **oportunidade física** — no sentido restrito — e que resultam, do fato importante de encontrar-se o indivíduo, sem razão justificável, presente ao lugar e no momento do delito, nenhuma significação particular eles assumem, no caso vertente, porque tanto a denunciada, como todas as pessoas de seu círculo familiar, se encontravam em contato com o doente, dispondo, pois, da mesma oportunidade, de que fala o citado tratadista da prova”. (fls. 217-218)

Sem dúvida que Carus, durante a enfermidade de que foi acometido, não se divorciou inteiramente ao contato de outras pessoas de seu círculo familiar. A prova coletada notícia as visitas recebidas do filho Sivens, da irmã Engrácia e bem assim, dos médicos assistentes drs. Rui Lisboa e Virgínio Machado; presente à casa do enfermo estivera, também, a serviçal Rita Rios, que auxiliava a acusada nos labores domésticos.

Sobre um ponto, porém, não paira o menor laivo de contestação: **foi a acusada a enfermeira única de seu esposo, alcançando-lhe os alimentos que ingerira durante o curso da moléstia**.

Poder-se-ia redargüir que Engrácia Ribeiro Carus, substituindo eventualmente a cunhada, dera de beber ao irmão uma sopa.

Deu-lha, efetivamente, mas o fato carece de relevância, para tumultuar a autoria do crime. Como bem ficou esclarecido, o doente, tão logo entomou as duas primeiras colheradas do caldo, expeliu-as do estômago, pelo vômito.

Constitui matéria pacífica dentro no processo que os sintomas iniciais de intoxicação surdiram somente após haver Otacilio sorvido o fatídico “chá com biscoitos”, preparado precisamente pela acusada, outro tanto sucedendo quanto ao chimarrão,

bebida esta que a vítima só tomava quando, aviada pelas mãos “carinhosas” da esposa, segundo alusão ouvida a serviçal da casa (fls. 135).

Verdade seja ter referido o dr. Rui Lisboa “que viu a vítima tomando mate no dia em que ela apresentou melhoras e não a viu tomar no dia em que piorou” (fls. 141).

Todavia, a referência não aproveita à acusada, porque tirando ao claro este passo do médico assistente, percebe-se que ele não afirma, de maneira conclusiva, tivesse o fazendeiro feito abstinência da preciosa *ilex* no dia em que se lhe agravaram os sinais da intoxicação.

Amenamente, numa menção entre vaga e incerta, elucidou não ter sido espectador da ingestão do mate amargo, o que é coisa bem diversa.

Convenha-se, por outro lado, em que o aludido profissional não esteve permanentemente postado à cabeceira do enfermo, de modo a poder testificar, com absoluta segurança, essa particularidade, porque além do expediente obrigatório a que tinha de atender, na qualidade de chefe do Posto de Higiene local, era constantemente solicitado por outros afazeres, oriundos de sua numerosa clientela.

Alerte-se, ao demais: o engravhecimento do estado de saúde do paciente poderia advir por efeito da simples **absorção** da bebida, **tomada na véspera** — ocasião em que os sintomas regrediram — como lembra, aliás, o referido clínico:

“A agravação do seu estado de saúde poderia sobrevir independentemente de lhe ser ministrada nova dose do tóxico e apenas por influência da absorção do tóxico, já porventura ingerido”
(fls. 141)

É como essas bombas de efeito retardado. . .

E tanto a informação do esculápio quando aludiu “não ter visto a vítima tomar mate no dia em que piorou” é frustra para baralhar a autoria do delito, quanto é certo ter esclarecido Sivens, mais assíduo ao leito do enfermo, que a **intoxicação intensificou coincidentemente com a ingestão do mate**, chegando a adiantar: “após haver chimarreado, veio seu pai sentir-se dez vezes pior”. (fls. 243).

Logo, está estabelecida a relação de causa e efeito entre as bebidas que a acusada ofereceu ao marido e o aparecimento dos sintomas de intoxicação.

Atende-se ainda no venerável Acórdão do Tribunal de Justiça; confirmando a sentença de pronúncia, admitiu provada a existência dos índices de **oportunidade física**, ao pontificar:

“Coexistem os indícios de presença, também denominados de oportunidade física, de participação no delito, emergentes da condição de cuidadosa enfermeira única da vítima, a quem servia bebidas, uma das quais apontada como veículo da dose cavalgar de arsênico... (fls. 266v)”

OPORTUNIDADE MATERIAL

O que seja esta espécie de indício, assim não-lo define Gorphe:

“Os indícios de participação no delito, que podem compreender e ultrapassar o que se tem chamado a oportunidade material, no amplo sentido: indícios muito diversos, extraídos de todo sinal, objeto ou circunstância que implique na prática de um ato, em relação com a realização do delito — vestígios de arrombamento ou de subtração sinais de golpes, manchas de sangue ou de lama, apreensão dos instrumentos do crime, descobertos no lugar do delito ou em poder do suspeito de um objeto comprometedor”. (fls. 216)

Desfiando comentários em torno desta categoria de prova indiciária, adita a defesa:

“Quanto aos da segunda categoria, os indícios de participação no delito, no lato sentido, não se constituem, nem remotamente, no caso vertente. Nenhuma circunstância existe que estabeleça uma relação necessária, no terreno dessa espécie de indícios, entre a denunciada e o envenenamento de seu marido. A diferença dos indícios precedentes, estes são mais ou menos indicativos de um ato preciso: sinais de arrombamento — instrumentos em poder do suspeito, capazes de ter produzido e arrombamento, morte ou ferimento; manchas de sangue nas vestes do suspeito; posse de um instrumento capaz de ter causado o homicídio; posse de um objeto pertencente à vítima.

No caso do benefício, o indício dessa espécie seria o encontro do veneno no poder do suspeito, a aquisição do veneno por ele, em momento anterior ao delito”. (fls. 218)

Permitimo-nos indagar, antes do mais: terá valor absoluto, para o reconhecimento da culpabilidade, esta categoria de indício?

Por certo que não. Nem sempre é possível proceder à apreensão dos instrumentos de que se utilizam os delinquentes para a prática do crime, o que pode resultar de uma infinidade de circunstâncias impeditas.

Quantas vezes a autoridade policial deixa de anexar aos processos criminais, a arma homicida — ou porque o agente, fugindo, a tenha escondido, ou porque se encontre em lugar praticamente inacessível, ou por outra razão qualquer, — e nem por isto esbarra a justiça repressiva com óbices irremovíveis para ditar sentença condenatória.

Se é verdade, pois, que os objetos ou instrumentos do crime lhe interessam ao esclarecimento, não o é menos que a sua ausência nem sempre importa em obstáculo insuperável à prova do ilícito penal, e, por via de consequência, à integração do convencimento, em matéria criminal.

Mencione-se além disso: o veneno, de sua própria natureza e configuração, é sumidiço, fugaz, transeunte, solapado, não se prestando a deixar, como sói acontecer

com o punhal ou o revólver, o rastro sinistro de sua ação malfazeja, tanto mais se a acusada fez uso de uma única dose da substância benéfica, na perpetração do crime, coisa que o processo, aliás, não elucida.

Como poderia ser possível, nessa hipótese, encontrar remanescentes do tóxico empregado, posto fosse propinado todo, de uma só vez, no conteúdo do famigerado "chá com biscoito", dado de beber à vítima?

E o seu achado nas vísceras cadavéricas não é fato sintomático e eloqüente para satisfazer a investigação criminal, pondo em relevo os chamados **indícios de oportunidade material**?

Sem dúvida alguma, devendo ser considerado ainda que somente alguns dias após a consumação do delito é que a polícia veio de promover as buscas e diligências na casa da acusada, com o fim de recolher os resquícios do arsenical, circunstância que determinou completo fracasso da providência levada a efeito, como não podia deixar de ser.

O trespasso do fazendeiro ocorreu a cinco de junho do ano passado (*) e só depois de vinte e três do referido mês — data em que deu entrada na repartição policial o pedido de exumação (fls. 23) — é que as citadas buscas foram realizadas, derivando entre um e outro fato espaço de tempo razoável, que possibilitou à autora do crime **subverter os vestígios do veneno**.

O indeferimento do pedido de prisão preventiva — ato do dr. juiz municipal, de cujos fundamentos, "permissa venia", dissentimos, embora reconhecendo ponderáveis elementos de convicção, que naquela quadra do processo, se prestavam a certas dúvidas, no tocante à autoria — eis outra particularidade de que resultaram acentuados prejuízos para a instrução criminal, favorecendo sobremaneira a acusada. Liberta, se lhe ensejou pudesse destruir preciosos subsídios de prova.

Esta espécie de indício, sem embargo dos argumentos até aqui oferecidos, será reexaminada oportunamente, quando tratarmos do **comportamento da delinqüente, após o crime**, correspondente ao quinto item da discriminação François Gorphe e com cujo assunto apresenta maiores ligações de afinidade.

OPORTUNIDADE PESSOAL

Tal categoria de prova indiciária mereceu a seguinte definição ao grande tratadista da prova:

*"Os indícios de capacidade de delinqüir, que se podem chamar também de **oportunidade pessoal**, ou mais simplesmente de **personalidade**, são extraídos da compatibilidade entre a pessoa física ou moral e o ato cometido. Do quanto se sabe sobre seu caráter conduta pregressa, seus hábitos e suas disposições, se pode deduzir que o inculpado tivesse sido capaz de cometer o crime que lhe é imputado ou mesmo que teria sido levado a cometê-lo. É uma condição necessária, mas não suficiente da culpabilidade: fornece ora uma simples possibilidade, ora uma probabilidade ou verossimilhança, não uma*

(*) 5 de junho de 1949.

certeza. Estes indícios desempenham um papel relevante, sob a forma negativa, isto é, quando demonstram uma incompatibilidade entre a pessoa e o ato imputado". (fls. 217)

Submetendo o excerto, ora lido, ao filtro da análise, põe de aviso o douto professor da Faculdade de Direito de Porto Alegre.

Os indícios relativos à capacidade para delinquir, que formam na classificação de Gorphe, a terceira série, são repelidos in limine, por todos os atos que constituem a vida da denunciada. Nada há na sua vida, nenhum gesto se lhe descobriira, no sentido de apontá-la como criatura perversa, propensa à maldade; bem ao contrário, Dna. Alice é portadora de generosos sentimentos, revelando-se sempre mãe extremosa e esposa exemplar, como declara o próprio filho Sivens.

Não satisfeita em dar do seu sangue e da sua carne aos filhos provenientes do matrimônio com Otacílio Carus, ainda criou como verdadeiros filhos, outras pessoas, que hoje, na idade adulta, se lhe confessam penhoradas e gratas.

Viveu mais de vinte anos casada com Otacilio Carus, e não se conhece uma divergência na vida do casal, a não ser o insignificante e passageiro, desentendimento em tomo do noivado de Amélia.

Os fatos que perversamente se lhe pretendem atribuir: o apedrejamento da própria casa, o arremesso do filho menor sobre a aresta da mesa, constituem verdadeiras invencionices de cérebros doentios, revestem-se de flagrantes contrastes com o seu modo de ser e de conduzir-se, recatada, moderada nas expressões, serena sóbria, afetuosa e carinhosa ao extremo para com os filhos". (fls. 218)

Cumprir contravir ao entendimento sufragado. Não socorre à acusada, nenhum dos conceitos melífluos com que a quis galardoar a adjetivação fertilíssima de seu patrono.

Sua vida pregressa, em verdade, está inçada de máculas, de nódoas e mazelas, desnudando uma personalidade perfeitamente compatível com o crime atroz que assentou consumir à existência do esposo.

Não apenas uma, mas numerosas faltas se lhe podem indigitar, de sorte a marear-lhe o passado, como dentro em pouco teremos a oportunidade de mostrar ao Júri.

Mas que o contrário fosse, quais os reflexos favoráveis daí decorrentes?

Não é, porventura, o passado terso do delinqüente, a sua existência estreme de notas desabonatórias, elemento meramente informativo da punibilidade, de acordo com o artigo 42 do Código Penal, e, pois, simplesmente subsidiário da culpabilidade?

Bem o sabe o professor Salgado Martins, catedrático, como é, de Direito Penal.

E esta condição honrosa não lhe dá, por igual, o direito de ignorar que o acenem, mesmo o mais honesto, o mais retilíneo, o que nunca delinqüiu, está por fatores multifários, permanentemente predisposto ao crime, assim os decorrentes

das aberturas financeiras, como os ditados por motivos de ordem social, política e tantos mais, que seria especioso enumerar.

Nem foi outra a razão que presidiu à lapidar sentença do insigne Machado de Assis, o filosófico romancista brasileiro, ao salientar que a ocasião não faz o ladrão mas o furto, amolgando o adágio popular: o rapace está sempre presente, na expectativa, apenas, da oportunidade, para consumir a rapinagem.

Vem a pêlo recordar o que sucedeu há algumas dezenas de anos, com o magistrado cearense Araújo Visgueiro, caso que deu margem a dois interessantes estudos, um de parte do advogado carioca Evaristo Moraes e outro do escritor Humberto de Campos, ambos de saudosa memória.

Figura das mais perspícuas do Tribunal de Justiça de Alagoas, cidadão testó, portador de passado irrepreensível e inatacável, possuidor de vida pregressa inteiramente dedicada aos misteres de sua nobre judicatura, depois de haver lustrado com honradez, cultura e inteligência invulgares, a toga de sua brilhante carreira judiciária, eis senão que sacudido de violenta crise passional, estracinha com requintada crueldade, o corpo inerme da desditosa Maria da Conceição, por quem se enrabichara.

Essa passagem histórica, que propositadamente trouxemos à tona, está demonstrando à saciedade, carecerem os indícios de oportunidade pessoal do alcance que se lhes quis emprestar.

Inobstante, fatos concretos existem, dentro nos autos, pertinentes à índole perversa e analgesiada da acusada, criatura de extrema insensibilidade moral.

Citam-se, entre outros, os apedrejamentos por ela inspirados no ano de 1940, à casa do próprio marido, objetivando com esse ignóbil procedimento, indispor-lo contra a cidade de Alegrete, a fim de propeli-lo a mudar-se para Santa Maria.

O testemunho sobre tão nefando proceder é fornecido pelo próprio filho Sivens:

“Que no ano de 1940, sua mãe Alice, usando de todos os meios, a fim de convencer a seu pai que deveriam transferir residência para Santa Maria, contratou uma turma de guris, para apedrejar sua própria casa, situada à Rua Visconde de Tamandarã, n.º 206, com o preconcebido propósito de desgostar seu referido pai Otacílio a abandonar a casa e consequentemente induzi-lo a mudar-se para a cidade acima aludida, tendo a polícia local, por duas vezes, atendido essa ocorrência sem êxito”. (fls. 128)

Fato é esse de todo incompatível com os “sentimentos generosos” da acusada, com lhos quis atribuir a defesa.

Incentivando moleques para a depredação do próprio lar, com cujos expedientes buscava fomentar problemas de espírito ao companheiro, designou-se dos altos dotes morais com que foi “agraciada”, esquecida da missão de augusta religiosidade que à mulher incumbe, nas relações domésticas, de colaboradora leal e dedicada do marido, na superação dos obstáculos diários, que a vida, com seus imprevistos e surpresas, apresenta.

Mas não se exaure nessa condenada atitude, o temperamento trêfego da “carinhosa” esposa; desestimando as virtudes sublimes da maternidade, promete

vergarstar o filho, caso este denunciasse o plano diabólico ao conhecimento da vítima, conforme assevera Carlos Bica (fls. 25).

Intentando fugir à responsabilidade da gravíssima increpação, deu-se pressa em urdir chavasco subterfúgio, imaginando, um álibi em favor de Sivens, pessoa a quem confiara a abjeta emissão de “trabalhar” a farândola de desocupados para o infando cometimento, com alegar que a ventilada ocorrência — que aliás, não nega, lhe emprestando, contudo, outra versão — fora levada a efeito em setembro de 1939, estando o rapaz, a essa época, interno no Ginásio Santana, da vizinha cidade de Uruguaiana (fls. 39v).

O tiro, porém, saiu pela culatra, não lhe podendo aproveitar o salvatério; a “Gazeta de Alegrete”, trouxe o caso a lume, na oportunidade em que se verificou, por cuja notícia se esclareceu que o apedrejamento foi executado não em setembro de 1939, como se informa, mas em fevereiro do ano seguinte, vale dizer, 1940 (fls. 83).

Ora, o mês de fevereiro, como sabemos, e melhor do que nós, o subscritor das razões de recurso, em face de sua condição de Professor, é um quadrante do ano com que os alunos se acham em férias, e, em conseqüência, afastados da escola.

Como poderia Sivens — que não tem o dom da ubiqüidade — estar simultaneamente aqui e em Uruguaiana?

E por que a acusada, por intermédio de um de seus três patronos, não providenciou em carrear para o processo, um atestado, fornecido pelo diretor do educandário da cidade fronteirista, provando que o estudante lá se encontrava?

A cidade em apreço não está situada nos longes da região setentrional da Pátria, nem nos ínvios sertões de Mato Grosso mas a alguns quilômetros de Alegrete, existindo entre ambas os mais variados meios de comunicação e transporte, assim rodoviários como ferroviários, aéreos, telefônicos, telegráficos e fonográficos.

Impressionada a defesa com as arguições assoalhadas por Sivens contra sua mãe Alice, e, com o propósito de torná-las imprestáveis, assentou o plano de explorar-lhe o passado epilético, fazendo-o simples títere, mero autômato, destituído de qualquer capacidade de autodeterminação, qual súcubo, agindo sob as influências maquiavélicas e malevolentes do sogro Luis Machado, encarnando este, nessas condições, a figura demoníaca do íncubo:

“Mas, se encararmos de perto a personalidade desse filho, se prescrutarmos as palpitações do mal que o acorrenta à degenerescência congênita, sentiremos antes piedade que revolta, porque compreenderemos que ele não é agente e — sim agido, a simples manus longa de quem está na sombra, e daí o orienta e dirige, determinando-lhe os atos e as atitudes”.

Ser abúlico, deformado pela epilepsia, ele é um ser amoldável às influências que sobre ele se exercem, fazendo-o simples instrumento da vontade alheia.

Pobre criatura, o teu destino é o destino dos outros, que te conduzem para o bem ou para o mal.

A sua inteligência não engendraria a cruel acusação, o seu sentimento de filho a repeliria, mas uma vontade forte sobre ele se

abateu, ditando-lhe o motivo da imputação, e inibindo-lhe os impulsos da afeição natural". (fls. 201)

A merencórea e sentimental argumentação trazida a talho de foice carece de fundamentos que possam justificá-la.

Não ignora a defesa, — monopolizada, como é, dos inextricáveis problemas referentes ao Direito Penal, no setor da Medicina — que a epilepsia, doença que remonta à criação do mundo, nem sempre foi causa de perturbações mais sérias para a psiquê do homem, modalidades havendo que são de todo inócuas com respeito à volição.

De feito, há epilepsia e epilepsia; ao lado da forma larvada, coexiste a espécie benigna.

Não foi epilético São Paulo, o Apóstolo dos Gentios, que, de inimigo dos mais ferrenhos do Cristianismo, entrou a figurar em primeira plana entre os pregadores da doutrina religiosa que tem feito menos comprometida a felicidade do homem?

E a sua conversão, já de si, não é atestado eloqüente da tolerância, da maleabilidade, da compreensão, da transigência, que não se compadecem com o rebelamento atribuído aos epiléticos?

Não o foi, da mesma forma, Dostoyewski, portentoso espécime do gênio Nórdico, que brilhou como estrela de primeira grandeza na hoje corrompida Rússia?

Não o foi, por seu turno, Napoleão, o Centauro de Austerlitz, o maior nume da arte guerreira e a quem, no terreno do Direito se deve a inspiração do famoso "Code Napoleon", monumento de sabedoria para o tempo, creditando-se-lhe ainda a criação da "Manobra", isto é, a ação combinada entre o fogo e o movimento, introduzida hoje, definitivamente, aos planos estratégicos de todos os exércitos do mundo?

O próprio desastre militar de Waterloo, atribuído a esse extraordinário epilético é devido menos ao seu reconhecido talento belacíssimo, em comparação de um adversário de igual quilate — o estóico Wellington — que à indecisão e temeridade de Grouchy, a quem cometera o grande General o mister de bater Blucher, no testemunho insuspeito de Stefan Zweig, expresso em "Momentos Decisivos da Humanidade".

Não o foi, de resto, Machado de Assis, o mais vigoroso, romancista brasileiro e que em fecundidade só cedeu passo a Coelho Neto?

Como, pois, pretender desvaliar o depoimento de um epilético, contra cuja palavra não se inculca, aliás, nenhuma plausível razão, capaz de comprometer-lhe a credibilidade?

Assinale-se ainda: a doença de que fora acometido Sivens, estava já debelada na época em que prestara o depoimento no processo, acusando a mãe: o papel de testemunha foi desempenhado em junho de 1949, enquanto a sua hospitalização data de dezembro de 1947 (fls. 28-118).

Mais de uma pessoa testifica-lhe a cura, decorrente do rigoroso tratamento a que se submeteu no Sanatório São José, da Capital do Estado, ao cuidado do dr. Jacinto Godoy:

"Que tem conhecimento de que Sivens esteve de uma feita em Porto Alegre e de lá voltou bom" . (Mário Melquiades, fls. 188)

*“Que o marido da depoente atualmente goza de excelente saúde, mas nos primeiros meses de casado esteve doente sofrendo do estado nervoso e até foi se tratar em Porto Alegre, com o dr. Jacinto Godoy”.
(Zaida Carus fls. 127)*

Daí decorre que a “grande áurea” de Sivens não passava de uma moléstia pretérita, de um mal que desaparecera de todo, e que defluía, aliás, de fundo sífilítico, como bem se pode deduzir da medicação a ele prescrita e constante do récipe fornecido pelo nosocômio em que esteve recolhido, onde topamos, entre outros remédios que lhe foram receitados, com o bismuto e o neosalvarsan, um e outro indicados como específicos, no combate a lues (fls. 118 e 121).

Conseqüência lógica da cura de sífilis, como causa primária, foi a debelação da epilepsia, que lhe estava em correspondência.

Pretendeu-se vislumbrar psicoses na citada testemunha, por ter placitado em avançar as gravíssimas acusações à mãe, responsabilizando-a pela morte da vítima, além dos apedrejamentos a que já fizemos menção e outros fatos desabonatórios que teremos o ensejo de arrolar, dentro em pouco.

A ilação não colhe, evidentemente.

Situou-se o filho do casal, a bem dizer, entre duas forças contrárias e igualmente respeitáveis: de um lado, o amor que o prendia ao pai, aliado ao sentimento de justiça; de outro, o que o ligava à mãe.

Por qualquer das duas angustiantes alternativas a que se deixasse arrastar, agira sempre sem temeridade, nem nutridos sentimentos de ignomínia. Silenciando a respeito da delação do crime, tomaria o partido materno, deixando-se empolgar das poderosas solicitações do amor votado àquela, de cujas entranhas proveio; mas, em se decidindo pela outra conduta, nem por isto se mostrara indigno de si mesmo, eis que prestou merecida homenagem ao extremoso pai, reverenciando-lhe a memória, com apontar à ação da Justiça quem lhe roubou a preciosa existência.

Missão supinamente delicada e difícil fora a de julgar se vai mérito ou demérito no comportamento gizado por esse filho, porque em verdade, não há distinguir entre as duas influências espirituais e paralelas, de igual intensidade, que o trazem subjogado a qualquer dos genitores, pelos vínculos sublimes da gratitude, da reverência e da dedicação, ínsitos ao amor filial.

Verdade é que à Mulher reservou o Senhor a maior parcela de sofrimentos e provações, com os naturais padecimentos da gravidez e o martiriológico nas dores do parto, mercê da sentença divina, conseqüente ao erro de Eva:

***“Multiplicabo aerumnas tuas, et conceptus tuos;
In dolore paries filios, et sub viri potestate eris, et ipse
dominabitur tui”.***

Cumpra acentuar, contudo, que o fadário do Homem à face de Terra também foi marcado pelo pronunciamento profético dos livros santos, a quem mereceu, em hora trágica, o castigo de ganhar a vida “à custa do suor do rosto”.

Que diremos das epopéias desses aviadores anônimos que diariamente cruzam e entrecruzam o espaço aéreo nas máquinas aladas, arrostando, de contínuo, os

riscos de arrojadas missões, em remígios ouriçados de perigos, buscando com o sacrifício da sua, manter a vida dos que lhe são dependentes? *

Quem desconheceria o heroísmo desses humildes mineiros, que, privados do ar atmosférico e da luz do sol, candidatos fatais ao flagelo da tuberculose, mergulham os penetrais do subsolo, envidando no seu rude labor, transformadas as vestes em andrajos nigérrimos, pelas lufadas despiedosas do coque, conquistar o modesto negalho do pão com que forrar o estômago aos filhos e à esposa, que o aguardam em expectação angustiosa?

Nada há que incriminar, pois, no gesto de Sivens, acusando a mãe, por defender a causa sacrossanta do pai, por ela excruciado em circunstâncias reveladores de requintada maldade; nem a epilepsia, de que fora anteriormente presa mas de cujas influências se acha pela cura, liberto, constitui fatos que lhe pudessem coarctar o livre discernimento, comprometendo-lhe o testemunho.

Retomando, entretanto, os argumentos que expendíamos, recordem-se os apedrejamentos promovidos pela acusada à residência do próprio companheiro, com cujo proceder colimava criar-lhe irremovível incompatibilidade a Alegrete.

E não é esse o único fato desairoso e profundamente reprovável que se lhe pode indigitar, para surpreender completa afinidade entre a sua desajustada personalidade e o delito cometido.

Abelardo Carus, irmão do vitimado fazendeiro e de cujas oportunas diligências, tomadas em prol do esclarecimento das suspeitas iniciais, possibilitaram a perfeita descoberta do crime — eis que foi o autor do pedido de exumação cadavérica — increpa a acusada pela seguinte forma:

“Que justificando a índole má de sua cunhada Alice, lembra o fato de certa vez ela ter atirado um filho de dois anos de idade, mais ou menos, de nome Cláudio, contra uma mesa, tendo o menino batido com uma vista na quina da mesa aludida, resultando em consequência disso ter sido submetido a duas intervenções cirúrgicas, resultando ficar completamente cego, vindo mais tarde a falecer e sua referida cunhada nunca disse aos médicos os motivos do traumatismo sofrido pela criança apesar desse seu ato de barbarismo ter sido presenciado por uma sobrinha da declarante, de nome Maria Carus Alves, casada e residente em Uruguaiana”. (fls. 24)

Instada a esclarecer a imputação, limitou-se Maria Alves — emitindo juízo meramente pessoal, sem base em qualquer argumento convincente — a emprestar à ocorrência, — que confirma, — o caráter de simples acidente, segundo se depreende de suas declarações, assim registradas: **“foi acidental o fato, pois a declarante não pode acreditar que uma mãe possa propositadamente, praticar um ato dessa natureza.”**

* O destino, — dir-se-ia por um fenômeno telepático — selou tragicamente o vaticínio funesto destas palavras, pois no mesmo dia e talvez no mesmo instante em que elas eram proferidas, isto é, no entardecer de 28 de julho de 1950, pereciam no desastre do “Costelation”, em São Leopoldo, 53 passageiros, entre os quais o Cel. Guarani Frota, irmão do dr. Ernani Frota, um dos patronos da acusada e presente ao Júri,

Mas, como é bem de ver, o depoimento reticente dessa sobrinha de Abelardo Carus não afastou, de maneira nenhuma, a séria arguição ventilada, externando uma manifestação opinativa, coisa que é expressamente vedada pelo Código de Processo Penal, conforme seu artigo 213, visto que a missão da testemunha é somente **afirmar ou negar o fato sobre que é ouvida**, cumprindo aos magistrados não, permitir os juízos de valor e as presunções de foro íntimo, a menos que inseparáveis da narrativa mesma.

O dr. Rui Barbosa da Silveira, médico residente nesta cidade e que chamado a atender o menino Cláudio, o teve sob suas vistas por alguns dias, fomeceu o atestado de fls. 182, cuja informação escrita, remata com estas palavras.

“Os conhecimentos atuais, até prova em contrário, afirmam que tais tumores endoculares são de origem embrionária e não praticadas por causa traumática”.

Convenha-se, entretanto, em que o aludido parecer não é conclusivo, por forma a arrear tivesse o tumor da criança decorrido das sevícias sofridas à mãe, como causa próxima ou remota, mercê dos termos um tanto vagos, condicionados à ressalva da evolução da ciência.

A prova cabal desse aspecto do processo só poderia ser alcançada, como é evidente, através das radiografias que Cláudio tirou em Porto Alegre (fls. 53 e 93v), para aonde havia seguido após a ocorrência, e perante cujos médicos se submeteu a prolongado tratamento, vindo a morrer, ao depois (fls. 53 e 71).

Por que, então, não diligenciou a parte adversa quanto à juntada dos referidos documentos radiográficos aos autos, proporcionando, dessa forma, um derrame de luzes, a respeito da grave imputação averbada à acusada?

E por que não se ensejou, a igual maneira, o pronunciamento dos esculápios da Capital do Estado, que assistiram o menino, os quais, por esta só apontada razão, estavam em melhores condições que o dr. Rui Barbosa da Silveira, de exatificar o preciso diagnóstico do tumor encefálico?

Seria inverter as guardas à lógica o exigir que a acusação fizesse prova concernente ao assunto, quando os elementos relativos ao seu esclarecimento se encontravam com a defesa e é pouco crível condescendesse esta em manter a atitude de inanição e passividade que vem de ser apontada, se porventura os sonegados subsídios probatórios pudessem resolver-se em prol de sua constituente.

Daí as presunções de veracidade à increpação soalhada pela testemunha Abelardo, no tocante à ocorrência havida com o pequeno Cláudio.

Circunstância outra, que, a seu turno, destelha a personalidade anestesiada da autora do crime, supresando a categoria dos chamados indícios de oportunidade pessoal é o infame impropério verberado ao filho Sivens, abastardando-lhe o nome, denegrindo-lhe a honra e tassalhando-lhe o caráter, com chamar-lhe de ladrão.

Afora a perversidade que o gesto desta megera espraia, bem é que se diga não ter a desalmada mãe comprovado a vilipendiosa tacha com que flagiciou o filho, imputando-lhe malversações frente à capatazia da estância do fazendeiro Carus, isto é, a venda irregular de uns bois a este pertencentes.

Sem negar a alienação inculcada, assevera Sivens ter entregue ao comprador, Telmo Costa, o competente certificado de venda, devidamente assinado pelo falecido pai (fls. 130v) e tanto não se demonstrou que os animais tivessem sido ladroados à vítima pelo então capataz da fazenda, quando é certo que o próprio cidadão Ludgero Cordeiro, amigo íntimo da acusada, noivo de sua filha de criação e candidato a um emprego acenado pelo “querido genro” Adão Fiori (o mesmo que, por curiosa coincidência estava, na época do casamento desempregado...) — admite, o consentimento, de Otacílio, para a transação realizada com os bovinos (fls. 138v).

Mas, quando mesmo se tivesse logrado a comprovação dessa abjeta assacadilha, maranhosamente engendrada por Alice contra a pessoa do filho, castigando-o assim em despique das arguições que, de sua vez, lhe sofrerá a ele, uma conseqüência se impõe, como corolário obrigatório de tal procedimento: é a dúvida de que ficamos possuídos no que respeita aos “generosos sentimentos” da acusada, sobre os quais tanta gala fizeram seus patronos, porquanto a menos digna das criaturas terá sempre, pelo fruto de suas entranhas um sentimento de proteção e respeito.

Que “mãe extremosa” é essa, que, por impulsos de torpe vindita, não se peja em palmatoar o filho, baldoando-o com a férula da malignidade, cobrindo-o de convícios e detrações avitantes, e mergulhando-lhe o nome, por que devia zelar com os melhores empenhos, na sarjeta imunda do opróbrio e ignomínia?

Pois tenha-se bem presente que uma mãe verdadeiramente ciosa deste augusto e sacrossanto nome, sempre perdoa as faltas ao filho, sendo de pôr em dúvida seus “sentimentos generosos” quando o revés ocorre, por isto que, como lembra a lira da Colombina:

*“Querer bem é perdoar o que ninguém perdoa,
Melodia do céu, que dentro da alma soa,
Evangelho de luz, que o coração ensina.
É a vontade de ver feliz quem nos maltrata,
É a esperança que anima, a dúvida que mata,
É a saudade, depois, quando tudo termina”.*

Ato meritório que, por si só, teria a recompensa do perdão, no rasgo santificado do desprendimento e na glorificação sublime da renúncia, fora o dessa mãe se, antes de arremessar o infamante ferrete ao filho, — sem embargo da crueldade já cometida contra o esposo — cuidasse reconduzi-lo ao bom caminho; o acenem, afinal, à força de conselhos persuasivos, pode corrigir-se dos seus defeitos e Ser Mãe “é ser força que os males equilibra”, pois,

*“Todo o bem que a mãe goza é bem do filho,
Espelho em que se mira a afortunada
Luz que lhe põe nos olhos novo brilho”. . .*

É conhecida de todos a cena verificada há muitos anos na Província de Florença, na velha Itália, em que o poder irresistível do Amor Materno conseguiu sopitar a sanha da Fera, prestes a estraçoar uma tenra criança, exemplo admirável do quanto é capaz

o Coração de Mãe, poetado em copias de inefável encanto, pela musa sempre inspirada de Raimundo Correia:

*"E o olhar desfeito em pérolas celestes
Crava a mãe no animal, que para e hesita,
Aquele olhar de súplica infinita,
Que só é próprio das mães em transe destes
Mas, a leoa, como se entendesse,
O amor da mãe, incólume deixou-a...
É que esse amor até nas feras vê-se!
E é que era mãe, talvez, essa leoa!*

Eis por que, como já reconhecera o respeitável Acórdão do Tribunal de Justiça, não podemos aceitar o acervo de adamantinas virtudes que a defesa timbrou atribuir à acusada:

"... Caráter e temperamento — salienta o citado Aresto — se revelam nas graves e não demonstradas imputações ao filho, qualificando-o de ladrão". (fls. 266)

Serão esses, porém, os únicos fatos, demonstrativos da existência dos indícios de "oportunidade pessoal", desnudando, de maneira solar, a capacidade de delinquir?

Certamente que não, porque outros há de não menor gravidade, conduzindo-nos ao mesmo convencimento.

Abelardo Carus, depondo a fls. 24, alude que a vítima destacava, mensalmente, determinada contribuição em dinheiro, destinada ao pai da acusada, homem pobre, fornecendo-lhe assim os meios de que carecia para prover às necessidades mais inadiáveis, numerário que, entretanto, raramente chegava às mãos do destinatário, por obra obstrutiva da própria filha, a quem era confiado o desempenho dessa caridosa missão.

Eis-lhe as palavras:

"Que sua cunhada Alice é pessoa de índole má, tanto assim que seu falecido pai, tio do declarante, sempre lhe dizia, bem como às pessoas da família, que o filho dele não era Alice e sim seu genro Otacílio, e que ela era tão má que muitas vezes não lhe entregava a mesada que Otacílio lhe estipulava, mentindo para o marido que entregava o dinheiro mensalmente a seu pai".

Esse procedimento põe à mostra, à luz meridiana, o egoísmo ferrenho, a insensibilidade moral desmedida, o anestesiamiento ético elevado à vigésima potência, a ausência, enfim, dos mais comezinhos sentimentos de humanidade.

Que a acusada não foi boa esposa sabemos-lo, dada a forma desalmada e insidiosa com que executou o assassinio ao companheiro de longa jornada, indiferente ao cortejo de horríveis padecimentos que lhe sobrevieram, conseqüentes à instilação, da "Água de Toffana", camuflada em "inocente chá com torradas", fazendo-o estortegar-

se no martírio de cólicas cruciantes e vômitos atrozes; que não foi boa mãe, demonstram-no as aleivosias lançadas à face de Sivens, imputando-lhe a prática de atos de parranda; que não foi boa filha, de resto, acabamos ora de verificar, em regateando ao próprio pai a mesada que generosamente lhe destinava a magnanimidade de Otacilio, a fim de que o anoso cidadão pudesse suavizar as asperezas dos últimos dias de sua existência, quando já entrara a descer as escadarias da vida.

A testemunha Luis Machado, sogro de Sivens, sobre quem se insinuou a encarnação do Suserano de baração e cutelo, faz, por seu turno, referências a uma tentativa de sedição, promovida pela indiciada contra o esposo, tendo como agente da ação material o futuro genro Adão Fiori:

“Que D^a Alice falando com o declarante em presença de minha mulher, D^a Lília, sobre o contrato de casamento de Amélia, pediu mais uma vez que o declarante conversasse com seu marido, visto que tal ato ela faria realizar de qualquer maneira e que Otacilio não recebesse Adão de cara amarrada, porque ela faria com que o referido Adão surrasse Otacilio, ao que o declarante objetou que isso ela não poderia fazer e que ele, declarante, estava disposto, no caso, a ajudar Otacilio a tirar Adão Fiori a pontapé porque a casa de um homem honrado tinha de ser respeitada”. (fls. 30)

Eis aí está a vida pregressa da homicida, pontilhada de máculas, refeita de atos de malvadez, grávida das mais baixas mazelas, por sorte a autorizar, com carradas de razão e sem sombras de dúvida, o reconhecimento dos indícios de **oportunidade pessoal**, na precisa definição de François Gorphe.

MOTIVO DETERMINANTE

Continuando nas considerações constantes de seu longo arrazoado, passam os patronos da delinqüente a contraditar a existência do **motivo determinante**, categoria de indício, que, no dizer de Gorphe,

“Completa e precisa os anteriores, um dos mais importantes, cuja presença pode projetar uma luz extensa e esclarecedora sobre os fatos e cuja ausência confunde e perturba, deixando tudo envolto em sombras e de difícil acesso à verdade”.

Alicerçado nestas palavras do conspícuo tratadista da prova, aduz o professor Salgado Martins:

“Os indícios sobre o motivo, que completam e precisam os precedentes, firmando a razão do ato, elemento psicológico indispensável para compreender o delito, faltam inteiramente aqui, pois, ao contrário de se apontar um motivo para o delito, o que está demonstrado pela lógica dos acontecimentos, é a inexistência de qualquer motivo, capaz

de explicar como criminosa a morte de Otacílio e capaz de atribuí-la à acusada". (fls. 219)

De lamentar é que uma vez mais nos vejamos na contingência de contravir-lhe aos argumentos: inumeráveis motivos determinantes arrola o processo, explicando, de sobejo, as razões de delinqüir.

É inquestionável a exacerbada simpatia que a acusada, de longa data dedicava à cidade de Santa Maria e o desejo, acalentado como o melhor sonho de sua vida, de transferir-se para lá; com o objetivo de consegui-lo, não se pejou da realização de atos profundamente reprováveis, como os referentes às depredações a que já aludimos.

Tal desiderato, conseguiu-o em parte, convencendo o consorte acerca da necessidade que o casal tinha de residir na mencionada cidade serrana.

Todavia, os desmandos de Sivens na gerência da estância da vítima — proclamasse — teriam determinado o regresso desta a Alegrete, acompanhada da família, onde pretendia estabelecer-se novamente e, o que é mais, com ânimo definitivo, segundo informes das testemunhas Roberto Garcia Bitencourt e Luís Machado (fls. 43 e 117v).

Essa resolução, como é compreensível, vinha dar golpe de morte às velhas e nutridas aspirações, a que a acusada renunciava com tanto maior pesar, quanto recém casara a filha Amélia, de sua especial predileção, junto da qual poderia viver o resto de seus dias, em Santa Maria porque aí acabava de instalar-se, com casa comercial, o genro, Adão Fiori.

Desde a mudança do casal para Alegrete, entrou Otacílio a constituir um empecilho à esposa; cumpria, pois, desempachar-se dele, providência que se impunha a bem da solução do impasse criado, quando sabida de todos era a visível contrariedade que a mudança do domicílio conjugal vinha acarretar à acusada, pois sempre foi notória a sua hostilidade a Alegrete (fls. 36, 57, 39v, 41 e 113v).

Em tamanha intensidade se mostrava essa ojeriza — pode-se dizer sem exagero — que a totalidade das testemunhas arroladas em sua defesa foi buscá-las na sua "querida" Santa Maria, quando os alegretenses em melhores condições se encontravam de atestar-lhe o passado, de vez que aqui residira pelo mais largo período de sua vida.

Isto, aliás, sintoniza perfeitamente com a trágica sentença que os autos lhe atribuem à autoria, mercê do que consta a fls. 27: "Para Alegrete, só os meus ossos".

Poder-se-ia argumentar com a desnecessidade do apelo ao homicídio, como medida conducente aos anelos que visava a alcançar: a própria lei civil, por intermédio do desquite amigável ou judicial, lhe ofereceria os meios apropriados, de sorte a resolver o conflito espiritual que nascera.

A objeção até certo ponto é aceitável, mas bem se compreendem as ponderosas razões de escrúpulo pessoal que empecariam a declinação de semelhante proposta, preferindo orientar-se a desadaptada esposa, egoisticamente, pela diretriz simplória do crime; constituiria absurdo sem medida, fosse promover a dissolução da sociedade conjugal sob o velado fundamento de antipatizar com a sede dos negócios do marido, por isto que o Código Civil não endossa a bobice desse pretexto, como sustentáculo à concessão de tão violenta medida. . .

Outro forte motivo determinante reside no estremecimento das relações do casal, decorrente da tenaz e obstinada resistência oposta por Otacílio ao casamento

da filha Amélia, entrevisto, ao revés, com os melhores olhos pela acusada e à consecução de cujo ato, por ela advogado com incansável ardor, trabalhou com inusitado desassombro, chegando ao ponto de recorrer aos préstimos da batucaria (fls. 31).

A testemunha Rita Rios, serviçal da família Carus, e, pois, conhecedora dos mínimos segredos ocorrentes na vida do casal, e também Sivens Carus, o “filho renegado”, dão notícia (fls. 27 e 60) dos freqüentes destampatórios deflagrados entre os cônjuges, tão tensas sendo, por vezes, as relações entre ambos, que Alice, à iniciativa própria, entrou a dormir em cama separada da do marido, à moda americana ..., fato este ocorrido por espaço de vinte dias depois do contrato esponsalício da moça e repetido por igual período após a realização do casamento (fls. 27-28).

Tal estado de espírito, a que não foram alheios constantes dares e tomares e em que mãe e filha, mancomunadas em triste aliança, se empenhavam em testilhar com a vítima, é roborado ainda por Adália Costa, a outra criada da casa (fls. 17).

A contrariedade oferecida pela vítima ao matrimônio da filha, veio suscitar verdadeiros escândalos, assim da parte desta, como da de sua mãe, cujas cenas ultrapassaram as raias do mais desbragado despudor, arremessando ambas as suas vestes íntimas ao pai e esposo numa ausência absoluta do mais elementar sentimento de respeito (fls. 111).

Tamanha era a algazarra, tão intenso o escarcéu, que Luiz Machado chegou a dizer tratar-se de uma “casa de loucos”, aditando que se lhe fosse possível imaginar os desagradáveis alvortos a que assistiu, lá nunca teria estado (fls. 111).

A esse ambiente de indisciplina e irreverência, de rebelamento e impudência da acusada e sua filha contra as justas ponderações do chefe da casa, enchendo-lhe de fel a vida e toldando a tão almejada paz do lar, cujo fomento deve ser primeiro e indeclinável dever de uma esposa virtuosa, é que o professor Salgado Martins, em linguagem, flórida, pintou neste quadro, rico de cores poéticas:

“A vida familiar decorria assim, para Otacílio Carus, como esses lagos serenos sob um céu imutável, que não conhece a violência do vendaval, nem a descarga das tempestades”. (fls. 204)

Assim pensa o ilustrado professor porque lá não esteve, como Luis Machado, sofrendo os estilhaços e as trepidações do salseiro em polvorosa; estivesse presente, porém, e veria que as águas desse “lago sereno” eram banzeiras e que o “céu imutável” forrara-se do chumbo de carregadas e caliginosas nuvens, prenunciadoras da tempestade. . .

Também o céu da Coréia, no momento atual, visto aqui destas paragens de calma imperturbável, se nos afigura de uma transparência cristalina, porque não nos chegam aos ouvidos o ruído estridente das máquinas aéreas nem o estrépito ensurdecedor das metralhas...

A uxoricida, no intuito adrede de desvaliar as declarações de Luis Machado, testemunha presencial desses “Shows” tumultuários, cuidou persuadir que inimizava com ele, sequer “lhe dando confiança”, e que tal hostilidade datava de mais de dois anos (fls. 40).

Como ter foros de verdade esta afirmativa — tomando-se por ponto de referência a data do interrogatório de Alice, isto é, **26 de julho de 1949** — se é certo que o

aludido cidadão esteve em sua casa um dia antes do contrato nupcial de Amélia, efetivado a 1.º de maio de 1948 a fim de, a seu pedido, conseguir o assenso da vítima para o ato?

Entre uma e outra data, medeia, como bem se infere, pouco mais de ano.

Ainda mais: mesmo depois do noivado, compareceu, Luis Machado à residência da acusada, em Santa Maria, consoante informa Rita Rios:

“Que quando Luis Machado esqueceu a mala em casa do finado Otacílio, andava em companhia de sua mulher Lília e Amélia já era noiva”. (fls. 135)

Sobreleva acrescentar que o suposto “inimigo” da delinqüente assevera ter sido visitado por ela em época bem mais recente, a saber, abril de 1949, quando lhe foi pedir a intermediação para uns serviços de “bruxaria”, tendo ambos, nessa ocasião, mantido uma conferência “reservada” (fls. 31v).

Por meio de que artes de berliques e berloques poderia malquistar Alice com o sogro de seu filho, se com ele chegou a mutuar segredos em “conferência secreta”, dentro no período em que alude ao rompimento das relações?

Presenciaram-lhe a chegada à casa do aludido cidadão para os fins mencionados, entre outras, as seguintes pessoas: Maria Guterres da Silva (fls. 49), Almerinda Ribeiro (fls. 49v) e Zaida Ribeiro (fls. 111v), tendo até havido chacotas entre as mulheres que ali se encontravam, a propósito do encontro de Alice com Luis “ a portas fechadas”...

Se atentarmos no registro constante de fls. 55 dos autos, iremos encontrar mesmo uma prova provada, uma prova, queremos dizer, documental das boas e íntimas relações de amizade existentes entre um e outra.

Referimo-nos ao recibo fornecido pela Companhia Telefônica Rio-Grandense, contendo o nome da acusada e cujo contexto é um aviso endereçado de Santa Maria a Luis Machado, que aqui residia, solicitando-lhe um encontro pelo fio, com hora marcada e aprazado para o dia 28 de abril de 1949 (fls. 55).

Logo, faltou à verdade, quando, com o bem definido propósito de comprometer o depoimento da citada testemunha, assentou o plano estratégico de invocar, a seu respeito, inimizade que nunca existiu.

Dizíamos, porém, que o processo é copioso no abrigar os motivos determinantes para o crime, não devendo, pois, causar espécie à defesa a citação que foi buscar na obra de Gorphe, cujo conteúdo, antes de incompatibilizá-la com a prova dos autos, se lhe amolda integralmente.

Para termos uma idéia exata das “precedentes manifestações de ânimo” da acusada em relação à vítima, circunstância que, como se sabe, evidencia o chamado **motivo determinante**, tomaremos a liberdade de ler ao Júri duas cartas que dirigiu ao filho Sivens, pouco antes de consumir o homicídio.

Eis os “carinhos” que na primeira se inserem:

“Sivens e Zaida: Desejo que se encontrem todos com saúde e que D.ª Lília já esteja bem melhor. Sivens, vem e traz a Zaida, se for possível dia 24 ou 26, pois o Adão vai falar com o Otacílio, ele sempre implicando que tu não imaginas; acredito que Amélia já deixou de estudar por

causa de teu pai andar com essas cousas, já no último ano, isto é uma judiaria.

Diz ao seu Luiz que te dê uma explicação, para ti a Zaida, como vão falar com teu pai, pois o Adão já tem as participações e as alianças tudo pronto, para o dia primeiro de maio, se Deus quiser e só nós aqui nada adiantamos, pois tu sabes que teu pai é muito birrento.

Sivens, lê esta carta, mostra ao seu Luís e D.^a Lília e depois queima, e se vieres, não fala que eu falei neste assunto do Adão (fls. 57).

Na segunda missiva, assim braveja Alice contra o esposo:

“Queridos filhos Sivens e Zaida: Estimo que esta vá encontrá-los com saúde e que D.^a Lília já esteja bem melhor, é o que mais desejo, meus filhos; para que eu possa acreditar que vocês me querem bem como filhos, preciso que venham o mais breve possível, pois o Adão vai falar com o teu pai, no dia primeiro de maio, e o teu pai não quer que ele venha conversar com Amélia. Vocês não podem imaginar o quanto esse homem tem me incomodado e Amélia já deixou de estudar para poder conversar com o Adão. Tudo o culpado é o teu pai, que teima com essas birras e que nada adiantam. Leiam e rasguem, não digam que eu escrevi estas cartas”. (fls. 56)

Estas duas epístolas, autênticos modelos de catilinária, tal como convêm a uma esposa “extremosa” (venia para o sacrilégio da defesa. . .) suscitam alguns comentários.

É mister esmiuçar os conceitos nelas emitidos, para pôr ao claro toda a malignidade de quem subscreve esses “primores” de literatura amorosa. . .

De primeiro, observem-se os tópicos repletos de desaire, de inelegância e de insolência, alusivos ao companheiro, contra quem deslingua saraivada de impropérios e invectivas: “vocês não podem imaginar o quanto esse homem tem me incomodado”, “ele sempre implicando que tu não imaginas”, “tu sabes que teu pai é muito birrento”, “tudo o culpado é o teu pai” e quejando “carinhos”...

São expressões desabridas, destravadas, prenes de rebençãos de língua, plenas de intenções minazes, coisa que não fora de esperar de uma esposa, “virtuosa”, em relação àquele, que, durante vinte e sete anos, a acompanhava, numa vida em comum.

Releva ponderar que com essa terminologia usada, sobre desmerecer da sentença de que “a bondade é para as mulheres o que o perfume é para as flores”, vem contrair ao inolvidável Gonçalves Dias, para quem

“O afeto, que cresce com o tempo, é como estas estátuas, erguidas entre ruínas, que bem mais belas ficam quando a intempérie e o tempo as rodeou de estragos”.

Nem ao menos tem a delicadeza moral de guardar consigo mesma, entre as muralhas de sua congência falta de compostura, os avigorados ressentimentos contra o marido, deslemburada de que cumpre ser a esposa discreta em assuntos tais, cuidando não levar ao conhecimento dos filhos, fatos que mereçam morrer sigilosos nos recessos do lar, a fim de não estimular na descendência a frutificação de sentimentos desnobres, incompatíveis com o clima de mútuo respeito, de virtude, amor e renúncia, que deve presidir às relações domésticas, constituindo norma obrigatória entre os cônjuges.

Ainda vai além, pois num desconhecimento completo do mais corriqueiro princípio de conveniência social, timbra em, porejando toda a sua bilis contra o marido, desmoralizá-lo perante pessoas estranhas ao círculo íntimo da família — como por exemplo, Luis Machado, a ela ligado por laços de mera afinidade — conforme ressumbra da Recomendação, de que as cartas lhe deviam ser mostradas.

Considere-se ainda no revelamento ostensivo da autoritária missivista, encomendando arbitrariamente as alianças para o noivado da filha e expedindo ordens para o confeccionamento de convites de participação, sem que o esposo tivesse aquiescido na realização das núpcias, e de cuja audiência não era possível prescindir, mercê de sua qualidade de chefe da sociedade conjugal, que a lei e a própria organização patriarcal da família brasileira lha cometiam.

Cumprir notar, finalmente, que em face da proibição imposta por Otacílio à filha, a respeito dos contatos com o camote, embargando o acesso deste a casa, resolve a moça abandonar os estudos, já no último ano, devidamente acumpliciada pela anuência criminosa da mãe — qual a qual mais insubordinada às recomendações do chefe da família — a fim de poder cavaquear, a sós, com o namorado, na quietude romântica dos logradouros públicos.

Quando, pois, o velho pai, senão já com sacrifício — dado que era pessoa abastada — ao menos com interesse e boa vontade, em abrindo, generosamente, a bolsa, buscava encaminhar a menina à escola, procurando resolver-lhe o problema educacional, eis que ela, com pleno beneplácito da mãe e fazendo ouvidos moucos aos conselhos paternos, ia derriçar com o rapaz, a desoras, nos bancos suspeitos das praças públicas, intentando persuadir o bondoso e tolerante genitor que se dirigia à aula.

Tais os reprovados exemplos transmitidos pela acusada à descendência: os da burla, do embuste, do conchavo, da fraude, da trapaça e da mentira, sem falar na iterada ordem de transformar as cartas em cinzas, depois de lidas, num autêntico reconhecimento de autoculpa.

Ainda aqui o que transparece é o proceder escuso e desonesto, amolecendo o caráter aos filhos com inspirar-lhes a prática de atos velados e indignos.

Isso, aliás, está bem de acordo com o expediente usado no extermínio ao esposo, contra cuja existência se valeu, não do punhal, que deixa atrás de si o vestígio sanguíneo, ou do revólver, cujo estampido denunciaria o delito, indigitando-a à ação da justiça, mas do tóxico rebuçado, sumidiço, oculto, impalpável, invisível e mascarado em “inocente” chá com biscoito.

Eis aí estão os motivos determinantes, cuja presença, como bem acentuou Gorphe “pode projetar uma luz extensa e esclarecedora sobre os fatos”.

Mas por que se opunha tão tenazmente o fazendeiro Carus ao matrimônio da filha, a ponto de atrair sobre si as malquerenças da esposa?

Seria por simples birra ou implicância, como foi aludido na correspondência que acabamos de esmiuçar, ou por meras manifestações ciúmosas de pai, como as que assaltaram o coração do sertanejo Pereira, ante os galanteios atirados à filha Inocência pelo displicente Meyer, no conhecido romance de Taunay?

É o que pretende a defesa, quando sentencia:

“Por isto, quando esta sentiu o alvoroço do primeiro afeto e parecia querer fugir ao exclusivismo de seu coração, para eleger o príncipe encantado que povoa os madrigais da adolescência, o pai experimentou, por certo, o primeiro ciúme, o primeiro sofrimento, a natural inquietação pelo destino da ave, que se emplumava para desertar o lar paterno, no primeiro vôo”. (fls. 204)

Nem uma coisa, nem outra; nem birras, perrices ou teimosias gratuitas, nem a “natural inquietação pelo destino da ave, que se emplumava para desertar o lar paterno, no primeiro vôo”, mas zelo de pai, e, até certo ponto, inquietação mesma, mas inquietação plenamente justificável, em face das incertezas do futuro da filha, razoável temor pelas surpresas que a pudessem infelicitar.

A tenra idade da moça, a solução de continuidade nos seus estudos, que o matrimônio acarretaria, e bem assim o pouco conhecimento existente acerca da idoneidade do rapaz, eis, entre coisas, algumas das relevantes razões que originaram as resistências de Otacílio às pretendidas bodas.

São ponderações, cuja procedência ninguém há de contestar.

Conhecidos por demais e de verificação correntia são os casos de infelicidade no matrimônio, derivados da escassa idade dos nubentes; atos dos mais sérios na vida da criatura, assinalando uma situação contratual, com caráter definitivo e efeitos permanentes, é mister amadurecer no seu exame, por evitar decepções e desencantos que seriam de conseqüências desoladoras, como já pôs de aviso o espírito acutilado de Balzac, para quem “o pior dos dramas é o da alcova”.

Não é por outra razão que o Código Civil, muito precavidamente, estipulou a idade núbil na mulher, no limite mínimo de dezesseis anos.

Ora, Amélia recém completara essa quadra da vida, e, na verdura da puberdade, justo era que o anunciado consórcio trouxesse preocupações ao pai, desassossegado pelo destino da filha e desejoso, mais que ninguém, de ver-lhe assegurada a felicidade pelo futuro.

As restrições opugnadas no que tange à interrupção dos estudos, são também de todo plausíveis, sendo bastante encarar o mundo de nossos dias, com as inumeráveis dificuldades interpostas ao ganho da vida, para reconhecer a necessidade de a mulher emancipar-se, no plano intelectual: as fábricas, os escritórios, as oficinas, as lojas, as repartições públicas e os demais gêneros de trabalho, transbordam de mulheres, que se tornando cada vez mais independentes dos laços de subordinação ao homem, vão, par a par, provendo à própria subsistência.

Não menos procedentes os percalços relativos à idoneidade de Adão Fiori, o quase desconhecido candidato à mão de Amélia, e tanto não se enganara o experiente varão, a respeito da vida madraça e airada desse tunante, que, à época do himeneu, teve de presentear-lhe com trinta mil cruzeiros, conforme declarações insuspeitas da

noiva (fls. 68), cuja importância fora destinada ao estabelecimento de um boliche na cidade de Santa Maria, para evitar, decerto, sucumbisse de fome a filha, ao lado do lagalhé desempregado.

Já antes do enlace matrimonial, durante as visitas que ele fazia a Amélia, causaram péssima impressão ao austero fazendeiro as suas maneiras despejadas, visto que, com ares arrogantes (fls. 115v), mandava abrir as janelas à sala, pretextando excesso de calor, como se fora o dono da casa.

E quais os motivos, até hoje não esclarecidos, que determinaram a despedida desse badameco da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da V.F.R.G.S., naquela cidade, segundo depoimento isento de suspeição, ouvido ao seu parente, Emir Fiori?:

“Que o irmão do depoente, antes de casar-se com a filha de Otacilio, era funcionário da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da Viação Férrea e que em determinada data, antes do casamento, o mesmo irmão foi dispensado do trabalho que exercia”. (fls. 160)

Já as patranhas usadas pelo embusteiro, no período de namoro, dando-se fumaças de “tenente”, com fazer crer ao futuro sogro, por meio de artimanhas, que era “oficial do exército e filho de coronel” (fls. 30v), quando em verdade, não passava de soldado raso, bem retratam as tendências golpistas desse bacamarte, vulgar caçador de dotes e exímio na arte do manobrismo.

Logo, sobradas razões tinha a vítima para opor-se ao casamento da filha, não o fazendo por gratuitas implicâncias ou desarrazoadas pirronices, como injusta e maliciosamente foi insinuado.

INDÍCIOS DE ATITUDE SUSPEITA

Continuando em suas alentadas razões, entra a defesa a vasculhar a existência dos indícios de atitude suspeita, isto é, os que, segundo Gorphe, se relacionam com as

“Manifestações do indivíduo, anteriores ou posteriores ao delito, em uma palavra, o comportamento, através do qual se revela o estado de espírito do inculpado em relação ao delito, ou seja, a sua má intenção antes do crime, a sua consciência de culpabilidade, após o crime”. (fls. 217)

Comentando esta categoria de indícios e depois de proclamar que “no caso vertente o comportamento da denunciada não suscita nenhuma suspeição de culpabilidade”, remata o professor Salgado Martins:

“Ao receber a notícia de que o caso é perdido, mostra-se emocionada, não podendo ocultar o seu sofrimento. E, quando o desenlace se opera,

D.^a Alice não pode sopitar profunda crise emotiva. Seu estado de desespero exige que uma freira do hospital a recolha a um quarto diverso daquele em que se finara o marido". (fls. 221V)

Não é possível dar pela procedência dos invocados argumentos; é precisamente no tocante a esta categoria de prova artificial que os autos apresentam maior fertilidade, segundo teremos o ensejo de mostrar ao Júri.

Como **indícios de suspeição anterior ao crime**, podemos citar, desde logo, a aquisição do veneno pela acusada, em época que antecedeu ao delito, conforme depoimentos comprovativos de Luis Machado e sua esposa, D.^a Zaida Machado (fls. 29 e 113), dizendo o primeiro, sem tuz nem buz:

"Que quando a acusada e sua filha Amélia disseram à vítima que se envenenariam caso ela não concordasse com o casamento, também declararam que já tinham o veneno em casa mas não declararam que espécie de veneno era."

Este aspecto da responsabilidade criminal é indisfarçável, tanto mais que não se exige especial autorização médica para a compra do arsênico, por isto que a fiscalização e controle só dizem respeito ao comércio de **entorpecentes**, de acordo com a legislação que disciplina o assunto.

Se, pois, adquiriu o vírus, a pretexto de dar cabo à vida, como faz certo o depoimento ora lido, e, não obstante isso, ainda hoje subsiste, tal como a vemos neste julgamento, que outra destinação lhe deu?

Indício de **suspeição anterior** é também o que deflui da sistemática declaração de que pretendia abandonar o marido, após o casamento da filha Amélia (fls. 30v):

"Que nessa ocasião D.^a Alice ainda disse ao declarante que somente esperava que o casamento da filha se realizasse para deixar o marido, e como o declarante protestasse, D.^a Alice disse que deixaria o marido e já deixaria tarde, dizendo mais: que o marido tinha de lhe dar cem mil cruzeiros para o casamento da filha."

Os acontecimentos posteriores vieram confirmar o sombrio preconício; tão logo casou a moça, são cumpridas as ameaças; verificou se o matrimônio a 14 de maio e 14 dias após, a saber, 28 do referido mês, caiu o fazendeiro Otacílio, gravemente enfermo, ao lado da esposa, não tardando por ser colhido nas malhas traiçoeiras da Parca, e, se não conseguiu a mulher arrancar-lhe a vultosa importância, conforme anunciara, pelo menos um terço dela logrou obter, na precisa informação da própria filha Amélia (fls. 168).

Essas particularidades são por demais impressionantes para deixar entrever mera coincidência.

Como significativa atitude de suspeição concomitante, mencione-se a que decorre do precogitado propósito de isolar o companheiro, durante o curso da moléstia, de parentes e pessoas íntimas.

Assim ocorreu com Mário Melquiades, cidadão ligado por estreitíssimos laços de amizade ao estancieiro e que só por circunstâncias fortuitas recebeu o chamado que este lhe enviara do hospital, porquanto se encontrando com Adália Costa esta lho transmitiu (fls. 188).

Identicamente sucedeu a Riperto Ribeiro Carus irmão da vítima, cujo depoimento assevera (fls. 44):

“Que domingo, dia cinco do mesmo mês, pouco antes do meio dia, o declarante foi novamente à casa de seu irmão Otacílio para visitá-lo, pois ainda não sabia que o mesmo, no dia anterior, baixara ao hospital, e lá, como já disse, em casa de seu irmão, soube por intermédio de sua sobrinha Amélia, que Otacílio estava no hospital em estado grave e que já não conhecia ninguém; que aí o declarante se dirigiu ao hospital, em companhia da sobrinha referida e do marido desta, Adão Fiori, encontrando seu irmão já falecido.”

Não fora, pois, a lembrança que acudiu a Riperto de, espontaneamente, inteirar-se, no que concerne à moléstia do irmão, dirigindo-se-lhe a casa, talvez só viesse a saber do trespassse depois de realizado o saimento.

Sivens Carus, a seu turno, não recebeu qualquer aviso sobre a agravação da saúde do pai, ignorando, mesmo, tivesse sido removido para o hospital e, quando aí veio ter, já o encontrou em estado de coma, segundo esclarece (fls. 27).

Por que não convocou Alice a presença de amigos e parentes do enfermo quando se lhe aproximou o desenlace?

Porque a comparência dessas pessoas ao hospital vinha colocá-la em estado de xeque, ante possíveis e graves delações que o paciente pudesse fazer na hora crepuscular da existência.

Que significativas revelações, em verdade, não pretendera este declinar com respeito à esposa, sua enfermeira única, sendo propellido, no entanto, a levá-las, inéditas, para o túmulo, em face do adrede insulamento a que ela o submeteu, nos dias que lhe antecederam a morte?

Vem a talho lembrar, com o venerável Acórdão, de que foi relator o eminente Desembargador Solon Macedônia Soares:

“Esposa e enfermeira, ao invés de naquela emergência comunicar a parentes e amigos, ocultou sintomaticamente a moléstia súbita que o acometeu e a suspetíssima agravação de seus padecimentos, motivo por que o trágico desenlace muito os surpreendeu”. (fls. 266)

Atitude outra de **suspeição concomitante** ao fato criminoso, foi a retirada estratégica de Rita Rios para Santa Maria, a conselho da acusada, quando a presença dessa serviçal em Alegrete, por força do engravescimento da moléstia, mais imperiosa e necessária se fazia.

Como se sabe, o precipitado retorno da criada operou-se na antevéspera do trespassse de Otacílio e quando este, coincidentemente, apresentara sensível piora, intesando-se-lhe os sintomas da intoxicação .

Surpreendente, assim, a subitânea atitude, por isto que, quando mais não seja, ninguém, por simples prazimento, fica só em casa, quando a adversidade faz surdir um caso de doença grave; o conforto moral da companhia desempenha papel que não é possível obscurecer, notadamente por parte de quem já teve azo de passar por esses maus momentos.

Para não desmentir, contudo, do pretexto forjado, se intentou à guisa de justificação, explicar o repentino regresso da fâmula, com o argumento de que esta viera com o plano, anteriormente assentada, de tornar em seguida (fls. 39v).

Mas o subterfúgio entretecido, não colhe, como bem é de ver, porquanto o recrudescimento da intoxicação, de per si só, era circunstância superveniente capaz de determinar alteração no concerto antes planeado.

Uma de duas pode-se disso desumir: ou pretendeu a acusada, liberta dos olhos vigilantes da serviçal, agir com todo o desembaraço na propinação de nova dose do arsenical ao “chá com biscoito”, senhora absoluta que ficara da situação, ou — é a outra alternativa — incumbira a própria empregada, pessoa de sua irrestrita confiança, do “serviço” de remoção dos remanescentes benéficos, porventura sobejados do infame “trabalho”.

Milita em prol da última hipótese, a particularidade curiosa de haver porfiado, com raros empenhos, em acompanhar a moça até a gare, deixando o doente sozinho, a mercê de possível complicação, sob a alegada mas pueril desculpa da inexperiência de Rita em recarimbar a passagem (fls. 134v).

Donzela desempenhada, que se afizera a viajar de trem, por força das constantes entrevindas a Alegrete, na plenitude da maioridade, e, além do mais, avezada à vida cidadina, tendo habitado grandes centros populosos (fls. 97 e 173), é antes de aceitar que sob a cor do forficado pretexto, lhe fossem segredadas aos ouvidos as instruções sobre o modo como deveria dar cabo aos resquícios do arsênico, lançando-os por exemplo, pela sentina do comboio, ou arremessando-os através da janela.

Valha-nos novamente o arrimo do erudito Acórdão que, bem apreciando a improvisada viagem, salientou:

“Enfermeira egoísta e zelosa do paciente, com quem, afirma, — desmentida, aliás, pelas testemunhas, à última hora suspeitadas, por inimizade — vivera durante vinte e sete anos de vida conjugal em perfeita harmonia, abandonou-lhe a cabeceira naquela manhã de quinta-feira, depois de lhe servir “chá com torradas” e chimarrão, bebida contra-indicada nas afecções gastrointestinais e náuseas, sob o invocado pretexto de recarimbar a passagem de Rita Rios, filha de criação e serviçal, maior de idade, alfabetizada, de antecedentes duvidosos, e que por via férrea, retomava intempestiva e inexplicavelmente a Santa Maria, de cuja cidade, acompanhando o casal, viera cinco dias antes, para auxiliar a arrumação da casa, deixando assim, a patroa e protetora com o oneroso encargo de cuidar a vítima, acamada”. (fls. 266)

Logo, o regresso da empregada do casal a Santa Maria, nas condições mencionadas, é sintomático para pôr em relevo os denominados indícios de suspeição concomitante.

Ainda outro indício da mesma espécie é o que ressumbra da frase atribuída por Sivens à acusada, frente aos médicos assistentes (fls. 130v):

Este homem inventou que está envenenado”.

Pretendeu-se, com isso, evidentemente, despistar a atenção dos clínicos para a hipótese do envenenamento e a conseqüente ministração do antídoto, de cuja providência resultariam neutralizados os efeitos pretendidos, isto é, o resultado letal.

Registre-se, contudo, a brusca transigência da indiciada com o sentimento de autculpa, a trair-lhe as preocupações escusatórias, tal como, meridianamente, ressalta deste nosso apelo ao testemunho de Abelardo Carus, segundo referências que diz ter ouvido à acusada:

“Ele pode ter lhe dito que está melhor, mas seu estado de saúde é muito grave”. (fls. 49)

Escudada em que elementos de íntima convicção poderia Alice prognosticar a morte do esposo, encarecendo-lhe a agravação do estado de saúde, senão no pressuposto, que transparece estreme de dúvida, do condenado procedimento?

Essa revelação feita ao parente do vitimado fazendeiro ruboresce e avigora os propósitos homicidas que a empolgavam, porquanto, nem de outro modo se compreenderá o preconício, assim avançado com tão imperturbável certeza subjetiva, o que surpreende ainda bem configurado indício de suspeição concomitante.

A iniciativa da convocação do médico, feita por decorrência exclusiva do doente — circunstância sobre a qual já tivemos oportunidade de tecer alguns comentários — autoriza, da mesma forma, o reconhecimento da culpabilidade à acusada, ante o manifesto desinteresse de sustar o progredimento da toxemia, o que constitui mais um indício concomitante.

E, dentre os indícios de suspeição posterior, convém lembradas as suas iterativas e persistentes declarações de que só veio a tomar conhecimento da causa mortis por intermédio de notícias veiculadas muito posteriormente pela “Gazeta de Alegrete”, inobstante as contraditas opostas pelos dois médicos assistentes, os quais afirmam, de maneira categórica, terem-na cientificado a respeito, nas horas que antecederam ao passamento do doente.

Para melhor explicar a controvérsia, cumpre trazer à colação os depoimentos dos doutores Rui Lisboa e Virgínio Machado.

O primeiro (fls. 33), diz o seguinte:

“Que é verdade que horas antes do falecimento do senhor Otacílio Carus, em companhia de seu colega, dr. Virgínio Machado, que também era médico do caso, foram à presença de D.^a Alice Teixeira Carus para num descargo de consciência profissional científicá-la que o caso era irremediavelmente perdido visto tratar-se de uma intoxicação aguda, e

que pela sintomatologia observada, possivelmente o tóxico em ação seria o arsênico."

O outro médico exatifica o testigo do colega, esclarecendo:

"Que é verdade que pela madrugada do dia do falecimento de Otacílio Carus, juntamente com o dr. Rui Lisboa, comunicaram a D.^a Alice Teixeira Carus que as suspeitas levantadas no dia anterior com respeito ao tóxico em ação se confirmava clínica e sintomatologicamente em toda a sua plenitude e que já não se alimentava mais dúvida de que se tratava de um caso de envenenamento pelo arsênico, justificando dentro de poucas horas um desenlace fatal".

Decorrência lógica destas duas declarações é o conhecimento prévio que deveria ter Alice de que sucumbira seu marido devido ao envenenamento, lhe não podendo aproveitar, de conseguinte, o jogo de empulha que timbrou estabelecer, porque não é possível vacilar entre a palavra desses dois clínicos, pessoas de incontestada idoneidade — um dos quais já desaparecido tragicamente — e a da acusada, cujo interrogatório, erigido de carapetas, de maneira nenhuma se recomenda à nossa credibilidade.

Que interesses, ao demais, moveriam os médicos a contravir-lhe?

Adite-se, aliás, que lhes abona os testemunhos o cidadão Carlos Bica Carus, sobrinho da indiciada, o qual, dizendo ter estado em sua residência, após o lutuoso acontecimento, a fim de apresentar-lhe pêsames, ouviu-lhe a mesma versão a que aludiram os dois mencionados médicos (fls. 25v).

Que ela estava de todo capacitada a ter ciência da intoxicação, não lhe sendo de molde a socorrer o apelo feito ao noticiário da "Gazeta de Alegrete", é bastante recordar que este jornal, só muito posteriormente à morte de Otacílio, ou seja, a 23 de junho (recorte de fls. 87), é que veio a ventilar as primeiras suspeitas a propósito do delito, quando já a 9 do referido mês, em época bastante anterior, portanto, tal versão era notória, até na distanciada cidade de Santa Maria.

Com efeito, Emir Fiori, irmão do genro de Alice, testemunha, por isto mesmo ligada aos interesses da defesa — o que mais lhe realça o depoimento — assevera que conversando no Foro daquela cidade, quatro dias após o trespassse de Carus, com um advogado, cujo nome não declinou, ouviu-lhe expressas menções, relativas ao envenenamento, como possível causa mortis da ocorrência (fls. 160).

Era, pois, uma toarda lançada ao vento, que lastrava célere, estando em plena berlinda, já tendo até transposto os limites territoriais deste município, verdadeiro segredo de polichinelo que ninguém ignorava, exceto a autora do crime. . .

E, se a notícia oficial, atinente à intoxicação arseniosa, só foi conhecida a 15 de julho, em face dos resultados do exame toxicológico a que procedeu o Instituto Legal — eis que antes dessa data, Otacílio, para todos os efeitos, morrerá de "inocente" derramamento de bÍlis ou apendicite complicada com fígado (fls. 71 e 93v) — como então se explica que com uma antecedência de onze dias, isto é, a 4 de julho, constituísse a acusada, afortunadamente, por instrumento público, três procuradores judiciais, inclusive um Professor de Direito Penal (!) a cujo encargo estaria a assistência da acusação, contra o suposto matador de seu marido?

Pois se a morte do fazendeiro, no entender de sua esposa, não se prendia a nenhum ato delituoso, correndo à conta de fatores estranhos e indiferentes ao Código Penal, curiosa se mostra a precipitada atitude que veio de assumir, cometendo simultaneamente a um trindade de advogados a incumbência de acusar o criminoso que as circunstâncias probatórias houvessem de indigitar, conforme carta endereçada à “Gazeta de Alegrete” pelo dr. Brasília Pedroso de Albuquerque (fls. 4), e na qual faz alusão ao procuratório passado no dia 4 de julho.

Como se vê, primeiro que as futuras indagações policiais revelassem tratar-se de um crime, foi mister, “por precaução”, nomear não um, mas três causídicos para funcionar no processo contra o assassino do “querido” esposo...

Calha lembrar a imprevidência, que, segundo conhecido tratadista de Direito Criminal, costuma caracterizar os delinquentes, “e que é, para eles, causas constantes da sua própria perdição, levando-os às mãos da justiça”.

Outra atitude de suspeição posterior promana dos empenhos e porfias da homicida em fazer difundir pela cidade de Santa Maria que seu marido sucumbira em consequência de “apendicite aguda, complicada com doença de fígado”, valendo-se para essa missão dos préstimos da empregada Rita Rios, com o que buscou, propositadamente, arredar a notícia, cada vez mais persistente, a respeito do envenenamento, como se depreende deste passo do relatório policial:

“Após a morte de Otacílio, Rita, possivelmente instruída por sua madrinha D.^a Alice, divulgou a todos com que tinha a oportunidade de palestrar, que seu marido havia falecido na cidade de Alegrete, de apendicite complicada com fígado, conforme se vê do depoimento de D.^a Balbina Vieira Vasconcellos e ratificado por sua irmã, D.^a Emerencina, prestado em Santa Maria, em data de 3 de agosto de 1949, procurando assim desta forma ardiolosamente destruir rumores, que então corriam naquela cidade, de que a vítima tinha sido envenenada”. (fls. 21)

Realmente, a testemunha Balbina Vasconcelos, inquirida por carta precatória, testifica os “esforços estratégicos” feitos pela serviçal de Alice, com cujo expediente intentou esta afastar as suspeitas que entravam a surdir, concernentes ao benefício.

A expressa recomendação que Adália Costa — outra criada da casa — timbrou em fazer a Sivens, alertando-o a abster-se de ingerir qualquer alimento, na residência da patroa, a menos que fosse servido pela própria recomendante, em virtude de desconfianças sobre casos de envenenamento, eis mais uma circunstância a evidenciar, à saciedade, bem configurada atitude de suspeição posterior, ressaltando a culpabilidade da autora:

“Que antes de finalizar suas declarações, deseja esclarecer que fora convidado por sua mãe para morarem juntos, com o que o declarante concordara a princípio, não tendo realizado a mudança em virtude de uma advertência que lhe fizera a caseira Adália, de que o declarante tivesse muito cuidado em tomar as coisas em casa de sua mãe e que não tomasse nada que não fosse servido pelas mãos dela, caseira”. (fls. 27)

Como motivo de suspeição posterior, que surpreende sobretudo a responsabilidade à acusada, mencione-se ainda a crise febril de que subitamente foi acometida, ao se lhe avisar seria acareada com o filho Sivens, face a discrepâncias existentes em seu interrogatório, em confronto com as declarações prestadas pelo rapaz.

Segundo informes do delegado regional de polícia, constantes de seu relatório, por duas vezes se repetiram os chilikues na indiciada, sendo mister a intervenção médica para assisti-la, de cuja providência resultou removida posteriormente ao hospital desta cidade, onde ficou sob os cuidados dos drs. Ciro Soares Leães e Artur Dariano (fls. 13v).

Não serão eloqüentíssimos esses delíquios que lhe advieram — e para a debelação dos quais foram precisos os auxílios dos médicos do hospital?

De nossa parte não sabemos de particularidade que mais patenteie e desnude o sentimento de autoculpa.

Difícil não é perceber a razão da crise verificada. É que Sivens, depondo durante o inquérito policial, externara comprometedoras increpações à mãe e o tete a tete de ambos vinha colocá-la numa posição deveras embaraçosa e incômoda, mercê dos riscos de que as graves arguições fossem ratificadas pelo acusador que lhas lançara.

Trata-se, pois, de mais uma inludível atitude de suspeição posterior ao delito; não há fugir à consagrada lei física de que a cada efeito corresponde uma causa, que o determina.

Discorrendo a propósito das reações calóricas ocorrentes no organismo humano, assim doutrina *ex cathedra* o emérito jurista italiano, Enrico de Altavilla:

“Ao receber o choque de uma emoção, o espirito assemelha-se a uma massa compacta de representações sobre que venha a bater, inesperadamente, num sentido intenso, produzindo um efeito análogo ao produzido pelo choque de um corpo sobre outro corpo maior”.

Depois de outras reflexões que não pertinem ao caso, assim conclui seu pensamento:

“Paralelamente a esse fenômeno psíquico, desenvolve-se um fenômeno físico, a que costuma chamar-se “repercussão fisiológica”: aceleração do coração, seguido por alterações térmicas e pelo aumento da irrigação cerebral; diminuição ou aceleração do ritmo respiratório, seguido por ansiedade ou aflição; alterações vasomotoras e, portanto, palidez, rubor e outras alterações térmicas.” (Psicologia Judiciária, vol. 1.º pág. 107)

Daf a explicação psico-física para a subitânea elevação de temperatura sobrevinda à delinqüente: científica do “perigoso” acareamento com o seu acusador, o choque emocional fez ascender a coluna mercurial do termômetro a 38°, 5 (fls. 14), o que retrata as condições de espírito de que se achava possuída, evidenciando, por via de conseqüência, outra inequívoca atitude de **suspeição posterior**.

Mencione-se, ainda, como comportamento revelador do mesmo indício, a tentativa de interdição que cuidou promover ao filho Sivens, por ocasião de uma conferência de duas horas mantida com o mesmo, na casa de Egrácia Ribeiro, esposa de Tristão Ribeiro Neto.

Nessa oportunidade, como se sabe, ameaçou recolher o mancebo a um estabelecimento adequado, caso não se propusesse infirmar as acusações assoalhadas no decurso do inquérito policial, retratação que deveria ser feita mediante documento destinado a ampla repercussão, de acordo com as sugestões apresentadas pela própria acusada (fls. 36).

Inobstante a contradita desta, a imputação referida é perfeitamente verossímil, visto que no dia imediato ao citado encontro, a Rádio e Imprensa locais, tornavam públicas, com grandes estrépitos, umas declarações assinadas por Sivens, em que se desdizia inteiramente da atitude acusatória antes assumida, cuja brusca e estranha modificação de conduta está demonstrando, meridianamente, ser uma resultante dos rogos que lhe dirigira a mãe.

O próprio dr. Brasílio Pedroso Albuquerque, não nega ter datilografado em seu escritório, a pedido de Sivens, as declarações esculpatórias, nas quais apôs este a competente assinatura.

Cumpre arrolar também como atitude de **suspeição posterior**, o gesto simplório da acusada, comparecendo, pessoalmente, em cartório, **dois dias após o falecimento do marido**, a fim de outorgar a procuração de fls. 167, por cujo documento conferia plenos poderes a Tristão Ribeiro Neto, **para promover o inventário e partilha dos bens deixados**, tornando, assim, completamente esquecediça, a memória do companheiro de longa jornada.

Mal as sombras da morte baixam sobre este, já a “inconsolável viúva” se desfecha numa desapoderada corrida contra os bens materiais do espólio, sem se mostrar minimamente arrepelada, face ao lutuoso acontecimento, do qual resultará a perda “irreparável” do inesquecível . . . marido.

Vem a talho memorar a comparação que alguém fez da “dor da viúva” com o cubital, nervo que possuímos no cotovelo e que uma vez atingido por um golpe, produz viva sensação dolorida. . . mas fugaz.

Além dizer, nem mesmo o cubital da “extremosa” consorte foi tocado, porque num indiferentismo de causar pasmo, com toda a sem-cerimônia, no próprio dia do enterro, segundo informa Abelardo Carus, já diligenciara no inventário, (fls. 49).

Por isto é que não podemos atinar com as palavras do professor Salgado Martins, quando, ao tratar do comportamento da acusada e com escudo em um tópico de François Gorphe, emitiu este choroso pensamento, longe qual estamos de compreender-lhe o sentido:

“Ao receber a notícia de que o caso é perdido, mostra-se emocionada, não podendo ocultar o seu sofrimento.

E quando o desenlace se opera, D.^a Alice não pode sopitar profunda crise emotiva. Seu estado de desespero exige que uma freira do hospital a recolha a um quarto diverso daquele em que se finara o marido”. (fls. 221).

Paradoxais reações do cubital...

Enrico de Altavilla, o mestre insigne já tantas vezes citado no decorrer deste julgamento, põe de exemplo um caso ocorrido no foro italiano, pertinente à morte de um homem e de cujo estranho comportamento mantido pela esposa da vítima, fácil foi esclarecer o enigma, apontando-a como responsável pelo crime:

“Um tal annunziata Salv, numa noite, já tarde, pede auxílio, por ter caído o marido, ferindo-se gravemente. Tendo ocorrido o pai do ferido, foi encontrar a nora completamente vestida, o que o levou a declarar que queria transportar o filho para a sua casa.

A nora não só não se opôs, mas sequer acompanhou o marido moribundo, e de manhã, ficou na cama até tarde e só depois de muito aconselhada pelos vizinhos, a fazê-lo, foi para junto do marido. Pouco depois descobriu-se que o desventurado fora assassinado pela mulher.”

O comportamento desta — perora o festejado jurista — foi um dos elementos que mais contribuiu para a descoberta da verdade.” (Psicologia Judiciária, vol. 2.º pág. 161)

Não padece dúvida que a atitude da “inconsolável” esposa, em tratando de inventariar os bens do marido há apenas quarenta e oito horas de seu passamento, numa anodinia absoluta pelas tradições de vinte e sete anos de vida conjugal, é profundamente sugestivo para surpreender-lhe a culpabilidade, como aliás, fez sentir o Acórdão do Tribunal de Justiça:

“Apesar da aparente comoção causada pela comunicação de que por envenenamento pelo arsênico, Otacilio Carus estava condenado à morte, a contristada viúva, ora recorrente, outorgava em cartório, a oito de junho, dois dias depois do sepultamento, a procuração de fls. 167, para promoção do inventário e partilha”. (fls. 266)

Tal insensibilidade moral, adite-se de passagem, é atributo específico ao caráter anestesiado das envenenadoras, bastando invocar com o Desembargador Correia de Araújo, o que se passou com a transviada Maria Madgalena de Brinvillier.

Eis-lhe o pensamento:

“Convicta, portanto, dos efeitos tóxicos da “Receita de Glaser”, Maria Magdalena acercou-se do leito do pai, que se achava acidentalmente em uso de medicamento e, em doses fragmentadas de ácido arsenioso, que ia reunindo aos remédios receitados, lhe foi ministrando dia a dia, a morte lenta, entre sofrimentos que se agravavam, numa indiferença revoltante, denunciadora de uma ama negra, desumana, voltada para o mal, desprovida dos sentimentos de honra, de piedade e de comiseração que são, o panágio dos corações bem formados”.

Enquanto eliminava pouco a pouco a existência de seu progenitor, mostrava-se cínica e simuladamente afetuosa, amável, terna e delicada nos cuidados dispensados ao doente, alarmando-se com a evolução do

mal que ia dessorando o organismo do seu pai, de modo a afastar qualquer suspeita que por ventura pudesse recair sobre sua pessoa". (Os Novos Horizontes da Justiça Criminal, págs. 526-527)

Assim são, de feito, as criminosas envenenadoras: frias, calculistas, dissimuladas, de cuja regra não escapa a acusada; demonstrando "incansável desvelo" pela sorte do companheiro, com rematada dobrez, mal consegue despistá-lo, já lhe abocanha os bens, numa ganância desbragada, numa cupidez de estarrecer.

É mister aduzir que essa conristadora e decepcionante aresta dos autos, se constitui de prova irretorquível, ou seja, a procuração de fls. 167, um documento público, isento, portanto, dos naturais defeitos da prova testemunhal, contra cujo valor tantas vezes se afez a crítica assestar bateriais.

Trata-se de prova documental, com indiscutível superioridade em comparação da outra e devidamente comprovada pela assinatura que se lhe fez aderir, constituindo, pois, verdade aceita a todos, verdade que passou em julgado.

Fica, assim, completamente sem sentido o tópico das razões de defesa, quando o professor Salgado Martins aludiu "à emoção, ao sofrimento e à profunda dor" que advieram à sua constituinte, quando se lhe noticiou ser perdido o caso.

Dir-se-á que os sofrimentos desta são invisíveis, como versifica o poeta da "Dor Oculta":

"Que há lágrimas que correm pela face e outras que rolam pelo coração..."

Talvez. . . tendo-se presente, porém, de acordo, com a advertência do vate popular, que

*"As canduras e os venenos
São, na mulher, naturais,
Aqueles. . . sempre de menos
E estes. . . sempre de mais"*

MAUVAISE JUSTIFICATION

No seu sesquipedal arrazoado, desnovela, finalmente, a ilustrada parte adversa a última série de indícios, a saber, os relativos à "**mauvaise justification**" que, segundo François Gorphe, são aqueles

"Que resultam das declarações do inculpado que, negando ou confessando o delito, o faz de maneira a comprometé-lo, pelas explicações manifestamente suspeitas, desarrazoadas ou inaceitáveis, segundo o curso ordinário das coisas". (fls. 217)

Adindo comentários em torno deles, dedica-lhes o ardoroso causídico este lanço:

“Os indícios dessa classe, no caso vertente, não podem ser considerados de modo relevante, dadas as próprias condições em que se verificou o falecimento de Otacílio.

À Dona Alice, que protestou de maneira segura e invariável sua inocência, não se pode exigir explique como se teria dado a morte de Otacílio. Isso para ela, como para quantos conviveram intimamente com o morto, poderá constituir um mistério”. (fls. 222)

Pelo visto o consagrado penálogo é dos que acreditam em mistério...

A contra-argumentação a esta categoria de indícios implica, necessariamente, no estudo crítico do interrogatório da acusada, que, como é sabido, nega a autoria do crime.

É o interrogatório, uma peça processual que requer dissecada convenientemente, com o apoio da lógica, do senso comum e demais circunstâncias relevantes, cujo trabalho mental tem de ser realizado em função das atitudes peculiares, assumidas pelo delinqüente na instrução criminal.

Não se trata, pois, de documento frio, cujo, conteúdo deva ser insulado dos demais elementos probatórios.

A autoridade policial, no relatório de que fez acompanhar o inquérito, assinala a particularidade, aliás, singular, de ter a indiciada respondido **negativamente a doze perguntas** que lhe foram formuladas.

Tal conduta, já de si curiosíssima, mais lhe flagrância as preocupações de “neutralidade”, se recordarmos: o número de negativas sustentadas se eleva a cifras que, em verdade, sobreexcedem as esmadas pelo delegado, atingindo a mais de duas dezenas (!)

Das vinte e quatro interrogativas feitas, vinte e uma mereceram respostas infirmatórias, só faltando negar a própria identidade, pois disso não andou muito longe...

Limitou-se a responder afirmativamente a apenas três interpelações, de cuja anuência não lhe poderia advir qualquer prejuízo, indiferentes, como são, para a sua defesa:

Primeira: que conhecia as testemunhas arroladas;

Segunda: que desejava arrolar mais testemunhas para a sua defesa;

Terceira: que efetivamente convidara o filho Sivens a morar consigo.

Evidente é que nenhuma destas afirmativas seria de molde a causar-lhe o mais leve transtorno, para lhe pôr em risco a situação processual .

Outro tanto não ocorre, porém, no que respeita às respostas negativas, cujas correspondentes perguntas envolvem pontos de ligação com o problema da culpabilidade, daí decorrendo as várias atitudes esquivas, assumidas no transcurso da instrução criminal.

O mais interessante, entretanto, é que dentre as indagações respondidas negativamente, há verdades evidentes, as quais, de maneira nenhuma, poderiam ser contestadas, o que põe à mostra, de par com o natural instinto defensivo, a patranha, a peta, a mendacidade.

Quais as verdades que se encontram em tal situação?

Em primeiro lugar, a que se refere ao aviso telefônico emitido de Santa Maria a Luis Machado, solicitando-lhe uma conferência pelo fio.

São palavras da acusada, contidas no interrogatório de fls. 40:

“Que nunca marcou qualquer conferência telefônica com esse cidadão (Luis Machado), pois nunca lhe deu confiança ou dispensou qualquer consideração ou intimidade”.

Por meio de que magias se poderá explicar, então, a existência do recibo de fls. 55, fornecido pela Agência da Companhia Telefônica Rio-Grandense desta cidade, devidamente assinado pela acusada e contendo os seguintes dizeres?:

“Venha centro telefônico, hoje, vinte horas”.

Fez-se vistas grossas a esta prova documental; a seu respeito, não agregou a defesa, nas longas razões de recurso à pronúncia, uma só palavra de comiseração, porque, evidentemente, não convinha tocar em assunto tão delicado...

Da contradita que lhe opôs a interroganda, assim na polícia como em Juízo, ressumbra, pois, a mentira chapada, palmar, deslavada.

Em segundo lugar, nega-se também a autoria das cartas recolhidas pelo processo e endereçadas a Sivens, a propósito das quais já tivemos a oportunidade de nos deter em alguns comentários ao Júri.

“Que nunca escreveu cartas a eles, isto é a Sivens e Zaida sobre qualquer assunto e muito menos sobre o assunto da pergunta anterior.”
(fls. 40)

É outro simulacro que carece desmascarado, visto contravém a uma verdade axiomática, incontestável, irrefragável.

Com efeito, a letra do sobrescrito, contida no envelope de fls. 58, expondo o nome de Luis Machado, coincide, de inteiro, com o talhe da grafia estereotipada no contexto das missivas de fls. 56 e 57, que a acusada enviara a Sivens e Zaida.

Acentua-se, por outro lado, que não é menor a similitude entre as assinaturas de ambas as cartas e o nome Alice, lançado no interrogatório de fls. 40.

Sobreleva acrescentar que nada menos de quatro testemunhas, assim o próprio Luis Machado, como sua esposa, D.^a Lilia, ainda Sivens e por cabo D.^a Zaida (fls. 108, 113, 131 e 128) ruborecem a autenticidade das duas epístolas, confirmando que pouco tempo antes do contrato de casamento de Amélia, expediu-as Alice, de Santa Maria, aos cuidados de Luis Machado, nas quais encarecia a ida dos filhos à cidade em apreço a fim de convencerem o fazendeiro Carus a condescender com as pretensões da moça.

De resto, há o testemunho estreme de suspeição, emitido por Rita Rios, filha de criação da acusada, a qual exatifica que quando esta morava naquela cidade serrana, costumava cartear-se com o filho, cujas correspondências, via de regra, lhe eram dirigidas por intermédio do sogro de Sivens visto que este ora se encontrava na cidade, ora na campanha (fls. 135).

Logo, mais uma vez levantou testemunho a constituinte do professor Salgado Martins, eis que se trata de verdade inconcussa, inquestionável .

Faltou à verdade, outro tanto, ao negar a comunicação que os médicos lhe fizeram no tocante ao envenenamento do marido, tema do qual já nos ocupamos, porquanto não há vacilação possível entre os testemunhos de dois ilustres facultativos — um dos quais já desaparecido — e a palavra sempre reticente, contraditória e inconseqüente da autora do crime.

Além dessas três verdades, cuja clarividência salta aos olhos, imune de qualquer ressaibo de dúvida, truismo de imperturbável certeza, uma quarta se nos antolha, que, sem ser absolutamente evidente, é quase evidente.

Referem-nos às desconfianças manifestadas pelo fazendeiro Carus à esposa, a propósito do envenenamento, assunto que é focalizado nas declarações de Sivens (fls. 130 v).

Ora, se a vítima fez sentir esses presságios aos médicos assistentes, conforme declara o dr. Rui Lisboa (fls. 33), com muito mais forte razão o faria à esposa, para quem o marido não tem segredos e que lhe é sempre a melhor confidente.

Isto posto, qual a conseqüência necessária, qual a resultante iniludível a que se pode chegar, frente a esse rosário de balelas, endossadas por uma autêntica aficionada de Gil Braz?

Cesteiro que faz um cesto, faz um cento. . . diz o rifão popular, ao qual ajunta Rui: **Qui semel mendax, semper mendax**, isto é: **quem mente uma vez, mente sempre. . .**

O insigne Altavilla, em cujos preciosos ensinamentos nos abordamos novamente, faz oportuna advertência às reservas com que devemos aceitar as negativas oferecidas pelos delinqüentes, assim lecionando **ex-professor**:

“Mas basta que o homem se eleve um grau acima desta ferocidade para vemos que os criminosos natos e habituais dificilmente confessam.

Educados por uma larga experiência judiciária, mais sapientes que todos os estudiosos de gabinete, eles sabem que quem confessa não tem possibilidades de escapar e negam sempre, obstinadamente, mesmo em face da mais esmagadora evidência”.

Depois de outras considerações, conclui o incomparável jurista:

“Verdadeiramente interessante, para demonstrar que a negativa é um princípio defensivo a que um criminoso experto dificilmente renuncia é a recordação do assassino Avinaire, que no momento em que ia ser decapitado em Paris, exortado pelo confessor a arrepender-se, gritou à multidão: “Não confessem, é a verdade que conduz aqui”.

E, de igual modo, a um perito, que o interrogava, a respeito de seu crime, houve um criminoso que respondeu: “Sabe o que aconteceu a meu tio? nunca disse a verdade e conseguiu escapar sempre; a primeira vez que contou a verdade, foi condenado para toda a vida”. (Psicologia Judiciária, vol. 2.º, pág. 90)

É força meditar nestes admiráveis lances do emérito psicólogo alienígena, cuja sábia lição viemos de transmitir ao Júri, nesta passagem, que acabamos de ler.

Efetivamente, a negativa da autoria tem seu fundamento numa inata atitude de defesa, aliada à representação mental, com base na experiência, **de que é mais útil negar o crime do que afirmá-lo**, tanto mais em se tratando da mulher, que, segundo Dromard “instintiva por temperamento, deveria ser mais leal que o homem mas, pelo contrário, é mais propensa à mentira, fato, determinado pelas condições sociais de inferioridade familiar em que se encontra”.

Outro fator relevante que predispõe a fêmea à mentira é a sua grande capacidade de **dissimulação**, como ainda adverte o citado tratadista:

“A mulher está habituada no ambiente familiar a uma atitude de submissão em face do homem. E esta posição hierárquica impõe-lhe todas as pequenas manhas e, digamo-lo também, todas as pequenas baixezas do escravo, que tem de conquistar pela astúcia, pela mentira e pelo subterfúgio, o seu lugar ao sol.

Basta uma só observação para provar a verdade do que acaba de dizer: um marido dificilmente consegue ocultar uma mancebia, mas, pelo contrário, uma mulher atraiçoa o marido e consegue perfeitamente convencer o infeliz que está apaixonadíssima por ele e consegue fazê-lo precisamente porque tem uma maior capacidade de ocultar os seus verdadeiros sentimentos”. (Psicologia Judiciária, vol. 3.º, pág. 134)

Que a negativa nem sempre expressa a verdade, não constituindo via de regra senão expediente defensivo, é bastante atentar no exemplo, do primeiro fratricídio quando Caim, depois de fazer jorrar o sangue de um inocente e aperreado pela terrível interrogação de Deus, responde cnicamente: **“Acaso serei eu o guarda de meu irmão”?**

Vale a pena reproduzir esse episódio, conforme uma passagem do magniloqüente Rui:

Eis-lhe as palavras:

“Também Caim não se acusou a si mesmo. Ainda fulminado pelo olhar de Deus, o fratricida, balbuciando escusas, não sabia de seu irmão.

Deixou-se, acaso, a divina justiça embair das inocências do assassino?”.

Advirta-se, de resto, que a negativa obstinada é um dos tantos atributos naturais à alma das envenenadoras, atitude mental que sintoniza perfeitamente com os meios escusos e rebuçados de que se comprazem valer para a prática de seus crimes.

Porque das trapaças traiçoeiras da sua artimanha sinistra nem sempre consegue escapar a desprecatada vítima, entre cujos alimentos que lhe dá a sorver entremeia o sub-retício vírus, tornou-se a envenenadora mais temível que a própria serpente, sobre cuja peçonha leva a palma, segundo a sátira de Bocage:

***“Mordeu uma serpe Amélia
Que pensais que resultou?!
Que Amélia morreu? História!
A serpente é que estourou. . .***

Haja vista o que ocorreu à atormentada Maria Magdalena de Brinviller, numa passagem conhecida, para compreendermos todo o cinismo e dissimulação que vai no imo dessa perversa espécie de criminosa:

“Depois de extraditada pela justiça francesa e recolhida à Conciergerie, a delinqüente compareceu às audiências, perante a Câmara Criminal do Parlamento, presidida pelo célebre Lemoignon, e, nos diversos interrogatórios a que foi submetida, timbrou sempre em negar a sua responsabilidade nos fatos delituosos que lhe eram imputados, causando espanto aos juizes e ao público a sua presença de espírito, a sua frieza, o seu cinismo, habitual, sua audácia, seu orgulho, sua obstinação, a despeito das acusações formidáveis que sobre ela recaiam”. (Os Novos Horizontes, pág. 534)

Essa negra figura, que acabou confessando seus atos de alarvaria ao bondosa sotaina que lhe recolheu as últimas palavras, inspirou a Henri Robert, este epigrama de trágica beleza:

.... “Quando os últimos raios do sol, de um radioso dia de julho tingiam o poente de ouro e púrpura, esmaecendo a silhueta atormentada do Palácio da Justiça, as torres sublimes da igreja de Nossa Senhora projetaram as suas grandes sombras comoventes, como duas testemunhas supremas de um destino humano, que começou no crime e terminou na expiação”.

A esta altura do debate, força é convir que os copiosos e exabundantes elementos de convicção, examinados à luz da prova e da doutrina, libertam-nos o espírito do menor ressaibo de dúvida que ainda fora possível alimentar em torno à culpabilidade da acusada, única pessoa a quem deve ser atribuída a autoria do homicídio, que vitimou o fazendeiro Otacilio Carus.

A minudenciosa análise das seis categorias de prova artificial, feita de acordo, com o esquema apresentado por François Gorphe, o notável tratadista francês, não discrepa desta certeza física e subjetiva, nada obstante as reservas com que até há bem pouco era tomado o indício, na instrução criminal.

Bem haja a nova orientação ditada ao direito adjetivo penal em nosso País, que, evoluindo para melhor, já não se compadece com as tradicionais superstições ou preconceitos em matéria probatória, substituído, que foi, o critério da **certeza legal pelo da certeza moral**.

É a oportuna advertência inserta na Exposição de Motivos ao Código de Processo Penal, ao estatuir:

“Todas as provas são relativas; nenhuma delas terá “ex vi legis”, valor decisivo, ou necessariamente maior prestígio que outra”.

Câmara Leal, em seus Comentários ao Decreto-Lei 3.931, de 11 de dezembro de 1941, assevera, com a autoridade que todos lhe reconhecemos:

“Para que o indício tenha força provante é mister que a relação entre o fato demonstrado e o fato que se infere, seja tão certa e evidente, de modo a não possível uma conclusão diversa daquela a que se chega.

Se essa relação se acha plenamente justificada pela experiência, se não se pode admitir, de modo algum, outra conclusão ou interpretação, a consciência do juiz se declara satisfeita e o raciocínio forma a convicção”. (Coment. ao Cód. de Proc. Pen., vol. 2.º pág. 89)

É inquestionável que as hipóteses aventadas como preliminares, pelos patronos da acusada e em prol de cuja configuração quebraram lanças, — o suicídio e a morte accidental ou involuntária — não tiveram a sufragá-las nenhum supedâneo sério, nenhum argumento razoável, pulverizadas, que foram, por uma mole de circunstâncias probatórias, demonstrativas do fato criminoso.

Recorde-se, ao demais, que a ilustrada defesa parece, ao final de suas alentadas razões de recurso à pronúncia, querer um modus vivendi com a tese acusatória numa confissão que bem retrata a vulnerabilidade dos fundamentos invocados, pois louvando-se na autoridade sempre acatada de Gorphe, dá este remate às considerações

“Que os indícios assim definidos tendem, sob a sua forma positiva, a provar a culpabilidade, enquanto os seus contrários (os contra-indícios) tendem a desculpar o indivíduo suspeito ou a provar a sua inocência.

Pode-se dizer — conclui — que no caso de se encontrarem reunidas e bem acentuadas estas diversas espécies de indícios, o processo está quase elucidado” (fls. 222).

Ora, se a demonstração cabal dessas várias modalidades de indícios foi o que nos dispusemos alcançar em pacioso estudo da prova e logramos consegui-lo, sem dúvida, de sorte a dirimir os pontos controversos dos autos, evidenciando a autoria do evento delituoso, não há fugir às premissas de Gorphe para, perfilhando-lhe o raciocínio, concluir vitoriosamente, com o renomado tratadista que O PROCESSO ESTÁ COMPLETAMENTE ELUCIDADO.

Não seria, entretanto, baldio, mais um apelo ao oportuno pronunciamento do Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de sentenciarmos com seus eminentes Juizes:

“Essa pluralidade de fatos e circunstâncias constituem elos de uma cadeia de indícios, cuja apreciação, feita isoladamente e em conjunto, estabelece uma estreitíssima relação de causalidade entre o envenenamento doloso e a recorrente”. (fls. 266v)

E, mais incisivo se mostra ainda o venerável Aresto, quando perora, em termos candentes:

.... “E porque até então o “crisol da análise” não lhes há-la arrebatado a veemência, o fiel da balança judicial se inclina pela culpabilidade da recorrente e, pronunciada, lhe oferece a oportunidade de, em plenário do júri, esmiuçar a prova produzida, para que o tribunal popular lhe faça indefectível justiça”.

EXAME TOXICOLÓGICO

Por cabo, há de permitir o Júri, que no apagar das luzes deste debate, aflorremos algumas considerações com respeito ao **exame toxicológico**, elaborado pelo Instituto Médico Legal da R. C. P., documento de inestimável valor, mercê das contribuições que veio prestar ao esclarecimento do crime, secundando a prova testemunhal.

Entendeu a defesa criticá-lo, insurgindo-se contra as suas conclusões, sob o fundamento de não haver precisado, com exatidão, a forma e origem do envenenamento e demais circunstâncias atinentes à consumação do delito, aduzindo, a propósito:

“Mesmo quanto à materialidade do fato, a perícia toxicológica, embora pareça ter sido procedida com a devida correção técnica, não autoriza se conclua, sem sombra de dúvida, pela forma do envenenamento, pela sua origem, pelas circunstâncias em que ele se teria operado e pelos efeitos que ele teria, efetivamente, produzido.

Não basta que os peritos tenham determinado a quantidade de arsênico, encontrada nas vísceras do cadáver.

Primeiro, porque não foi possível determinar, separadamente, a quantidade encontrada no estômago e nos intestinos, e isto pela razão clara e simples (registrada pelo laudo) de que as porções dessas vísceras estavam contidas no mesmo frasco.

Segundo, porque não foi feita a pesquisa do arsênico no cérebro, medula, músculos e ossos, elemento importante para a diagnose de uma das formas de envenenamento.

Terceiro, porque o quadro clínico apresentado pelo doente não combina com a forma de intoxicação aguda pelo arsênico, segundo os mais eminentes estudiosos do assunto”. (fls. 209)

A nosso sentir, as críticas deblateradas contra essa prova técnica im procedem.

Conceda-se que o laudo pericial não haja fixado as quantidades de arsênico encontradas, **isoladamente**, nas vísceras do **estômago e intestino**, fazendo o cálculo das percentagens respectivas, de modo global, isto é, somando o que foi constatado em ambos os órgãos integrantes do aparelho digestivo, de modo a acusar resultado equivalente a **50 miligramas** (0,050).

Trata-se, porém, de omissão que não obsta ao esclarecimento do homicídio, insuscetível, pois, de trazer conseqüências tumultuárias à materialidade do crime,

porquanto o que importa elucidar é ter sido comprovada a presença do arsenical no aparelho digestivo da vítima, e, o que é mais, **em dose suficiente a produzir-lhe a morte**, como bem salienta o dr. Rui Lisboa:

“Que as doses de arsênico, de dezesseis miligramas encontradas no fígado e cinqüenta miligramas encontradas no estômago e intestino, só de per si, podiam ocasionar a morte por envenenamento”. (fls. 140)

Para que se possa ter uma idéia do que representa essa elevada percentagem de arsênico (66 miligramas, ou 0,066, em algarismos decimais), seja-nos permitido lembrar, com base em elementos que fomos obter nas próprias razões de defesa, que a dose total desse metalóide encontrada nas vísceras de Antônio Milani — caso ocorrido em Bento Gonçalves — **não foi além de 22 miligramas (0,022), aproximadamente a terça parte do que foi recolhido ao cadáver do fazendeiro Carus.**

Mas que princípios de ordem técnica impunham precisassem os peritos, separadamente, a dosagem de sal arsenioso em função dos órgãos vasculhados?

Porventura o exame toxicológico, com prescindir dessa orientação, se mostrou menos valioso no esclarecimento do delito?

Atente-se neste tópico do dr. Rui Lisboa, em que teve o ensejo de pôr a vulto a desnecessidade da pesquisa discriminativa, frisando ser suficiente fazê-lo em qualquer dos órgãos afetados pelo tóxico, para exatificar a causa determinante do colapso:

“Que uma seção do intestino ou do estômago é suficiente para averiguar a “causa mortis” numa necropsia, em caso de envenenamento”. (fls. 140)

Considere-se no emprego da disjuntura ou, ligando os dois períodos oracionais, o que implica em **separação** ao invés de **aproximação** — tal como ocorreria se o elemento ligador fosse substituído pelo conectivo e — para bem percebermos a especiosidade da censura averbada à perícia.

Remite porém, a defesa, redargüindo não ter sido feita a investigação do tóxico no cérebro, medula, músculos e ossos, mas, em que pese à discordância dos nossos ilustres contendores, entendemos que a objeção não vulnera o exame pericial; a única conseqüência objetiva e concreta que da apontada lacuna decorre é que **mais arsênico seria encontrado no organismo da vítima se o contrário fosse feito**, como é intuitivo. O mais são questões de **lana caprina**, bizantinismos despidos de interesse prático, incapazes de confeccionar a materialidade do crime e a respectiva autoria.

Quanto à crítica de que “o quadro clínico apresentado pelo doente não combina com a forma de **envenenamento agudo pelo arsênico**”, não é menos despicienda.

Busca-se, em outras palavras, entrever incongruência entre a forma de envenenamento **agudo** — em que a morte do paciente decorre horas depois da

ingestão do vírus — e o espaço de tempo razoável (calculado em seis dias) que derivou entre os primeiros sintomas e a superveniência do evento letal.

Mas — é que perguntar — quem diagnosticou a modalidade de envenenamento agudo, no caso vertente?

O atestado de óbito, firmado pelo dr. Rui Lisboa em 5 de junho (dia em que a vítima expirou), menciona apenas isto: causa mortis: intoxicação aguda, causa indeterminada.

Não se fala, nem ao de leve, em envenenamento agudo, mas em intoxicação aguda, o que exprime conceitos diversos, segundo os precisos ensinamentos da Medicina Legal; nem toda intoxicação — que é o menos — implica, necessariamente, num caso de envenenamento — que é o mais.

Talvez seja por esta exata razão que o aludido médico, técnico no assunto, e para não fugir à rigidez da linguagem científica, timbrou em distinguir as duas espécies, quando prestou o depoimento de fls. 140:

“A testemunha quer esclarecer ainda que, rigorosamente, há distinção entre envenenamento e intoxicação, isto sob o ponto de vista do diagnóstico, porquanto o clínico só pode concluir pelo envenenamento após o exame laboratorial ou toxicológico”.

Quando mesmo se pudesse considerar sutil a diferenciação entre as duas hipóteses, não deve ser olvidado que antes do exame toxicológico era perfeitamente possível concluir se tratasse de um caso agudo, mercê da violência dos vômitos e da rapidez com que evoluíram os sintomas do quadro clínico.

Nem mesmo o auto de necropsia, elaborado a 28 de junho, pelo dr. José Bonato de Faria, faz a menor referência ao envenenamento agudo como “causa mortis” consoante se conclui desta expressa consignaçon:

“Aos demais quesitos deixa de responder, por não ter a perícia dados para tal, aguardando, no entretanto, o resultado do exame toxicológico nas vísceras”. (fls. 79v)

Outro tanto se verifica no que tange ao auto de necropsia complementar, subscrito pelo mesmo profissional e datado de 18 de julho:

“O exame, tanto interno como externo, das três grandes cavidades, abdominal, torácica e craniana, não nos oferece dados anatomopatológicos e macroscópicos, que permitisse à perícia evidenciar e positivar a “causa mortis” do Sr. Otacílio Carus, podendo-se apenas afirmar que se operou por intoxicação pelo arsênico”. (fls. 79-79v)

Como bem se percebe, intoxicação pelo arsênico — no expesso registro deste último documento — tampouco equivale à espécie denominada envenenamento

agudo, da classificação do autor de "Précis de Toxicologie", insta dizer, o notável chefe do Laboratório de Toxicologia da Prefeitura de Polícia de Paris.

Cumprе ressaltar, outrossim, que o próprio exame toxicológico, a mais importante de todas as provas técnicas que o processo oferece e cujo valor a defesa mesma se dá pressa em reconhecer, dizendo "ter sido procedido com a devida correção", não esposa a hipótese do envenenamento agudo; desprezando tudo o que não era fundamental ao esclarecimento do delito, abriu mão de catalogar as clássicas espécies adotadas pela nomenclatura de Kohn-Abrest.

Ao final do parecer sobre o exame das vísceras cadavéricas, salientam os doutores Carlos Bordini Flores e Antônio Bochehim, a cujos cuidados foi confiada a delicada missão:

"Submetidas separadamente as vísceras enviadas à marcha sistemática, em análise toxicológica, em fase das pesquisas de venenos fixos, com prévia destruição da matéria orgânica, pelo processo de Ogier, foi identificado o arsênico, em todos os órgãos, examinados pelos métodos de Gutzeit e Marsch". (fls. 81)

Onde, pois, foi a defesa topar, pelo estudo dos elementos periciais existentes nos autos, com a mais leve referência ao envenenamento AGUDO, como "causa mortis" do fazendeiro Carus?

Se o colapso letal sobreveio em conseqüência do envenenamento pelo arsênico — e tão somente isto, por força das conclusões do exame toxicológico — é de todo frustrado o alegado argumento de que "o quadro clínico apresentado pelo doente não combina com a forma de intoxicação aguda pelo arsênico, segundo os mais eminentes estudiosos do assunto".

Enfim, duas coisas interessava saber, e em torno das quais gravita o processo:

Primeira: Faleceu a vítima envenenada? Segunda: Quem foi o autor do crime?

A volumosa rima de provas apresentadas neste julgamento, prestes a findar, não deixa o menor laivo de dúvida, a respeito destas duas interrogativas. Demonstramos, à flux, ter sido Alice Carus a envenenadora de seu inditoso marido, motivo por que, urge concluir nosso trabalho, durante cuja exposição, por injunções do Dever, nos vimos obrigados a supliciar VV.EE., Senhores Jurados, que, com insuperável espírito público, houveram por bem acudir às clarinadas da Justiça para servir à Sociedade.

Tem sido Alegrete, nestes últimos anos, sacudida de uma torrente epidêmica de crimes nefandos, em flagrante contraste com suas tradições de fecundo pacifismo, trabalho construtivo e virtudes peregrinas, que o Rio Grande sempre reconheceu e proclamou.

Ora é o sicário Cameppa, esposteando desprevenido viajante comercial, de passagem por aqui, e a quem enterrou semivivo, com glacial indiferentismo aos lancinantes gritos de dor da indefesa vítima, num ato de inominável ferocia e requintado selvagismo.

Ora é o celerado Girardi, outro exemplário da flora criminal, que, em condições não muito dessemelhantes, porejando a mesma inaudita bruteza, ressumando a mesma desbragada ferocidade, escalpela descuidoso camponês, depois de lhe decepar os membros superiores, numa carnificina só própria das hienas esfaimadas.

Ora, em época, mais recente, o famanaz Duran, (*) funcionário dos Correios e Telégrafos, que exsudando vandalismo desabrido e escomunal, estracinha, com a lâmina afiada, nos transportes canibalescos da crueza sanguinosa, nas explosões sádicas da crueldade carniceira, com dezesseis impiedosos golpes, o corpo inerme da amante, transformando a desditosa criatura num completo guisado, qual magarefe dos açougues, quando trincha as reses, na frieza impassível do cepo.

Muitos outros crimes nefários, muitas outras ações repulsivas, poderiam ser ainda arroladas, cujo registro forense as assinala, em processos de triste lembrança, recolhidos, ora, aos arquivos sombrios das coisas imprestáveis.

É de mister, porém, uma reação heróica e sem desfalecimentos, a fim de varrer do solo ubertoso deste município, a lia nefanda do crime, com o séquito tenebroso que lhe costuma seguir o rastro: a orfandade, a viuvez, o desamparo material, o esfacelo da sociedade.

Esta missão salvadora, não há negar, depende em grande parte, do próprio Júri, pela moralização e severidade nos julgamentos, pela abolição, enfim, da indulgência plenária.

Reaja, pois, a sociedade, pelo que ela tem de mais ilustre e representativo — o Corpo de Jurados — constituído de homens de bem, de homens que trabalham, de homens que são a quintessência das virtudes coletivas, de homens, em suma, cujos esforços se escaldam na forja do próprio sacrifício, contra as influências deletérias, negativas, dissolventes e purulentas da criminalidade.

São os senhores os guardiões da lei, do direito e da justiça.

Não permitam, assim, mediante absurda decisão absolutória, seja a lei prescrita, espezinhado o direito e dessangrada a justiça, eis que, em verdade, a lei, o direito e a justiça, irmanados na mesma aliança vitoriosa, hão de refulgir, em revérberos de cintilações, na irremissível sentença condenatória do Júri.

Vem a ponto recordar estas admiráveis palavras do inolvidável Rui, nossa derradeira citação neste julgamento:

“E dos livros sagrados aquilo: Não julgueis e não sereis julgados, não condeneis e não sereis condenados. Como haverá, pois, quem assuma, espontaneamente, o encargo de julgar e condenar?

É que era necessário haver quem se oferecesse ao sacrifício de ser julgado e condenado, para que, no meio de uma civilização, onde

(*) Aurélio Conceição Durna, depois de longa observação no Manicômio Judiciário, em virtude de incidente de insanidade mental, argüido por seu defensor, compareceu à barra do Tribunal do Júri. O laudo psiquiátrico concluíra pela inteira responsabilidade do agente. Acusamo-lo por duas vezes, sendo em ambas absolvido por 4 votos a 3, cujas decisões, em completo divórcio dos sentimentos de justiça, não merecem nenhum encômio. Para comprová-lo, basta recordar que o réu matou a concubina — desarmada e em estado de gravidez — com dezesseis punhaladas, reconhecendo-se-lhe, não obstante, o uso moderado dos meios necessários...

a força predomina, ameaçando, a cada passo, a justiça, se levantasse, entre a iniquidade e a fraqueza, entre a prepotência e a miséria, entre a reação e o direito, uma barreira viva de audácia e eloquência, a barreira da palavra organizada em instituição.

É que não julgamos e condenamos em risco de ver invertida contra nós a nossa própria magistratura, pelo gesto maligno, ou leviano, de julgar e condenar, mas pela necessidade de proteger e salvar, de libertar e reprimir”.

Protejam e salvem, portanto, a Sociedade, Senhores Jurados, atendendo à grave advertência dos livros santos, na transcrição do grande nume baiano.

Libertem-na do crime, reprimindo-o, e terão cumprido, **julgando e condenando**, o dever que a Carta Magna lhes assina, em nome da imperecível JUSTIÇA”

CASO PAPST

O CRIME DO CAMINHO NOVO

Dr. Luiz Lopes Palmeiro

Segundo a acusação do Ministério Público, assim se passaram os fatos: "Na manhã de 22 de janeiro de 1931, foi a cidade de Porto Alegre abalada por um bárbaro crime. Artur Fonseca, pagador da Viação Férrea, que diariamente transportava a renda de várias estações para a Tesouraria da Viação, situada à rua Voluntários da Pátria, esquina da Garibaldi, foi naquela manhã, nas imediações da Chapelaria Kessler, atacado por um indivíduo que lhe vibrou violento golpe no ombro e lhe arrancou das mãos uma maleta contendo a importância de \$ 134.715,60, sendo \$ 67.602,40 em dinheiro, \$ 66.839,50 em cheques sobre o Banco do Rio Grande do Sul e \$ 273,70 em vales de pagamentos a empregados. Nesse momento aproxima-se o guarda ferroviário José Goulart Sant'Ana e recebe um tiro mortal que lhe é desferido por um outro indivíduo. São dois os assaltantes. Na confusão já estabelecida, Artur Fonseca, rapidamente refeito da pancada, consegue recobrar a bolsa que lhe fora arrancada e joga-a na calçada. Como corresse para apanhá-la, recebe um tiro de natureza grave que o prostra, do mesmo indivíduo que já ferira o guarda. Este se apossa da maleta e corre para o auto já posto em marcha pelo indivíduo que primeiro agredira o pagador, quando surge o segundo guarda da polícia da Viação Férrea. Estabelece uma troca de tiros com os delinquentes. Alveja-os e é por eles alvejado sem resultado. Depois disso o auto desapareceu velozmente, levando os assaltantes.

Excelentíssimo Presidente do Tribunal do Júri. Senhores Jurados.

O elogio de rigor ao ilustrado advogado em plenário depreende-se espontaneamente deste seu gesto que com verdadeiro júbilo a Promotoria traz a público.

Em 30 de julho de 1937, S. Ex.a. o dr. Vitor Graeff passou a patrocinar a defesa de João Papst. Algum tempo depois, a caráter insatisfeito de João Papst obrigou-o, justamente melindrado, a abandonar sua causa. O réu passa, então, ele próprio, desastrosamente, a conduzir sua defesa. E já nas vésperas do plenário, como pretendesse fazer aqui sua defesa oral, acertadamente o Meritíssimo Juiz que preside os nossos trabalhos, impugnou essa pretensão considerando-o incapaz de oferecer uma defesa judiciosa. Dessa forma, obrigado a escolher patrono, aceita somente o dr. Vitor Graeff e este tem o belo gesto de delicadeza de alma e a exata compreensão do dever profissional ao acudir generoso ao chamado de Papst, e aí o vemos emprestando àquela tribuna a irradiação da sua inteligência clara, a sobriedade de suas atitudes e a elevação de seu espírito.

Parecem-nos bem estes, o tempo e o lugar, para professarmos as diretrizes que vimos conferindo aos nossos trabalhos, definindo a orientação pessoal da 1.ª Promotoria Pública — muito embora a ocupemos em caráter interino — que é a de afastá-la de qualquer acusatória sistemática que possa ser atribuída apenas à natureza do cargo.

Não é mais possível presenciar uma daquelas intermináveis, retumbantes e verrinosas peças acusatórias sem um sentimento de pena. Essa conduta só tem ridicularizado a missão do Promotor Público. A figura bravateada do Promotor gesticulante tornou-se até uma das glosas bufas prediletas dos escritores que criticam coisas e aspectos do Brasil. Evidentemente, não por um movimento determinado pela ironia dos literatos, mas por um necessário e autônomo sentido da realidade, o Ministério Público deve empenhar-se, pensamos, como despir todo o vestígio da sua indumentária medieval. Essa é aliás uma observação que se generaliza a toda a órbita científica.

Todas as ciências abandonaram os seus obscuros empirismos. Também o Direito Penal sente a necessidade indesviável de, livre de seus antigos prejuízos, enveredar a passos largos pela senda científica. Seus estudos foram sem dúvida empreendidos mais tardiamente, mas nestes últimos 30 anos tem-se avançado mais do que nos séculos que nos precederam. Basta lembrar o impulso novo que receberam da dinâmica psicologia de Freud todos os campos científicos que tratam das relações do homem para o homem e todas as ciências sociais.

O Direito Penal se apresenta hoje estudando os fatos e os homens à luz dos conhecimentos da psicologia moderna. E sempre que ele parecer duro e impotente é porque está esterilizado pelo purismo, que perdeu o sentido humano na escolástica dos códigos.

Toda a criminalística é pura psicologia. Incorporaram-se neste ramo do direito as resultantes da experimentação científica de forma tal, que é difícil prever o rumo que de futuro tomará. E assim sendo, parece-nos que a atitude do Promotor Público deixa de ser uma função de violência verbal, de argumentações capciosas, de improvisações inconsistentes.

Não há um problema do Direito Penal, por mais bem tratado que seja nos processos, que não mude seus dados, quando aterrissa em qualquer lugar. Esse qualquer lugar é sempre o homem profundo. O problema do Direito Penal levanta logo um problema humano. E o homem se reconhece através da observação acurada e conscienciosa de seus atos.

As ações e reações revelam o indivíduo. São as ordenadas que descrevem o verdadeiro curso de uma vida. Basta, às vezes, um gesto, um pequeno detalhe, um quase nada, para tornar perceptíveis, indiscutíveis em certos casos, poderosas sublimações do espírito e, em outros, hipertrofias desmesuradas do "ego".

E da vida aventureira de João Papst nós conhecemos as ordenadas elementares com as quais vamos obter a sombria trajetória de seu destino.

Representam estas ordenadas os dois acontecimentos que atraíram sobre ele a atenção pública — o assalto de Curitiba e o assalto do Caminho Novo.

Mas, alegar-se-á — João Papst nega exatamente a autoria tanto de um como de outro. É pois este o momento de provar de público que João Papst mente. E mente porque não provaremos que Marta Schämedeke falou a verdade.

QUEM É MARTA SCHÄMEDECKE?

Marta Schämedecke em 1930 vivia em concubinato com um certo cidadão. Em janeiro de 1931, deixa-o para viver com um outro de nome Rudolfo Kindermann. A princípio relativamente satisfeita, Marta cedo descobre, em revelações íntimas que este lhe fazia, que vivia em companhia de um indivíduo perigoso, perigoso pelo menos para o seu entender de mulher timorata e medíocre. Essas revelações descobriram a verdadeira natureza da amizade que Kindermann entretinha com outro indivíduo de nome João Papst.

Não é necessário esclarecer as razões que levaram Kindermann a revelar o seu verdadeiro meio de vida. Talvez a razão dessa falha na sua carreira criminosa tenha sido o desconhecimento da psiquê de sua companheira Marta. E dificilmente poderia haver uma correspondência integral entre ambos.

Já Keyserling estabelece diferenças fundamentais entre o homem e a mulher. São seres completamente diferentes que regem sua conduta por normas oriundas de bases primordiais diversas.

O homem é a fome e a agressão. A mulher é o medo e a segurança .

Kindermann ignorava isso. E talvez pensasse que Marta fosse uma mulher à altura de sua audácia. Marta não era assim. Marta era apenas mulher.

E o seu erro e essa diferença original só lhe ficaram flagrantes quando percebeu a reação de espanto e temor nas atitudes de Marta. Daí o sistema de ameaças que sem tardança encetou, tendentes a cobrir esse temor, por um temor maior — o medo de ser morta se viesse a delatá-lo.

A partir de então, a vida em comum tomou-se impossível. Marta passou a ser vigiada dia e noite pelos dois delinqüentes — Kindermann e Papst. Não saía à rua sem que um deles a acompanhasse. A sua vida era a de uma reclusa. Intolerável.

Entretanto, dentro dela só havia uma preocupação — obter momento para trair, e conseqüentemente ver-se livre daquela vida atribulada. A 10 de março de 1931, valendo-se de um ardil qualquer, alcança um instante de liberdade. Fica só em casa, corre a um telefone, e delata.

Dessa forma é colhida a extensa história de crimes de Kindermann e de Papst. E essa história é verídica. A de Curitiba o é, pois, levada a julgamento foi comprovada e condenados foram os protagonistas — Kindermann a 23 anos e Papst a 17. E a história que Marta conta, narrando o crime de Caminho Novo, foi corroborada totalmente pelas investigações policiais e judiciárias levadas a cabo nesta Capital.

De fato, ela diz que, para a prática do assalto do Caminho Novo, João Papst e Kindermann por várias vezes tomaram autos de praça, procurando expulsar os "chauffeurs" para apoderarem-se do veículo.

E a polícia informou: vários assaltos se verificaram nos meses de dezembro de 1930 e janeiro de 1931.

Pois bem. O chauffeur Carlos Silveira, do auto de praça n.º 3934, diante da fotografia do Gabinete de Investigação do Paraná, reconheceu em Papst um dos indivíduos que no dia 29 de dezembro, às 21 horas, mais ou menos, tomaram o seu carro, deram-lhe o endereço da rua Dois Irmãos e nas proximidades dessa rua o

agrediram com bordoadas na cabeça, e no momento em que o arrastavam ferido para um valo próximo foram os agressores avistados por duas praças da Brigada, que percebendo o que ocorria tentaram prender os assaltantes, sendo por estes alvejados. O roubo não foi consumado, em virtude do motor do carro não ter funcionado, ao que fugiram os assaltantes .

Também o “chauffeur” Olegário Decussati reconheceu João Papst como um dos indivíduos que no dia 15 de janeiro de 1931, pelas 7 horas da manhã, tomaram o seu auto, mandaram-no rumar para o arrabalde São José e, ao penetrar no Beco do Salso, obrigaram-no a entregar o carro, sob a ameaça de arma de fogo.

Ainda no precioso “dossier” que constitui este processo, um outro assalto verificado nesta capital é, indiscutivelmente, da autoria de Papst e Kindermann.

E, finalmente, já no dia do crime, às 7 e 10 da manhã, dois indivíduos assaltaram o “chauffeur” Boaventura Lopes. Tomaram-lhe o carro de placa n.º 4362. Boaventura reconheceu em João Papst um dos assaltantes. Em resumo nos narra ele que tendo tratado de véspera pelo telefone um serviço para o dia 22 de janeiro às 7 horas da manhã, nesse dia e hora foi buscar o passageiro à rua Luiz Afonso n.º 381, onde encontrou na calçada Rudolfo Kindermann, que reconheceu pela fotografia junto aos autos, o qual, depois de pedir abatimento no preço, mandou que ele seguisse para o Beco do Cristal, onde apanhariam as malas e um outro passageiro. Realmente, no fim da linha do Menino Deus avistaram João Papst Filho, parado próximo a uma bomba de gasolina, lendo um jornal, ao qual também reconheceu à vista das fichas e fotografias do Gabinete de Identificação de Curitiba. Por indicação de Kindermann parou o carro e embarcou Papst. Pouco mais adiante, pediram-lhe que fosse comprar uma carteira de cigarros. Uma nota de 10\$000 lhe foi dada. Quando atendia essa solicitação viu os seus passageiros fugirem com o seu carro.

De incontestável valor é o depoimento de Boaventura Lopes porque nesta manhã do assalto do seu auto, teve ele ocasião de formar uma impressão perdurável do aspecto físico de seus passageiros, impressão que não poderia ser fugaz visto que naturalmente sua atenção se concentrou para reter a fisionomia dos indivíduos que lhe tomaram o carro. Além disso, é de se observar que Boaventura Lopes palestrou tanto com um como com outro dos passageiros, às 7 horas de uma manhã de janeiro, já bem clara por certo.

E este foi o carro que usaram para o assalto do pagador da Viação Férrea. Foi, porque a sentinela da Carta Geral da República também reconheceu em João Papst um dos indivíduos que ocupavam o carro 4362, quando embargou a passagem do mesmo pelo portão do quartel de sua Unidade, ao qual estava postado como sentinela, carro este dentro do qual foi apreendida, momentos depois, pela polícia, a mala já rasgada, com as iniciais da Viação Férrea do Rio Grande do Sul.

Pelo depoimento do soldado Raimundo do Nascimento, vê-se que Papst e Kindermann abandonaram o carro n.º 4362 — note-se carro do “chauffeur” Boaventura Lopes — na frente do quartel da Carta Geral, momentos depois da hora em que se deu o assalto do Caminho Novo. Abandonaram-no em atitude suspeita, tão suspeita que o referido soldado sentiu a necessidade de avisar o comandante da sua Unidade do fato anormal que presenciara. Ora, não se poderiam ter apagado da memória de Raimundo Nascimento as feições dos indivíduos dos quais suspeitou e cuja passagem embargou.

Se estranho é o fato de ter sido próximo a um quartel o lugar encolhido para abandonar o veículo, não parecerá tão estranho quando se pensar que é um ponto situado em estrada muito pouco freqüentada, próprio portanto para sem despertar curiosidade deixar um automóvel furtado e quando se pensar que Papst e Kindermann tinham pressa em descartar-se do carro denunciador em um local em que se tardasse a encontrá-lo. Por certo eles não pensaram em encontrar um quartel e uma sentinela, do contrário não teriam para ali se dirigido nem deixado dentro do auto indícios do crime, como a bolsa da Viação Férrea do Rio Grande do Sul. Essa bolsa foi apreendida pela polícia. Nela ia transportado o dinheiro da Viação Férrea.

Para nós, os depoimentos aos quais vimos nos referindo são de alto valor. Toda a testemunha vale-se da função mnemônica para reproduzir sua versão de determinado fato testemunhado. Ora, é elementar tanto em direito como na simples observação diária que a reprodução descritiva falha quase sempre, porque nela só intervém a memória de evocação, ou memória, propriamente dita. Porém, se não se requer da testemunha reprodução descritiva, e sim reconhecimento, obter-se-ão informações de valor inestimável, já que aqui entra em jogo a memória de reconhecimento, da qual Emílio Mira y Lopez diz que "é muito mais ampla que a memória de evocação porque tem a possibilidade de confrontar a imagem sensorial do objeto que de novo se apresenta". (*)

Também E. Bleuler ensina: "Una variedad especial de recuerdos es el reconocimiento. Si vemos y oímos algo por segunda vez o en más ocasiones, ordinariamente caemos en la cuenta que aquello lo hemos experimentado. Se habla de una "cualidad de reconocer" las sensaciones que se repiten, lo que, sin embargo, no se puede describir. Es de importancia tener en cuenta que el reconocimiento es más fácil que el recordar espontáneo. No todo el mundo puede representarse bien una persona, pero la reconoce tan pronto como la ve". (**)

Portanto, a denúncia circunstanciada e lúcida de Marta Schämedeke já nos parece suficientemente provada dentro destes autos. Ela aponta como autores do latrocínio, do Caminho Novo — João Papst e Rudolfo Kindermann. Os pais de Papst também os apontam como autores desse delito, e, desta arte, vêm confirmar plenamente a denúncia de Marta Schämedeke. Esta diz ainda que Papst e Kindermann vieram a Porto Alegre para concertar o assalto ao pagador da Viação Férrea. E há indícios eloqüentes dessa preparação.

João Papst quando veio para esta capital, hospedou-se em uma pensão próxima à Viação Férrea. Demorou-se ali até 15 de agosto de 1930. Tempos depois, foi visto pela dona da pensão por duas vezes, e sempre pela manhã, postado à rua Voluntários da Pátria, próximo à rua Barros Cassal, rua vizinha à Estação da Viação Férrea. E a dona da pensão, Gisela Veseli, reconheceu no acusado João Papst, seu antigo hóspede.

Ainda vestígios da preparação do crime: Gisela Veseli observa a pobreza do vestuário, a barba crescida, a verdadeira decadência física de seu antigo inquilino, quando o encontrou em atitude de vago ou de alcoolista parado no local referido, contrariamente ao seu habitual apuro no vestir.

(*) — Psiquiatria — Emílio Mira y Lopez — pg. 98.

(* *) — Tratado de Psiquiatria — E. Bleuler, traduzido por José M. de Villaverde, edição espanhola, de 1924, pg. 25.

Fica assim, desde já, demonstrado que os termos do depoimento de Marta Schämmedeke correspondem exatamente aos fatos criminosos verificados, se adaptam a eles, e as provas colhidas pela Polícia e em Juízo autorizam-na a permanecer intacta diante das heróicas negativas de autoria que faz João Papst.

Valendo-se, pois, dessa fonte de esclarecimentos sobre a atividade criminosa de João Papst e dos dados que ele mesmo nos fornece sobre a sua vida, começaremos, então, a destacar pouco a pouco o seu perfil sombrio, a sua figura ignóbil, do aglomerado de criminalidade que constitui este processo.

É preciso conhecer desse condenado, cujo corpo possuímos, a sua disposição íntima, que sem um estudo acurado e próprio facilmente escaparia.

O tempo limitado não permite que nos detenhamos em um trabalho analítico e de crítica na apreciação da personalidade do acusado e na explicação e valorização completas dos fatos, na seqüência em que os iremos indicando.

Falando como estamos a um esclarecido conselho julgador, basta a indicação de todos os elementos na sua fisionomia concreta para alcançarmos a alta capacidade criminosa do acusado presente.

Destacamos de início a sua participação decisiva no assalto que teve lugar em Curitiba.

No ano de 1930, na cidade de Curitiba, João Papst e Kindermann apoderaram-se de um automóvel e fugiram para Jurerê, onde o disfarçaram com lama, e alteraram o número da chapa. Depois disso, esconderam o automóvel em um restaurante situado na estrada da Graciosa e avisaram ao dono daquele estabelecimento que ali haviam deixado o auto, em virtude de o mesmo ter-se estragado e que no dia seguinte viriam buscá-lo. Efetivamente isso fizeram. Pelas 9 horas mais ou menos, já no referido automóvel, se dirigiram para o centro da capital paranaense e se postaram em lugar estratégico, para levarem a efeito o assalto projetado. Papst conservou-se no automóvel. Kindermann foi esperar o tesoureiro da Viação Férrea daquela capital, de nome Pilolo, que ordinariamente transportava dinheiro, e logo que este apareceu foi seguido. A um sinal convencionado, Papst, que se achava no automóvel, seguiu-os de perto. A certa altura do trajeto, em ocasião oportuna, Kindermann vibrou com um pedaço de ferro uma pancada na cabeça do rapaz que acompanhava o tesoureiro, e imediatamente avançou contra este, arrebatando-lhe o dinheiro, e correu para o automóvel onde se achava Papst que, por sua vez, vendo que Kindermann estava sendo perseguido por Pilolo, alvejou-o com um tiro de revólver, matando-o. Kindermann toma o automóvel e ambos fogem velozmente. Esse, o assalto do Paraná.

Na determinação da índole de Papst, valer-nos-á com a significação de um texto ilustrado, a qualidade dos motivos que o levaram ao crime nesta capital que, não por simples coincidência, são os mesmos que o levaram à prática do assalto em Curitiba.

A importância dos motivos determinantes do crime é enorme em Direito Penal. O motivo que determina o homem na sua ação criminosa, na sua ação delituosa, é um elemento, pode-se dizer, decisivo; é o que dá o significado moral e jurídico a todo o ato humano.

O crime é, sem dúvida, para Ferri como para todos os criminalistas da sua escola, uma anomalia, mas o motivo é que nos dá a medida de tal aberração e nos

abre o caminho através da personalidade do delinqüente, para desvendá-la e compreendê-la.

Esse criminalista, em uma de suas defesas, aludindo à qualidade dos motivos, dizia que Scipio Sighele tinha razão quando recordava que em 25 anos de ensino universitário ele, Ferri, repetia sempre que a primeira distinção a fazer entre os homens é aquela que os divide em honrados e criminosos. Mas, acrescentava Ferri: "Toda a minha obra de ciência e de vida tende porém a sustentar que, para julgar se um homem é honrado ou criminoso e, quando, criminoso para julgar como e quando o é, se torna necessário considerar o móvel das suas ações, o espírito que inspirou os fatos por ele praticados". (1)

Pedro Vergara, ilustre criminalista rio-grandense, diz que: "é de tal natureza importante a questão dos motivos do malefício, que o seu mistério, a sua ignorância, a dificuldade em descobri-lo, constituem a tortura e a angústia dos advogados e dos juizes, na prática diuturna dos tribunais. Quando não se desvenda o motivo do crime, tudo é perplexidade; a pena pode ser aplicada, o réu pode ser punido; mas no espírito de cada um permanece sempre a dúvida, e o silêncio do réu ou das circunstâncias a este respeito inclinam, logo, as consciências para um julgamento favorável que beneficia o infrator. E, pelo contrário, quando se revela o motivo, o espírito se ilumina e todos experimentam uma sensação de apaziguamento íntimo. É que só a comprovação do motivo nos indica a verdadeira intenção do acusado, as condições em que ele se movia, a maior ou menor resistência que ele podia oferecer ao impulso delituoso e sobretudo a justiça ou injustiça do seu ato. Achar o motivo do crime, pois, é sair de uma teia emaranhada de incertezas para uma convicção segura, a que os fatos objetivos servem de referência e sustentáculo. O povo, aliás, tem uma noção, por assim dizer inconsciente, da importância básica dos motivos. Isso nós verificamos quando se pratica um crime de certo vulto que possa provocar o interesse e a atenção de grande número de pessoas. Há nessas ocasiões uma pergunta em todas as bocas: — Por que foi que ele fez isso?... que motivo teve para praticar o crime?... E surgem, então, as hipóteses; ninguém se demora, por muito tempo, em examinar a posição das portas, os meios de que se utilizou o indiciado, o local em que o fato se verificou, a brutalidade da ação. Mas, dentro em pouco, mal se dilui a primeira emoção e se passa para a fase do julgamento, que é sempre uma condição da vida social, porque é este julgamento que dá vida aos costumes, os mantém e os transforma, — quando se chega a este período em que a emoção se sublima na inteligência, — aí, o que se discute, o que se examina de preferência são os motivos do acusado, as razões, as causas que o impeliram na sua explosão destruidora. É tão espontânea esta necessidade de saber os motivos, para poder compreender o crime e julgá-lo, — que a própria família da vítima, aquela que poderia ter, na sua dor, tão-somente um impulso de ódio contra o assassino, — não resiste à imperiosa sugestão do mistério que constitui, para ela, o crime, muitas vezes, — então se eleva da voz trêmula dos órfãos, das mães e das viúvas, a exclamação compungida e condenadora: — Por que o mataram? (2)

(1) — Discursos Forenses — Henrique Ferri — pgs. 177 e 178.

(2) — Dos motivos determinantes no Direito Penal — Pedro Vergara — pg. 73.

Mas no caso de Papst não existe essa incógnita. O motivo determinante de seu crime foi a cupidez. Matou para roubar, ou melhor, roubou matando. Já podemos dizer e até afirmar, que estamos em presença de um tipo anti-social. Nem todos os gêneros de criminalidade cabem nesta categoria. O indivíduo que rouba um pedaço de pão porque tem fome, não é, necessariamente anti-social. Os que cometem um homicídio num momento de cólera, nem sempre pertencem ao tipo criminoso, apesar dos seus atos não serem defensáveis, encarados sob o ponto de vista legal e social.

Mas roubar matando ou matando para roubar é uma forma criminosa que desde as mais antigas legislações tem sido punida com rigor, atendendo à gravidade que assume, à requintada perversidade e cupidez reveladas pelo agente. Essa forma criminosa mostra, nitidamente, o criminoso sob o aspecto do indivíduo mal adaptado, ao qual faltam os instintos que tornam possível ao indivíduo normal estabelecer o equilíbrio entre a realidade e os instintos egoístas. A sua atitude funda-se no ódio a uma ordem social de que a sua natureza o separa e com a qual nunca chega a um acordo. Há ódio consciente em certos casos; noutros é, sem dúvida, subconsciente, mas não deixa, por isso, de existir.

Este crime evidencia desde logo o sentimento egoísta e perigoso de João Papst e a sua aversão pela vida normal, pelo trabalho social, honesto. Na prova colhida no processo verificamos que ora ele tenta o trabalho, no comércio, ora se diz "chauffeur", ou mecânico, ou mineralogista, ora aventura o garimpo, ora se joga na mataria em busca de peles preciosas. Em nada se fixa. Há nele qualquer coisa de orgânicamente desumano que orienta fatalmente o seu destino. E, na idade em que o milagre do sonho e da ilusão abre à juventude o caminho do sol, João Papst lança-se no crime, aplica toda a energia da sua mocidade na indústria criminosa do roubo, cedendo, por um lado à sua sede de dinheiro, fácil e por outro às tendências de um sombrio temperamento imaginativo, facilmente presa das tentações de gênero rocambolesco.

Enfim abraça a carreira do crime. Faz deles a sua verdadeira profissão, o seu meio de vida. É o criminoso, profissional que se situa na categoria dos reincidentes, na classificação de Garçon. E essa reincidência se ostenta clara como um monumento em praça descoberta dentro deste processo.

Usamos a palavra reincidência no seu valor etimológico, não no sentido jurídico. Queremos nos referir à obstinação do réu na prática de delitos, à persistência na vontade de infringir a lei penal, à série de delitos praticados em Curitiba e nesta capital, que se misturam e se sucedem na sua vida de criminoso e formam a própria trama da sua existência.

Embora a ele tenhamos que nos referir demoradamente mais adiante não poderíamos, nesta altura, deixar de lembrar rapidamente esse elemento precioso de convicção que é o crime do Caminho Novo, porque constitui ele, por assim dizer, uma erupção peculiar do temperamento, da índole de João Papst. Impressiona deveras como feição insólita de crime aquela prodigalidade de golpes, aquela rapidez e audácia de ação, aquele desrespeito à vida do próximo, desses homens que não vacilam na agressão. E tudo isso num dia de trabalho, numa manhã movimentada, numa rua populosa, de tráfego intenso, é de molde a nos lembrar os métodos desumanos do gangsterismo ianque.

Passemos agora, de acordo com os ensinamentos de Jimenes de Asúa, a focalizar a conduta do acusado presente, posterior ao delito, um dos pontos básicos para a formação do nosso critério sobre a sua personalidade temível.

O Sr. Administrador da Casa de Correção informou que João Papst foi recolhido ao estabelecimento que dirige, em 28 de outubro de 1936, procedente do Estado do Paraná, à ordem da chefia de Polícia, em ofício n.º 3714, da mesma data e ali ficou à disposição do 1.º Juízo Municipal, em virtude de extradição requerida pelo Governo do Estado. Consta do ofício referido: "Recomendo-vos ativa e permanente vigilância sobre os referidos réus — João Papst e Rudolfo Kindermann — que são perigosíssimos e que, conforme é do conhecimento desta Polícia, já tentaram por diversas vezes no Paraná fugir da prisão". Durante a vida carcerária de João Papst nesta capital, verificaram-se as ocorrências seguintes: em 14 de julho de 1937, foi ele repreendido e censurado, por ter desobedecido a um guarda-mandante do presídio; em 2 de agosto do mesmo ano, em virtude da sua má conduta e indisciplina, foi fechado até segunda ordem, visto haver tentado agredir um seu companheiro e também por ter respondido mal a um guarda interno; em 14 de setembro de 1937, foi recolhido à cela "quarto escuro" por dois dias, visto ter-se insubordinado com um guarda-mandante, na ocasião em que era retirado do recreio. Além disso, em entrevista publicada na imprensa desta capital e junta aos autos, o Administrador de então da Casa de Correção, Freitas Lima, relata um plano de fuga de João Papst que, graças à vigilância das autoridades presidiárias, foi descoberto. Mais ainda: de uma feita, quando conduzido ao Tribunal pelo guarda Júlio Manuel Rodrigues, este encontrou em seu poder uma navalha. O que pretendia ele com essa navalha?

Vemos aqui que durante o tempo de sua reclusão num termo de 8 anos, verificaram-se na conduta de João Papst faltas de significação inegável e que foram registradas como convinha, Chamamos a atenção para a seguinte observação: — durante esse tempo de reclusão, para seu próprio benefício o réu tinha a maior conveniência em revelar uma conduta sem mácula, se não por outros motivos, pelo menos para fazê-la condizente com a inocência que sempre proclama. No entanto, esses impulsos irresistíveis do seu verdadeiro temperamento não puderam ser sufocados e vieram à tona nas explosões de rebeldia e de indisciplina patentes nos incidentes verificados e por nós relatados anteriormente. Isso tudo mostra bem, mais uma vez, que João Papst é um indivíduo de alto grau de perigosidade.

Para finalizar o estudo que vimos desenvolvendo, sobre o acusado, com o fim de projetar neste Tribunal o seu perfil mental, devemos ainda um comentário que nos parece oportuno.

O réu juntou aos autos, logo após o encerramento da formação da culpa, um longo arrazoado de trinta e quatro folhas de papel, urdido nos longos vagares da Correção. O degenerado tem o culto de si mesmo — como diria Theophilo Gautier — Não há ninguém mais orgulhoso do que ele, nem mais enfatuado. Não há ocasião que não aproveite para exagerar os seus méritos e a grandeza dos atos que pratica. Vê-se bem que o homem está em adoração e comemoração direta de si mesmo.

É essa uma atitude do réu essencialmente narcisista, uma manifestação de pequena envergadura. O mundo, as instituições e os homens são medidos por ele como pequeno e ridículo do ponto de vista individual.

A este sentimento, que representa um mito de louca vaidade e de profundo amor próprio, poderemos nós, como Nordau, chamar egoísmo, mas egoísmo elevado ao mais alto grau. O resto dos humanos não representa nada para ele. Todos são uma choldra de imbecis, de velhacos, de patifes e só ele, e mais ninguém, megalômano impenitente, domina toda a gente do alto da sua infinita superioridade. Ele é o centro da gravitação universal.

Não esperávamos encontrar nessa sua defesa sentido jurídico. Se ela encerrasse esse sentido, à promotoria caberia refutá-la. Mas mesmo que ela contivesse apenas um amplo estudo do processo sob a luz da razão, nós sentiríamos igualmente o generoso impulso de apreciá-la. Não seria pois necessário que fosse um alinhavado de tropos brilhantes, de razões coordenadas e lógicas, mas sim que revelasse sentido comum.

Nem isto, meus senhores.

São, apenas exclamações inconseqüentes e enfatuadas do gênero “os homens condutores de povos que tendes na mão o leme da nau”, ou essa saborosa definição de justiça: “a causa das convulsões em todos os planos da vida”, ou ainda: “a lei e a jurisprudência ambas são filhas da lógica de fatos, fecundada por sadio senso humano”.

Em certa altura das razões, argüi de suspeito e de inverídico o depoimento de Marta Schämmedeke, dizendo que, segundo ela mesma diz, os fatos que narra lhe foram contados durante o curso de uma pneumonia e quando internada na Casa de Saúde dr. Meyer, em Curitiba .

Ora — argumenta Papst — sendo a pneumonia uma moléstia grave, não é crível que Marta possa rememorar o que então lhe foi contado.

Isso é uma sublime tolice!

Pois é sabido — admitida a hipótese de que Kindermann tivesse contado todos os fatos relatados num momento em que Marta se encontrava em estado grave — que durante certos estados febris a atenção está extremamente vigilante. As imagens podem até se depositar no próprio inconsciente e ulteriormente vir à tona, sem que o paciente possa elucidar a forma pela qual adquiriu o conhecimento delas.

Bleuler, o admirável psiquiatra de Zuric, cita o interessante fato de uma pessoa que durante a sua infância, acometida de febre tifóide, tinha seus dias de enfermidade encurtados pela conversa amena de um parente que, versadíssimo em literatura grega, durante as suas vigílias à cabeceira do doente, lia em voz alta capítulos dos poemas épicos de Homero. Aquele menino, anos mais tarde, já um adulto, surpreendeu-se a si e aos circunstantes, recitando, estrofes numa língua para ele desconhecida. Aumentou a sua surpresa quando um dos circunstantes o informou que a língua que ele falava era grega e os versos de Homero.

Assim, mal parada sobre bases falsas e cobertas de ouropéis fantásticos, essa atitude de Papst não vai além de mera petulância, de triste demonstração de um passado sem luzes.

Ao que parece, nos grandes traços de sua história ele apresenta-se-nos como um espírito aventureiro que, insatisfeito no garimpo, projetou-se no crime.

E o garimpo mesmo — não nos furtemos a este breve comentário — já é a aventura, a ambição, a ganância fácil, a desconfiança, o ódio, a rixa, o crime.

Aí está João Papst: — uma expressão dúbia, uns traços duros como que talhados a cinzel, uma ameaça no olhar.

Esse é o homem.

Na manhã de 22 de janeiro de 1931, foi a cidade de Porto Alegre abalada por um bárbaro crime.

Artur Fonseca, pagador da Viação Férrea, que diariamente transportava a renda de várias estações para a tesouraria da Viação, situada à rua Voluntários da Pátria, esquina da rua Garibaldi, foi naquela manhã, nas imediações da chapelaria Kessler, atacado por um indivíduo que lhe vibrou violento golpe no ombro e lhe arrancou das mãos uma maleta contendo a importância de 134.715,60, sendo 67.602,40 em dinheiro, 66.839,50 em cheques sobre o Banco do Rio Grande do Sul e 273,70 em vales de pagamentos a empregados. Nesse momento aproxima-se o guarda ferroviário José Goulart Santana e recebe um tiro mortal que lhe é desferido por um outro indivíduo. São dois os assaltantes. Na confusão já estabelecida, Artur Fonseca, rapidamente refeito da pancada, consegue recobrar a bolsa que lhe fora arrancada e joga-a na calçada. Como corresse para apanhá-la, recebe um tiro de natureza grave que o prostra, do mesmo indivíduo que já ferira o guarda. Este se apossa da maleta e corre para um auto já posto em marcha pelo indivíduo que primeiro agredira o pagador, quando surge o segundo guarda da polícia da Viação Férrea. Estabelece uma troca de tiros com os delinqüentes. Alveja-os e é por eles alvejado sem resultado. Depois disso o auto desapareceu velozmente, levando os assaltantes.

Esse é o fato.

Apresentado o homem e apresentado o fato, perguntamos: — que espécie de homem poderia ter cometido tal crime?

Fora de todo o indício, fora de toda a indigitação, só dentro da classe de indivíduos a que João Papst pertence nós poderíamos encontrar o autor do assalto descrito. Se não tivéssemos o depoimento de Marta Schämedeke na parte que se refere às atividades criminosas de Papst e Kindermann nesta capital, e provada a sua autoria no crime de Curitiba, e sabida a sua estada nesta capital, já poderíamos cogitar da sua participação no assalto ao pagador da Viação Férrea.

Pode-se imaginar esta situação facilmente: — um policial que na época do crime, interessado em desvendá-lo, apanhasse um jornal e lesse a descrição do assalto de Curitiba e tivesse notícia de que os autores estavam nesta capital, logo suspeitaria que fossem os mesmos os assaltantes do Caminho Novo.

Este processo, senhores do júri, apreciado em todas as suas circunstâncias, revela de modo dramático a personalidade criminosa de João Papst.

O estudo de todos os fatores que integram a sua temível personalidade, o seu etiologismo interno, os seus fundamentos, as suas raízes, a sua própria razão de ser, o seu temperamento anômalo, o estudo de todas as suas ações nos conduziram à certeza de que este nefando crime foi, indiscutivelmente, por ele praticado, por isso que existe uma harmonia perfeita, uma identificação cabal entre a sua personalidade e o delito.

Inconciliável, senão por aberração momentânea, é o conflito psicológico entre o homem e o fato.

Todo o ato humano é a expressão direta de uma personalidade, da qual conserva a marca indelével.

Na arte como no crime, a execução trai o autor. Não existem duas fisionomias iguais. É impossível a existência de duas naturezas psicologicamente idênticas. A variação é a lei da vida. E tão variados são os fatos criminosos na sua natureza, no seu aspecto, na sua maneira, como as obras de arte. Nelas plasmam-se características pessoais do autor. (3) No quadro se reproduz a alma do pintor. Na frase musical vibram pedaços da vida que a criou.

Analisada a tela, sentida a página musical, estudado o crime, o crítico e o criminalista podem evocar, nítidas e claras, as vidas que animaram essas manifestações humanas.

A sensualidade de Wagner participa intrinsecamente da música wagneriana. Beethoven na sua "Heróica", derrama toda a grandeza de sua alma. A música é o ar que o gênio respira. Música é tudo o que ele ama, odeia, sofre, teme e espera. A sua própria alma é música.

O pintor imprime às suas telas as características de sua alma. O assassinio é a linha vectorial de um caráter criminoso.

O latrocínio do Caminho Novo revela a alma sombria de João Papst.

João Papst é o seu crime. Tudo nele é este crime.

Embora esta Promotoria Pública já tivesse estabelecido a relação íntima e até funcional entre crime e criminoso, embora já tenha expurgado o ato de todos os acessórios para apresentá-lo como a manifestação de um profundo movimento anímico, cumpre ao rito acusatório coordenar os elementos probatórios deste processo.

Em julgamento que constitui um acontecimento notável nos anais forenses desta capital, a inteligência iluminada de Viana Moog, em belíssima defesa junta aos autos do casal Papst, pais do acusado presente, para calar e repercutir na sensibilidade dos julgadores, evocou o quanto de doloroso e de implacável havia no destino daqueles dois velhos arrastados à barra do Tribunal pelo crime da filho. "E como se lhes não bastasse a enormidade de ver o filho, para quem todos os dias pediam ao seu Deus lhe desse um futuro de honradez, de trabalho e de ventura, desviado do caminho do crime, quis ainda uma fatalidade indesviável que sobre ambos pesasse a tremenda acusação de convivência com os crimes de um celerado".

Bela e sugestiva invocação, essa que a defesa, empolgada pelas finalidades restritas de seu mandato, fez em favor daqueles dois velhos.

A princípio, obstinados em tudo negar, não sabemos se como imperativo de sentimento paternal, ou no interesse de tudo ocultarem numa complacência injustificável e numa tolerância suspeita, o certo é que afinal confessaram à polícia, ao juiz da prisão preventiva e ao seu próprio advogado, toda a série de crimes praticados por João Papst Filho e Rudolfo Kindermann.

O ilustre dr. Viana Moog, que pela natureza profissional, era o confidente e por quem o casal Papst falava, teve o cuidado de apenas mostrar ao júri de então, a não participação dos velhos Papst nos crimes do filho. E mais ainda: salientou a condenação formal que o velho pai "com uma concepção germânica do dever", formulou aos atos do filho, quando deles teve conhecimento. Portanto, nenhuma dúvida pode pairar sobre

(3) — V. trabalho sobre conceito de legítima defesa subjetiva do brilhante advogado dr. Mário Bulhões Pedreiras, publicado na Rev. de Direito Penal — órgão oficial da Sociedade Brasileira de Criminologia, vol. IX.

a alta significação das declarações dos velhos João e Juliana Papst, constantes deste processo.

Estudadas essas declarações na parte em que apontam João Papst e Kindermann como co-autores materiais do latrocínio do Caminho Novo, quanto ao fundo e quanto à forma, é indiscutível que constituem elas uma prova cabal.

João e Juliana Papst não falavam o português. Para as declarações na Polícia foi usado o intérprete dr. Oscar Daudt Filho, que deu uma versão mais ou menos exata do que ali foi dito pelos velhos Papst em língua alemã. O aludido intérprete declarou, em Juízo, que não podia reproduzir com certeza absoluta o que eles disseram, por se expressarem os velhos Papst vieram depor em juízo, sendo também, como na Polícia, usado um intérprete, e desta vez o sr. Walter Heckmann. A versão por este apresentada coincidiu rigorosamente com a fornecida pelo dr. Oscar Daudt Filho, nada declarando, porém, quanto à dificuldade em traduzir o alemão em que os velhos Papst se expressavam. Portanto, não somente ficam de pé com todo o valor de uma prova plena as declarações do casal Papst em juízo, como valorizam a prova produzida na Polícia e criam um terceiro elemento de prova, que é a sintonização perfeita existente entre o que foi dito na Polícia e o que foi dito em juízo.

Eles narram, sem uma contradição, tanto o fato delituoso de Curitiba como o desta capital. E é tal a precisão de detalhes que podemos nos dispensar de fazer sequer um apanhado dessas declarações no que aos fatos em si se referem. Porém há uma parte que merece saliência. É a ilustração tão detalhada da preparação do crime e, sobretudo, da partilha e emprego de seu produto. Esta parte tem um valor documentário tão grande que só à vista dela é impossível afirmar que pudesse ter sido forjada. A mãe do réu desce a detalhes impressionantes: diz, por exemplo, que à hora do almoço, no dia do assalto, João e Kindermann trouxeram o dinheiro roubado para a mesa e que, numa ocasião, ouviu de ambos a descrição da maneira pela qual perpetraram o assalto. E o velho Papst também desce a detalhes impressionantes. É assim que ele narra que horas depois do assalto encontrou seu filho e Kindermann sentados no chão do quarto em que dormiam, partilhando a renda do roubo.

Essas imputações dos velhos Papst têm um valor decisivo de convicção contra o acusado presente. Nem se diga que carecem de eficácia probatória em virtude da situação dos declarantes dentro deste processo. São elas verdadeiros depoimentos com força probatória. Não poderíamos excluí-las "a priori" sem entrarmos em sua apreciação porque seria um contra-senso que já foi eliminado da ciência penal.

Já Mittermayer em sua clássica obra se expressa em termos categóricos: "Mas se o legislador recusasse absolutamente qualquer valor ao depoimento do cúmplice, privar-se-ia gratuitamente de um meio, único em mais de um caso, de convencer o verdadeiro culpado obstinado em negar os fatos; é, pois, com razão que o direito comum da Alemanha admite esta espécie de prova, quando as circunstâncias da causa fazem desaparecer os motivos de suspeição, que ordinariamente há contra ela. Tal é o caso em que o culpado confessa desde logo plenamente o seu crime, e depõe contra o seu cúmplice sem resistência alguma que faça supor ter ele em vista qualquer vantagem direta para si. Tal é ainda o caso em que o nome do cúmplice é claramente designado sem sugestão alguma da parte do magistrado instrutor: no

caso contrário, poder-se-ia desconfiar ter o acusado denunciado, falsamente, aproveitando-se da ocasião, que se oferecia, de desviar as suspeitas da verdadeira direção. Uma condição essencial para a validade do testemunho é a certeza de que não há inimizade entre o depoente e o indivíduo a quem se refere". (4)

Igualmente Malatesta, em sua notável obra "A Lógica das Provas", demonstra que a imputação do processado é por natureza um testemunho e que seu valor deve ser apreciado em concordância com as regras da lógica e, acrescenta, criticando os que pretendem destruir o testemunho do cúmplice: "Em primeiro lugar, houve escritores de crítica criminal que inspirando-se na jurisprudência romana, e querendo afastar completamente este testemunho, apresentaram argumentos que eram verdadeiros sofismas; e esses sofismas foram aceitos, apesar de tudo, e têm continuado a ser repetidos da mesma forma, pelos escritores que se lhes seguiram. Disse-se e tem-se repetido, por exemplo, que o acusado que confessou espontaneamente o próprio fato criminoso, não merece fé no seu testemunho relativamente ao fato do cúmplice, porque deve reçar-se que não acuse os outros com tanta facilidade, quanta a prontidão com que se acusou a si próprio. E os que disseram isto, não refletiram que a facilidade em dizer a verdade sobre o próprio fato não pode conduzir logicamente senão à facilidade em dizer a verdade sobre o fato alheio. Se não se ocultou a verdade sobre o fato próprio criminoso, mesmo quando houvesse interesse em ocultá-lo, é de supor com maioria de razão que se diga a verdade sobre o fato alheio, não havendo interesse em ocultar". (5)

A exclusão "ab initio" do testemunho do cúmplice vai contra a tendência científica de apreciação da prova.

Assim reconhecem os mestres modernos na matéria.

Diz Gorphe: "Com o sistema das exclusões, como a do co-processado, às vezes um bom testemunho taxável é excluído, ou um mau testemunho não taxável é aceito". (6)

E Sívio Longhi, em seu comentário ao Código do Processo Penal italiano: "É óbvio destacar que o problema da valorização do co-réu perdeu sua disputabilidade depois do abandono do sistema legal da prova. Hoje não se trata já de um problema jurídico, senão somente psicológico, a cujo amparo, caso por caso, se mede a atendibilidade maior ou menor da confissão. A natureza do delito, a índole do delinqüente, os motivos, os modos e as formas serão outros tantos instrumentos para determinar a convicção do Juiz". (7)

Portanto, quando as declarações dos processados reúnem os requisitos legais, têm o valor formal e substancial de testemunhas, e quando não reúnem todos os requisitos, têm o valor formal de testemunhas e de presunções, segundo a tese que se escolhe. Mas o seu valor intrínseco, em ambos os casos, deve apreciar-se segundo a normas estabelecidas e aplicadas às testemunhas.

Se as declarações dos velhos Papst jogassem a responsabilidade dos crimes sobre presumíveis co-autores estranhos à sua afetividade, aceitaríamos que elas

(4) — Prova em Matéria Criminal — C. J. A. Mittermayer — pg. 296.

(5) — A Lógica das Provas — Malatesta — pg. 228.

(6) — La Critique de Témoignage — Gorphe — pg. 28.

(7) — Códice di Procedura Penale — Sívio Longhi. V. S. Pág. 663, n.º 485.

perdessem muito de seu valor, porém, uma das pessoas sobre quem recai essa responsabilidade é o filho dos declarastes. Como tal, pode-se dizer que se restabelece o valor probativo de suas declarações.

Enfim, todas as reservas que se poderiam fazer, no caso, dos autos, a respeito das declarações em questão, não têm consistência: primeiro, porque as declarações dos velhos Papst não só foram tomadas na Polícia, mas também em juízo; segundo, porque foram dois os intérpretes usados e não nos cabe licitamente duvidar da honestidade desses intérpretes, que chegaram à mesma conclusão. Cremos que formalmente são essas declarações inatacáveis.

Não é só. Há ainda neste processo dois depoimentos preciosos.

Referem-se eles à confissão de João Papst Filho em Curitiba, como co-autor do latrocínio do Caminho Novo.

Lucílio Bertolini e Horácio Trippia, ouvidos por precatória, declaram que na Delegacia de Polícia de Curitiba, João Papst Filho confessou que ele e Kindermann haviam sido os autores do assalto naquela capital, no qual foi vítima o pagador Egídio Pilolo, da Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, e que também ele e Kindermann foram os autores do assalto verificado em condições idênticas nesta capital, contra o pagador da Viação Férrea do Rio Grande do Sul.

Marta Schämmedeke faz também a mesma referência em seu depoimento. Ela diz que estava presente na Polícia de Curitiba quando Papst confessou detalhadamente a sua co-autoria nos crimes de que era acusado. Aliás, diz ela que aquilo tudo não lhe era novidade, pois já ouvira de Kindermann a mesma narrativa.

E o que diz a isso João Papst?

No primeiro interrogatório prestado aqui nesta capital, nega tivesse confessado qualquer coisa. No segundo interrogatório, já é o mocinho ingênuo que desconhecia a importância de suas confissões e, por pura inexperiência disse à polícia do Paraná que era ladrão e assassino. Alega, porém, que foram usadas com ele torturas medievais, que passava fome, que não o deixavam dormir e ao mesmo tempo ofereciam-lhe liberdade se confessasse. Evasivas e mais evasivas. O fato é que a confissão foi feita, presenciada por testemunhas e não pode ser negada.

Afinal, em quem devemos crer? Nessas pessoas insuspeitas, que vêm em juízo sem outro interesse que o da justiça, declarar que ouviram Papst confessar os seus crimes, ou no réu? Parece-nos fora de dúvida que as testemunhas referidas nos devem merecer mais respeito do que o acusado. Tanto mais que, pelas suas declarações, verificamos o quanto este mentiu na polícia e em juízo.

Para tomarmos somente um exemplo: Papst disse que Kindermann embarcara de trem para Curitiba logo depois do Natal de 1930, e pela informação da Empresa Varig nesta capital verificamos que ele embarcou no dia 27 de janeiro de 1931, no avião Olinda, com a passagem Condor n.º 8642 e com destino a Paranaguá.

Há indivíduos que, como ensinam Pinel, Esquirol, Morel, Krafft-Ebing, têm encamado o espírito da astúcia e da mentira e, no interesse próprio, essa modalidade assume proporções mais acentuadas de fantasias e de ardis. No caso em apreço a mentira e a simulação estavam em função da própria defesa, da inteligente necessidade de tornar impenetrável a verdade. No correr deste processo, porém, tudo se esclareceu e a verdade encontra um caminho amplo e batido de luz, deixando entrever a urdidura do embuste.

Até esta altura temos estudado os depoimentos e declarações de pessoas que não presenciaram o crime do Caminho Novo. E resulta já clara a co-autoria de João Papst Filho.

Marta o denuncia. O "chauffeur" Boaventura o reconhece. Seus pais atribuem-lhe o crime. Ele mesmo confirma. Porém o processo contém ainda depoimentos de testemunhas oculares do delito, cuja significação não é necessário acentuar. Passemos a interpretá-los.

Muito se tem escrito sobre a psicologia do testemunho. E não é sem razão que se vulgarizou o conceito de que a prova testemunhal é perigosa e falível. Com efeito, já o fato que produz a impressão pode ser demasiado complexo para ser apanhado com precisão e além disso a rapidez com que muitas vezes ele se verifica é um elemento que só pode prejudicar sua apreciação. E mais ainda, depende altamente a impressão causada por um fato qualquer, da relação que com ele mantém quem dele dá testemunho.

O assaltante, a vítima e o espectador apreciam o fato sob três aspetos diferentes e dele dão naturalmente três descrições diversas.

Os depoimentos fornecidos mesmo na polícia, momentos depois do crime, já podem estar eivados de causa de erro e serem discordantes. E quando intervém o fator tempo então esses erros com que se projetam aumentados por tudo isso que é: — imperfeição da memória, efeitos de sugestão e a própria imaginação completando lacunas.

Desastrosamente, todos esses fatos repercutem na evocação necessária para fornecer a descrição do fato presenciado.

Sobre essa matéria, Binot adotou as conclusões seguintes, aceitas por Stern, Valendoonck, Larguier des Bancels:

- a) Os erros são elementos constantes no testemunho; a testemunha não sujeita a erros não existe; a testemunha é uma reprodução lacunar da realidade;
 - b) Os erros são geralmente especiais e dizem respeito a um ou vários pontos do conjunto observado;
 - c) Os erros têm, muitas vezes, a mesma precisão de minúcias que as recordações exatas; a testemunha descreve o fato falso da mesma maneira que o fato verídico: sem hesitação, com pormenores nítidos e circunstanciados.
- (8)

Portanto, não é de estranhar que as testemunhas oculares do crime do Caminho Novo tenham sido tão desiguais na polícia e em juízo. Era mesmo de esperar que assim fosse, pois essa é a regra.

Há, entretanto, elementos que não podem ser controvertidos. Se um crime se verifica a bala, testemunhas normais não dirão que foi praticado a faca. Se houve um assaltante, é possível que todos digam que só houve um assaltante. Mas quando há mais de um, já o número gera confusão. E umas dirão que houve dois, outras que houve três.

Neste caso o número pouco importa. Retém-se apenas isto: foi mais de um. Mas, se são unívocas em reconhecer um dos agressores como participante do crime e esse reconhecimento é corroborado por outros elementos de prova, se estabelece

de forma definitiva a convicção de que essa é pelo menos uma verdade contida na prova testemunhal.

É o caso dos autos. Vejamos Hipólito Cirre, guarda da Viação Férrea, que alvejou o assaltante, e Artur Fonseca, uma das vítimas do assalto levado a efeito, identificaram João Papst Filho como sendo um dos assaltantes. Em seus depoimentos verificam-se contradições. Na polícia, por exemplo, dizem que dois eram os assaltantes e em juízo dizem que eram três. O horror da cena, a selvageria psicológica e o rito vertiginoso do ato por certo cooperaram em grande escala para determinar a discordância das impressões recebidas. Nem por isso anulam a versão por nós sustentada de que dois, isto é, João Papst Filho e Rudolfo Kindermann foram os executores do crime do Caminho Novo.

Assim também entende a Egrégia Corte de Apelação decidindo no caso do julgamento dos pais do acusado João Papst Filho, neste mesmo processo, em acórdão, relatado pelo eminente Desembargador La Hire Guerra, magistrado que é pontífice máximo pelo saber, figura excelsa de juiz e a quem reverenciamos com a nossa respeitosa admiração.

Informa o acórdão referido: — “Negam provimento à apelação do promotor público em relação à ré Juliana Papst, cuja absolvição confirmam e dão provimento à apelação do réu João Papst, para absolvê-lo da acusação que lhe foi intentada como co-autor do crime de roubo de que tratam os autos, bem como da pena que, mediante desclassificação, júri lhe impõe, como cúmplice do aludido crime, por auxílio secundário prestado à execução.

As afirmações feitas na formação da culpa pela testemunha Hipólito Cirre (fls. 15v e 69v) sobre reconhecer neste último acusado o indivíduo que primeiro assaltou Artur Fonseca e lhe arrebatou das mãos a bolsa que continha o dinheiro, assim como aquele que no automóvel segurava a dita bolsa, são inaceitáveis, não só por contrastarem com a restante prova, que atribui ao réu João Papst Filho, esse início do assalto e o arrebatamento da bolsa, conforme reza a própria denúncia (fls. 6v), como ainda pelas declarações da mesma testemunha à polícia, onde ela não se referiu à presença de três criminosos no momento e no local do crime. (Tanto por ocasião da subtração do automóvel que serviu na prática do roubo, como no momento, do abandono desse veículo depois do crime, dois somente eram os criminosos (fls. 76v. e 77v.), e confrontando-se os depoimentos prestados na polícia com os da formação da culpa e bem se ponderando a prova indiciária, chega-se à convicção de que os executores do crime foram apenas dois, e que entre eles não figurou o apelante João Papst, devendo-se atribuir a simples equívoco, próprio do tumultuário momento, a afirmação contrária e contraditória que faz a testemunha Hipólito Cirre neste sentido”.

Este processo se nos afigura inesgotável em provas sobre a participação de Papst Filho no crime.

Outro elemento decisivo resulta da apreensão feita pela polícia na residência dos pais do réu de elevada quantia em dinheiro, sendo que 17.000,00 estavam ocultos sob o portal da sala de jantar, engenhosamente colocados e com o cuidado de dar pintura nova a todos os portais da casa, de sorte a não apresentarem vestígios do deslocamento das tábuas.

João Papst Filho não conseguiu dar de forma razoável e que se pudesse acreditar, a origem desse dinheiro encontrado em casa de seus pais. Estes confessaram a sua verdadeira origem: produto dos assaltos.

Tudo conduz à certeza absoluta de que João Papst Filho é co-autor do crime do Caminho Novo. A verdade tem uma grande força. Ninguém, neste processo, poderá impedir o seu triunfo que terá a sua mais solene sanção no vosso veredito.

E o triunfo da verdade tornou-se luminoso quando chegamos a esta última prova: do dinheiro arrebatado ao agente Artur Fonseca na manhã de 22 de janeiro, uma parte foi encontrada escondida na casa dos pais de João Papst Filho.

Agora, mercê das declarações de Marta Schâmedeke, da confissão dos pais de Papst, em face do que dizem as testemunhas oculares do delito, do sólido feixe de indícios colhidos nesta capital e em Curitiba, da concludência da prova circunstancial que, como já nos advertia o liberalíssimo e grande magistrado que foi Lúcio Mendonça, resulta do encadeamento dos fatos, de sua multiplicidade, de sua convergência harmônica para a demonstração da verdade oculta, podemos concluir: João Papst Filho e Rudolfo Kindermann premeditaram o assalto. Dia a dia vinha amadurecendo o delito até que na manhã de 22 de janeiro explodiu como um raio.

De posse do automóvel 4362 se postaram fria e calculadamente nas imediações da Viação Férrea à espreita do pagador Artur Fonseca. Ei-lo que surge, aproxima-se descuidado, João Papst astucioso e felinamente salta ao seu encontro. Desfere-lhe um golpe com um cano de chumbo. Arranca-lhe das mãos a maleta com o dinheiro. Kindermann de revólver em punho, atento, protege Papst. Vê que se aproxima o guarda José Goulart e que vem em socorro de Artur Fonseca. Kindermann o abate com um tiro certo. Artur Fonseca refeito do golpe recebido recobra a bolsa e joga-a na calçada. Neste momento Kindermann desfere-lhe um tiro que o prostra e apanha a bolsa. Papst corre ao automóvel. Obtém uma retirada rápida, o que consegue velozmente, no auto 4362, após uma breve troca de tiros com o guarda Hipólito.

Desta vez é Kindermann quem mata. É a sua vez. Em Curitiba coube a Papst o encargo de sacrificar aos seus desígnios infames a vida honesta de suas vítimas.

Configuram-se assim a ação criminosa de João Papst Filho e a ação criminosa de Rudolfo Kindermann, ações necessárias para o bom êxito do crime ideado. Sem uma ou sem outra não se teria dado o latrocínio. Acertado o "pactum sceleris" foi apenas ocasional a participação mais predominante de Kindermann, e não podemos estabelecer diferença punitiva entre os criminosos. Quem dá o golpe de punhal é tão criminoso como quem segura a vítima neste momento. Um e outro realizam atos consumativos como no clássico exemplo romano dos ladrões que conjuntamente carregavam a trave roubada.

Nos crimes cometidos por mais de um delinqüente, que com planos e resoluções já tomadas, se aventuram a se assistir mutuamente, como sócios, tendo cooperação ou participação direta e material na execução de qualquer das várias fases circunstanciais, constitutivas da natureza da infração, sem distinção, mesmo prévia, do papel que devia cada um representar, desde que, em unidade de tempo, há concurso, concerto de ação, auxílio indispensável à execução, a parte no crime é igual para todos, dá-se a co-autoria, prevista no art. 18 da Consolidação das Leis Penais.

Os escritores distinguem a participação em principal e acessória, incluindo na primeira os co-autores, os co-réus, e na segunda os cúmplices .

Pouco importa que se possa precisar, ou mesmo, que não se possa precisar o autor do ferimento que produziu a morte. Uma vez que vários delinquentes se jogaram no mesmo crime irmanados pela mesma resolução, em comunhão íntima, dá-se a co-autoria.

Sendo comum a agressão, o ataque de um liga-se ao ataque do outro, a ação de um representa a ação do outro; ambos são co-autores, porque, impossibilitando pelo número e pela força a vítima de defender-se, prestaram-se reciprocamente auxílio e assistência.

O nosso Código estabeleceu a forma de co-autoria e esta deve ser obedecida. Nele a co-autoria é caracterizada pela assistência recíproca dos delinquentes que são animados do mesmo objetivo, e os atos de participação no mesmo delito, unidos entre si por um laço comum que os liga ao fato principal, formam uma única infração.

O concerto entre os agentes, a união de vontade para a prática do crime, não merecem ser levados aqui para o terreno de qualquer discussão.

Nos atos criminosos não previamente combinados, constituindo os chamados delitos da multidão, neste sim, só devem ser responsáveis, como autores, os que tenham vibrado o golpe de que resultou a morte ou o ferimento e não os que faziam parte da mesma rixa, porque no calor e na instantaneidade desta, entre os muitos culpados ocasionais, não é possível precisar de qual tenha sido o dolo. É que — doutrina Escorel — nos crimes cometidos ex-improviso por muitas pessoas, não se pode dizer que houve co-delinquência, pelo fato de serem muitos os que cometeram o crime.

O nosso Código mesmo não aceitou a cumplicidade correspectiva e nem pune especialmente a entrada de agentes no conflito. O mesmo porém não se dá quanto aos crimes praticados num ataque anteriormente combinado por muitos sujeitos ou por uma combinação binária, à mão armada, contra pessoas inertes porque, então, não é lícito nos detenhamos a precisar e qualificar a atividade de cada um, de vez que a simples presença, reunindo as duas condições de ter sido eficiente e de ter por fim facilitar a execução, assume o caráter de co-responsabilidade.

É que no concurso consciente, voluntário, de vários indivíduos para a execução de um crime, cada um dos co-autores, embora só tenha executado uma parte do ato delituoso, responde pelo crime consumado em virtude de atividade conjunta. Crime não se fraciona entre os agentes, mas se reproduz em cada um deles, constituindo um todo para todos e para cada um.

Von Buri firma o princípio de que não há distinção de responsabilidade entre aqueles que tomam parte em um crime, pois que para ele todas as forças que concorrem para realizar o desígnio criminoso são todas igualmente necessárias e, por isso, todos aqueles que tomaram parte em um crime, são todos igualmente responsáveis. (9)

Quando malfeitores se reúnem em colaboração para um fim criminoso, é porque se julgam incapazes de, isolados, conseguir o mesmo resultado. A partilha de esforço diminui a eventualidade do insucesso. A pluralidade de agentes aumenta a dificuldade de resistência à execução do crime.

(9) — Citado por J. Vieira — Cód. Penal Comentado — pg. 122.

Finalizando, lembramos ainda a teoria desenvolvida pelo mestre italiano Sighele, teoria essa baseada na estatística e na psicologia criminal relativamente à cumplicidade que justifica a particular severidade com que se apreciou em certas épocas o delito por cooperação, obedecendo mais a sentimento confuso que a um conceito bem definido do perigo comum. Este mestre evidencia por uma parte que são os delinqüentes profissionais os que geralmente se associam para infringir a lei, e demonstra por outra parte que são os delitos de maior gravidade os que se realizam por cooperação.

Aqui termina a nossa acusação.

Já ficou provada abundantemente e de maneira aterradora a culpabilidade de João Papst Filho. Cremos ter cumprido o nosso dever empenhando-nos vigorosamente em alcançar a sua condenação, porque não vemos um motivo sequer para que seja ele absolvido. E tão profunda é a nossa convicção de que João Papst Filho é co-autor do latrocínio do Caminho Novo, e tão profunda é a nossa convicção da sua capacidade para delinqüir que nos parece uma redundância afirmar que se trata de um indivíduo temível, para quem é indispensável a reclusão. Não devemos em futuro próximo sujeitar a sociedade aos danos consequentes de uma decisão contrária.

CRONICA POLICIAL

MORTO A PUNHALADAS POR UM PRETO DESCONHECIDO O CHEFE DO SERVIÇO DE RADIOLOGIA DA SANTA CASA DE BAGÉ

A cidade de Bagé foi sacudida, ontem, por um crime revoltante, que está polarizando a atenção da opinião pública, que acompanhava com vivo interesse a marcha das investigações policiais.

Foi assassinado por um preto desconhecido o dr. Valter Aguiar, chefe do serviço de radiologia da Santa Casa daquele município, o figura bastante relacionada. Cerca do meio-dia, o dr. Valter saiu do hospital e a tomar o automóvel que o conduziria à sua residência, quando foi surpreendido pela criminoso. Um negro abria não identificado investiu contra aquele facultativo e viu-se brulha uma punhalada nas costas. Ao cair a vítima, ainda o assassino deu-lhe mais duas punhaladas, furtando em desabandada carreira.

O dr. Valter Aguiar foi transportado para a casa do saúdo do Alcear logo após a polícia está desenvolvendo esforços, para identificar e prender o negro assassino.

A propósito do motivo do crime, existem algumas versões, ainda não possibilitadas pela marcha das investigações. Admite-se, no entanto, como a hipótese mais viável a de ter sido o negro acusado de assassinar o dr. Valter Aguiar, a soldo do algum defasado.

de era natural. Residia há quatro anos na cidade de Bagé e casou há seis meses com a senhora Eressé Vinhas, filha do dr. Hildegardes Vinhas.

O dr. Valter Aguiar fez um curso de fisiologia na Argentina e, ainda há pouco, esteve em Porto Alegre, acompanhando o professor Sárgao.

MORREU QUEIMADA

No prédio n.º 73 da rua Dona Alice, registrou-se um acidente, do qual resultou a morte de uma menina de doze anos de idade. Na referida casa, moram a doméstica Judite dos Santos e sua filha, de nome Noemia. Trabalhando lá, Judite incumbiu a moço de lavar conta da moedradia, sendo esta quem fez o trabalho do serviço no lar, enquanto sua mãe está no emprego.

Na tarde de ante-ontem, Noemia foi acender o fogão, afim de preparar café. Nessa ocasião, derramou queroseno na lenha e o combustível. Daí uma leve brulha no frasco o procurando equilibrá-lo para não cair ao chão, ocasionou um mal maior pois derramou o líquido nas próprias vestes, incendiando-se.

A vítima foi atendida por uma vizinha e encaminhada ao

Agressão a um menor — O sr. Genésio Ferreira de Assis, residente à rua Cel. Fernando Machado n.º 233, apresentou queixa à polícia contra um condutor da Carreta que reside no porto de sua moedradia, por haver o mesmo agredido um filho menor de quizeanos, do nome Valter, com 3 anos de idade.

Desaparecimento — Foi comunicado à polícia o desaparecimento do menor Horacio, filho de d. Maria Conceição Musil, residente à rua Pedro Velho, 311.

Val "como fogo" com a polícia... — Ontem, à tarde, foi prevenida e recolhido a um dos quadros da Central de Polícia, o "maluco" Pedro Barbosa da Silva, que como fogo na praça pública, se malbaratou perante uma assistência que se reuniu em sua volta, nas praças da cidade, se desamarrar dos nós pegos de uma corda sentada numa cadeira ou mesmo do pé fazendo ainda outras peripetias que chamam a atenção do popularejo.

Enquanto o "maluco" aqui nestas telas tudo estava bem. Ontem, porém, ele resolveu enterrar por outro caminho: Anunciando a venda de uma Apollis contendo um pó branco, adocicado,

que ele dizia ser um medicamento poderoso para qualquer doença, quando tomado com profusão etc... O cliente devia tomar o pózinho, ditando, três vezes: "tenho fé!"

O soldado da Brigada Militar João Pires da Silva, depois de haver comprado um papel com o conteúdo, verificando tratar-se do puro açúcar...

Por isso, foi à polícia e ali comunicou o fato, tendo o dr. Nazário Leitão, delegado do serviço, mandado efetuar a prisão de Pedro Barbosa da Silva, que agora está "comendo fogo" no xadrez.

Salu de casa há um ano - Comprou o plantão da polícia, ontem, d. Paulina Lima, residente na localidade do Estelo, afim de pedir providências para ser localizada o paradeiro de sua filha Maria Lima, que, há um ano, fugiu dali com um retratado do nome Bento Gonçalves de Oliveira Bueno.

Arrombamento - Gatunos arrombaram o escritório e a ferraria do proprietário do sr. Antonio Brunell, e à Avenida Bento Gonçalves, junto à fábrica Geral

Primeira matéria publicada a respeito do assassinato do médico Valter Aguiar. - Correio do Povo, Porto Alegre, 11/11/1944. Foto: J. C. Rangel.

CRONICA POLICIAL

ESTA' PRESO O DR. CANDIDO GAFFRÉ'E, SOB ACUSAÇÃO DE TER MANDADO MATAR, NA CIDADE DE BAGÉ, O DR. VALTER AGUIAR

Foi preso, ontem, em cidade de Bagé, como autor intelectual do crime do dr. Valter Aguiar, o dr. Cândido Gaffrée, conhecido cirurgião e pessoa de projeção no Estado, sendo possuidor de apreciável fortuna.

Antes cômico é apontado como sendo quem mandou o uruguaio Salustiano Miéres assassinar o referido médico-chefe da seção de radiologia da Santa Casa de Caridade daquele município, por motivos de vingança.

Conforme tivemos oportunidade de publicar em primeira mão, o dr. Valter Aguiar, quando saiu do hospital, sexta-feira última, ao meio dia, foi, inesperadamente, atacado por um desconhecido, o qual desferiu várias punhaladas, prendendo-o ao solo, imediatamente feito.

A primeira punhalada foi vibrada pelas costas e a vítima caiu ao chão, agitado e golpeado outras vezes, sem poder oferecer qualquer resistência, levado para a casa de saúdo do dr. Mário Araújo, o infelizmente cilício veio falecer aliada, quando recebia cuidados médicos.

NO BRANCO DO HOMEM DE DORNACHEAS BRANCAH

ser dada; sobre a natureza do imbrulho; devia ser um crime. Até o presente, foram realizadas inúmeras buscas, sendo bandados todos os esforços desenvolvidos para localizar o paradeiro de Salustiano Miéres.

QUEM AMAR O BRANCO DO CRIMINOSO?

No decorrer das investigações, o dr. Ivens Pacheco reuniu diversas circunstâncias que permitiram, desde logo, concluir ter Salustiano Miéres agido a mando de alguém bastante pessoal do dr. Valter Aguiar.

O próprio criminoso não conhecia nem o chefe da seção de radiologia da Santa Casa a faltava motivos para que agisse assim em nome de manelista tão fria e cruel.

Essa política, como o novo documento da amante do criminoso conseguiu a angria a figura do dr. Cândido Gaffrée, como possível mandante do crime.

Foram ouvidos Darwin Santana e o amante deste, viúvula de Salustiano, os quais referiram a primeira matança com o uruguaio, há pouco tempo, por ocasião de uma festa íntima. Tais resumi-

Ivens Pacheco, delegado que está trabalhando no caso.

Além do depoimento de Darwin Santana e sua amante, outras pessoas prestaram declarações importantes. Foi ouvido o ex-encarcelado do hospital, Lisandro Ameghara, o qual narrou ter o dr. Cândido Gaffrée referido que mandara o indivíduo Otílio Brios assassiná-lo dr. Valter Aguiar.

O ex-encarcelado só ficou depois de demorado interrogatório pois, conforme fez questão de accentuar, tinha receio da ira do dr. Gaffrée.

No ocasião desta palestra, Lisandro Ameghara procurou, de maneira discreta, fazer a informação chegar ao conhecimento do dr. Carlos Busc e do dr. Hipólito Lucena, o qual por sua vez, conversaram com o dr. Hildegardes Vinhas, mais conhecido por dr. Cusa Vinhas, e com o dr. Valter Aguiar. Isto, sem mostrar receio, respondera com um sorriso, dizendo simplesmente: "Cachorro que late não morde". Respondera assim, porque tinha recebido muitas ameaças, sem que lhe resultasse qualquer dano.

TAMBÉM DEPOE A POLÍCIA O Inspector IZAR José Soares

meias ocasiões, foram encaminhadas ao dr. Pedro Wayne, juiz substituto, as testemunhas que prestaram os depoimentos mais incisivos.

Em juízo a situação não se modificou. De um lado, as testemunhas cerradas na acusação, do outro, o dr. Cândido Gaffrée, firme na negativa. Considerando suficiente a prova contida no inquérito policial, e reproduzida na sua presença, o dr. Pedro Wayne decretou a prisão preventiva do acusado, que foi recolhido à delegacia de polícia, onde se conserva em sala livre, sob custódia.

NENHUM VESTÍGIO DO CRIME GUAIÓ

Ontem à noite a nossa reportagem manteve ligeira palestra telefônica com o dr. Ivens Pacheco a propósito dos esforços que tem sendo desenvolvidos para a localização e prisão de Salustiano Miéres.

Até agora, resultaram infrutíferas todas as buscas efetuadas, sendo possível conseguir qualquer informação positiva sobre o esconderijo do criminoso.

A reunião de informações, se

Prisão do Dr. Cândido Gaffrée, suspeito de ser o mandante do crime. - Correio do Povo, Porto Alegre, 14/11/1944. Foto: J. C. Rangel.

QUARTA-FEIRA, 15 DE NOVEMBRO DE 1944

CRONICA POLICIAL

UMA RECOMPENSA EM DINHEIRO PARA QUEM AUXILIAR A PRISÃO DO BARBARO MATADOR DO DR. VALTER AGUIAR



O dr. Valter Aguiar, barbaramente assassinado em Bagé

Continua apaixonando a opinião pública o barbaro crime ocorrido na cidade de Bagé, onde foi morto o conhecido radiologista da Santa Casa do Grande daquele município, dr. Valter Aguiar, medico muito apreciada na fronteira.

Existe grande expectativa em torno da prisão do uruguaio Salustiano Miéres, executor do crime, que prositou a vítima a punhaladas, na ocasião em que saía do hospital.

culeu um movimento, para arrecadar dinheiro e recompensar generosamente aquele que prestar auxílio para a prisão do criminoso.

Para fazer já a recompensa, basta indicar à policia, com precisão, o local em que se encontra Salustiano Miéres.

O sr. Carlos Suñer, sogro da vítima, já doou uma quantia de Cr\$ 5.000,00 para gratificar o informante, estando outras pessoas fazendo a arrecadação de outras contribuições, que variam entre 500 e 1.000 cruzeiros.

Diante do movimento que se esboçou, para a captura do criminoso, o dr. Ivens Pacheco, em exemplo do que faz a policia americana, resolveu mandar imprimir cinco mil folhetos, contendo a fotografia de Salustiano Miéres, seus principais caracteristicos, natureza do crime que praticou, grau de temibilidade, bem como outros informes, inclusive o total da quantia a ser fixada para recompensar aquele que auxiliar a prisão.

LOCALIZADO O CRIMINOSO

Na noite de ontem, o dr. Ivens Pacheco recebeu um aviso do Inspetor Argeu Alfama, dando-lhe ciência de que obtivera informações de ter sido o criminoso visto por pessoas conhecidas no lugar denominado Carpinheira, na fronteira com o Uruguai.

Para não perder tempo e aproveitar todas as informações, o delegado tomou aquele ramo, sendo ignorado, ainda, o resultado da diligência.



Este é o criminoso Salustiano Miéres, cuja cabeça foi posta a prêmio

de cirurgia daquele estabelecimento. O delegado Ivens Pacheco deteve o dr. Candido Gaffrée, cuja prisão preventiva foi requerida ao primeiro suplente do juiz (Matrital em exercício, sr. Pedro Wayne).

Após ouvir varias testemunhas, o escritor Pedro Wayne concedeu a prisão preventiva do dr. Candido Gaffrée, justificando-a entre outras pelas seguintes motivações:

me, o mandante, havia sido o acusado dr. Candido Gaffrée.

"Antes da policia apurar os primeiros indicios, quando nem mesmo a identificação do assassino executor havia sido apurada, já por todos os cantos da cidade uma só opinião estava formada, preponderava uma unica e normal convicção, a de que o acusado dr. Candido Gaffrée matariara o matador. Como e quando nasceria essa convicção? Talvez se possa procurar justificá-la alegando um raro caso de sugestão coletiva. Talvez se busque explicá-la alegando que, tendo ocorrido antes atrito entre a vítima e o acusado, do qual este foi esbofetado, a opinião publica ligava o fato anterior ao da morte, para, precipitada e apaixonadamente, levantar a atual acusação.

"No entanto, examinando os pormenores esclarecidos com o inquerito policial e em juizo, quer nos parece que a verdadeira causa de ser apontado como mandatrio do crime o acusado se prende a outras razões que não aquelas. O mais logico e convincente é que já haviam transcorrido os atos preparatorios do crime que estava sendo arquiado entre o acusado e os demais participantes da tenaz emboscada. E essa nossa afirmacão é sobre a verificavel, se analisarmos os depoimentos prestados, quer na policia, quer em juizo."

Porém, então, o sr. Pedro Wayne a analisar o depoimento de Francisco de Assis Branco que, entre outras coisas, disse: Salustiano Miéres, num dia do cu-

À esquerda foto da vítima Valter Aguiar. À direita foto de Salustiano Miéres, autor material do crime. - Correio do Povo, Porto Alegre, 15/11/1944. Foto: J. C. Rangel.

DOMINGO, 19 DE NOVEMBRO DE 1944

CRONICA POLICIAL

AVOLUMAM-SE AS SUSPEITAS DE TER SIDO MORTO SALUSTIANO MIERES AO PRETENDER RECEBER O RESTO DA QUANTIA FIXADA PARA O ASSASSINIO DO DR. VALTER AGUIAR

O assassinato do dr. Valter Aguiar, chefe da Seção de Radiologia da Santa Casa de Bagé, continuou a polarizar a atenção pública, pois, nas últimas vinte e quatro horas, surgiram serias suspeitas de que o uruguaio Salustiano Mieres — tenha encontrado a mesma sorte de sua vítima sendo colhido nenhuma cilada. Como já é do domínio público, o dr. Valter Aguiar foi assassinado a mando do dr. Candido Gaffré, pelo uruguaio Salustiano Mieres, indivíduo temível que, ao tempo das campanhas eleitorais, contava-se como capanga profissional.

Circulava na cidade que, de uma hora para outra, seria o dr. Valter Aguiar assassinado, pois, há dois anos passados tinha agredido o dr. Candido Gaffré, o qual não se conformava com o desfecho deste fato.

Nestas condições, quando ocorreu o crime, houve como que um movimento espontâneo da população que, juntamente com as autoridades policiais, tratou de fazer um cerco no município de Bagé, para impedir a passagem de qualquer elemento suspeito.

Na hora em que foram mobilizados todos os recursos, para a prisão do criminoso, este ainda não estava identificado como sendo o uruguaio Salustiano Mieres, indivíduo residente há 30 anos naquele município e, por isso mesmo muito conhecido.

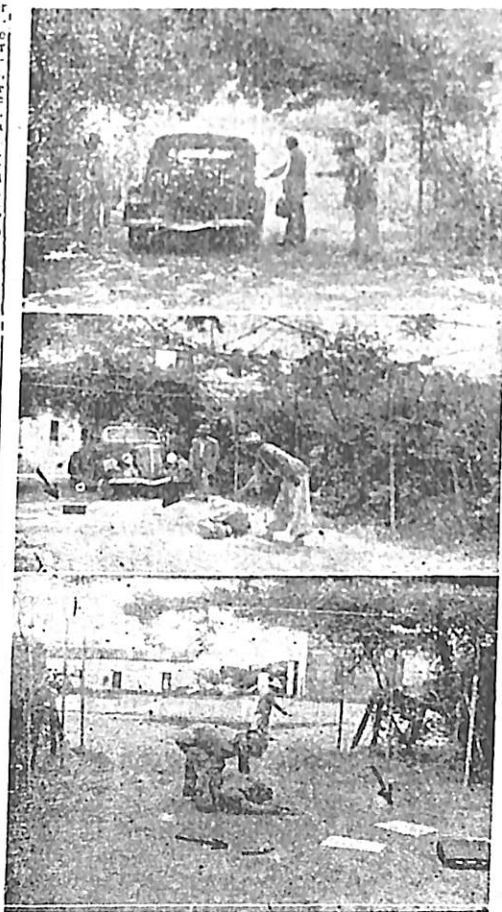
Quando a polícia esclareceu quem tinha sido o assassino do dr. Valter Aguiar, todas as

pessoas que estavam empenhadas nas buscas e distribuídas em cordão de vigilância, bem como os elementos da polícia do Uruguai, informaram ao dr. Teófilo Pacheco não terem avisado Salustiano Mieres, conclusão geral foi de que o mesmo saiu do município. As diligências realizadas dentro da cidade, cercanias e municípios vizinhos não deram resultado satisfatório.

Ao fugir pelos matos situados nas proximidades da Santa Casa, Salustiano Mieres desarmou-se completamente. Em pouco tempo desaparecimento (o que giram, agora, todas as investigações).

Foi levada uma informação ao conhecimento de polícia, que, na hora do crime, Salustiano Mieres não estava sozinho, mas vigiado, a distância por um indivíduo ainda não identificado, e admitido como sendo, o mesmo que acompanhava o uruguaio, e quando pretendia escapar e quando pretendia espancar o dr. Valter Aguiar.

Esta informação, bem como outras circunstâncias de pleno conhecimento da polícia, atualmente realizando algumas investigações em caráter secreto, levantam serias desconfinanças de



Estas fotografias, reconstituindo o assassinato do dr. Valter Aguiar, fazem parte do processo instaurado contra o dr. Candido Gaffré e o uruguaio Salustiano Mieres. Na ocasião em que levava a mão ao trinco da porta do automóvel, o infeliz radiologista recebeu a primeira punhalada pelas costas. A vítima fez, ainda, uma tentativa de reagir. Embora caída, sacou do revólver, recebendo novas e certezas punhaladas. Tão violentos foram os golpes, que um só deles produziu 15 perfurações intestinais. Abandonando o medico quando o julgou já morto, o criminoso saiu, calmamente, na direção dos matos que circundam o hospital. O motorista do carro que esperava o dr. Valter Aguiar, armado de faca, tentou perseguir o assassino, mas preferiu socorrer o passageiro, recolhendo-o ao interior do carro. Espalhados pelo chão, vêem-se um revólver, algumas radiografias e a máquina portátil pertencentes ao dr. Aguiar.

rádio do criminoso procurado.

LEVANTARAM SUSPEIÇÃO O JUIZ E O PROMOTOR

O dr. João José Boeira, Quedes, promotor público da comarca de Bagé, e Laurenceo Valeria, Crâneo, juiz municipal, alegando amizade íntima com o dr. Candido Gaffré, em o deram-se por suspeitos. E o seguinte, o teor da pronúncia do representante do Ministério Público: — "Estou impedido de funcionar neste processo desde fins do ano de 1941, quando vim para Bagé que o dr. Candido Gaffré meu vizinho, vem prestando como medico de minha família, serviços profissionais quer clínicos, quer cirurgicos, e para os quais, — meu grado a minha insistência — jamais quis aceitar qualquer remuneração.

Até mesmo altas horas do noite, o dr. Gaffré, com absoluta dedicação, atendeu casos medicos não só em pessoa de minha família, como na em serviços da minha casa. Daí ter nascido, não só entre o dr. Gaffré e eu, como entre sua família e a minha natural estima, tornando cada vez mais estreitas as relações de amizade. — A amizade íntima me torna, agora que a Justiça Publica o indiciou como o mandante do homicídio na pessoa do dr. Valter Aguiar, suscitado para promover a ação penal contra o mesmo. — Dou-me, pois, com fundamento no art. 258 do Código de Processo Penal brasileiro, de suspeito a reconhecer que admitida a suspeição surda, sejam tomadas as providencias para a minha substituição (a) — João Boeira Quedes, Promotor Público."

Preso com a "boca na botija"

O inspetor Adão Manoel Silveira prendeu, na tarde de ontem, no interior de um bonde de Independência, próximo à Praça Julio de Castilhos, Manoel Fernandes, quando furtava uma carteira contendo a importância de Cr\$ 140,00 e pertencente a Felipe Obalter Rosa e Silva. Testemunharam a prisão Euclides Barreto Franzen e Manoel Souza. Pelo delegado Vitor Petersen foi o preso autuado em flagrante e recolhido à Casa de Correção. Manoel Fernandes, segundo presume a polícia, estava operando com um companheiro, quando ocorreu o fato. Admite-se seja ele o autor de outros delitos da mesma natureza, pois, nos últimos tempos tem sido praticados muitos furtos de carteiras.

Ferido a faca — No interior do Café Natal, verificou-se um conflito, do qual resultou sair gravemente ferido a faca Rubens Lamartine, branco, com 33 anos de idade e residente à



Museu de Comunicação Social Hipólito José da Costa

Quando foi anunciada a prisão do uruguaio Salustiano Miéres, houve grande interesse público, no sentido de saber como a notícia fora recebida pelo dr. Cândido Gaffrée e si este, diante da prova que se avolumava contra ele, assumiria qualquer atitude que implicasse em confissão. Entretanto, con-

Dr. Valter Aguiar



servou, o dr. Gaffrée a mesma tranquilidade. Nenhuma palavra e nenhum gesto seus revelaram fraqueza. Continua a negar que tenha contribuído para a morte do dr. Valter Aguiar, cuja sorte lamenta, ao palestrar com os amigos que o têm visitado na delegacia. Mantendo completa serenidade, conserva na polí-
cia um livro, para registrar o nome de todos os que o visitam procurando confortá-lo. Na barra do tribunal, será colocado frente a Salustiano Miéres, para uma acareação que bem poderá contribuir para esclarecer o tenebroso caso

Acima imagem do Dr. Cândido Gaffrée. Abaixo imagem da vítima Valter Aguiar. - Correio do Povo, Porto Alegre, 25/11/1944. Foto: J. C. Rangel.

CORREIO DO POVO

PORTO ALEGRE, SÁBADO, 23 DE NOVEMBRO DE 1944

O CRIME DE BAGE

SALUSTIANO MIÉRES ENTREGOU-SE A' PRISÃO, CONFESSANDO TER RECEBIDO QUINZE MIL CRUZEIROS DO DR. GAFFRÉE PARA MATAR O DR. VALTER AGUIAR

O ESCONDERIJO DO ASSASSINO FOI DENUNCIADO POR UMA SOBRINHA



Venida pela rua, acompanhado de um grupo de seis homens para prisão, Salustiano Miéres mandou chamar o subdelegado para retirá-lo da prisão. Mais de meia hora se passou até que o crime de Bage foi esclarecido e o assassino foi preso.

Depois de quatro dias de pesquisas diligentes, a polícia conseguiu apurar a pista do assassino Salustiano Miéres, que a 12 do corrente foi detido em sua residência, na rua da Cruz, nº 10, no bairro de Bagé. O criminoso foi levado para a Casa de Bage. O delegado encarregado da investigação foi o delegado de polícia de Bagé, Sr. Manoel de Jesus. Salustiano Miéres confessou que recebeu quinze mil cruzeiros do Dr. Gaffrée para matar o Dr. Valtér Aguiar. Miéres não quis, porém, revelar o esconderijo onde estava guardando o dinheiro. Foi então que o delegado de polícia de Bagé, Sr. Manoel de Jesus, conseguiu descobrir o paradeiro do dinheiro através de uma sobrinha de Miéres, Srta. Maria de Jesus. Ela revelou que o dinheiro estava guardado em uma casa na rua da Cruz, nº 10, no bairro de Bagé. O delegado de polícia de Bagé, Sr. Manoel de Jesus, conseguiu prender o assassino Salustiano Miéres e o dinheiro foi recuperado.

Logo em seguida, procurado das a polícia levou-o para a prisão. Miéres, no entanto, não quis revelar o esconderijo onde estava guardando o dinheiro. Foi então que o delegado de polícia de Bagé, Sr. Manoel de Jesus, conseguiu descobrir o paradeiro do dinheiro através de uma sobrinha de Miéres, Srta. Maria de Jesus. Ela revelou que o dinheiro estava guardado em uma casa na rua da Cruz, nº 10, no bairro de Bagé. O delegado de polícia de Bagé, Sr. Manoel de Jesus, conseguiu prender o assassino Salustiano Miéres e o dinheiro foi recuperado.

Prisão de Salustiano Miéres, confessando a autoria do assassinato. Correio do Povo, Porto Alegre, 25/11/1944. Foto: J. C. Rangel.

O CRIME DE BAGE

"NÃO CONHEÇO SALUSTIANO MIÉRES" - DECLARA O DR. CANDIDO GAFFRÉE, EM ENTREVISTA AO "CORREIO DO POVO"

Perfeitamente sereno, o conhecido cirurgião ainda faz "blague" - O assassino do dr. Valtér Aguiar foi ouvido em juízo



Apesar de chegar torrencialmente, quando Salustiano Miéres chegou à cidade de Bagé, a população, embora grandemente entusiasmada, aglomerou-se sem qualquer gesto de hostilidade, à frente da delegacia de polícia, para ver o feio malvado do crime de Bage. De vários pontos do município vieram pessoas à cidade, movidas pelo mesmo desejo. O crime, que já há repassado leve no Estado, tornou coisa de cidade, que continua inteiramente empolgada. Ao ser transportado para o Tribunal, afim de prestar declaração, Salustiano Miéres foi acompanhado por uma verdadeira multidão. O recibo do Izo ficou literalmente tomado. A audiência foi presidida pelo dr. Pedro Walter, juiz substituto, a quem o criminoso, com abundância de detalhes, relatou todos os acontecimentos que se relacionam com o assassinato.

BAGE, 23 (Do nosso enviado especial) — A partir do dia de hoje, o conhecido cirurgião Dr. Candido Gaffrée, acusado de ter recebido quinze mil cruzeiros do Dr. Salustiano Miéres para matar o Dr. Valtér Aguiar, foi ouvido em juízo. O crime de Bage foi esclarecido e o assassino foi preso. O delegado de polícia de Bagé, Sr. Manoel de Jesus, conseguiu descobrir o paradeiro do dinheiro através de uma sobrinha de Miéres, Srta. Maria de Jesus. Ela revelou que o dinheiro estava guardado em uma casa na rua da Cruz, nº 10, no bairro de Bagé. O delegado de polícia de Bagé, Sr. Manoel de Jesus, conseguiu prender o assassino Salustiano Miéres e o dinheiro foi recuperado.

Multidão se aglomera em frente à Delegacia de Polícia de Bagé, esperando a acareação entre Salustiano Miéres e Cândido Gaffrée. - Correio do Povo, Porto Alegre, 26/11/1944. Foto: J. C. Rangel.

Museu de Comunicação Social Hipólito José da Costa

Museu de Comunicação Social Hipólito José da Costa



Os depoimentos ora vindos a lume sobre o bárbaro crime de Bagé, vem colocar o dr. Cândido Gaffrée em situação ainda mais perigosa do que até agora. A autoria intelectual do crime lhe é imputada não por uma, mas por muitos, por quasi todas as testemunhas. Diante disso e da recusa em que se acha, o cirurgião-chefe da Santa Casa bageense perde, a pouco e pouco, a sua inalteravel calma anterior, mostrando-se presa de crescente nervosismo. E, enquanto isso, o uruguaio Salustiano Miéres — tão assustado a principio — adquire uma tranquilidade tão inesperada quanto expressiva...

O PRIMEIRO DEPOIMENTO DO DR. GAFFRÉE A' POLICIA

BAGÉ, 20 — (De Valdir Rodrigues, nosso enviado especial). — A título de curiosidade, vamos transmitir a íntegra do primeiro depoimento do dr. Cândido Gaffrée:

"Que com respeito ao assassinato do dr. Valtér Brandão de Oliveira, soube, em 1944, que o crime foi cometido por um indivíduo de nome Formiga Nascimento, respondeu que não sabe de quem se trata.

Perguntado o que tem a dizer sobre as declarações de Doralina respondeu que tais declarações são absolutamente falsas, não só quanto a dinheiro como também no que se refere a outros aspectos de sua vida.

Imagem do Dr. Cândido Gaffrée em depoimento à Polícia. - Correo do Povo, Porto Alegre, 30/11/1944. Foto: J. C. Rangel.

NOVO DEPOIMENTO DO SR. PERY UNGARETTI

“FIZ TUDO PARA TIRAR DA CABEÇA DO DR. GAFFRÉE A IDEIA FIXA DO CRIME”

Pesado o período de depoimento... Pery Ungaretti... Dr. Gaffrée... crime... depoimento...



Pery Ungaretti

Dr. Gaffrée... crime... depoimento... Pery Ungaretti... Dr. Gaffrée... crime... depoimento...



Cândido Gaffrée

Dr. Gaffrée... crime... depoimento... Pery Ungaretti... Dr. Gaffrée... crime... depoimento...

Dr. Gaffrée... crime... depoimento... Pery Ungaretti... Dr. Gaffrée... crime... depoimento...

Dr. Gaffrée... crime... depoimento... Pery Ungaretti... Dr. Gaffrée... crime... depoimento...

MOLESTIAS DO PULMÃO DR. RICARDONE E MADEIRA DA ROSA

ALBERTO PASQUALINI ADVOGADO

Depoimento de Pery Ungaretti, principal testemunha de acusação - Correio do Povo, Porto Alegre, 12/12/1944. Foto: J. C. Rangel.

PERY UNGARETTI FALECEU: “MORRO INOCENTE... COMO SEMPRE VIVI!”

PERY UNGARETTI FALTOU NA TERÇA... MORRO INOCENTE... COMO SEMPRE VIVI!... Pery Ungaretti... crime... depoimento...



PERY UNGARETTI FALTOU NA TERÇA... MORRO INOCENTE... COMO SEMPRE VIVI!... Pery Ungaretti... crime... depoimento...

PERY UNGARETTI FALTOU NA TERÇA... MORRO INOCENTE... COMO SEMPRE VIVI!... Pery Ungaretti... crime... depoimento...

PERY UNGARETTI FALTOU NA TERÇA... MORRO INOCENTE... COMO SEMPRE VIVI!... Pery Ungaretti... crime... depoimento...

PERY UNGARETTI FALTOU NA TERÇA... MORRO INOCENTE... COMO SEMPRE VIVI!... Pery Ungaretti... crime... depoimento...

PERY UNGARETTI FALTOU NA TERÇA... MORRO INOCENTE... COMO SEMPRE VIVI!... Pery Ungaretti... crime... depoimento...

Morte de Pery Ungaretti, assassinado por um amigo do Dr. Cândido Gaffrée. - Diário de Notícias, Porto Alegre. 24/01/1945. Foto: J. C. Rangel.

DESEFECHO DO RUIDOSO CRIME DE BAGÉ

Condenado Cândido Gaffrée a 15 anos, Salustiano Miéres a 18, Severo Soares Sa- ralva a 15, e absolvido José Nobrega

BAGÉ, 28 (C. P.) — Finalmente teve seu desfecho o ruído crime do Alto da Santa Cruz com a condenação dos culpados do barbárico assassinato do benquisto médico radiologista de Santa Casa de Caridade, dr. Valter Aguiar. O crime, que está bem vivo na memória de todo o Rio Grande do Sul, ocorreu dentro de circunstâncias misteriosas, logo esclarecidas com a prisão do indigitado autor, Salustiano Miéres, que revelou ter agido obedecendo ordens do dr. Cândido Gaffrée. O processo, o mais volumoso que correu no fórum de Bagé, consistiu de dez volumes, com mil cento e noventa e três folhas, convindo ressaltar, como derivado diretamente desse crime, outro praticado e do qual resultou a morte de Peri Ungaretti, assassinado por Agostinho Lemos Tavares.

O JULGAMENTO

A's quinze horas de hoje, os advogados da defesa e da acusação, drs. Telmo Candiota Rosa, Otávio Santos e Iliêré de Moura compareceram ao Tribunal de Justiça, a fim de ouvirem a leitura da sentença proferida pelo dr. Cipriano Lacerda, juiz de direito substituído. Esta, condenou o dr. Cândido Gaffrée a quinze anos de prisão, Salustiano

no Miéres a 18, e Severo Soares Saralva a 15, sendo absolvido o funcionário da polícia João José de Nobrega, também envolvido no crime. A sentença foi longa, constando de trinta e duas páginas. A defesa do dr. Cândido Gaffrée apelará, porém, da sentença, alegando, entre outros fundamentos, a nulidade da mesma, sentença em face da disposição expressa na atual Constituição Brasileira que atribui ao Tribunal do Juri, a competência para o julgamento de todos os crimes contra a vida. Chegou ao término, assim, com a sentença lavrada contra os indigitados criminosos que roubaram a vida do lúcido médico bilano, um dos mais ruidosos crimes praticados nestes últimos tempos no Estado.

Toda a cidade, alvoroçada, procurou saber detalhes e minúcias, e fim tudo que diz respeito ao desfecho do crime do Alto da Santa Cruz. Em primeira instância, pelo menos, fica encerrado, com a condenação dos culpados, o barbárico crime, esse celebrado acontecimento que encheu de ansiedade e revolta a população de Bagé.

Resultado do primeiro julgamento dos acusados da morte de Valter Aguiar: Cândido Gaffrée condenado a 15 anos de prisão e Salustiano Miéres a 18 anos. - Correio do Povo, Porto Alegre, 27/09/1946. Foto: J. C. Rangel.

Museu de Comunicação Social Hipólito José da Costa



Salustiano Miéres, o frio matador do dr. Valter Aguiar, que acaba de ser condenado a 18 anos de prisão.

Imagem de Salustiano Miéres, condenado a 18 anos de prisão. - Correio do Povo, Porto Alegre, 27/09/1946. Foto: J. C. Rangel.

Museu de Comunicação Social Hipólito José da Costa

CERCADO DE EXCEPCIONAL EXPECTATIVA REALIZOU-SE EM BAGÉ O JULGAMENTO DO DR. CANDIDO GAFFRÉE

Absolvido por 5 votos contra 2

BAGÉ, 18 (Do nosso correspondente) — Foi instalado, hoje aqui, o tribunal do júri para julgar o processo a que responde o dr. Cândido Gaffrée, acusado do assassinio do médico, dr. Valter Aguiar, ocorrido na manhã do dia 10 de novembro do ano de 1944.

Às 14 horas, sob a presidência do dr. Mario Ferreira de Medeiros, juiz de direito e diretor do fóro local, foi aberta a sessão do júri, presentes os drs. Floriano Mala d'Ávila, promotor de justiça, Breto Fischer e Tompson Flores, advogados da família da vítima, e Roberto de Moura e Otávio dos Santos, advogados de defesa.

Grande assistência lotava as dependências do edifício do fóro, que esteve cercado por enorme multidão. A expectativa era geral, evidenciando-se em mais de uma vez os comentários e palpites acerca do provável resultado do julgamento.

ENTROU NO RECINTO O ACUSADO

A entrada do dr. Cândido Gaffrée foi feita sob escolta de sol-



Dr. Cândido Gaffrée

dados da Brigada Militar, procedendo-se, em seguida, ao sorteo dos jurados. Estavam presentes 21, tendo sido escolhidos os seguintes: dr. Luiz Maria Feraz, dr. Djalma Coronel, dr. Orlando O. Brasil, Alvaro Fagundes, dr. Fernando Silveira Abbot, Amaro Robaina Corrêa e Valentim Ferreira.

Por ambas as partes foram imputados quatorze jurados.

INTERROGATORIO INICIAL

Depois do juramento dos jurados, o juiz procedeu ao interrogatório do réu. Foram feitas as seguintes perguntas, todas elas respondidas imediatamente pelo réu.

— "Onde se encontrava por ocasião do crime?"

— "Na minha residência, sestando."

— "Conhece todas as provas existentes no processo?"

— "Não conheço as provas, mas somente acusações. O que me foi imputado não é verdadeiro".

— "Conhecia a vítima?"

— "Conhece a face, com a qual foi cometido o crime?"

— "So vim a conhecê-la quando foi exibida nas audiências."

— "É verdade que mandou matar o dr. Valter Aguiar?"

— "Absolutamente não."

— "Atribui essa imputação a motivos particulares?"

Novamente o réu se reportou a depoimentos que já dera noutras oportunidades.

— "Poderá narrar os fatos e pormenores que constituem a acusação que lhe é atribuída?"

— "Os meus advogados o farão".

— "Já foi preso ou respondeu algum processo?"

— "Sim. Na Justiça Militar, por crime não cometido, como ficou provado na mesma ação".

PRINCIPIAM OS TRABALHOS

Em continuação, o juiz de direito fez um relatório do volume do processo. Terminou-se, em seguida, os trabalhos da numeração assistencial e cópias dos autos dos advogados de defesa.

Precisamente às 16 horas, de baixo de intensa expectativa foram iniciados os debates, ocupando a tribuna o dr. Floriano Mala d'Ávila, promotor de justiça, que desenvolveu longo trabalho de acusação. Finalizou às 19 horas, pedindo a condenação do acusado. Após, o juiz suspendeu a sessão por 45 minutos para o jantar.

Às 19.50, foram reabertos os trabalhos, passando a funcionar a defesa na pessoa do dr. Otávio dos Santos. No momento, em que residem esta notícia, ainda não se referiu o advogado, esperando-se que haja réplica e tréplica.

ULTIMA HORA

ABSOLVIDO O DR. CANDIDO GAFFRÉE

BAGÉ, 19 (Pelo telefone) — O dr. Cândido Gaffrée, acusado de ser o autor intelectual da morte do dr. Valter Aguiar, foi absol-

ITECIMENTOS REPUBLICA

luta o mal da fazenda ou dá essas demonstrações de comunhão nacional ou de sua grandeza territorial, poderá um dia sacrificar-se por falta de substância espiritual pela rutura de seus laços seculares. Porque essa unidade já ameaça a dissolução pela anarquia moral e política da obra de materialismo, invasor e tristemente dos desgovernos, essa unidade só sobreviverá ainda pela con-

Após a anulação do primeiro julgamento, o Dr. Cândido Gaffrée consegue a absolvição. Continua preso, contudo, em face de o promotor haver recorrido da decisão, solicitando novo julgamento. Correio do Povo, Porto Alegre, 19/07/1950. Foto: J. C. Rangel.



Museu de Comunicação Social Hipólito José da Costa

Durante o seu julgamento, o dr. Cândido Gaffrée esteve acompanhado da esposa e outros membros de sua família

O processo do dr. Cândido Gaffrée

Com sua absolvição não foi unânime, aguardará na prisão o término do prazo para a apelação — O promotor público declarou ao “Correio do Povo” que apelará da sentença — Fala-se, também, na possibilidade de anulação do julgamento

RAGE, 20 (C. P.) — O recente julgamento do dr. Cândido Gaffrée continua a ser o assunto obrigatório de todas as rodas.

Ao que conseguimos apurar junto ao Promotor Público, a acusação apelará da sentença que absolveu o réu.

Por outro lado, comenta-se com grande insistência que o Promotor solicitará a anulação do julgamento, alegando o não funcionamento de dois jurados sorteados: Oto Ramos e Luiz Gama Filho, o primeiro por ter confessado amizade íntima com o acusado, e o segundo por não ter sido excluído da relação geral dos jurados.

O QUE FOI O JULGAMENTO

Rememoramos, a seguir, em detalhes, o que foi o julgamento do dr. Cândido Gaffrée, que continua preso, pois sua absolvição não foi unânime e a promotoria recorreu.

Precisamente às 14 horas, de baixo de grande e intensa expectativa, e com as dependên-

ças do sorteio dos jurados que deveriam funcionar na sessão, ficou o corpo dos mesmos assim constituído: dr. Luiz Maria Ferraz, dr. Djalma Coronel, dr. Orlando Oberts Brasil, Alvaro Fagundes, dr. Fernando Silveira Abbott, Amaro Robaina Corrêa e Valentim Ferrer. Por ambas as partes, defesa e acusação, foram impugnados os nomes dos 14 restantes, por vários motivos. Após o juramento de todos os jurados aceitos, o sr. Juiz procedeu ao interrogatório do réu e fez um vasto relatório do volumoso processo.

Precisamente às 16 horas, sob intensa expectativa e nervosismo, foram iniciados os debates, ocupando a tribuna o dr. Floriano Mala D'Avila, promotor de Justiça, que desenvolveu longo e vibrante trabalho, pelo espaço de 3 horas. Ao iniciar, disse ser obrigação da justiça pública prestar contas de seus atos ao povo e, referindo-se à demora do julgamento do acusado, disse ter a mesma sido ocasionada unicamente pela defesa. A seguir s.s. abordou

vários pontos do processo, terminando exatamente às 19 horas, com o pedido aos senhores jurados para que fizessem justiça e condenassem o réu, para sua elevação da justiça no Brasil.

Nessa altura, o sr. Juiz suspendeu a sessão, por 45 minutos, para uma rápida refeição. Às 19.50, foram reabertos os trabalhos, ocupando a tribuna o advogado de defesa, Otávio dos Santos, que procurou, ao mesmo tempo que refutava as acusações anteriormente impugradas, seu constituinte, pelo sr. Promotor, mostrar aos senhores jurados a inocência do réu. Ao finalizar, às 23 horas, pediu ao corpo de jurados a absolvição do dr. Gaffrée, “pois no processo não existem provas e apenas indícios”. Ressaltou s.s. a final, a necessidade da liberdade de um homem como o réu para a sociedade.

E' mais uma vez suspensa a sessão, pelo espaço de 20 minutos. Às 23.20 foram reabertos os trabalhos, usando da palavra, para réplica, o dr. Bren-

(Continua na 13.ª página)

Imagens do Dr. Cândido Gaffrée com a família na sessão do Júri que o absolveu. Salustiano Miéres já havia falecido, na prisão, em 1948. - Correio do Povo, Porto Alegre, 21/07/1950. Foto: J. C. Rangel.

Submetido a novo julgamento o dr. Candido Gaffrée

BAGÉ, 5 (C. P.) — Sob intensa expectativa popular, reuniu-se hoje o Tribunal do Juri para um novo julgamento do dr. Candido Gaffrée. As 14,30 horas, sob a presidência do dr. João D. Netto, Juiz da 1.ª Vara e Diretor do Forum, presentes os drs. Breno Fisher e Paulo Flores, da acusação, e Otavio dos Santos e Itiberê de Moura, da defesa, havendo numero legal de jurados, foi considerada aberta a sessão que marca a primeira reunião do Tribunal do Juri no ano corrente.

O dr. Candido Gaffrée apontado como autor intelectual da morte do dr. Valter Aguiar, fato este ocorrido nesta cidade no dia 10 de novembro de 1944.

Procedido o sorteio, o corpo de jurados ficou assim constituído: Pedro Ergui, Pascoal Regio, Frederic Petrucci, Otelio Santos, Claudio Amaral, Elbo Rosa e Hernandez Romero. Após o juramento dos jurados e o interrogatorio do réu, o presidente concedeu a palavra ao dr. Floriano Maia D'Avila, promotor indicado pela Procurado-

ria Geral do Estado, que, pelo espaço de tres horas, em longa explanação, procurou demonstrar a culpabilidade do dr. Candido Gaffrée. As 18,30 horas, foi suspensa a sessão para descanso, tendo sido reiniciada as 20 horas, estando com a palavra no momento em que telefonamos o dr. Otavio dos Santos, da defesa.

72.º ANIVERSARIO DO DEPUTADO FLORES DA CUNHA

RIO. 5 (C. P.) — Completou hoje setenta e dois anos de idade o sr. Flores da Cunha, ex-governador desse Estado. Na Camara, onde compareceu apesar de ainda enfermo, o conhecido politico foi alvo das homenagens de seus colegas de todas as bancadas. O general Flores da Cunha pretendia passar seu natalicio entre seus amigos nessa capital, o que deixou de fazer visto não lhe permitir viajar seu estado de saúde.

DETALHES DO JULGAMENTO DO DR. CANDIDO GAFFRÉE



Este foi o corpo de jurados que absolveu unanimemente o dr. Gaffrée

BAGÉ, 6 Do correspondente) — Sob a presidência do dr. João Didonet Néto, juiz de direito da 1.ª vara desta comarca e diretor do Fórum, realizou-se hoje nesta cidade debaixo de intensa expectativa, a primeira reunião ordinária do Tribunal do Juri no ano em curso, sendo julgado o dr. Cândido B. Gaffrée, apontado pela justiça como autor intelectual do assassinato do dr. Walter B. Aguiar, fato ocorrido no alto da Santa Casa de Caridade, nesta cidade no dia 10 de Novembro de 1944 e que, dada a posição das pessoas envolvidas no mesmo, teve larga repercussão no país.

Indicado pela Procuradoria Geral do Estado serviu como Promotor de Justiça o dr. Floriano Maia D'Ávila, estando a acusação a cargo dos drs. Itibiré de Moura e Otávio dos Santos.

Exatamente às 1420 horas, depois de constatada a presença de número legal de jurados, procedeu-se ao sorteio dos que deveriam formar o

EDITAL

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Porto Alegre com sede s/n. à Rua Ernesto Fontoura n.º 220, escreve-se de presente EDITAL no sentido de lembrar os seus empregadores, estabelecidos no mun-

Conselho de Sentença, que ficou assim constituído: Pedro Szguy, Pascoal Regio, Frederico Petrucci, Otelo dos Santos, Claudio Amaral, Nelson Rosa e Ernani Romero.

Após o juramento dos juizes da fato, verificou-se o interrogatório do réu, seguindo-se rápidas palavras do presidente sobre o processo.

Às 1520 horas, foi concedida a palavra ao representante da justiça pública, dr. Floriano Maia D'Ávila, que, em um trabalho de 3 horas, procurou demonstrar aos jurados a culpabilidade do réu como mandante do assassinato. A certa altura, ao acusar a defesa da demora do referido processo e criticar o pedido de desforçamento intentado no mesmo, sofreu constantes apertes da defesa. Às 1830 horas finaliza seu trabalho, pedindo a condenação do réu, sendo, a seguir, a sessão suspensa para descanso.

Reiniciados os trabalhos às 2000 horas, assume a tribuna o dr. Otávio dos Santos, da defesa, que pelo espaço de 3 horas desenvolveu o seu trabalho procurando destruir os argumentos da acusação e demonstrar a inocência de seu constituinte.

A seguir é concedida a palavra para a replica ao dr. Breno Fischer, assistente acusação.

Retuta as palavras do advogado de defesa, que dissera que os processo e a imputação pertinças ao dr. Gaffrée, nada

a liberdade de abrir mão de toda e qualquer indenização, que coubesse à família. Finalizou pedindo a condenação do réu, como já acontecera em juri anterior.

Após o reinício dos trabalhos que haviam sido suspensos por 2 minutos, para novo descanso, é concedida a palavra para réplica ao advogado Itibiré de Moura, da defesa.

Após o início de seu trabalho, sobre forte e repetidos apertes dos drs. Floriano e Breno Fischer, obrigando o presiden-

AVI

AUMENTO DE PÍE

Os leitores que fornecem Leopoldo, em reunião real Fevereiro p.p., considerar da forragem que se fez: último, considerando que foram baldados a fim de aquisição da forragem pela para Porto Alegre, considerei enorme a falta desse subprodutos como a minha sensível baixa na produção que não é mais possível de Cr\$ 3,00 (três cruzeiros

Um crime monstruoso em Passo Fundo

Conhecido joven dali foi barbaramente assassinado a tiros e depois degollado

Ha poucos dias, a população de Passo Fundo foi sacudida por um barbaro crime, do qual foi victima um jovem de importante familia dali.

Walfrido Dutra, é o nome da victima. Era filho do sr. Athanasto Dutra, residente naquelle municipio.

Segundo se presume, a morte do jovem Walfrido ter-se-ia dado do seguinte modo:

Os criminosos supuzeram que o moço era portador de alguma importancia avultada, pois Walfrido costumava carregar a carteira cheia, contendo cédulas de propaganda, e certamente abriu perante extranhos a mesma. O assassino visava matar e roubar.

Walfrido Dutra foi, durante a noite, levado para Vallinho, a 3 kilometros da cidade, e lá morto com 3 balazios, e a seguir degollado. Esta é uma supposição que se faz sobre a origem do crime, pois outro fim não teria, em vista da victima gozar de grande estima de todos e não ter nenhuma inimidade.

Walfrido, ha mais ou menos um mez, deixara o Exercito, tendo prestado serviços militares no III Bat. do 8.º R. I., ali sediado. Nesse batalhão, o infeliz moço era estimado, tendo durante o tempo de praça se portado correctamente. Actualmente, estava morando com seus paes, naquella cidade.

Primeira matéria publicada, em Porto Alegre, sobre a morte do jovem Valpírio Dutra da Cruz. - Correio do Povo, Porto Alegre, 27/07/37. Foto: J. C. Rangel.

O crime do quilometro 350 vai ser apreciado pela Justiça Publica de P. Fundo

O Procurador Geral do Estado designou a Dra. Sofia Galanternick, Promotora Publica da Comarca de Carasinho, para denunciar e acompanhar a ação penal contra os matadores de Valpério Dutra da Cruz

A 20 de junho de 1937 foi conhecido nesta cidade, um crime hediondo que abalou profundamente o espirito publico e a sociedade passionalmente.

Nogueira dos Valpério Dutra da Cruz, jovem de vinte e poucos anos de idade, filho do Sr. Albasio Dutra da Cruz, que trabalhava, foi assassinado com dois balaios e de go-fado, num verdadeiro requiem de selvagens e banditismo. O seu corpo foi encontrado junto aos trilhos da Viação Férrea, nas proximidades do quilometro 350, próximo a esta cidade, na linha Passo Fundo - Santa Maria.

Mais tarde, por determinação do Conselho da 3ª Região Máior, foi designado o co-

moente O. José Jardim de Sousa, uma das figuras mais dignas e viradas de nossa região. Este nome para vir a Passo Fundo procedeu a uma investigação policial minuciosa de apurar a responsabilidade dos autores do crime e o levantamento de Valpério Dutra da Cruz.

Foi o superior, no dia 19 de junho de 1937, quando se pronunciou a sua sentença, tendo sido enviado em julho de 1939 para a Promotoria Publica desta Comarca.

Agora, em face da decisão, o juiz da primeira instância dr. Asor Butler Mascarel, designou o Procurador Geral do Estado, a quem voltou presenciar para que o processo

fosse instruído contra os matadores de seu extinto filho.

Tomando em consideração a importância da decisão, de dr. Asor Butler Mascarel que tanto tem dignidade a Justiça do Estado do Sul, fazenda com que a Justiça seja elevada em toda a sua personalidade, grande e preceitos prestados e humilidade, em esta realidade que recebeu os mais entusiasmados aplausos dos que cercam a nossa Justiça reprimida e abatida, acaba de designar a Promotora Publica da Comarca de Carasinho, Dra. Sofia Galanternick, para acompanhar a ação de Justiça. Essa designação foi publicada no caso, 30

de 24 do corrente do "Jornal da Manhã", e onde estamos a seguir de boa e doçote e expressiva.

DESIGNAÇÃO—O dr. Asor Butler Mascarel, Procurador Geral do Estado para o Paraná de entre a dita cidade de Passo Fundo designa a Dra. Sofia Galanternick, Promotora Publica da Comarca de Carasinho, para acompanhar a ação de Justiça. Essa designação foi publicada no caso, 30

Designação da promotora, Dra. Sophia Galanternick para atuar no caso Creso. Diário da Manhã, Passo Fundo, 27/06/1940.

Tribunal do Juri

Foram julgados, ontem, o tenente-coronel Creso Barros Jorge Monteiro e o soldado Antunes Pereira da Costa — Absolvidos por 6 votos contra 1

Sob a presidência do dr. Coriolano Albuquerque, juiz de direito da 5ª vara e diretor do foro, proseguiram, ontem, a tarde, os trabalhos da sexta e última sessão ordinária do Tribunal do Juri, no corrente ano.

O CONSELHO DE SENTENÇA

Feita a chamada nominal dos jurados e dos suplentes sorteados para servirem na presente sessão, procedeu-se ao sorteio do conselho de sentença, que ficou assim constituído: dr. Adalberto Osmar Horillo, dr. Americo Tellini, dr. Clovis Simch Pacheco de Assis, dr. Mario Tostes Antunes da Cunha, dr. Jutahy Telles Nonohay, Alfredo Dilemburg

Junior, dr. Candido Machado Carrion.

Em seguida, o dr. Coriolano Albuquerque fez o relatório do processo do coronel do Exército Creso de Barros Jorge Monteiro e do soldado Antunes Pereira da Costa, pronunciados como mandante e cúmplice no crime de homicídio de Valpério Dutra da Cruz, ocorrido no ano de 1937, na cidade de Passo Fundo, o qual repercutiu fundamentalmente, não só nessa localidade, como em todo o Estado.

O PROCESSO QUE IA SER JULGADO

O coronel Creso de Barros Jorge Monteiro é acusado de haver mandado, no dia 19 para 20 de junho de 1937, mata-

a Valpério Dutra da Cruz, na cidade de Passo Fundo.

Valpério Cruz, foi encontrado morto junto dos trilhos da Estrada de Ferro, nas proximidades do quilometro 350, da linha que vai de Passo Fundo a Cruz Alta.

A acusação sustenta que o crime teria tido o ciúme como causa.

O coronel Oreso de Barros Monteiro era, naquela época, comandante do 3º batalhão do 8º Regimento e fôra também executor do estado de emergência de guerra naquela zona.

Foram ouvidas, a respeito do crime, mais de cem testemunhas, todas arroladas pelo Ministério Público.

Além daquele oficial de alta patente, foram envolvidos no processo o sub-tenente Pedro Climaco Ribeiro, pertencente também à referida unidade do

Resultado do julgamento de Creso de Jorge Barros Monteiro e Antunes Pereira da Costa, indiciados pelo assassinato de Valpério Dutra da Cruz. - Correio do Povo, Porto Alegre, 22/12/1942. Foto: J. C. Rangel.

Absolvido Pelo Juri, Ontem, o Coronel Creso M. de Barros

Foi julgado ontem, pelo Tribunal do Juri, o processo-crime em que eram indiciados o cel. Creso Monteiro de Barros e Antunes Pereira da Costa.

O caso, conforme foi amplamente noticiado, prendeu a atenção pública por muito tempo, dada as circunstâncias de que se revestiu o crime, em que perdeu a vida o jovem Valpério Dutra da Cruz, de Passo Fundo.

Em 19 de junho de 1937 foi o cadáver de Valpério encontrado, próximo à cidade de Passo Fundo, sob o leito da Viação Férrea, horripelantemente mutilado, o que já era notícia de ter tido um brutal trucidamento.

Feitas as primeiras sindicâncias, as suspeitas recaíram sobre o então major Creso Monteiro de Barros, comandante da guarnição militar daquela cidade, que teria agido impulsionado por ciúme, pois se dizia ser Valpério seu rival, com Lotícia Guerzoni Bruno.

Seguindo o processo seus trâmites, foram envolvidos, mais, o sub-tenente Pedro Clímaco Ribeiro e os soldados José Marques Ferreira e Antunes Pereira da Costa, que teriam agido como mandatários.

Posteriormente, submetido o caso à justiça foram pronunciados somente o tte.-cel. Creso de Barros e Antunes Pereira da Costa.

Tendo sido o processo desafiado de Passo Fundo para esta capital, foram, ontem, os indiciados, submetidos a julgamento. Funcionaram na defesa dos acusados os drs. Voltaire de Bittencourt Pires, Paulino de Vargas Vares, Pedro Pacheco e Armando Hipólito. Na acusação funcionaram o 4.º promotor público, dr. Henrique de Araujo Fonseca, e o dr. Serafim Machado, como assistente.

O juri teve início às 14 horas, prolongando-se até a 1 hora da madrugada. O conselho de sentença estava formado dos drs. Adalberto Horie, Américo Telmi, Glóvia Simch Pacheco de Assis, Mário Tostes Antunes da Silva, Cândido Machado Carrion, Jutai Teles de Nonai e sr. Alfredo Dilemburg Junior.

A essa hora foi lida a sentença, absolvendo os réus por 6 votos contra um.

Resultado do julgamento de Creso de Jorge Barros Monteiro e Antunes Pereira da Costa, indiciados pelo assassinato de Valpério Dutra da Cruz. - Diário de Notícias, Porto Alegre, 22/12/1942.
Foto: J. C. Rangell.



Eis a viúva Alice Teixeira Carús, fotografada em seu próprio leito, onde se mantinha recolhida em virtude de uma crise hepática. Pesam sobre ela as suspeitas de alguns parentes, que a acusam de haver propinado fortes doses de arsénico ao marido, fazendeiro Otacilio Carús Ribeiro.

Imagem da viúva Alice Carus, acusada de ter envenenado o esposo. - Correio do Povo, Porto Alegre, 06/08/1949. Foto: J. C. Rangel.



Imagem de Sivens Carus, filho do fazendeiro morto, também suspeitando de que seu pai havia sido envenenado por Alice Carus. - Correio do Povo, Porto Alegre, 06/08/1949. Foto: J. C. Rangel.



Imagem do julgamento de Alice Carus, em 28/07/1950, em Alegrete.



Imagem do promotor Dr. Paulo Moraes Dutra no julgamento de Alice Carus, em 28/07/1950, em Alegrete.

Foi absolvida, ontem, em Alegrete, a sra. Alice Carus

Apos movimentada sessão do júri, o Conselho de sentença pronunciou-se favorável, por 4 votos contra 3 — Apelarà da sentença a Promotoria Pública



SRA. ALICE CARUS

ALLEGRETE, 28 (C. P.) — Urgente — Sob a presidência do juiz de Direito desta comarca, dr. João Ribeiro, instalou-se hoje, nesta cidade, às 14 horas, a sessão de Júri. Entrou em julgamento, na mesma, a sra. Alice Carus, acusada da autoria da morte, por envenenamento, de seu marido, sr. Otávio Ribeiro Carus, fato este ocorrido aqui a 5 de Junho de 1949 e do qual o "Correio do Povo" ocupou-se amplamente, em sucessivas reportagens que tiveram enorme repercussão em todo o Estado.

Funcionaram como advogados de defesa da ré, os drs. Brasília Pedross Albuquerque, José Salgado Martins e Ernani Fraia. A acusação esteve a cargo do promotor de Justiça, dr. Paulo Dutra.

Os trabalhos do Júri prolongaram-se até às quase 24 horas — momento em que estamos transmitindo esta informação — tendo o conselho de sentença absolvido a Alice Carus, por quatro votos contra três. A mesma, no entretanto, não foi posta em liberdade, em virtude de a promotoria pública haver decidido apelar da sentença.

Durante o julgamento, a sala de sessões do Tribunal do Júri esteve sempre totalmente tomada por grande multidão, que acompanhou com vivo interesse todo o desenrolar do sensacional julgamento.

Abolvição, por quatro votos a três, da ré Alice Carus. - Correio do Povo, Porto Alegre, 29/07/1950. Foto: J. C. Rangel.

Um audacioso assalto a mão armada, ocorrido, hontem, na nossa mais movimentada arteria comercial, abalou, profundamente a cidade

Esse impressionante episodio de folhetim cinematographico, que teve lugar ás 8,15 horas, nas proximidades da Viação Férrea, é o epílogo sensacional dos mysteriosos assaltos a "chauffeurs" que se vinham verificando e contra os quaes com tanta vehemencia clamou o "Correio do Povo"

O sub-agente da estação local da Viação Férrea foi, a poucos passos dos escriptorios centrais, assallado por dois desconhecidos, que lhe arrebataram a valise em que conduzia mais de 150:000\$000, sendo, em seguida, ferido, bem como um inspector de que se fizera acompanhar Perpetrado o crime, os mysteriosos saltadores fugiram no automovel que momentos antes haviam arrebatado a um "chauffeur" no Becco do Crystal, abandonando-o depois no Márre do Menino Deus

Como occorreu, em todos os seus detalhes, o movimentado e tragico episodio -- A impressão causada -- O estado de ambos os feridos é gravissimo -- As diligencias da policia para a captura dos criminosos -- Até á hora de encerramos o expediente, o paradeiro dos delinquentes está ignorado

No 14 de Janeiro, Porto Alegre, foram assallados, pelas ruas da cidade, dois indivíduos, que foram levados para o Hospital de São José, onde se encontram em estado de gravissima enfermidade. Os dois indivíduos foram assallados na rua da Liberdade, a cerca de 150 metros da estação da Viação Férrea. Os indivíduos foram levados para o Hospital de São José, onde se encontram em estado de gravissima enfermidade. Os dois indivíduos foram levados para o Hospital de São José, onde se encontram em estado de gravissima enfermidade.

Os dois indivíduos foram assallados na rua da Liberdade, a cerca de 150 metros da estação da Viação Férrea. Os indivíduos foram levados para o Hospital de São José, onde se encontram em estado de gravissima enfermidade. Os dois indivíduos foram levados para o Hospital de São José, onde se encontram em estado de gravissima enfermidade.

Os dois indivíduos foram assallados na rua da Liberdade, a cerca de 150 metros da estação da Viação Férrea. Os indivíduos foram levados para o Hospital de São José, onde se encontram em estado de gravissima enfermidade. Os dois indivíduos foram levados para o Hospital de São José, onde se encontram em estado de gravissima enfermidade.

Os dois indivíduos foram assallados na rua da Liberdade, a cerca de 150 metros da estação da Viação Férrea. Os indivíduos foram levados para o Hospital de São José, onde se encontram em estado de gravissima enfermidade. Os dois indivíduos foram levados para o Hospital de São José, onde se encontram em estado de gravissima enfermidade.

Os dois indivíduos foram assallados na rua da Liberdade, a cerca de 150 metros da estação da Viação Férrea. Os indivíduos foram levados para o Hospital de São José, onde se encontram em estado de gravissima enfermidade. Os dois indivíduos foram levados para o Hospital de São José, onde se encontram em estado de gravissima enfermidade.



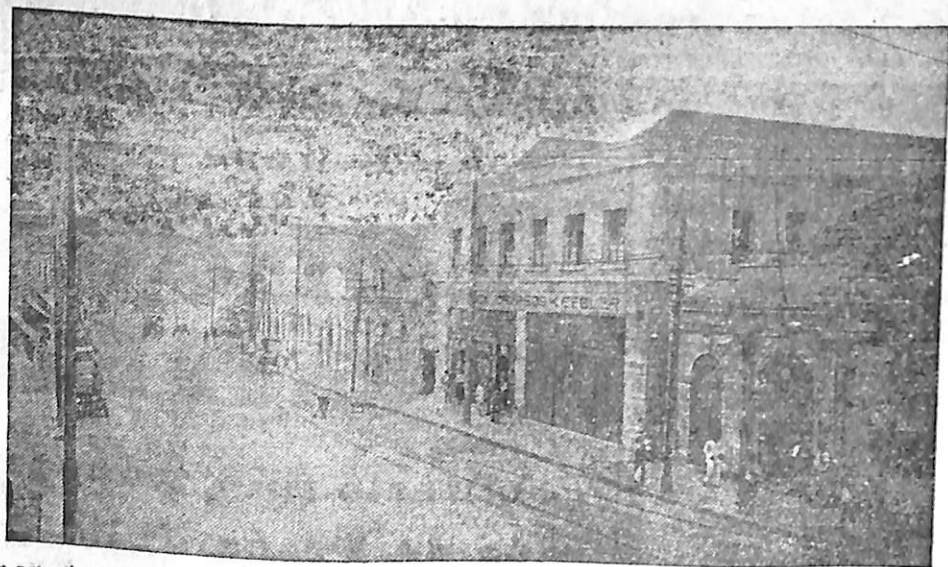
Manchete do Crime do Caminho Novo. Nas imagens, da esquerda para a direita: reconstituição do crime; José Goulart, inspetor da viação, ferido gravemente no assalto; Artur Fonseca, agente da Viação Férrea, também ferido no assalto. - Correio do Povo, Porto Alegre, 23/01/1931. Foto: J. C. Rangel.

Museu de Comunicação Social Hipólito José da Costa



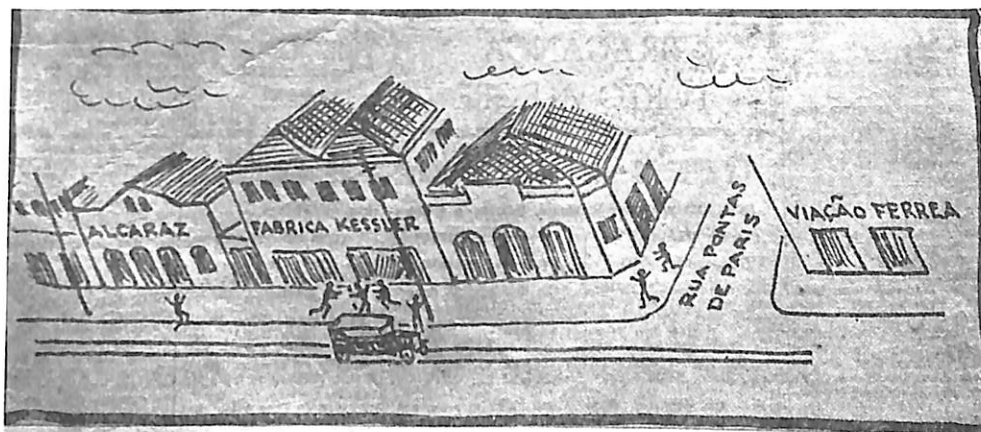
Uma façanha igual a do Caminho Novo teve lugar, ha tempos em Buenos Aires. Vêja-se a reconstituição feita, então, por um periodico platino e que mostra que o crime foi perfeitamente idêntico ao aqui praticado

Imagens da reconstituição do crime. - Correio do Povo, Porto Alegre, 23/01/1931. Foto: J. C. Rangel.



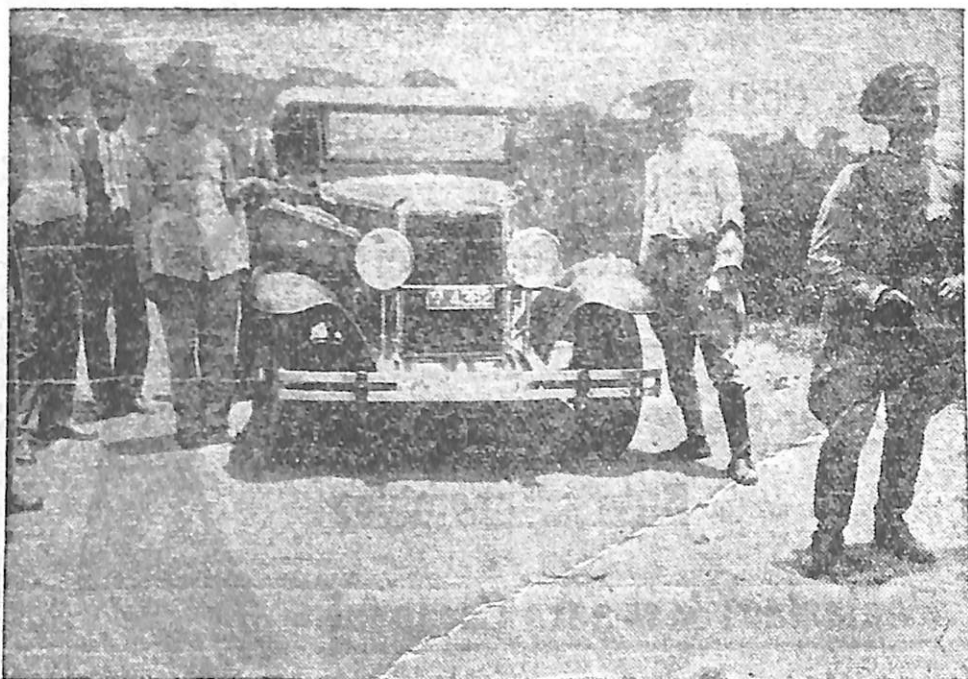
Um aspecto do local do crime, na rua Voluntários da Pátria, vendo-se no primeiro plano a fábrica Kessler em cuja frente se deu o assalto

Imagem da rua Voluntários da Pátria, local do crime. - Correio do Povo, Porto Alegre, 23/01/1931. Foto: J. C. Rangel.



Reconstituição do assalto demonstrando a facilidade com que os bandidos agiram

Reconstituição do crime realizada por cartunista do Jornal Correio do Povo. - Correio do Povo, Porto Alegre, 23/01/1931. Foto: J. C. Rangel.



O "Chevrolet" 4362 no local onde foi encontrado

Carro utilizado no assalto. - Correio do Povo, Porto Alegre, 23/01/1931. Foto: J. C. Rangel.

Continuou, hontem, a impressionante e dramatico assalto da rua Voluntarios

A's dez e meia de hontem, fallecia, na Santa Casa, o desventurado inspector Goulart, que acompanhava o sr. Arthur Fonseca e que, como este, fora gravemente ferido pelos saltadores

Apezar do intenso trabalho desenvolvido pelas nossas autoridades policiaes, não foi possível descobrir o paradeiro dos bandidos, nem uma pista segura que permita a esperança de que elles serão punidos

As batidas nos morros que circundam a cidade — Episodios interessantes — Um casebre que tudo faz suppor fosse o esconderijo dos malfeteiros

A atenção publica desta cidade continua vivamente impressionada com o cinematographico e brutal attentado da rua Voluntarios da Patria ocorrido ante-hontem.

Os mais desconhecidos commentarios se fazem curiosos em torno do destino que teriam tomado os assaltantes.

Diz-se, em numero de doze, na manhã de ante-hontem, conforme amplamente divulgou o «Correio do Povo», após se haverem apoderado, em função de um estufo e de um carro-estratega, do automovel chausseur Boaventura Lopes, que estaciona habitualmente na Praça do Portão, emprehe-n-dam, com um golpe de audacia, um assalto ao sub-agente da estação local do Automovel Ferreo, sr. Arthur Fonseca, no momento em que escriptoria centras, para o endereço de 149:622700.

Inopinadamente, um lance de individualidade, os saltadores se lançaram sobre aquelles que se achavam no automovel e a «valise» que encerrava a avulsa quantia, e imprer-

veadamente, e sr. Arthur Fonseca não teve tempo nem serenidade para defender-se dos bandidos, os quaes, empunhando revólveres e alvejando, Attingido pelo primeiro projétil, o sr. Fonseca cabiu desamparado, ao mesmo tempo, que o Inspector da Viação Ferrea, sr. José Goulart, que o acompanhava, procurou fazer uso de sua arma para bater-se com os malfeteiros.

Não conseguiu elle, porém, sacar o revolver da cintura, pois, um dos saltadores, em momento de movimento, desferiu-lhe o cetro de ferro, prostrando-o por terra.

Inconscientemente, os dois descobertos e arrojados para o chão, foram levados para o automovel nº 4562 que estacionava próximo ao local onde se desenvolveu a impressionante scena de sangue, e rumaram, desvalidamente, pela rua Voluntarios da Patria, em direcção do arrabalde dos Navegantes.

Perseguidos e ajeitados da guarda da Viação Ferrea, Hypólito Cyrre, ex criminoso, pousou, com tudo, safar-se, mercê da infeliz circunstancia de, um pneumatico do auto que os persegua, ter estou-

rado ao aproximarem-se da rua Portaria.

Desse modo, e Chevrolet famoso desapareceu, levando os perigosos delinquentes para riuco até agora ignorado.

Mais tarde, quando a policia desenvolveu todo o empreendimento para a captura dos bandidos que o carro 4562 abandonou no Morro de Meião Deus, próximo ao Portão de entrada do Continente Isolado da Carta Geral da Republica.

Obtido pela acastimada de guarda no portão daquelle contingente no seu intuito de fazerem proseguir o vehiculo, os assaltantes abandonaram-no ali, tendo antes, retirado o dinheiro que a «valise» continha.

Esta foi deixada, vestida no automovel.

Desde esse momento, então, o destino tomado pelos malfeteiros ficou completamente ignorado, não se sabendo ao certo, a direcção por elles seguida.

OS FERIDOS

O sr. Arthur Fonseca e o Inspector José Goulart Sant'Anna gravemente feridos, foram removidos para o Posto Central de Assistência Publica, onde soffreram os curativos de urgencia de que careciam.

Em seguida, as duas victimas do brutal attentado foram in-

ter existentes no Morro de Meião Deus.

Portalecram essa supposição as declarações prestadas ao dr. João Puppilio de Almeida Filho, delegado judicial do 1º districto, por diversas pessoas residentes no referido morro.

Pelo que relatam essas pessoas, os bandidos após deixarem o vehiculo deitaram no contingente da Carta Geral da Republica, se teriam embrenhadono mattsos ali existentes.

Dezesse dez informações é que o dr. Valentim Aragão,



O Insupector da Viação Ferrea, José Goulart, fallecido hontem no Hospital S. Francisco

descobrir algo sobre o audacioso e sangrento episodio.

Diversas buscas a cavallo, de automovel e outros meios de condução que estavam ao alcance do momento, foram empregadas para as «batidas» levadas a effeito pelas estradas de rodagem e pontos marginaes do Rio Gualyba, onde, com toda a possibilidade, os assaltantes poderiam ter chegado com o fito de transportar o rio.

Na villa de Gualyba, (Pedras Brancas) Barra do Ribeiro e Itapanó toda a policia es-tava diante do facto e alerta.

NAS MARGENS DO GUALYBA

Como facilmente, poderiam os malfeteiros tomar a direcção do Gualyba, de onde proseguiriam em alguma embarcação para outros pontos, a policia desta capital teve o iniciativa de mandar fiscalizar as margens do rio.

Para isso, foram utilizadas as lanchas «Artiga» e «La Franca», ambas pertencentes à Secretaria das Obras Publicas, as quaes partiram, immediatamente, levando forças da Brigada Militar, com aquelles rumos affim de ser feita a fiscalização da costa até determina-dos pontos.

UM COMUNICADO QUE PREOCUPA...

Cerca das 18 horas, de ante-hontem, quando um dos nossos

Manchete sobre a repercussão do crime e sobre o falecimento do inspetor José Goulart, ferido no assalto. - Correio do Povo, Porto Alegre, 24/01/1931. Foto: J. C. Rangel.

CRONICA DO Povo DOMINGO 1.º DE FEVEREIRO DE 1931 NOTICARIO

A CIDADE DOS CRIMES IMPUNES...

No curto espaço de trez annos, nada menos de doze delictos impressionantes ficaram impunes, em Porto Alegre, mercê da falta de aparelhamento da nossa policia

Em curiosa reportagem, o «Correio do Povo» recenseia os dramaticos episodios que abalarão o espirito da nossa população — Entre esses, figuram os crimes monstruosos e revoltantes da «Sanga do Interno» e do «Becco da Olaria» — Além dos delictos commemorados nesta reportagem, são innumeros de menor monta que a policia, até hoje, não conseguiu esclarecer

Apezar de decorridos onze dias, nada está apurado sobre o cinematographico attentado da rua Voluntarios!

Tem-se affirmado repetidas vezes a mais impressionante delicto que se commetteu em Porto Alegre, no intuito de se estabelecer a sua seriedade e a importância de seu delicto.

Respondeu-se a delictiva re-actante, e a policia, com a sua habitual inoperancia, não conseguiu descobrir o paradeiro dos delictivos.

Entre os crimes commemorados nesta reportagem, são innumeros de menor monta que a policia, até hoje, não conseguiu esclarecer.

Em curiosa reportagem, o «Correio do Povo» recenseia os dramaticos episodios que abalarão o espirito da nossa população — Entre esses, figuram os crimes monstruosos e revoltantes da «Sanga do Interno» e do «Becco da Olaria» — Além dos delictos commemorados nesta reportagem, são innumeros de menor monta que a policia, até hoje, não conseguiu esclarecer.

Entre os crimes commemorados nesta reportagem, são innumeros de menor monta que a policia, até hoje, não conseguiu esclarecer.

Entre os crimes commemorados nesta reportagem, são innumeros de menor monta que a policia, até hoje, não conseguiu esclarecer.

O SANEAMENTO DO RIO GRANDE DO SUL

Ao «Correio do Povo», dr. engenheiro- chefe dos serviços sanitarios do Estado fala sobre as obras effectuadas em andamento

Como o dr. Antonio de Siqueira encontrou os trabalhos na sua viagem de inspecção

Manchete relatando a falta de segurança em Porto Alegre no início da década de trinta. - Correio do Povo, Porto Alegre, 1º/02/1931. Foto: J. C. Rangel.

Museu de Comunicação Social Hipólito José da Costa

Museu de Comunicação Social Hipólito José da Costa

SERA' JULGADO, AMANHÃ, PELO JURI, O PROCESSO DE JOÃO PAPST FILHO

**Assim, depois de 10 anos, o indiciado autor do assalto
ao pagador da Viação Ferreira vai a júri**

O dr. Ernesto Candal, juiz de direito da 5. vara designou o dia de amanhã, às 14 horas, para o julgamento do processo de João Papst Filho, indiciado como um dos autores do recambolêsco assalto praticado contra o pagador da Viação Ferreira.

Esse fato que nunca perdeu o seu interesse no seio da opinião pública desta capital, prende agora as atenções gerais, por isso que, ocorrido em 22 de janeiro de 1930, somente cerca de 10 anos passados, vai ser afinal julgado.

Deve-se considerar, entretanto, que, afastada, quasi por comple-

to, a hipótese de um novo adiamento, entre os tantos que se têm sucedido, restaria ainda o inesperado de ocorrer falta de número legal de jurados o que não deverá acontecer.

João Papst Filho, apesar de não ser o unico indiciado no sensacional sumario, será, porém, o unico a ser levado, agora, á barra do Tribunal Popular desta capital.

Seu pai e sua mãe, João e Juliana Papst foram julgados pelo nosso tribunal mas, na renovação do processo, ausentaram-se de Porto Alegre, embora o primeiro tenha sido denunciado e

Decorridos quase dez anos do crime, os jornais anunciam o julgamento de João Papst Filho. - Diário de Notícias, Porto Alegre, 17/12/1939. Foto: J. C. Rangel.

João Papst Absolvido Pelo Tribunal Popular

Pretendeu produzir sua própria defesa na acusação contra si formulada de a autor do sensacional assalto ao pagador da Viação Ferrea, em janeiro de 1930 - Foi de 4 votos contra 3 a sentença a bsolutoria - Os debates

Bob e presidente do dr. Ernesto Candia, juiz do crime de João Papst Filho, num ambiente de grande expectativa, em torno de uma das discussões que há de ser conhecida na opinião pública o "caso" conhecido de ser o único "ganster" identificado e abrangido no Brasil.

OS JURADOS QUE JULGARAM O ACUSADO

Instalados os trabalhos e verificados os nomes legais dos jurados, procedendo ao sorteio regulamentar para a constituição do conselho de sentença que ficou assim organizado: — em Eduardo Augusto Pereira da Almeida, João Pedro Moraes, Álvaro de Lima, Floriano, José Domingos Moreira, Filipe Mariano Mattar, Nestor Augusto e João da Costa Soares. Foram recusados, de acordo com a lei, sem motivo, os jurados sorteados José Bertoni, pela defesa e Venâncio Marques, da Promotoria pública.

A QUALIFICAÇÃO DO REU NO PLENÁRIO

Proseguindo na ordem legal do rito, o presidente mandou conduzir ao banco dos réus, o acusado João Papst Filho que, diante do juízo, apresentou grande serenidade.

Na mesa oposta estava o advogado e mesa, sob a presidência do referido magistrado com o secretário do juízo, dr. Luis Vieira Dutra, o promotor público, dr. Luis Lopes Palmeira e o defensor nomeado para o acusado, dr. Vitor Graeff que, aliás, foi por ele o único advogado não recusado para o patrocínio de sua defesa.

Respondendo aos questionamentos de qualificação, declarou chamar-se João Papst Filho, 37 anos, filho de João Papst e de Juliana Papst, ser solteiro, de profissão carpinteiro e natural de rs-Ana, Paraná.



Acusado — João Papst Filho quando respondeu ao questionário de sua qualificação numa sessão de abertura sempre feita — Ao fundo um aspecto parcial da grande audiência — Em baixo a mesa, presidida pelo dr. Ernesto Candia, juiz do crime, à direita, dr. Luis Lopes Palmeira, promotor público, e Vitor Graeff, advogado do acusado, e o dr. Vitor Graeff, defensor do acusado.

lha, em que foram mortos vários guardas e presidiários.

OS DEBATES

O dr. Ernesto Candia depois de fazer um longo relatório sobre as principais peças do processo, declarou aberta a sessão concedendo a palavra ao dr. Luis Lopes Palmeira que produziu veementemente a cerrada acusação. O trabalho do representante do Ministério Público foi calado na presença do autor com acerto em vários pontos traduzidos por palavras e estranhos gestos.

Seguindo-se na tribuna, o dr. Vitor Graeff na defesa de Papst entrou pela primeira vez, procurando desmontar a acusação para o benefício dos jurados, e se ele escutou, eram apenas palavras que ele podia sustentar um Juri esclarecido e agir com a liberdade de um homem que, a sua vez e oportunidade, fora condenado a uma e a outra parte. As últimas palavras do advogado da defesa, foram abafadas por uma salva de palmas.

Os debates estiveram grandemente animados, com muitas exclamações da audiência e da defesa, tendo havido alguma interrupção que levou a promotor a sair na primeira hora de hoje.

O VEREDITO DO TRIBUNAL POPULAR

Encerrados os debates e o conselho de sentença, por 4 votos contra 3, absolviu João Papst. Esta fase desta decisão, o dr. Ernesto Candia lavrou a respectiva sentença absolutoria.

COMO PAPST REFERIU A SUA ABSOLVIÇÃO

Algo abalado pela decisão absolvida, Papst interpeleou pelo representante do DIÁRIO DE NOTÍCIAS da sua imprensa de origem, da Porto Alegre, disse o seguinte:

"Eu bem que não tenho nada a ver com isso, porque a decisão foi apenas de 4 votos contra 3, dimensão de todos os obstáculos, ela me abafava porque sempre e muitas vezes abafaram de um que eu não sei quem — Nesta ordem, o Promotor Público não age a menos decisão que ele sempre, fazer!"

Resultado do Julgamento de João Papst Filho. - Diário de Notícias, Porto Alegre, 19/12/1939. Foto: J. C. Rangel.

O Promotor Público Apelou Da Sentença Que Absolveu Papst

O dr. Vitor Graeff renunciará, hoje, á defesa

O desfecho inesperado do julgamento de João Papst Filho pelo qual foi ele absolvido, foi objeto de vivas palestras, principalmente nas redas forenses, através da ampla reportagem do "DIÁRIO DE NOTÍCIAS".

Comentava-se ainda a vitória conquistada pelo dr. Vitor Graeff, quando começou a se comentar um acontecimento importantíssimo ligado com o sensacional julgamento.

O dr. Luiz Palmeiro, 1.º promotor público que funcionara nos debates de ante-onde, promovendo cerrada e veemente acusação contra o companheiro de Rudolf Kinderman, indiciados nos delictos assaltos aos pagadores das ferrovias do Paraná e desta capital, não se tendo conformado com aquela decisão, dela apelara para o Tribunal de Apelação.

Não é esse o fato, porém, que causou tamanha impressão, pois como se sabe, as apelações, em crimes dessa natureza, são acontecimentos comuns.

A sensação veiu da circunstância do dr. Graeff ao ter sido abordado pelo serventário para efetivar a sua intimação da apelação interposta, ter recusado recebê-la.

Abordado pela nossa reportagem explicou:

"Não recusei, propriamente, a intimação do despacho que recebeu a apelação, mesmo porque não o poderia fazer el o serventário usando de suas prerrogativas, quisesse lavar a intimação, o que seria absolutamente legal se fosse o ato de recusa devidamente testemunhado, como requer a lei. Tal, porém, não se deu. O serventário trouxe ao meu conhecimento de que havia sido interposta a apelação, solicitando-me eu que não efetivasse a intimação, por quanto me considerava desobrigado para com a defesa de João Papst Filho. Diz, então, que, de acordo com a respectiva interpretação dada á nova lei do Jurí, decreto federal n.º 167, de 5 de janeiro de 1938, o dr. Ernesto Candia, não permitiu que João Papst Filho produzisse a sua própria defesa no plenário, como ela expressamente referiu e desejava.

Não era para mim aquele o momento de renunciar, no plenário, o encargo para a qual fui nomeado, mormente quando o in-

dicado entregava-me a ardua tarefa de produzir a sua defesa. Poderia eu interpretar que Papst não quizesse ferir a minha sensibilidade de profissional, pois assumiu a sua defesa no desempenho de uma alta função social que é dada ao advogado. — gratuitamente.

Conciente e pleno de minha missão, não lhe quis abandonar embora pudesse tomar o seu gesto como expressivo de pouca confiança nas minhas possibilidades para defendê-lo.

Bem podia ser esta a sua real convicção. O que é certo, porém, é que ele precisava ser defendido, por alguém que, deserto com mais brilho do que eu, o poderia fazer.

Tudo isso eu compreendi e, por isso, como encontrei registrado no "DIÁRIO DE NOTÍCIAS" foi que, por capricho de ética, requeira a consignação das palavras de Papst na ata dos trabalhos. Sem motivo para validades, considerarei a minha responsabilidade profissional, e avaliando bem que num processo como o de Papst, cujo estudo de preparação de sua defesa já ha muito me vinha absorvendo o tempo, acreditei que pudesse ser difícil ao mais credenciado colega penetrar, em poucos instantes, no emaranhado de um processo volumoso e de uma prova defelutosa e levemente indicaria.

Processo dos mais sensacionais transitado no foro da capital, em que a posição do acusado não era das mais simpáticas devido o sensacionalismo e celebridade do criminoso com que se conceituava Papst, não vaciei em arcar com a minha responsabilidade profissional, batendo-me pela sua absolvição.

A minha escusa de receber a intimação, está justificada pelo fato de ter sido eu apenas nomeado para produzir a sua defesa no plenário, uma vez que ele não o poderia fazer.

Cumprida a minha missão, estou desobrigado de outra qualquer ingerência no processo, mormente, quando o "DIÁRIO DE NOTÍCIAS" foi quem registrou que o próprio acusado Papst, fora o autor de longo atrazado manuscrito de defesa.

Para a apelação, em via de re-

O Promotor Luiz Lopes Palmeiro anuncia que vai recorrer da decisão que absolveu o réu João Papst Filho. - Diário de Notícias, Porto Alegre, 20/12/1939. Foto: J. C. Rangel.



NOVA PROVA

UM NOVO JEITO DE IMPRIMIR CULTURA

(51) 3346.5454 - NOVAPROVA@NOVAPROVA.COM.BR
WWW.NOVAPROVA.COM.BR • SANTOS DUMONT, 1186
CEP 90230-240 • PORTO ALEGRE - RS

O Memorial do Ministério
Público resgata dos
empoeirados escaninhos
judiciais, quatro importantes
atuações de Promotores de
Justiça em processos criminais
que sacudiram a opinião
pública de nosso Estado, nas
décadas de trinta e quarenta
do Século XX.



Ministério Público
do Rio Grande do Sul

MEMORIAL



DO MINISTÉRIO
PÚBLICO

ISBN 85-88802-04-X



9 788588 802049